ARCHIVO
PORTUGUEZ-ORIENTAL

ARCHIVO

PORTUGUEZ ORIENTAL.

FASCICULO 5.º

2.ª PARTE.

NOVA-GOA.

NA IMPRENSA NACIONAL.

1865.

ARCHIVO PORTUGUEZ-ORIENTAL

FASCICULO 5.º

2. PARTE.

363.

Provisão d'ElRey sobre o ordenado que hade vencer o V. Rey Conde do Redondo.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ey por bem e me praz que Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, que ora envio por meu VisoRey as partes da India, vença e aja de ordenado em cada hum anno em quanto servir de VisoRey oito mil crusados em dinheiro, os quoaes começará a vencer do dia que chegar ás ditas partes em diante, e serlhão pagos no feytor de Cochim, e podera mandar carregar seiscentos quintaes de pimenta cada anno pera este Reino comprados do seu dinheiro ao partido do meio, e o retorno delles lhe será pago na casa da India a preço de corenta cruzados o quintal, ou a rezão de como sair vendida na dita casa. E portanto o notefico asy ao veador de minha fazenda das ditas partes da India, e mandolhe que faca pagar ao dito Conde os ditos oyto mil cruzados cada anno na dita feitoria de Cochim, e lhe deixe carregar do seu dinheiro os ditos seiscentos quintaes de pimenta pera este reino em cada hum anno em quaesquer nãos de minhas armadas que ele quiser, e virão a risco de minha fazenda de maneira que perdendose e apresentando certidões autenticas de como a carregou, lhe mandarei pagar como se viesse a salvamento. E per este mando ao feitor e officiaes da dita casa da India que do retorno da dita pimenta aos tempos que se vender fação pagamento ao dito conde do que lhe montar aver soldo á livra ao dito preço e partido do meyo, pondose primeiro as verbas necessarias. E do primeiro pagamento que se ouver de fazer ao dito Conde dos ditos oito mil cruzados

cada anno per vertude deste alvará lhe amde ser descontados seis mil crusados que lhe mandei dar adiantados á conta do dito ordenado em Manoel Nunes que serve de thesoureiro do dinheiro da casa da India, pera se fazer prestes: e quero e me praz que este valha como se fora carta começada em meu nome, e asclada de meu selo pendente, sem embargo da Ordenação do 2.º Livro, titulo 20, que dispõe o contrario. Alvaro Fernandes, o fez em Lisboa a 16 de Novembro de 1560. André Soares o fez escrever—RAINHA.

(Livro 3.º fol. 202.)

364.

Alvará d'ElRey pera o VisoRey Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, se pagar na India de todo o seu ordenado.

Eu ElRey faço saber a quoantos este meu alvará virem que eu ey por bem e me praz por fazer mercê a Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, que ora envio por meu VisoRey ás partes da India, que ele se possa pagar e pague nas ditas partes de todo o ordenado que per huma minha provisão leva em quoanto servir de VisoRey, asy o que lhe laa mando daar e paguar em dinheiro, como o que se lhe montar aver na pimenta que ade carregar pera este reino ao partido do meio, segundo na dita provisão mais largamente he declarado. E por tanto o notefico asy ao veedor de minha fazenda nas ditas partes, e a todos os outros meus officiaes da fazenda, e mandolhes que inteiramente cumprão e guardem este alvará como nelle se contem sem embargo de quaesquer regimentos e provisões que aja em contrario; e quero e me praz que este valha como se fosse carta começada em meu nome, e aselada de meu sello pendente sem embargo da Ordenação do 2.º Livro, titulo 20, que dispõe o contrario. Alvaro Fernandes o fez em Lisboa a 22 de Novembro de 1560. André Soares o fez escrever—RAINHA.

(Livro 3.º fol 201 v.)

365.

Summario

Alvará d'ElRey para o V. Rey D. Francisco Coutinho, Conde do Redondo, poder prover os officios de escrivães judiciaes e tabelliães publicos em vida, e ouvidores. He identico, *mutatis mutnadis*, ao concedido ao V. Rey D. Constantino em data de 4 de Março de 1558. (*vid*. nº. 247)

Lisboa 1.º Fevereiro 1561

[Livro 3.º fol. 205.]

366.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Tristão Fernandes de Vargas, escudeiro fidalgo de sua casa, filho de Bastião de Vargas, do cargo de mocadão dos farazes de Goa em dias de sua vida.

Lisboa 14 Fevereiro 1561

(Livro 3.º fol. 225)

367.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Fernão Rodrigues de Carvalho, filho do Doutor Luiz Eanes, dos cargos de capitão e feitor da náo ou navio, que vài da India a Ceylão pela canella, por tres viagens huma apoz outra. na vagante dos providos por provisões feitas antes de 19 de Fevereiro de 1548, em que ElRey, seu senhor e avô, que santa gloria aja, fez mercê das ditas viagens a Diogo Rodrigues, filho do Doutor Luiz Eanes, e por licença de Sua Alteza as renunciou no dito Fernão Rodrigues de Carvalho, seu irmão E esta mercê lhe faz indo elle este anno de 1561 á India.

Lisboa 19 Fevereiro 1561

(Livro 3.º fol. 226)

368.

Alvará d'ElRey para o V. Rey D. Francisco Coutinho. Conde do Redondo, se pagar na India de todo o seu ordenado.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvara virem que per folgar de fazer merce ao Conde do Redondo, do meu conselho, que ora envio ás partes da India por meu VisoRey e Governapor delas, ey por bem e me praz que ele se possa paguar e pague nas ditas partes da India de todo o ordenado que per huma minha provisão leva com o dito carguo de meu Viso Rey e governador, asy o que lhe laa mando dar e paguar em dinheiro, como o que se lhe montar aver na pimenta que hade carregar pera este Regno ao partido do meio, segundo na dita provisão he mais largamente declarado. Notefico asy aos veedores de minha fazenda nas ditas partes, e a todos outros meus oficiaes da fazenda, e lhes mando que mui inteiramente cumprão e guardem em todo este meu alvará como se nele contem, sem embargo de quaesquer meus regimentos e provisões que em contrario ajão; e este alvará quero que valha e tenha força e vigor como carta feita em meu nome, por mym assinada, sellada do meu sello, e passada pola minha chancelaria, sem embargo da Ordenação do 2.° Livro titulo 20, que defende e manda que não valha alvará, cujo effeito aja de durar mais de hum anno, e de todas as clausulas; e valerá outrosy posto que este não seja passado pola chancelaria sem embargo da Ordenação em contrario. Pantalião Rebello o fez em Lisboa a 20 de Fevereiro de 1561.— RAINHA. [a]

(Livro 3.° fol. 201)

(a) Este Alvará he identico na substancia com o de 22 de Novembro de 1560 (n.° 364). Não sabemos a razão porque assim se duplicou.

369.

Alvara d'ElRey fazendo mercê ao V.Rey D. Francisco Coutinho, Conde do Redondo, do quinto das presas.

Eu ElRey faço saber a quoantos este meu alvará virem que avendo respeito aos muitos serviços que Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, do meu conselho, que ora envio por Viso Rey ás partes da India, me tem feitos, e aos que espero que ao diante me fará nas ditas partes, e por folgar de lhe fazer mercê, me praz, e ey por bem que em quanto me nela servir no dito carguo, do dia que for em posse da governança da India em diante, aja pera sy os quintos das presas, que se lá tormarem aos imigos, e forem tomadas de boa guerra, asy no mar como na terra, como me pertencem, e se pera mym arrecadão por meus regimentos e provisões. E por este mando ao vedor de minha fazenda nas ditas partes, e a todolos meu officiaes nelas a que o conhecimento pertencer, que entreguem ao dito Conde Viso Rey, ou a seus procuradores tudo o que se arrecadar dos ditos quintos das presas asy e pola maneira que se pera mym arrecadão, como dito he. E por o treslado deste com seus conhecimentos mando que sejão levados em conta aos oficiaes sobre que as ditas presas forem carregadas em receita. E este quero que valha e tenha força e vigor como se fosse carta por mym asynada, sellada do meu sello, e passada pola minha chancelaria, sem embargo da Ordenação do 2.º Livro titulo 20, que defende e manda que não valha alvará cuja effeito aja de durar mais de hum anno, e de todas as clausulas dela; e valerá outrosy, posto que este não seja passado pola dita chancelaria sem embargo da Ordenação que o contrario dispõe. Pantalião Rebello o fez em Lisboa a 26 dias do mez de Fevereiro de 1561.—RAINHA..

(Livro 3.º fol. 200 v.)

370.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João Rebello, cavalleiro fidalgo de sua casa, de duas viagens de capitão e feitor da náo ou navio, que for de Choromandel para Malaca com fazenda suas, as quaes será huma apoz outra, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 19 de Fevereiro do anno passado de 1560, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 28 Fevereiro 1561.

(Livro 3.º fol. 187 v.)

371.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João Pereira, fidalgo de sua casa, que ora está por capitão em Cranganor nas partes da India, do cargo de vedor de sua fazenda, que anda com o Viso Rey e governador das ditas partes, em quanto o dito Rey o houver por bem, e nao mandar o contrario; com o qual cargo haverá de ordenado em cada hum anno 400$ réis. E elle largou a dita capitania de Cranganor, em que he provido.

Lisboa 28 Fevereiro 1561.

Foi mettido de posse deste cargo pelo senhor Conde V. Rey na casa dos contos e fazenda da India, em Goa a 10 Novembro 1561.

(Livro 3.º fol. 171.)

372.

Provisão d'ElRey isentando de pagar dizimos por dez annos aos infieis que se converterem.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu sou informado que muitos gentios das partes da India deixão

de se converter a nossa santa fee por recearem pagar dizimos das novidades de suas fazendas e lavouras, e que os que são feitos christãos achão muito pezado este encargo, e o não podem bem comprir, pelo que querendo nisso prover, e pera que não deixe por esse respeito de se effectuar obra de que nosso senhor tanto será servido, hey por bem e me praz que todos os christãos das ditas partes da India, que forão gentios ou mouros, ou os que daqui em diante se converterem a nossa santa fee, não paguem dizimos das novidades de suas fazendas e lavouras por tempo de dez annos, que se começarão da feitura deste meu alvará em diante. Noteficoo assy ao Conde do Redondo, do meu conselho, que ora envio por meu VisoRey ás ditas partes, e aos vedores de minha fazenda dellas, e lhes mando que este meu alvará fação durante o dito tempo muy inteiramente cumprir e guardar, o qual quero que valha, e tenha força e vigor como carta assinada por mim e passada por minha chancelaria, posto que este por ella não seja passado sem embargo da Ordenação do 2.° Livro em contrario. Pantalião Rebello o fez em Lisboa a 4 de Março de 1561. E do teor deste se fez outro pera hir por duas vias: não haverá effeito mais que hum delles.—RAINHA.

Postilla.

Ey por bem que os dizimos conteudos no alvará atraz escrito, por que mandei que os christãos das partes da India não pagassem dizimos de suas fazendas e lavouras, comecem do tempo que em cada huma das cidades ou fortalezas das ditas partes se publicar o dito alvará em diante, posto que nelle diga que os dez annos se começarão da feitura delle em diante, e que ao treslado do dito alvará em publica forma se dê tanta fé como ao proprio. E esta postilla hey por bem que valha, posto que não seja passada pela chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Pantalião Rebello a fez em Lisboa a 5 de Julho de 1561—RAINHA.

(Livro do Pai dos christãos fol. 30 v.)

373.

Summario

Carta delRey, na qual havendo respeito aos serviços de André Soares, seu moço da camara, que anda nas partes da India, e a lho pedir André Soares, fidalgo de sua casa, e escrivão de sua fazenda, lhe faz mercê da escrevaninha da alfandega grande de Dio por tres annos, na vagante dos providos, ou vagando por qualquer via que seja, por provisões feitas antes desta; e isto alem dos outros tres annos de que he provido da dita escrevaninha por outra provisão, e sem embargo de ter servido de escrivão da feitoria de Dio.

Lisboa 15 Abril 1561

[Livro 3.° fol. 245 v.]

374.

Provisão do V. Rey Dom Constantino sobre o valor dos pardáos de ouro em Malaca.

O Viso Rey da India etc. Faço saber a vós capitão de Malaca, veador da fazenda delRey meu senhor, feytor, e mais officiaes da dita cidade que por eu ter algumas queixas e requerimentos de partes acerqua dos pardáos douro que no dito Malaqua se dão em pagamento a rezão de cruzados, dizendo que nisso recebião perda por elles não terem tanta valia, e tendo tambem acerca disso outras enformações por que me pareceo que era necessario e compria a serviço de Deos e do dito senhor prover neste caso, praticandoo com padres e religiosos, e com os veadores da fazenda de Sua Alteza, e o seu procurador, e outros oficiaes, achey que por resão e boa conciencia se não podião dar os ditos pardáos douro na valia de cruzados como se davão, senão a seis tangas como valião na India e quaa corrião, e se davão nella em pagamento, pelo que hey por serviço de Deos e do dito senhor que asy se cumpra, e que daquy em diante os ditos pardáos douro se dem lá em pagamento asy na feytoria de Sua Alteza como

em todos os mais lugares á dita rezão de seis tangas como quaa na India valem, e que desa maneira se huse no dito Malaqua como quaa se husa, posto que laa estê mandado per regimento ou provisão que se dem a rezão de cruzados. Por tanto volo notefiquo asy e a todollos mais officiaes e pessoas a que pertencer, e vos mando que asy o cumpraes, e façais comprir e guardar inteiramente sem duvida nem embargo algum; e este se registará nesa feitoria, e se comprirá posto que não passe pela chancelaria sem embargo da Ordenação em contrario. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 26 de Abril de 1561. Bertolameu Chanoca o fiz escrever.—*Viso Rey.*

(Livro 3.° fol. 147 v.)

375.

Summario

Carta do V. Rey D. Constantino em nome d'ElRey, na qual per virtude do Alvará d'ElRey D. João de 5 de Novembro de 1549, e carta d'ElRey D. Sebastião a elle V. Rey de 14 de Março de 1560, e por quanto o Licenciado Aurique Jaques, do desembargo de Sua Alteza, e ouvidor geral da India, irmão de Caterina Godinha, como seu procurador bastante, trespassou e renunciou os cargos de feitor e alcaide mór, provedor dos defuntos, e veador das obras de Moçambique da maneira que os ella tinha, em Jeronimo Rodrigues, cavalleiro fidalgo da casa de Sua Alteza, e pelo dito Jeronimo Rodrigues ser muito auto para os servir, faz mercê de confirmar a dita trespassação e renunciação, que nelle foi feita dos ditos cargos pela [illegible] Godinha.

Goa 13 Março 1561.

(Livro 3.° fol. 151 v.)

Secretario Bertolameu Chanoca.

Tem uma verba á margem, que declara que esta Provisão não houve effeito, nem se cumprio, nem o dito Jeronimo Rodrigues servio este cargo, por se dar sentença a favor de Francisco Jacome, que tambem era provido do dito cargo, no caso principal e nos embargos, como consta dos autos que são em poder de Matheus de Matos, escrivão dos feitos da fazenda, nem se usará deste registo, nem

se fará obra por elle, e fica nenhum, e na propria fica posta outra tal verba. Goa a . .. de Outubro 1563. e esto por se pasar este cargo em Manoel Pinto com provisão d'ElRey por renunciação que nelle fez Anrique Jaques como Procurador de........Jaques, cujo o dito officio era, por casar com Caterina Godinha que o tinha.—*Antonio Gonçalves*.

376.

Summario

Alvará do V. Rey D. Constantino fazendo mercê a Gonçalo Guedes de Roboredo em dote de casamento com Dona Inez, orfãa das que a Rainha, sua senhora, cá mandou, com quem ora he casado, de huma comedia nas terras do Damão de quatro centos pardáos douro de renda em cada hum anno em tres vidas, a qual comedia começará a vencer do dia quo deixar de servir de capitão de Quelmaym em diante, vivendo com sua molher e casa na cidade de Damão, e será obrigado a ter dous cavallos arabios á sua custa, e não vencerá soldo, moradia, nem mantimento do dia que começar a vencer a dita comedia em diante, de que lhe mandará passar carta em forma.

Goa 23 Maio 1561

Tem confirmação do V. Rey Conde do Redondo em Goa a 25 Outubro 1561.

(Livro 4.° fol. 248)

Em ambas Secretario Bartholomeu Chanoca.

377.

Provisão do VisoRey Dom Constantino defendendo que se possa ter enxofre, salitre, e outras materias fora da cidade de Goa,

O VisoRey da India &c. A quantos estes alvará virem faço saber que por ser defeso por ElRey meu senhor por suas ordenações que nenhuma pessoa asy de seus reinos e senhorios, nem estrangeiros que neles estem, leve nem venda,

nem mande vender nenhumas armas de qualquer sorte e calidade que seja, nem polvora, materiaes pera se fazer, a nenhuma terra de mouros sob graves penas, e porque nestas partes ha muitas pessoas que com pouquo temor de Deos, e das sobreditas penas, por viverem fora desta cidade junto dos passos, as tem em suas casas pera dellas as poderem mais facilmente levar a terra de inficis, e là as venderem, de que se segue grande perjuizo, e muitas vezes se acha enxofre, chumbo, salitre, e outras cousas desta calidade, e das defesas em casas nos ditos passos e pela ilha, por não se provar que as passão ou tenhão pera passar á terra firme, não se lhe dà a pena que merecem, antes sem nenhum arreceo frequentão o dito trato, e por evitar todos os inconvenientes, e as pessoas que forem comprendidas não possão ser escusas com dizerem que tem as sobreditas cousas em suas casas, ey por bem e defendo em nome do dito senhor que da publicação deste alvará em diante nenhuma pessoa de qualquer calidade que seja, asy natural como estrangeiro, tenha nesta ilha em casa nem outro lugar nenhum enxofre, salitre, chumbo, polvora, nem outras materias com que se posa fazer, e isto fora desta cidade, e sendo achado em casa dalguma pessoa, ou que o tenha em outro lugar nos passos, e por esta ilha fora desta cidade, qualquer das sobreditas cousas, pelo mesmo caso será preso e condenado em perdimento de toda sua fazenda, e será degradado pera sempre pera as gualés, como que fosse achado levalas pera terra de infieis, ou vendelas, a qual ley mando que se cumpra inteiramente sem duvida alguma. Notefiquoo assy ao ouvidor geral, e a todas as justiças que a fação comprir e guardar, e será apregoada pelos lugares publicos desta cidade pera que seja notoria, e se não allegue ignorancia, e depois de apregoada, de que se passará certidão nas costas, se registará no livro da Relação e nos contos. E isto não se entenderá na polvora e chumbo, que as pessoas que tiverem espingarda em suas casas ouverem mester convenientemente pera tirar por ellas, porque sendo mais polvora ou chumbo do necessario encorrerá nas ditas penas. E este alvará ey por bem que valha, tenha força e vigor como carta passada em nome de Sua Alteza sem embargo da Ordenação em contra-

rio, que diz que as cousas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per alvarás não valhão. Ruy Martins o fez em Goa a 3 de Junho de 1561. Bertolameu Chanoca o fez escrever—*Viso Rey.*

[Livro 3.º fol. 146 v.]

378.

Provisão do V. Rey Dom Constantino sobre os officiaes que vendem ou emprestão as cousas que lhe são em receita.

O Viso Rey da India &c. faço saber aos que este meu alvará virem que avendo respeito aos thesoureiros, almoxarifes, feitores, e outros officiaes de ElRey, meu senhor, que nestas partes tem carguo de receber, feitorizar, neguocear, goardar, e administrar, despender sua fazenda, esquecidos da obrigação em que estão, e ao juramento que receberão, com pouquo temor de Deos e do dito senhor, e em perjuizo de sua fazenda e dano deste Estado, tanto que tomão entregua de seus officios, o dinheiro, mercadorias, artelharia, polvora, e todas as mais cousas, que lhe são em receita, vendem e emprestão a pessoas por seus interesses particulares, e muitas vezes as cousas que tem de Sua Alteza as tirão das fortalezas e almazens, e afirmão não as aver, e serem gastadas, e por delas aver necessidade se mandão cumprar outras, e eles mesmos per interpostas pessoas fazem venda do que asy tirarão das feitorias e almazens, e recebem o preço da fazenda do dito senhor, de que se segue muito perjuizo, e quando são comprendidos, fazerem as semelhantes cousas, se lhe não dá a pena que merecem por dizerem que as tem em recepta, e não cometerão furto; e porque lhe não seja recebida escusa aos officiaes que cometerem os semelhantes delitos, e possão ser castigados segundo suas culpas; ey por bem e defendo em nome do dito senhor que da pobricação deste alvará em diante nenhum official de Sua Alteza, que servir nestas partes qualquer officio de receber, guardar, despender sua fazenda, ou dela tiver adminis-

tração por qualquer via, venda nem empreste, nem leve nem leixe levar algumas cousas das que lhe forem em receita, ou aja de receber, administrar, guardar, ou despender, sob pena que sendo achado que vendeo, emprestou, levou, ou deixou levar qualquer das ditas cousas, pelo mesmo caso perqua toda sua fazenda, e nunqua mais tenha officio algum do dito senhor, e alem das ditas penas lhe será dada a total pena de ladrão como que lha furtasse, e esto segundo a valia da cousa que se provar que vendeo, ou emprestou, levou, ou leixou levar, a quoal pena de ladrão averá sem embargo de ter a dita cousa em receita, porque sem outra nenhuma destinção quero que seja nela condenado, e as ditas penas averão iso mesmo quaesquer oficiaes do dito senhor de qualquer officio que seja que derem ajuda, conselho, e favor aos oficiaes contheudos neste alvará pera fazer cada huma das ditas cousas, e a pessoa ou pessoas que comprarem qualquer cousa aos officiaes, ou receberem emprestado delles, sejão condenados em a valia do que asi comprarem ou receberem emprestado em quarto.dobro, tudo pera Sua Alteza. Pelo que asy o notefiquo ao veedor da fazenda, ouvidor geral, e a todas as justiças destas partes pera que inteiramente guoardem e cumprão este alvará, e as pessoas que forem comprendidas as condenem e executem nas penas nele declaradas sem duvida alguma, e pera que a todos seja notorio, mando que se registe nos contos, e no livro de Relação, e se invie o terlado per todas as fortalezas, e se registe no livro dos registos de cada fortalesa, pera que não possão alegar inorancia, e pera os culpados poderem ser castiguados, ey por bem e mando ao ouvidor geral e ouvidores de todas as fortalezas destas partes que em cada hum anno no tempo que são obrigados tirar as devassas dos officiaes, particularmente devassem dos ditos thesoureiros, feitores, almoxarifes, e mais officiaes, e o terlado dela enviarão, tanto que as tirarem, a esta côrte ao juiz dos feitos de Sua Alteza pera proceder contra os culpados, sob pena do ouvidor que não tirar as ditas devassas perder seu ordenado; e mando aos feitores que não paguem aos ditos ouvidores seus ordenados sem mostrarem certidão como tem tirada a dita devassa, e enviada ao juiz dos feitos, e pagando-

lhe de outra maneira, lhe não será levado em conta; e este alvará ey por bem que valha e tenha força e vigor como carta passada em nome de Sua Alteza sem embargo da Ordenação em contrario, em que diz que as cousas cujo effeito ouverem de durar mais de hum anno passem per cartas, e pasando per alvarás não valhão. Ruy Martins o fez em Goa a 3 de Junho de 1561. Bertolameu Chanoca o fez escrever—*VisoRey.*

(Livro 3.º fol. 145.)

379.

Provisão do VisoRey Dom Francisco Coutinho, Conde de Redondo, em nome de ElRey, sobre o registo das mercês.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves da quem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. A quantos esta minha carta virem faço saber que por quanto os meus Viso Reys e Governadores da India fazem nella muitas mercês em meu nome a fidalgos e cavalleiros meus criados, e a outras pessoas, que nas ditas partes andão, e me servem, assy de capitanias, cargos e officios, como de dinheiro, bares, fazenda, viagens, alvitres, e outras cousas, em que as pessoas a que se fazem recebem mercê: e porque depois de as assy terem recebidas vão ao Reino a me requerer outras, e alem diso vindo outros Viso-Reys e Governadores lhas tornão tãobem a requerer, e por se não saber as que lhe forão feitas, por não aver registo separado disso, alegando de seus serviços e merecimentos, lhas tornão a fazer, por onde muitas vezes acontece muitas das ditas pessoas por suas indiligencias (*sic*), serviços, e outros modos averem mercês duplicadas, e outros terem merecimentos pera iso, e as não poderem alcançar, o que he em muito meu deserviço, e perda tãobem de minha fazenda; e pela obrigação que tenho a olhar pelas ditas cousas, e pôr em boa ordem cada huma dellas, e pera que se posa saber na

India e no Reino as merces que se qua fazem a cada huma das ditas pessoas, e elas quando as forem requerer levarem certidões diso, ey por bem e meu serviço, e ordeno que nestas partes aja hum registo apartado do que o secretario dante o dito meu Viso Rey e Governador dellas tem da obrigação de seu cargo, em que registem e ajuntem todas as ditas mercês de quoalquer calidade que sejão; que daqui em diante os ditos meus Viso Reys e Governadores fizerem e confirmarem, assy e da propria maneira que se fazem no Reino nos livros de Graviel de Moura, porque desa mesma maneira quero e me apraz que se use na India, por quanto tambem por huma minha carta que escrevy a Dom Constantino, meu Viso Rey que foi das ditas partes, lhe mandey que fizesse registar todas as ditas merces, o quoal registo se fará em hum livro grande de marca maior, onde se lançarão as ditas pessoas com as merces que ouverem em titolos apartados cada hum sobre si que se corra per alfabeto nomeando as ditas pessoas com suas decrarações da maneira que vem assentadas do Reino, pera a todo tempo se saber o que cada hum tem avido, do qual registo tenho encarregado a Rodrigo Monteiro, meu moço da camara, contador de minha fazenda, por ser pessoa de que confio que ho fará como cumpre a meu serviço, polo que por esta ey por bem e mando que daquy em diante todas as cartas e provisões de capitães, alcaides móres, officios, cargos de justiça, e da minha fazenda, e quoaesquer outras tenças, ordenados, privilegios, licenças pera se venderem e trespassarem os ditos officios e tenças, e assy de mercês, e quitas de dinheiro, bares, fazendas, alvitres, e quoaesquer outras, cousas, cartas de doações e aforamentos, alvarás de lembranças, e assy todas as mais provisões de mercês, e viagens de quoalquer calidade, que sejão, ou de quoalquer outra cousa em que recebão merce e proveito as pessoas a que forem concedidas ou confirmadas pelos ditos meus VisoReys e Governadores, se registem e assentem todas no dito livro, e se não guoardem nem valhão, nem ajão nenhum efeito, se não forem registadas e assentadas nelle pelo dito Rodrigo Monteiro, ou por qualquer outra pessoa que o dito cargo tiver, as quoaes cartas e provisões as pessoas a que forem concedidas serão obriguadas a registar,

ou mandar registar e assentar no dito livro dentro em dous mezes, que se começarão da feitura das ditas provisões em diante, e não as registando dentro no dito tempo, ey por bem outrosi que não valhão, nem tenhão nenhum effeito nem vigor, nem se cumprão por meus officiaas e pessoas a que toquar, nem lhe seja levado em conta nada do que por ellas derem e despenderem; e o dito Rodrigo Monteiro será obriguado em cada hum anno a mandar ao Reino per duas vias o treslado de todas as dadivas e mercês que asy registar, pera tambem laa se ver no despacho das ditas pessoas o que qua ouverão. E pera que a todos seja notorio mando que esta minha carta se registe e pobrique em minha chancelaria, e na casa da minha fazenda dos contos, e se pasem os treslados della assinados pelo veedor da dita fazenda pera se registarem e publicarem nas minhas cidades e fortalezas da India e nas feitorias dellas, pera que se saiba como asy ho mando, e ey por meu serviço. Por tanto o notefiquo assy a todos os meus capitães, veedores de minha fazenda, ouvidor geral, ouvidores, juizes e justiças, e a todos os meus feitores, thesoureiros, e quoaesquer outros officiaes e pessoas a quem pertencer, que ora são, e ao diante forem, e lhe mando que asy ho cumprão e fação inteiramente cumprir e guoardar esta ordenação como se nella contem sem duvida nem embargo, nem contradição alguma que a elo seja posto. Dada em a minha cidade de Guoa sob meu selo a 26 de Novembro. ElRey ho mandou per Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, e VisoRey da India &c. Ruy Martins a fez anno do nacimento de noso senhor Jesu Christo de 1561. Ho Secretario a fez escrever.—*Conde VisoRey* (a)

(a) Tem á margem duas verbas. A 1.ª diz que se veja huma Provisão que ElRey passou o anno de 1563 sobre o registo das mercês que nestas partes se fizerem, a qual está cosida em o livro do regimento dos veedores da fazenda e Provedor desta casa (dos contos): a qual provisão está tambem registada no livro dos registos das provisões e regimentos que fazem a bem da fazenda de Sua Alteza fol. 59 delle: e porque na dita provisão he declarado a ordem do dito registo, se fez aqui esta lembrança per mandado do Provedor

380.

Summario

Carta do V.Rey D. Constantino em nome d'ElRey fazendo mercê a Francisco de Lisboa do cargo de escrivão do contos da India, com o qual haverá 40$ réis de ordenado.
Goa 11 Junho 1561
[Livro 3.° fol. 144.]

381.

Summario

Carta do V. Rey D. Coustantino em nome d'ElRey, na qual havendo respeito a Antonio Gonçalves, contador dos contos da India, casar com Francisca d'Andrade, filha de D. Antonio Coutinho, defunto, orfãa das que a Rainha, sua senhora e avó, a estas partes mandou com D. Constantino seu Viso Rey dellas para se cá casarem, e virem muito encommendadas da dita senhora, e havendo tambem respeito aos serviços do dito D. Autonio, que fez nas ditas partes, onde andou dez annos, e morrer nellas em serviço de Sua Alteza, e assi aos do dito Antonio Gonçalves, faz mercê a este em dote e casamento com a dita Francisca d'Andrade sua mulher do officio de escrivão da fazenda para servir nos negocios dos ditos contos, e assy para fazer os arrendamentos e contratos das rendas

---

mór Antonio Coelho, que assignou aqui etc. Goa 8 de Agosto de 1564.

A 2.ª diz: que a fol. 121 deste livro he registado hum Alvará do Sr. Dom Antão VisoRey da India, em que ha por bom e manda que o Secretario Manoel Leitão faça este registo, e per elle corra de feitura do dito Alvará em diante, assy como dantes corria per Rodrigo Monteiro per virtude da provisão aqui registada. E por tanto se fez disso esta declaração em Goa 14 de Setembro de 1564—Assignado *Antonio Coelho.* (N. B. O Alvará he de 12 de Setembro de 1554, e vai adiante em seu lugar.).

e fazenda de Sua Alteza, e isto por tempo de 4 annos, posto que por bem do regimento não hajão de ser mais de 3.

Goa 17 Junho 1561

(Livro 3.º fol. 148)

Bartholomeu Chanoca Secretario

382.

Summario

Carta do V. Rey D. Constantino em nome d'ElRey fazendo mercê a Cosme Brandão do officio de meirinho de fora da cidade de Dio por tempo de tres annos na vagante dos providos por provisões feitas antes desta.

Goa 12 Julho 1561

(Livro 3.º fol. 149 v.)

383.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Antonio Ribeiro, seu moço da camara, filho de Jorge Gonçalves Ribeiro, do cargo de escrivão da feitoria de Çofalla, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 2 de outubro de 1559, em que lhe fez esta mercê.

Lisboa 25 Agosto 1561.

(Livro 3.º fol. 163 v.)

384.

Summario

Provisão do V. Rey Dom Constantino fazendo saber que Vicente Corrêa, patrão-mor da India, lhe enviou dizer que elle tinha por suas provisões de ordenado com o dito cargo nas nãos d'ElRey da carreira do Maluco e Banda dez bares em cada huma forros comprados lá do seu dinheiro, os quaes elle tinha muito trabalho em

os mandar carregar, porque algumas vezes lhe não vinhão, nem lhos deixavão carregar, no que elle recebia perda; pedindo que avendo respeito aos seus serviços e trabalho que continuamente tinha em serviço do dito senhor com o dito cargo, houvesse por bem que entregando elle aqui ao feitor de Sua Alteza o dinheiro que montar nos ditos bares pelos preços que custão em Banda e Maluco, e tomando o risco delles nas ditas náos, lhe fossem entregues quando ellas vierem da fazenda de Sua Alteza que trouxessem: e o V. Rey lho concede assim.

Goa 2 Setembro 1561.

(Livro 3.° fol. 153 v.)

385.

Summario

Carta do V. Rey Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, em nome d'ElRey, fazendo mercê a João Caldeira de Castelobranco do cargo de escrivão da feitoria de Çofalla, que serve Antonio da Cunha, e isto por tempo de tres annos, que se começarão do dia que for mettido de posse em diante.

Goa 20 Outubro 1561

(Livro 3.° fol. 179)

Secretario Belchior Serrão

386.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João Simões, sobrinho de Rodrigo de Movilha, criado de Martim Affonso de Sousa, do seu conselho, dos cargos de Alcaide do mar e guarda das náos e navios do porto de Ormuz, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 25 de Janeiro de 1558, em que fez mercê dos ditos cargos ao dito Rodrigo de Movilha, que os renunciou no dito seu sobrinho por licença de Sua Alteza.

Lisboa 23 Outubro 1561

(Livro 3.° fol. 222)

387.

Provisão do VisoRey Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, defendendo que nenhum navio vá á costa de Melinde sem sua licença.

O Conde VisoRey da India &c. Faço saber a quantos este virem que eu ey por bem e mando que nenhuma pessoa de qualquer calidade que seja possa mandar nenhum navio ha costa de Melinde sem minha especial licença, sob pena que hindo sem ella perder o tal navio e a fazenda que nelle for, ametade pera quem o acusar, e a outra ametade pera ElRey meu senhor. E asy mando que nenhum navio possa laa passar do padrão do dito Melinde pera baixo sem licença de Manoel Travassos, capitão mór da dita costa, sob a mesma pena. Portanto o notefico asy a todos os capitães e officiaes e pessoas a que pertencer, e lhe mando que asy o cumprão e fação cumprir e guardar sem duvida nem embargo algum. E este será apregoado pera a todos ser notorio. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 27 de Novembro de 1561—*Conde Viso Rey.*

(Livro 3.° fol 176.)

388.

Summario

Curta do V. Rey D. Francisco Coutinho, Conde do Redondo, em nome d'ElRey fazendo mercê a Antonio Fernandes, casado e morador em Baçaim, do cargo de escrivão dante o Tanadar-mór das terras de Baçaim em dias de sua vida.

Goa 29 Novembro 1561.

(Livro 3.° fol. 175 v.)

389.

Summario

Carta do V. Rey D. Francisco Coutinho, Conde do Redondo, em nome d'ElRey, na qual havendo respeito á necessidade que ha na casa dos contos destas partes de contadores para tomarem conta a seus officiaes, por não aver tantos na dita casa como he necessario para bem de sua fazenda, e bom aviamento, e despacho das partes, e pela informação que lhe foi dada por João Pereira, veador de sua fazenda, faz mercê a Felippe Lamego do cargo de contador dos ditos contos da maneira que o são os outros contadores da dita casa, e com o ordenado cada anno que elles tem de cem mil réis, e caixa, e escravos forros, e os próes, e percalços, que lhe direitamente pertencerem.

Goa 29 Novembro 1561

(Livro 3.° fol. 177)

390.

Summario

Carta do V. Rey D. Francisco Coutinho, Conde do Redondo, em nome d'ElRey, fazendo mercê do cargo de contador da casa dos contos destas partes a Pero Vaz, com o ordenado cada anno de cem mil réis, e caixa, e escravos forros.

Goa 29 Novembro 1561

(Livro 3.° fol. 195)

Vedor da Fazenda João Pereira
Secretario Belchior Serrão.

391.

Provisão do VisoRey Conde do Redondo, Dom Francisco Coutinho, mandando restituir as terras aos gentios ausentes a respeito da conversão.

O Conde V. Rey da India &c. Faço saber aos que este virem que avendo eu respeito a quando aqui cheguei achar esta ilha de Goa, e as outras ilhas a ella anexas muito despovoadas, e as aldeas perdidas, e as varzeas alagadas, e o rio entupirse, e os gentios nellas moradores serem ausentes, e as não quererem vir povoar, por suas propriedades e fazendas serem dadas a outras pessoas por virtude de huma provisão, que passou o VisoRey Dom Constantino, per que mandou que todos os gentios que erão hidos fora desta terra por causa de dizerem que os fazião christãos per força, e que se não viessem dentro em certo tempo perdessem suas fazendas; e por eu ver o muito perjuizo que se disso seguia ao serviço d'El-Rey meu senhor, e ao bem desta terra; com parecer do Arcebispo e de letrados, assi juristas como theologos, com que o pratiquei, e por assentarem ser a lei que nisto fizera o dito Dom Constantino muito rigorosa, e que se não devia guardar; ei por bem e mando que a todo o infiel gentio que se tornar lhe entreguem sua fazenda, e a tenha, e pessua como dantes fazia, e as pessoas que a tiverem, e a que for dada lha deixarão logo livre e desembargada, e se a tiverem comprada por alguns soldos, lhe serão tornados a seus titulos, tendo pago os septimos na chancellaria, lhe serão tambem tornados só pelo traslado desta provisão, que se registará na dita chancelaria, e isto com tanto que os ditos gentios se tornem dentro em seis mezes primeiros seguintes, e as pessoas que assi tiverem as ditas fazendas, e a que for feito doação dellas as deixarão livremente, como dito he, e se tiverem feito algumas bemfeitorias que sejão mais que as novidades que receberão, se hirão ao ouvidor geral, o qual verbalmente, sabida a verdade, o determinará como lhe parecer justiça. Por tanto o notefi-

co assi ao vedor da fazenda, e ao dito ouvidor geral, e a todas as mais justiças e officiaes a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem sem duvida nem embargo algum. Ruy Martins o fez em Goa a 3 de Dezembro de 1561.— *Conde VisoRey* (a)

(a) Pareceo-nos que vinham aqui a pêllo outros dous documentos sobre a deserção dos gentios, e desamparo das terras de Salcete pelo mesmo motivo da conversão violenta; e são os seguintes:

Assento que está no principio do Tombo das terras dos Pagodes de Salcete feito em 1567.

=Lembre que se não arrendarão as varzeas de vanganas das aldeas contendas neste tombo deste anno presente de 69 por respeito de a terra andar toda alevantada, e os gancares fogidos, e nõ aver quem nas quizesse arrendar, indo lá por tres vezes pera isso Ambrosio de Sousa tesoureiro do rendimento das fazendas dos paguodes comigo escrivão, onde estivemos até que se pasou a monsão em que se avião darrendar as ditas varzeas de vanganas com mandar deytar pregões polas ditas aldeas, ele mesmo em pessoa comiguo escrivão e o lingoa Francisco Dias as corri todas sem nunqua apareser nenhum gancar nem escrivão pera se arrendarem, salvo a aldeya de Qúquely, e a aldeya de Samquoale e Murmugão, e a aldeya de Ysorsy, e a aldeya de Quellsosy, que estas todas se arrendarão como se verá no livro do arrendamento deste anno; e assy se nõ arrendou as varzeas da aldeya de Quattaly de huma novidade nem doutra pelos respeitos acima, e estar despovoada e chea d'agua salgada; e bem assy da aldeya de Calata que tambem se nom arrendou por os gancares andarem fogidos por dividas que devem. E por assy passar na verdade eu escrivão escrevi aqui esta decraração em Nagoá aos 20 de Dezembro de 1569 annos—*Pero Cornejo.*=

E o *Tombo Geral* feito pelo Provedor mór dos contos Francisco Paes no anno de 1595 diz a fol. 51.

= Estas terras de Salcete são muito ferteles, e tidas pelas melhores de todo o Conção assy nos rendimentos que dellas se colhe pera a fazenda de Sua Magestade dos direitos e foros, que os gancares e possuidores pagão cada anno, e das mais rendas que nellas ha, como no rendimento das novidades das mesmas terras, que ficão em

Provisão do Viso Rey Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, defendendo que nenhum navio parta para a costa de Melinde senão em companhia do capitão mór.

O Conde Viso Rey da India &c. Por este ey por bem e mando por alguns justos respeitos que me a isso movem que nenhum navio parta pera Pate, nem pera outra nenhuma parte da costa de Melinde, senão em companhia de Manoel Travassos, que pera laa vay por capitão mór, e sejão buscados por elle pera que não levem cousas defesas, sob pena de quem quer que o contrario fizer ser preso, e perder as fazendas e navio, ametade pera ElRey meu senhor, e a outra ametade pera quem o acusar. Por tanto o notefico asy a todos os capitães e oficiaes e pesoas a que pertencer, e lhe mando que

---

beneficio e proveito dos ditos gancares e moradores; e sempre forão povoadas de muita gente e da milhor que ha em todo o Concão pela abundancia e bons ares dellas, e ora estão povoadas de pouca gente, os mais delles christãos que se converterão, por respeito dos mais gentios moradores se não quererem converter, e se passarem a viver nas terras do Idalcão, e por este respeito não estão estas terras com aquella abundancia e prosperidade que dantes avia, mas antes estão quebradas por falta dos ditos moradores, e de não aver quem as pranto e grangee do danificamento que ouve, assi por ficarem sem dono, como pelos grandes danos que receberão nas guerras que fez o Idalcão, e em outros alevantamentos que ouve nas ditas terras, por não sofrerem serem quebrados seus pagodes, e tratarse com elles per muitas vias de se converterem a nossa santa fé catholica, mas assy danificadas e quebradas, como estão, os gancares e moradores dellas que ora as pessuem, as grangeão como podem, e pagão seus direitos e foros por em cheo á fazenda de Sua Magestade sem quebra alguma; e tem-se por certo que sendo povoadas tornarão a sua antiga prosperidade, que permitta Deos seja com os moradores gentios se converterem, para assy ficarem pacificas e prosperas, como está a ilha de Goa, e o mais do povo dos moradores de Bardez.==

asy o cumprão e guardem sem duvida nem embargo algum. E este sera apregoado pera a todos ser notorio. Ruy Martins o fez em Goa 11 de Dezembro de 1561.—*Conde Viso-Rey.*

(Livro 3.° fol. 176 v.)

393.

Summario

Provisão do V. Rey Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, havendo por bem que João Caldeira de Castellobranco, que ora vai por escrivão da feitoria de Çofalla, haja em quanto servir o dito officio os 80$ reis de ordenado e mantimento por anno como teve Fernão Rodrigues d'Araujo, escrivão que foi da dita feitoria provido por Sua Alteza, e assi tenha hum escravo em lugar dos homens que tem por regimento, e assim os cincoenta bretangis em desconto de seu ordenado pelo preço que custão a Sua Alteza da maneira que tudo teve o dito Fernão Rodrigues.

Goa 16 Dezembro 1561

(Livro 3.° fol 179 v.)

394.

Summario

Provisão do VisoRey Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, na qual havendo respeito á petiçao que lhe fez Paulo Toscano, contador d'ElRey nestas partes, e á informação que lhe foi dada de seu serviço e trabalho que leva no dito cargo, ha por bem em nome do dito senhor que elle haja e vença a dinheiro os 80$ reis da pimenta, assim como vencem Antonio Coelho, e Antonio Gonçalves, e Tristão da Nova, contadores da dita casa.

Goa 30 de Dezembro principio do anno de 1562

Na petição diz Paulo Toscano que elle foi agravado pelo VisoRey Dom Constantino em lhe dar por 20 quintaes do pimenta que vencia para o Reino ao partido do meio 40$ reis em seu titulo, por respeito de a pimenta responder no reino passante de cem mil reis, tira-

das as desposas, e assi o custo; e pela mesma pimenta deu a alguns contadores da casa 80$ reis em seus titulos, sendo tudo huma cousa e huma mesma importancia, e do sobredito fez petição ao dito D. Constantino, que o remeteo a Belchior Serrão, vedor da fazenda que foi, e não houve despacho com a vinda boa de Sua Senhoria: por tanto pede que o despache.

(Livro 3.° fol. 182)

395.

Summario

Alvará d'ElRey, no qual havendo respeito aos serviços de Jorge Varella, que anda nas partes da India, filho de Jorge Varella, e por lho pedir André Soares, fidalgo de sua caza, e seu escrivão da fazenda, faz mercê ao dito Jorge Varella do cargo de escrivão de náo ou navio que houver de ir da India a Banda, por duas viagens, ida por vinda cada huma dellas, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 24 de Fevereiro do anno passado de 1561, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 3 Janeiro 1562

(Livro 4.° fol. 223.)

396.

Summario

Carta do V. Rey Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, em nome d'ElRey, na qual havendo respeito a Marcos Dias cazar ora com huma orfãa das que a Rainha a estas partes mandou para se cá cazarem, lhe faz mercê em dote e cazamento com a dita orfãa do cargo de escrivão dos contos das ditas partes.

Goa 21 Janeiro 1562

(Livro 3.° fol. 184 v.)

397.

Summario

Provisão d'ElRey ao feitor de Sofalla fazendo mercê a Fernão Martins Freire, fidalgo de sua casa, que tem provido da capitania da dita fortaleza, que de quaesquer bertangins que na dita fortaleza houver, lhe sejão dados em cada hum anno que servir a dita capitania 150 bertangins pelo preço que custarem á fazenda de Sua Alteza, com tanto que o dito Fernão Martins os não possa resgatar nem dar por mercadorias, nem outra cousa alguma salvo por mantimento para despesa de sua casa.

Lisboa 29 Janeiro 1562.

(Livro 3.° fol. 210 v.)

398.

Summario

Alvará d'ElRey havendo por bem que Fernão Martins Freire, fidalgo de sua casa, a que tem feito mercê da capitania da fortaleza de Sofalla, haja para si meio por cento de tudo o que valer o resgate que se fizer na dita fortaleza, no tempo que elle servir a dita capitania, e o feitor e escrivães della haverão o outro meio por cento até chegar a cem mil réis somente e mais não, a saber, o feitor 50$ réis, e dous escrivães os outros 50$ réis, e valendo menos o dito meio por cento, averá o dito feitor e escrivães o que lhe couber soldo á livra pela dita maneira, e o dito Fernão Martins Freire haverá por inteiro tudo o que montar no dito meio por cento.

Lisboa 29 Janeiro 1562

[Livro 3.° fol. 211.]

399.

Summario

Alvará d'ElRey para todos os officiaes da fortaleza de Sofalla e Moçambique obedecerem a Fernão Martins Freire, fidalgo de sua casa, que tem provido da capitania da dita fortaleza.

Lisboa 29 Janeiro 1562.

(Livro 3.º fol. 211 v.)

400.

Summario

Carta do V. Rey D. Francisco Coutinho, Conde do Redondo, em nome d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Salvador Rapozo, contador dos contos destas partes, e a ter com o dito cargo 20 quintaes de pimenta cada anno para o Reino ao partido do meio, os quaes lhe lá respondem 120$ réis, pela qual pimenta em refeição della foi concedido a alguns outros contadores destes contos 80$ réis em cravo na carreira de Maluco, como lhe a elle tambem foi concedido: e porque ora o dito Salvador Rapozo pedio que por quanto lhe custava muito trabalho mandar trazer o dito cravo, e recadar o pagamento delle, houvesse por bem que vencêsse os ditos 80$ reis a dinheiro em seu titulo juntamente com o seu ordenado que tinha, assy e da maneira que os vencião Antonio Gonçalves, Manoel Frolim, e outros contadores da dita casa, e lhes foi concedido pelo V. Rey D. Constantino; o V. Rey assim lho concede.

Goa 30 Janeiro 1562.

(Livro 3.º fol. 183)

Belchior Serrão Secretario

401.

Summario

Outra tal ao Contador Domingos Ferreira: na mesma data.
[Livro 3.° fol. 183 v.]
Vedor da Fazenda João Pereira

402.

Summario

Outra tal ao Contador Inacio d'Affonseca: na mesma data.
(Livro 3.° fol. 196 v.)

403.

Summario

Alvará do V. Rey D. Francisco Coutinho, Conde do Redondo, fazendo mercê a Salvador Rapozo, contador d'ElRey seu senhor, que se lhe faça conta em seu titulo a dinheiro de toda a pimenta e cravo que com o dito cargo tem vencido, a resão de 80$ reis por anno, que he o que se dá em refeição da dita pimenta, de maneira que com os 60$ réis que tem d'ordenado sejão 140$ reis cada hum dos ditos annos.

Goa 30 Janeiro 1562
(Livro 3.° fol. 198 v.)
Secretario Belchior Serrão.

404.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que nas partes da India fez Inofre Fialho, casado e morador em Dio, e aos que

nas ditas partes fez Nuno d'Andrade, seu sogro já defunto, lhe faz mercê do cargo de escrivão da feitoria de Dio na vagante dos providos por provisões feitas antes do 20 de Fevereiro do anno passado de 1561, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 5 Fevereiro 1562.

(Livro 3.° fol. 230 v.)

405.

Summario

Alvará delRey, no qual havendo respeito a lho pedir Martim Affonso de Sousa, do seu conselho, faz mercê a Baltezar da Rocha, creado do dito Martim Affonso, da escrevaninha de uma das nãos ou navios que ouver de ir da India a Maluco por cravó, e isto por uma viagem ida por vinda, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 24 de Setembro de 1559, em que lhe fez a dita mercê.

Lisdoa 20 Fevereiro 1562

(Livro 3.° fol. 234 v.)

406.

Summario

Alvará d'ElRey confirmando outro passado em Goa pelo Viso Rey da India aos 3 de Abril de 1560, no qual havendo respeito a Antonio Luis, moço da camara d'ElRey, fallecer em Barem em serviço do dito senhor, e lhe ficar huma filha por nome Lianor, muito pobre, que está em casa de Pedralvez morador em Cananor, seu cunhado, ha por bem pelos serviços do dito seu pai, e por morrer da dita maneira, de lhe fazer mercê a ella em nome de Sua Alteza para a pessoa que com ella casar, para seu casamento, casando com pessoa de que elle V. Rey seja contente, do officio de escrivão da feitoria de Moçambique, de que o dito Antonio Luiz era provido pelo dito senhor, e o não servio, e isto pelo tempo e da maneira que o elle tinha.

Lisboa 26 Fevereiro 1562

(Livro 3.° fol. 203)

407.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João Barriga cavaleiro fidalgo de sua casa, do cargo de escrivão da feitoria de Baçaim por tempo de tres annos, na vagante dos providos antes de 8 de Julho de 1555, em que fez merce do dito cargo a Violante de Lemos, irmã do dito João Barriga, para a pessoa que com ella casasse, e o renunciar com licença de Sua Alteza no dito seu irmão, o qual foi examinado pelos veadores da fazenda, e avido por auto para nisso servir. E o dito João Barriga servirá o dito cargo posto que Sua Alteza lhe tenha feito mercê d'outro de escrivão da feitoria de Chaul por tres annos por tambem lho renunciar outra sua irmã, sem embargo de qualquer regimento ou provisões que haja nas partes da India, por que seja defeso que não sirva nellas dous cargos pessoa alguma.

Lisboa 5 Março 1562.

(Livro 3.º fol. 217.)

408.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João Barriga, cavalleiro fidalgo de sua casa, do cargo de escrivão da feitoria de Chaul por tempo de tres annos na vagante dos providos antes de 8 de Julho de 1555, em que fez mercê do dito cargo a Tareja d'Aguiar, irmã do dito João Barriga, para a pessoa que com ella casasse, e o renunciar com licença de Sua Alteza no dito seu irmão, o qual foi examinado pelos vedores da fazenda, e avido por auto para nisso servir. E servirá o dito cargo posto que lhe tenha feito mercê d'outro de escrivão da feitoria de Baçaim por tres annos, por lho tambem renunciar outra sua irmã, sem embargo de qualquer regimento ou provisões que aja nas partes da India, por que seja defeso que não sirva nellas dous cargos pessoa alguma.

5 Março 1562

(Livro 3.º fol. 218 v.)

409.

Summario

Provisão d'ElRey fazendo saber que ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, em Lisboa a 13 de Maio de 1557, passou um Alvará a Maria d'Andrade, mulher que foi de Bastião Coelho, cavaleiro fidalgo que foi de sua casa, fazendolhe mercê de duas viagens de capitão da não ou navio que for para Malaca pola via de Paleacate, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 21 de Abril desse mesmo anno de 1557, em que lhe fez a dita mercê para a pessoa que casasse com huma sua filha, e antes que com ella casasse se apresentaria ao Conde da Castanheira, veador de sua fazenda, para ver se era auto para servir as ditas viagens. E ora lhe mandou dizer a dita Maria d'Andrade que ella por huma escritura de contrato de casamento que fez com João Anriques, cavaleiro fidalgo da casa de Sua Alteza, tem concertado de casar Beatris d'Oliveira sua filha com Pedro Anriques, escudeiro fidalgo da casa de Sua Alteza, filho do dito João Henriques, que anda nas partes da India, ha por bem que recebendo o dito Pedro Anriques por mulher a dita Beatriz d'Oliveira, sirva as ditas viagens conforme ao dito alvará.

Lisboa 12 Março 1562

(Livro 3.° fol. 219 v.)

410.

Alvará d'ElRey sobre o trato do breu e cairo em Sofalla e Moçambique.

Eu ElRey faço saber a vós meu Viso Rey e Governador das partes da India que eu tenho provido da capitania de Sofalla e Moçambique a Fernão Martins Freire, fidalgo de minha casa, o qual me disse que estava em costume arrendarse o trato do breu e cairo a pessoas que hiam (?) a dita costa de Milinde e Sofalla, e que levavam muita fazenda com que enchiam a terra, que era causa de fazer abater a minha, e asy

que os taes arrendadores faziam alguns agravos á gente da terra por resão de terem o dito arrendamento, pedindome que sendo caso que o dito trato do breu e cairo se aja de arrendar a alguma pessoa, fosse a elle tanto por tanto, e visto seu requerimento, e avendo respeito ao que dito he, ey por bem e vos mando que não se negociando por meus officiaes o dito trato, e avendo-se d'arrendar a alguma pessoa, seja ao dito Fernão Martins Freire pelo preço e condições que vos parecer meu serviço. Mateus Carvalho o fez em Lisboa a 12 de Março de 1562. E este nam passará pela chancellaria sem embargo da Ordenação em contrario. André Soares o fez escrever.—RAINHA.

(Livro 3.° fol 213. v.)

411.

Alvará d'ElRey sobre o trato dos Rios de Cuama e Sofalla correr por conta de sua fazenda.

Eu ElRey faço saber a vós meu Viso Rey e governador das partes da India que eu tenho provido da capitania da fortaleza de Sofalla e Moçambique a Fernão Martins Freire d'Andrade, fidalgo de minha casa, e pela muita confiança que delle tenho que no de que o encarregar me servirá com todo resguardo, diligencia, e vigilancia que a meu serviço compre, ouve por bem de o encarregar de toda a negociação, trato, e resgate do Rio de Cuama e dos mais Rios de Sofalla per conta de minha fazenda, e esto segundo forma de hum regimento que pera isso lhe mandey dar, como vereis pelo treslado delle, que mandey que se vos enviasse, pera por elle saberdes o que nisso tenho ordenado e asentado, pelo que eu ey por bem e vos mando que desas partes da India não envieis pessoa nem navio algum ao dito Rio de Cuama nem aos mais Rios de Sofalla como ateguora se fazia, e que deixeis fazer ao dito Fernão Martins o dito negocio e resgate per conta de minha fazenda, como dito he, e muito vos encomendo e mando que

as mercadorias, navios, e quaesquer outras cousas que forem necessarias que pera o dito resgate e comercio vos mandar pedir o dito Fernão Martins, lhas envieis com toda brevidade e a seus tempos, de tal maneira que o dito Fernão Martins não tenha escusa algum pera dizer que não foi bem provido desas partes, e que por essa causa deixou de fazer o dito resgate asy e da maneira como convem a meu serviço que se faça, e eu confio dele que o fará, mas antes vos mando e encomendo muito que favoreçaes este negocio de maneira que saya tão bem feito, e tanto em proveito de minha fazenda como espero em nosso senhor que com vossa ajuda, e diligencia do dito Fernão Martins se fara, e este alvará comprireis como nele se contem, posto que não passe pela chancelaria sem embargo da Ordenação em contrario. Alvaro Fernandes o fez em Lisboa a 13 de Março de 1562.—André Soares o fez escrever—**RAINHA.**

(Livro 3.º fol. 214)

412.

Alvará d'ElRey concedendo a Fernão Martins Freire, capitão de Sofalla e Moçambique, a vintena parte do resgate do marfim.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ey por bem e me praz que Fernão Martins Freire, fidalgo de minha casa, a que tenho feito mercê da capitania da fortaleza de Sofalla, aja para sy a vintena parte do marfim que se resgatar na feitoria da dita fortaleza e na de Moçambique, metendo elle no cabedal com que se resgatar o dinheiro que soldo á livra montar na dita vintena parte, a qual vintena parte asy averá em quanto servir a dita capitania; e por tanto o notefico asy aos feitores e officiaes das ditas feitorias, e mandolhes que entregando o dito Fernão Martins Freire pela dita maneira o dito dinheiro, lhe façam pagamento do que asy montar na dita vintena; e por este com seu conhecimento

mando aos contadores que a levem em conta aos ditos feitores, e este não passará pela chancellaria sem embargo da Ordenação em contrario. Antonio de Mello o fez em Lisboa a 13 dias de Março de 1562. André Soares o fez escrever.— RAINHA.

(Livro 3.º fol. 214. v.)

413.

Carta de Sua Alteza ao V. Rey, Conde do Redondo, sobre o hospital de Moçambique.

Conde Viso Rey, amigo Eu ElRey vos envio muito saudar. Porque cumpre muito a meu serviço ser o espirital de Moçambique muyto bem provido de todo o que for necessario pera a cura e remedio dos doentes que a elle vão ter, assy da gente que reside na dita fortaleza, como de que inverna das náos que deste Reino vão a essas partes, e doutras que a Moçambique vão, vos encomendo muito e mando que façaes prover o dito esprital assy de mezinhas, drogas de botiqua, como de quaesquer outras cousas que vos Fernão Martins Freire, fidalgo de minha casa, que ora envio por capitão de Sofalla e Moçambique, vos escrever e por sua carta declarar que são necessarias pera a cura dos doentes que estiverem no dito esprital, o que tudo será conforme á necessidade que vos elle escrever que tem das ditas cousas, e de o assy fazerdes levarei contentamento. Antonio de Melo a fez em Lisboa a 13 de Março de 1562. André Soares a fez escrever.— RAINHA.

(Livro 3.º fol. 212)

414.

Alvará d'ElRey sobre a armada, que hade andar na costa de Sofalla e Moçambique.

Eu ElRey faço saber a vos meu Viso Rey e governador das partes da India que eu tenho provido da capitania da fortaleza de Sofalla e Moçambique a Fernão Martins Freire, fidalgo de minha casa, e pela enformação que tenho que compre a meu serviço andar alguma armada em guarda da costa de Sofalla e Moçambique, e que bastarà somente dous navios de remo, vos encomendo e mando que lhos façais armar e aparelhar de todo o necessario, e parecendovos com a informação do dito Fernão Martins que compre a meu serviço andar mais algum navio em guarda da dita costa, o provereis delle como vos parecer meu serviço, da qual armada ey por bem que ande por capitão Ruy Freire de Andrade, fidalgo de minha casa, o qual andará debaixo da capitania do dito Fernão Martins, e fará tudo o que em meu serviço lhe ordenar e mandar; e vós passareis provisão ao dito Ruy Freire da dita dita capitania, na qual se tresladará este meu alvará de verbo a verbo pera se saber como asy o ey por bem, e haverá com ella o ordenado conteudo no regimento, e o metereis em posse da capitania dandolhe primeiro juramento que bem e verdadeiramente sirva, e este alvará compriress como nele se contem, posto que não pase pela chancelaria sem embargo da Ordenação em contrario. Alvaro Fernandes o fez em Lisboa a 13 de Março de 1562. André Soares o fez escrever. E isto será por tempo de tres annos, ou em quanto Fernão Martins Freire for capitão de Sofalla—RAINHA.

(Livro 3.° fol. 211 v.)

415.

Capitulo de huma Carta geral de Sua Alteza para o Conde Viso Rey enviada nas naos deste anno de 563, sobre as mercês que faz a certos fidalgos.

=Item. Porque a Dom Francisco Mascarenhas, filho do capitão dos ginetes, é a Dom Francisco Mascarenhas, filho de Dom Manoel Mascarenhas, vossos primos, e assy a Dom Francisco de Almeida, filho de Dom Pedro de Almeida, mandey dizer quando de qua partirão, como sabeis, que nestes náos, que nosso senhor leve e traga salvamento, lhe mandava seus despachos, não me pareceo que por esta palavra que lhes tenho dado podia deixar de lhos mandar, ainda que a determinação que tomava fosse a que atraz vos digo; porem porque sabendo-se, seria aos de lá, e aos de qua de grande escandalo, ouve por bem de lhos mandar em todo segredo, e nenhum modo me pareceo milhor pera isso do que dardeslhos vós de minha parte tomandolhes suas fees que os tenhão em todo segredo ate de ca irem as náos darmada que hão de partir em Março do anno de sessenta e tres, em que tambem, como diguo, ey de despachar e responder aos de lá e aos de cá; e as mercês que lhes faço sao, a Dom Francisco Mascarenhas, filho do capitão dos ginetes, faço mercê da capitania de Sofalla na vagante de Fernão Martins Freire; e a Dom Francisco Mascarenhas, filho de Dom Manoel, faço mercê da capitania d'Ormuz na vagante de duas pessoas que ande entrar na dita fortaleza primeiro que elle; e a Dom Francisco de Almeida faço mercê da capitania de Baçaim na vagante de duas pessoas que hão de entrar na dita fortaleza primeiro que elle. E destes despachos lhe irão as provisões nas náos do anno de 563.=

O qual capitulo assy e da maneira que se nele contem na dita carta assignada pela Rainha nossa senhora, segundo do sinal parece, se terladou da dita propria carta bem e fielmente, sem mais demenuir nem acrecentar palavras, e sem bor-

radura nem antrelinha, nem cousa que duvida faça per Francisquo Rodrigues, escrivão dos contos, e concertado comigo contador. Goa oje a xiiij de dezembro de 563—*Francisco Rodriques—Ignacio de Sequeira* [a]

(Livro 3.º fol. 258.)

416.

Lei do V. Rey D. Francisco Coutinho, Conde de Redondo, para se não prender a gente da terra por dividas pequenas, que não passarem de vinte pardáos.

Dom Sebastião per graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa. senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que avendo eu respeito á gente desta terra ser muito pobre e misera, e muitas pessoas contratarem com ella sobre muitas cousas por muito mais preço do que he rezao, e despois os demandão, e fazem jazer muito tempo no tronco por dividas mui pequenas, em que gastão muito á Misericordia, e elles padecem muito trabalho, e suas molheres e filhos; e avendo tambem respeito a eu mandar em meu regimento, e encomendar que a dita gente se não prenda tão facilmente como os Portuguezes; pelo que querendo nisto prover, e por o assi praticar e assentar com o Ouvidor geral e Desembargadores, Ey por bem, e por este mando e defendo, e ponho por lei que daqui em diante nenhuma pessoa da terra seja preso por nenhuma divida civel, que não passar de vinte pardaos por

---

[a] Esta carta não só pelas circumstancias que contem no seu texto, mas por ser assignada pela Rainha, he da monção de 1562; e foi certamente pouca advertencia do official que registou o capitulo pôr no titulo do registo que ella fora enviada nas náos de 1563. Não se oppoẽ a este discurso o ser feito o mesmo registo em Dezembro de 1563 depois de chegadas as náos desse anno; porque a considera da materia obrigou por certo ao governo a não a divulgar antes de chegadas as ditas náos.

nenhum contrato de qualquer qualidade que seja, e as pessoas que com elles contractarem lhes poderão tomar fiança, e farão execução em suas fazendas por onde possão ser pagos, e para que a todos seja notorio mando que esta seja apregoada nesta cidade, e nos lugares costumados, e registada na chancellaria, de que se fará assento nas costas della, e se notesficará nos auditorios da dita cidade. Por tanto o notefico assi ao dito ouvidor geral, e a todos os mais ouvidores, juizes, justiças, e officiaes a que pertencer, e lhe mando que assi o cumprão, e facão comprir, e guardar inteiramente como dito he sem duvida nem embargo algum. Dada em a minha cidade de Goa sob meu sello a quatro de Abril. ElRey o mandou por Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, e Viso Rey da India etc. Ruy Martins a fez anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1562.—*Conde Viso Rey.*

(Livro Vermelho da Relação fol. 66v.)

417.

Summario

Carta de arrematação da Ilha de Santa Cruz, que foi de Jorge Vaz de Magalhães, ao Licenciado Dimas Bosque, Fisico mór, passada em nome d'ElRey pelo Vedor da Fazenda João Pereira. Narra como Jorge Vaz de Magalhães, que Deos perdoe, ha muitos annos que servio o cargo de almoxarife da ribeira e almazem da cidade de Goa sem até ao presente ter dado conta da fazenda de Sua Alteza, que recebeo e despendeo o tempo que o servio, pelo qual Aleixo de Sousa sendo vedor da fazenda nestas partes, por ver o pouco cuidado que o dito Jorge Vaz tinha de dar a dita conta, nem se entender delle que a queria dar, nem fazer para isso as diligencias necessarias, a mandou ver para saber da maneira que estava, e por certidão de Salvador Rapozo contador lhe constou ficar devendo muito á fazenda de Sua Alteza, que se não declarou por a conta ser muito grande, e de recebimento de muito tempo, e se não poder alcançar o certo por não estar liquidada nem acabada, pelo que o dito vedor da fazenda mandou fazer inventario de sua fazenda movel e de raiz

que lhe foi achada, e a mandou embargar em poder de Alvaro Reinel, cidadão e morador na dita cidade, em Agosto de 1559. E por o dito Jorge Vaz de Magalhães falecer, e ficar devendo muito á fazenda de Sua Alteza, como dito he, Belchior Serrão servindo de vedor della nestas partes apoz o dito Aleixo de Souza para mais segurança da dita fazenda mandou vir perante si o dito inventario, e por nelle achar fazenda de raiz, principalmente huma ilha que o dito Jorge Vaz tinha, por nome Santa Cruz, no rio de Goa a velha da banda do Salcete, cercada d'agua de todalas partes com hum palmar nella prantado, que poderia ter quinhentas palmeiras entre novas e de fruito, e outras arvores de fruito, e com humas casas terreas dentro em si, mandou que se fizesse nella penhora por parte da fazenda de Sua Alteza, e feita, sendo a molher do dito Jorge Vaz citada, se trouxesse em pregão os dias da ordenação para se arrematar a quem por ella mais desse, e a dita penhora foi feita ao derradeiro de Julho de 1561; e posta em pregão a 4 de Setembro do dito anno, foi arrematada ao Licenciado Dimas Bosque, Fisico mór de Sua Alteza nestas partes, em quantia de 1560 pardáos de tangas. E sendo caso que o dito almoxarife per fim de sua conta não ficasse devendo tanto dinheiro á fazenda de Sua Alteza como o que se montou na dita ilha e outra fazenda sua que lhe já era vendida, a fazenda de Sua Alteza fica obrigada a lhe tornar toda a demasia, e pagar a seus herdeiros. Passada a carta por João Pereira, vedor da fazenda.

Goa 24 Abril 1562.

(Livro 3.° fol. 189)

418.

Summario

Carta do Viso Rey Conde do Redondo, D. Francisco Coutinho, em nome d'ElRey, fazendo mercê a Antonio Lopes do cargo de meirinho da cidade de Baçaim, estando vago, ou na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, isto por tempo de 6 annos.

Goa 6 Maio 1562.

(Livro 3.° fol. 200)

Secretario Belchior Serrão.

419.

Summario

Carta do VisoRey, Conde do Redondo, em nome d'ElRey, fazendo mercê a Mestre Pedro, mestre das ferrarias de Sua Alteza na cidade de Goa, de um pedaço de chão, que está no baluarte junto com o postigo na rua, que vem da fortaleza para o hospital, onde elle tem umas casas terreas, e lhe faz mercê do dito pedaço de chão em fatiota para sempre para elle e seus herdeiros ascendentes e descendentes, e faça nelle todas as bemfeitorias que quizer, e por bem tiver como cousa sua, e que se possa sobradar, e armar sobre o muro, com declaração que se em algum tempo for necessario despejalo e dar serventia ao dito muro, fique obrigado a isso.

Goa 15 Maio 1562

(Livro 4.° fol. 65)

420.

Summario

Carta do V. Rey Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, em nome d'ElRey, sobre a petição de Antonio Gonçalves, a quem provera do cargo de escrivão da fazenda dos contos por 4 annos por sua provisão de 17 de Junho de 1561 (vide), de que havia muitos annos que servia a Sua Alteza nestas partes assim nas armadas e fortalezas, como no dito cargo de contador, e em muitos negocios da fazenda, de que fora encarregado, e que por cazar com a orfã com quem casou lhe fora dada a dita escrevaninha em dote, o qual ficára nella muito pequeno por elle com o cargo de contador ter outro tanto ordenado como a dita escrevaninha da fazenda, e que somente lhe ficavão os percalços della no dito dote, sendo tão encommendada a dita sua mulher pela Rainha nas mercês que lhe havião de ser feitas; o que lhe fizesse elle V. Rey mercê da dita escrevaninha em sua vida; e elle V. Rey havendo respeito aos serviços do dito Antonio Gonçalves, como dito he, e especialmente aos foraes que fez das terras e rendas de Baçaim: e havendo tambem respeito a casar com a dita orfã, e lhe ser dado tão pouco dote, e

aos serviços de seu pai della, e assy ao dito Antonio Gonçalves ser muito bom official da fazenda, e ser muito corrente, e ter muita experiencia dos negocios della, e cumprir muito ao serviço de Sua Alteza e bem de sua fazenda para melhor despacho e arrecadação della o dito cargo de escrivão andar sempre em huma pessoa, e ser tal como elle he, ha por bem por tudo o referido, e em satisfação do dito dote fazerlhe mercê em dias de sua vida da dita escrevaninha da fazenda para servir nos negocios dos ditos contos, e do que se nelles despachar, e assy dos contractos e arrendamentos das rendas de Sua Alteza e fazenda das ditas partes.

Goa 6 de Junho (talvez Julho) 1562

(Livro 3.° fol. 198.)

Secretario Belchior Serrão.

421.

Summario

Carta do V. Rey Dom Francisco Coutinho, Conde do Redoudo, em nome d'ElRey, fazendo mercê a Pero Vaz, contador da casa dos contos, de lhe accrescentar o ordenado a 140$ réis em cada anno, e sua caixa, e escravos, como tem os mais contadores da dita casa, posto que tivesse acceitado os cem mil réis, com que o proveo do dito cargo, os quaes vencerá em seu titulo a dinheiro sem tomar risco nenhum para o Reino nem Maluco.

8 Junho 1562.

[Livro 3.° fol. 195 v.]

422.

Summario

Provisão do V. Rey D. Francisco Coutinho, Conde do Redondo, a qual havendo respeito ao que dizem os contadores dos contos em sua petição, e a seus serviços, e ao continuo trabalho que tem nos ditos cargos, ha por bem que elles venção e hajão seus ordenados igualmente conforme a como lhos tem concedidos por suas provisões, e da maneira que pedem, sem embargo de terem aceitado alguns

cem mil réis, e de não tomarem o risco, porquanto lho ha por alevantado, se o havião de tomar.

Goa 16 Junho 1562

[Livro 3.º fol. 193.]

Secretario Belchior Serrão.

423.

Provisão do VisoRey Conde do Redondo defendendo os foguetes, e outros artificios de polvora na cidade de Goa.

O Conde VisoRey da India &c Por este mando que toda a pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, que nesta cidade de Goa de dentro dos muros e fora delles fizer foguetes ou ratinhos, ou qualquer outro artificio de polvora, ou os tiver em seu poder, ou os lançar, se for pião seja publicacamente açoutado, e pague trinta pardáos; e se for de maior qualidade pagará cinquoenta pardáos, e será degradado por dous annos para Maluco; e a caza donde se lançarem será derribada morando seu dono nella. e não morando, se derribará, e quem estiver nella pagará a valia a cuja for; as quaes penas serão ametade para quem o acusar, e a outra ametade para as obras pias. E para que a todos seja notorio mando que este seja apregoado nesta cidade nos lugares acostumados, de que se fará assento nas costas delle; o qual se comprirá posto que não passe pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. E mando ao ouvidor geral, e mais justiças e officiaes a que pertencer que assi o cumprão, e fação cumprir e guardar inteiramente sem duvida alguma; a qual se cumprira da publicação deste em diante. Rodrigo Monteiro o fez em Goa a 18 dias de Junho de 1562.—*Conde Viso Rey.*

E assi mesmo cairá na mesma pena atraz declarada o pintor que em sua caza pintar ou tiver estes foguetes, ou qualquer outro official. e sendo escravo o que o deitar, paga-

rá seu senhor a justa valia que elle valer. Em Goa a 19 de Junho de 1562—*Conde VisoRey.*

(Livro vermelho da Relação fol. 61 v.)

424.

Provisão do VisoRey Conde do Redondo sobre a ajuda do braço secular.

O Conde Viso Rey da India faço saber aos que esta virem que o Arcebispo de Goa me enviou dizer que o seu vigario geral a petição do meirinho eclesiastico condenava os christãos e gentios que trabalhavão os Domingos e festas conforme a constituição, e depois de ouvidas as partes, e dous homens ajuramentados darem sua fé que os virão trabalhar, os condenava na pena que ao mais era huma tanga, e dahi pera baixo. e porque a dita condenação era verbal e de pouca quantia, e contra os gentios se não podia proceder com as censuras ordinarias, e contra os christãos seria darlhe muita perda em tão pequenas quantias proceder com ellas, e fazer os processos eclesiasticos, se costumára sempre o dito Vigario geral passar precatoria para o ouvidor da cidade, o qual por hum naique ou pião dos seus mandava executar e penhorar as ditas pessoas; pedindo-me que mandasse que assi e da mesma maneira se fizesse ao diante, e que o sobredito se guardasse nas condenações de huma certa quantia para baxo, que eu taxasse; E visto por mim seu pedir, e avendo respeito ao que diz, e ao praticar e assentar com os Desembargadores. Ey por bem e mando que assi se cumpra da maneira que pede; e que o dito Vigario geral passe os ditos precatorios, os quaes mandarão comprir e executar nas condenações athé hum pardáo, e da dita quantia athé dez pardáos verá o dito ouvidor geral, sendo presente, e não o sendo, o dito ouvidor da cidade os autos antes de comprir os ditos precatorios; e passando dos ditos dez pardáos, os não cumprirão sem primeiro

me darem conta disso para eu mandar o que me bem parecer.

II. E assi me enviou dizer mais o dito Arcebispo que nas causas dos dizimos contra os Portuguezes se procedia contra elles até os pór de participantes; e porque não convinha poer enterdito na terra pela gente que nella vivia ser nova na fé, me pedia que mandasse que tanto que o condenado fosse posto de participante do entredito, se concedesse ajuda do braço secular conforme a huma extravagante do livrinho da Relação; e visto tambem por mim seu pedir, e por o tambem assi praticar com os ditos desembargadores, ey por bem de lhe conceder o que pede, e mando que lhe seja dado a dita ajuda de braço secular nos ditos casos conforme a dita extravagante tanto que o condenado for declarado por excomungado, e isto ate quantia de vinte pardaos, com o dito ouvidor geral, ou o dito ouvidor da cidade, sendo elle ausente, verem primeiro os autos, e sem os verem os mandarão executar e cumprir até cinquo pardáos.

III. E assi me pedio mais o dito Arcebispo que por quanto nas ditas causas de dizimos que fossem de tão pouca quantia, não parecia razão sobre ellas se fazerem processos, e fulminarem excomunhões, e assi em toda a causa dos ditos dizimos contra os christãos da terra, que não entendiao a graveza das censuras as temião (a), e assi quando fossem condenados os gentios, mandasse se comprissem os precatorios do dito Vigario geral, e os ouvidores e juizes os mandassem executar, sem se proceder a censuras algumas, como se até aqui fizera per provisões dos Viso Reis passados, pelo que ey por bem e mando que quanto aos christãos da terra novamente convertidos, e gentios, se cumprão os ditos precatorios sem averem as ditas censu as, os quaes precatorios se passarão pera o dito ouvidor geral, e sendo ausente, para o dito ouvidor da cidade, que os comprirão conforme as declarações sobreditas.

Por tanto o notefico assi ao ouvidor geral, e ao da cidade,

[a] Assim está no registo, mas o sentido pede que se diga—*as não temião.*

e a todas as mais justiças e officiaes a que pertencer, que ora são, e ao diante forem, e lhes mando que assi o cumprão e fação comprir e guardar inteiramente como acima e atraz he declarado sem duvida nem embargo algum. E este alvará valerá e terá força e vigor como se fosse carta passada em nome de ElRey meu senhor sem embargo da Ordenação, que diz que as cousas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per alvarás não valhão.

E todas estas execuções se farão em nome de ElRey meu senhor, e os mandados para ellas que passarem serão com declaração que se fazem por virtude desta commissão: e as partes que se sentirem agravadas poderão agravar. E esta provisão passará pela chancelaria, e se registará no livro da Relação, e até se não trasladar nelle se não usará della. Ruy Martins o fez em Goa a xx de Junho de 1562 annos.— *Conde VisoRey.*

(Livro vermelho da Relação fol. 57 v.)

425.

Provisão do VisoRey Conde do Redondo para os mordomos das Igrejas julgarem os christãos da terra e gentios nas demandas que tiverem até quantia de tres tangas.

O Conde VisoRey da India &c Faço saber aos que este virem que por quanto os christãos da terra das aldeas de Goa e freguezias das ilhas della são muito pobres e inclinados a demandas, e sobre cousas pequenas vem a esta cidade em demanda, e perdem mais do que valia a contenda, e querendo nisso prover, por mo tambem requerer o Arcebispo, e com parecer dos desembargadores, ey por bem que hum dos mordomos das ditas freguesias ou confrarias das igrejas, qualquer delles que for presente, ouça aos ditos christãos da terra e gentios nas contendas e differenças que tiverem, e as determine até quantia de tres tangas, e dê á execução sua determinação sem apelação nem agravo. Por tanto o notefico assi ao

ouvidor geral, e a todas as mais justiças e officiaes a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão, e fação cumprir e guardar inteiramente sem duvida nem embargo algum E este alvará valerà, e terá força e vigor como se fosse carta passada em nome de ElRey meu senhor sem embargo da ordenação que diz que as cousas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando por alvarás não valhão. E as sobreditas execuções se farão em nome do dito senhor, e os mandados para ellas que se passarem será com declaração que se fazem per virtude desta commissão: e as partes que se sentirem agravadas poderão agravar. E esta provisão passará pela chancelaria, e se registará no Livro da Relação, e até se não trasladar nelle se não usará della. Ruy Martins o fez em Goa a xx de Junho de 1562—*Conde Viso Rey*

(Livro vermelho da Relação fol. 59)

426.

Provisão do VisoRey Conde do Redondo sobre as condemnações dos christãos da terra e gentios.

O Conde V. Rey da India etc. Faço saber aos que este virem que eu ey por bem e mando que todos o delinquentes christãos da terra e gentios, que as justiças ecclesiasticas remeterem ao Ouvidor geral por quaesquer delictos, não sejão condenados em pena de sanguè, e os condemnarão em degredo temporal conforme ao que parecer, e as ditas justiças ecclesiasticas mandarão os autos e culpas que tiverem dos ditos delinquentes ao dito Ouvidor geral, e não os terão presos mais que até tres dias do dia que os tomarem. Por tanto o notêfico assi ao dito Ouvidor geral, e a todas as mais justiças e officiaes a que pertencer, e lhe mando que assi o cumprão e fação comprir e guardar sem duvida nem embargo algum, e este alvará valerá, e terá força e vigor como se fosse carta passada em nome d'ElRey meu senhor sem embargo da Ordenação que diz que as cousas cujo effeito ouver de durar mais de

hum anno passem per cartas, e passando per alvarás não valhão. E as sobreditas execuções se farão em nome do dito senhor; e os mandados para ellas que passarem serão com declaração que se fazem per virtude desta commissão. E as partes que se sentirem agravadas poderão agravar. E esta provisão passará pela chancelaria, e se registará no Livro da Relação, e até se não tresladar nelle se não usará della. Rуy Martins o fez em Goa xx de Junho de 1562.—*Conde Viso Rey.*

(Livro vermelho da Relação fol. 60)

427.

Provisão do V. Rey, Conde do Redondo, em nome d'ElRey, sobre serem meeiras as mulheres infieis que se fazem christãs

Dom Sebastião per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que avendo eu respeito a muitas molheres gentias e infieis casadas tambem com infieis nesta cidade e ilha de Goa e minhas terras, desejarem de se fazer christaãs, e se converter a nossa santa fee, e deixarem de o fazer por os maridos que ficão na infidelidade as lançarem fora de sua companhia, e ficarem com toda a fazenda que ao matrimonio trouxerão, ou durante elle adquirirão; e as que se fazem christãas se saem sem nada, por quanto conforme as leis e foraes da terra não são meeiras, por onde a christandade deixa de ir em muito crecimento; e querendo nisto prover para bem e aumento da fé, e avendo tambem respeito a nesta terra aver lei minha para que os gentios tanto que se converterem sejão meeiros, pelo que parece que se deve favorecer a parte da christandade, e guardar a lei que a mais favoreça: e por assi assentar e praticar com os desembargadores, e por outros justos respeitos que se nisso apontarão, ey por bem

e ordeno, e ponho por lei que da publicação desta em diante toda a molher gentia e infiel que se tornar christãa, e que o marido não quizer tomar, e a lançar de si por ficar na infidelidade, aja todas as joias e vestidos de sua pessoa que tiver ao tempo que se converter, e assi ametade de toda a fazenda movel e de raiz, adquirida depois que casarão, e conforme a isto se lhe entregará tanto que assi se fizer christaã. Por tanto o notefico assi ao Ouvidor geral, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão, e fação comprir e guardar inteiramente sem duvida nem embargo algum. E esta carta se registará na chancelaria, e se publicará nesta cidade, e nos mais lugares necessarios para a todos ser notorio. Dada na dita cidade de Goa sob meu sello a xx de Junho. ElRey o mandou por Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, e V. Rey da India. Ruy Martins o fez anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de 1562.—*Conde Viso Rey.*

(Livro vermelho da Relacão fol. 60 v.)

428.

Carta do V. Rey Conde do Redondo em nome d'ElRey de confirmação de aforamento de chãos na aldea de Divar.

Dom Sebastião por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que Domingos Ferreira, meu contador destas partes, casado, e morador na minha cidade de Goa, me enviou dizer por sua petição que no anno de quinhentos e seasenta lhe fora aforado pelos gancares daldea de Divar desta Ilha de Goa huns tres pedaços de chãos e ortas, que estavão na dita aldea, e ahy perto delles comprara outros quatro pedaços pera delles pagar seu foro, do qual aforamento lhe fora passado nemos assinados pelos ditos gancares, ou se treslada[illegible] em

nossa lingoagem por Nuno de Bragança, tresladador das olas, que ora serve na dita cidade, ao pé dos quais pusera João Pereira, veedor de minha fazenda, hum despacho que avia por bons em meu nome o dito aforamento, e assy por boas as ditas compras que fizera,* e pera mais segurança me pedia lhe fizesse mercê de lhe confirmar o mesmo, e ouvesse asy tudo por bem, apresentandome o treslado dos ditos nemos tresladados pelo dito Nuno de Bragança, a saber, hum per que lhe aforavão os ditos ganoares na dita aldea o chão que fora de Manguá Nacuró, e outro por nome Gaualem bataa, que fora de João de Lemos, e outro por nome Gualym, e outro chão que possuia o dito João de Lemos, com as decrarações e confrontações decraradas nos ditos nemos. E asy me apresentou as compras que fizera dos outros quatro pedaços de chãos, a saber, hum por nome Gaualem, que comprou a Manoel Pires, Paulo Mascarenhas, e Antonio Fernandes, irmãos, e asy outro que comprou a Vitolá Camotim e Quay Camotim, e todos seus irmãos, e asy outro chão, que comprou a Diogo Barbudo, christão da terra, e outro a Francisco Fernandes, e a Diogo Fernandes, ambos irmãos, que foi de João de Lemos. E visto por mim seu pedir, e os ditos nemos e compras, e por fazer mercê ao dito Domingos Ferreira, ey por bem de lhos confirmar e aver por bons, e que ele os tenha e possua conforme aos ditos nemos e compras que fez, e isto em fatiota pera sempre pera sy e seus erdeiros ascendentes e descendentes, pagando o foro que for obrigado, e da maneira que lhos aforarão e os comprou. Por tanto o notefiquo asey ao vedor de minha fazenda, tanadar moor, e aos mais officiaes a que pertencer, e lhes mando que asy o cumprão e guardem, e lhe dem a posse dos ditos chãos, e lhos deixem ter e possuir, como dito he, sem duvida nem embargo algum. Dada em a minha cidade de Goa sob meu selo a vinte de Junho. El-Rey o mandou por Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, e Viso Rey da India etc Ruy Martins o fez anno do nacimento de nosso senhor Jesu Christo de mil quinhentos, sessenta e dous.—*Conde Viso Rey.*

Trelado da certidão da posse que foi dada ao dito Domingos Ferreira.

Ao primeiro de agosto de 1562 annos eu João Soeyro, escrivão da ilha, fuy a Divar na aldea de Nevely, e dey posse a Domingos Ferreira, contador de Sua Alteza, de huns chãos que tem per huma provisão do senhor Conde VisoRey, e por vertude da provisão que ho dito Domingos Ferreira tem, nas costas della hum despacho do senhor Belchior Sarrão, vedor da Fazenda de Sua Alteza, como manda que lhe dê a posse, e asy os nemos que disso tem, e por verdade ter dado ao dito Domingos Ferreira a posse lhe dey esta certidão por mym feita e asinada, presente os gãncares da dita aldea. Testemunhas que estavão presentes, Baltezar Soeyro, e Manoel Carvalho, e Diogo Alveres, christão da terra, feita no proprio dia, mes, e era declarado. A qual certidão era assynada e feita pelo dito João Soeyro, e as testemunhas acima declaradas, e tudo aquy foi tresladado per mym Alvaro Mendes Pereira, escrivão dos contos, e o concertev com o contador Inacio da Fonseca; o que asy certifico em Goa oje xb de janeiro de 1563—*Inacio da Fonseca—Alvaro Mendes.*

Trelado da posse dada pelo Vedor da fazenda Belchior Serrão.

Ey por metido de posse destes chãos contheudos nesta carta a Domingos Ferreira conforme a ola, em Goa a onze de Julho de bclx e dous [1562]. Antonio Gonçalves o fez, e o escrivão da ilha lhe irá dar a dita posse pessoalmente, de que tirará sua certidão—*Belchior Serrão.*

O qual terlado foy registado per mim dito Jorge Frolim, escrivão dos contos, e concertado com o dito contador Inacio da Fonseca, oje xb de Janeiro bclxiij [1563]—*Inacio da Fonseca—Jorge Frolim.*

(Livro 3.° fol. 194)

429.

Summario

Carta do V. Rey D. Francisco Coutinho, Conde do Redondo, em nome d'ElRey, fazendo mercê a Luiz Ferreira do cargo de escrivão dos contos destas partes da India em logar de Affonso Anes Bezerra, que o largou.

Goa 3 Julho 1562

(Livro 3.° fol. 197 v.)

430.

Summario

Carta d'ElRey fazendo saber que havendo respeito aos serviços que Francisco Machado Simões, já defunto, tinha feitos a ElRey, seu senhor e avô, que santa gloria haja, fez mercê a Mecia d'Andrade, sua filha, para a pessoa que com ella cazasse, dos cargos de feitor, e alcaide mór, provedor dos defuntos, e vedor das obras de Chaul por tempo de tres annos, na vagante dos providos antes de 15 de Dezembro de 1557, em que lhe fez a dita mercê. E por ora Pero Saraiva, moço da camara de Dom Duarte, seu muito amado e presado tio, fazer certo ter casado com a dita Mecia d'Andrade, lhe faz mercê dos ditos cargos na maneira que dito he.

Lisboa 4 Setembro 1562

(Livro 4.° fol. 206 v.)

431.

Summario

Carta do V. Rey Conde do Redondo em nome d'ElRey fazendo mercê a Affonso Vaz do cargo de escrivão dos contos da India, que vagou por falecimento de Antonio Vaz Pimenta.

Goa 9 Setembro 1562

(Livro 3.° fol. 236 v.)

432.

Summario

Carta de venda e arrematação em praça passada por Belchior Serrão, veador da fazenda, de um arecal em Salcete. Na narrativa se declara que Sirsuá Synay, bramane, morador nas terras de Salcete, e contratador que foi da moeda do cobre, que se lavra nesta cidade de Goa, ficou devendo á fazenda de Sua Alteza 110 pardáos de tangas, uma tanga. 28 leaes em moeda de leaes de cincoenta a tanga, por fim de seu contrato do cobre, que lhe foi entregue por Belchior Gonçalves, servindo de feitor da dita cidade, do qual contrato ficou por seu fiador, Santu Synay, seu irmao, que tambem foi contratador mór das ditas terras de Salcete e Bardez: e por elle não pagar e satisfazer á fazenda do dito senhor, João Pereira, que Deos haja, sendo veador da fazenda de Sua Alteza, passou uma provisão em 11 de Maio deste anno de 1562 pera Vicente Dias de Villalobos, capitão das ditas terras, fazer execução na fazenda do dito Sirsuá Synay pela dita divida, o qual capitão mandou vir perante si a Samaná Synay, filho do dito Santu Synay, e sobrinho do dito Sirsuá Synay, e a Locu Sinay, seu tutor e curador e sogro, e lhe requereo como herdeiro de seu pai e do dito Sirsuá Sinay seu tio, defuntos, por tudo andar misticamente, que pagasse a dita divida; e por não querer pagar, fez penhora de huma fazenda de raiz, a saber, hum arecál grande, que tinha na aldea do Quelosym, que tinha muitas arequeiras, e 130 ou 140 palmeiras de fruito, e mangueiras, e jaqueiras, e outras arvores, o qual partia de huma banda com a fazenda de Magocym, e da outra banda com fazenda de Vitu Pay, e da outra banda com a serra e mato, e da outra com o rio salgado, e era foreiro a Sua Alteza, e logo o mandou trazer em pregão por Foço Naique, porteiro da dita aldea, para os gancares e povo della lançarem sobre elle, da qual penhora se fez auto por Antonio Camelo, escrivão das ditas terras, assinado pelo dito capitão em 9 de Junho do dito anno de 1562; e sendo posto em praça com as formalidades requisitas na fortaleza de Rachol, foi arrematado a Vitu Synay Demó, bramane, morador nas ditas terras de Salcete, em 400 pardáos de ouro, com declaração que seria obrigado a pagar o foro á gancaria que o dito arecal tinha, e que depois de arrematado dentro em cinco dias querendo algum gancar

ou visinho da dita aldea, tanto por tanto, lhe seria dado: e sendo requeridos os gancares da dita aldea e visinhos della se queriao a dita fazenda, tanto por tanto, elles a não quizerão aceitar.

Goa 15 Setembro 1562

(Livro 3.º fol. 208.)

433.

Summario

Carta do V. Rey, Conde do Redondo, em nome delRey, fazendo mercê ao Licenciado Belchior Serrão, fidalgo de sua casa, e do seu desembargo, do cargo de vedor de sua fazenda nas partes da India, assy pera andar com o seu Viso Rey dela, e entender na casa dos contos e negocios delles, e na matricula, ribeira, almazens, e suas armadas, como para tambem entender e mandar em toda a sua fazenda, rendas, e foros, e tributos que tem nas ditas partes, e nos arrendamentos e contratos della, e para prover em todas as mais cousas que dependerem e tocarem á dita sua fazenda, arrecadação, provimento, e negocios della conforme ao que lhe parecer seu serviço. E haverá de ordenado cada anno mil cruzados, que he outro tanto como tinha João Pereira, que o dito cargo servio: e o servirá em quanto Sua Alteza o houver por bem, e nao mandar o contrario.

Goa 26 Setembro 1562

(Livro 3.º fol. 221.)

434.

Mandado do vedo. da Fazenda para o rendeiro da especiaria poder trazer certa pimenta do Canará.

Belchior Serrão, fidalgo de casa de ElRey nosso senhor, e vedor de sua fazenda nestas partes da India &c. Faço saber aos que este virem que Petiu Chetim, rendeiro da renda da especiaria desta cidade de Guoa, tem por condição de seu arrendamento pera poder mandar trazer dos portos de Ancolá, Batecallá, Mirgro, a pimenta que lhe for necessaria pera

correr a dita renda, não na tendo Sua Alteza na feitoria pera lha mandar dar, e por tanto ey por serviço do dito senhor que o dito rendeiro possa mandar trazer dos ditos portos trinta candis de pimenta á conta do primeiro anno de seu arrendamento, que se acaba per fim de dezembro deste anno de 562, e poderá vir em qualquer embarcação que quizer, a quoal quoando entrar nesta cidade será vista pelo alcaide das sacas, e registada, e assi paguará seus direitos na alfandega desta cidade, e estando em Baticalá ou Ancolá feitor de Sua Alteza, trará certidão sua nas costas deste de como carregou a dita pimenta. Notefiquoo " y aos officiaes a que pertencer pera que asy o cumprão sem duvida alguma, e elle levará certidão do escrivão da fazenda de como fez declaração no seu arrendamento desta pimenta que houve. Antonio Gonçalves o fez em Goa a 26 de Setembro de 1562—*Belchior Serrão.*

(Livro 3.º fol 216 v.)

435.

Carta do Viso Rey Dom Francisco Coutinho, Conde o Redondo, em nome d'ElRey, por que faz mercê para a obra da Sé nova de Goa das fazendas dos que falecerem sem testamentos nem herros, das dos gentios e infieis que pertencem a Sua Alteza conforme ao foral, e das sonegadas.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem maar em Africa, senhor de Guinee, e da conquista, navegação, comercio de Etiopia, Arabia, Persia, e da India. A quantos esta minha carta virem faço saber que avendo eu respeyto á necesidade e ao serviço de Deos e meu, e ser em nobreza da minha cidade de Goa, e aumento dela fazerse na dita cidade See nova, pela que ora haa ser velha e estar daneficada, e eu mandar que se faça, e ter a isso obriguação, ey por bem e mando que da feitura desta carta em diante todas as fazendas de defuntos, que nestas partes falecerem

sem testamentos, nam tendo entradas (*sic*), nem se lhe sabendo erdeiros certos a que pertençam, se entreguem á pesoa ou pesoas, que o Arcebispo Dom Guaspar pera isso ordenar, pera se despenderem nas obras da dita See, as quaes fazendas se entreguarão per mandados do Provedor moór dos defuntos pela ordem que atéora se entregavão as ditas fazendas aos Padres do Mosteiro de Sam Domingos da dita cidade, com decraração que da feytura desta em diante outra pessoa alguma não averaa a fazenda dos ditos defuntos, antes todas se despenderão nas obras da dita See sem se cumprir outra nenhuma provisão, salvo esta; e da mesma maneyra se faraa entregua das fazendas dos mouros e judeus, e mais pesoas, que eu mando que se entreguem nas minhas feytorias, o que asy ey por bem sem embargo de quaesquer regimentos meus que aja em contrayro, e me praz que ás ditas fazendas, asy humas como outras, se nam dee fiança alguma, senão que asy como as ouver e se descobrirem, se entreguem á dita pesoa, por quanto a dita See he de minha obriguação, e eu mando fazer, e quando quer que vierem erdeiros a que pertenção, de minha fazenda se ham de pagar as ditas fazendas, pera o que todas as que asy arrecadarem se carreguarão em receyta sobre o meu feytor da dita cidade, ou da fortalesa honde estiver, de que pasará conhecimento em forma pera as contas dos Provedores e oficiaes a que pertencer, e tanto que asy forem carreguadas se entreguarão logo á tal pesoa sem mais nyso o dito feitor entender, e pera sua conta lhe ficaraa o treslado desta carta com conhecimento da dita pessoa, declarando que ficam asentadas e carreguadas sobre ele no Livro que haade ter pera se despender nas ditas obras, como dito he, pera que em todo tempo se saiba, vindo os ditos erdeyros, o que se lhes deve, e como se guastou nelas. E mando aos contadores dos defuntos sob pena de perdimento de seus cargos que pasem todas as certidões de seus cartoreos e das contas que tomarem, que lhe a dita pesoa ou pesoas requererem pera bem de arrecadarem a dita fazenda, e toda a que houver e se achar nas ditas contas, pera que toda se entregue da maneira sobredita. E asy ey por bem e mando que todas as fazendas dos gentios e infieis,

que falecerem nesta cidade e ilha de Goa, e nas outras ilhas a ella adjacentes, e em Salcete e Bardes, e em todas as mais fortalezas e lugares meus destas partes, que me pertencem por fallecerem sem erdeyros conforme ao foral, asy movel como de raiz, e as mais fazendas que me pertencerem por qualquer vya que seja, e estiverem sonegadas em todas estas partes, todas se entreguem pela mesma maneira pera as obras da dita See á dita pesoa, ou pesoas, pera que tudo aja e arrecade da feytura desta carta em diante pera elas, e nenhuma provisão de mercê de qualquer das ditas fazendas que se pasar, se cumpriraa nem averaa efeyto, salvo esta, posto que seja de fazenda certa, e pesoa especialmente decrarada, porque todas ey por nenhumas e de nenhum efeyto. Portanto o notefico asy aos veadores de minha fazenda, e ao Provedor moor dos defuntos, e a todos os ouvidores, juizes, e justiças, e provedores, e quaesquer outros oficiaes e pesoas a que pertencer, e lhes mando que asy o cumprão, e façam inteiramente comprir e gardar sem duvida nem embargo algum, por quanto asy he minha mercê, e o ey por meu serviço. Dada em a minha cidade de Goa sob meu selo a iiij de Novembro. ElRey o mandou por Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, e VisoRey da India. Ruy Martins a fez anno do nacimento do noso senhor Jesu Christo de mil bclxij (1562). —*Conde Viso Rey.*

(Livro 3.º fol. 231)

436.

Summario

Carta do Conde do Redondo. em nome d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços, que Nicoláo Carvalho lhe tem feitos nestas partes, onde ha trinta annos que o serve, e ser casado e morador na cidade de Goa, e por ser provido do cargo de escrivão do almazem da ribeira da dita cidade por tempo de 6 annos por renunciação, que nelle foi feita por sua licença, e servir o dito cargo com muita diligencia e fieldade, lhe faz mercê do dito cargo em dias de

sua vida, havendo tambem respeito a elle ter comprado o dito tempo, que agora serve, por dinheiro, e ser auto e sufficiente para isso, e ter serviços e merecimentos, por onde deve fazer-lhe a dita mercê em vida, por tambem os escrivães passados do dito almazem serem providos da mesma maneira pera melhor ordem e correnteza do dito cargo.

Goa 14 Novembro 1562

(Livro 3.º fol. 229.)

437.

Summario

Carta do V. Rey Conde do Redondo, em nome d'ElRey, fazendo mercê a Christovão Leitão, seu moço da camara, pelos serviços que lhe tem feitos, e assim Manoel Leitão, seu pai, cavaleiro fidalgo da casa delRey, seu senhor e avô, que santa gloria haja, tem feitos ao dito senhor, e assi pelo andar servindo nestas partes da India, do cargo de contador de sua fazenda e contos das ditas partes no numero de dez, que são ordenados á dita casa, por nella ao presente não haver mais que nove que nella servem, e isto em dias de sua vida, com 140$ réis de ordenado e sua caixa, e dous escravos forros, como tem os outros contadores.

23 Novembro 1562.

(Livro 3.º fol. 228.)

438.

Summario

Carta do V. Rey Conde do Redondo, em nome d'ElRey, fazendo mercê a Alvaro Mendes Pereira do cargo de escrivão da fortaleza de Asserim em dias de sua vida da maneira que tem a escrevaninha dos contos que largou, e isto na vagante dos providos por provisões do V. Rey feitas antes de 25 de Junho deste anno de 1562, em que

lhe fez a dita mercê, a qual mercê lhe faz não sendo o dito Alvaro Mendes parente de Ruy Dias Pereira, capitão do dito Asserim.

Goa 20 Dezembro 1562

(Livro 3.º fol. 233 v.)

439.

Carta d'El Rey por que faz mercê ao Licenciado Manoel Coutinho do cargo de Administrador da jurisdição ecclesiastica de Moçambique.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem maar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio d'Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. faço saber aos que esta minha carta virem que pola confiança que tenho do Licenciado Manoel Coutinho, meu capelão, e de sua bondade, letras, e saber, ey por bem, e me praaz por vertude da bulla apostolica que pera isso tenho, de o nomear, como de feyto por esta nomeyo, pera administrador da jurdição eclesiastiqua episcopal da fortaleza e povoação de Moçambique, e dos mais lugares sogeytos á dita administração, a qual bulla me o santo Padre concedeo de consentimento do Arcebispo de Goa, de cuja diocese se desmembrou a dita administração na criação do dito arcebispado; e o dito Licenciado Manoel Coutinho usará da dita administração conforme a dita bulla, e servirá o dito carguo em quoanto eu ouver por bem, e não nomear outra pessoa que ho sirva, e averá com ele ho mantimento e ordenado que leva por outra minha provisão á custa de minha fazenda, e jurará na chancelaria aos santos avangelhos que ho sirva bem e verdadeiramente goardando em todo meu serviço, e ás partes seu direito. Dada em Lisboa a doze dias de fevereiro. Jorge da Costa a fez anno do nacimento de noso senhor Jesu Christo de mil quinhentos sessenta e tres. Manoel da Costa a fez escrever. E ele não pagará chancelaria desta carta.

A quoal carta era asynada pelo Cardeal Infante, e aselada do sello pendente das armas reaes do dito senhor, e tinha a

vista posta por Dom Simão chançarel-mor. A qual era passada pela chancelaria, e pagou *nichil*, e jurou na chancelaria. em Lisboa a nove de março de quinhentos sessenta e tres, *Antonio Vieira*. E aos officiaes duzentos e dez reis. E outro sinal que dizia.—*Dioguo de Gouvea*. E registada na chancelaria—*Antonio d'Aguiar*. E outro sinal que dizia—*Antonio Pinheiro*.

A qual carta foy aquy registada com todos os ditos registos sem lhe faltar nenhum que aquy lhe não pozesse, per mim Jorge Frolim, e concertada com Bento Ferreira, escrivão dos contos, em Goa oje xiij de mayo de bclxiiij [1564]—*Bento Ferreira*—*Jorge Frolim*.

(Livro 3.º fol. 277)

440.

Alvará d'ElRey sobre o ordenado do Administrador Ecclesiastico de Moçambique.

Eu ElRey faço saber a quoantos este meu alvará vyrem que eu envio ora o Licenciado Manoel Coutinho ás partes da India pera servir ho carguo de Administrador da jurdição espiritual e ordinaria de Moçambique e lugares a ele sugeitos, pelo que eu ey por bem e me praz, por lhe fazer mercê, que em quoanto ele servir o dito carguo tenha e aja cada anno á custa de minha fazenda cem mil reis, os quoais começará a vencer do primeiro dia d'abril deste anno presente de mil quinhentos e sessenta tres em diante, e ser-lhe-hão pagos cadano no meu feytor de Moçambique; e por tanto ho notefiquo asy ao meu VisoRey e Governador das ditas partes da India, que ora he e ao diante for, e aos veedores de minha fazenda em elas, e mandolhes que em quanto o dito Licenciado Manoel Coutinho servir o dito carguo lhe faça pagar do dito tempo em diante os ditos cem mil reis cadano no dito feitor de Moçambique, e pelo trelado deste alvará, que será registado no Livro da despesa do dito feitor pelo escrivão de seu cargo com conhecimento do dito Manoel Coutinho,

mando aos contadores que lhe levem os ditos cem mil reis cada anno em conta. E porque por outro meu alvará ouve por bem de mandar daar ao dito Manoel Coutinho em João Brandão, que serve de Thesoureiro do dinheiro da caza da India, cinquoenta mil reis á conta deste ordenado pera ajuda de se fazer prestes, serlhehão os ditos cinquoenta mil reis descontados do primeiro pagamento que per vertude deste alvará ouver de aver. E quero e me praaz que este valha, tenha força e vigor como se fosse carta começada em meu nome, e passada pela chancelaria, posto que este por ela não passe sem embarguo da ordenação em contrario, e registar-se-ha nos livros da caza da India pera se saber como asy ho ey por bem. Alvaro Fernandes a fez em Lisboa a vinte nove de Janeiro de mil quinhentos sessenta e tres. André Soares a fez escrever.

O qual alvará era asinado pelo Cardeal Ifante, e tinha a vista posta per Dom Gileanes, e registado por André Soares, e fica asentado, e pagou cincoenta reis—*Gabriel de Moura*.

E registado no Livro decimo dos registos desta caza da India per mim Gaspar Froes, ás fol. 77, em xxbij do fevereiro de mil bclxiij [1563]—*Gaspar Froes*.

E registado por Alvaro Fernandes ás fol. 410.

E asy tinha a verba seguinte=Em vinte sete de fevereiro de quinhentos sessenta e tres ouve Manoel Coutinho em João Brandão, thesoureiro do dinheiro da caza da India, os cinquoenta mil reis, que lhe ElRey nosso senhor mandou pagar adiantados pera lhe serem descontados do ordenado dos cem mil reis que ade vencer—*Gaspar Froes*.

O qual foy aquy trelado com todos os ditos registos, que o dito alvará tinha, per mim Jorge Frolim, e concertado com Bento Ferreira, escrivão dos contos, em Goa oje xiij de mayo mil bclxiiij (1564)—*Bento Ferreira*—*Jorge Frolim*.

(Livro 3.° fol. 277. v.)

441.

Summario

Alvará d'ElRey havendo por bem que sendo caso que elle dê licença a pessoa alguma que seja provido de juiz da alfandega grande de Dio, para renunciar o dito cargo, a tal renunciação não prejudique a Antonio de Vilhegas, seu moço da Camara, ao tempo de que lhe tem feito mercê do dito cargo, e elle o sirva primeiro que a pessoa a que for feita a dita renunciação conforme a carta que delle tem.

Lisboa 27 Janeiro 1563

[Livro 3.º fol. 247.]

442.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Bastião Serrão, seu moço da camara, que ora anda nas partes da India, do cargo de escrivão da feitoria de Ormuz por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 8 Fevereiro 1563.

[Livro 3.º fol. 253 v.]

443.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Francisco Caldeira, cavalleiro, morador na Villa de Almada, e a ser cativo no Cabo de Gueo, onde foy per mandado delRey, seu senhor e avô, que santa gloria haja, a socorro da dita Villa, e ao muito tempo que esteve cativo, e á maneira porque cativou, ha por bem fazer mercê a Manoel Caldeira Freire, seu moço da camara, filho do dito Francisco Caldeira, do cargo de escrivão da feitoria de Dio, na vagante dos providos antes de 11 de Fevereiro de 1557, em que Sua Alteza fez mercê do dito cargo ao dito Francisco Caldeira para ca-

zamento de huma sua filha mais velha, e depois disso fez Sua Alteza delle mercê ao dito seu filho, por lho assim enviar pedir o dito Francisco Caldeira.

Lisboa 9 Fevereiro 1563.

(Livro 3.° fol. 252 v.)

444.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de João Camacho, já defunto, cavaleiro fidalgo de sua casa, e alcaide que foi da cidade de Lisboa, e aos que João de Braga Docem lhe tem feitos nas partes da India, e ao dito João de Braga casar com Anna Camacha, filha do dito João Camacho, faz mercê ao dito João de Braga do cargo de Juiz da alfandega grande de Dio por tempo de quatro annos, posto que pelo regimento houvessem de ser tres annos somente, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 30 de Janeiro deste anno presente de 1563, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 12 Fevereiro 1563.

Em Postilla diz que Sua Alteza ha por bem que o dito João de Braga sirva o cargo declarado nesta carta sem embargo de elle ter servido nas partes da India o cargo de corretor mór de Dio, do que lhe ElRey seu avô e senhor, que santa gloria haja, fez mercê.

(Livro 3.° fol. 248 v.)

445.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a D. Francisco Mascarenhas, fidalgo de sua casa, filho de D. João Mascarenhas, capitão que foi dos ginetes, que ora está na India, onde por seu mandado o tornou a ir servir o anno de 561, da capitania de Sofalla e Moçambique por tempo de tres annos na vagante dos providos por suas

provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 15 Fevereiro 1563
(Livro 3.° fol. 281 v.)

446.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João de Manalão, dos cargos de thesoureiro e recebedor da alfandega grande de Dio por tempo de quantro annos, sem embargo de pelo regimento não haver de ser mais de tres annos, e isto havendo respeito a elle lhe largar os cargos de feitor, e alcaide mór, provedor dos defuntos, e veador das obras da dita fortaleza de Dio, de que lhe tinha feito mercê por outra carta sua por tempo de 3 annos. E esta mercê lhe faz na vagante dos providos por provisões feitas antes desta.

Lisboa 15 Fevereiro 1563
(Livro 3.° fol. 272.)

447.

Summario

Carta d'ElRey confirmando a Antonio Rodrigues, cavaleiro fidalgo de sua casa, que anda nas partes da India, o cargo de thesoureiro da alfandega grande de Dio, em que o proveo o Conde do Redondo V. Rey por tempo de 3 annos na vagante de Manoel Boto, cavaleiro fidalgo de sua casa, que estava servindo o dito cargo por provisões do dito Conde; e ElRey lho confirma na vagante dos providos por provisões suas feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 22 Fevereiro 1563.
(Livro 3.° fol. 241 v.)

448.

Summario

Carta d'ElRey confirmando a Artur Varella, seu moço da camara, que anda nas partes da India, no cargo de escrivão da alfandega grande de Dio por tempo de 3 annos, em que fora provido pelo V. Rey Conde do Redondo, e o confirma na vaganto dos providos por suas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 22 Fevereiro 1563

(Livro 3.° fol. 244 v.)

449.

Summario

Alvará d'ElRey, no qual havendo respeito aos serviços que fez á Rainha, sua senhora e avó, Dona Inez de Castro, sua dama, filha de Dom Manoel Pereira, Conde que foi da Feira, ha por bem per lhe fazer mercê que Dona Francisca Henriques, Condeça da Feira, mãi da dita Dona Inez, possa mandar trazer das partes da India, para ajuda do dote que dá em casamento á dita sua filha, tantas mercadorias defesas de que no Reino possa tirar quatro mil cruzados, isto em tres annos, começando nas náos da armada que este anno presente com ajuda de nosso senhor andar para a India; e as ditas mercadorias não serão, pimenta, cravo, canella, gengivre, nooz, maça, anil, nem lacar, nem outras de que até o presente seja feito contrato na fazenda de Sua Alteza. E das mercadorias que assim levar para o Reino não pagará direito algum, quarto, vintena, nem cinco por cento, sem embargo do alvará que ha na casa da India sobre os ditos cinco por cento, nem frete, vindo em náos de Sua Alteza.

Lisboa 23 Fevereiro 1563

(Livro 3.° fol. 258 v.)

450.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que Jorge de Mello de Castro, fidalgo de sua casa, filho de Ruy de Mello Punho, fez nas partes da India, onde ora está, lhe faz mercê dos cargos de capitão, feitor, e provedor dos defuntos da Ilha de Manar, e da costa e pescaria de Choromandel, e administrador da gente portugueza, que for ter á dita Ilha, e costa de Choromandel, e assim de dar os cartazes aos mouros, e servirá em quanto Sua Alteza o houver por bem, e não mandar o contrario. e haverá com elles o ordenado conteudo no regimento, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Goa 23 Fevereiro 1563

(Livro 4.° fol. 187)

451.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que João Rodrigues Panellas de polvora, cavaleiro de sua casa, fez nas partes da India, onde ora está, e a lhe largar o cargo de escrivão da feitoria de Dio, do que lhe fez mercê no anno de 1558 por tempo de tres annos, lhe faz agora mercê do cargo de escrivão da alfandega grande de Dio por tempo de tres annos, na vagante dos providos pos suas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 24 Fevereiro 1563.

[Livro 3.° fol. 238 v.]

452.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo mercê a Bastião Borges, escudeiro fidalgo de sua casa, que ora anda nas partes da India, de duas viagens de capitão da India para o porto de Tanaçarim, ida por vinda, as quaes viagens fará em navio seu armado á sua custa, e não averá ordenado algum á custa da fazenda de Sua Alteza, e servirá as ditas viagens na vagante dos providos por suas provisões feitas antes deste.

Lisboa 24 Fevereiro 1563.

[Livro 3.° fol. 247 v.]

453.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito a lho pedir Dom Duarte, seu amado e presado tio, faz mercê a Domingos de Sá de Faria, moço da camara dello, do cargo de alcaide do mar de Malaca por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 25 Fevereiro 1563

[Livro 3.° fol. 267.]

454.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João Alvres Pereira, fidalgo de sua casa, filho de Gonçalo Pereira, que ora anda nas partes da India, dos cargos de capitão e feitor da náo ou navio, que houver de ir da India a Maluco pelo cravo, por duas viagens, ida por vinda, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 26 Fevereiro 1563.

(Livro 4.° fol. 124)

455.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo mercê a Manoel Boto, seu moço da camara, filho de Jorge Varella, que ora anda nas partes da India, do cargo de escrivão da náo ou navio, que houver de ir da India a Maluco pelo cravo, e isto por tres viagens, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes deste, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 27 de Fevereiro 1563

(Livro 4.º fol. 77)

456.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que Dom Francisco Mascarenhas, fidalgo de sua casa, filho de Dom Manoel Mascarenhas, já defunto, fez nas partes da India, onde por seu mandado tornou a ir servir o anno de 561, e aos serviços que espera que lhe ao diante faça, lhe faz mercê da capitania de Ormuz por tempo de tres annos, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 27 Fevereiro 1563.

(Livro 4.º fol. 93.)

457.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Anrique Barbosa, filho de Fernão Cardozo, que anda nas partes da India, do cargo de Tanadar de Quelemsym nas terras de Damão, por tempo de tres annos, na va-

gante dos providos por suas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Goa 1.° Março 1563

(Livro 3.° fol. 243 v.)

458.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Baltazar Mareq uos, que está nas partes da India, filho mais velho de Mestre João, cirurgião, que os mouros matarão no cerco de Dio, do cargo de escrivão da feitoria da dita fortaleza de Dio na vagante dos providos antes de 13 de Setembro de 1553, em que lhe ElRey, seu senhor e avô, que santa gloria haja, fez mercê do dito cargo, havendo respeito á morte do dito seu pai, e aos serviços que elle e sua mulher fizerão no dito cerco.

Lisboa 1.° Março 1563

(Livro 3.° fol 250 v.)

459.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Fernão Marequos, que está nas partes da India, filho segundo de Mestre João, cirurgião, que os mouros matarão no cerco de Dio, do cargo de escrivão da feitoria de Chaul, na vagante dos providos antes 13 de Setembro de 1553, em que lhe ElRey, seu senhor e avô, que santa gloria haja, fez mercê do dito cargo, havendo respeito á morte do dito seu pai, e aos serviços que elle e sua mulher fizerão no dito cerco.

Lisboa 1.° Março 1563

(Livro 3.° fol 251 v.)

460.

Summario

Carta d'ElRey fezendo mercê a Simão da Costa, que anda na India, do cargo de xabandar de Ormuz por tempo de tres annos na vagante nas pessoas, que do dito cargo forem providas por provisões dolRey, seu senhor e avô, ou suas feitas antes desta.

Lisboa 1.° Março 1563

(Livro 3.° fol. 262 v.)

461.

Carta de Sua Alteza ao Conde VisoRey para mandar presos ao Reino a Dom Jorge Deça, e Antonio Pereira Brandão.

Conde VisoRey, Amiguo. Eu ElRey vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Dom Duarte Deça, capitão que foi da minha fortaleza de Maluquo, se me enviou queixar do que contra elle cometerão Dom Jorge Deça, e Antonio Pereira Brandão, em grande meu desserviço e perjoizo seu, pedindo-me mandasse delles fazer justiça; e pela enformação de letrados, a que este negocio mandey ver, pareceo que os ditos Dom Jorge Deça e Antonio Pereira Brandão devião ser trazidos a este Reino presos em ferros na torna viagem destas náos, que nosso senhor leve e tragua a salvamento, com os autos de suas culpas, pera se em elles fazer comprimento de justiça, o que eu ouve por bem pela calidade do caso; pelo que vos encomendo muito e mando que façais loguo prender em ferros aos ditos Dom Jorge Deça e Antonio Pereira Brandão, e socrestar toda sua fazenda, e presos em ferros e a bom recado os façaes embarquar pera estes Reinos nas náos desta armada, e enviarmeis os autos e culpas per que são acusados, e sendo caso que os feitos de seus livramentos sejão despachados, ou qualquer delles, os

enviareis no ponto e estado em que estiverem; o que asy compri como de vós confio. Escrita em Lisboa ao primeiro de Março. Pantalião Rebello a fez de 1563 — *O Cardeal Infante.*

(Livro 3.° fol. 285.)

Summario

Carta d'ElRey ao V. Rey dizendo que pela boa informação que tem dos serviços de Duarte do SoVeral d Affonseca em Africa, e nestas partes, e á boa conta que deu da feitoria de Baçaim, de que foi encarregado, e por ser informado que está pobre, receberá contentamento que havendo alguma cousa nas terras de Baçaim ou de Damão, em que se lhe possa fazer mercê, lhe faça o V. Rey aquella que nelle bem couber, o que muito lhe encommenda.

Lisboa 1 Março 1563.

(Livro 4.° fol. 88 v.)

463.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo saber que sendo caso que elle dê licença a pessoa alguma que seja provido do cargo de juiz da alfandega grande de Dio para renunciar o dito cargo, ha por bem que a tal renunciação não prejudique a João de Braga D...em ao tempo de que lhe tem feito mercê do dito cargo, e elle o servirá primeiro que a pessoa a que foi feita a dita renunciação conforme a carta que dello tem.

Lisboa 6 Março 1563

(Livro 3.° fol. 219 v.)

464.

Alvará d'ElRey fazendo mercê a João de Mendonça de huma viagem de capitão mór á China e Japão.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvará virem que avendo eu respeito aos serviços, que João de Mendonça, fidalgo de minha casa, fez nas partes da India, onde ora anda, ey por bem e me praz de lhe fazer mercê da primeira viagem de capitão mór, que for da India á China pela via de Malaqua, a qual capitania mór servirá em não ou navio seu, armado á sua custa e despesa, e seguindo a dita viagem em quaesquer portos que entrar será capitão mór de quaisquer navios e jente portugueza, que nos ditos portos resedir ou estiver, e o mesmo será no porto de Macao ou na China, do qual porto, ou de qualquer outro poderá mandar a Japão, ou ir elle em pessoa em hum navio ou jumquo seu com sua fazenda, e indo elle ao porto de Japão, ey por bem que seja tambem capitão mór dele pela maneira que dito he, e da torna viagem que fizer do dito porto de Japão ou da China, não será nelle capitão mór, achando no dito porto da China alguma pessoa provida da dita capitania mór per minha provisão, e o dito João de Mendonça servirá a dita viagem, como dito he, na vagante dos providos per minhas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja. E portanto o notefiquo asy ao meu VisoRey e governador, que ora he, e ao diante for nas partes da India, e ao Veedor de minha fazenda em ellas, a quem o conhecimento pertencer, e mando-lhes que quando pela dita maneira ao dito João de Mendonça couber entrar na dita capitania mór, o metão em posse della, e lha leixem ir servir em não ou navio seu na maneira sobre dita, sem lhe nisso ser posto duvida nem embargo algum, porque asy he minha mercê; e isto dando-lhe primeiro juramento que bem e verdadeiramente sirva, da qual posse e juramento se fará declaração nas costas deste E querendo o dito João de Mendonça algumas cousas pera a dita viagem, assy dinheiro, como quaisquer cousas dos almazens, ey por bem

e mando ao dito meu VisoRey e Governador que lhe faça emprestar aquellas que boamente se lhe poderem emprestar, as quais lhe serão dadas pelo preço que custarão a minha fazenda, e elle dará fiança segura e abonada per que se obrigue a pagar todas as cousas que lhe forem emprestadas, tanto que vier da dita viagem, e perdendose nella, o que Deos defenda, em tal caso os ditos seus fiadores serão obrigados a pagar a valia das ditas cousas. E o dito João de Mendonça servirá tambem na dita viagem asy á ida como á vinda, e nos ditos portos de Macáo na China e Japão de provedor dos defuntos nas fazendas daquellas pessoas, que decrararem em seus testamentos outra pessoas nomeadamente, que estêm na India, que tenhão cargo de suas fazendas, porque as pessoas que decrararem em seus testamentos outras pessoas nomeadamente, que tenhão cargo de suas fazendas, e que forem no tal navio, ou estiverem em cada hum dos ditos portos, ey por bem que nestes taes o dito João de Mendonça não entenda em cousa alguma: e o dito carguo de provedor dos defuntos servirá, como dito he, não avendo outra pessoa provida delle per minha provisão feita antes deste. E per elle mando aos capitães, mestres, pilotos, e ás pessoas dos taes navios, e as quaisquer outras pessoas que estiverem ou residirem nos ditos portos acima nomeados, que obedeção ao dito João de Mendonça em tudo o que lhes de minha parte requerer e mandar como a seu capitão mór, sob pena de quem ho asy não comprir, encorrer nas penas em que encorrem aqueles que não comprirem meus mandados. E per este mando ao capitão de Malaqua que ao tal tempo for, que lhe deixe fazer a dita viagem, e lhe dê pera iso toda a ajuda, favor, e bom aviamento que lhe for necessario. E este se cumprirá inteiramente asy e da maneira que se nele contem posto que não seja registado em livro algum sem embargo de quaisquer provisões ou regimentos que aja em contrario. E quero e me praz que valha como se fosse carta feita em meu nome, e passada pela chancellaria, posto que este por ella não passe, sem embargo das ordenações em contrario. E este vai por duas vias, de que este he a primeira, e hum delles se comprirá somente, e o outro será de nenhum vigor, e se romperá. Escrito em

Lisboa a 7 de Março de 1563. André Soares o fez escrever. E pela mesma maneira será Provedor dos defuntos daquelas pessoas que não decrararem em seus testamentos a quem deixão encomendadas suas fazendas—*O Cardeal Infante.*

(Livro 3.º fol 270. v.)

465.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Rodrigo Anes d'Obidos, cavaleiro fidalgo de sua casa, e da Ordem de nosso senhor Jesus Christo, e assim aos de Manoel Jorge, seu moço da camara, filho do dito Rodrigo Anes, que o está servindo nas partes da India, faz mercê ao dito Manoel Jorge da feitoria de Dio, na vagante dos providos antes de 30 de Setembro do anno passado de 1562, em que lhe fez a dita mercê. E em Postilla declara que com esta feitoria lhe faz tambem mercê d'alcaide mór, provedor dos defuntos, e vedor das obras da dita fortaleza.

Lisboa 8 Março 1563.

(Livro 3.º fol. 255 v.)

466.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Manoel Coelho, moço da camara do Cardeal Infante D. Henrique, seu tio, dos cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e veador das obras de Chaul, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 25 de Julho de 1551, em que ElRey, seu senhor e avô, que santa gloria haja, fez mercê dos ditos cargos a João Gonçalves de Botafogo, cavaleiro fidalgo de sua casa; e pelos não poder servir por fazer certo ser alejado das mãos, tolhido da falla, os renunciou por licença de Sua Alteza no dito Manoel Coelho, seu cunhado.

Lisboa 9 Março 1563

(Livro 3.º fol 287)

467.

Summario

Carta do V. Rey Conde do Redondo em nome d'ElRey fazendo mercê a Antonio da Costa, moço da camara de Sua Alteza, do cargo de escrivão dos contos da India, com o qual haverá 40$ réis de ordenado em cada hum anno.

Goa 6 Abril 1563

(Livro 3.º fol. 235)

468.

Summario

Carta do V. Rey Conde do Redondo em nome d'ElRey, na qual refere que tendo feito mercê a Simão do Rego, moço da camara de Sua Alteza, em dote de casamento para casar com Mecia Mascarenhas, orfã das que a Rainha cá mandou, do cargo de escrivão da fazenda da ribeira e armadas desta cidade de Goa por tempo de tres annos, o qual elle ora está servindo, lhe enviou dizer o dito Simão do Rego que o dito dote fora para elle muito pequeno, por o dito officio não ter percalços de que se podesse manter senão do ordenado, e ser de grandissimo trabalho, e de muito escrever no provimento das ditas armadas sem interesse nenhum, o qual elle servia muito continuo e com muito zelo do serviço de Sua Alteza, pedindo lhe que havendo respeito ao sobredito, e a casar com a dita sua mulher, que a dita senhora cá mandou para se lhe dar de comer pelos serviços de seu pai João Farto Mascarenhas, e o dito dote pelos ditos tres annos lhe não bastar para se poder sustentar, houvesse por bem fazer-lhe mercê do dito officio em dias de sua vida; e o V. Rey lho concede assim.

Goa 7 Junho 1563

(Livro 3.º fol. 235 v.)

469.

Summario

Carta do V. Rey Conde do Redondo em nome d'ElRey fazendo, saber que passou a 4 de Ablril de 1562 um alvará, pelo qual fez mercê a João Corrêa, creado do Cardeal Ifante, em nome d'ElRey, para Breatiz Correa, sua filha, do officio de escrivão da alfandega grande de Dio na vagante de André Soares, que ora está servindo, e isto para seu casamento della para a pessoa, que com ella casasse, sendo auto para isso. E pedindolhe Duarte de Payva que por quanto ello era casado com a dita Breatiz Corrêa, lhe fizesse mercê do dito cargo na forma do Alvará, e visto o seu pedir, e ao dito João Corrêa lhe matarem tres filhos em serviço de Sua Alteza, e por o dito Duarte de Payya ser auto e sufficiente, lhe faz mercê do dito officio por tempo de tres annos na vagante dos providos por provisões de Sua Alteza, ou suas feitas antes de 4 de Abril de 1562, em que foi feito o dito Alvará.

Goa 20 Outubro 1563.

(Livro 3.° fol. 266)

470.

Summario

Carta do V. Rey Conde do Redondo em nome d'ElRey fazendo mercê a Antonio Fernandes do cargo de almoxarife dos engenhos da polvora, que estão ora novamente feitos da outra banda na ilha de Divar, e isto em dias de sua vida, e com outro tanto ordenado, pióes, e percalços como tinha o almoxarife dos cavallos, que servia na casa da polvora.

Goa 15 Novembro 1563

Tem confirmação do Governador João de Mendonça a 8 de Março 1564.

Secretario Manoel Leitão. Vedor da fazenda Belchior Serrão a 27 Novembro 1563.

(Livro 4.° fol. 65 v.)

471.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Fernão de Sousa Chichorro, fidalgo de sua casa, filho de Vasco Martins de Sousa, da capitania de Dio por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 20 de Fevereiro de 1560, em que lho fez a dita mercê.

Lisboa 25 Novembro 1563

(Livro 4.° fol. 204.)

472.

Carta do V. Rey Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, mandando comprir outra de Sua Alteza para lançar fora de suas terras os bramanes e gentios, que impedem a christandade.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. &c. A quantos esta minha carta virem faço saber que eu escrevi este anno huma carta ao Conde do Redondo, meu V. Rey da India, feita em Lisboa a 6 de Março deste anno de 563, sobre a conversão e favor da christandade em estas partes da India, na qual carta estão dous capitulos, de que o treslado he o seguinte.

=ElRey meu senhor e avô, que santa gloria aja, tinha ordenado, e eu depois ordeney, como sabereis, que não houvesse bramenes nas minhas terras por serem perjudiciaes á christandade e ao aumento della, e posto que como confio tereis cuidado de o fazer cumprir asy, todavia pela grande obrigação que ha de ter muita conta com as cousas que fazem a bem da conversão, me pareceo lembrarvolo particularmente agora; e porque se entre os ditos bramenes ou-

ver alguns lavradores, inda que sejão da sua mesma seita, que lavrarem por suas proprias mãos, parece que não poderão prejudicar, antes que serão utiles á terra, e sendo assy conviria que estes não fossem lançados fora, nem lhe prohibisse viver nas minhas terras em quanto elles não fizessem o que particularmente está prohibido aos gentios por minhas leis e provisões; praticareis tãobem este caso, e fareis sobre elle o que virdes que mais convem.

São informado que os medicos gentios que ha nessas partes são prejudiciaes, e que com outros medicos portuguezes e christãos naturaes da terra estaria a republica suficientemente provida delles; pelo qual vos encomendo que tomeis disto informação. e assy dos mais officios que ha macanicos, e outros de qualquer qualidade que sejão; e achando que não nos servindo os infieis, não averá falta que se deva temer a respeito do favor que receberá a christandade, dando-se modo como todos os ditos officios, ou ao menos alguns delles, que mais convenhão, andem sempre nos christãos portuguezes e naturaes da terra, e não em gentios e infieis, o ordeneis assim; e estas cousas, e as mais que se offerecerem pera bem da christandade praticareis sempre com o Arcebispo de Goa, e com os Padres da Companhia de Jesus, e com as mais pessoas, de cujo parecer e experiencia vos poderdes ajudar, porque se ordene e faça sempre o que comprir pera a dita christandade ter todo augmento e favor que for possivel, como desejo.==

E visto por mim a dita carta, e o que se nella contem, assentei e ordenei com parecer do Arcebispo de Goa, Provincial, e Reitor da Companhia de Jesus, e com os Padres de São Domingos e São Francisco, e alguns outros letrados, que para evitar o escandalo do povo, e bem desta terra, a dita carta, e o que eu nella mandava se comprisse inteiramente pela maneira seguinte Que o ouvidor geral da India faça noteficação aos ditos bramenes a cada hum per sy pelos róes que lhe forem dados pelo dito Arcebispo, e Provincial da dita Companhia de Jesus, e pelo Vigario geral de São Domingos, e Custodio de São Francisco, assinado por cada hum delles, nos quaes róes se perão bramanes morado-

res desta ilha de Goa somente, que não sejão lavradores que lavrem por suas mãos, nem medicos, carpinteiros, ferreiros, nem botiqueiros, nem rendeiros de minhas rendas, que ao presente as tem, salvo sendo prejudiciaes á christandade, e constando ao dito ouvidor geral que o são alguns delles, então lhe faça a mesma notificação, não merecendo outra mór pena, porque a dita noteficação os não exceptuará da outra pena que merecerem por direito; aos quaes bramanes que assy forem dados em rol se noteficará por o dito Ouvidor geral que da dita noteficação a hum mez se irão fóra desta ilha, e de todas minhas terras, conforme a dita carta, e vendão suas fazendas por sy dentro no dito mez, e passando, a poderão vender por seus procuradores dentro de hum anno, e não entrarão passado o dito tempo nas ditas minhas terras sob pena de serem cativos para as galés para sempre, e perderem suas fazendas para mym. A qual noteficação assinarão os ditos bramanes, e não sabendo escrever, assinarão duas testemunhas; e a mesma noteficação se fará a todo gentio de qualquer qualidade que seja, que constar ao dito Ouvidor geral ser prejudicial á dita christandade, pelo que hey por bem e mando que assy se cumpra, e que conforme ao sobredito se guarde inteiramente o que assy ordeno, e assentei da maneira declarada nesta carta. Noteficoo assy ao dito ouvidor geral, e a todas as mais justiças e officiaes a que pertencer, que ora são e ao diante forem, e lhe mando que assy o cumprão, e fação inteiramente comprir e guardar esta minha carta em todo e por todo da maneira que se nella contem sem duvida nem embargo algum que a ello seja posto: a qual não passará pela chancelaria sem embargo da ordenação do 2.° Livro, titulo vinte, que dispõe o contrario. Dada em a minha cidade de Goa sob meu sello a 27 de Novembro. ElRey o mandou por Dom Francisco Coutinho, Conde do Redondo, o VisoRey da India &c. Ruy Martins a fez anno do nascimento de nosso senhor Jesus Christo de 1563—*Conde VisoRey.*

(Livro dos Pai dos christãos fol 91)

473.

Summario

Carta do V. Rey Conde do Redondo em nome d'ElRey fazendo mercé a Gaspar Pires, moço da camara de Sua Alteza, a quem serve ha dezoito annos na India, do cargo de Xabandar da fortaleza e cidade de Ormuz por tempo de tres annos, na vagante dos providos per provisões de Sua Alteza ou do V. Rey feitas antes desta.

Goa 7 Dezembro 1563.

(Livro 3.° fol. 260 v.)

474.

Summario

Alvará do V. Rey Conde do Redondo havendo por bem que Antonio da Costa, escrivão dos contos e extras da fazenda dos ditos contos, sirva de escrivão da sua armada, e entre tanto que elle for occupado neste cargo servirá por elle a dita escrevaninha das extras Antonio d'Abreu, contador.

Goa 7 Dezembro 1563.

[Livro 3.° fol. 268.]

Secretario Manoel Leitão
Vedor da Fazenda Belchior Serrão.

475.

Summario

Carta de arrematação e venda de umas casas de Bastião Rubute, Mestre que foi da moeda de Goa. Refere que esto Sebastião Rubuto ficára devendo por encerramento da conta, que lhe foi tomada da dita moeda, dos direitos della, do ouro que lavrára, 12$597 pardáos, 3 tangas, 18 réis, de cinco tangas o pardáo; pelo que o vedor da fazenda Belchior Serrão passára mandado em 28 de Julho de 1563 para se fazer penhora nas casas do dito Bastião Rubute,

que estão na rua do Palmorinho, e assim em outro [illegible] chão que forão casas, que estão na rua do Antonio Af[illegible], [illegible]a casas são sobradadas, e estão defronte do Palmorinho do adro da Sé desta cidade, e partem de uma banda com casas de Jeronimo Rele, e da outra banda com Simão Vaz, Chantre da Sé, as quaes casas tem duas camaras, uma grande e outra pequena, e mais afora alguns gasalhados por baixo, em que os moços se agasalhavão: e tem mais as ditas casas ametade de hum poço d'agua, que parte com o Chantre, e são madeiradas d'aguieiros e ripas, cobertas de telha canarim e telha portugueza misturada. O chão que foram casas, e está na rua de Antonio Affonso, parte de huma banda com casas que forão de Maria Varella, e da outra banda com casas dos filhos de João Pires. E foi citada Breatiz Pedrosa, mulher do dito Bastião Rubute, para a dita arrematação e venda. E a 22 de Setembro de 1563 em esta cidade de Goa na rua direita, onde se fazem os leilões, sendo presente João Rodrigues Panellas de polvora, recebedor dos restes, o porteiro Manoel Fernandes trouxe em pregão as ditas casas pela dita rua direita abaixo e acima, afrontando os lançadores que nellas lançavão, e sendo todos requeridos pelo porteiro e juntos [*sic*], fazendo e dizendo o dito porteiro em alta voz pela dita rua abaixo e acima todas as cerimonias em direito acostumadas, nomeadas no termo da arrematação, e dizendo que se havião logo de arrematar, trazendo o dito porteiro hum ramo verde na mão; e forão arrematadas a Simão do Rego, morador nesta cidade, escrivão da fazenda da Ribeira, por 1$021 pardáos de tangas. Dada a carta em nome d'ElRey por Belchior Serrão, fidalgo de sua casa, e veedor de sua fazenda da India, a 23 de Dezembro de 1563. (a)

[Livro 3.° fol. 268 v.]

---

[a] Pomos o anno de 1563, posto que no registo se lêia—*de mil quinhentos sessenta e quatro*—; não só porque he aquella a data que concorda com o acto da arrematação, mas ainda porque o official que registou a carta declara no fim que foi por elle tresladada no livro a 10 Fevereiro de 1564. Foi pois inadvertencia do official pôr na carta o anno de 1564, e procedeo de ser feito o registo entrado já o dito anno. O que melhor se certifica considerando que o registo do documento proximo antecedente no mesmo livro he feito em 18 de Janeiro de 1564, e o do documento proximo seguinte em 15 de Fevereiro tambem de 1564.

476.

Summario

Carta do V.Rey Conde do Redondo em nome d'ElRey fazendo mercê a Tristão de Seixas, casado e morador em Goa, que ha muitos annos serve nestas partes da India, do cargo de corretor mór de Dio, por tempo de seis annos, posto que por bem do regimento houvessem de ser tres somente, e isto na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta

Goa . . . . . . (a) de 1563

(Livro 3.° fol. 257 v.)

Secretario Manoel Leitão

477.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Belchior da Costa, cavalleiro, morador na cidade de Ceyta, do cargo de feitor de Chaul nas partes da India, acabando primeiro seu tempo, ou vagando por qualquer maneira que seja a pessoa ou pessoas que do dito cargo forem providas por suas provisões feitas antes de 11 de Fevereiro de 1557, em que ElRey, seu senhor e avô, que santa gloria haja, fez mercê por hum alvará feito no dito dia da dita feitoria a Antonia de Montarroyo, molher que foi de Francisco de Andrade, que os mouros matarão na dita cidade de Ceyta, e isto para a pessoa que casasse com sua filha mais velha, e do dito Francisco de Andrade. E pelo dito Belchior da Costa fazer certo ser casado com Anna Pacheca, filha mais velha do dito Francisco de Andrade e da dita Antonia de Montarroyo, manda passar esta carta do dito cargo ao dito Belchior da Costa.

Lisboa 3 de Janeiro 1564

(Livro 3.° fol. 291)

---

[a] Esqueceo-se o official que fez a carta de pôr o dia do mez; mas dos registos se vê que foi passada em Dezembro.

478.

Summario

Alvará d'ElRey, no qual havendo respeito aos serviços que Antonio Pereira, fidalgo de sua casa, fez nas partas da India, onde o aleijarão os mouros, e a renunciar nas suas mãos os 30$ reis que delle tinha cada anno de tença, até que o provesse nas Ordens de cousa que valesse 50$ reis cada anno, lhe faz mercê de duas viagens de capitão e provedor dos defuntos da náo ou navio, que houver de hir da India ao porto de Uryxá, as quaes duas viagens fará em náo ou navio seu, armado á sua custa e despeza, e não haverá com ellas ordenado algum á custa da fazenda de Sua Alteza, e servilasha na vagante dos providos por provisões feitas antes deste, ou vagando por qualquer maneira. E em cada huma das ditas viagens, que o dito Antonio Pereira fizer, será capitão mór de quaes quer navios ou náos, que forem em sua companhia ao dito porto de Uryxá, e assim o será de quaesquer náos ou navios que achar no caminho, e des que estiverem no dito porto, não estando nelle pessoa provida de capitão mór por Alvará de Sua Alteza feito antes deste, e por elle manda aos capitães, mestres, pilotos, e companha das taes náos ou navios, e a quaesquer pessoas que estiverem ou residirem no dito porto de Uryxá que obedeção ao dito Antonio Pereira em tudo que da parte de Sua Alteza lhes requerer e mandar, como a seu capitão mór, sob pena de quem o asy não comprir encorrer nas penas em que encorrem aquelles que não cumprem os mandados d'ElRey.

Lisboa 12 Janeiro 1564.

(Livro 3.° fol. 299)

479.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Francisco de Sousa Tavares, fidalgo de sua casa, filho de Belchior de Sousa, de duas viagens de capitão e feitor da náo ou navio, que houver de ir da India

pela via de Choromandel a Malaca, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 12 Janeiro 1564.

(Livro 4.° fol. 86 v.)

480.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo mercê a Fernão Gonçalves Gavião, cavalleiro fidalgo de sua casa, filho de Estevão Gonçalves de Brito, de duas viagens de capitão e provedor dos defuntos da náo ou navio, que houver de ir da India ao porto de Tanaçarym, as quaes viagens fará em náo ou navio seu, armado á sua custa e despesa, e não averá com ellas ordenado algum á custa da fazenda de Sua Alteza, e servilasha na vagante dos providos por suas provisões feitas antes deste, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 15 Janeiro 1564

(Livro 4.° fol, 73.)

481.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que Antonio de Lemos já defunto fez nas partes da India, e aos que nellas e no Reino fez Belchior de Lemos, filho do dito Antonio de Lemos, faz mercê ao dito Belchior de Lemos do cargo de escrivão da feitoria de Baçaim por tempo de 3 annos na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja,

Lisboa 20 Janeiro 1564

(Livro 3.° fol. 293 v.)

482.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê, por lho pedir Dom Duarte, seu muito amado e presado tio, a Manoel da Veiga, moço da camara do dito Infante, do cargo de alcaide do mar de Dio, por tempo de 4 annos, posto que pelo regimento houvessem de ser 3 na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 25 Janeiro 1564

(Livro 4.° fol 104 v.)

483.

Summario

Alvará do V. Rey em nome d'ElRey fazendo mercê a Bento Ferreira da primeira escrevaninha que vagar dos contos da India.

Goa 25 Janeiro 1564

(Livro 3.° fol. 289)

484.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Jacome Pacheco dos Rios, seu moço da camara, filho de Yspão Pires, dos cargos de feitor, alcaide mor, provedor dos defuntos, e veador das obras de Chaul, por tempo de tres annos na vagante dos providos por provisões feitas antes de 15 de Outubro de 1560, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 25 Janeiro 1564.

(Livro 4.° fol. 140)

485.

Summario

Carta do V. Rey Conde do Redondo em nome d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que Semião Reiuel lhe tem feitos nestas partes da India, e assim em Portugal, e nas partes d'Africa, lhe faz mercê de huma viagem de capitão mór do Porto pequeno de Bengala, que fará na vagante dos providos por suas provisões ou do V. Rey da India feitas antes desta, a qual viagem fará em náo ou navio á sua custa, e terá todolos poderes e alçada assim e da maneira que tiverão os capitães mores passados, e da maneira que elles forão.

Goa 29 Janeiro 1564

(Livro 3.° fol. 300 v.)

486.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Diogo de Mello de capitão da náo ou navio de Sua Alteza que for da India para Banda, alem de outras duas viagens de Banda, de que lhe fez mercê no anno de 1558.

Lisboa 29 Janeiro 1564

(Está incompleta)

(Livro 4.° fol. 51)

487.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a André Amado, escudeiro fidalgo de sua casa, filho de Affonso Gonçalves Amado, do cargo de feitor e provedor dos defuntos de Calayate e Mascate, por tempo de 3 annos na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 1.° Fevereiro 1564

(Livro 3.° fol. 296)

488.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João de Sousa, filho de Simão Gil d'Abreu, que ora anda nas partes da India, de uma viagem do capitão e feitor da náo ou navio, que houver de ir da India a Pegú, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja, a qual mercê lhe faz alem de outra viagem de Pegú, de que lhe fez mercê no anno de 1560.

Lisboa 7 Fevereiro 1564.

[Livro 4.° fol. 61 v.]

489.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Diogo Ferreira, cavalleiro de sua casa, filho de Pero Ferreira, do cargo de Tanadar de Manorá nas terras de Baçaim, por tempo de tres annos na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 7 Fevereiro 1564

(Livro 4.° fol. 109.)

490.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo saber que Antonio Mendes de Castro lhe enviou dizer que estando elle nas partes da India, Garcia de Sá, Governador que nella foi, o mandára por embaixador a ElRey de

Cambaya a certos negocios de seu serviço, como se continha em uma Provisão, que o dito Garcia de Sá lhe disso passou, feita em 2 de Outubro de 1548; e assim em outra Provisão, que Jorge Cabral, Governador que foi das ditas partes, lhe passou feita em 24 de Setembro de 1550, e que estivera em Cambaya cinco mezes sem lhe ser mais dado para sua despesa e das pessoas que comsigo levou que 500 pardáos d'ouro, pagos em Ruy Basto thesoureiro que foi de Goa, pedindolhe o dito Antonio Mendes que por quanto na dita ida e estada lá gastára muito de sua fazenda, e que a algumas pessoas que forão por embaixadores ao dito Rey lhe foi dado muito mais do que se a elle deu, lhe fizesse mercê e satisfação disso; e visto seu requerimento, e as provisões dos ditos Garcia de Sá e Jorge Cabral, e um parecer de D. Francisco Coutinho, Conde do Redondo, que ora está por seu VisoRey nas ditas partes, em que diz que o dito Antonio Mendes deve de haver pelos gastos que fez na dita embaixada, e pelo tempo que lá andou, mil pardáos de ouro alem dos 500 pardáos que já tinha havidos; faz mercê ao dito Antonio Mendes em satisfação das despesas e gastos que fez na dita embaixada, e no tempo que nisso andou occupado, de uma viagem de capitão e provedor dos defuntos da náo ou navio, que for da India ao porto de Orixá. a qual viagem fará em náo ou navio seu armado á sua custa e despesa, e não haverá com ella ordenado algum de sua fazenda, e servilaha na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja; da qual viagem lhe faz mercê, como dito he, sem embargo de lhe ter feito mercê de duas viagens para o dito porto por um alvará feito em 8 de Janeiro deste anno presente de 1564. E falecendo o dito Antonio Mendes sem servir esta dita viagem, ha por bem que a sirva, como dito he, um seu filho ou genro qual elle nomear sendo auto para servir. E o dito Antonio Mendes desistio do parecer do dito Conde, e da aução que nisso tinha e podia ter nas despesas e gastos que assim diz que fez. E o dito Antonio Mendes servirá na dita viagem de capitão mór de quaesquer náos e navios, que forem na sua companhia ao dito porto de Orixá, e assim o será de quaesquer náos e navios, que achar no caminho, e dos que estiverem no dito porto, não achando pessoa alguma provida de capitão mór por alvará de S. A. feito antes deste. E por este manda aos capitães, mestres, pilotos, e companha das taes náos e navios, e a quaesquer pessoas que este virem, ou residirem no dito porto de Orixá, que obedeção ao dito Antonio Mendes em tudo o que da parte de Sua Alteza lhes requerer e mandar, como a seu capitão mór, sob pena de

quem assim o não comprir encorrer nas penas em que encorre aquelles que não cumprem os mandados de Sua Alteza.

Lisboa 10 Fevereiro 1564

(Livro 4.° fol. 53)

Manoel Leitão Secretario.

12 Fevereiro 1564.

491.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que Cosme Faya, filho de Pedro Duarte de Villalobos, lhe tem feitos nas partes da India, faz mercê ao dito Cosmo Faya do cargo de escrivão da alfandega grande de Dio por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 10 Fevereiro 1564

[Livro 3.° fol. 291 v.]

492.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito a lho pedir a Rainha sua senhora e avó, faz mercê a Jeronimo Furtado, moço da camara da dita Rainha, do cargo de escrivão da alfandega grande de Dio por tempo de 3 annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 12 Fevereiro 1564

Diz á margem—Matarão em Damão em Maio de 68.

(Livro 3.° fol. 295)

493.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que lhe fez nas partes da India Affonso de Oliveira, moço da camara da Infante Dona Izabel, sua muito amada e presada tia, e havendo tambem respeito a lho pedir a Infante, faz'mercê ao dito Affonso de Oliveira do cargo de escrivão da feitoria de Malaca por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 23 Fevereiro 1564

(Livro 4.° fol. 185 v°)

494.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Luiz Xira Lobo, fidalgo de sua casa, que ora anda nas partes da India, dos cargos de capitão e feitor da náo ou navio, que for da India pela via de Choromandel a Malaca, por duas viagens, e servilasha na vagante dos providos por provisões feitas antes de 6 de Março de 1563, em que lhe fez a dita mercê, a qual lhe faz, posto que tenha servido nas ditas partes a capitania de Chalé.

Lisboa 14 Março 1564

(Livro 4.° fol. 180 v.)

495.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Manoel Vieira, escudeiro fidalgo da casa da Infante Dona Maria, sua muito amada e presada tia, e a Margarida d'Andrade, mulher do dito Manoel Vieira, renunciar nas mãos do dito senhor os 19 alqueires de trigo que delle tinha cada mez em sua vida por um padrão feito em 13 de Novembro de 1562 ; faz mercê ao dito Manoel Vieira do cargo de Alcaide do mar de Dio por tempo de quatro annos, posto que pelo regimento houvessem de ser tres annos somente , na vagante dos

providos por provisões feitas antes de 18 de Janeiro deste presente anno de 1564, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 16 Fevereiro 1564

[Livro 4.º fol. 177 v.]

496.

Summario

Alvará delRey, no qual havendo respeito aos serviços de Manoel Vieira, escudeiro fidalgo da casa do Infante Dona Maria, sua muito amada e presada tia, e a Margarida d'Andrade, mulher delle dito Manoel Vieira, renunciar nas mãos do dito senhor os 19 alqueires de trigo que delle tem em cada mez em sua vida, houvo por bem de fazer mercê ao dito Manoel Vieira do cargo de Alcaide do mar de Dio por quatro annos, como mais largamente se contem na carta que lhe mandou passar do dito cargo, e agora ha por bem de lhe fazer mercê que fallecendo elle antes de entrar no dito cargo, este fique a um seu filho ou filha, qual elle nomear, e fallecendo estando servindo, em tal caso faz mercê ao dito seu filho ou filha do tempo que lhe ficar por servir o dito cargo.

Lisboa 16 Fevereiro 1564.

(Livro 4.º fol. 225)

497.

Summario

Carta d'ElRey contendo outra que por parte de Custodio Nogueira, seu moço da camara, filho de Manoel Nunes, que servio de thesoureiro do dinheiro da casa da India, lhe foi apresentada, feita em Lisboa a 20 de Fevereiro de 1562, na qual o mesmo Rey refere que ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, fez mercê a João Nunes da Costa do officio de escrivão da feitoria de Sofalla por tempo de tres annos depois de acabarem seu tempo, ou vagarem a pessoa ou pessoas que do dito officio forem providos por provisões feitas antes de 28 de Fevereiro de 1538, em que lhe fez a dita mercê; e por quanto ora o dito João Nunes por licença de Sua Alteza renunciara o dito offi-

cio em Custodio Nogueira, seu moço da camara, sobrinho delle Custodio Nogueira, confirma elRey esta renunciação. E porque por provisão delRey fora mandado que toda a pessoa provida para a India perdesse os officios não indo na monção de . . . . perdeo demanda na India com outro provido, e se determinou por sentença que elle dito Custodio Nogueira perdesse o dito officio, de que tirou certidões que enviára nas náos São Martinho e Esperança para cá no Reino se requerer sobre isso sua justiça, os quaes papeis se não offerecerão por as ditas náos não serem atégora chegadas; pedindo a Sua Alteza que por quanto a mercê, que ElRey seu senhor e avô, fez do dito officio a João Nunes da Costa, seu tio, que o nelle renunciou, fora feita no anno de 538, no qual anno o dito seu tio fora para as ditas partes, e em ellas residira e estivera até o anno de 546, em que chegou a este Reino, e por adoecer de huma perna não tornára ás ditas partes, houvesse por bem que sem embargo da dita provisão que passou no dito anno de 538, e de outra tal que se passou o anno de 548, que elle não perdesse o dito officio, e o servisse ao tempo e da maneira que pela dita carta lhe era concedido; e havendo respeito ao que assim diz, e ao dito João Nunes da Costa ir para as ditas partes o anno de 538, e vir no anno de 546, por onde o não podia comprehender o dito alvará, ha por bem que não perca o dito officio, posto que não tornasse o dito anno de 548, e o dito Custodio Nogueira o sirva, e entre nelle ao tempo e da maneira que se contem na dita carta sem embargo da sentença, que na India se no dito caso deu.

Lisboa 10 Fevereiro 1564.

Está esta carta em um instrumento e carta testemunhavel passada por João Caldeira, ouvidor da cidade e fortaleza de Dio, a requerimento do dito Custodio Nogueira, por se lhe molhar a propria, e estar damnificada e rota em alguns lugares, por se molhar em uma fusta, em que o supplicante se perdeo em Mombaça na barra della; donde saio a nado, e foram tambem inquiridas testemunhas para provar que o dito Custodio Nogueira he o mesmo a quem cabe o dito officio.

As testemunhas inquiridas são:

Diogo Rodrigues Corrêa, casado e morador na cidade de Goa, estante ora nesta fortaleza de Dio.

Manoel da Gama Lobo, cavalleiro fidalgo da casa delRey nosso senhor, estante ora nesta fortaleza de Dio.

Luiz Pires Freire, soldado fronteiro.

Heitor de Barros, soldado fronteiro.

João Alvares Soares, escrivão da alfandega grande desta cidade de Dio

Gomes da Rocha Soares, escudeiro fidalgo da casa delRey nosso senhor.

Foi dado este instrumento em Dio a 6 de Agosto de 1567.

E do depoimento de uma das testemunhas se vê que a pessoa que andou em letigio com elle dito Custodio Nogueira sobre qual entrase primeiro no dito cargo, foi um Andre João, que tambem he provido delle.

(Livro 4.º fol. 135)

498.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Agostinho Nunes, filho do Licenciado Leonardo Nunes, seu physico mór, que ora anda na India, de tres viagens de capitão e feitor da náo ou navio, que houver de ir da India ao Porto pequeno de Bengala, e com o ordenado cada viagem conteudo no regimento, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 10 de Março de 1562, em que lhe fez a dita mercê. E tendo o dito Agostinho Nunes servido alguma ou algumas das ditas viagens per provisão sua, ou de algum seu Viso Rey ou Governador destas partes, em tal caso lhe serão descontadas as que assim tiver servidas das viagens de que per esta carta lhe faz mercê.

Lisboa 19 Fevereiro 1564

(Livro 3.º fol. 301 v.)

499.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito a lho pedir a Infanta Dona Maria, sua tia faz mercê a Pero Antunes, moço da camara delle Rey, que ora anda nas partes da India, do cargo de Alcaide do mar de Ormuz por tempo de 3 annos, na vagante dos providos per

provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 20 Fevereiro 1564

(Livro 3.° fol. 292 v.)

500.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Christovão de Sousa, fidalgo de sua casa, filho de Antonio de Sousa, de tres viagens de capitão e feitor da náo, que for da India a Maluco pelo cravo, as quaes viagens servirá por esta maneira, a saber, duas viagens na vagante dos providos por provisões feitas antes de 12 de Janeiro deste anno presente de 1564, em que lhe dellas fez mercê, e a outra viagem servirá na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 20 Fevereiro 1564.

(Livro 4.° fol. 82)

501.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que nas partes da India fez Luiz Falcão, fidalgo que foi de sua casa, já defunto, e aos que nas ditas partes fez Aires Falcão, seo filho, fidalgo de sua casa, lhe faz mercê ao dito Aires Falcão da capitania de Baçaim por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja. A qual mercê faz ao dito Aires Falcão indo este anno presente ás ditas partes da India.

Lisboa 20 Fevereiro 1564

(Livro 4.° fol. 309 v.)

502.

Summario

Alvará d'ElRey, no qual havendo respeito aos serviços de Manoel de Mello, que está por capitão do castello de Pangim nas partes da India, e aos serviços de Anrique de Mello, seu filho, e por se achar na fortaleza de Barem estando cercada de Turcos, onde foi de Ormuz por mandado de Dom Antão de Noronha, que ora envia por VisoRey ás ditas partes, na qual fortaleza de Barem o dito Anrique de Mello trabalhou e pelejou bem na defensão della, segundo foi informado, lhes faz mercê por fallecimento do dito Manoel de Mello ao dito Anrique de Mello, seu filho, da capitania do dito castello de Pangim assim e da maneira de que della he provido o dito seu pay.

Lisboa 23 Fevereiro 1564.

(Livro 1.° fol. 170 v.)

503.

Summario

Carta d'ElRey fazendo saber que em 12 de Fevereiro do anno passado de 1563 houve por bem fazer mercé a Luis de Mello da Silva, fidalgo de sua casa, que ora anda nas partes da India, da capitania da fortaleza de Ormuz por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes do dito alvará, ou vagando por qualquer maneira que seja ; e que elle largasse as duas viagens de capitão e feitor da náo ou navio, que houver de ir da India a Banda, de que lhe ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, lhe fez mercê no anno de 1557: e ora ha por bem passar-lhe esta carta da dita capitania, como no dito alvará se contem. E sendo caso que elle tenha servido uma das ditas duas viagens, largará e renunciará a que lhe ficar por servir, e tendo-as servido ambas, em tal caso ha por bem de lhe fazer mercê da dita capitania, como dito he, posto que tenha servido as ditas duas viagens de Banda.

Lisboa 26 Fevereiro 1564

(Livro 4.° fol. 70 v.)

504.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Fernão Rapozo pelos seus serviços e pelos de seu pai Diogo Rapozo nas partes da India, do cargo de escrivão da feitoria de Baçaim por tempo de 3 annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja

Lisboa 28 Fevereiro 1564.

[Livro 3.º fol. 288]

505.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo saber a Thomé de Sousa, do seu conselho, e vedor de sua casa, que por lho pedir Dom Antonio, seu muito amado e presado tio, ha por bem de tomar por moço da camara a Jacome Dias, criado delle D. Antonio, que anda na India, filho de Antonio Dias, morador que foi em Setuvel, com 406 réis de moradia cada mez, e tres quartas de cevada por dia quando tiver cavallo, paga segundo ordenança, e com declaração que não hade haver cazamento, nem vencer moradia em quanto não for do numero.

Lisboa 28 Fevereiro 1564

(Livro 4.º fol. 89)

506.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Belchior Botelho, fidalgo de sua casa, filho de Simão Botelho, do cargo de vedor de sua fazenda das partes da India que anda com o Viso Rey e Governador dellas, por

tempo de tres annos, e com 400$ réis de ordenado cada anno
Lisboa 29 Fevereiro 1564.

Começou de servir e foi mettido em posse a 25 de Setembro 1565.

[Livro 4.° fol. 67.]

507.

Alvará de successão do Governador João de Mendonça.

Eu ElRey faço saber a todos os meus capitães das fortalezas da India, capitães das náos e navios das armadas que nas ditas partes andão, alcaides móres das ditas fortalezas, feitores, e escrivães das feitorias, capitães das náos e navios que vão pera vir com a cargua pera estes Reinos, fidalguos, cavaleiros, e gente d'armas que nas ditas partes tenho, e a todas e a quaisquer pessoas, e officiaes, a que este alvará for mostrado, que pela muyta confiança que tenho de João de Mendoça, fidalguo de minha casa, que nas cousas de que o encarregar me saberá muy bem servir, e me dará de sy muy boa conta e recado, quero e me praz que sendo caso que faleça Dom Francisquo Coutinho, Conde do Redondo, do meu conselho, e meu VisoRey das ditas partes (que nosso senhor não mande) que o dito João de Mendoça soceda e entre na dita capitania moor e governança da India pera nella me servir com aquelle poder, jurisdição, e alçada que tinha dado ao dito Conde, porem volo notefiquo asi, e vos mando a todos em geral, e a cada hum de vós em especial que vindo ho dito caso, recebais por meu capitão moor e governador desas partes ao dito João de Mendoça, e lhe obedeçais e cumprais seus mandados asy como a meu capitão moor sois obrigados o fazer, e em tudo o leixeis usar do poder, jurisdição, e alçada que ao dito Conde tinha dado, sem duvida nem embargo algum a ello poerdes, porque hasy he minha mercê, e de ho fazerdes assy bem como de vós o espero, fareis ho que deveis

e soes obrigados, e volo terey muyto em serviço; e não estando ho dito João de Mendoça no lugar onde se abrir a succesão, por ser em outra parte, ey por bem que em quanto elle for ausente, governe ho Arcebispo da cidade de Goa, e Dom Jorge de Crasto, vedor de minha fazenda nas ditas partes, e o capitão da dita cidade de Goa, e ouvidor geral, todos quatro juntamente, e não estando mais que tres das ditas pessoas, essas governarão athé vir a quarta, e não estando mais que huma, essa governará soo athé vir as outras tres pessoas, e vindo huma das ditas pessoas primeiro, governarão ambos athé virem as outras duas, e quando governarem duas somente, se forem diferentes, tomarão por terceiro ho capitão do luguar, onde se abrir a socesão, não sendo na cidade de Goa, e se abrinde-se a socesão em Goa, não estiver mais que o capitão e alguma das outras tres pessoas acima nomeadas, nos casos em que forem diferentes, tomarão por terceiro ho chanceller hathé virem as outras duas pessoas, e tanto que vier a pessoa que asy hey por bem por esta soceção que governe, a dita pessoa ou pessoas que por cada huma destes maneiras estiver no governo, lho entregarão segundo forma desta provisão, a qual quero que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, per mym assynada, aselada do meu sello, e passada per minha chancellaria, sem embarguo da ordenação do segundo Livro, Tit. xx, que defende e manda que não valha alvará, cujo effeito aja de durar mais de hum anno, e de todas has clausolas della, e valerá outrosy posto que este não seja passado pela chancellaria sem embarguo da ordenação em contrario. Pantalião Rabello o fez em Lisboa ao primeiro de março de 1562.—RAINHA.

Alvará da segunda suceção. Pera Vossa Alteza ver todo.

Esta segunda sucesão feita em Lisboa a xiij dias do mez de março de 1562 se abrirá, sendo caso que se abra a primeira, e que seja fallecida ha pessoa nella nomeada, ou vinda pera estes Reinos—RAINHA.

Foy pubricada no mosteiro de Sam Francisquo desta cidade de Goa em xxix dias de fevereiro de 1564, no qual dia falleceo ho Conde VisoRey, pubricamente perante todos

per mim Manoel Leitão, Secretario deste Estado da India.— *Manoel Leitão.*

(Livro 3.° fol. 278 v.)

508.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que Affonso Ferreira lhe tem feitos nas partes da India, onde ora anda, e a ser casado com Breatiz Carneyra, orfã das que a Rainha sua senhora e avó mandou ás ditas partes para se lá casarem, e a D. Francisco Coutinho Conde do Redondo, que ora está por seu VisoRey em ellas, prover ao dito Affonso Ferreira em nome de Sua Alteza do cargo de corretor mór de Dio com as corretagens dos algodões de Gogalá, e escravos, segundo se vio pelo treslado da carta que lhe delle passou, feita em 18 de Outubro de 1562; ha por bem de lhe fazer mercê do dito cargo por tempo de tres annos na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 2 Março 1564

(Livro 4.° fol. 51 v.)

509.

Summario

Alvará do Governador João de Mendonça havendo por bem que Bastião Machado, que ora vai para Maluco provido do cargo de capitão mór do mar delle, em quanto servir o dito cargo nos tres annos delle possa mandar á India comprados de seu dinheiro quinze bares de cravo do peso do dito Maluco em cada hum anno, forros de terços, choqueis, e fretes, assy e da maneira que os tem Antonio d'Abreu, que ora serve o dito cargo, os quaes mandará nas náos ou navios de Sua Alteza que lá forem, isto avendo respeito a seus serviços, e aos que fez no dito Maluco no tempo que servio de capitão, os quaes bares não vindo no 1.° anno do seu cargo na náo do dito senhor, em que possa mandar os ditos quinze bares, os man-

dará no 2.º anno com os outros quinze que nelle hade carregar, e não os mandando no dito primeiro e segundo anno, os mandará todos juntos no terceiro.

Goa 8 Março 1564

(Livro 3.º fol. 274)

Secretario Manoel Leitão

510.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Bertolameu Guerreiro, cavalleiro de sua casa, e aos que lhe fez o anno de 1562 na villa de Mazagão estando cercada do Xarife, lhe faz mercê dos cargos de feitor e provedor dos defuntos de Dabul, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja,

Lisboa 9 Março 1564

[Livro 4.º fol. 77 v.]

511.

Summario

Carta do Governador João de Mendonça em nome d'ElRey fazendo mercê a Francisco Carvalho do cargo de escrivão dos contos destas partes, por ser auto e sufficiente para isso, como se mostrou por certidão de Antonio Coelho, Provedor mór dos contos, que o examinou; e pelos serviços de seu pai, que nestas partes falleceo em serviço de Sua Alteza.

Goa 13 Março 1564.

(Livro 3.º fol. 274 v.)

Secretario Manoel Leitão.

512.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo saber que ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, passou um alvará feito em 15 de Março de 1537 porque houve por bem que os Viso Reys e Governadores da India não dessem dahi em diante aos capitães da fortaleza, e terras do Baçaim, nem a outras algumas pessoas licença para nas ditas terras poderem mandar cortar madeiras algumas; e ora lhe mandou dizer Aires Falcão, filho de Luiz Falcão, que elle lhe fizera mercê da dita capitania, e que por estar em costume os capitães da dita fortaleza terem o trato da dita madeira antes da feitura do dito alvará, lhe pedia que em quanto elle servisse a dita capitania podesse ter o trato da dita madeira, e Sua Alteza lhe faz mercê do dito trato, e que possa mandar cortar as madeiras nos tempos e lugares que lhe forem assinados e limitados pelo V. Rey ou Governador, que ao tal tempo for, excepto nas terras de Manorá, porque nestas não mandará cortar madeiras algumas; e as que mandar cortar nas outras terras poderá mandar pelos rios de Manorá, as quaes madeiras mandará cortar em tal modo e maneira que não faça extorsão nem máo tratamento aos moradores e visinhos da terra ou terras, em que se cortarem, as quaes o dito Aires Falcão poderá mandar vender aonde quizer, não sendo a mouros para os levarem para fora, e isto depois que o dito V. Rey ou Governador lhe declárar não serem necessarias para as armadas de Sua Alteza, ou para outras cousas de seu serviço, porque as que forem para isso necessarias se lhe pagarão pelo preço e estado da terra, ou pelo contrato que o dito V. Rey ou Governador com elle fizer; e as que se houverem mister para cousas do serviço de Sua Alteza as entregará o dito Aires Falcão, ou as fará entregar nas partes e lugares que o dito V. Rey lhe declarar que são necesserias, para as quaes lhe dará navios armados á custa da fazenda de Sua Alteza, em que as ditas madeiras vão. E nenhuma pessoa poderá mandar cortar madeira alguma de teca, nem ter o trato della, senão o dito Aires Falcão na maneira que dito he.

Lisboa 1 ? Março 1564.

(Livro 4.° fol. 310 v°)

513.

Summario

Carta do V. Rey João de Mendonça em nome d'ElRey fazendo mercê a Luis Branco d'Albernaz, quo ha dez annos o serve de escrivão dos contos, do cargo de contador, e que sirva por agora com o Provedor mór da dita casa para que o ajude na revista das contas e concertos das ementas, que he negocio muito importante a seu serviço, e de muito segredo e confiança. E quando vagar alguma das mesas de contador que ora estão providas, lhe será dado a posse della, havendo tambem respeito a se não darem estes cargos senão a officiaes criados no mesmo negocio da fazenda.

16 Abril 1564

(Livro 3.° fol. 276)

514.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Duarte Carvalho, seu moço da camara, assim aos que fez nas partes da India como em outras partes, e a lhe largar o cargo de recebedor dos tratos dos escravos e açuqueres, e direitos da sua renda da ilha de Samtomé, de que ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, lhe fez mercê por carta feita em 20 de Outubro de 1553, faz mercê ao dito Duarte Carvalho do cargo de thesoureiro e recebedor da alfandega grande de Dio por tempo de 4 annos, posto que pelo regimento houvessem de ser tres annos, e serviloha na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 8 Maio 1564

(Livro 4.° fol. 99)

515.

Provisão do Governador João de Mendonça sobre os capitães e officiaes, que se vão para o Reino sem dar contas.

O Capitão geral e Governador da India etc. Faço saber a vós Diogo d'Azevedo Coutinho, escrivão da matricula geral nestas partes, que ora sois, e aos que ao diante forem, que eu são informado que muitos fidalgos, capitães de fortalezas, feitores, escrivães de feitorias, almoxarifes, e outros officiaes providos por ElRey nosso senhor, e pelos Viso Reis e Governadores destas partes lhes pedem licenças pera se haverem de ir pera o Reino, as quaes licenças lhes concedem, e alguns sorreticiamente per sy, e per outras pessoas as pedem, e por assy ser enformado que a mayor parte dos ditos capitães, feitores, escrivães, almoxarifes, e outros officiaes são necessarios pera dar razão nos contos do dito senhor de cousas que em seu tempo socederão, e se vão pera o Reino sem disso darem razão, nem fiquar cousa per onde os possão obriguar, em que Sua Alteza recebe grande perda e dano de sua fazenda, he querendo nisso prover, ey por bem e vos mando que da feitura deste em diante vós não passeis por via alguma certidão de dinheiro ou divida que seja devida a nenhuma pessoa de qualquer calidade que seja, que carreguo ou carreguos tivesse por provisão do dito senhor, ou dos seus VisoReis e Governadores nestas ditas partes, sem primeiro vos levar certidão do provedor mór dos contos dellas de como nelles tem dado rezão de sy, e satisfeito as obrigações de seus carregos. E este alvará será registado nos livros dos registos da dita matricola, e no tempo do negocio da ida das náos pera o Reino vós o mandareis tresladar sob vosso sinal, e poêr na casa da dita matricola, pera que a todos seja notorio. E por este mando ao dito provedor que tanto que perante elle forem as pessoas a que toquar, os despache, e lhes passe sua certidão de como tem satisfeito as obrigações em que forem obriguados ao dito senhor, e este tambem se registará no livro dos registos dos ditos contos, pera que tambem a todos seja notorio. Por tanto

volo notefico assy e ao dito provedor, e aos mais officiaes à que pertencer, pera que assy o cumpraes e guardeis inteiramente sem duvida nem embargo algum. E este não passará polla chancellaria sem embargo da Ordenação em contrario. Paulo Fernandes o fez em Goa a 24 de Mayo de 1564. Ho Secretario o fez escrever.—*João de Mendonça.*

Postilla do V. Rey D. Antão de Noronha.

Ey por bem de confirmar a Provisão atraz escripta do Governador que foy João de Mendonça, e mando que se cumpra e guarde como se nella contem sem duvida nem embargo algum. Ho Secretario o fez em Goa aos 13 dias de Outubro de 1564.—*VisoRey.*

(Livro 4.° fol. 154 v.)

Secretario Manoel Leitão.

516.

Summario

Paovisão do Governador João de Mendonça para que Alvaro Mendes Pereira, escrivão de Asserim, possa quando for doente, ou tiver algum negocio por onde lhe seja necessario vir fazelo, ou curarse, deixar em seu lugar huma pessoa auta e soficiente que sirva por elle o dito cargo.

Goa 4 Julho 1564.

(Livro 4.° fol. 275 v.)

517.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito a Vicente Carvalho, cavalleiro fidalgo de sua casa casar com Dona Briatiz, filha de Francisco da Costa, já fallecido, que era provido do officio de thesoureiro do deposito da cidade de Cochim das partes da India,

o qual falleceo antes de o servir, e assym aos serviços do dito Francisco da Costa, e por tambem fazer mercê a Dom Gilianes da Costa, do seu conselho, e veador de sua fazenda, que lho pedia, faz mercê ao dito Vicente Carvalho do dito officio de thesoureiro do deposito de Cochim, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 11 de Outubro do anno passado de 1563, em que fez esta mercê á dita Dona Briatiz, sua mulher, para a pessoa que com ella casasse.

Lisboa 18 Julho 1564

(Livro 4.° fol. 141.)

Em Postilla declara que ha por bem que servindose o officio do thesoureiro do deposito de Cochim apartado do officio de feitor, e não juntamente como se ora serve, o dito Vicente Carvalho o sirva, e entre nelle no tempo e da maneira que se nesta carta contem. E sendo caso que o dito officio se sirva juntamente com o cargo de feitor da dita cidade, ha por bem que elle sirva os ditos officios de feitor e thesoureiro por tempo de 3 annos na vagante dos providos por provisões feitas antes de 12 de Fevereiro deste anno de 1566, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 28 Julho 1566

518.

Summario

Carta do Governador João de Mendonça em nome d'ElRey referindo que Antonio de Sá o Rume lhe enviou dizer por sua petição que a elle era aforado nas terras de Baçaim a Pacary Calana, que estava no Caçabé do dito Baçaim, e assim o Chandany das palmeiras bravas de Taná das mesmas terras, de que pagava de foro 690 pardáos d'ouro cada anno, que era muito foro para a pouca contia que lhe ficava de renda para seu mantimento, e que por quanto elle havia quarenta annos que servia a Sua Alteza nestas partes, e era velho, e não tinha com que se poder sostentar, lhe pedia que houvesse por bem de lhe abaixar na dita Pacary e Chandany aquillo que visse e parecesse a elle V. Rey que lhe era necessario para seu sustentamento; e o V. Rey havendo respeito a tudo isso, lhe faz mercê de lhe abaixar por anno na dita Pacary e Chaudany cem pardáos de ouro, e que somente fique pagando de foro

590 pardáos d'ouro, e isto em dias de sua vida somente, e as pessoas e erdeiros que lhe sucederem, pagarão o que elle ora paga por seu aforamento.

Goa 22 Julho 1564

(Livro 4.º fol. 120)

Secretario Manoel Leitão.

519.

Summario

Carta do Governador João de Mendonça em nome d'ElRey fazendo saber que em 10 de Julho de 1564 passara um alvará, em que havendo respeito a Jorge de Lemos, escrivão dos contos, que ora falleceo, haver quinze annos que servia o dito cargo não tendo mais de 50$ réis de ordenado, e sua mulher e filhos ficarem muito pobres, e ter huma filha mulher que he já de idade para casar, alem d'outros filhos e filhas que tem, ha por bem em nome d'ElRey fazer mercê á dita filha de Jorge de Lemos do dito cargo de escrivão dos contos para a pessoa que com ella casar, sendo auta e sufficiente. E por quanto ora Izabel Alvres, que he a filha do dito Jorge e Lemos, era casada com Matheus Mendes, que he pessoa auta e suficiente para isso, lhe faz mercê do dito cargo.

Goa 13 Agosto 1564

(Livro 3.º fol. 290.)

Secretario Manoel Leitão.

Vedor da Fazenda Belchior Serrão

520.

Provisão do V. Rey Dom Antão de Noronha, sobre o registo das mercês, que neste estado se fizerem, que he outro tal como o registo de Graviel de Moura no Reino.

Dom Antão de Noronha, do conselho d'ElRey meu senhor, e seu VisoRey da India &c. Faço saber a quantos este

meu alvará virem que por quanto o Conde do Redondo, Viso-Rey que foi da India, proveo a Rodrigo Monteiro, moço da camara de Sua Alteza, do carguo de escrivão do registo novo que ordenou pera se nele registarem e asentarem todas as cartas e provisões de mercês e dadivas que os VisoReys e governadores da India fizessem, e mandandoo confirmar a Portugal o dito senhor lho não confirmou por ter encarregado disso a Manoel Leitão, Secretario da India, e ouve por seu serviço que o dito negocio corresse por ele como lhe dera por seu regimento e lembrança, e porque o dito Secretario ade fazer daqui em diante os ditos registos asy e da maneira que os fazia o dito Rodrigo Monteiro, ey por bem e mando que nenhuma carta e provisões de mercês e cargos, e quaesquer outras dadivas se não cumprão nem guardem, nem se faça por ellas obra sem serem registadas e asentadas no dito registo pelo dito Secretario, e levarem disso certidão nas costas da maneira que levavão do dito Rodrigo Monteiro. Por tanto o notefico asy ao veedor da fazenda, feitores, thesoureiros, contadores, e a todos os mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhe mando que asy o cumprão e fação comprir e guardar inteiramente sem duvida nem embargo algum. E este alvará se registará nos contos e na chancelaria pera se saber como asy o mando, e que se não ade fazer obra polas ditas cartas e provisões não levando o dito registo do dito secretario pola forma e maneira, e com a mesma ordenança com que a fazia o dito Rodrigo Monteiro. E este Alvará valerá como carta passada em nome de Sua Alteza sem embargo da Ordenação em contrario, que diz que as cousas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno passem per cartas e passando per alvarás não valhão. Ruy Martins o fez em Goa a 12 de setembro de 1564. O secretario o fiz escrever, e sobscrevy—*VisoRey.*

(Livro 3.° fol 121 v.)

521.

Provisão do V. Rey para que cada anno um contador vá a Cochim para estar á carga das náos do Reino.

O VisoRey da India etc. faço saber a quantos este meu alvará virem que eu houve por serviço d'ElRey meu senhor que em cada hum anno vá hum contador desta casa e fazenda dos contos a Cochim pera estar á carga das náos do Reyno, fazendo as contas, dando balanços a outras por ordenança do veedor da fazenda João d'Affonsequa, e acabado o negocio da carrega se possa vir servir seu cargo nos contos, e pera iso ordenei que fosse este anno o contador Felipe Lamego, o qual ey por bem que em quanto laa andar vença o ordenado que tem com o dito carrego assy como se servisse na dita casa. Noteficoo asry ao Provedor mór dos contos pera que mande que não seja apontado o tempo que laa andar, nem lhe seja posta duvida a isso, por quanto asy o ey por serviço delRey meu senhor, sem embargo da ordenação em contrario. Symão Fernandes o fez em Goa a 4 de Novembro de 1564 Ho Secretario o fiz escrever e sobscrevy.—*VisoRey.*

(Livro 3.° fol. 302 v.)

Secretario Manoel Leitão.

522.

Carta do V. Rey D. Antão de Noronha em nome d'ElRey confirmando a Jorge Vicente o cargo de Juiz da alfandega de Gogalá, que comprou em praça, e fora penhorado a Gonçalo Salema, que o tinha (a).

Dom Sebastião por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e de India etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que eu fiz mercê a Guonçalo Salema, escudeiro fidalgo de minha casa, por respeito de seus serviços, do cargo de Juiz e thesoureiro da alfandega de Guoguala da minha cidade de Dio, por tempo de tres annos, e com o ordenado conteudo no regimento, na vagante dos providos antes da feitura da carta que lhe passey do dito carguo, ou vaguando per qualquer maneira que fosse, como vi pela dita carta feita em meu nome, assinada pela Rainha minha senhora e avó, escrita em purgaminho per Adryão Lucyo que a fez em Lisboa a 15 de Janeiro de 1558, e sobescripta per André Soares, escrivão de minha fazenda, e vista per Dom Gylianes da Costa, vedor della, e registada na dita fazenda e asy na casa da India per Gonçalo Fernandes, escrivão da dita casa, e aselada do meu selo pendente, e passada pela minha chancelaria, e asentada per Gabryel de Moura, per virtude da qual o dito Gonçalo de Salema tomou posse do carguo de thesoureiro da dita alfandega somente, e o servir o dito tempo sem delle aver ordenado nenhum, e per fim de sua conta que lhe foi tomada nos meus contos e fazenda da India se achou ficar devendo muito dinheiro á dita minha fazenda, pelo qual foi mandado executar por Belchior Ser-

(a) Pomos esta carta por extenso para se ver com os carguos eram penhorados e vendidos como quaesquer outros bens dos devedores á fazenda real.

rão, vecdor della, e por lhe não ser achado cousa com que podesse satisfazer muita parte da dita divida, foy mandado per João de Mendonça, sendo meu capitão mór e governador nas ditas partes, que lhe fosse vendido em preguão o carreguo de Juiz de alfandegua, que ainda tinha por servir por bem da dita carta com o seu ordenado, como vy pela provisão que ele disso passou feita a vinte e quatro de Julho de 1564, pela qual se lhe fez penhora no dito officio; e pelo dito veedor da fazenda foy mandado trazer em preguão a 6 de Outubro do dito anno, e depois de passados muitos dias por mandado do dito vedor da fazenda na Rua direita da minha cidade de Goa, sendo requeridos os lançadores, e perante muita gente que a isso foi presente, e asy o dito Gonçalo Salema, foy arrematado o dito carreguo em pregão a Jorge Vicente, casado e morador na dita cidade de Goa, por preço de 1530 pardáos de tangas, por ser o maior e o derradeiro lanço que se nelle lançou depois de todos afrontados, de que se fez assento da dita arrematação per Antonio Gonçalves, escrivão de minha fazenda nas ditas partes, e assinado por elles com testemunhas, e o porteiro que o arrematou em 25 d'Outubro do dito anno de 564, e o dito dinheiro o dito Jorge Vicente pagou loguo, e o entregou a Alvaro Chamorro, meu feitor na dita cidade, e se carregou sobre elle em receita, como vy per sua certidão em forma feita per João Martins, escrivão de feitoria, e assinada por ambos em 30 do dito mez e anno; a qual venda e arrematação Dom Antão de Noronha, meu Viso Rei nas ditas partes, ouve por bem, e mandou que se fizesse com parecer dos meus desembargadores. E confiando eu do dito Jorge Vicente que o dito carreguo de Juiz d'alfandegua de Guogualaa serviraa com aquella fieldade e diligencia como compre a meu serviço, ey por bem, por lhe fazer mercê, que elle o sirva asy e da maneira que o tinha o dito Gonçalo Salema, e o ouvera de servir pela dita minha carta, e isto por tempo de tres annos, e com cem mil réis de ordenado cada anno, que he o conteudo no meu regimento, e os prois e percalços que lhe direitamente pertencerem, no qual entrará na vagante da pessoa que ora serve, por lhe então caber entrar, por lhe ser arrematado da dita

maneira. Noteficoo asy ao meu viso Rey nas ditas partes, e ao capitão da dita cidade de Dio, e ao veedor de minha fazenda, e ao feytor e officiaes a que pertencer, e mando que tanto que ao dito Jorge Vicente lhe couber entrar no dito cargo pela dita maneira o metão de posse delle, e lho deixem ter e servir os ditos tres annos, e aver o dito ordenado e percalços, e o escrivão da matricula geral faraa decraração em seu titulo de como asy vence, e poraa verba no titulo do dito Gonçalo Salema de como não ade servir o dito carreguo, nem aver o dito ordenado, e asy se poraa verba no registo da dita carta que he nos ditos contos de como se não ade usar por elle, e a mesma se poraa na propia carta de como o dito Jorge Vicente ade servir por elle; e elle jurará primeiro nos santos avangelhos que o sirva bem e verdadeiramente guardando em todo meu serviço, e ás partes seú direito. Dada em a minha cidade de Goa sob meu sello aos 4 dias do mes de Novembro. ElRey o mandou per Dom Antão de Noronha, do seu conselho, e seu VisoRey da India. Antonio Pires o fez anno do nascimento de nosso senhor Jesus Christo de 1564 annos. Antonio Gonçalves a fez escrever.— *Viso Rey.*

(Livro 3.° fol. 298)

523.

Carta do V. Rey D. Antão de Noronha em nome d'ElRey sobre os orfaõs gentios.

Dom Sebastião por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guine, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que por assy haver por muito serviço de Deos e meu, e bem e acrecentamento da christandade destas partes: hey por bem e mando que a ley que ElRey, meu senhor e avó, que santa gloria haja, fez per que mandou que os filhos dos gentios que nestas ilhas e cidade de Goa, e nas partes da India

ficarem sem pay e sem mãy, e sem avô ou avó, ou outros ascendentes, e não forem de idade que possão ter entendimento, ou juizo de rezão, se tomem pera serem doutrinados e bautisados pelos Padres da Companhia de Jesus (a), a dita ley haja lugar em todas as ditas partes da India, e nos moços ou moças, que não passarem de idade de quatorze annos, por que assy o hei por bem. Noteficoo assy a todas as justiças, officiaes, e pessoas, a que esta for apresentada, e lhes mando que em todo o cumprão e guardem, como se nella contem. Dada em a minha cidade de Goa sob meu sello a 4 de Novembro. ElRey o mandou por Dom Antão de Noronha, do seu conselho, e seu V. Rey da India etc. Simão Fernandes o fez anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de 1564. O Secretario o fez escrever.—*Viso Rey.*

(Livro das *Monções* n.º 38, fol. 430, e Livro 93, fol. 395)

524.

Carta do V. Rey D Antão de Noronha em nome d'ElRey para que nenhum infiel persuada a gentio que se faça mouro ou judeu, nem elle se torne dessas seitas.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que por certas causas e justos respeitos que me a isso movem, e pelo assy sentir por muito serviço de Deos e meu, hey por bem e me praz que em todas as minhas cidades, fortalezas, e terras destas partes da India nenhum infiel de

(a) Esta ley aqui referida he sem duvida a de 23 de Março de 1559, (atraz n.º 287) que he do mesmo Rey D. Sebastião, em cujo nome o Vice Rey passa a presente: pelo que não sabemos explicar como elle a attribue a ElRey D. João 3.º

qualquer condição e estado que seja persuada nem trate com algum gentio a que se faça mouro ou judeu, sob pena de qualquer que o contrario fizer perder por ello toda sua fazenda, e ficar cativo pera todo sempre para as minhas galés; e a mesma pena averá o gentio que se tornar mouro ou judeu. E para que a todos seja notorio, e não possão allegar ignorancia, mando que esta seja apregoada nas fortalezas das ditas partes Por tanto o notefico assy a todalas minhas justiças, officiaes, e pessoas a que esta pertencer, e lhes mando que em todo o cumprão, e fação comprir sem duvida alguma. Dada em a minha cidade de Goa sob com meu sello a 27 de Novembro. ElRey o mandou por Dom Antão de Noronha, do seu conselho, e V. Rey da India. Francisco de Lisboa a fez anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de 1564. O Secretario a fiz escrever e sobscrevi.—*Viso Rey*.

Secretario Manoel Leitão.

[Livro do Pai dos christãos fol. 84]

525.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito a lho pedir Damião Borges, moço da guarda roupa do Cardeal Infante Dom Anrique seu tio, faz mercê a Miguel Lopes, morador na cidade de Lisboa, do cargo de porteiro da alfandega de Ormuz por tempo de tres annos na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Almeirim 9 Dezembro 1564

(Livro 4.° fol. 142 v)

526.

Provisão do Arcebispo com outra do Viso Rey sobre as fazendas applicadas ás obras da Sé nova, que possuem os gentios.

Dom Gaspar por mercê de Deos e da Santa Igreja de Roma, Arcebispo de Goa, Primaz das Indias, e partes orientaes, do conselho d'ElRey meu senhor etc. Aos que a presente virem saude em nosso senhor Jesu Christo. Fazemos saber que por quanto nós achamos por experiencia que no descobrimento das fazendas dos defuntos e alevantados, e outras que por virtude de huma provisão, que o Conde V. Rey, que Deos tem, em nome de Sua Alteza passou, pertencião á Sé desta cidade, se fazião muitos conluios e avexação aos gentios pobres, e principalmente pelo favor da fé, fizemos ora disso lembrança ao senhor V. Rey, ao que elle avendo respeito, passou sobre isso a provisão que se segue:

=O Viso Rey da India &c. Faço saber a quantos este meu alvará virem que o Conde Viso Rey, que Deos tem, em nome d'ElRey meu senhor passou huma patente que todas as fazendas dos gentios, que por fallecimento, alevantamento, ou por qualquer outra via pertencessem a Sua Alteza, fossem applicadas pera as obras da Sé nova desta cidade de Goa, e por quanto tenho sabido que se fazem muitos conluios no descobrimento das ditas fazendas, e muitas avexações aos gentios pobres, e pelo favor da fé e christandade, hey por bem e me praz que sem embargo da dita provisão, que todo o gentio que tiver a tal fazenda que á dita Sé pertença, fazendose christão, lhe fique livremente com seus encargos, valendo a dita fazenda até contia de duzentos pardáos de tangas, e o que mais passar delles ficará pera a dita Sé conforme a dita Provisão. Por tanto o notefico assy ao vedor da fazenda, ouvidor geral, e a todalas justiças, e officiaes a que este pertencer, e lhes mando que em todo o cumprão e guardem como se nelle contem sem duvida alguma, o qual man-

do que valha, tenha força e vigor como se fosse carta em nome de Sua Alteza, por elle assignada, e passada pela chancellaria, e sellada do seu sello sem embargo da Ordenação do 2.° livro, titulo vinte, que dispõe e manda em ella que as cousas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno passem por cartas, e passando por alvarás não valhão, e sem embargo outrosy deste não passar pela chancelaria. Francisco de Lisboa o fez em Goa a 10 de Dezembro de 1564. O Secretario o fiz escrever.— *Viso Rey.*—Alvará para V. S. vêr. Registado, Manoel Leitão.=

Pelo que, e por isto ser serviçó de Deos e de Sua Alteza, e favor da christandade, mandamos a todas as pessoas ecclesiasticas, e ás justiças seculares, e officiaes, e pessoas a que pertencer da parte da Santa Madre Igreja, e da nossa re... remos que a dita provisão guardem, e fação inteiramen... guardar, e dem á devida execução com toda a diligen... e favor necessario. Dada em Goa sob nosso sinal e sello ..os 14 dias do mez de Dezembro. Antonio Gomes a fez ..screver, de 564— *O Arcebispo.*

(Livro do Pai dos christãos fol. 50, e Liv.. das *Monções* n.° 93 fol. 350)

527.

Summario

Carta d'ElRey trazendo incorporado um alvará de .. de Outubro de 1562, no qual por fazer mercê a Lourenço de Brito, do seu conselho, ha por bem que Dona Joana de Castro, sua filha e de Dona Antonia da Silva, sua mulher, que a Rainha, sua senhora e avô de Sua Alteza, por seu alvará de lembrança tem tomada por sua Donzella, tanto que for de idade de 12 annos, vença e haja casamento quando cazar estando em casa do dito seu pai como se andasse no paço; e assim em seu casamento lhe fará a mais mercê que for rezão. E ora lhe enviou dizer o dito Lourenço de Brito que elle tem casada a dita sua filha com Dom Luiz de Sousa, fidalgo de sua casa, filho de Dom Pedro de Sousa, pedindolhe lhe fizesse mercê para

ajuda do dote que lhe dá em casamento; e visto o seu requerimento e o dito alvará, e a lhe largar os 215$ reis que pelo dito alvará montarão aver a dita sua filha para seu casamento, lhe faz mercê que elle possa mandar trazer das partes da India para ajuda do dote que dá em casamento á dita sua filha, tantas mercadorias defesas compradas de seu dinheiro, de que possa tirar forros para si alem das custas e despesas que com ellas fizer, tres mil cruzados, e isto em tempo de tres annos, que começarão nas náos da armada que o anno que vem de 1565 com ajuda de nosso senhor hão de ir para as ditas partes, e as ditas mercadorias não serão pimenta, cravo, canella, gengivre, noz, massa, anil, lacre, nem outras mercadorias, de que até o presente seja feito contrato em sua fazenda: e dellas não pagará direitos alguns, quarto, vintena, nem cinco por cento, sem embargo do alvará que ha na casa da India sobre os ditos cinco por cento, nem frete, vindo em náo ou náos de Sua Alteza.

Almeirim 14 Dezembro 1564

(Livro 4.° fol. 107.)

Summario

528.

Carta d'ElRey fazendo mercê a Jeronimo de Sampayo, cavalleiro de sua casa, dos cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e vedor das obras da fortaleza da cidade de Goa, por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 20 de Outubro de 1548, que he o tempo em que ElRey, seu senhor e avô, que santa gloria haja, fez mercê dos ditos cargos a Gaspar Maciel, escudeiro fidalgo de sua casa, filho do Doutor Simão Martins, que matarão no cerco de Dio, o qual por licença de Sua Alteza os renunciou em Caterina Monteira, sua irmã, para a pessoa que com ella casasse, á qual se fez provisão de lembrança dos ditos cargos. E por quanto a dita Caterina Monteira enviou dizer a Sua Alteza que ella não queria, nem tinha proposito de casar, e se queria meter freira, houve Sua Altesa por bem que ella podesse renunciar os ditos cargos em huma pessoa auta, por virtude da qual licença o Doutor Manel Alvares, do desembargo de Sua Alteza, e corrège-

dor dos feitos civeis da cidade de Lisboa, tio da dita Caterina Monteira, e seu procurador, renunciou os ditos cargos no dito Jeronimo de Sampayo.

Almeirim 16 Dezembro 1564.

(Livro 4.° fol. 80)

529.

Summario

Carta d'ElRey fazendo saber que a 15 de Maio 1563 passou um alvará a João Fernandes de Grado, no qual fazendo saber que ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, houve por bem havendo respeito ao ir servir por seu mandado á villa de Mazagão com uma companhia de soldados o dito João Fernandes de Grado, seu capitão da ordenança, de lhe fazer mercê que casando uma de suas filhas com pessoa que não quizesse ir á India, podesse renunciar em uma pessoa auta, e de que Sua Alteza fosse contente, a escrevaninha da feitoria de Goa, de que lhe tinha feito mercê para casamento de uma das ditas suas filhas. E ora lhe enviou dizer Affonso Anes Bezerra, sobrinho da mulher do dito João Fernandes, que elle tem casada Izabel de Grado, sua filha, com Baltazar da Cunha de Mello, a quem nomeou o dito cargo, e que por elle não o querer ir servir, o dito João Fernandes o renunciára por virtude do dito alvará, nello dito Affonso Anes, o qual foi avido por auto na fazenda de Sua Alteza para servir o dito cargo pelo Barão d'Alvit; faz mercê ao dito Affonso Anes, do dito cargo de escrivão da feitoria de Goa por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 29 de Novembro de 1545, em que o dito senhor fez mercê do dito cargo ao dito João Fernandes para a pessoa que casasse com uma de suas filhas.

Almeirim 15 de Janeiro 1565

(Livro 4.° fol. 85)

530.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que Dom Jorge de Menezes, fidalgo de sua casa, filho de Dom Estevão de Menezes, fez nas partes da India, onde ora está, a ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, e a elle, e a lhe largar o cargo de capitão da fortaleza de Chaul, de que o dito senhor lhe fez mercê, e assim o tempo que lhe ficou por servir do cargo de capitão da fortaleza de Goa, lhe faz mercê da capitania do lugar de Samtomé nas ditas partes da India, a qual servirá em quanto Sua Alteza ouver por bem, e não mandar o contrario, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta.

Almeirim 25 Janeiro 1565.

(Livro 4.° fol. 84)

531.

Summario

Alvará d'ElRey porque havendo respeito aos serviços que Jorge de Mello de Castro, fidalgo de sua casa, tem feitos nas partes da India, onde ora anda, e a ser casado com Dona Felippa de Tavora, filha mais velha de Manoel Rodrigues Coutinho, que tambem anda nas ditas partes, lhe faz mercê de duas viagens de capitão e provedor dos defuntos da náo ou navio, que for da India ao porto de Orixá, as quaes duas viagens fará em náo ou navio seu, armado á sua custa e despeza, e não averá com ellas ordenado algum á custa da fazenda de Sua Alteza, e servilasha na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja. E ao tempo que for servir cada huma das ditas duas viagens servirá nellas de capitão mór de quaesquer náos ou navios, que forem em sua companhia ao dito porto de Orixá, e assim será de quaes quer náos ou navios, que achar no caminho, e dos que estiverem no dito porto, não achando nelle pessoa alguma provida de capitão mór por seu alvará feito antes deste: e por ello manda aos capitães, mestres, pilotos, e campanha das ditas náos e navios, e a quaesquer pessoas que estiverem ou residirem no dito porto de Orixá, que

obedeção ao dito Jorge de Mello em tudo o que lhes da parte de Sua Alteza requerer e mandar, como a seu capitão mór, sob pena de quem assim o não comprir incorrer nas penas, em que incorrem aquelles que não cumprem os mandados de Sua Alteza.

Almeirim 25 Janeiro 1565.

[Livro 4.º fol. 188.]

532.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Lourenço de Sousa, fidalgo de sua casa, filho de Alvaro de Sousa, pelos serviços feitos nas partes da India, de duas viagens de capitão e provedor dos defuntos da náo ou navio, que for da India ao porto de Urixá, as quaes duas viagens fará em não ou navio seu, armado á sua custa e despeza, e não haverá com ellas ordenado algum á custa da fazenda de Sua Alteza, e servilasha na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja. E servirá em cada uma das ditas duas viagens de capitão mór de quaesquer náos e navios, que forem em sua companhia ao dito porto de Urixá, e assim o será de quaesquer náos ou navios, que achar no caminho, e dos que estiverem no dito porto, não achando pessoa alguma provida de capitão mór por alvará de Sua Alteza feito antes deste, e por ello manda aos capitães, mestres, pilotos, e companha das ditas náos e e navios, e quaesquer pessoas que ahi estiverem ou residirem no dito porto de Urixá, que obedeção ao dito Lourenço de Sousa em tudo o que lhes da parte de Sua Alteza requerer e mandar, como a seu capitão mór, sob pena de quem o assim não cumprir incorrer nas penas, em que incorrem aquelles que não cumprem seus mandados.

Almeirim 30 Janeiro 1565.

(Livro 4.º fol. 150)

533.

Summario

Carta delRey na qual por lho pedir a Infante Dona Maria, sua muito amada e prezada Tia, faz merce a Luiz Ortiz, moço da ca-

mara da dita Infante, que ora anda servindo nas partes da India, do cargo do alcaide do mar, e mirabá de Dio por tempo de tres annos, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Almeirim 3 de Fevereiro 1565

[Livro 4.º fol. 66 v.]

534.

Provisão do V. Rey D. Antão de Noronha para que primeiro se tomem os gentios para marinheiros, que os christãos,

O VisoRey da India &c. Mando a todolos Tanadares dos passos desta ilha de Goa que quando aos ditos passos forem buscar marinheiros pera as armadas de ElRey meu senhor, que avendo em cada huma das ditas Tanadarias marinheiros christãos e gentios, dêm primeiro pera as ditas armadas dos marinheiros gentios, e não nos havendo hay, e faltando por qualquer via, então darão dos marinheiros christãos de maneira que não haja falta nas ditas armadas. Noteficoo assy e mando que cumprão e guardem este na maneira que nelle he declarado sem duvida nem embargo algum, posto que não passe pela chancellaria. Francisco de Lisboa o fez em Goa a 6 de Feverciro de 565. O Secretario o fez escrever.— *VisoRey.*

Secretario Manoel Leitão

(Livro dos Pai dos christãos fol. 81 v.)

535.

Summario

Alvará d'ElRey, no qual havendo respeito aos serviços que Sebastião Rebello, seu moço da camara, já defunto, fez nas partes da India, faz merce a Genebra de Torres, que foi sua molher, moradora em Cochim, para a pessoa que casar com huma de suas filhas

e do dito Sebastião Rebello, qual ella nomear, dos cargos de feitor, e alcaide mór, provedor dos defuntos, e vedor das obras de Ormuz, por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes deste, ou vagando por qualquer maneira que seja. E antes que a tal pessoa case com a dita sua filha se apresentará ao V. Rey ou Governador para ver se he auto para servir os ditos cargos, e sendo-o lhe fará fazer delle provisão em forma tanto que fizer certo ser com ella casado.

Almeirim 7 Fevereiro 1565

[Livro 4.º fol. 72.]

536.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Manoel Pinheiro, seu moço da camara, e a vir da India a estes Reinos por terra com cartas de seu serviço, lhe faz mercê do cargo de Tanadar de Paugim na ilha de Goa em sua vida, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta.

Almeirim 7 Fevereiro 1565.

(Livro 4.º fol 95 v,)

537.

Summario

Alvará d'ElRey, no qual havendo respeito aos serviços de Francisco Manhoz, cavalleiro de sua casa, corretor da cidade de Goa, lhe faz mercê de por seu fallecimento fazer mercê a Caterina Soares, sua molher, do dito cargo de corretor da dita cidade para o servir a pessoa, que com ella tornar a casar, sendo para isso auta.

Almeirim 12 Fevereiro 1565

(Livro 4.º fol. 70)

538.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Julião da Costa, seu moço da camara, do officio de escrivão da feitoria de Dio na vagante dos providos por provisões feitas antes de 20 de Outubro de 1559, que he o tempo em que por um seu alvará de lembrança fez mercê do dito officio a Guiomar d'Almada, molher que foi de Francisco Fragoso, cavalleiro fidalgo de sua casa, para a pessoa que casasse com uma de suas filhas, qual ella nomeasse; o qual Julião da Costa casou ora com Maria d'Almada, filha da dita Guiomar d'Almada, na Sé de Lisboa, á qual Maria d'Almada a dita sua mãi nomeou o dito officio, e o deu em casamento ao dito Julião da Costa.

Lisboa 12 Fevereiro 1565

(Livro 4.° fol. 106.)

539.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Sebastiao de Meirelles, seu moço da camara, do cargo de thesoureiro da alfandega de Dio por tempo de tres annos na vagante dos providos por provisões feitas antes de 30 d'Outubro do anno passado de 1564, em que lhe fez a dita mercê.

Almeirim 17 Fevereiro 1565

(Livro 4.° fol. 115 v.)

540.

Provisão do V. Rey D. Antão de Noronha sobre o ordenado de alguns officiaes.

Dom Antão de Noronha, do conselho d'ElRey meu senhor, Viso Rey da India etc. Faço saber aos que este virem que eu ordeney ora nesta cidade de Goa regimento dos of-

ficiaes, ordenados, e despesas da fazenda de Sua Alteza que nella avia daver, e tirey aquelles que ouve por desnecessarios, e com parecer do Arcebispo da dita cidade, e o capitão della, vedor da fazenda, e secretario com que ho pratiquei, per bem de huma provisão do dito senhor, que pera isso trouxe do Reyno; e por quanto achei alguns ordenados acrecentados, que per enformação que disso tomei se fizerão ás pessoas que hos servião por respeito de seus serviços e merecimentos, e outros per outra via, assentei os ditos cargos e ordenados que me parecerão justos e onestos pera os que socederem nelles não gozasem da mercê que se fez ás ditas pessoas pelos ditos respeitos, os quaes ficão lançados no dito regimento pera daqui em diante se usar por ele; ouve por bem declarar aqui os ordenados que has ditas pessoas hão daver per seus merecimentos servindo os ditos cargos em quanto os eles servirem, posto que pelo dito Regimento estê ordenada outra cousa, por quanto não quiz que este acrecentamento ficasse nelle, por não haverem de o ter mais que has ditas pessoas que hora o servem, e per seu despedimento ou vagante os que hos socederem não gozarão diso, nem averão mais que ho conteudo no dito Regimento, que he o que tenho ordenado e assentado aos ditos cargos, e as ditas pessoas o que hão daver servindo os ditos cargos são estas.

I. Item. Gaspar Lopes, que serve de contador de Sua Alteza na matricula geral da India, vencia 140$ réis d'ordenado em cada hum anno, que he outro tanto como tem hum contador da casa do dito senhor, entrando nisso a sua pimenta, e assy mais huma caixa, e dous escravos forros pera o Reino: ouve por bem asentar ao dito cargo 100$ réis dordenado, e a dita caixa e escravos; e asy fica lançado no dito Regimento. E por o dito Gaspar Lopes aver muitos annos que serve o dito senhor na dita matricula com muita fidelidade e recado, e ser muito bom oficial, e nela envelhecer, e a dita matricula ter muita necessidade dele servir nela pola muito experiencia que tem dos negocios dela, ey por bem em nome de Sua Alteza que ele aja os ditos 140$ réis dordenado com ho dito cargo em quanto o servir, entrando neles os 100$ réis do Regimento, e asy sua caixa e escravos.

II. Item. Gaspar Vaaz outrosy contador da matricula, que tãobem vencia 140$ réis dordenado por anno, e huma caixa e dous escravos, que ficou no dito Regimento com 100$ réis, ey por bem pelos ditos respeitos que ele aja o mesmo ordenado que dantes tinha pela dita maneira em quanto ele servir.

III. Item. Manoel Rodrigues de Carvalho, e Vicente Fernandes, que tãobem servião na dita matricula de contadores de Sua Alteza, e tinha cada hum deles outros 140$ réis dordenado por anno, e sua caixa e escravos pera o Reino, e no dito Regimento os assentei por escrivães pera servirem na dita matricola com 80$ réis ordenado cada hum delles por anno, e a dita caixa e escravos, e por aver muitos annos que eles servem na dita matricula, e serem já bons officiaes, ey por bem que cada hum delles haja 100$ réis de ordenado por anno com a dita caixa e escravos, entrado nisso os 80$ réis que tem pelo dito Regimento em quanto elles servirem, e per seu despedimento ou vaga os que hos socederem não averão mais que ho conteudo no dito Regimento.

IV. Item. João Rodrigues Panellas de polvora, guarda dos contos, e recebedor das extras, tinha antigamente com ho dito cargo 40$ réis dordenado por anno, e depois lhe foi acrescentado em outro tanto ordenado como tem hum contador da casa, que são 140$ réis entrando nisso a pimenta e huma caixa forra, e dous escravos pera o Reino; e ora no dito Regimento asentei ao dito cargo 60$ réis dordenado por anno. E por o dito João Rodrigues ser pessoa que tem servido Sua Alteza muito bem nestas partes, e se achou na fortaleza de Dio no cerquo dos Rumes sendo capitão Antonio da Sylveira, e depois no delRey de Cambaya sendo capitão Dom João Mascarenhas, onde servio, e fez muy esforçadamente de sua pessoa, e o dito ordenado lhe ser acrecentado pelos ditos respeitos, e assy por humas pacaris que lhe dava o Governador Francisco Barreto nas terras de Baçaim, que elle alargou, segundo a enformação que ouvy; e por ele servir o dito cargo com muita fidelidade, e dar sempre boa conta do seu recebimento, ey por bem em nome de Sua Alteza por todos os ditos respeitos que ele aja os ditos 140$

réis dordenado por anno como tinha, e caixa, e escravos em quanto elle o asy servir, entrando nisso os ditos 60$ réis do regimento, e por seu despedimento ou vagante a pessoa que o soceder não averá mais que hos ditos 60$ mil réis por anno.

V. Item. Ho oficio de almoxarife do almazem dos mantimentos da dita cidade he provido delle Fernão Nunes em sua vida, e por provisão de Sua Alteza, o qual tinha dordenado por anno 20$ réis, e os Governadores passados derão aos que servião o dito cargo na vagante do dito Fernão Nunez quando dava sua conta, a rezão de 60$ réis por anno como tinhão os outros almazens da dita cidade, pelo qual asentei no dito Regimento 30$ réis dordenado por anno com ho dito cargo, os quaes averá o dito Fernão Nunes somente em quoanto servir, pois o tem em sua vida, e o aceitou com 20$ réis por anno, e quoando na sua vagante servir outra pessoa per provisão do dito VisoRey ou Governador das ditas partes, averá os ditos 60$ reis por anno em quoanto o servir.

VI. Item. Mestre Pedro, mestre das ferrarias de Sua Alteza desta cidade, tinha de seu ordenado 20$ reis com ho dito cargo, e depois lhe foy acrecentado pelos Governadores, que com sua aposentadoria e mantimento emportavão 90$ reis por anno. Eu lhe assentei no dito Regimento 60$ reis com ho dito cargo, e por elle ter servido Sua Alteza muito bem, e ter feito na ribeira de Sua Alteza muitas cousas de proveito da fazenda do dito senhor, e esperar delle que asy o faça sempre, ey por bem que ele aja com ho dito cargo em quoanto o asy servir os ditos 90$ reis de ordenado por anno entrando nisso os 60$ reis do Regimento. E socedendo outra pessoa no dito cargo não averá mais que os ditos 60$ reis por anno.

E portanto notefiquoo asy ao veedor da fazenda da India, e ao escrivão da matricula geral, e a tedolos mais offiiciaes a que pertencer, e mando que ás ditas pessoas deixem aver os ditos hordenados pela dita maneira, e lhe faça vencimento deles em seus titulos, e pagamentos na feitoria da dita cidade sem duvida alguma. Antonio Gonçalves ho fez em Guoa a 21 de Fevereiro de 1565. Em quanto a Mestre Pedro já não serve de mestre das ferrarias de Sua Alteza, e

portanto não averá hordenado algum do carrego, e pòr-se-lhe-ha verba em seu titulo pera o não vencer &c.—*Viso-Rey*.

(Livro 4.° fol. 55 v.)

541.

Provisão do V. Rey D. Antão de Noronha para a cidade de Baçaim não pagar a renda do bazar.

O Viso Rey da India etc. Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ey por bem de fazer mercê em nome d'ElRey meu senhor á cidade e povo de Baçaim da renda do bazar, que recebeo do tempo que não teve provisão delRey meu senhor, pera deixarem de pagar a dita renda athé o tempo que se tornou a carregar sobre os feitores de Sua Alteza pera arrecadarem a dita renda como fazenda de Sua Alteza, por a dita cidade não trazer confirmação da provisão que lhe passou o Viso Rey que foy Dom Affonso de Noronha. Por tanto o notefico asy ao veador da fazenda, provedor mór dos contos, feitores, e mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que não constranjão nem obriguem á dita cidade paguar o que devião da dita renda do bazar do do dito tempo que não tiverão a dita confirmação de Sua Alteza, por quanto lhe faço, como dito he, em seu nome disso mercê. Simão Fernandes o fez em Goa aos 26 dias de Fevereiro de 1565. O Secretario o fez escrever.—*VisoRey*.

(Livro 4.° fol. 54 v.)

542.

Summario

Alvará delRey fazendo saber que havendo respeito aos serviços de Dom Jorge de Menezes, fidalgo de sua casa, que está nas partes da India, filho de Dom Estevão de Menezes, lhe fez mercê da ca-

pitania do lugar de Samtomé nas ditas partes em quanto o ouver por bem, e não mandar o contrario, pelo que agora lhe faz mercê que elle possa fazer do dito lugar de Santomé para Malaca duas viagens de capitão da náo ou navio seu, armado á sua custa e despeza, e não averá com ellas ordenado algum á custa da fazenda de Sua Alteza, e as servirá na vagante das pessoas que são providas das viagens de capitão da náo ou navio, que vão da India pela via de Choromandel a Malaca, por provisões feitas antes de 25 de Janeiro deste presente anno de 1565; e o dito D. Jorge fará as viagens pela maneira sobredita sem embargo de lhe ser feito mercê da capitania do dito lugar de Samtomé, e de ter servido a capitania de Goa, e qualquer outro cargo nas ditas partes.

Almeirim 27 Fevereiro 1565.

(Livro 4.° fol. 83)

543.

Summario

Carta d'ElRey, em que vem incorporada outra de 20 de Julho de 1563, que lhe foi apresentada por parte de Balthazar de Barros, fidalgo de sua casa, na qual faz saber que Paulo Nunes Estaço, cavaleiro fidalgo de sua casa, lhe enviou dizer que ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, lhe fez mercê dos cargos de feitor e vedor das obras de Malaca por tempo de tres annos, com 200$ réis d'ordenado cada anno, acabando seu tempo as pessoas que dos ditos cargos fossem providos por provisões feitas antes de 3 de Fevereiro de 1532, e que o dito senhor lhe fez mercê por um alvará que os podesse renunciar em seus filhos ou filhas, e que per virtude do dito alvará os renunciára em Antonio Lopes, casado com Brazia Nunes, sua filha, e que passando-lhe carta dos ditos cargos, se lhe posera a ella duvida, por o anno de 548 não ir o dito Paulo Nunes á India, por o dito senhor mandar que toda a pessoa provida do cargo nas ditas partes fosse o dito anno de 48 a ellas, sob pena de perderem o tal cargo, e que por tanto se passasse carta em forma dos ditos cargos novamente ao dito Antonio Lopes, o que elle não acceitou, e sobre o dito caso moveo o dito Paulo Nunes demanda contra João Camello e Estevão Gonçalves, que são providos dos ditos cargos pelo dito senhor, dizendo que por quanto elle no dito anno de 548 estava muito doente, e por capitão na fortaleza de Outão

em Setuvel, onde o dito senhor o aposentára por sua muita idade, e por outras causas que em sua prova deu, saio sentença em 18 de Julho do anno de 560 que fosse passada ao dito Paulo Nunes carta em forma dos ditos cargos; pedindolhe o dito Paulo Nunes que por quanto a carta que tinha dos ditos cargos fora rota ao fazer da que se passara ao dito seu genro, a qual assim rota anda acostada aos autos donde a dita sentença saio, lhe mandasse passar outra carta em forma dos ditos cargos, porquanto o dito seu genro he falecido, e visto seu requerimento ha por bem fazer mercê ao dito Paulo Nunes dos ditos cargos de feitor e vedor das obras de Malaca por tempo de tres annos e com 200$ reis dordenado cada anno, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 3 de Fevereiro de 1532, em que o dito senhor lhe fez a dita mercê, e isto sem embargo de não ir o dito Paulo Nunes á India o dito anno de 548, porquanto pela causas conteudas na dita sentença não foi ás ditas partes. E ao asinar desta carta foi rota uma carta feita em 29 de Setembro de 1560, que Sua Alteza mandou passar ao dito Paulo Nunes, pela qual lhe fazia mercê dos ditos cargos na vagante dos providos antes de 20 de Maio do dito anno de 1560, no qual tempo a dita sentença não era ainda dada.—Pedindolhe o dito Balthazar de Barros que por quanto Paulo Nunes Estaço por Luiz de Crasto seu procurador para isso abastante renunciára e trespassára nelle por um alvará de licença de Sua Alteza, que para isso tinha, os ditos cargos, houvesse por bem de lhe mandar passar delles carta em forma para os servir pelo tempo e da maneira que os o dito Paulo Nunes houvera de servir, ha por bem e lhe praz de fazer mercê ao dito Baltazar de Barros dos ditos cargos, que servirá na vagante dos providos por provisões feitas antes de 3 de Fevereiro de 1532, que he o tempo que ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, fez mercê dos ditos cargos ao dito Paulo Nunes.

Lisboa 3 Março 1565

(Livro 4.º fol. 97.)

544.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Antonio d'Abreu, escudeiro fidalgo de sua casa, dos cargos de feitor, e alcaide mór, provedor dos defuntos, e vedor das obras de Moçambique por tempo de tres annos na vagante dos providos por provisões feitas antes de 25 de Agosto de 1551, que he o tempo em que ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, fez mercê dos ditos cargos a Alvaro Borges, escudeiro fidalgo de sua casa, que foi do Conde de Castanheira, que Deos perdoe, o qual por licença que para isso tem de Sua Alteza os renunciou ora no dito Antonio d'Abreu, os quaes cargos o dito Antonio d'Abreu servirá, posto que seja provido do cargo de juiz da alfandega de Goa, de que lhe tem feito mercê, sem embargo de qualquer provisão ou regimento que haja em contrario.

Lisboa 7 Março 1565

(Livro 4.° fol. 74.)

545.

Summario

Carta de venda e arrematação de umas casas na cidade de Goa, que refere como Tyba Chatym, e Beru Chatym, e Ranu Chatym, fundidores e moradores nesta cidade de Goa, tomarão o contrato do lavramento da moeda de cobre, que se havia de lavrar para a fazenda de Sua Alteza, o qual lhe fora arrematado publicamente perante o Conde do Redondo, Viso Rey que foi destas partes, e Belchior Serrão vedor da fazenda, e outros officiaes por tempo de dous annos começados do 1.° de Outubro de 562 em diante, para elles lavrarem a dita moeda do cobre de Sua Alteza que lhe fosse entregue, e lhe havia de ser pago o seu feitio conforme ao dito contrato e condições delle, e correrão com o dito contrato, e lavrarão todo o cobre que lhe foi entregue por Bastião da Costa de Brito, feitor da dita cidade no dito tempo, já defunto; e tomandose contas aos ditos contratadores se achou ficarem devendo á fazenda de Sua Alteza 4081 pardáos de tangas; e por o dito feitor ser fallecido, e elles não entregarem o

que receberão, por mandado de Anrique Jaques. vedor da fazenda de Sua Alteza nas ditas partes, forão requeridos, e por não satisfazerem forão penhorados de seus bens de raiz por não terem outra cousa, a saber, ao dito Tyba Chatym, um dos parceiros, em um assento de casas em que elle pousava, que estão na Rua da Caldeiraria da dita cidade, terreas, madeiradas de bambus e páos, e telhadas de telha portugueza com seu quintal, as quaes partião de uma banda com casas de Manoel Luiz dizimeiro, e da outra banda com casas de Lopo Pereira, e por detraz com a travessa que vay pera a rua das bailadeiras, e com a rua publica da caldeiraria, e feita a dita penhora, Antonio Coelho, provedor mór dos contos, com João Rodrigues Panellas de polvora, recebedor dos restes, por commissão que lhe deu o dito vedor da fazenda, foi á rua direita da dita cidade, e nella mandou trazer em pregão as ditas casas para se arrematarem, e as arrematou Gonçalo Mendes, christão da terra caldeireiro, que lançou nellas 166 pardáos douro e quatro tangas. E se passou esta carta pelo dito vedor da fazenda a 13 de Março 1565.

(Livro 4.° fol. 61.)

546.

Summario

Outra carta de arrematação como a de 13 de Março de umas casas penhoradas a Beiru Chatim, hum dos parceiros da moeda, em que elle pousava, que estão na rua da caldeiraria da dita cidade, duas terreas e huma sobradada, madeiradas d'aguieiros, e telhadas de telha portugueza, com seus quintaes e um poço d'agua; as quaes partião de huma banda com as casas de Francisco do Rego, e da outra banda com casas do Catual, e de um christão da terra, que por nome não perca, e com a rua publica da caldeiraria, e forão arrematadas a Francisco do Rego por 230 pardáos de tangas e duas tangas e meia.

Passada a carta em 15 Março 1565.

(Livro 4.° fol. 68)

547.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Vasco Martins da Silveira, já fallecido, que foi Contador da villa d'Alcacere d'Africa, faz mercê a Jorge da Silveira, seu filho, moço da camara delRey, dos cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e vedor das obras de Goa, acabando o seu tempo, ou vagando por qualquer maneira que seja as pessoas que dos ditos cargos forem providas por suas provisões feitas antes de 9 de Março de 1552, em que ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, fez mercê da dita feitoria a uma das filhas do dito Vasco Martins da Silveira, qual Suzana d'Affonseca, sua molher, nomeasse, para a pessoa que com ella casasse; a qual feitoria a dita Suzana d'Affonseca, e Constança d'Affonseca, e Guyomar da Silveira, e Moor d'Affonseca, suas filhas e do dito Vasco Martins, renunciarão por licença de Sua Alteza no dito João da Silveira, o qual foi examinado, e havido por auto para servir o dito cargo pelo Barão d'Alvito, vedor de sua fazenda.

Almeirim 15 Março 1565

[Livro 4.° fol. 130.]

548.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Duarte Frade de Faria, escudeiro fidalgo de sua casa, do cargo de Juiz da Alfandega da cidade de Goa por tempo de tres annos, na vagante dos que forem providos do dito cargo por suas provisões feitas antes de 21 de Julho de 1548, em que ElRey seu senhor e avó, que santa gloria haja, fez delle mercê a Antonia de Lião, filha de Sebastião de Vargas, para a pessoa que com ella casasse, a qual casou com Gonçalo Pereira de Barredo, fidalgo de sua casa, a quem se passou carta em forma do dito cargo feita a 3 de Julho de 1561: e por quanto havendo Sua Alteza respeito a seus serviços, e á sua idade, e a lhe ser dado o dito cargo em casamento, aprouve a Sua Al-

teza de lhe dar licença que o podesse renunciar no dito Duarte Frade, e o dito Duarte Frade foi examinado e avido por auto para servir o dito cargo por Dom Julianes da Costa, do seu conselho, e vedor de sua fazenda.

Almeirim 20 de Março 1565

(Livro 4.° fol. 79)

549.

Summario

Carta do V. Rey D. Antão de Noronha em nome d'ElRey fazendo mercê a Gaspar Pires do cargo de escrivão dos contos da India, no lugar de Luiz Branco, que ora está vaga.

Goa 25 Junho 1565

Secretario Manoel Leitão

[Livro 4.° fol. 63.]

550.

Provisão de V. Rey D. Antão de Noronha para não haver judeos nas fortalezas e cidades deste Estado.

Dom Antão de Noronha, V. Rey da India &. Faço saber aos que este meu alvará virem que por alguns justos respeitos que me a isso movem, e por sentir ser assy serviço de Deos e d'ElRey meu senhor, e bem destas partes, hey por bem e mando que em todas as fortalezas e terras de S. A. não possa entrar nem aver algum judeu, sob pena de qualquer judeu que for achado nas ditas terras ou fortalezas de S. A. ser cativo para os galés, e perder toda sua fazenda, ametade pera quem o acusar, e a outra ametade pera as obras da ribeira. E por tanto o notefico assy a todolos capitães das fortalezas destas partes, ouvidor geral, ouvidores, juises, justiças, tanadares, e a todalas pessoas a que este for apresentado, e o conhecimento pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação comprir e guardar

inteiramente, por quanto S. A. assy o manda. E este se apregoará por todalas fortalezas e cidades destas partes pelos lugares publicos e acostumados, pera que a todos seja notorio: e valera como carta feita em nome do S. A. passada por sua chancelaria, e sellada de seu sello, sem embargo da Ordenação do 2.° Livro, titulo 20, que dispõe e manda que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão, e sem embargo outrosy de este não passar pela chancelaria. Antonio da Cunha o fez em Goa a 16 de Dezembro de 1565. O Secretario o fiz escrever, e sobscrevi. —*Viso Rey*.

(Livro dos Pai dos christãos fol 79 v.)

551.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a D. Luiz d'Almeida, fidalgo de sua casa, filho de D. Lopo de Almeida, da capitania de Damão por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 31 de Janeiro do anno passado de 1564, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 20 Dezembro 1565

(Livro 4.° fol. 134)

552.

Summario

Carta do V. Rey D. Antão de Noronha em nome d'ElRey confirmando a Domingos Dias a renunciação que nelle fez Bento Ferreira do cargo de escrivão dos contos da India em sua vida, por casar com Dominguas Ferreira, orfã, e sendo examinado por man-

dado d'Antonio Coelho, Provedor dos contos, foi achado sufficiente.
Goa 8 Janeiro 1566.
Secretario Manoel Leitão.
[Livro 4.° fol. 116.]

553.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Francisco Rodrigues Silveira, seu moço da camara, e a lho pedir a Infanta Dona Maria, sua tia, faz mercê ao dito Francisco Rodrigues do cargo de Tanadar de Tarapor por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 25 de Janeiro do anno passado de 1565. em que lhe fez a dita mercê.
Lisboa 15 Janeiro 1566
(Livro 4.° fol. 102)

554.

Summario

Alvará d'ElRey, no qual havendo respeito aos serviços que D. Diogo Lobo, fidalgo de sua casa, fez assim nas partes da India, como neste Reino, e na Villa de Mazagão estando cercada do Xarife o anno de 1562, lhe faz mercê de duas viagens de capitão mór da India para a China, a saber, uma dellas pela via de Malaca, e outra pela via de Sunda, as quaas viagens servirá em não ou navio seu, armado á sua custa e despeza, e em quaesquer portos a que for ter será capitão mór de quaesquer náos, navios, e gente portugueza, que nelles estiver ou residir, e o mesmo será nos portos de Macáo, Sunda, e China, e de hum delles, ou de qualquer outro que o dito D. Diogo quizer, poderá hir em pessoa ou mandar a Japão huma não ou navio, ou junco seu com sua fazenda, e indo elle ao porto do dito Japão, ha por bem que tambem seja capitão mór delle pela maneira que dito he, e da torna viagem que fizer do dito porto do Japão ao da China, não será nelle Capitão mór achando no dito porto da China alguma pessoa provida das ditas capitanias móres por

provisão de Sua Alteza. E servirá as ditas viagens na vagante dos providos por provisões feitas antes de 30 de Janeiro do anno passado de 1565, em que lhe fez a dita mercê. E servirá em cada huma das ditas viagens, assim á ida como á vinda, e nos ditos portos de Macáo, Sunda, China, e Japão de povedor dos defuntos na fazenda daquellas pessoas que declararem em seus testamentos outras pessoss nomeadamente que estêm na India, que tenhão cargo de suas fazendas, porque as pessoas que declararem em seus testamentos outras pessoas nomeadamente que tenhão cargo de suas fazendas, e que forem na tal náo ou navio, ou que estiverem em cada hum dos ditos portos, nestes taes o dito D. Diogo não entenderá em cousa alguma. E assim servirá de provedor dos defuntos daquellas pessoas que não declararem em seus testamentos a quem deixão encomendadas suas fazendas; o qual cargo de provedor dos defuntos servirá pela maneira sobredita não havendo outra pessoa provida delle por provisão de Sua Alteza feita antes de 30 de Janeiro do dito anno de 1565. E querendo o dito D. Diogo algumas cousas para cada huma das ditas viagens, assim dinheiro, como quaesquer cousas dos armazens de Sua Alteza destas partes, ha por bem e manda ao V. Rey e Governador dellas que lhe faça emprestar aquellas cousas que boamente se lhe poderem emprestar, as quaes lhe serão dadas pelos preços que custarão a sua fazenda; e elle dará fiança segura e abonada, porque se obrigue a pagar a valia das cousas que lhe forão emprestadas, tanto que vier de servir cada huma das ditas viagens; e perdendose nellas, o que Deos não permitta, em tal caso os ditos seu fiadores serão obrigados a pagar por inteiro a valia das ditas cousas. E manda aos capitães, pilotos, mestres, e companha dos taes navios, e a quaesquer pessoas, que estiverem ou residirem nos ditos portos de Macáo, Sunda, China, e Japáo, que obedeção ao dito Dom Diogo em tudo o que da parte de Sua Alteza lhes requerer e mandar, como a seu capitão mór, sob pena de quem o assim não cumprir, incorrer nas penas em que incorrem aquelles que não cumprem os mandados de Sua Alteza.

Lisboa 7 Fevereiro 1566.

(Livro 1.º fol. 121.)

555.

Summario

Carta d'ElRey contendo outra d'ElRey D. João 3.º passada em Evora a 23 de Dezembro 1544, na qual o dito Rey faz mercê a Francisco da Costa, seu moço da camara, do officio de escrivão da feitoria de Chaul por tempo de tres annos, e com 30$ réis de ordenado por anno, acabando primeiro seu tempo, ou vagndo as pessoas que do dito officio forem providas por suas provisões feitas antes de 4 de Agosto deste presente anno de 1544, porque no dito tempo lhe fez delle mercê. E tem Postilla de Lisboa a 30 de Julho de 1549 havendo por bem que o dito Francisco da Costa não perca este officio, posto que não fosse á India, sem embargo da provisão para que qualquer pessoa que tivesse officios para a India, e não fosse o anno de 1547, os perdesse. E por quanto o dito Francisco da Costa renunciou este officio em seu filho Baltazar de Almeida com licença de Sua Alteza, e foi este havido por auto, ha ElRey por bem de lho confirmar.

Lisboa 13 de Fevereiro 1566

(Livro 4.º fol. 117)

556.

Provisão do V. Rey D. Antão de Noronha passada á Damião Furtado, foreiro da ilha de Divar, sobre os gancares e moradores da Aldea de Navelim, que andam fora della.

Ey por bem e mando que os gancares, e naturais, e moradores da aldea de Navelim, que andão fora da dita aldea, se tornem a viver nella, pois está já tapada, pera grangearem e aproveitarem, onde lhe será dado suas propriedades que tinhão, o que farão dentro em quinze dias de qualquer outra aldea ou lugar donde estiverem, sô pena de não indo no dito tempo, perderem suas propriedades e gancaria que tiverem na dita aldea, sem em tempo algum lhe ser tornado. E este

será notificado e apregoado na dita aldea e ilha de Divar, do que se fará assento, e isto com parecer do vedor da fazenda, e desembargadores. Antonio Gonçalves o fez em Goa a 11 de Fevereiro de 1566.— *Viso Rey.*

(Livro 4.° fol. 148 v.)

557.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito ao serviço que lhe tem feito nas partes da India Ambrosio d'Avila de Betaucor, e ao cativarem no estreito de Meca em companhia de Christovão Pereira, e assim a lhe matarem um irmão nas ditas partes, lhe faz mercê do cargo de feitor da feitoria de Batecalá por tempo de tres annos, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 11 de Fevereiro deste anno presente de 1566, em que lhe fez a dita mercê. E o dito Ambrosio d'Avila virá este anno presente á India.

Lisboa 17 Fevereiro 1566

(Livro 4.° fol. 100 v.)

558.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito ao serviço que lhe tem feito nas partes da India Tomé Fernandes, e assim ao cativarem os Turcos no estreito de Meca em companhia de Christovão Pereira, lhe faz mercê do cargo de escrivão da feitoria de Batecalá por tempo de tres annos, na vagante dos providos do dito cargo por provisões feitas antes de 11 se Fevereiro deste anno presente de 1566, em que lhe fez a dita mercê. O qual Tomé Fernandes irá este anno presente á India.

Lisboa 18 Fevereiro 1566

[Livro 4.° fol. 101 v.]

559.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que lhe tem feitos nas partes da India Duarte de Villalobos, e a vir da India a estes Reinos por terra, e assim a largar a feitoria de Calayate e Mascate, de que era provido, lhe faz mercê do cargo de feitor da feitoria de Batecalá por tempo de tres annos, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 8 de Fevereiro deste anno presente de 1566, em que lhe fez delle mercê.

Lisboa 18 Fevereiro 1566.

(Livro 4.° fol. 1?8 v.)

560.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito ao serviço que lhe fez nas ditas partes da India Antonio Ribeiro, e ao cativarem no estreito de Meca em companhia de Christovão Pereira, lhe faz mercê do cargo de Porteiro da alfandega de Ormuz por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 11 de Fevereiro deste anno presente de 1566, em que lhe fez delle mercê.

Lisboa 19 Fevereiro 1566.

[Livro 4.° fol. 108 v.]

561.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Francisco Piquel, seu moço da camara, do cargo de Tanadar da Tanadaria de Quelme Maym das terras do Damão, por tempo de tres annos, na vagante dos provi-

dos por provisões suas feitas antes de 11 de Fevereiro deste anno presente de 1566, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 20 Fevereiro 1566

(Livro 4.º fol. 119 v)

562.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que á Rainha sua senhora e avô tem feito Gaspar Montez já fallecido, que foi moço da camara da dita Rainha, e assim aos que fez nas partes da India, faz mercê a Jeronimo Montez, seu moço da camara, que nas ditas partes anda, dos cargos de feitor, alcaide-mór, provedor dos defuntos, e veador das obras da fortaleza do Baçaim, por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 16 deste mez de Fevereiro de 1566, em que lhe fez esta mercê.

Lisboa 22 Fevereiro 1566

(Livro 4.º fol. 148)

563.

Summario

Carta d'ElRey ao V. Rey referindo que tem feito mercê a D. Diogo Lobo, fidalgo de sua casa, de duas viagens de capitão mór da India para a China, como se contem no alvará, que lhe mandou passar das ditas duas viagens; e ora lhe enviou dizer o dito D. Diogo que elle não tem cabedal nas partes da India de que possa fazer e armar á sua custa a náo ou navio, pedindo lhe mandasse dar uma náo ou navio de Sua Alteza para nelle ir fazer as ditas viagens, e que dará as fianças necessarias para o que montar no custo de tudo pagar da torna viagem; e Sua Alteza ha por bem que quando pelo dito alvará couber ao dito D. Diogo ir servir as ditas viagens, lhe faça o V. Rey dar uma náo ou navio de Sua Alteza armado, artilhado, e aparelhado de tudo o que lhe for necessario, para fazer as ditas viagens, não se havendo ao tal tempo mister para alguma

cousa de seu serviço, e de tudo que lhe assim for dado se fará primeiro avaliação por pessoas sem sospeita, e que o bem entendão, sendó a isso presente o dito D. Diogo, ou alguma pessoa por sua parte, e antes que cousa alguma lhe seja entregue dará primeiro fiança depositaria, segura e abonada, porque se obrigue a pagar em effeito em dinheiro de contado tanto que vier de fazer as ditas viagens tudo o que montar na avaliação das cousas que lhe assim forão dadas. E não o pagando o dito D Diogo, ou perdendo-se nas ditas viagens, em taes casos os ditos seus fiadores serão obrigados a pagarem logo com effeito em dinheiro de contado o que montar na dita avaliação.

Lisboa 25 Fevereiro 1566

(Livro 4.º fol 122.)

564.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito a lho pedir a Rainha sua senhora e avô, e aos serviços de Affonso de Freitas, escudeiro fidalgo de sua casa, que ora tem cargo de thesoureiro da casa d. dita senhora; lhe faz mercê que elle possa renunciar nestas partes por seu procurador em uma pessoa auta, de que elle V. Rey seja contente, os cargos de alcaide mór, feitor, almoxarife dos almazens e mantimentos, e provedor dos defuntos e esprital, e vedor das obras da fortaleza de Sofalla, de que ElRey seu senhor e avô que santa gloria haja, lhe fez mercê.

Lisboa 3 Março 1566.

(Livro 4.º fol. 111 v.)

565.

Summario

Carta d'ElRey fazendo saber que passou um alvará de lembrança feito em 26 de Fevereiro de anno passado de 1565, porque houve por bem havendo respeito a lho pedir o Cardeal Infante Dom Anrique, seu tio, de fazer mercê a Manoel Freire, seu moço da ca-

mara, do cargo de Tanadar de Quelme Maim por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes da feitura do dito alvará. E ora lhe enviou dizer o dito Manoel Freire que lhe mandasse passar carta do dito officio, o que agora passa.

Lisboa 5 Março 1566.

Em Postilla, de Almeirim a 25 de Janeiro 1569, diz que se cumpra esta carta ao dito Manoel Freire, posto que o anno passado de 1568 não fosse ás partes da India conforme a provisão que mandou passar porque houve por bem que toda a pessoa provida de cargos nas ditas partes, que o dito anno não fosse a ellas, os perdesse.

[Livro 4.° fol. 249.]

566.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Affonso de Rojes, escudeiro fidalgo de sua casa, que anda na India, irmão do Doutor Mestre Ulmedo, que Deos perdoe, Dom Prior que foi do convento de Palmella, dos cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e vedor das obras da fortaleza de Dio por tempo de tres annos, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 10 de Fevereiro de 1557, que he o tempo em que ElRey seu senhor e avó, que santa gloria haja, fez mercê dos ditos cargos a João d'Ormedo, seu moço da camara, sobrinho do dito Mestre Ormedo, o qual João d'Ormedo renunciou por licença de Sua Alteza os ditos cargos no dito Affonso de Rojes, o qual servirá pela maneira que se contem nesta carta sem embargo de nas ditas partes ter servido outros cargos, e de quaesquer provisões e regimentos que haja em contrario.

Lisboa 7 Março 1566.

(Livro 4.° fol. 103)

567.

Provisão do V. Rey para se não edificarem novamente pagodes, e os já edificados não serem concertados nem repairados.

O Vice Rey da India etc. Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ey por bem e mando que nenhum pagode se edifique no aumento em todalas terras delRey meu senhor destas partes, e os pagodes que já são edificados se não poderão concertar nem repairar sem minha especial licença, sob pena de serem derribados, e se perder a valia delles para as despezas das obras pias; e por tanto o notefico assim a todolos capitães, tanadares, ouvidores, juizes, e justiças destas partes, e lhes mando que assim o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar inteiramente sem duvida nem embargo algum. Francisco Neto o fez em Goa a 29 dias de Março de 1566. O Secretario o fiz escrever e sobscrevi.— *Viso Rey.*

(Livro das *Monções* n.° 93, fol. 336.)

568.

Summario

Carta do V. Rey D. Antão de Noronha em nome d'ElRey havendo por bem que Manoel Frolym, contador dos contos delRey seu senhor nestas partes, ou outras quaesquer pessoas no lugar desta provisão, possão carregar em Maluco nesta náo que este anno para lá vai, oito bares de cravo para dos terços e choqueis delles, que pertencerem ao dito senhor, elle aver pagamento de seu ordenado de dous annos do partido da pimenta que tinha para o Reino com o dito cargo de contador, a razão de 80$ réis por anno.

Goa 9 Abril 1566

(Livro 1.° fol 89 v)

Secretario Manoel Leitão

569.

Summario

Carta do V. Rey D. Antão de Noronha em nome d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Antonio Fernandes, casado e morador em Chaul, e por lho pedir a dita cidade de Chaul, lhe faz mercê do cargo e vara d'alcaide do mar do porto da dita cidade de Chaul por tempo de tres annos, o qual cargo começará a servir depois de Fernão de Sousa de Castello Branco, capitão da dita cidade acabar o tempo de sua capitania.

Goa 13 Maio 1566

(Livro 4.° fol 145 v,)

Secretario Manoel Leitão.

570.

Summario

Provisão do V. Rey D. Antão de Noronha para que Alvaro Mendes Pereira sirva de escrivão dos contos em lugar de Francisco de Lisboa, que ora está doente de doença perlongada; por onde não pode ir á dita casa dos contos; e em quanto servir o dito cargo haverá seu ordenado segundo regimento, e o dito Francisco de Lisboa não vencerá.

Goa 30 Julho 1566

(Livro 4.° fol. 92 v.)

571.

Summario

Provisão do V. Rey D. Antão de Noronha fazendo mercê em nome d'ElRey a Antonio Vaz Bernaldes, cavalleiro fidalgo da casa do dito senhor, de o encarregar da capitania da não Santa Barbara, que este anno com ajuda de Nosso Senhor hade ir para o Reino,

de que elle he senhorio, e hade partir desta cidade de Goa com o contrato que tem feito com a fazenda de Sua Alteza, com a qual capitania haverá os proes e percalços que lhe direitamente pertencerem, e terá e levará aquelles homens que são ordenados ás taes capitanias, e elle e os ditos homens gozarão de todos os privilegios, liberdades, e franquezas, de que gozão, e são concedidas aos capitães das náos da dita carreira da maneira que elle vai. E manda a toda a pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, que for em a dito náo, e ao mestre, piloto, e a todos os mais officiaes e companha della, que hajão e conheção ao dito Antonio Vaz Bernaldes por seu capitão, e obedeção em tudo, e fação seus mandados e requerimentos como a capitão da dita náo, e elle use da dita capitania como são os capitães da dita carreira.

Goa 2 Agosto 1566.

(Livro 4.° fol. 165 v.)

572.

Summario

Carta do V. Rey D. Antão de Noronha em nome delRey fazendo mercê a Gonçalo da Silva do cargo de escrivão dos contos e fazenda da India, em lugar de Francisco Rodrigues, que o não pode servir por ser muito enfermo de doença perlongada, com o qual cargo haverá o ordenado conteudo no regimento.

Goa 6 Agosto 1566.

(Livro 4.° fol. 94 v.)

573.

Summario

Alvará do V. Rey D. Antão de Noronha dando licença a André de Valladares de Souto mayor, escrivão da alfandega desta cidade de Goa, que este anno com sua licença se vai para o Reino, para que possa deixar no dito cargo huma pessoa que seja auta para servir por elle, e haver os próes e percalços como lhe a elle pertencem, se o elle servira em pessoa; e sendo caso que a dita pessoa

que elle deixar, falleça, ou por qualquer outro impedimento não possa servir o dito cargo, ha por bem que os procuradores de dito André de Valladares lhe possão apresentar outra pessoa, que seja auta para servir o dito cargo até elle tornar do Reino, ou Sua Alteza mandar o que houver por seu serviço.

Goa 21 Agosto 1565 [a]

(Livro 4.° fol. 76)

Secretario Manoel Leitão.

574.

Summario

Provisão do V. Rey D. Antão de Noronha fazendo mercê em nome d'ElRey a Gaspar Vaz, piloto mór da India, que serve bem o dito cargo que já servio outra vez, e por ser muito pobre, que elle possa mandar trazer cada anno nas náos de Sua Alteza, que forem a Ceilão, Banda, e a Maluco, em cada huma dellas seis bares em quanto servir o dito cargo, a saber, na náo de Ceilão seis bares de canella forros dos fretes, e na náo de Maluco outros seis bares de cravo de cabeça do pezo do dito Maluco, forros de terços, e choqueis, e fretes até á India, e na náo de Banda seis bares de nóz do pezo de Banda forros de choqueis e fretes até á India.

Goa 7 de Setembro 1566.

(Livro 4.° fol. 95)

Secretario Manoel Leitão.

---

[a] Por engano se poz aqui este documento, que devia ficar atraz no lugar que pede a sua data.

575.

Capitulo do Regimento, que ElRey deu ao V. Rey Dom Antão no anno de 1566 sobre serem lançados fora das terras de Goa os infieis, que apontar o Arcebispo; não serem gentios os escrivães das aldeas; e os gancares gentios naõ entrarem em camara. (a)

=Asy me escreveo o dito Arcebispo que devia mandar lançar fora das terras de Góa ao infiel que lhe a elle parecer, e porque confio que o dito Arcebispo se não moverá a isso senão com aquelle zelo que convem a serviço de nosso senhor, ey por bem que quando vos apontar algum ou alguns dos ditos infieis, provejais nisso com seu parecer; e asy sobre não serem gentios os escrivães das aldeas de Goa, e os compellirem a venderem os officios aos christãos; e acerca dos gancares não entrarem em camara com os christãos naquellas aldeas, em que ouver mais gancares christãos que gentios, porque são informado que privandose desta honra, mais facilmente se converterão a nossa santa fé catholica=

E por me o senhor Arcebispo pedir o treslado deste capitulo, lho mandei dar. Em Goa a xxbj de Junho de 1567.— *Viso Rey.*

(Livro de Alvarás n.° 1— A, fol 74. v·)

576.

Provisão de V. Rey D. Antão de Noronha para se não edificarem novamente pagodes, e os feitos se não concertarem, nem repairarem.

O VisoRey da India etc. Faço saber a quantos este meu alvará virem que hey por bem e mando que nenhum pagode

---

(a) He do anno de 1566; posto que o titulo do registo o attribua ao anno de 1567.

se edifique novamente em todalas terras delRey meu senhor destas partes, e os pagodes que já são edificados se não poderão concertar nem repairar sem minha especial licença, sob pena de serem derribados, e se perder a valia delles para as despezas das obras pias. E por tanto o notefico assy a todolos capitães, tanadares, ouvidores, juizes, e justiças destas partes, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação comprir e guardar inteiramente sem duvida nem embargo algum. Francisco Neto o fez em Goa aos 29 dias de Agosto de 1566. O Secretario o fiz escrever e sobscrevy.—*Viso Rey* (a)

Termo de notefícação nas terras de Salcete.

Aos 14 dias do mez de Janeiro de 1566 (b) na fortaleza de Rachol, estando Diogo Fernandes, capitão da dita fortaleza por ElRey nosso senhor, pelo Padre Jeronimo Fernandes, da Companhia de Jesus, que ora reside nestas terras de Salcete, me foi apresentada esta provisão do senhor V. Rey, por virtude da qual o dito capitão mandou doze mandados ás doze aldeas da camara geral, para que fossem todos juntos os gancares nesta fortaleza de Rachol, e sendo juntos, o dito capitão em presença de mim escrivão abaixo nomeado, e do lingua Francisco Rodrigues, e de Manoel de Oliveira, e de Jorge de Menezes, naique da dita fortaleza, o dito capitão noteficou em alta voz a dita provisão de *verbo ad verbum*, e pelo lingua Francisco Rodrigues foi declarado aos ditos gancares assy e da maneira que se nella continha; e para testemunho do qual o dito capitão mandou a mym Diogo Lopes, escrivão da arrecadação por ElRey nosso senhor, que fizesse este termo, e como assy foi noteficado, e assy que (*sic*) elles ditos gancares como cabeça que são das outras aldeas lhe manda notificar o conteudo na dita provisão, do qual o dito capitão mandou a mym Diogo Lopes que fizesse este termo, onde assinou João Fernandes Collaço, escrivão da

[a] Já fica no n.º 567 com a data de 29 de Março, sem nós podermos saber ao certo qual seja a verdadeira.

(b) Assim está na copia que vimos; mas deve ser de 1567, se a data do alvará he do anno de 1566.

Raia como escrivão da camara geral, por os outros não serem presentes, e o dito capitão mandou a mym escrivão que passasse mandados ás outras aldêas para a todos ser notorio. E eu Diogo Lopes este escrevi, e me assinei no dito dia, mez, e era.—*Diogo Fernandes—Diogo Lopes —Manoel de Oliveira—Francisco Rodrigues—Jorge de Menezes.*

Termo de notificação nas terras de Bardez.

Aos 27 dias do mez de Fevereiro de 1566 annos (a) nestas terras de Bardez, na aldea de Quaposim (b), na varanda della, sendo o capitão Baltezar Lobo de Sousa presente, e logo por Bertolameu Lopes, Pay dos christãos, e da Companhia de São Paulo, foi apresentada ao dito capitão huma Provisão do senhor V. Rey Dom Antão de Noronha, e por virtude della mandou o dito capitão vir perante sy a camara geral, e sendo presente todos, logo pelo dito capitão em presença de mym escrivão abaxo nomeado, e de Diogo Fernandes, lingua das ditas terras, em presença de André Telles meirinho, e de Constantino de Mendonça, escrivão da camara geral, e logo pelo dito capitão foi notificada a dita provisão em altas vozes á dita camara geral, assy e da maneira que se nella contem, e mandou o dito capitão que se registasse a dita provisão, por bem do qual o dito capitão mandou a mym escrivão que fizesse este termo de notificação, em o qual se assinou Mangana Sinay, filho de Ganu Sinay, escrivão da camara geral, pela dita camara geral, que assy o ouvera por bem, com o dito capitão, e Diogo Fernandes lingoa, que tudo declarou, e as mais pessoas acima declaradas. Diogo Pinto, escrivão, que o escrevi. E tornarão a dizer os ditos gancares móres da camara geral que elles avião por bem que o dito Constantino de Mendonça assinasse por a dita camara geral. Eu dito escrivão que o escrevi.—*Baltezar Lobo de Sousa—Diogo Pinto—Diogo Fernandes—André Valles—Constantino de Mendonça.*

[Livro do Pai dos christãos fol. 90]

(a) Veja-se a *Nota* antecedente.
(b) Assim está na copia; mas deve ser—*Mapossá.*

577.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito ao serviço que lhe tem feito no cerco de Mazagão Duarte Barreto, moço da camara da Infante Dona Maria, sua muito amada e presada tia, e assim ao serviço que fez no Cabo de Gué, e ao ferirem e cativarem no dito lugar, lhe faz mercê dos cargos de feitor, e alcaide mór, veador das obras, e provedor dos defuntos da fortaleza de Damão por tempo de tres annos na vagante dos providos por provisões feitas antes de 22 de Novembro de 1564, em que lhe fez esta mercê.

Lisboa 19 Outubro 1566.

Tem Postilla que diz que Sua Alteza ha por bem que esta carta tenha effeito, posto que este anno presente de 1568 o dito Duarte Barreto não vá ás partes da India, conforme ao Alvará que mandou passar per que houve por bem que toda a pessoa provida com cargo nas ditas partes fosse este anno a ellas, sob pena de o perder, porque sem embargo do tal alvará ha por bem que o conteudo nesta postilla se cumpra.

Lisboa 19 Fevereiro 1568.

(Livro 4.° fol. 245)

578.

Regimento que o Vedor da fazenda Belchior Botelho fez para o Recebedor de Salcete.

Belchior Botelho, veedor da fazenda delRey nosso senhor nestas partes da India &. Faço saber aos que este virem que o senhor Viso Rey Dom Antão de Noronha ouve por serviço de Sua Alteza que se nom arrendassem as terras de Salcete e Bardez desta cidade de Goa como atégora andarão, pelo muito perjuizo que os gancares e povo dellas recebião, e por outros respeitos justos que pera iso ouve, e tem ordenados recebedores pera arrecadarem os foros, e trebutos, e outras rendas e custumagens, que as ditas terras pagão á fazenda do dito senhor por bem dos tombos e forais dellas; e pera os ditos recebedores poderem

fazer a dita arrecadação como cumpre ao serviço de Sua Alteza e bem de sua fazenda, ordenei este regimento por mo assy mandar Sua Senhoria, o qual he pera o Recebedor das ditas terras de Salcete, de que usará inteiramente, e fará sua arrecadação conforme a elle.

I. Item. O dito recebedor das terras de Salcete terá hum livro grande de papel de marca maior, concertado, e numerado, e asinado por hum contador de Sua Alteza, pera receita de todo o seu recebimento, no qual se intitulará todas as aldeas e rendas que o dito senhor tem nas ditas terras, cada huma per sy com declaração do que ade pagar cadano, e em quantas pagas segundo o foral dellas, e nos tempos que ande acudir com ellas, e a cada aldea e titulo della deixará seu papel em branco, aquelle que pareça quo pode abastar em tempo de tres annos, pera nelle se escrever tudo o que assy arrecadar, as quaes receitas serão feitas per cabeça sobre o dito recebedor pelo escrivão portuguez das ditas terras, que fará com ho escrivão da camara geral dellas pelo seu tombo e foral, pera que se faça a dita arrecadação verdadeiramente, e as rendas das ditas terras, que já são arrendadas per mym per estes tres annos, a saber, a renda d'alfandega e passos, e a renda das orracas, bangue, e anfião, tambem se lhe carregarão pela dita maneira per seus arrendamentos.

II. Item. Todo o dinheiro que o dito recebedor arrecadar dos foros e rendimento das ditas terras se carregará logo per recebimento sobre elle pelo dito escrivão em seus titulos, decrarando logo o dia, mez, e anno em que o recebe, e as moedas em que o pagão, as quaes tomará por sua justa valia que tiverem na terra, e delle passará conhecimento em forma ao que ho entregar asinado pelo dito escrivão e recebedor; e asy será a receita; e mando ao dito recebedor que nenhum dinheiro receba sem logo se lhe carregar em receita, e sem o dito seu escrivão ser presente pera o fazer, e de nenhum dinheiro nem recebimento passe conhecimento raso, sob pena de o pagar em dobro á fazenda de Sua Alteza, e estar á mais pena que Sua Senhoria ouver por bem.

III. Item. A dita arrecadação fará conforme ao foral das ditas terras. e os costumes dellas, por que ha aldeas que pagão aos mezes tanto que o mez se acaba, e outras que pagão os seus foros por encheio e nas novidades, que he o rendimento de verão das *vanganas* em quatro pagas, e o rendimento da novidade de inverno, que he chamado *serodeo*, pela dita maneira; e outras que são de novidades de varzeas salgadas, que he do inverno, em cinquo pagas, e as aldeas que tem palmares paga o seu rendimento dos campos em cinquo colhimentos por anno, como cada huma rende, do que se fará decraração no titulo de cada aldea, como atraz tenho decrarado. E pela dita maneira irá o dito recebedor sempre arrecadando pelas ditas obrigações, sem dar espera nenhuma, nem deixar de huma pagua a outra, por quanto nom arrecadando tudo por encheo, ficará obrigado a responder á fazenda de Sua Alteza com ho que deixar de arrecadar; e quando soceder casos pera isso, fará suas diligencias, e virá dar conta disso ao senhor Viso Rey, ou a mim, pera nelo prover, de modo que á mingua, ou por sua negligencia nom receba a fazenda de Sua Alteza perda; e a mesma ordem terá com as ditas rendas que são já arrendadas, por que as hade arrecadar aos quarteis do anno, ou como está em ordenança.

IV. Item. As aldeas desaproveitadas que andavão encampadas á camara geral das ditas terras, tambem ficão arrendadas perante mim, e o procurador delRey nosso senhor, e os gancares móres; arrecadalas-eis conforme aos ditos arrendamentos, e o costume da terra, e o que quebrarão do foro per encheo que ellas pagavão, os ditos gancares móres e a camara geral são obrigados perfazerem, pera Sua Alteza nom receber perda em sua fazenda, arrecadareis delles conforme ao dito foral: e nos titulos das ditas aldeas fará decraração dos ditos arrendamentos do que aude pagar os rendeiros dellas, e o que se ade aver da camara geral pera o seu comprimento, e asy a estes rendeiros como os das ditas rendas lhes tomareis suas fianças boas e seguras, de que o dito recebedor seja contente, que serão tomadas pelo escrivão das ditas terras.

V. Item. Todo o dinheiro que o dito recebedor arrecadar das ditas terras e rendas, se meterá em hum cofre de tres fechaduras, que estará na fortaleza de Rachol entregue ao capitão della, de que o dito recebedor terá huma chave, e o capitão a outra, e o escrivão das ditas terras a outra, sem do dito dinheiro se fazer despesa nenhuma per nenhumas provisões nem mandados que seja por elle passados, por quanto o dito recebedor não hade fazer nenhuma despesa nem pagamentos senão o que decrarar este Regimento; e cada tres mezes, que he hum quartel do anno, se trará o dito cofre a esta cidade, e polo seu recebimento se verá o que nelle vem, o que se entregará ao tesoureiro de Sua Alteza pera se fazer o que Sua Senhoria ordenar, e o primeiro pagamento será as ordinarias da dita fortaleza, e o dito tesoureiro passará conhecimento em forma pera a conta do dito recebedor, e o escrivão das ditas terras virá com elle, e o dito capitão mandarà a sua chave per huma pessoa de confiança, quando cá não vier, e o dito cofre virá em huma embarcação boa e segura, que me o dito recebedor mandará pedir pera o trazer.

VI. Item. Porque o procurador delRey nosso senhor traz demanda per parte de sua fazenda com os gancares móres sobre a moeda que ande dar em pagamento de seus fóros, e a valia della, em quanto se não determinar esta causa, o dito recebedor arrecadará as moedas que lhe derem pelos preços da terra, e como he costume; e determinandose a dita causa, se fará conforme a dita determinação.

VII. Item. Por este mando e defendo aos gancares móres, e gancares, e foreiros das ditas terras, e outras pessoas que tiverem obrigação de pagarem foro a Sua Alteza que elles não colhão suas novidades, nem coquos, sem licença do dito recebedor té pagarem o seu foro, e pera isso lhe amostrará certidão do escrivão d'aldea donde for de como o pagou, e com isso lhe dará sem nenhuma detença, por assy ser o costume da terra, sob pena daquelles que o contrario fizerem, pagarem o dito foro em tresdobro.

VIII. Item. Pela dita maneira defendo que nenhum mercador, ou outra pessoa de qualquer condição que seja tire

das ditas terras de Salcete nenhuma arequa, coquos, nem sal pera fora, ainda que tenha despachado na alfandega dellas, sem licença do dito recebedor, pera saber o que a dita alfandega rende, e seus passos, pera tirar pelo rendeiro dela, por em huns tempos terem mais rendimentos que em outros; e pera ir arrecadando os seus quarteis como são obrigados, por na dita alfandega não aver livro, nem ordem de receita pera se saber o que rende, sob pena de aquelles que o contrario fizerem perderem as fazendas que assy levarem, as duas partes pera Sua Alteza, e a terça parte pera quem os acusar. E este capitulo, e o de cima será apregoado nas ditas terras, de que se fará assento.

IX. Item. Avendo nas ditas terras algumas aldeas, que sejão reveis, e não queirão accudir com os seus foros e obrigações, nem queirão estar á obediencia do capitão das ditas terras, e dos officiaes de Sua Alteza, o dito recebedor fará sobre isso todas as diligencias que forem necessarias pera arrecadar o dito foro, e não podendo mais, virá ou mandará dar conta disso ao senhor Viso Rey, ou a mym com as ditas diligencias, pera nisso se prover como for serviço de Sua Alteza.

X. Item. Mando ao escrivão portuguez do dito recebimento, e assy ao da camara geral das ditas terras, que elles sejão muy continos em servirem seus carregos, e sejão sempre prestes á dita arrecadação conforme a este Regimento, pera que á sua mingoa e negrigencia se nom deixe de fazer, e de aviar as partes quando vierem a isso, e estarão sempre menhã e tarde na casa do recebimento, ou onde o fizer o dito recebedor aquellas oras que forem necessarias, sob pena de fazendo o contrario serem sospensos de seus cargos até a merce do senhor Viso Rey, e perderem os seus ordenados, e pagarem toda a perda que por isso vier á fazenda de Sua Alteza.

XI. Item. O livro do dito recebimento estará sempre fechado em huma arca de duas fechaduras, de que o dito recebedor terá huma chave, e o dito escrivão outra; e quando se fizer negoceo, se tirará, e depois de feito se tornará á dita caixa.

XII. Item. O dito Recebedor terá pera ajuda da arrecadação da fazenda de Sua Alteza tres naiques, e trinta piães, que serão homens de recado, e cristãos aquelles que poderem ser, e sobficientes pera isso, que elle escolherá a seu contentamento, os quaes averão, a saber, os naiques a dous pardáos de tangas cada hum por mez, e os piães a hum pardáo de tangas por mez. E asy terá mais hum xarrafo pera a arrecadação do dinheiro que receber, e pera o ver, e este ade pagar a camara geral, e será pessoa de confiança, e aos ditos naiques e piaẽs pagará o dito recebedor aos quarteis do anno do dinheiro que receber, per certidões do escrivão portuguez das ditas terras de como forão por elle apontados e servirão, e com seus conhecimentos feitos pelo dito escrivão lhe será levado em conta. E este recebimento ade fazer o dito recebedor do primeiro de Novembro deste anno de 566 em diante, porque de então ficou á conta de Sua Alteza. E os ditos naiques e piaẽs lhe forão ordenados pelo senhor Viso Rey, sendo eu a isso presente, e o procurador de Sua Alteza.

XIII. Item. Quanto ás tenças dos gancares móres das ditas terras ha duvida sobre ellas, e pera isso he necessario saber quem as tem, e como as ão daver; e por tanto o dito recebedor irá fazendo sua arrecadação deixando á parte as ditas tenças até se determinar a dita duvida, que o dito precurador de Sua Alteza ade tratar com elles, e segundo for a dita detreminação, asy se lhes dará o dito disconto; e não se detreminando até o cabo do anno, então requererão elles ao senhor Viso Rey ou a mym o dito desconto pera a conta do dito recebedor, e ser-lhe-á dado como for rezão.

E por tanto o notefico asy ao capitão das ditas terras de Salcete, e ao dito recebedor, e aos gancares móres della, e escrivão do recebimento, e camara geral, e todos mais officiaes e pessoas a que pertencer, e mando que inteiramente cumprão e guardem este Regimento assy e da maneira que se nelle contem sem duvida nem embargo algum que a elo seja posto. E este será registado no principio do livro da sua receita, e asy na caza dos contos de Sua Alteza, e carregado em receita sobre elle pera o entregar ao que o so-

ceder. Antonio Gonçalves o fez em Goa a 22 de Outubro de 1566.—*Belchior Botelho*.

(Livro 4.º fol. 113.)

579.

Alvará d'ElRey sobre Dom Duarte d'Eça demandar ate seis pessoas das que forão em sua prisão feita em Maluco.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem e me praz que Dom Duarte d'Eça, fidago de minha caza, possa perante as justiças da cidade de Goa das partes da India, a quem o conhecimento da causa abaixo declarada pertencer, demandar civelmente até seis pessoas das que forão em sua prisão que lhe foi feita em Maluquo, e nomeando elle as ditas seis pessoas ao julguador que do caso ouver de conhecer, o dito julgador mandará passar carta pera Maluquo pera serem citadas as ditas pessoas que elle nomear, e citadas se procederá na dita cidade de Goa na dita causa, e pelas sentenças que se derem, se fará execução em qualquer parte da India, ou em Maluquo nas fazendas dos condenados, e se os que ouverem de ser citados estiverem fora de Maluquo, o dito juiz que da dita causa conhecer, passará pera isso carta pera qualquer parte da India, em que cada hum dos sobreditos estiver. E isto me praz asy sem embargo de qualquer ley ou ordenação que em contrario aja. E mando ao dito juiz e justiças que cumprão este alvará, como se nelle contem. Diogo Fernandes o fez em Lixboa a dez de Dezembro de 1566. Baltazar da Costa o fez escrever. As quaes seis pessoas fará citar do dia que chegar a Guoa a quatro annos, ou dentro nelles.—*O Cardeal Iffante.*

(Livro 4.º fol. 223 v.)

580.

Provisão do Viso Rey para haver meirinhos nas terras de Baçaim, onde estam os Padres da christandade, e o que farão os ditos meirinhos.

O VisoRey da India &c. Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu hey por bem, por assim o determinar per os desembargadores, que nas terras de Baçaim onde estão os Padres da christandades aja meirinhos de vara (?) para fazerem o que os ditos Padres lhe mandarem, que cumprir ao serviço de Deos e de ElRey meu senhor, aos quaes mando que se lhe paguem por seu trabalho na feitoria de Baçaim quatro pardáos de ouro cada quartel, que saie a rezão de pardáo de ouro por mez, e trarão vara, e os que prenderem será nos troncos dos Tanadares das ditas terras; e mando ao feitor do dito Baçaim, que ora he e ao diante for, que faça pagamento aos ditos meirinhos de quatro pardáos cada quartel assim como forem vencendo, e pelo treslado deste, que será registado na feitoria, com seus conhecimentos, e certidão dos ditos Padres de como servirão, mando aos contadores que lhe levem em conta o que lhe assim pagarem. Cumprio assim sem embargo de qualquer provisão em contrario. Francisco Neto Mexia o fez em Goa aos 15 dias de Dezembro de 1566. Nuno Alvres Carneiro o fez escrever. E a prisão que o dito meirinho fizer he pela autoridade qae concedo em nome de ElRey meu senhor.— *VisoRey*.

(Livro das *Monções* n.° 93, fol. 381)

Advertencia

A Provisão para se não edeficarem novamente pagodes, que fica no n.° 567 com a data de 29 de Março, e no n.° 576 com a de 29 de Agosto, achámo-la n'outra copia no Livro das *Monções* n.° 93 a fol. 386 com a data de 20 de Dezembro de 1566, que he talvez a verdadeira.

581.

Summario

Carta d'ElRey, na qual por lho pedir Thomé de Sousa, do seu conselho, e vedor de sua casa, e avendo respeito aos serviços que lhe tem feitos nas partes da India Fernão Rodrigues, seu moço da camara, morador na cidade de Cochim, lhe faz mercê do cargo de Mocadão dos farazes de Goa em dias de sua vida, e servilosha na vagante dos providos delle por suas provisões feitas antes de 16 de Dezembro deste anno presente de 1566, em que lhe fez a dita mercê.

20 Dezembro 1566

(Livro 4.° fol. 158 v.)

582.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo mercê a Manoel Coresma Barreto, fidalgo de sua casa, que elle possa mandar trazer da India cada anno em sua vida seis quintaes de cravo comprados á sua custa, posto que seja mercadoria defesa, e que não pague delles na casa da India frete, e quarto, vintena, cinco por cento, nem outros alguns direitos, sem embargo de qualquer provisão que seja passada sobre os ditos cinco por cento, e direitos; e não se carregando os ditos seis quintaes de cravo, ou parte delles em algum anno ou annos, ou vindo e perdendose no caminho, ha por bem que o que assim não carregar, ou se perder possa mandar trazer no anno ou annos seguintes.

Lisboa 5 Janeiro 1567.

(Livro 1.° fol. 253)

583.

Summario

Carta do V.Rey D. Antão de Noronha em nome d'ElRey, na qual havendo respeito a ter feito mercê a Alvaro Mendes Pereira por

carta de 30 de Julho de 1566 que elle servisse de escrivão dos contos em lugar de Francisco de Lisboa, que estava doente de doença prolongada, por onde não podia ir a elles, lhe faz agora mercê do dito cargo por o dito Francisco de Lisboa fallecer, e ficar vago o lugar.

Goa 3 de Janeiro 1567.

(Livro 4.º fol. 129 v.)

584.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de João d'Azevedo, e a lhe serem promettidos nas partes da India os cargos de feitor e thosoureiro de Cochim em casamento com Dona Maria, filha de Antonio d'Olanda, lhe faz mercê dos ditos cargos por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 20 de Dezembro do anno passado de 1566, em que lhe fez a dita mercê.

Almeirim 23 Janeiro 1567

(Livro 4.º fol. 149.)

585.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito a lho enviar pedir Dom Antão de Noronha, do seu conselho, que ora está por seu Viso Rei das partes da India, faz mercê a Antonio Botelho, seu moço da camara, do officio de porteiro da alfandega de Ormuz por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feita antes de 19 de Dezembro de 1566, em que lhe fez a dita mercê.

21 Janeiro 1567

[Livro 4.º fol. 225 v.]

586.

Summario

Alvará do V. Rey D. Antão de Noronha havendo por bem que Simão Fernandes sirva na casa dos contos de tresladar as recadações e outros papeis necessarios que lhe mandarem, vencendo seu soldo e mantimento.

Goa 26 Janeiro 1567

[Livro 4.º fol. 122 v.]

587.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Francisco Barreto, natural da India, do cargo de lingua da alfandega da cidade de Goa assy e da maneira que o elle deve ser, e da maneira que o foi Paulo de Santa Fé, por cujo fallecimento diz que o dito cargo vagou; e servindo-o na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 28 de Janeiro deste anno presente de 1567, em que lhe fez esta mercê.

Almeirim 30 Janeiro 1567

(Livro 4.º fol 160.)

Foi mettido em posse por Duarte Frade de Faria, juiz da alfandega, e começou a servir a 9 de Outubro de 1567.

588.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Dom Duarte d'Eça, fidalgo de sua casa, assim nos que fez no Reino como nas partes da India, lhe faz mercê da capitania de Goa por tempo de tres annos na vagante dos providos por provisões feitas antes de 27 de Fevereiro de 1565, em que lhe fez a dita mercê.

Almeirim 13 Fevereiro 1567.

[Livro 4.º fol. 157.]

589.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Antonio Real, morador na cidade de Lisboa, dos cargos do feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e vedor das obras da fortaleza de Chaul por tempo de tres annos, na vagente dos providos por provisões feitas antes de 23 de Fevereiro de 1559, em que por um seu alvará de lembrança fez mercê dos ditos cargos para a pessoa que cazasse com uma filha de Francisco Figueira, já fallecido, que foi cavalleiro de sua casa, e seu estribeiro pequeno. E por o dito Antonio Real fazer certo em sua fazenda, ser casado e recebido com Juliana Figueira, filha do dito Francisco Figueira, e ser havido por auto para servir os ditos cergos, lhe faz delles mercê.

Lisboa 14 Fevereiro 1567.

(Livro 4.° fol. 246.)

590.

Summario

Alvará do V. Rey D. Antão de Noronha, no qual havendo respeito ao que Ignacio d'Affonseca, contador dos contos, diz na sua petição, ha por bem que Bastião d'Affonseca, seu filho, sirva nos ditos contos nas trasladações das recadações que vão para o Reino, e cousas que ha na casa para se escreverem, vencendo soldo e mantimento.

Goa 19 Fevereiro 1567

(Livro 4.° fol. 123 v.)

Nunalvres Carneiro, Secretario.

591.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que tem feitos nas partes da India Diogo Rabello, seu moço da camara, que nellas anda, e a lho pedir o Doutor Antonio Carvalho, lhe faz mercê do cargo de escrivão da alfandega de Ormuz por tempo de tres annos na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 14 de Fevereiro deste anno de 1567, em que lhe fez a dita mercê, sem embargo de lha ter feito do officio de escrivão da feitoria de Ormuz.

Almeirim 22 Fevereiro 1567

(Livro 4.º fol. 144.)

592.

Summario

Carta d'ElRey ao V. Rey fazendolhe saber que faz mercê a Duarte Nunes, escrivão da Tanadaria de Pangim, nas partes da India, que fallecendo elle servindo o dito officio, o possa deixar a um de seus filhos, que elle nomear, sendo auto para o servir.

Almeirim 22 Fevereiro 1567.

(Livro 4.º fol. 145.)

593.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que Affonso Gomes, casado e morador nesta cidade de Goa, lhe tem feito nas partes da India, e a lho pedir Frey Antonio Bernaldes, frade da ordem de S. Domingos, faz mercê ao dito Affonso Gomes do cargo de escrivão da feitoria de Baticalá por tempo de 6 annos, posto que pelo regimento houvessem de ser tres annos, na vagante dos

providos por provisões feitas antes de 18 de Fevereiro deste anno de 1567, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 3 Março 1567.

(Livro 1.° fol. 155 v)

594.

Provisão d'ElRey sobre o pagamento dos ministros ecclesiasticos da India.

Eu ElRey como governador e perpetuo administrador que são da ordem e cavallaria do mestrado de nosso senhor Jesu Christo &c. Faço saber a vós Dom Antão de Noronha, do meu conselho, VisoRey nas partes da India, e a quem pelo tempo em diante o dito carguo servir, que eu são informado que aos prelados, cabidos, e administradores das Igrejas das ditas partes, e aos mais ministros ecclesiasticos dellas se não paguão seus mantimentos, ordenados, e accrescentamentos, e mercês que de mym them, nem o que he aplicado pera as fabricas, e he necessario pera o comprimento das visitações, com tanta brevidade como deve, antes se lhes difere e dilata o paguamento delles, que he causa de deixarem o serviço das Igrejas, e cuidado das almas, ocupando-se e guastando muyto tempo na arrecadação de seus mantimentos, accrescentamentos, e mercês. que tem com seus carguos, e de outros muitos inconvenientes em grande detrimento do serviço das ditas igrejas, e da quietação e liberdade que ás ditas pessoas he necessaria pera fazerem inteiramente o que devem, e comprirem com as obrigações de seus officios e beneficios, e querendo eu nisso prover como a cousa cujo remedio tanto importa ao descarguo de minha consciencia, vos encomendo e mando que tanto que vos este alvará for apresentado, deis hordem como os mantimentos, ordenados, acrecentamentos, e mercês dos ditos prelados, cabidos, administradores das Sés e igrejas das ditas partes, e dos mais ministros ecclesiasticos dellas, e asi o dinheiro das fabricas, e o que for necessario pera cumprimento das visitações, se-

já muito bem paguo, e do primeiro dinheiro, e mais certo que ouver, por ser esta a primeira e mais principal obrigação que eu como governador e perpetuo administrador do dito mestrado e ordem nessas partes tenho, á qual as rendas e reditos ecclesiasticos das mesmas partes sam primeiro obrigados, e mais que a todas outras despesas, inda que sejão de grande importancia, pelos quaes respeitos, e por assi o sentir per serviço de nosso senhor, e descarguo de minha consciencia, ey por bem que o pagamento dos ditos mantimentos, ordenados, acrescentamentos, e mercês, e o dinheiro das fabricas e visitações preceda todos os pagamentos, e se não faça outra alguma despesa por importante que seja, até todos serem paguos; e a ordem que acerqua de taes pagamentos derdes pera que se fação na maneira acima declarada, fareis com effeito comprir e guardar sem embarguo de quaisquer outras provisões e regimentos que em contrario aja, ou se ao diante passarem, e de quaesquer clausulas dellas, que pera o effeito deste paguamento ey por derogadas, e de nenhum vigor, e se não compriräo primeiro que este alvará, salvo se expressamente o derogarem, e fizerem delle menção, e assi mando ao veedor de minha fazenda nas ditas partes, e aos meus contadores em ellas, e a quaesquer tesoureiros, recebedores, e officiaes outros, a que este alvará for apresentado, e o conhecimento delle pertencer, que em todo o cumprão e fação comprir, e pela ordem que assentardes que se daqui em diante tenha nos ditos paguamentos os fação, e em todo a cumprão e guardem inteiramente, e tenhão especial cuidado que quoando os thesoureiros e officiaes, que os taes pagamentos ouverem de fazer, derem suas contas, vejão se tem comprido com esta obrigação, e paguo todo o que devião aos ditos prelados, cabidos, administradores, e aos mais ministros eclesiasticos e fabricas, e não o tendo paguo, lho fação loguo com effeito pagar, e até o fazerem se lhes não passarão suas quitações das contas que assi derem. E para que a todos seja notorio se tresladará este alvará nos livros da despesa dos thesoureiros ou officiaes que os taes paguamentos ouverem de fazer, e nos livros dos registos da fazenda e contos das ditas partes honde se as taes provisões

costumãr registar pelos officiaes a que pertencer, e o proprio estará em guoarda no cartorio de See da cidade de Guoa, pera a todo tempo se saber como assi ho tenho mandado; e sendo necessario apresentar-se em algumas das ditas partes, ey por bem que o treslado delle asinado por vós, ou pelo dito vedor da fazenda se cumpra, e se lhe dê tanta fee e credito como se se apresentasse o proprio. E este alvará ey por bem que valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome; por mim asinada, e passada pela chancellaria da ordem sem embargo de qualquer provisão ou regimento em contrario. Simão Borralho o fez em Lisboa aos tres dias do mez de março de mil e quinhentos sesenta e sete. E porque se passou outro do theor deste, apresentando-se hum, ho outro não valerá E eu Duarte Dias o fiz escrever.—*O Cardeal Infante:*

(Livro 4.° fol. 147)

595.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito a lho pedir Pantalião de Sá, fidalgo de sua casa, e aos serviços que lho tem feitos nas partes da India Manoel Rodrigues, que nellas anda, lhe faz mercê do officio de porteiro da alfandega de Goa por tempo de tres annos; na vagante dos providos por provisões feitas antes de 4 de Fevereiro deste anno de 567, em que lhe fez esta mercê.

Lisboa 4 Março 1567.

(Livro 4.° fol. 143)

596.

Alvará d'ElRey para Dom Vasco da Gama, Conde da Vidigueira, Almirante da India, poder usar das provisões, que forão passadas ao Conde Dom Francisco, seu pai.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem e me praaz que Dom Vasco da Guama, Conde da Vidigueira, Almirante da India, filho do Conde Dom Francisco da Guama, que Deos perdoe, possa usar e uso das provisões que forão passadas ao dito Conde seu pay sobre os alvitres que ouve por bem per minhas provisões que podese tirar de mercadorias da India, por rezão da demanda que trazia com o Procurador de meus feitos da coroa sobre a doação dos duzentos cruzados, que diz que nas ditas partes pode empregar cada ano pera este Reino, como mais largamente nas ditas provisões he declarado, e possa per seus procuradores carregar as mercadorias necesarias pera neste Reino tirar a conthia do dito alvitre, ou o que o Conde seu pay dele tiver por aver, asy e da maneira que per bem das ditas provisões o podéra fazer, se vivo fora, e conforme a elas; e isto ey asy por bem com tal declaração que depois de vindas ha casa da India as mercadorias, que asy carreguar na India ha conta do dito alvitre, lhe não será entregue o que ha conta dele tiver por aver conforme das ditas provisões, sem mostrar certidão autentica de como lhe pertence, o que até ora diz que não fez, por depois do falecimento do Conde seu pay não aver pera isso tempo. Noteficoo asy ao meu VisoRey e Governador das partes da India, e aos vedores da minha fazenda em elas, e ao feitor, e oficiaes de casa da India, e mandolhes que cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar ao dito Conde Dom Vasco este alvará como se nele contem, e cumprirseaa como dito he, posto que não passe pola chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Baltezar Ribeiro o fez em Lisboa a 4 de Março de 567. E este se pasou por duas vias; comprideá hum

dellas somente. E eu Bertolomeu Fróes o fiz escrever — *O Cardeal Infante.*

Confirmação de VisoRey Dom Antão.

Cumprase este alvará atraz escripto delRey nosso senhor como se nelle contem sem duvida nem embargo algum. Symão Fernandes o fez em Goa a 6 de Outubro de 567. Nuno Alvrez Carneiro o fez escrever. — *Viso Rey.*

(Livro de registos antigos fol. 44 v.)

597.

Summario

Carta do V. Rey D. Antão de Noronha em nome d'ElRey, na qual está incorporada uma carta d'ElRey D. João 3.° passada em Lisboa a 27 d'Outubro de 1549 fazendo mercê a Francisco Fernandes, criado do Arcebispo de Lisboa, seu muito amado primo, por lho pedir o dito Arcebispo, do officio de feitor da feitoria de Maluco, depois de cumpridas as provisões que tiver passadas a outras pessoas feitas antes desta, ou vagando por qualquer via que seja. E traz tambem outro Alvará d'ElRey passado em Lisboa a 28 de Julho 1565, em que faz mercê a Francisco Fernandes, criado que foi de D. Fernando de Menezes, que Deos perdoe, Arcebispo que foi da dita cidade de Lisboa, que elle possa renunciar por seu procurador em uma pessoa auta, que estê nas partes da India, o cargo de feitor da feitoria de Maluco assim e da maneira que ElRey seu senhor e avô, que santa gloria haja, lhe fez delle mercê por carta feita em 27 d'Outubro de 1549; por virtude do qual alvará, e aprazimento do V. Rey da India, Estevão Gonçalves de Bulhão, como procurador do dito Francisco Fernandes, renunciou em Bernaldo Freire o dito officio, e por ser auto e sufficiente para isso; lhe confirma o V. Rey a dita renunciação.

Goa 12 de Março 1567.
Nunalvres Carneiro, Secretario.

(Livro 4.° fol. 126 v.)

598.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo mercê a Dom Antonio Pereira, fidalgo de sua casa, filho do Conde da Feira, que Deos perdoe, de uma viagem de capitão mór da não ou navio, que for da India á China, não sendo pela via da Sunda, a qual capitania servirá em náo ou navio seu, armado á sua custa e despesa; e em quanto estiver no porto da China será capitão mór de quaesquer náos, navios, e gente portugueza, que ahi estiver ou residir; do qual porto podará hir em pessoa, ou mandar a Japão uma náo, ou navio, ou junco seu com sua fazenda, e indo elle em pessoa ao porto de Japão, ha por bem que tambem seja capitão mór nelle na maneira que acima he dito, e da torna viagem que fizer do dito porto de Japão ao da China não será nelle capitão mór, achando no dito porto da China alguma pessoa provida da dita capitania mór por sua provisão. A qual viagem servirá na vagante dos providos antes de 12 de Dezembro do anno passado de 1566, em que lhe fez esta mercê. E na dita viagem assim á ida como á vinda, e nos ditos portos da China e Japão servirá de provedor dos defuntos daquellas pessoas, que na dita viagem ou portos fallecerem, e declararem em seus testamentos outras pessoos nomeadamente que tenhão cargo de suas fazendas, que estêm na India, porque nas fazendas das pessoas que nomearem em seus testamentos para isso outras pessoas, que forem na tal náo ou navio, ou estiverem em cada um dos ditos portos, ha por bem que nellas não entenda o dito D. Antonio; o qual servirá tambem de provedor dos defuntos daquellas pessoas que não declararem em seus testomentos a quem deixão encomendadas suas fazendas. E servirá este cargo de provedor dos defuntos não havendo outra pessoa provida delle por provisão de Sua Alteza feita antes dos ditos 12 de Dezembro do anno passado, em que lhe fez mercê da dita capitania mór. E querendo o dito D. Antonio algumas cousas para a dita viagem, assim náo, dinheiro, como quaesquer cousas dos almazens das ditas partes, manda ao V. Rey que lhe faça emprestar aquellas que boamente se lhe poderem emprestar, as quaes lhe serão dadas pelos preços que custarão a sua fazenda, e elle dará fiança segura e abonada, e depositaria, porque se obrigue a pagar a valia das ditas cousas tanto que vier da dita viagem, e perdendose nella,

o que Deos não permitta, em tal caso se arrecadará a valia das cousas pela dita fiança depositaria.

Lisboa 15 Março 1567.

[Livro 4.º fol. 300 v.]

599.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que lhe tem feitos Bastião de Lemos, cavalleiro de sua casa, filho de Jorge Fernandes Foreyro, e assim a largar a feitoria de Calayate e Mascate, de que era provido por sua carta, lhe faz mercê dos cargos de feitor, alcaide mór, vedor das obras, e provedor dos defuntos da fortaleza de Damão por tempo de tres annos, na vagante dos providos antes de 6 de Março do anno passado de 1566, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 21 Março 1567

(Livro 4.º fol. 217.)

600.

Provisão do V. Rey D. Antão de Noronha sobre o cravo de Maluco.

O Viso Rey da India &c. Faço saber aos que este virem que no regimento, que ho anno passado fiz para a fortaleza de Maluquo, mandey que depois que a náo de carreira do dito Maluquo, que lá vay cada anno trazer o cravo da fazenda d'ElRey meu senhor, e o de partes pera a India, fosse o porão della carregado e abarrotado de todo, podesse o capitão e feitor da dita náo, e os mais officiaes della trazer todo ho outro cravo que hy ouvesse pera carregar, nos seus gazalhados que tinhão per ordenança, e que deste não pagarião choqueis, nem fretes a Sua Alteza, somente do que se montasse nos ditos choqueis do cravo que assy trouvessem nos ditos seus guazalhados, se faria em tres partes, e a huma

averia a fazenda do dito senhor, e as duas ficarião ao dono do dito cravo ou gasalhado, e esto por respeito de todo ho dito cravo vir aguora de cabeça, e ao tempo que esta liberdade se concedeo ao dito capitão e officiaes, era ho cravo de bastão, pelo muito que rendia, e o proveito que nisso recebião, pelo que James Barreto, capitão e feitor da dita carreira, que hora lá he no galeão Sam Thomé, que foi o anno passado, me enviar aqui parte disso dizendo que nunca se usára o tal com nenhum capitão da dita viagem, e que livremente avião ho que trazião nos seus gasalhados forro de fretes, e choqueis, e que somente nos officiaes se entendia isto, e se fizera nos contos avia tres ou quatro annos, em que elle recebia muita perda, alem d'outros bares que eu tinha tirado pelo dito Regimento aos ditos capitães, que importava muito, por onde a mercê que lhe fazia Sua Alteza ficava muito diminuida, sendo feita em satisfação de seus serviços, e trabalhos e despesas que tinha feito nisso: pedindome que ho provesse nisso; e avendo outrosy respeito a elle servir Sua Alteza no dito galeão, que levava de viagem, e ir d'armada com Gonçalo Pereira contra os Castelhanos, em que avia de gastar muito do seu; e visto per mym seu requerimento, e o que allega, e a informação que deste caso tomey, e avendo respeito ao dito Jemes Barreto ir servir Sua Alteza no dito galeão d'armada com Gonçalo Pereira sobre ho negocio dos Castelhanos, e a despeza que nisso ade fazer; e querendolhe fazer mercê em nome de Sua Alteza pelos ditos respeitos, ey por bem que elle aja todo o cravo que trouver nos seus gasalhados conforme ao dito regimento, forro do dito terço e choqueis, que por bem delle avia de pagar a Sua Alteza, e isto livremente. Notifiquoo assy ao capitão da dita fortaleza de Maluquo, e ao vedor da India, e a todos os mais officiaes a que pertencer, e mando que lhe deixem embarcar o dito cravo forro e livremente do dito terço dos choqueis, e sendolhe carregado em receita o que se nisso montar, lhe seja levado em conta sem duvida alguma lhe ser posto, e sem embargo do dito Regimento; e desta provisão não usará nenhum outro capitão da dita carreira, porque lho concedi pelo dito respeito. Antonio Gonçalves o fez em Goa

a 18 de Abril de 1567. E isto se entenderá depois de tirados os terços deste cravo, que pertence a Sua Alteza, que elle he obrigado a trazer nos seus gasalhados forros—*Viso Rey.*
(Livro 4.º fol. 128v.)

601.

Carta de Lei do Viso Rey Dom Antão de Noronha em nome d'ElRey sobre as molheres casadas que se acolhem ás igrejas por adulterio.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. A quantos esta minha carta de Ley virem faço saber que por quanto as molheres cazadas que por fraqueza e emportunações cometem adulterio a seus maridos, se ausentão e poem nas igrejas, onde não podem estar por muitos dias, assi pela onestidade dos lugares sagrados, como por não estarem seguras que seus maridos as não matarão nelles, e dahi se vão ás terras firmes dos mouros, o que se acontece em tempo do inverno que estão as barras sarradas, e se não podem ir aos coutos ordenados pera os omiziados, e porque nas ditas terras de inficis estão as ditas molheres com grande perigo de suas almas e honras, ey por bem e ordeno, e mando, por assi o assentar com parecer e conselhos de letrados, que da feitura desta lei em diante toda a molher que se acolher a igreja por este caso de adulterio, possa pedir ao ouvidor geral da India huma caza de hum homem cazado onesto, em que estê seguramente, e possa estar como em couto, e o dito ouvidor geral lha dará pelo tempo que parecer bem, a qual lhe valerá por couto em quanto nella estiver, e viver bem, para não poder ser preza na dita caza por querella que se della desse pelo dito caso de adulterio, assi como estaria na igreja, e isto se entenderá no caso de adulterio, em que acusação somente pertence ao marido, porque tendo o dito delicto outra qualidade do incesto, ou furto, ou omici-

dio, ou qualquer outra, não averá lugar esta lei, e o dito ouvidor geral não concedera as ditas cazas por couto por mais tempo que aquelle que seja necessario para se as ditas molheres irem aos coutos de Cananor ou Damão, que são ordenados para os semelhantes casos; e por esta ey por revogado o couto de Pangim, que foi dado ás ditas molheres, e qualquer outro, tirados os sobreditos de Cananor e Damão. Por tanto o noteflco assi ao ouvidor geral, e mais ouvidores, justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, que ora são e ao diante forem, e lhes mando que assi o cumprão, e fação comprir e guardar inteiramente da maneira que dito he sem duvida nem embargo algum, por quanto assi o ey por meu serviço. E esta carta de ley se apregoará na minha cidade de Goa pelos lugares acostumados para a todos ser notorio, de que se fará assento nas costas della. Dada na dita cida. de de Goa sob meu sello aos 15 de Maio. ElRey o mandou por Dom Antão de Noronha, do seu conselho, o VisoRey da India. Gaspar Pereira o fez anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1567. Nunalvres Carneiro o fez escrever—*Viso Rey.*

(Livro vermelho da Relação fol. 78 v.)

602.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João Antunes, moço da camara da Rainha, sua senhora e avó, do cargo de Xabandar de Ormuz pelo tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 4 do Janeiro de 1564, que he o tempo em que por um seu alvará de lembrança havendo respeito aos serviços de Francisco Correa, já fallecido, que foi seu moço da camara, e porteiro das casas da India e Mina, fez mercê do dito cargo a Antonia Corrêa, sua filha, para a pessoa que com ella casasse, com a qual o dito João Antunes casou na Igreja da Magdalena de Lisboa.

Lisboa 10 Junho 1567.

(Livro 4.° fol. 175 v.)

603.

Summario

Alvará do V. Rey D. Antão de Noronha dando licença a D. Jorge de Castro, que ora vai por capitão da fortaleza de Chalé, para que no primeiro anno da dita capitania possa comprar por seu dinheiro trinta bares de gengivre, de quatro quintaes o bar, e mandalos a Ormuz, pagando os direitos que dever a ElRey seu senhor.

Goa 17 Julho 1567

(Livro 4.° fol. 146 v.)

Nuno Alvres Carneiro, Secretario.

604.

Summario

Alvará do V. Rey D. Antão de Noronha dando licença D. Jorge de Castro, que ora vai por capitão da fortaleza de Chalé, para que do segundo anno da dita capitania em diante em quanto o servir, possa fazer e comprar por seu dinheiro cada anno vinte bares de gengivre de quatro quintaes o bar, e mandallos a Ormuz, pagando os direitos que dever a ElRey seu senhor.

Goa 17 Julho 1567

(Livro 4.° fol 146 v.)

Nuno Alvres Carneiro, Secretario.

605.

Declaração sobre a medida, com que se fez o Tombo das terras dos Pagodes da Ilha de Goa.

Petição do Padre Antonio da Costa, Reitor do Collegio de São Paulo, ao juiz dos Feitos.—Escrivão Alvoro de Mello.

Anno do nacimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil e quinhentos e sesenta e sete aos vinte tres dias do mez de junho do dito anno em esta cidade de Guoa, nas pousadas de mym escrivão pelo Padre Baltezar de Araujo, Procura-

dor do Colegio de São Paulo, me foy apresentada huma petição, que o Padre Antonio da Costa, Reytor do dito Colegio, fizera ao juiz dos feitos, com hum despacho do dito juiz, em que mandava que se comprise o pedido na dita petição, a qual petição, e despacho tudo he o seguinte. Alvoro de Mello que ho escrevy.

(*Distribuição*) Vay a Alvoro de Mello, oje aos vinte e tres de Junho de 1567 annos.

Diz o Padre Antonio da Costa, Reytor do Colegio de São Paulo desta cidade de Goa, que ao tempo que Antonio Ferrão, sendo Tanadar mór, fez o nosso Tombo das terras e propriedades dos paguodes e seus ministros, hordenou de fazer huma medida pera por ella fazer a medição das ditas terras, na qual se continha tres varas portuguezas em huma canna, varas de cinquo palmos cada vara, pela qual fez toda a medição ás ditas terras; e por quanto esta medida foy feita pelo palmo do dito Antonio Ferrão, e se acha crecer em cada cem varas dez varas, pelo palmo do dito Antonio Ferrão ser grande, e com quatro e meio faz vara comum e de marqua, pede a vossa mercê que visto como isto he em prejuizo das ditas terras, pela quebra que ha nas dita medidas, mande per hum escrivão ao dito Antonio Ferrão que faça a dita medida asy e da maneira que ho fez ao tempo da medição, e depois de feita, o dito Antonio Ferrão com o mesmo escrivão a reduzão em varas comuns e de marqua, e do que se achar de crecença mande ao dito escrivão que faça no nosso Tombo huma declaração, para por ella se regerem doje em diante em toda a duvida que soceder ser necessario medição, no que receberá justiça.

(*Despacho*) Façase como pede.—Francisco Alvres.

E depois deste aos vinte e dous dias do mez de Julho do anno de mil e quinhentos e sesenta e sete em Goa, em comprimento deste despacho do juiz dos feitos fuy eu escrivão ás pousadas de Antonio Ferrão, conteudo na dita petição, e lhe mostrei o despacho do juiz dos feitos em esta petição atraz, e loguo pelo dito Antonio Ferrão foy feita a dita medida perante mym escrivão da maneira seguinte, tomando huma vara marquada de cinquo palmos dos comuns, e me-

dindo pelo seu palmo a dita vara, não tinha do dito palmo mais que quatro e meyo, sobejando dos quatro palmos huma oitava da dita vara, a qual medida por elle foy dito perante mym escrivão que os palmos da maneira que os media na dita vara os tinha medidos quando era Tanadar mór destas terras por huma vara que tinha em sy quinze palmos dos sobreditos. de maneira que em cada quinze palmos crecem pela dita medida tres oitavas de vara, que em cinquoenta palmos crecem huma vara pela dita medida, por quanto no palmo do dito Antonio Ferrão não ha duas oytavas, que para aver duas oytavas falta huma quinta parte de oytava, que resumida a dita conta em varas comuns, crecem em cada dez varas das comuns, huma, como pela dita maneira em cada medição que for necessario fazer se pode ver, e o dito Antonio Ferrão asynou aquy comiguo Alvoro de Mello, escrivão que este escrevy. O qual auto e petição eu Alvoro de Mello, escrivão dos feitos da fazenda delRey nosso senhor, concertey com ho proprio, e sobscrevy per licença que pera ello tenho, ho quoal proprio está em meu poder, e vay sem cousa que duvida faça, e ho concertey com ho official aquy asinado em Guoa ao primeiro dia do mez da daguosto de mil e quinhentos e sesenta e sete annos. (Assignaturas autographas)—*Manoel d'Affonsequa*—*Antonio Ferrão*—*Alvoro de Mello.*

Nesta falta desta medição não entra Chorão, nem Divar, nem Jua, porque delas fez Antonio Ferrão o Tombo nestas Ilhas com separação.

(Encostado no principio do dito Tombo da Ilha de Goa fol. 77)

606.

Summario

Provisão do V. Rey D. Antão de Noronha, na qual havendo respeito a Manoel Pinheiro vir provido do Reino por ElRey seu senhor do cargo de Tanadar de Pangim em sua vida, em que não entrou por Dom Paio de Noronha o estar servindo, e por virtude

de um capitulo de uma carta, que o dito senhor escreveo a elle V. Rey, em que declara que pelo dito respeito lhe desse a satisfação que lhe parecesse, e por outros justos respeitos que a isso o moverão, de serviço de Sua Alteza, e tendoo tambem aos serviços do dito Manoel Pinheiro, e aos gastos que fez em ir por terra a Portugal, lhe faz mercé em nome d'ElRey que elle haja de ordenado em cada hum anno mil pardáos de tangas para sua sustentação, em quanto elle V. Rey o houver por bem, e elle não tiver satisfação da dita mercê, os quaes começará a vencer de 16 de Setembro do anno passado de 1556, em que chegou do Reino a esta cidade.

Goa 25 Junho 1567

(Livro 4.º fol. 171.)

Nuno Alvres Carneiro, Secretario.

607.

Alvará do VisoRey Dom Antão de Noronha sobre o choutocare da Praganã Tarapor.

Diz Antonio Coelho que na Praganã Tarapor das terras de Damão anda sonegado ho choutocare, por não estar assentado em ho foral das ditas terras, e pertencer a ElRey nosso senhor, por antigamente se arrecadar o rendimento delle pera o senhor da terra pera os gastos e despesas do mandovim, e os Tanadares passados ho arrecadavão pera sy thé o anno de 564 que lhe foi tirado pelo Ouvidor de Damão com outros percalços que levavão sem lhe pertencer. de que se ouvera de fazer decaração no dito foral pera se arrecadar pera o dito senhor, o que se não fez per descuido, como elle soplicante fará certo pelos Desays das terras, e pelo foral, P. a V. S.ª que avendo respeito a seus serviços, e a isto andar sonegado, lhe faça mercê do dito choutocare por aforamento emfatiota com o foro que lhe o veedor da fazenda lá assentar, tomada enformação do que rende. E Recéberá Mercê.

Alvara

Mando a Vicente Dias de Villalobos, Veedor da fazenda d'ElRey meu senhor nas fortalezas da banda do norte, que tome enformação deste Choutocare da Praganã Tarapor da maneira que corre, e o que rende verdadeiramente, e como está, e pera quem se arrecada; e da determinação que sobre isto se deu em Damão por onde se tirou ao Tanadar da dita Tanadaria: e de tudo o que achar passe sua certidão muyto bem decrarada, fazendo sobre isso as diligencias necessarias pera eu ver, e sobre isso dar despacho ao soplicante no que pede da maneira que me parecer serviço de Sua Alteza avendo respeito ao que diz em sua petição, o que asy comprirá com brevidade, posto que este não passe pela chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Antonio Gonçalves o fez em Goa a 26 de Junho de 567—*VisoRey*.

[Livro 4.º fol. 132]

608.

Summario

Carta d'ElRey, na qual faz saber que havendo respeito aos serviços de Lopo de Freitas, cavalleiro de sua casa, e aos de Francisco Aranha, seu sogro, faz mercê ao dito Lopo de Freitas para a pessoa que casar com huma sua filha, qual elle nomear, do cargo de escrivão da feitoria de Baçaim, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 21 d'Outubro de 1558, em que lhe fez a dita mercê. E por ora Bastião Freire, seu moço da camara, fazer certo ser casado com Izabel de Freitas, filha mais velha do dito Lopo de Freitas, e ella ser nomeada no d[illegible] cargo por instrumento feito em Lisboa a 30 Outubro 1567, a qual nomeação fez na dita Izabel de Freitas Mecia d'Affonseca sua mãi, por o dito Lopo de Freitas ser falle[illegible]do sem nomear, faz mercê do dito cargo ao dito Bastião Freire, por quanto foi havido por auto para o servir por D. Francisco de Faro, seu muito amado sobrinho, do seu conselho, e vedor de sua fazenda.

Lisboa 9 Novembro 1567.

(Livro 1.º fol. 182 v.)

609.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que tem feitos ao Cardeal Infante Dom Anrique, seu tio, Antonio Gomes, moço da camara do dito Infante, lhe faz mercê dos cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e veador das obras de Malaca por tempo de 3 annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 8 de Abril deste anno presente de 1567, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 17 Novembro 1567.

(Livro 3.º fol. 188.)

610.

Extracto do Tombo das terras dos Pagodes de Salcete.

Aldea de Margão.

Auto de juramento, que se deo aos Gancares e escrivães da dita aldea de Margão.

Aos 17 dias do mez de Novembro de 1567 annos em Salcete na Aldea de Margão, estando presente Ambrosio de Sousa, juiz dos orfaõs da gente da terra na cidade de Guoa e seus termos, que ora por mandado do Senhor Viso Rey veio a fazer o tombo das fazendas, que pertencião aos paguodes de toda calidade que fosse, e fazer as medições, e avaliações, e rendimentos das varzeas, o qual sendo na dita Aldea mandou polo porteiro da dita aldea com bategua e tabaquinho lançar pregão por toda Aldea, os quaes forão juntos os seguintes, a saber, Manoel Coutinho, e Antonio de Loronha, João de Bargança, e Domingos Affonso, e Bastião de Bragança, christãos, e portuguezes, e Damu Parbu, e Go-

mu Parbu, e Narse Parbu, outro Damu Parbu, Crisná Parbu, Vitolá Parbu, Ramu Parbu, outro Ramu Parbu, outro Gomu Porbu, outro Ramu Parbu, Deuna Parbu, Damu Hegara, Anta Hegero, Azy Egoro, Crisná Naique, Naru Ballo, Loqu Synay, Ramu Synay, Madu Synay. Loqu Synay, Damu Synay, outro Ramu Synay, Anta Synay, Mabolu Synay, Quensu Synay, Nargu Synay, Naqu Synay, outro Quensu Synay, Loqu Synay, Crisna Synay, Vitu Poy, aos quaes o dito juiz mandou dar juramento, aos cristãos per elle dito Juiz nos santos avangelhos, em que puzerão as maõs, e aos gentios na roda segundo seus costumes, e asy a Vitu Synay, e Naqu Synay, e Pondu Synay, escrivães da dita aldeya, e Perŏ Mascarenhas, escrivão da camara geral, nos santos avangelhos, que bem e verdadeiramente decrarassem todalas fazendas, que pertencessem aos paguodes de toda calidade que seja,, assy dos grous, como dos pernis, molheres solteiras, jousis, e outras de toda calidade que seja, assy joias d'ouro, pr..ta, escravos, escravas, gado vaqum, boys, vaquas outra toda tudo decrarassem polo juramento que lhes foi dado, sô pena que negando alguma cousa das taes de serem condenados nas penas conteudas na provisão do senhor Viso Rey, a qual lhes foi lida toda por mym e decrarado polo linguoa Gaspar Fernandes, a quem o dito juiz deu juramento nos santos avngelhos que servisse de lingua, e decrarasse tudo bem e verdadeiramente sem acrecentar nem deminuir cousa alguma, e ele asy o prometeo, e assy lhes foi decrarado que nom dessem fazendas nenhumas das que não pertencessem aos paguodes e seus servidores, as quaes dão por darem trabalhos ás partes por odio e malquerença, que tem huns contra os outros, sô pena de encorrerem nas penas conteudas na dita provisão, e asy darão dos Jogues, e Farazes, dos carpinteiros dos pagodes, dos pintores, dos que levão as bandeiras como alteres quando o pagode vai fora, e dos que fazem as covas para pôr arequeiras no seu syguomó, e de toda a mais calidade que seja, e das varzeas que colhem pera as onras dos paguodes, o qual todo lhes foi noteficado pelo dito linguoa, que deu juramento aos ditos Gancares e escrivães, e eles assy o prometerão de as darem, de que o dito

juiz mandou fazer este auto donde se assinarão com o dito juiz, e asy dos feiticeiros, garys, choquarreiros, e dos que enramão as cazas dos gancares, e dos trombeteiros, e se chamão Callys, e dos Mallys, que são fuleiros, e os bandarys, que são os tesoureiros dos paguodes, que guardão o dinheiro e o repartem em serviços dos paguodes, outros todos mais, o que tudo lhes foi notificado, e elles asy prometerão de as darem, de que o dito juiz mandou fazer este auto, como dito he, donde se assinarão. Eu Pero Cornejo escrivão, que o escrevi.—De *Domingos Affonso* + —*Manoel Coutinho* (letra canarim)—*João de Bragança* (letra portugueza)—*Antonio de Loronha* (letra canarim)—*Pero Mascarenhas* (letra portugueza.)—*Ambrosio de Sousa.*—*Bastião Rodrigues* (letra portugueza).

Em semelhante termo da Aldea Sancoalle, a 7 de Março de 1569, nomea assim os servidores dos pagodes.

Grous, Jousis, Garis, Demalis, Calis, Merguris, Batas, que são chocarreiros, ferreiros, carpinteiros, pintores, faleiros, maynatos, bandaris, os que fazem as covas para arequeiras no dia das arequeiras, os que levão a bandeira do pagode, os que levão o pagode quando vai fora, os que dormem nove noites nas cazas dos pagodes, os que cobrem as casas dos pagodes, cumbaris, bailadeiras, parteiras (a), molheres solteiras que servem aos pagodes.

E assim nas outras Aldeas pouco mais ou menos.

Veja-se na data de 20 Fevereiro de 1572.

(a) Duvidamos desta lição. Esta palavra repete-se em muitos logares do Tombo escripta *patr.as*. A copia do Tombo (de seiscentos e tantos) diz sempre *patras*, o que de certo he engano, pois a palavra está em breve no Tombo primitivo.

611.

Carta de apresentação do Padre Manoel Rodrigues em Vigario de Santa Luzia, passada pelo Viso Rey D. Antão de Noronha, em nome d'ElRey.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Afriqua, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. A quantos esta minha carta virem faço saber que eu passey huma carta em meu nome pera o Viso Rey Dom Constantino, e Capitão mór e Governadores, que das minhas partes da India pelo tempo em diante fosem, sobre as denidades, conezias, vigairarias, e capellanias, e quaisquer outros beneficios da minha cidade de Goa, e do arcebispado della, de que o treslado he o seguinte.

(Aqui a carta de 12 de Março 1560, que fica no n.º 337 deste *Fasciculo.*)

E por quanto Dom Jorge Temudo he ora arcebispo de Goa, e eu per minha provisão feita em Lisboa aos tres dias do mez de março de 1597 aver por bem que todas as provisões que Dom Gaspar, arcebispo que foi, tinha minhas, e lhe pasey em seu favor pera bom provimento do dito arcebispado, e do negocio do espiritual das minhas partes da India, se comprissem inteiramente, e que o dito Dom Jorge arcebispo possa usar e use dellas inteiramente como se a elle especialmente forão concedidas, posto que dellas não fizesse expresa menção, por quanto todas avia por bem que se cumprissem, como mais largo se contem na dita provisão, por virtude da qual Dom Antão de Noronha, VisoRey, que ora he da India, aver de usar da minha carta acima treladada, que passei sobre as apresentações das dinidades, conesias, vigairarias, capellanias, e quaisquer outros beneficios da dita See e igrejas do dito arcebispado: e por ora o dito arcebispo Dom Jorge por seu asinado nomear pera a dinidade de Vigario da igreja de Santa Luzia da dita cidade de Goa ao Padre Manoel Rodrigues, por ser auto e ydonio, e ter as partes necessarias

pera isso, ey por bem de o apresentar na dita vigairaria, e por esta apresentação encomendo ao dito arcebispo que o confirme, e lhe passe sua carta em forma de confirmação, na qual se fará expressa menção de como o confirmou a minha presentação, pera guarda e conservação do meu direito, com o qual cargo de Vigairaria o dito Manoel Rodrigues averá o ordenado de minha fazenda que está assentado, e os prois e percalços que lhe dereitamente pertencerem. Por tanto o notefiquo assy ao veedor de minha fazenda, e aos mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e lhe deixem aver o dito ordenado, prois e percalços que lhe pertencerem, sem duvida nem embargo algum. Dada na minha cidade de Goa sob meu sello aos 27 de Novembro. ElRey o mandou por Dom Antão de Noronha, do seu conselho, e Viso Rey da India etc. Antonio d'Almeida a fez anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de 1567,—*Viso Rey*

(Livro 4.° fol. 151.)

Nuno Alvres Carneiro, Secretario.

612.

Alvará d'ElRey sobre os oito mil cruzados de ordenado ao Viso Rey Dom Luiz d'Atayde.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem e me praz que Dom Luiz d'Atayde, do meu conselho, que hora envio á India pera naquellas partes me servir no carguo de Viso Rey dellas, tenha e aja de ordenado cada anno em quanto servir o dito cargo oito mil cruzados em dinheiro, a rezão de quatrocentos reis por cruzado, que começará a vencer do dia que chegar ás ditas partes em diante, e averá delles paguamento na feitoria de Goa. Pelo que mando ao feitor della que do dito tempo em diante lhe dê e pague os ditos oito mil cruzados cada anno em quanto o dito Dom Luis servir o dito cargo, como dito he· e pelo treslado deste, que será registado de verbo a verbo no livro da des-

peza do dito feitor pelo escrivao do seu cargo, e conhecimentos do dito Dom Luiz lhe será levado em conta o que lhe pela dita maneira paguar a rezão dos ditos oito mil cruzados cada anno; e do primeiro paguamento que se lhe delle houver de fazer, lhe serao descontados cinquo mil cruzados, que lhe ora mandei dar adiantados ha conta do dito ordenado em Manoel Nunes, que serve de thezoureiro do dinheiro da caza da India, pera ajuda de se fazer prestes. E ey por bem que este valha como se fosse carta feita em meu nome, e passada pela chancelleria, sem embargo da ordenaçao do 2.º livro, titulo 20, que ho contrario dipõe. E eu lhe mandei passar outra provisão pera em quanto servir o dito cargo poder carregar cada anno pera este Regno seiscentos quintaes de pimenta, comprados de seu dinheiro, ao partido do meo, pela maneira que se na dita provisao contem. Gonçalo da Costa o fez em Lisboa a 27 dias de Novembro de 67. E eu Miguel de Moura o fiz escrever.—*O Cardeal Iffante.*

(Livro 4.º fol. 165 v.)

613.

Alvará d'ElRey sobre as caixas de liberdade, que hade ter o Viso Rey Dom Luis d'Atayde.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem e me praz de fazer mercê a Dom Luiz d'Atayde, do meu conselho, que hora envio per VisoRey ás partes da India, que em quanto servir o dito cargo possa mandar pera este Reyno na armada de cada hum anno seis caxas de mercadorias, que não sejão defesas, compradas de seu dinheiro, e quando embora vier, poderá trazer doze caixas das taes mercadorias. Notifiquoo asy ao Veador da minha fazenda das ditas partes, a que ho conhecimento pertence, e mando que lhe faça pera as ditas caixas dar embarquação nas ditas náos, e ao feitor, e officiaes de caza da India que lhas despachem, e entreguem livremente sem delas paguar quoarto, vintena, cinquo por cento, nem frete, vindo em náos minhas,

sem embargo de qualquer provisão, que sobre os ditos direi tos seja passada E ey por bem que este valha como se fos se carta feita em meu nome, e passada pela chancellaria sem embargo da ordenação do 2.° Livro, titulo 20, que ho contrai- ro dispõe. Gonçalo da Costa o fez em Lisboa a 9 dias de De- zembro de 1567. E eu Miguel de Moura o fiz escrever.— *O Cardeal Infante.*

(Livro 4.° fol 167 v.)

614.

Summario

Alvará d'ElRey, no qual havendo respeito aos serviços que fez ao Cardeal Infante D. Henrique, seu tio, Antonio Gomes, seu moço da camara, lhe faz mercê do cargo de escrivão da não ou navio, que for da India a Maluco pelo cravo por huma viagem ida por vinda, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja, o qual cargo servirá como dito he, posto que por huma carta lhe tenha feito mercê dos cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e veador das obras de Malaca por tempo de tres annos, sem embargo de qualquer provisão e regimento, que sobre isso haja em contrario.

Lisboa 5 Dezembro 1567.

(Livro 3.° fol. 282 v)

615.

Alvará d'ElRey sobre o quinto das presas, que pertencem á fazenda de Sua Alteza, o receber o V. Rey Dom Luis d'Atayde.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que aven- do respeito aos muitos serviços de Dom Luis d'Atayde, do meu conselho, que hora envio á India pera me servir no cargo de V. Rey daquellas partes, e aos que espero que nellas me fará, por folguar de lhe fazer mercê, ey por bem e me praz que em quanto me servir no dito cargo, do dia que tiver

a posse delle em diante, aja pera sy os quintos das presas que se lá tomarem aos imiguos, e que forem tomadas de boa guerra, asy no mar como na terra, pela maneira que pertencem a minha fazenda, e se pera ella arrecadão per meus regimentos e provisões, a qual mercê lhe asy faço com declaração que não averá os quintos das cousas seguintes, a saber, dos casquos das galés e navios de remo, e da artilheria e monições de guerra, porque todas estas cousas ey por bem que se arrecadem pera minha fazenda, e se faça entregua e receita dellas a meus officiaes a que pertencer. E per este mando aos vedores de minha fazenda das ditas partes, e a todos os officiaes dellas a que o conhecimento pertencer, que fação entreguar e entreguem ao dito Dom Luis d'Atayde tudo o que se arrecadar dos quintos das taes presas asy e da maneira que pertencerem a minha fazenda, e isto tirando as cousas sobreditas, e estando os ditos quintos carreguados em receita sobre algum meu official, ou officiaes, pelo treslado deste asynado per hum dos ditos vedores da fazenda, e conhecimento do dito Dom Luis, mando aos contadores que levem os taes quintos em conta ao dito offical ou officiaes que lhos der, e a que forem em receita. E ey por bem que este valha como se fosse carta feita em meu nome, passada pela chancellaria, e asselada do meu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.° Livro, titulo 20, que defende e manda que não valha alvará, cujo effeito aja de durar mais de hum anno. Gonçalo da Costa o fez em Lisboa a 9 dias de Dezembro de 567. E eu Miguel de Moura o fiz escrever.—*O Cardeal Iffante.*

(Livro 4.° fol. 168.)

616.

Carta de confirmação do Padre Manoel Rodrigues em Vigario de Santa Luzia passada pelo Arcebispo Dom Jorge Temudo.

Dom Jorge Temudo per mercê de Deos e da Santa Igreja de Roma, arcebispo de Goa, primaz das Indias e partes orientaes, do conselho delRey nosso Senhor &c. Aos que esta nossa carta de confirmação virem saude per nosso Senhor Jesus Christo. Fazemos saber que per Manoel Rodrigues, clerigo de missa, ora estante nesta cidade, nos foi apresentada huma carta de apresentação delRey nosso senhor, pela qual ha Sua Alteza por bem de nollo aprezentar ha vigairaria da igreja de Santa Luzia desta cidade, pera o nós confirmarmos nella, da qual o theor he o seguinte:

(Aqui a carta de apresentação, n.° 611 deste *Fasciculo*)

Por bem da qual apresentação e mandado do dito senhor, confiando nós outrosy na bondade e saber do dito Manoel Rodrigues, e ao que Sua Alteza na dita apresentação diz, avemos por bem de o confirmar, como de feito confirmamos na dita vigairaria em virtude da dita apresentação, a qual confirmação lhe fizemos ordinaria e canonicamente per imposição de barrete que sobre sua cabeça pozemos, guardando nisso as solenidades de direito, e estilo comum permettidas e requeridas, alem do juramento ordinario que fez em nossas mãos; outrosy fez solemne abjuração conteuda na bulla do Santissimo Papa Pio nosso senhor, ora presidente na igreja de Deos, prenunciando as palavras conteudas na dita bulla especialmente. E por esta mando que o dito Manoel Rodrigues seja metido de posse da dita vigairaria, de que se fará estromento nas costas desta. Dada em Goa sob meu sinal e sello da nossa chancelaria aos 20 dias do mez de Dezembro, Antonio Lopes, que ora sérve de escrivão da camara, a fiz anno do nacimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1567 annos.—*Arcebispo de Goa.*

Instrumento da posse.

Saibão quantos este pubriquo estromento de posse dada per mandado e autoridade do Reverendissimo Senhor o Senhor Dom Jorge Temudo, arcebispo de Goa &c. virem que no anno do nacimento de nosso senhor Jesus Christo de 1568 annos aos 14 dias do mez de Fevereiro da dita era, nesta cidade de Goa, na pousada de mym notario abaixo nomeado, pareceo o Padre Manoel Rodrigues, e me apresentou a carta de confirmação atraz feita á apresentação de Sua Alteza, pela qual o dito senhor Arcebispo ha por bem de o confimar na vigairaria da igreja de Santa Luzia desta cidade, e com a dita carta de confirmação atraz me requereo o dito Padre Manoel Rodrigues como a notario apostolico que per vertude della o fosse meter de posse da dita vigairaria, por bem da qual eu dito notairo tomei a dita carta de confirmação, e logo com o dito Padre Manoel Rodrigues me fui á dita igreja de Santa Luzia desta cidade, e logo o dito Manoel Rodrigues entrou na dita igreja de Santa Luzia desta cidade, e abrio e sarrou a porta principal della, e se foi á porta das grades da capella mór, e fez o mesmo abrindo e sarrando a dita porta das grades da capella, e mandou trazer hum livro missal da sancrestia, e o abrio e sarrou; e feitos assy os ditos autos, o dito Manoel Rodrigues disse que elle se avia por metido de posse da dita igreja, e envestido nella real, corporal, autual, e que requeria a mym pubrico notario que de todo lhe passase pubriquo estromento pera conservação de seu direito, o qual eu logo passei, e nelle puz meu pubrico sinal, que tal he. Testemunhas que forão presentes, Paulo Toscano, mordomo da dita igreja, e Jorge Alvares Pereira, fronteiro, e João Madeira, Manoel Gonçalves, moradores na dita freguezia, que asinarão aqui; e eu Antonio Lopes que o escrevi, dia, mez, e era *ut supra*. Assinado Antonio Lopes, de pubrico sinal com tres chaves—*Paulo Toscano—Manoel Gonçalves—Jorge Alvares Pereira—Diogo Madeira.*

Postilla de Veedor da fazenda Antonio de Teive.

Façase vencimento na matricula geral ao Padre Manoel Rodrigues de ordenado que lhe cabe aver desta vigairaria conforme ao regimento, do dia que começou de servir em diante em quanto o servir, vista esta carta que apresentou. Antonio Gonçalves o fez em Goa a 17 de Fevereiro de 1568.—*Antonio de Teyve.*

Registado fol. 1040, c.º 98. em seu titulo que vence de primeiro de novembro de 1567, em que começou a servir—*Antonio Affonso.*

(Livro 4.º fol. 152 v.)

617.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Zacarias da Veiga, seu moço da camara, do officio de feitor de Goa, depois de compridas as provisões que do tal officio forem passadas, feitas antes de 14 de Março de 1552, em que ElRey, seu senhor e avô, que santa gloria haja, fez mercê do tal officio a Jeronimo d'Abreu, seu moço da camara, irmão do dito Zacarias da Veiga, e se lhe passou carta a 22 de Dezembro de 1552. E por sua licença renunciou o dito Jeronimo d'Abreu o tal officio no dito Zacarias de Veiga, seu irmão, o qual foi havido por auto para servir o tal officio por D. Francisco de Faro, seu amado sobrinho, do seu conselho, e vedor de sua fazenda.

Lisboa 24 Dezembro 1567

[Livro 4.º fol. 219 v.]

618.

Summario

Alvará d'ElRey, no qual havendo respeito aos serviços de Gomes de Carvalho, seu moço da camara, e a lho pedir Dom Luis d'Atayde, do seu conselho, que ora envia por Viso Rey ás partes da India.

lhe faz mercê da feitoria de Calayate e Mascate por tempo de tres annos. na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 13 Janeiro 1568

[Livro 4.º fol. 218.]

619.

Summario

Provisão d'ElRey fazendo saber que por parte de Rodrigo d Alviar, cavalleiro de sua casa, e ourives da Infanta D. Maria, sua muito amada e presada tia, lhe foi apresentado o treslado de um alvará passado em Lisboa a 26 de Setembro de 1565, no qual por lho pedir a dita Infante, o mesmo senhor lhe fez mercê da serventia do cargo de mestre da casa da moeda da cidade de Goa em quanto Bastião Ruberte, cujo o dito officio he, for ausente, e o não servir, o qual Pedro d'Alviar foi avido por auto para o servir, e examinado pelo thesoureiro e officiaes da casa da moeda da cidade de Lisboa. Pedindo-lhe o dito Rodrigo de Alviar que por quanto tinha mandado o proprio alvará a estas partes com outro feito a 4 de Março de 1566, porque Sua Alteza houve por bem que podesse renunciar por seu procurador nas ditas partes a serventia do dito cargo em Diogo Rodrigues Cabaço, filho de Jorge Rodrigues; a qual renunciação o dito Rodrigo d'Alviar disse que mandava que se fizesse ao dito Diogo Rodrigues depois de ser casado com huma sua filha, e se effeituar o dito casamento nestas partes, conforme a um contrato que elle e o dito Jorge Rodrigues, pai do dito Diogo Rodrigues, disso fizera no Reino, o qual casamento diz que não houvera effeito por ao tempo que cá chegou a dita provisão e contrato para se effeituar o dito casamento, ser o dito Diogo Rodrigues já casado com outra pessoa; e porque se queria ir este anno para as ditas partes servir o dito officio, e se temia que não achasse nellas a dita provisão por se lhe tornar a enviar a este Reino, houvesse por bem de lhe mandar passar outra com salva; Sua Alteza assim o ha por bem, e manda passar esta provisão com a dita salva para o dito Rodrigo de Alviar ser mettido em posse do dito cargo, e o servir conforme a provisão atraz treslada, não sendo renunciado no dito Diogo Rodrigues Cabaço.

Lisboa 14 Janeiro 1568

Esta Provisão he acompanhada de uma sentença dada na casa da supplicação no juizo dos feitos da Chancellaria de Sua Alteza no feito civel de embargos posto por Rodrigo de Alviar para não haver de passar pela Chancellaria a Provisão de Sua Alteza, pela qual fez mercê a Diogo Rodrigues Cabaço do officio de mestre e thesoureiro da moeda de Goa em sua vida, nos quaes embargos veio elle dizendo que havia 22 annos que servia a Infante D. Maria, sua muito amada e presada tia, e em satisfação de seus serviços lhe fizera Sua Alteza mercê do dito cargo para o servir em ausencia de Bastião Ruberte, cujo o dito officio era, e que em Março de 1566 lhe passou outra para poder renunciar o dito officio, como atraz nella fica referido; e sem embargo dos embargos manda que passe pela chancellaria a carta de Diogo Rodrigues Cabaço, com declaração que primeiro se hade comprir a carta por que foi provido Bastião Ruberte, e assim a provisão da serventia do embargante Rodrigo de Alviar, visto como ambas as ditas provisões forão passadas primeiro que a do dito Diogo Rodrigues, e a sua provisão averá e terá seu effeito na vagante dos providos, visto a forma della.

Lisboa 30 Agosto 1567.

(Livro 4.° fol. 194 v.)

620.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Lopo de Barros, fidalgo de sua casa, filho de Jeronimo (Jm°) de Barros, feitor que foi das casas da India e Mina, assy aos que fez neste Reino, como nas partes da India, onde ora anda, lhe faz mercê dos cargos de capitão e feitor da náo ou navio, que for da India a Maluco pelo cravo, por duas viagens, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 7 de Outubro do anno passado de 1567, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 14 de Janeiro 1568

(Livro 4.° fol. 207 v.)

621.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo mercê a João de Barros do officio de escrivão dos contos das partes da India.

Lisboa 19 Janeiro 1568.

Foi mettido de posse a 2 de Novembro 1568 em Goa.

(Livro 4.° fol. 176 v.)

622.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Ayres Telles de Menezes, fidalgo de sua casa, da capitania de Dio e sua fortaleza por tempo de 5 annos, posto que pelo regimento houvessem de ser tres annos, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 13 de Dezembro de 1566, em que lhe fez esta merce.

Lisboa 23 Janeiro 1568

(Livro 4.° fol. 173 v.)

623.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João Nunes, morador na cidade de Lisboa, do cargo de escrivão da feitoria de Ormuz por tempo de tres annos, acabando seu tempo, ou vagando os que de tal cargo são providos por provisões feitas antes de 26 de Fevereiro de 1545, em que ElRey, seu senhor e avô, que santa gloria haja, fez mercê do tal cargo a Gonçalo de Moraes, seu moço da camara, e por licença de Sua Alteza o renunciou no dito João Nunes, e este foi havido por auto para servir o tal cargo por D. Francisco de Faro, seu amado sobrinho, do seu conselho, e vedor da sua fazenda. E por o dito senhor passar uma postilla na carta, que Gonçalo de Moraes tinha do dito cargo. porque houve por bem

que o não perdesse por não ir á India o anno de 1548 nas armadas, que para lá forão, por fazer certo na fazenda estar o dito anno em fiança: ha por bem que o dito João Nunes sirva o tal cargo e da maneira sobredita, posto que Gonçalo de Moraes não passasse á India o dito anno pelo que dito he.

Goa 21 de Janeiro 1568.

[Livro 4.° fol. 183 v.]

624.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Bernardim de Carvalho, seu moço da camara, dos cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e vedor das obras de Baçaim por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 2 de Janeiro deste anno de 1568, em que lhe fez esta mercê.

Lisboa 26 Janeiro 1568.

Tem *Postilla* que diz que Sua Alteza ha por bem que Bernardim de Carvalho entre nos ditos cargos a seu tempo, posto que este anno não fosse á India conforme ao Alvará que mandou passar, porque houve por bem que toda a pessoa provida de cargos nas taes partes fosse este anno a ellas sob pena de os perder, porque sem embargo do tal alvará quer que sirva, como dito he.

Lisboa 2 de Junho de 1568

(Livro 4.° fol 274)

625.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Dom Pedro de Sousa, fidalgo de sua casa, filho do Dom Felippe de Sousa, asy os que fez no Reino como nas partes da India, e a renunciar em suas mãos huma viagem de capitão e feitor da náo ou navio que ouvesse de ir da India pela via de Choromandel a Malaca, de que lhe fez mercê por carta feita em 15 de Janeiro de 1564, lhe faz mercê da capitania de Goa e sua fortaleza por tempo de tres

annos na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 10 de Dezembro do anno passado de 1567, em que lhe fez esta mercê.

Lisboa 27 Janeiro 1568.

(Livro 4.º fol. 228)

626.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito a lho pedir a Rainha sua senhora e avô, faz mercê a Baltazar Fernandes, reposteiro da dita Rainha, do officio de meirinho de Moçambique por tempo de quatro annos, posto que pelo regimento houvessem de ser tres annos, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 5 Fevereiro 1568

(Livro 4.º fol. 173)

Tem uma *Postilla* de 23 de Fevereiro do dito anno, em que ElRey faz mercê ao dito Baltazar Fernandes que sirva juntamente com o cargo nesta carta declarado o cargo de guarda das náos e navios do porto de Moçambique por tempo de quatro annos, por o tal cargo ser annexo ao cargo de meirinho.

627.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito a mo pedir a Rainha sua senhora e avô, faz mercê a Silvestre Castanho, moço da capella da dita Rainha, do cargo de escrivão da feitoria de Maluco, por tempo de 3 annos, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 5 Fevereiro 1568

Tem uma *Postilla* que diz que ha por bem que Silvestre Castanho sirva juntamente com o cargo atraz o cargo de juiz do peso de Maluco por tempo de tres annos.

Lisboa 23 Fevereiro 1568

(Livro 4.º fol. 174 v.)

628.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Bastião Freire, seu moço da camara, do cargo de escrivão da alfandega de Dio por tempo de 3 annos, na vagante dos providos antes de 17 de Janeiro deste anno de 1568, em que lhe fez a dita mercê, o qual Bastião Freire foi tambem provido do cargo de escrivão da feitoria de Baçaim por lhe ser dado em casamento com Izabel de Freitas, sua mulher, filha de Lopo de Freitas, que o tinha para a pessoa que casasse com uma sua filha.

Lisboa 5 Fevereiro 1568.

(Livro 4.° fol. 182.)

629.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Eytor de Mello Pereira, fidalgo de sua casa, que ora anda nas partes da India, dos cargos de capitão e feitor da não ou navio que for da India a Banda por tres viagens, e servilasha por esta maneira, a saber, duas viagens na vagante dos providos por provisões feitas antes de 15 de Fevereiro de 1558, em que lhe dellas fez mercê, e a outra viagem na vagante dos providos por provisões feitas antes de 18 de Janeiro deste anno de 1568, em que lhe della fez mercê.

Lisboa 9 Fevereiro 1568.

(Livro 4.° fol. 219.)

630.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que Dom Francisco Anriques, fidalgo de sua casa, filho de Dom Fernando

Anriques, lhe tem feitos nas partes da India ; e aos que Dom João Anriques, seu irmão, fez nas ditas partes, onde falleceo, faz mercê ao dito Dom Francisco Anriques da capitania da fortaleza de Malaca por tempo de tres annos, na vagante dos providos por suas provisões antes de 21 de Dezembro do anno passado de 1567, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 10 Fevereiro 1568.

Tem *Postilla* feita em Almeirim a 9 de Fevereiro de 1569, porque Sua Alteza ha por bem que D. Francisco Anriques não perca a capitania, de que por esta carta lhe fez mercê, posto que não fosse á India o anno passado de 1568, sem embargo da provisão que então mandou passar para que todas as pessoas providos de cargos para as ditas partes fossem a ella o dito anno, sob pena de os perderem.

(Livro 4.º fol. 202.)

631.

Summario

Carta d'ElRey fazendo saber que por Diogo de Moraes, morador na cidade de Goa das partes da India, lhe foi apresentado o treslado de uma carta passada em Goa a 2 de Março de 1560, porque D. Constantino, seu muito amado sobrinho, servindo de seu Viso Rey nas ditas partes, fez mercê em nome de Sua Alteza ao dito Diogo de Moraes em dias de sua vida dos cargos de escrivão das obras, e apontador sobre os outros apontadores da ribeira da dita cidade, por elle casar por Guiomar d'Affonseca, filha de Antonio de Affonseca, casado e morador na dita cidade de Goa, que dos ditos cargos era provido em dias de sua vida, e avendo respeito a ella ficar orfã, e aos serviços do dito seu pai, e a elle comprar por seu dinheiro os ditos cargos por licença de D. Affonso de Noronha, Viso Rey que foi, a João Rangel, que delles era provido em sua vida por ElRey D. João, seu senhor e avô, que santa gloria haja, fez o dito V. Rey D. Constantino em seu nome mercê á dita Guiomar d'Affonseca para seu casamento para a pessoa que com ella casasse, sendo do seu contentamento, dos ditos officios em sua vida da propria maneira que os tinha o dito Antonio d'Affonseca ; e por ella casar com o dito Diogo de Moraes, de quem

o dito V. Rey foi contente por ser auto e sufficiente para isso, agora Sua Alteza lhe confirma os ditos cargos.

Lisboa 11 Fevereiro 1568.

(Livro 4.° fol. 184 v.)

632.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Manoel de Sousa, fidalgo de sua casa, da capitania da fortaleza de Goa por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 15 de Janeiro deste anno de 1568, em que lhe fez mercê da dita capitania.

Lisboa 11 Fevereiro 1568.

(Livro 4.° fol. 226.)

633.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de João de Barros, feitor que foi das casas da India e Mina, faz mercê a Gaspar Dias, que ora anda nas partes da India, dos cargos de feitor, e alcaide mór, provedor dos defuntos, e vedor das obras de Goa por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 15 de Dezembro do anno passado de 1567, em que lhe fez esta mercê.

Lisboa 12 Fevereiro 1568 [a]

Foi registada a 18 de Abril de 1569.

(Livro 4.° fol. 189)

(a) Este Gaspar Dias he sem duvida aquelle, cujo foi o palmar que tem o seu nome, e na ponta do qual se fabricou o forte de igual denominação. Porque razão foi feita a Gaspar Dias esta mercê havendo respeito aos serviços do auctor das *Decadas*, he que não podemos descobrir.

634.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Luiz Ribeiro, seu moço da camara, filho de João Ribeiro, que ora anda nas partes da India, do cargo de Juiz do peso de Ormuz por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 12 Fevereiro 1568.

(Livro 4.º fol. 190)

635.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Alexandre de Sousa, fidalgo de sua casa, da capitania de Chaul e sua fortaleza por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 10 de Dezembro do anno passado de 1567, em que lhe fez esta mercê.

Lisboa 12 Fevereiro 1568

(Livro 4.º fol. 227.)

636.

Alvará d'ElRey sobre os 600 quintaes de pimenta, que pode carregar para o Reino cada anno o VisoRey Dom Luis de Atayde.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem e me praz que Dom Luiz de Atayde, do meu conselho, que hora envio á India pera naquellas partes me servir no cargo de VisoRey dellas, possa fazer carreguar cadano pera este Reyno em quanto servir o dito cargo seis centos quintaes de pimenta, comprados de seu dinheiro, ao partido do meio, pera depois de ser vinda ha caza da India,

e feita nella a conta, assy das quebras que na dita pimenta ouver por entrada e saida, como das despezas della, se lhe dar ametade daquella conthia que ficar liquida por venda da dita pimenta; pelo que mando ao veador de minha fazenda das ditas partes, a que o conhecimento pertence, que em quanto o dito Dom Luiz servir o dito cargo de VisoRey lhe deixem carregar os ditos seiscentos quintaes de pimenta cada ano, comprados de seu dinheiro, ao dito partido do meio, em quaesquer náos de minhas armadas, que elle nomear, pera virem a risquo de minha fazenda, de maneira que perdendose a dita pimenta, ou alguma parte della no mar, o que nosso senhor não permitta, e apresentandose por sua parte certidões autentiquas de como a carregou, lhe mandarei paguar o que della lhe pertencer aver pela maneira acima declarada, como se viesse a salvamento, e per este mando ao feitor e officiaes da caza da India que quando a dita pimenta vier á dita caza, fação conta das quebras della per entrada e saida, como dito he, e assy de todas as despezas da dita pimenta, não entrando ho custo della nas ditas despezas, por quanto se não hade tirar nem abater do procedido da dita pimenta, e fação paguamento ao dito Dom Luiz, ou á pessoa que pera isso tiver sua procuração abastante, da ametade do que ficar licado daquella conthia per que se a dita pimenta vender, pondose primeiro as verbas necessarias, segundo ordenança, dos paguamentos que se lhe pela dita maneira fizerem, pera a todo tempo se poder saber o que ouve. E ey por bem, por fazer mercê ao dito Dom Luiz, que querendo elle na India o paguamento do que lhe montar aver da dita pimenta, pela maneira que acima he dito, o aja nas ditas partes em quanto servir o dito cargo, carregando elle cadano pera este Reino a dita pimenta comprada de seu dinheiro, como dito he; o qual pagamento se lhe fará a rezão de tres contos seiscentos vinte e seis mil quinhentos vinte e nove reis por anno, que pela deligencia que per meu mandado se fez na caza da India pelo feitor e officias della, se achou que os ditos seiscentos quintaes de pimenta poderião responder por anno pouquo mais ou menos, feita a dita conta do partido do meio pela maneira acima declarada, e farselheá o dito

pagamento na feitoria de Goa, onde tambem ade aver os oito mil cruzados, que por outra provizão leva de ordenado em dinheiro cadano. Pelo que mando ao feitor da dita feitoria que lhe dê e pague os ditos tres contos seiscentos vinte e seis mil quinhentos e vinte e nove reis em cada hum dos annos que servir o dito cargo, constandolhe cadano per certidão do vedor de minha fazenda das ditas partes, a que o conhecimento pertencer, feita pelo escrivão da fazenda que com elle servir, de como o dito Dom Luiz carregou o tal anno a dita pimenta comprada de seu dinheiro, e que em todas as vias da carta geral, que ho dito vedor da fazenda então escreveo ao feitor e officiaes da caza da India os avisou de como ouve o dito paguamento no dito feitor de Goa; e pelo treslado deste, que será registado de verbo a verbo no livro de sua despeza pelo escrivão de seu cargo, e a dita certidão, e conhecimentos do dito Dom Luis, lhe será levado em conta o que lhe pela dita maneira paguar, e o dito feitor e officiaes da caza da India não farão paguamento algum ao dito Dom Luiz, posto que carregue a dita pimenta pera este Reino, senão constandolhes craramente per certidão do dito veador da fazenda que não foi pago della na India do anno de que per sua parte se requerer o dito paguamento na dita caza, e que nesta provisão, e em todos os registos della, que estiverem nas ditas partes, se poserão verbas que não avia de aver nelas o paguamento do dito anno, por se lhe aver de fazer neste Reino segundo forma desta provisão, pela qual mando ao dito feitor e officiaes que tenhão cuidado, depois de o dito Vi-oRey acabar de servir o dito cargo, de pelas ditas cartas geraes, e verbas, que estiverem no registo desta provisão, vereficarem os pagamentos que ouve, assy na India como neste Reino, e se são mais ou menos que os que lhe pertence per esta provisão, segundo forma della, fazendo conta das quebras que houve na dita pimenta que vier da India os annos, em que elle tiver avido os ditos paguamentos, e o que acharem farão a saber em minha fazenda, pera por parte della se prover nes te caso como for meu serviço. E ey por bem que este valha como se fosse carta feita em meu nome, e passada pela chancelaria, sem embargo da ordenação

do 2.º Livro, titulo 20, que defende e manda que não valha alvará, cujo effeito aja de durar mais de hum anno. Ambrosio da Costa o fez em Lisboa a 15 de Fevereiro de 1568. E eu Miguel de Moura o sobescrevi.—*Rey*.

(Livro 4.º fol. 166.)

637.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Manoel de Araujo, cavalleiro fidalgo de sua casa, dos cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e vedor das obras de Goa por tempo de tres annos, na vagante dos providos por provisões feitas antes de 12 de Fevereiro deste anno de 1568, em que lhe fez a dita mercé, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 16 Fevereiro 1567.

(Livro 4.º fol. 179 v.)

638.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Fernão Ortiz de Tavora, fidalgo de sua casa, filho de Diogo Ortiz de Tavora, de duas viagens de capitão e feitor da não ou navio, que for da India a Malaca pelo cravo, e as servirá na vagante dos providos por provisões feitas antes de 8 de Fevereiro de 1560, em que das taes viagens fez mercê a Diogo Ortiz, seu pai, e por um seu alvará de licença lhas renunciou; e o dito Fernão Ortiz foi havido por auto para servir as taes viagens por D. Francisco de Faro, seu amado sobrinho, do seu conselho, e vedor de sua fazenda.

Lisboa 18 Fevereiro 1568.

(Livro 1.º fol. 211)

639.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo mercê a Dom Lioniz Pereira, fidalgo de sua casa, de huma viagem de capitão mór da India para a China pela via de Malaca, que fará em náo ou navio seu, armado á sua custa e despeza; e em quaesquer portos a que for ter, será capitão mór de quaesquer náos e gente portugueza, que nelles residir ou estiver, e o mesmo será no porto de Macháo na China, do qual porto ou de qualquer outro poderá mandar a Japão, ou ir elle em pessoa em hum navio ou junco seu com sua fazenda; e indo elle ao porto de Japão, ha por bem que seja capitão mór della, pela maneira que dito he, e da torna viagem, que fizer do porto de Japão ao da China, não será nelle capitão mór, achando no porto de China alguma pessoa provida da tal capitania mór por provisões de Sua Alteza. E servirá a tal viagem, como dito he, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes deste, e tendo elle acabado de servir a capitania de Malaca de que lhe tem feito mercê. E na dita viagem assim á ida e estada, como á vinda, e nos ditos portos de Macáo, China, e Japão, servirá de provedor dos defuntos na fazenda daquellas pessoas que declararem em seus testamentos a outras pessoas nomeadamente, que estêm na India, que tenhão cargo de suas fazendas, porque as pessoas que declararem em seus testamentos outras pessoas nomeadamente que tenhão cargo de suas fazendas, e que forem na tal náo ou navio, ou que estiverem em cada hum dos taes portos, ha por bem que Dom Lioniz não entenda em cousa alguma; e assy servirá de provedor dos defuntos daquellas pessoas que não declararem em seus testamentos a quem deixão encarregadas suas fazendas; o qual cargo de provedor dos defuntos servirá na maneira sobredita, não havendo pessoa provida delle por sua provisão feita antes desta. E querendo Dom Lioniz algumas cousas para a tal viagem, assim dinheiro, como quaesquer cousas dos armazens de Sua Alteza das ditas partes da India, ha por bem e manda que lhe fação emprestar aquellas cousas que boamente se lhe poderem emprestar, as quaes lhe serão dadas pelo preço que custarão a sua fazenda, e elle dará fiança segura e abonada porque se obrigue a valia dellas tanto que vier de servir a tal viagem, e perdendose nella, o que Deos não permitta, em tal caso seus fiadores serão obrigados pagar por inteiro com effeito em dinheiro de contado

a valia das ditas cousas. E manda aos capitães, pilotos, mestres, e companha das taes náos e navios, e a quaesquer pessoas que es' tiverem ou residirem nos taes portos do Macáo, China, e Japão, que obedeção a Dom Lioniz em tudo o que da parte de Sua Alteza lhe requerer e mandar, como a seu capitão mór; sob pena de quem o assim não comprir, incorrer nas penas em que incorrem aquelles que não cumprem os mandados de Sua Alteza. E o capitão de Malaca lhe dará toda a ajuda e favor.

Lisboa 21 Fevereiro 1568

[Livro 4.° fol. 298 v.]

640.

Summario

Carta da Rainha ao V. Rey narrando que Dona Inez Loba, huma das orfãs que do Reino mandou para se na India haverem de casar, lhe fez saber como o Viso Rey a casou com Gonçalo Guedes de Roboredo, e lhe prometeo em dote 400 pardáos de renda nas terras de Damão com obrigação de viver lá, e ter dous cavallos arabios; e que antes de lhe nomear a aldea, o dito Gonçalo Guedes se ausentou por dividas, e se passou á terra firme, onde anda ha cinco annos, e a dita D. Inez passa muitos trabalhos e necessidades, pelo que lhe encommenda muito que tome informação deste negocio, e faça nello o que lhe parecer serviço do Senhor Rei, seu neto, lembrandose juntamente do desemparo desta mulher, e da obrigação em que se lhe está, o que lhe muito agradecerá.

Lisboa 22 Fevereiro 1568.

(Livro 4.° fol. 248.)

641.

Summario

Alvará d'ElRey, no qual havendo respeito a lho pedir a Infante Dona Maria, sua tia, faz mercê a Antonio Paes, moço da camara della, do cargo de escrivão da náo ou navio que for da India

a Maluco, por duas viagens, na vagante dos providos por provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Lisboa 22 Fevereiro 1568.

(Livro 4.º fol. 181 v.)

642.

Summario

Carta d'ElRey fazendo saber que por lho pedir Dom Antão de Noronha, do seu conselho, que ora está por Viso Rey das partes da India, lhe faz mercê para André Vaz, seu criado, que nas ditas partes anda, do cargo de Juiz do peso da alfandega de Ormuz por tempo de tres annos, na vagante dos providos do dito cargo antes de 15 de Fevereiro de 1566, em que lhe fez esta mercê para um criado seu, qual elle nomeasse, de que lhe mandou passar um alvará de lembrança, feito a 7 de Março do dito anno. E por elle nomear o dito André Vaz no dito cargo, segundo se vio por um assinado de Dona Inez de Castro, molher do dito Dom Antão, em que certifica escrevelho elle da India, lhe mandou Sua Alteza dar esta carta, pela qual manda que sendo auto o dito André Vaz, e tendo as qualidades que se requerem para servir o dito cargo, lhe dem a posse delle, e o deixem servir.

Lisboa 23 Fevereiro 1568.

(Livro 4.º fol. 172.)

643.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo mercê a D. João d Almeida, fidalgo de sua casa, filho de D. Antonio d'Almeida, de huma viagem de capitão mór da India para a China pela via de Sunda, que fará em náo ou navio seu, armado á sua custa e despesa: e em quanto estiver no porto de Sunda será capitao mór de quaesquer náos, navios, e gente portugueza, que ahi estiver ou residir, e o mesmo será no porto da China, do qual poderá ir em pessoa ou mandar a Japão huma náo, navio, ou junco seu com sua fazenda; e indo elle ao

porto de Japão, será capitão mór delle pela maneira que dito he,
e da torna viagem que fizer do porto de Japão ao da China não
será nelle capitão mór, achando no porto da China alguma pessoa
provida de tal capitania mór por sua provisão: e servirá esta via-
gem na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de
25 de Janeiro de 1565, em que lhe fez esta merce. E servirá na
tal viagem assim á ida e vinda, como nos taes portos de Sunda,
China, e Japão de provedor dos defuntos na fazenda daquellas
pessoas que declararem em seus testamentos outras pessoas no-
meadamente, que estêm na India, que tenhão cargo de suas fazendas,
porque as pessoas que declararem em seus testamentos outra pes-
soa nomeadamente que tenha cargo de suas fazendas, e que for na
tal náo ou navio, ou que estiverem em cada um dos ditos portos,
nestes taes o dito D. João não entenderá em cousa alguma. E as-
sim servirá de provedor dos defuntos daquellas pessoas que não
declararem em seus testamentos a quem deixão encommendadas
suas fazendas. O qual cargo de provedor dos defuntos servirá pela
maneira sobredita, não havendo outra pessoa provida delle por sua
provisão feita antes de 25 de Janeiro de 1565. E querendo o dito
D. João algumas cousas para a tal viagem, assim dinheiro, como
quaesquer cousas de seus armazens destas partes, manda ao V.
Rei ou Governador dellas que lhe faça emprestar aquellas cousas
que boamente se lhe poderem emprestar, as quaes lhe serão dadas
pelos preços que custarão a sua fazenda, e elle dará fiança segura
e abonada porque se obrigue a pagar a valia das cousas que lhe
forão emprestadas tanto que vier da tal viagem; e perdendose nella,
o que Deos não permitta, em tal caso seus fiadores serão obrigados
pagar por inteiro com effeito a valia das taes cousas. E manda
aos capitães, pilotos, mestres, e companha das taes náos e navios, e
quaesquer pessoas que estiverem ou residirem nos taes portos do
Sunda, China, e Japão, que lhe obedeção ao dito D. João em tudo o
que da parte de Sua Alteza lhes requerer e mandar, como a seu capi-
tão mór, sob pena de quem o assim o não comprir, incorrer nas
penas em que incorrem aquelles que não comprem seus mandados.
E indo o dito D. João a Malaca, o capitão della lhe dê toda a
ajuda e favor para a tal viagem.

Lisboa 26 Fevereiro 1568

(Livro 4.° fol. 182 v)

644.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Dom Francisco Anriques, fidalgo de sua casa, de huma viagem de capitão mor da India para a China pela via de Malaca, que fará em não ou navio seu, armado á sua custa e despeza; e em quaesquer portos a que for ter será capitão mór de quaesquer náos e gente portugueza, que nello residir ou estiver, e o mesmo será no porto de Macáo na China, do qual porto ou de qualquer outro poderá mandar a Japão, ou ir elle em pessoa, hum navio ou junco seu com sua fazenda, e indo elle ao porto de Japão, ha por bem que seja capitão mór delle pela maneira que dito he, e da torna viagem que fizer do porto de Japão ao da China não será nelle capitão mór, achando no porto da China alguma pessoa provida da tal capitania mór por sua provisão, e servirá a tal viagem na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta, e tendo elle acabado de servir a capitania de Malaca, de que lhe tem feito merê. E na dita viagem assim á hida, estada, como á vinda dos ditos portos de Macáo, China, e Japão servirá de provedor dos defuntos na fazenda daquellas pessoas que declararem em seus testamentos outras pessoas nomeadamente, que estêm na India, que tenhão cargo de suas fazendas, porque as pessoas que declararem em seus testamentos outras pessoas nomeadamente que tenhão cargo de suas fazendas, e que estêm na tal não no navio, ou que estiverem em cada hum dos taes portos, ha por bem que nesses taes D. Francisco não entenda em couza alguma; e assim servirá de provedor dos defuntos daquellas pessoas que não declararem em seus testamentos a quem deixão encommendadas suas fazendas: o qual cargo de provedor dos defuntos servirá na maneira sobredita, não avendo pessoa provida delle por provizão de Sua Alteza feita antes deste. E querendo Dom Francisco algumas cousas para a tal viagem, assim dinheiro como quaesquer cousas dos almazens de Sua Alteza destas partes, manda que lhe fação emprestar aquellas couzas que boamente se lhe poderem emprestar, as quaes lhe serão dadas pelos preços que custarão a sua fazenda; e elle dará fiança segura e abonada, porque se obrigue pagar a valia dellas tanto que vier de servir a dita viagem, e perdendose nella, o que Deos não permitta, em tal caso seus fiadores serão obrigados a pagar por inteiro e com effeito em dinheiro de contado a valia das taes couzas.

E manda aos capitães, pilotos, mestres, e companha das taes náos e navios, e a quaesquer pessoas que estiverem e residirem nos taes portos de Macáo, China, e Japão, que obedeção, a Dom Francisco em tudo o que da parte de Sua Alteza lhes requerer e mandar, como a seu capitão mór, sob pena de quem o assim não comprir encorrer nas penas em que incorrem aquelles que não cumprem os mandados de Sua Alteza. E indo elle a Malaca, o capitão della lhe dê toda a ajuda e favor.

Lisboa 26 Fevereiro 1568.

Tem *Postilla* passada em Almeirim a 9 de Fevereiro de 1569, porque Sua Alteza ha por bem que o dito Dom Francisco Anrriques não perca a viagem de capitão mór para a China, de que pelo dito Alvará lhe fez mercê, e a vá servir no tempo que nella lhe couber entrar, posto que não fosse á India o anno passado de 1568, sem embargo da provisão que então mandou passar para que todas as pessoas providas de cargos para as ditas partes fossem a ellas o dito anno sob pena de os perderem.

(Livro 4.º fol. 202 v.)

645.

Alvará d'ElRey sobre o VisoRey Dom Luiz d'Atayde poder passar cartas de emancipação e supprimento de idade, e de legitimações.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvará virem que avendo eu respeito ao trabalho que he ás pessoas da India, que se quiserem emancipar, ou pedir suprimento de idade, e assy aos que quiserem legitimar seus filhos bastardos, virem, ou envialos pedir a este Reino, e pela confiança que tenho de Dom Luiz d'Atayde, do meu conselho, que hora envio por VisoRey e Governador ás partes da India, me praz, e ey por bem que elle possa nas ditas partes passar cartas de emancipação, e suprimento de idade aos menores que lhas pedirem, naquella idade e casos, e pela maneira que por minhas ordenações lhe devem ser passadas; e asy possa legitimar filhos bastardos, sendolhe requerido pelas pessoas a que pertencer pedir as taes legitimações, as quaes cartas de

emancipações e soprimento de idade, e de legitimações passará na forma que se passão neste Reino conforme a minhas ordenações e direito, e passandoas pela dita maneira, ey por bem que valhão, e se cumprão como se fossem passadas por mim, sem embargo da ordenação do 1.° Livro, titulo dos Desembargadores do Paço, que diz que as cartas de legitimações passem pelos Desembargadores do Paço, e com meu *passe*, e que as cartas de emancipação, e soprimento de idade não passem por outros alguns officiaes de justiça, nem por quaesquer pessoas de qualquer calidade que sejão, que qualquer juridição tiverem, nem seus ouvidores, salvo pelos ditos Desembargadores do Paço, e passando as ditas cartas per outrem sejão nenhumas e de nenhum effeito, e o que as passar perqua o officio, e pague cinquenta cruzados; porque sem embargo da dita ordenação, e de qualquer outra que ouver em contrario, quero que ho dito Dom Luiz de Tayde passe as ditas cartas, e sejão valiozas, e se cumprão, como se fossem passadas per mim, ou pelos ditos Desembargadores do Paço. E este quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse carta per mim assignada, e asselada do meu sello pendente sem embargo da ordenação do 2.° Livro titulo 20, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per alvarás não valhão, e mando que se cumpra inteiramente, posto que não seja passado pela chancelaria sem embargo da ordenação em contrario. Pantalião Rebello o fez em Lisboa a 28 de Fevereiro de 1568. — *Rey*.

[Livro 4.° fol. 169]

646.

Alvará d'ElRey sobre os officios de vara e de ouvidores, que pode prover a VisoRey Dom Luiz de Atayde.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ey por bem que Dom Luiz d'Atayde, do meu conselho, que ora envio per VisoRey e Governador ás partes

da India, possa prover e proveja todos officios de vara, a saber, meirinhos e alcaides que nas ditas partes ha, e vaguarem, e assy os officios d'escrivães do judicial e tabeliães do pubriquo de todalas cidades e fortalezas das ditas partes, os quaes poderá prover em vida das pessoas que prover, ou per annos, posto que seja por mais annos que aquelles que elle servir de governador, como lhe a elle parecer que os deve prover, e mais meu serviço. E asy poderá prover e proverá os officios de ouvidores das cidades e fortalezas por tres annos, ou por menos, segundo lhe parecer que he mais meu serviço, e mando que as cartas e provisões que passar dos ditos officios e carregos em vida, ou por annos, se cumprão como elle os prover; e porem isto não averá luguar nos que até ora per mym são providos, porque estes servirão segundo forma de suas cartas e provisões, que de mym tiverem: e porque pode ser que por não ter lembrança deste alvará eu proveja daqui em diante algumas pessoas d'alguns dos ditos officios e carregos, ey por bem que taes cartas e provisões que de taes officios e carregos passar, se não cumprão nem guardem, e sejão nenhumas sem effeito. E este quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse carta per mym asinada, e aselada do meu sello pendente sem embargo da ordenação do 2.° Livro, titulo 20, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão. E mando que se cumpra inteiramente, posto que não seja passado pela Chancelaria, sem embargo da ordenação em contrario. E este alvará se registará nos livros de minha fazenda, e da caza da India. Pantalião Rebello o fez em Lisboa a 28 de Feverceiro de 1568—*Rey.*

(Livro 1.° fol. 169 v.)

647.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Pedro da Silva de Menezes, fidalgo de sua casa, de uma viagem de capitão môr da India para a China pela via de Malaca, que fará em náo ou navio seu, armado á sua custa e despesa; e em quaesquer portos a que for ter será capitão mór de quaesquer náos e gente portugueza que nelles residir ou estiver, e o mesmo será no porto de Macáo na China, do qual porto, ou de qualquer outro poderá mandar a Japão ou ir elle em pessoa em hum navio ou junco seu com sua fazenda, e indo elle ao porto de Japão, ha por bem que seja capitão mór delle pela maneira que ditolhe, e da torna viagem que fizer do porto de Japão ao da China não será nelle capitão mór, achando no porto da China alguma pessoa provida da tal capitania mór por sua provisão. E servirá a tal viagem na vagante dos providos pos suas provisões feitas antes desta. e tendo acabado de servir a capitania de Malaca, de que lhe tem feito mercê, ou cabendo ila servir antes de ter servido a dita capitania de Malaca. E da dita viagem assim á ida como á vinda, e nos ditos portos de Macáo, China, e Japão servirá de provedor dos defuntos na fazenda daquellas pessoas que declararem em seus testamentos outras pessoas nomeadamente, que estêm na India, que tenhão cargo de suas fazendas, porque as pessoas que declararem em seus testamentos outras pessoas nomeadamente que tenhão cargo de suas fazendas, e que forem na tal náo ou navio, ou que estiverem em cada hum dos taes portos, ha por bem que nestes taes elle não entenda em cousa alguma. E assim servirá de provedor dos defuntos daquellas pessoas que não declararem em seus testamentos a quem deixão encomendadas suas fazendas, o qual cargo de provedor dos defuntos servirá na maneira sobredita, não havendo pessoa provida delle por provisão de Sua Alteza feita antes desta. E querendo o dito Pero da Silva algumas cousas para a tal viagem, assim dinheiro como quaesquer cousas de seus almazens das ditas partes, ha por bem que o V. Rey lhe faça emprestar aquellas cousas que boamente se lhe poderem emprestar, as quaes lhe serão dadas pelos preços que custarão a sua fazenda, e elle dará fiança segura e abonada per que se obrigue a pagar a valia dellas tanto que vier de servir a tal viagem, e perdendose nella,

o que Deos não permitta, em tal caso seus fiadores serão obrigados a pagar por inteiro e com effeito em dinheiro de contado a valia das taes cousas. E manda etc. (como nas outras semelhantes)

Lisboa 18 Fevereiro 1568.

(Livro 4.° fol. 313.)

648.

Summario

Carta d'ElRey contendo as seguintes: uma carta missiva de Sua Alteza ao V. Rey D. Antão de Noronha, escrita em Almeirim a 19 de Março de 1565, na qual diz que Garcia Fernandes, Rey d'Armas India, lhe enviou dizer que elle ha annos que mandou a essas partes para nella servirem a Sua Alteza tres filhos seus, e que dous delles falecerão lá, e que o outro por nome Gaspar de Sande, seu moço da camara, anda lá servindo, pedindolhe o dito Garcia Fernandes que lhe fizesse mercê para o dito seu filho da feitoria de Moçambique ou de Sefalla; pelo que manda ao V. Rey que se informe dos serviços do dito Gaspar de Sande e seus irmãos, e achando que merece fazerselhe mercê, lha faça em seu nome do que lhe parecer conforme a sua calidade e serviços. A qual carta missiva está incorporada em outra carta patente passada pelo V. Rey D. Antão de Noronha em nome d'ElRey em Goa a 20 de Novembro de 1565, fazendo mercê ao dito Gaspar de Sande dos cargos de feitor, e alcaide mór, provedor dos defuntos de Moçambique por tempo de tres annos na vagante dos providos antes da feitura della, havendo respeito aos serviços que tem feitos nas ditas partes da India, e a nellas morrerem em seu serviço dous irmãos seus. E tudo incorporado ainda n'outra carta patente de Sua Alteza passada em Lisboa a 9 de Março de 1567 confirmando a antecedente do V. Rey. E por se perderem as duas vias desta ultima, se lhe passa outra.

Lisboa 28 Fevereiro 1568

(Livro 4.° fol. 272)

649.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Pedro da Silva de Menezes, fidalgo de sua casa, da capitania de Malaca e sua fortaleza por tempo de tres annos na vagante dos providos por provisões feitas antes de 10 de Janeiro deste anno de 1568, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 1.º Março 1568.

[Livro 4.º fol. 311 v.]

650.

Carta patente de Sua Alteza do poder e alçada que dá ao VisoRey Dom Luiz de Atayde.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Purtugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber a vós meus capitaẽs das minhas fortalezas que tenho na India, e nas outras partes de fora della, alcaides móres, veedores de minha fazenda, feitores, e todos outros officiaes e gente que nas ditas fortalezas tenho, e ao diante nellas estiverem, e aos capitaẽs das náos e navios que ora envio nesta armada, e que andarem nas náos e navios que tenho na dita India, fidalgos, cavalleiros, escudeiros, mestres, pilotos, marinheiros, bombardeiros, homens d'armas, officiaes, e companha, e todas outras pessoas que ora envio nesta armada, e nas ditas partes da India, e em quaesquer outras partes de fora della andarem e estiverem, e a todos e a quaesquer outros a que esta minha carta de poder for mostrada, que pela muita confiança que tenho de Dom Luis d'Atayde, do meu conselho, o envio ora por meu VisoRey das ditas partes da India, e por conhecer delle que nisto, e em toda a outra cousa que

lhe encarregar, me saberá mui bem servir, e dar de sy toda boa conta e recado, e por lhe fazer onra e mercê nesta viagem, em que tanto consiste o bem e asesegno das cousas da dita India, o encarreguo de capitão moor de toda a dita frota e armada, que ora envio á India, pera nella aver de ficar por meu VisoRey ; e porem volo notefiquo asy, e vos mando a todos em geral e a cada hum de vós em especial que em todo o que por elle vos for requerido, e de minha parte mandado, cumpraos, e façaes inteiramente seus requerimentos e mandados, asy e tão inteiramente, e com aquella diligencia e cuidado que de vós confio, e como o farieis se por mim em pessoa vos fosse dito e mandado, porque asy o ey por bem e meu serviço, e aquelles que asy o fizerdes e comprirdes como deveis, me fareis muito serviço, e os que o contrario fizerem, que não espero, me desservirão. e lhes darei por isso aquelles castigos que por taes casos merecerem. E por que as cousas de meu serviço sejão guardadas e feitas como devem, asy nas ditas fortalezas, como na armada que leva, e por tal que sejão castigados aquelles que alguns maleficios e delictos cometerem contra meu serviço asy no mar como na terra, e em qualquer parte que minhas gentes estiverem, ora sejão de meus naturaes, ora de meus subditos das ditas partes da India, e em quaesquer casos que acontecer possão, lhe dou poder e alçada sobre todos os capitaẽs das ditas fortalezas, e das pessoas que nellas estiverem, e que forem na armada que ora leva, e capitães das armadas que lá andão, e sobre toda a gente que lá traguo, e ao diante trouxer, e sobre quaesquer outros meus subditos de qualquer calidade e condição que sejão, da qual em todos os casos asy civeis como crimes até morte natural inclusive usará inteiramente, e se darão á execução seus juizos e mandados, sem delle mais aver appellacão nem agravo, e sem tirar nem aceptar pessoa alguma, em que o dito poder e alçada se não entenda, porque sobre todos e cada um delles usará do dito poder e alçada, porque confio delle que em todo fará o que com rezão e justiça deva fazer. Outrosy lhe dou poder que nas cousas de minha fazenda assy naquellas que tocarem ás compras e vendas de minhas mercadorias, e cargua das náos, como de toda

outra cousa que a bem e proveito de minha fazenda tocar, elle veja, ordene, e faça o que bem visto lhe for, e ouver mais por meu serviço, e mando aos ditos meus veedores da fazenda, feitores, escrivães de minhas feitorias, asy aquelles que aguora lá estão, como os que de qua vão ordenados pera lá ficarem, como tãobem a todos os outros que pelos tempos forem, em quanto elle nas ditas partes andar por meu VisoRey, e em qualquer outra parte, posto que forá da India seja, e minhas gentes e mercadorias estiverem, que todo o que por elle lhes for requerido, e de minha parte mandado acerqua da minha fazenda, guastos, e despesa della, e em toda outra cousa que a ella tocar, o cumprão e fação assy como o farião, e cumpririão, se por mim em pessoa, e por meus mandados lhes fosse mandado, porque pera todo lhe dou inteiro poder e superioridade, sob as penas que por ello lhes pozer quando a seus mandados forem negligentes, ou os não cumprirem, as quaes penas quaesquer que sejão assy sobre os corpos como sobre as fazendas dará á execução segundo que bem visto lhe for com todo poder e alçada que por esta carta lhe dou, por quanto asy he em todo minha mercê. Outrosy lhe dou poder que nos casos que lhe parecerem que cumpre por meu serviço, elle possa remover e tirar capitães das fortalezas e das náos, asy das que vão pera a carregua das mercadorias, como pera ficar d'armada, e assy tirar feitores das feitorias, e das ditas náos, escrivães das ditas feitorias, e de todos outros officios, asy da fazenda como da justiça, quando fizerem taes casos per que com direito devão ser fora dos ditos officios, posto que por meus mandados de quá vão ordenados, e poer outros quaesquer que bem visto lhe for, e que milhor me possão e saibão servir, porque confio delle que quando o fizer, será com causas justas e taes porque o deva assy fazer por meu serviço. E deste poder e alçada que lhe dou em todos os casos aqui decrarados, e em quaesquer outros que acontecer possão, ey por bem e me praz que use em quanto andar por meu VisoRey nas ditas partes da India, e nas outras ainda que forá della sejão, e posto que andando lá, outros capitães móres com minhas frotas e armadas envie, porque estes taes e quantos quer que forem quero e mando

que em todo lhe obedeção, e estêm debaixo de sua juridição, e cumprão em todo e per todo seus requerimentos e mandados assy nas cousas da paz como nas da guerra, e em quaes quer outras que por elle lhe sejão requeridas, e de minha parte mandadas, sob as penas que nos corpos e fazendas lhe forem postas, as quaes nos culpados mandará dar á execução segundo o poder e alçada que por esta lhe dou. Outro sy lhe dou comprido poder que elle possa fazer guerra, e mandar fazer por mar e por terra a todos os Reys e senhores da India, e das outras partes que de fora della sejão, e que lhe parecer que por mais seguro assento das cousas do meu serviço se deve fazer, e depois de lhe ter começada a fazer a dita guerra, lhe possa dar treguoa por aquelles tempos que lhe bem parecer; e com todos os sobreditos Reys e senhores, e cada hum delles poderá fazer em meu nome paz e asento d'amizade como bem visto lhe for, e por meu serviço lhe parecer que o deve fazer, com aquelles pautos, e condições, e clausulas que mais proveitoso e meu serviço lhe parecer, e os asentos, capitulações que sobre ello assentar, capitular, e fizer, cumprirei, manterei, e farei cumprir, manter, e guardar em todo e por todo como nas capitulações e assento que elle fizer for decrarado e conteudo, asy como eu o faria se por mim mesmo, e presente minha pessoa fosse capitulado e assentado, á boa fee, e sem cautela, engano, nem malicia, comprindo porem e satisfazendo os Reys e senhores, com que a dita paz e amizade assentar, em todo o que pelas ditas capitulações e assentos forem a mim obrigados cumprir, e acerqua dello possa fazer e faça o que por mais meu serviço ouver, porque pera todas as ditas cousas, e cada huma dellas lhe dou comprido poder e mando especial; e este mesmo poder lhe dou naquelles que á sua cheguada achar em alguma quebra ou guerra com minhas gentes. Outro sy mando a todos os ditos capitães das minhas fortalezas, alcaides móres dellas, capitães das náos e navios de qualquer sorte e calidade que sejão, feitores, e escrivães, e todos outros meus officiaes da fazenda e justiça, gente d'armas, pilotos, mestres, marinheiros, bombardeiros, e todas outras possoas, que logo

como o dito Dom Luiz d'Atayde, meu VisoRey, cheguar á India, e esta carta lhes for mostrada, lhe obedeção, e o deixem usar de todo este poder e alçada. e não outro algum, sob as penas civeis e crimes que por elle lhe forem postas, as quaes em todo dará á execução naquelles que nellas encorrerem sem mais apelação nem agravo, como aqui he conteudo. Porem lhe mandei dar deste poder, jurisdição, e alçada, que lhe asy dou, esta carta asellada do meu sello pendente, pera por ella usar como aqui he conteudo, e vos mando a todos em geral, e a cada hum de vós em especial que lhe obedeçaes, e em todo cumpraes seus juizos, sentenças, e mandados, e esta minha carta como nella se contem, por que assy he minha mercê. Dada na cidade de Lisboa a 2 dias do mez de Março. Pantalião Rebello a fez anno do nacimento de nosso senhor Jesus Christo de 1568.—*ElRey.*

(Livro 4.° fol. 164.)

651.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que nas partes da India lhe tem feitos Gião Fernandes, seu moço da camara, que nellas anda, e a lho enviar pedir Dom Antão de Noronha, do seu conselho, que ora está por seu Viso Rei nas ditas partes, lhe faz mercê dos cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e vedor das obras de Calayate e Mascate por tempo de tres annos, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta.

Lisboa 11 Março 1568

(Livro 4.° fol. 205.)

652.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo saber que havendo respeito aos serviços de Bastião Fernandes Serrão, que diz que foi provido da feitoria

de Sofalla, e que por licença de Sua Alteza a deu em casamento a hum seu genro, que a não servio, por ter servido outro cargo, ha por bem que elle Bastião Fernandes possa servir a dita feitoria ao tempo e da maneira que della foi provido, posto que a assim tenha renunciado no dito seu genro, e querendo o dito Bastião Fernandes, renunciar a dita feitoria em um seu filho, lhe faz mercê de que o possa fazer assim e da maneira, e pelo tempo que a elle foi dada, sendo o dito seu filho auto para a servir. A qual feitoria o dito Bastião Fernandes servirá, ou o seu filho, em quem a renunciar, sem embargo de ter nestas partes servido quaesquer cargos, posto que aqui não vão declarados, e sem embargo de qualquer regimento ou provisão em contrario.

Almeirim 12 Março 1568

(Livro 4.° fol. 186.)

653.

Provisão d'ElRey mandando cumprir os apontamentos sobre a conversão, que deu ao VisoRey Dom Luiz de Attaide.

Eu ElRey faço saber ao meu VisoRey e officiaes da justiça. que ora são, e ao diante forem nas partes da India, que pelo desejo que tenho de nas ditas partes em tudo se comprir com a obrigação que a coroa e estado destes Reinos nellas tem, e pera se saber a obrigação que a isso tinha, mandei ver e tratar este negocio pelos Deputados da Mesa da Consciencia, e por theologos, e outras pessoas, que pera isso forão ajuntadas, e por elles fui certificado que a principal obrigação que nas ditas partes tinha, era a obra da conversão, mandando fazer nella tudo o que para augmento e dilatação da fee fosse necessario, como me constou se huns apontamentos, que em escrito me derão, os quaes eu dei a Dom Luis de Ataide, que ora envio por meu VisoRey das ditas partes, e para que as cousas nelles conteudas mais particularmente se executem, e se cumpra o que eu de minha consciencia são obrigado: ey por bem e mando que todas as provisões, e tudo o mais que ElRey meu senhor e avô, que santa gloria aja, pera augmen-

to, favor, e bem da conversão ordenou, e assy tudo o mais que depois até ora pera o mesmo effeito, e sobre os já convertidos se accrecentou, se faça e guarde inteiramente como nas provisões, cartas, e regimentos, que sobre isso se passarão se contem, e isto sem embargo de qualquer duvida que contra isso se ponha, pelo muito perjuizo que se faz á christandade. E outrosy ey por bem que tudo o mais que pelos ditos apontamentos ora novamente se assentou, assy sobre a conversão, modo de se procurar e conservar, como tambem sobre os christãos novos que nas ditas partes ouver, e assy tudo o que nelles se declara a que eu tenho obrigação, quero e mando que tudo o que for necessario, se faça, pera que por todas as vias de minha parte se cumpra a minha obrigação. E pera que tudo o sobredito tenha o effeito, que a obrigação de minha consciencia pede, mando ao dito VisoRey, e a todas as justiças e officiaes das ditas partes que tudo o sobredito nos ditos apontamentos, e nesta provisão conteudo, cumprão e guardem; e para que ninguem possa alegar ignorancia, mando ao dito VisoRey que nas camaras das cidades, villas, e fortalezas das ditas partes se trasladem os ditos apontamentos (a), e esta provisão. e ao seu secretario que o mesmo faça em seus livros para inteiramente se comprir, e se saber como o ey assy por bem, e este quero que valha como carta por mim assinada. e passada por minha chancellaria, posto que por ella não passe sem embargo da ordenação em contrario. E do teor deste se

[a] Não temos achado estes apontamentos; mas a elles sem duvida se referem os capitulos IV, V, e VI das *Instrucções*, que ElRey deu ao V. Rey D. Luiz de Attaide [Documento n. 1 do 3.º *Fasciculo*], e estam por summario na Provisão dos Governadores e Defensores do Reino, de 28 de Março de 1580, que ao diante irá em seu lugar. Vimos tambem um extracto parcial delles dado em 1715 pelo Padre Pay dos christãos, que diz: = Nesta resolução da Mesa da Consciencia se continha que Sua Magestade devia gastar e expender tudo o que excrecesse de sua real fazenda neste Estado, no ornato e aceyo dos templos, e mais cousas necessarias ao bem e augmento da christandade = [Livro das *Monções* n.º 83 fol. 258].

passou outro pera hir por duas vias; hum só deles averá effeito. Pantaleão Rebello o fez em Almeirym a 13 de Março de 1568.—REY.

(Livro do Pai dos Christãos fol. 21.)

654.

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que tem feitos nas partes da India Fabião da Rocha, que nas ditas partes anda, e a casar com Leonor de Villalobos, filha de Luiz de Villalobos, já fallecido, uma das orfãs que encommendou a D. Antão de Noronha, do seu conselho, que ora está por seu Viso Rey nas ditas partes, que casasse, e ao dito V. Rey lhe dar em doto e casamento o cargo de capitão da fortaleza do Passo Seco da ilha de Goa em sua vida, lhe faz mercê do dito cargo em sua vida, na vagante dos providos antes de 14 d'Outubro de 1566, que he o tempo em que o dito D. Antão lhe fez della mercê em seu nome, como dito he.

Lisboa 15 Março 1568.

(Livro 4.° fol. 221 v.)

655.

Alvará d' ElRey sobre se cumprirem as provisões passadas ao VisoRey Dom Luiz d'Atayde sem embargo de não serem registadas no livro das mercês.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem e me praz que as provisões que Dom Luiz d'Atayde, do meu conselho, que envio por VisoRey das partes da India, levar, assy de mercês que lhe tenha feitas, como de quaesquer outras cousas, e que não forem registadas no livro das mercês que faço, que he em poder de Graviel de Moura, se lhe cumprão as taes provisões assy e da maneira que nelas for declarado, posto que não fossem registadas no

dito livro das mercês, e do regimento em contrario. E por tanto o notefiquo assy aos vedores de minha fazenda nas ditas partes, e a quaisquer officiaes a que ho conhecimento disto pertencer, e mandolhes que cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar este alvará como nelle se contem, posto que não passe pela chancellaria. Alvaro Fernandes o fez em Almeirim a 16 de Março de 1568. Manoel Soares o fez escrever.—*Rey.*

(Livro 4.° fol. 168.)

656.

Summario

Carta d'ElRey ao V. Rey D. Luiz d Atayde sobre Pero de Magalhães, seu moço da camara, que nestas partes anda, lhe enviar dizer que por serviços que fizera, D. Antão de Noronha, V. Rey, o provera em nome de Sua Alteza de tres viagens de Patane, pedindo-lhe que lhe fizesse Sua Alteza mercê dellas: e ElRey manda ao V. Rey que informando-se dos serviços do dito Pero de Magalhães, e achando que elle merece esta mercê, lhe deixe servir as ditas viagens pelo tempo, e conforme a carta, que lhe dellas D. Antão passou.

Almeirim 17 de Março 1568

(Livro 4.° fol. 235 v.)

657.

Alvará delRey para que se não contracte nas cousas defesas na Bulla da Cea.

Eu ElRey faço saber aos que este Alvará virem que eu são informado que algumas pessoas esquecidas do que devem a serviço de nosso senhor e meu, e a suas consciencias, tratão nas partes da India em armas, cobre, e enxofre, e outros materiaes, e cousas defesas nas bullas de Cea do Senhor, e

as levão a vender a mouros e gentios, de que se seguem tamanhos inconvenientes a meu serviço em tanto perjuizo ás suas conciencias,e querendo nisso prover, ey por bem e mando que nenhuma pessoa de qualquer calidade e condição que seja trate nas sobreditas cousas pera as levar a vender a mouros ou gentios, sob pena de morte, e de perdimento de toda sua fazenda, ametade pera quem o acusar, e outra ametade pera a casa dos cathecumenos. Noteficoo assy ao meu VisoRey da India; que ora he, e ao diante for, e a todos os juizes e justiças, e lhes mando que este Alvará cumprão e guardem como se nelle contem, o qual quero que valha, e tenha força e vigor como carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada por minha chancellaria, posto que este por ella não passe, sem embargo da ordenação em contrario. E pera que a todos seja notorio o farão apregoar na cidade de Goa, e tresladar este Alvará nos Livros da Chancellaria. Pantaleão Rebello o fez em Almeirim a xbiij de março de 1568.—REY.

(Livro de Alvarás n.° 1 — A, fol. 91 v.)

658.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Belchior Botelho, fidalgo de sua casa, vedor que foi de sua fazenda nas partes da India, de huma viagem de capitão e feitor do náo ou navio, que for da India a Maluco pelo cravo, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 12 de Fevereiro de 1558, em que lhe fez a dita mercê, a qual lhe assim faz, posto que tenha servido quaesquer cargos nas ditas partes, sem embargo de qualquer provisão e regimento, que sobre isso haja em contrario.

Almeirim 23 Março 1568.

(Livro 4 ° fol. 229.)

659.

Summario

Carta d'ElRey fasendo mercê e Pero de Castro, cavalleiro fidalgo da casa da Infante Dona Izabel, sua muita amada e presada tia, do officio de escrivão da feitoria de Moçambique, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 24 de Abril de 1557, que he o tempo em que ElRey, seu senhor e avô, que santa gloria haja, fez mercê do dito officio a Diogo Fernandes de Rodes, cavalleiro de sua casa, de que lhe foi passada carta a 15 de Julho do dito anno de 1557, o qual por licença de Sua Alteza renunciou ora a dita escrevaninha no dito Pero de Castro.

Lisboa 25 Março 1568

(Livro 4.° fol. 200 v)

660

Summario

Carta d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que Ruy Godinho tem feitos nas partes da India, onde ora anda, e a lho pedir Dom João Lobo, Barão d'Alvito, do seu conselho, e védor de sua fazenda, lhe faz mercê dos cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e vedor das obras de Calayate e Mascate, por tempo de tres annos, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer maneira que seja.

Almeirim 30 Março 1568.

[Livro 4.° fol. 213 v.]

661.

Summario

Carta do V.Rey D Antão de Noronha em nome d'ElRey contendo inserta uma carta de Sua Alteza a elle V. Rey escrita em Almei-

rim a 4 de Fevereiro de 1567, que tendo João Cabral servido da maneira que aponta em sua petição, o V. Rey o provoja de hum dos cargos que pede, a saber, meirinho e catual da cidade de Dio, ou mirabá de Damão, ou mocadão mór dos marinheiros de Goa e ilhas, ou capitão do campo de Damão; e o V. Rey lhe faz mercê do cargo de mocadão-mór dos marinheiros da cidade e ilha de Goa em dias de sua vida.

Goa 2 Abril 1568

(Livro 4.° fol 299 v.)

Nuno Alvres Carneiro, Secretario.

662.

Provisão do Viso Rey Dom Antão Noronha em nome d'ElRey sobre o acrescentamento dos ordenados aos Vigarios e ministros das Igrejas da Ilha de Goa, e terras de Salcete e Bardez, aos quaes ordenadas applica as rendas dos Pagodes das ditas terras de Salcete e Bardez.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. A quantos esta minha carta virem faço saber que eu ey por bem e me praz, por assy o aver por serviço de Deos e meu, e bem da cristandade destas partes, e pera que os Padres e ministros que nella entendem se poderem sostentar, que os Priores das igrejas de Nossa Senhora da Luz, e da de Nossa Senhora do Rozayro desta cidade e ilhas de Goa, ajão em cada hum anno de ordenado trinta mil reis, e seis mil reis pera a tesouraria e sancristia, seis mil reis pera a fabrica de cada huma das ditas igrejas, e isto a cada hum dos ditos Priores ou Vigarios, e que cada hum dos Beneficiados dellas tenha e aja vinte mil reis dordenado cada anno; e asy que cada Vigario, Cura, ou Padre que de Vigario servirem nas outras igrejas desta ilha de Goa, e nas igrejas das ilhas que estão junto della, e

assy os das igrejas das minhas terras de Salcete e Bardez, venção e ajão em cada hum anno trinta mil reis, e seis mil reis pera a tesouraria e sancristia, e outros seis mil reis pera a fabrica de cada huma das ditas igrejas; e que se paguem a cada meirinho das ditas igrejas e freguezia dellas hum pardáo de seis tangas em cada hum mez do anno que servirem. E ey por bem que estes ordenados se paguem asy os que servirem nas igrejas, que ora são feitas nesta ilha de Goa, e nas ditas ilhas della, e terras de Salcete e Bardez, como nas que se fizerem daqui em diante, asy na dita ilha de Goa, como nas ditas ilhas, e terras do dito Salcete e Bardez, por quanto nellas são necessarias mais igrejas; e que ajão o pagamento dos ditos ordenados, tesouraria, sancrestia, e fabriqua na renda das terras, varzeas, palmares, ortas, e mais fazendas, que ficarão dos pagodes e seus ministros nas ditas terras de Salcete e Bardez, aos quarteis do anno no tesoureiro que das ditas rendas for, com certidões do arcebispo da dita cidade de Goa de como servem; e nestes ordenados e mais cousas que lhe ora assento entrão as contias que os ditos Priores, Vigarios, Curas, Beneficiados, e Padres, e meirinhos tem por outras provisões, pelas quaes se não ade usar nem fazer obra, senão por esta minha carta, e que isto se entenda e pague do primeiro dia do mez de outubro do anno passado de 1567, por nesse tempo o ter já assy assentado e ordenado, sem os ditos Priores, Vigarios, Curas, Beneficiados, e meirinhos averem os pagamentos do que assy tiverem vencido e vencerem em outras rendas, nem por outras provisões e regimentos que são feitos, nos quaes, e nas ditas provisões e registos dellas e dos ditos regimentos se fará declaração de como per elles se não ha já de fazer obra conforme a isto que ordeno. E asy ey por serviço de nosso senhor que em quanto não ouver tantas igrejas, em que possão despender nos ditos ordenados toda a renda das terras e fazendas dos ditos pagodes, que ho que sobejar se despenda nas obras das igrejas, que se amde fazer de novo, e no vestido dos cristãos, pella ordem que o dito arcebispo nisso der, pagandose primeiro o ordenado do dito tesoureiro, e asy o do escrivão de seu cargo, segun-

do tiverem por suas provisões. E quanto ao pagamento das denidades, conegos da see da dita cidade, e dos mais officiaes della, e assentamentos que são feitos, e fabrica della, se comprirão as provisões que são passadas. Por tanto o notefico asy ao veedor da minha fazenda, e ao tesoureiro da dita renda, e a todos os mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir e guardar da maneira que dito he sem duvida nem embargo algum. E esta carta se registará nos contos da minha fazenda, e no livro dos registos do dito tesoureiro, pera se saber como asy o ordeno, e se ade comprir. Dada na minha cidade de Goa sob meu sello oje tres dias de Abril. ElRey o mandou por Dom Antão de Noronha, do seu conselho, e VisoRey da India &c. Gaspar Pereira o fez anno do nacimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1568. Nuno Alvres Carneiro o fez escrever.—*VisoRey.*

(Livro 4.º fol. 156.)

663.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo mercê a Diogo Rodrigues d'Azevedo, seu moço da camara, de duas viagens de capitão da náo ou navios que for de Goa a Malaca, em que he costume ir os capitães da dita fortaleza, e as servirá na vagante dos providos por provisões feitas antes de 11 de Março deste anno de 1568, em que lhe fez esta mercê, a qual lhe assim fez, posto que não fosse este anno á India conforme ao Alvará que sobre isso mandou passar, porque sem embargo delle o ha assim por bem.

Almeirim 13 Abril 1568

(Livro 1.º fol. 221.)

664.

Summario

Carta do V. Rey D. Antão de Noronha em nome d'ElRey fazendo saber que por parte de Leonel Velho Tinoco lhe foi apresentado um seu Alvará passado em Almeirim a 7 de Fevereiro de 1565 [atraz n.º 535] ; e assim lhe foi mais apresentado hum estromento de doação feito na cidade de Cochim ao derradeiro do mez de Janeiro de 1568 sobscripto por Amador Leal, tabeliião em ella, no qual se continha que Genebra de Torres nomeava por virtude do dito alvará os cargos de feitor, alcaide mór, provedor dos defuntos, e veador das obras de Ormuz no dito Leonel Velho, seu genro, casado com sua filha mais velha, que houve de Sebastião Rebello, seu marido, por nome Felippa Carvalha, visto não ter outra senão ella ; e por certidão do Licenciado Francisco de Mesquita, Chantre, Provisor, e Vigario Geral do Bispado de Cochim, se certifica o dito Leonel Velho ser recebido no dito Cochim com a dita Felippa Carvalha por o Padre Affonso Bernaldes. E lhe faz mercê dos ditos cargos, menos o de provedor dos defuntos, por quanto o Viso Rey, que ora he da India, por virtude de um capitulo de uma carta de Sua Alteza mandou passar provisão que nenhum feitor nas partes da India servisse de provedor dos defuntos juntamente com feitor.

Goa 7 Julho 1568.

(Livro 4.º fol. 225 v.)

665.

Summario

Carta do V. Rey D. Antão de Noronha em nome d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços que Gaspar Mimoso lhe tem feitos nestas partes, e aos que espera que ao diante lhe faça, e assim aos de seu pai, que matarão os mouros em Ceyta com Dom Pedro de Menezes, onde servio trinta e tres annos com armas e cavallo, e assim um irmão seu, que tambem servio na dita cidade, que tambem foi morto pelos mouros, sem nunca lhe ser feita nenhuma mercê

por seus serviços ; lha faz agora do cargo de escrivão da náo da carreira de Maluco por tempo de duas viagens, que fará huma apoz outra na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta.
Goa 21 Julho 1568.

[Livro 4.º fol. 161.]

666.

Provisões do VisoRey D. Luiz d'Attaide pera se juntarem n'um livro os regimentos, provisões, e leis.

Dom Luiz d'Ataide, VisoRey da India. Faço saber a vós o Licenciado Francisco Marques Botelho, do Desembargo d'ElRey meu senhor, e ouvidor geral da India, que eu sou informado que nestas partes ha alguns regimentos, provisões, e leis assy d'ElRey meu senhor, como de seus VisoReis e Governadores, que por andarem espalhados e por diversas mãos se não guardão, nem se sabe delles, sendo muito necessarios para as decisões das causas, e bom governo da justiça destas partes, pelo que vos mando que as ajunteis todas as que poderdes aver, e as façaes treslادar no livro das leis, que ha em vosso juizo, para delle se tirarem quando forem necessarias, e as fareis concertar per dous escrivães de vosso juizo, e assinareis ; e ordeno e mando que por os ditos traslados se faça a mesma obra que por as mesmas leis se avia de fazer, e tenhão o mesmo vigor assy os ditos traslados pelos ditos escrivães concertados e por vós assinados, como os que se delle tirarem, pera se dellas uzar em juizo ou fora delle, porque pera o sobredito lhe dou autoridade, e o mesmo fareis nos regimentos geraes, e leis, e constituições, que eu daqui em diante fizer, porque todos serão trasladados no dito livro, e delle se tirarão para em juizo e fora delle se usarem e praticarem. E este se comprirá posto que não passe pela Chancelaria..........Goa a dez de Novembro. Francisco.........do anno de 1568 (?) —*O VisoRey.*

(Livro vermelho da Relação fol. 63)

667.

Provisão do VisoRey Dom Luiz de Atayde sobre a moeda, que se faz em Cochim.

O VisoRey da India &c. Faço saber a quantos este meu alvará virem que por quanto eu mando ora fazer moeda d'ouro e prata em Cochim pera a cargua das náos do Reino, por assy comprir a serviço delRey meu senhor, e mando lá a isso Diogo Rodrigues Cabaço, mestre, e thezoureiro da moeda desta cidade de Guoa, Ey por bem e me praz que elle faça a dita moeda no dito Cochim, posto que nelle aja mestre da dita moeda, e o dito Diogo Rodrigues averá os proes e percalços della, e vencerá o seu ordenado como vencia nesta cidade. Por tanto o notefiquo assy ao capitão e vedor da fazenda de Cochim, e ao feitor, e mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e facão cumprir e guardar inteiramente sem duvida nem embargo algum, posto que não passe pela chancelaria, sem embargo da ordenação do 2.° Livro, titulo 20, que dispoẽ o contrario. Manoel Coelho o fez em Guoa a 15 de Novembro de 1568. Nuno Alvres Carneiro o fez escrever. E acabado de se fazer esta moeda que ora mando fazer por o dito Diogo Rodrigues, todos os cunhos que lá ouver na dita cidade me enviarão a esta cidade pera os mandar ver, e em quanto lá não for meu recado, se não fará lá moeda nenhuma. — *O VisoRey.*

(Livro 4.° fol. 201 v.)

668.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a Duarte Pereira de Lacerda, fidalgo de sua casa, dos cargos de capitão e feitor da náo ou navio que for da India a Banda, por duas viagens, na vagante dos provi-

dos dellas antes de 17 de Janeiro deste anno de 1569, em que lhe fez esta mercê.

Almeirim 22 Fevereiro 1569.

(Livro 4.° fol. 255)

669.

Provisão d'ElRey sobre se não tomarem cousas a ElRey de Ormuz, posto que o dito Rey as dê.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que ElRey meu senhor e avô, que santa gloria aja, passou huma Provisão a Turuxá, Rey d'Ormuz, per que houve por bem que os capitães daquella fortaleza d'Ormuz, feitor, nem outros alguns officiaes seus não tomassem do dito Rey cabayas, cavallos, nem rendas das urracas, e outras cousas, que lhe os Reis davão contra sua vontade, e que tomando-lhas, as paguem em quatro dobro; e porque ora por parte do nobre e honrado Rey Faragoxá, Rey d'Ormuz, me foi pedido que quizesse mandar passar outra tal provisão ao feitor e officiaes da dita cidade e alfandega d'Ormuz, que ora são, e ao diante forem, que não tomem o dito Rey d'Ormuz por si, nem por terceira pessoa as ditas cabayas, cavallos, renda das urracas, nem outras algumas cousas, posto que o dito Rey lhas dê, por quanto sam informado que he contra sua vontade, sob pena que aquelles que o contrario fizerem paguem em quatro dobro tudo o que assim do dito Rey receberem e levarem, ametade para quem o acusar, e a outra para o hospital da dita cidade. Noteficoo assim ao dito capitão, feitor, e officiaes, e lhes mando que este alvará se cumpra e guarde como se nelle contem, o qual será registado nos livros da dita feitoria, e valerá como carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada por minha chancelaria, posto que este por ella não seja passada, sem embargo da ordenação em contrario. Francisco da Motta o fez em Almeirim a 18 dias de Março de

1569. E do teor deste se passou outro para irem por duas vias: hum delles haverá somente effeito.—REY.

[Livro 1.º de copias de ordens regias fol. 23]

670.

Provisão do ElRey dando as rendas dos Pagodes de Salcete e Bardez ás igrejas daquellas terras, e o que sobrar ao collegio dos ordinandos, e casa dos cathecumenos, e outras cousas.

Dom Sebastião por praça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta carta virem que avendo eu respeito ao muito crescimento em que pela bondade de Nosso Senhor sou informado que vay a christandade nas terras de Salcete e Bardez das partes da India, e como muitos pagodes que nellas avia são desfeitos e queimados, pelo que as rendas das terras e propriedades, de que os gancares tinhão feito doação aos ditos pagodes, me pertence; e por eu como governador e perpetuo administrador. que são da ordem e cavallaria do Mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo, e ter obrigação de pôr vigairos, e curas, e beneficiados nas igrejas, que nas ditas terras já são feitas, e de novo se edificarem, e ao diante se fizerem, pera que as ditas igrejas sejão bem servidas, e o culto divino augmentado, e vá em devido crescimento; por estes respeitos, e por o aver assy por serviço de Deos nosso senhor, e pera que melhor e mais convenientemente se possa proseguir com fruito o negocio da conversão e nova christandade das ditas partes, a que particularmente são obrigado; e conformandome nesta parte com a informação que disto tenho de Dom Antão de Noronha, do meu conselho, que foi meu Viso Rey nas partes da India, o qual per huma sua carta, cujo treslado authentico me foi apresentado, fez em meu nome doação pura e enrevogavel pera sempre ás igrejas parroquiaes das ditas terras de Salcete e Bardez, que ora nellas são feitas, e ao diante se fizessem, de todas as

propriedades, foros, e rendas, e todo o mais que pertencia aos pagodes que são derribados, e aos que ao diante forem desfeitos e derribados, pera que com as rendas das ditas terras e propriedades dos pagodes, e do que direitamente lhe pertencer se pagasse os ordenados aos curas e beneficiados que residissem nas ditas igrejas paroquiaes, e ás fabricas dellas: Ey por bem, e me praz por esta minha carta de fazer doação ás igrejas paroquiaes que são feitas, e ao diante se fizerem nas terras de Salcete e Bardez, de todas as propriedades, foros e rendas, e tudo mais que pertencia aos pagodes que nellas são derribados, e aos que pelo tempo em diante se desfizerem e derribarem, e per qualquer via lhe pertencer, pera que com as rendas das ditas terras e propriedades dos pagodes se pague os mantimentos ordenados aos vigarios, curas, e beneficiados, e quaisquer outros ministros eclesiasticos, que residirem e servirem nas ditas igrejas, a saber, a cada hum o que lhe for assentado e ordenado pelo meu Viso Rey ou Governador nas partes da India, e pelo Arcebispo de Goa, de cuja diocesi são as ditas terras, e assy ás fabricas, por quanto todos os rendimentos que agora rendem, e os que pelo tempo em diante crecerem desfazendose alguns pagodes, doto, e applico para as ditas igrejas paroquiaes, e ministros que nellas servirem, e isto em quanto o Eu assy ouver por bem, e não mandar o contrario, e com as declarações e limitações seguintes; que por quanto a primeira e principal despesa das rendas das terras e propriedades que forão dos ditos pagodes já derrubados e desfeitos, ou que ao diante se desfizerem, deve ser pera provimento espiritual dos moradores dos lugares, cujos antecessores as derão, e que nelles vivem, ordeno e mando que não avendo inda nos taes lugares christandade, que para o effeito de a aver, e pera substentação dos ministros della, e da conversão, que parecer serem necessarios ao Arcebispo de Goa, e ao Provincial da Companhia de Jesus das partes da India, se separem destas rendas acima declaradas novamente avidas tanta cantidade que bem baste pera sustentação dos ditos ministros, a qual separação se fará primeiro que das ditas rendas se tire nem separe outra alguma cousa, e da parte que se lhes assy separar e ordenar, ey por bem e me praz fazer

doação ao colegio que se enleger e ordenar pera os ditos ministros, em quanto o eu assy ouver por bem, e não mandar o contrario, como dito he, e depois de dotado o tal collegio, e cumprida inteiramente esta obrigação. proseguindose com fruito o negocio da christandade, e hindo em augmento, a mais renda que sobejar se despenderá nos próes, mantimentos, e ordenados dos vigarios, curas, e beneficiados, e ministros das igrejas eregidas, e que ao diante se erigirem nas ditas terras, e na fabrica e repairo dellas; e sobejando inda alguma cousa das taes rendas depois de compridas estas obrigações acima ditas, agora ou pelo tempo adiante, como sou informado que sobejarão, ey por esta carta por applicado o que assy sobejar e ficar pera a casa dos cathecumenos, que está na cidade de Goa, a que mando que se dê quanto bastar pera serem convenientemente substentados; e se vestirem os christãos novamente convertidos; e quando pela misericordia de Nosso Senhor, e industria e vigilancia dos ministros, a christandade for em tanto crecimento na terra firme, e se acrescentarem tanto as rendas dos pagodes, que se forem queimando e desfazendo, que compridas devidamente todas as cousas acima declaradas, fique ainda alguma parte de taes rendas, o que assy ficar se despenderá com os vigarios, curas, e capellães das igrejas da ilha de Goa, tendo respeito aos que tiverem mais almas a cargo, e com as dignidades, conegos, e mais minsitros da Sé da cidade de Goa, e os mais que tiverem mantimentos ordenados á custa de minha fazenda, aos quaes se descontarão dos ditos mantimentos e ordenados outra tanta contia quanto montar no que se lhe der das rendas dos ditos pagodes: e sendo caso que depois de compridas todas as cousas conteudas e declaradas nesta carta, sobeje ainda algum rendimento, ou cousa que pertença aos pagodes, ey por bem e me praz que se despenda por ordenança do meu VisoRey ou Governador nas ditas partes nas cousas necessarias ao culto divino, e provimento das igrejas dellas, ou em quaesquer outras cousas que forem de meu serviço, e bem, e conservação, e defensão do Estado da India. E por tanto mando ao dito meu VisoRey ou Governador, que ora he, e pelo tempo for, e ao vedor de minha

fazenda, e Ouvidor Geral nas ditas partes, Capitães, tanadores das terras de Salcete e Bardez, e a quaesquer outros officiaes assy da justiça, como de minha fazenda, a que esta carta for mostrada, e o conhecimento delle com direito pertencer, que metão as ditas igrejas paroquiaes em posse per seus procuradores, que serão os pessoas que o dito VisoRey e Governador com o Arcebispo pera isso ordenarem, e aos collegios, e mais pessoas nesta carta contheudas, das ditas propriedades e rendas, e lhe deixem aver e arrecadar todo o rendimento dellas pela maneira que se nesta carta contem, e conforme a ella em tudo a cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar sem duvida, embargo, nem contradição alguma, em quanto o eu assy ouver por bem, e não mandar o contrario, como dito he, porque assy he minha merce, rompendose primeiro a carta de doação que o Viso Rey Dom Antão lhe tinha passado, de que nesta faz menção, e pondose verba pelos officiaes a que pertencer em todos os registos della, assy da chancelaria, como da minha fazenda nas ditas partes, onde estiver registada e assentada, e fazendose nella declaração que não hade aver effeito, nem se hade fazer pela dita carta obra alguma, por eu mandar passar esta com as declarações nella contheudas; a qual se registará no livro dos registos da casa da India, e assy no livro do registo da minha fazenda e contos da cidade de Goa, pera se a todo tempo saber como tenho feito esta doação, e as clausulas e limitações della. e a propria estará em boa guarda no cartorio da see da cidade de Goa. E ey por bem que desta carta se não pague a minha chancelaria direitos alguns dos que a minha fazenda pertencerem. E vai por duas vias, de que esta he a segunda, apresentandose huma dellas, a outra se não comprirá, nem averá effeito algum, e se romperá. E por firmeza de todo lhe mandei dar esta minha carta, por mym assinada, e assellada de meu sello pendente. Dada na Villa d'Almeirim aos 21 dias do mez de Março. Simão Borralho a fez anno do nacimento do de nosso senhor Jesus Christo de 1569. Eu Duarte Dias a fiz escrever.—REY,

Ey por bem e mando que esta carta se cumpra, posto que

não seja registada na casa da India, por não aver tempo pera se poder registar nella, e esta Postilla não passará pela chancelaria. Simão Borralho a fez em Almeirim a 23 de Março de 69. (a)

(Tombo Geral fol 82)

---

[a] Este he o *Padrão* principal sobre a applicação das rendas das terras dos Pagodes de Salcete e Bardez. A Carta do V. Rey D. Antão, a que elle se refere, parece que não pode ser outra senão a que fica atraz no n.° 662; mas he digno de notar-se que sendo ella passada em Goa a 3 Abril de 1568, podesse já haver o seu treslado authentico em Lisboa a 21 de Março de 1569. dia em que se passou a carta de confirmação, que agora lemos. Iria aquella carta por terra? He o que occorre, mormente se reflectirmos que esta chamada confirmação, he propriamente derogação, e uma nova doação feita aos Padres da Companhia a titulo do Collegio dos ordinandos e Casa dos cathecumenos. E porque até agora não temos achado alguns outros documentos, que pelo andar dos tempos forão sucessivamente saindo sobre este particular; poremos aqui já os que abaixo se seguem, onde se recopilão muitos dos que faltão, e de algum modo os supprem.

Carta de Sua Magestade ao V. Rey:
[Livro das *Monções* n.° 11 fol. 31.]

Ruy Lourenço de Tavora, Viso Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. O Arcebispo Dom Frey Aleixo de Menezes me tem pedido por vezes lhe conceda licença para se vir para este Reino, e renunciar sua prelasia; e posto que maudei tratar de se lhe aceitar para lhe hir sucessor nestas náos, não ouve lugar para isso, como lhe escrevo, e que lhe irá para o anno; e se com tudo com a occasião que ouve de elle haver succedido na governança desse Estado, se resolver em se vir, sem esperar que lhe vá successor, lhe dareis a embarquação que he costume darse aos Viso Reys e Governadores que se vem desse Estado com todas as preeminencias que lhe são devidas, como o tambem dareis per outra carta minha que vay nestas vias; e no caso que o dito Arcebispo se venha, lhe lembrareis que a pessoa que ouver de deixar governando esse arcebispado, seja das partes e qualidades que elle sabe convem. Escrita em Lisboa em 20 de Março de 609.

Com esta será hum papel de lembrança, que se me enviou sobre

671.

Provisão d'ElRey confirmando os Capitulos do Primeiro Concilio Provincial de Goa.

Eu ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que o Arcebispo de Goa, Primaz de India, do meu Conselho, e os mais Prelados em nome de toda a Igreja Oriental das partes da India, me enviarão dizer que elles tinhão concluido o Concilio Provincial, que com ajuda de

---

a renda dos pagodes de Salcete, que se applicou ao Collegio dos Religiosos da Companhia, e porque as rasões que nelle se apontam são de consideração, e para com ella se tratar da materia, vos encomendo tomeis informação della muy particularmente, e vejaes as provisões por que se applicou ao dito Collegio a renda que diz, e do que achardes me envieis vossa informação e parecer.=*O Marquez de Castel Rodrigo.—O Conde Almirante.*

Para o VisoRey da India.

Papel, que a Carta antecedente accusa.

=Com esta será o treslado de huma carta patente d'ElRey Dom Sebastião passada em 21 de Março de 569 em confirmação de outra, que em seu nome fez o Viso Rey Dom Antão de Noronha, e nella ordenou o modo que se hade ter na repartição das rendas dos Pagode de Salcete e Bardez para a sostentação dos ministros que andarem occupados na christandade. O mesmo Rey depois disso passou hum Alvará em 26 de Fevereiro de 570, pelo qual manda que o Colegio, que se hade fazer nas terras de Salcete, se dê aos Religiosos da Companhia, e que o V. Rey dote ao dito Colegio para sua susteutação a renda que lhe parecer: e por virtude do dito alvará, e com parecer da Mesa da Consciencia, que naquelle tempo qua avia, separou o V. Rey Dom Antonio de Noronha 1000 pardáos d'ouro em cada hum anno, que são 180$ réis, e disto lhes passou patente feita em dous de Julho de 572, de que aqui vay o treslado,

No anno de 74 em 6 de Fevereiro lhes passou o Governador Antonio Moniz outra patente, de que aqui tambem vai o treslado, pela qual lhes dotou mil cruzados, que são 400$ réis, 220 mais

nosso senhor se celebrou nas ditas partes na cidade de Goa, e que por melhor execução pelas justiças ecclesiasticas (*sic*) pedindome por mercê que cometesse a dita execução pelas ditas justiças eclesiasticas ; e por eu desejar muito de dar

---

do que lhe avia dotado o V. Rey D. Antonio de Noronha, sem constar que o dito Antonio Moniz tivesse poder para o revogar, nem acrecentar o primeiro dote de 1000 pardáos, e se lhe ouverem de descontar os annos que ha os recebem, que são 26 annos, monta 5720$ réis, e bem se mostra isto pelos fundamentos da mesma patente, pois não são outros mais que a carta e alvará d'ElRey Dom Sebastião, os quaes avião sortido effeito na primeira dotação, que por virtude delle fez o V. Rey D. Antonio de Noronha em 2 de Julho de 72, e como os Viso Reis e Governadores em cousas semelhantes, e tão limitadas pelos Reys, como esta foi, não podem desfazer o que os outros fazem, mormente sendo em perjuizo da fazenda d'ElRey, parece esta segunda dotação he nulla, e quanto a mais não obriga o alvará d'ElRey Dom Henrique de confirmação feita a 9 de Março de 79, de que tambem vay treslado, pois na empetração delle callarão o primeiro dote, e fizerão menção só do segundo ; nem eu entendo este Alvará por valioso, por não ser registado, nem passado pela chancelaria, e que o fôra, devião Sua Magestade revogar na parte em que deroga a clausula do d'ElRey Dom Sebastião fazendo dote perpetuo, porque estes Religiosos tem intento de largar as igrejas de Salcete ao Arcebispo, que as prova de vigarios, e pretendem ficar-se com o Collegio dotado para sua recreação, para o que lhes deve bastar as Aldeas de Asoluã e suas annexas, que não sei com quão justo titulo as possuem, sendo da Corôa, e os palmares de Carabonuã (Carmonuã) do mesmo Salcete, que valem muito, e tambem pela separação das varzeas, que o dito Alvará confirma, o qual ponto he mui perjudicial á fazenda d'ElRey, por se lhe averem dado em muito menos preços do que valião, e entenderse oje que tem alargado os limites dellas em muita cantidade, o que se saberá pela demarcação que determino mandar fazer como ouver mais lugar.

Desdo Governador Antonio Moniz até eu vir a este Estado, todos os V. Reys e Governadores que nelle ouve deixarão correr estes Religiosos com a renda dos Pagodes, que pertence a administração dos officiaes da fazenda d'ElRey, sem saberem o que se nella montava, nem como se despendia. Em Agosto mandei lá Garcia de

todo favor e ajuda pera melhor se guardar e cumprir o dito Concilio, em especial as cousas que nelle me forão pedidas; e porque o negocio da conversão, e nova christandade das ditas partes, a que eu particularmente sou obrigado, se não

---

Mello, que servia de veedor da fazenda, de que se elles resentirão muito, não lhes bulindo nas terras, cujo rendimento lhes está applicado aos 400$ réis do seu dote, e tratando de arrendar as outras, de que se pagão os ordenados dos vigarios e fabricas, e casa dos cathecumenos, subirão por anno mais de 1500 pardáos do que os Religiosos trazião arrendadas, sem fazerem menção delles, que argue em ter pouco escrupulo nesta materia.

Tambem me dizem que nas Aldeas de Bandorá, terras de Baçaim, que lhe forão dadas em satisfação de huma parte do dote do Collegio de S. Paulo, que está ElRey enganado em 2$ pardáos de renda.=

Este papel não declara quem seja o seu auctor, nem em que data fora escripto; mas do contexto delle se conhece ser obra de um Vice Rey da India; e não pode haver grande duvida em attribui-lo ao Conde Almirante. Só resta explicar a razão porque tendo o Conde Almirante acabado o seu governo no anno de 1600, só agora no de 1609 fez ElRey obra pelo dito papel. A explicação porem facilmente achará quem reflectir que o Conde Almirante era a este tempo Presidente do Conselho Ultramarino, e como tal chamaria a attenção do Vice Rey de Portugal sobre o negocio das terras dos Pagodes, apresentando-lhe agora o papel para se expedir a ordem; e tanto á ultima hora que só teve esta cabimento no *post-scriptum* de uma carta regia, que tratava de outro assumpto.

Informação original do Arcebispo Primaz, que está junta á carta antecedente.

A informação que tenho das terras dos Pagodes, de que falla a instrucção de Sua Magestade, e que o Senhor Viso Rey me manda que dee, he que neste negocio ha pouco ou nada que fazer, porque eu vy tudo o que nelle ha, porque tenho no archivo da Sé hum Padrão porque se concederão as terras dos Pagodes de Salcete e Bardez para a sostentação das igrejas, e consta tirar ElRey Dom Sebastião destas rendas os dotes dos Collegios de Salcete e Bardez, e ao de Salcete forão applicados mil cruzados nas mesmas rendas, com os quaes cessarão quinhentos que lhe antes davão, e estes mil lhe forão consignados em certas aldeas nomeadas, cuido que dez, e com

impida por alguma via, antes se conserve e prosiga com mais ardor (?) e facilidade, havendo para isso mais ministros com meios (?) de procurar o cumprimento do dito Concilio e havendo tambem respeito a ser este o primeiro que nosso

---

provisão d'ElRey que ellas lhe ficassem pelos mil cruzados, quer rendessem ao diante mais quer menos, e de tudo isto tem os Padres provisões, e alvarás d'ElRey Dom Sebastião, e d'ElRey Dom Henrique, que devem de mostrar, se lhos pedirem. O remanecente se gasta nas igrejas, e se arrenda por ordem dos Viso Reys, a que vai o veedor da fazenda fazer o arrendamento, e tem recebedor e escrivão distinctos.

Do arrendamento que fez [Garcia de Mello informará elle, que deve estar alembrado, que creceo este mais que os outros, alem da boa diligencia, que se poria, porque se meteo nelle hum ramo da renda que está no foral dos Mouros, que antes se não arrecadava, por ser escrupuloso, e proceder de certos votos que alguns gentios fizerão os Pagodes, com que obrigarão sua geração a dar hum tanto d'esmolla para sempre, e os descendentes destes o pagavão ; e como não erão terras deixadas, em que socederão as igrejas, senão obrigação pessoal, procedida de voto feito ao diabo, assentamos os letrados por duvida que depois se moveo, que se não podia levar, e asy deve correr hoje. Os arrendamentos destas terras vai fazer o vedor da fazenda por ordem d'ElRey, e tem recebedor e escrivão distinctos, entendo que postos pelos Padres.

A repartição do que se devia de dar a cada igreja fiz eu com o Provincial da Companhia, conforme a ordem do Padrão, de que trato acima, na qual sobejavão para o hospital e cathecumenos, e ainda para as igrejas desta ilha, mil e quinhentos pardáos. O Conde Almirante, sabendo desta composição, a não teve por boa, dizendo que eu e o Provincial cortáramos como nos parecera pela fazenda d'ElRey, e que isso não pertencia a mim, senão a elle, ou ao veedor da fazenda : e assy não aprovando a estiba que fora feita pela ordem das mais igrejas parochiaes, mandou lá João Rodrigues de Torres, veedor da fazenda, que fizesse outra. Fêllo assy ; e como não estava nos fundamentos da minha, nem se lhe deu a lista della, fez outra em que nas mesmas igrejas embebeu os mil e quinhentos pardáos mais, e alem desses, quinhentos de fora, quebrados nos fóros, com que as igrejas ficarão milhor dotadas : mas depois cotejando o Conde › 'istas, o mais que pode fazer foi tirar os quinhentos de

senhor ordenou nas ditas partes, e para conservação e augmento da Igreja oriental nellas ser mais honrada e dilatada a sua santa fee catholica, e assy por parecer a dita commissão muy necessaria e conveniente para todas as ditas cousas

---

fóra, e deixar as rendas nos Padres em commum para sustentação das igrejas que tivessem. De então para cáa se fizerão mais igrejas, e os Padres correm neste concerto, segundo entendo, porque não corri mais com isto, posto que o padrão mandava que o Arcebispo com os Prelados da Companhia fizessem isto; e assy me parece que não tem o senhor Viso Rey que bollir em cousa alguma destas.

E muito menos nas rendas de Bandorá, porque as Provisões que os Padres tem dos Reis, são que lhe dão aquellas terras em tanta contia que tinhão prometido para sustentação do Collegio de S. Paulo, com que comprião, quer ao diante rendessem mais quer menos. E na verdade o que lhes foi dado isso he hoje, ou pouco mais; e o que cresceo he industria dos Padres de modo que se lho ElRey tirasse, os Padres perderião, e elle não ganharia, porque são rendas de pescaria, e d'almadias, que cada huma paga hum tanto, que quando ElRey a tinha, ou noutras mãos, terião vinte ou trinta, e agora os Padres terão cento e cincoenta, ou mais, e outras grangearias desta sorte, que pendem de industria e andar sobre as fazendas, que ElRey não faz quando as possue. E assy me parece que pode o Senhor Viso Rey escrever a Sua Magestade que não ha nisto que fazer. E se quizer ver os papeis originalmente, os Padres os devem de ter, porque os vy lá ha annos. E isto he o que desta materia sei. Em Goa a 24 de Janeiro de 610.—*Fr. A. Arcebispo Primaz.*

No alto da Carta Regia está este apontamento de letra contemporanea.—Não se respondeo—

Poremos ainda aqui outros documentos, que tocam nas rendas dos Pagodes.

Resposta do V. Rey Conde de Linhares a Sua Magestade escrita em Goa a 15 de Fevereiro de 1630.

[Livro das *Monções* n.° 18].

fol. 31—Aos Padres da Companhia mandei logo dar a copia desta carta para satisfazerem ao que V. Magestade nella manda, e por meio de muita diligencia, e ainda trabalho, se lhe tirou os papeis inclusos, por quanto quizerão satisfazer com hum escrito, que tam-

haverem o effeito que eu desejo: por todos estes respeitos, e por eu folgar de ajudar a execução e cumprimento das determinações do dito Concilio, todas muito conforme a direito, com o parecer dos Deputados do despacho da Mesa

---

bem vay, em que dizia o Padre Vice-Provincial ter recebido cinquo ordens de V. Magestade por mão do Secretario deste Estado; e com muitos escritos e recados, e por eu dizer se avia de fazer o que V. Magestade mandava, derão os papeis referidos. Deus Guarde a catholica e Real pessoa de V. Magestade. De Goa a 15 de Fevereiro de 1630.—*O Conde de Linhares.*

fol. 45—Por ordem do Conde de Linhares Viso Rey, me mandou o Secretario deste Estado cinco cartas, em que V. Magestade me ordena algumas cousas. Na primeira que ao certo diga quanto rendem as terras dos Pagodes, dadas pelos Serenissimos Reis antepassados de V. Magestade em dote ao Collegio de Sam Paulo de Goa; a esta não tenho que responder de novo, porque o Reitor do mesmo Collegio o tem plenariamente feito pelas náos de 1628, a que eu me remetto, e por que se verá quam alheio da verdade, e cheio de odio foi o alvitre que se mandou, pois tendo tambem e comendo alguns seculares a renda destes Pagodes, só nos dos Religiosos da Companhia, que no serviço de Deos e de V. Magestade tanto se empregão, se reparou.

Na segunda etc. etc.

Goa no Collegio de Sam Paulo da Companhia de Jesus, 24 de Janeiro de 1630—*Francisco de Vergara.*

fol. 180—O Padre Francisco Garcia, Reitor do Collegio de S. Paulo de Goa, satisfazendo ao que V. Ex.ª lhe mandou désse por escrito conforme a ordem de S. Magestade os arrendamentos ao certo que tem o Collegio de S. Paulo nestas Ilhas de Goa nas rendas dos Pagodes, responde que as ditas rendas não são certas, e sempre tem e tiverão suas altas e baixas, porem conforme as enformações e lembranças antigas renderão as ditas rendas depois de muita diligencia, que os Padres fizerão em as descubrir, medir, e tombar, e outras muitas bemfeitorias, que por sy, e por outros fizerão, pouco mais ou menos quatro mil xerafins, e nesta altura se conservarão por sincoenta ou sessenta annos, havendo, como acima está dito, altas e baixas nos arrendamentos, que se custumão fazer cada tres annos, depois do qual tempo, fazendo o collegio algumas bemfeitorias de novo, e principalmente pelos preços excessivos a que

da conciencia e ordens, e de outros letrados, que pera este negocio forão juntos perante mym: Hey por bem e me praz de dar commissão aos ditos Prelados, e justiças eclesiasticas das partes da India para que por tempo de cinco

---

sobirão os mantimentos, chegarão as ditas rendas a pouco mais de cinco mil xerafins, dos quaes se hão de abater as muitas quebras e quitas, que de ordinario ha, e muitos gastos que se fazem na recadação das ditas rendas, por serem cousas meudas, e mui espalhadas, e quererá Deos que o mantimento torne a seu antigo preço, e pelo conseguinte a dita renda, porque muito mais montavão ao Collegio os quatro mil antigos, que os sinco mil presentes, e desta renda se sustenta tambem o Seminario da Santa Fee. Goa oje 26 de Janeiro de 630—*Francisco Garcia.*

Documentos que estam em carta testemunhavel.
[a fol. 181.]

Carta Patente d'ElRey D. João 3.º em Lisboa 10 de Março de 1551, com o *Cumpra-se* do Viso Rey, que tudo fica no n.º 115 deste *Fasciculo*, cujo texto com a *errata*, que irá em seu lugar, he conforme com o da Carta testemunhavel. Accresce nesta o Alvará seguinte:

Alvará de supprimento.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvará virem que por parte do Reitor e Padres do Collegio de Sam Paulo de Goa me foi dito que eu fizera mercê ao dito Collegio por huma minha doação das rendas das terras dos Pagodos da dita cidade, e assy mais lhe fizera mercê por huma minha provisão de trezentos pardáos em cada hum anno pera despesa do ospital da dita cidade, de que o dito Collegio tem carguo, e que por a brevidade com que a armada da India partio aquelle anno, não forão registados a dita doação e provisão no livro dos registos que tem Graviel de Moura, nem em minha fazanda, e casa da India, e que por este respeito o meu Viso Rey das ditas partes lhe punha duvida a se cumprirem, e me pedirão que ouvesse por bem que a dita doação e provisão ouvessem effeito, e se cumprissem, posto que não fossem registados, como dito he, o que eu ouve por bem; pelo que quero e me praz que a dita doação e provisão valha, e se guarde, e cumpra, como se fora

annos somente, que começarão no mez de Setembro que vem deste anno presente de 569, e acabarão em setembro do anno de 74, possão por si, e por seus ministros dar execução, e fazer cumprir o effeito de todos os capitulos das cousas que no dito Concilio me forão pedidas, e que vão declaradas em huma minha provisão, que ora passei, por que confirmei outra que Dom Antão de Noronha, do meu conselho, e meu VisoRey das ditas partes, lhe tinha passada acerca das ditas cousas (a), a qual mercê faço em particular aos ditos Prelados e justiças eclesiasticas das ditas partes, para que usem della, e desta commissão, se entenderem que lhes convem por milhor cumprimento dos ditos Capitulos, alem

---

registada nos ditos livros do registo de Graviel de Moura, e na minha fazenda, e casa da India, sem embargo das provisões em contrario, e a obra que pela dita doação e provisão for feita será valiosa. Noteficoo assy ao Viso Rey, que ora he, e ao diante for, e lhe mando que este meu alvará faça cumprir e guardar com nelle he declarado sem lhe a isso pôr duvida nem embargo algum, posto que não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Manoel d'Aguiar o fez aos doze dias de Março de 1556 annos. E do theor deste se passarão dous pera irem por duas vias: avendo hum effeito, o outro será de nenhum vigor—REY.

Porque Vossa Alteza manda ao Viso Rey, que ora he, e ao diante for, que a doação e provisão que os Padres de Sam Paulo de Goa tem de Vossa Alteza das rendas das terras dos Pagodes, e de trezentos pardáos em cada hum anno pera despesa do ospital, que se cumprão, posto que não sejam registadas nos livros de Graviel de Moura, fazenda, e casa da India. Pera Vossa Alteza vêr.

Cumpra-se este Alvará delRey nosso senhor como Sua Alteza manda, e nom seja posto alguma duvida nem embargo á doação dos Pagodes e ospital, como nella he conteudo. Rodrigue Anes Lucas o escrevi em Goa aos 23 de Outubro de 1556 annos.—*Francisco Barreto.*

Cumpra-se este alvará d'ElRey meu senhor em todo como se nelle contem. Francisco Martins o fez em Goa a 2 de Dezembro de 1558 —*Dom Constantino.*

(a) Esta Provisão ou Lei passada pelo V. Rey D. Antão de Noronha em nome d'ElRey, he de 4 de Dezembro de 1567, e anda no fim do dito Concilio (*Fasciculo* 1.º pag. 68)

da jurisdição que em geral lhe dá o sagrado Concilio Tridentino, á qual mando que se não ponha duvida nem embargo algum, segundo mais largamente se contem em outra Provisão, que tambem sobre isso passei: e mando ao meu VisoRey ou Governador das ditas partes, que ora he, e aos que em diante forem, que assy o cumprão e guardem, e fação muy inteiramente cumprir e guardar pelo dito tempo de cinco annos, e não consintão que minhas justiças por alguma via ponhão a isso impedimento algum, antes encarrego muito que dêm aos ditos prelados e justiças eclesiasticas todo o favor e ajuda pera que as penas declaradas nos ditos Capitulos sejão executadas com effeito, e se consiga o fructo que eu erpero desta commissão; e pela mesma maneira mando ao Ouvidor geral das ditas partes, e aos Capitães das cidades e fortalezas dellas, e aos seus ouvidores, e a qualquer outra justiça das ditas partes que assy o cumprão muy inteiramente no que a cada hum delles tocar. E esta Provisão se publicará na chancelaria das ditas partes, e nas ditas cidades e fortalezas dellas, e se registará no livro da dita chancelaria, e nos livros das camaras das ditas cidades, e a propria se tornará ao cartorio da cidade de Goa com toda boa guarda. E hey por bem que esta valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mym assinada, e passada pela minha chancellaria sem embargo da ordenação do 2.° Livro, tit. 20, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de hum anno passem por cartas, e passando por alvarás não valhão. Gaspar de Seixas o fez em Almerim . . . . da ordenação. em contrario—*REY.*—E assi cumprirá posto que não seja registada no livro de Gabriel de Moura, nem na casa da India, nem em outra alguma parte, onde per bem da minha provisão devesse de ser registada. Em Almeirim aos 22 de Março de 1569—*REY.*

(Por copia no Livro das *Monções* n.° 38, fol. 430)

672.

Provisão do VisoRey Dom Luiz de Atayde em nome d'ElRey nomeando executor das dividas da fazenda de Sua Alteza a Fernão Cota.

Dom Sebastião per graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Percia, e da India &c. A quantos esta minha carta virem faço saber que Dom Luiz de Taide, do meu conselho, VisoRey que ora he da India, por ser informado depois que chegou do Reino, que nos meus contos da India se devião mutas dividas a minha fazenda em contas de meus feitores e officiaes que nas partes de India me servirão, mandou fazer hum livro em que se lançassem todas as ditas dividas, que se achasse me deverem os taes feitores e officiaes pera tudo vir em boa arrecadação, e quaesquer outras que se me devessem, e achouse que me devião passante de setecentos mil pardáos, com estarem ainda muitas contas por cerrar, e lançar no dito livro, e vio com o Vedor de minha fazenda por falta de não aver nas ditas partes executor que fizesse excução e arrecadação das ditas dividas, ficara tudo por arrecadar: e por comprir a meu serviço e bem de minha fzenda pôrse isto na ordem e reformação que convem, com parecer do dito Vedor da fazenda e officiaes della, sendo presente os desembargadores, ordenou que ouvesse huma pessoa de confiança e recado, que servisse o dito cargo de executor, e ouvesse d'ordenado cadano de minha fazenda quarenta mil reis, e assy averá mais cinquo por cento de tudo aquilo que arrecadasse, e lhe fosse carreguado em receita conforme a num regimento que o dito meu VisoRey mandou ordenar; e por confiar de Fernão Cota, que nisso servirá bem e fielmente, e com toda a deligencia e cuidado que cumpre a meu serviço, e boa arrecadação e execução das ditas dividas, ey por bem e me apraz fazerlhe mercê de o encareguar do dito cargo de executor

nellas, e assy das que me ora devem, como ao diante se acharem que se devem a minha fazenda, e servirá em quanto o dito meu VisoRey o ouver por bem, e não mandar o contrario, e averá d'ordenado cadano os ditos quarenta mil reis, e asy os ditos cinco por cento de tudo aquillo que arrecadar, e lhe for carreguado em receita conforme ao dito regimento. E por tanto o notifiquo asy ao Vedor de minha fazenda, juiz dos meus feitos, ouvidor geral, e atodalas mais justiças, officiaes, e pesoas a que pertencer, e mando que asy o cumprão, e guardem, e o metão em posse do dito cargo, e lho deixem servir asy e da maneira que servem os executores de minha fazenda, sem duvida nem embargo algum; e o escrivão da matricola geral fará declaração em seu titulo de como venceo. E elle averá juramento nos santos avangelhos que sirva bem e verdadeiramente, guardando em tudo meu serviço. Dada na cidade de Goa sob meu sello a 10 de Junho. ElRey o mandou por Dom Luiz d'Atayde, do seu conselho, e seu VisoRey da India &c. Simão Fernandes a fez anno do nacimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1569.—*VisoRey.*

(Livro 4.º fol. 197 v.)

Secretario Nuno Alvres Carneiro.

673.

Summario

Petição de Pero Soares ao V. Rey para lhe tomar a encampação das rendas da alfandega de Baçaim e Tanà, do que he rendeiro, por causa de não lhe renderem as ditas rendas quasi nada pelas guerras que se moverão naquellas terras. Tem despacho do V. Rey que traga certidão do que deve, e do que tem pago, e o veedor da fazenda das fortalezas da banda do norte, se informe disto, e do que achar mande sua certidão com o seu parecer a elle V. Rey.

Goa 19 Julho 1569.

(Livro 4.º fol. 194)

674.

Provisão do VisoRey Dom Luiz de Atayde para passarem livremente na alfandega as roupas que vem para vestido dos novos convertidos.

O VisoRey da India &c. Faço saber a quantos este meu alvará virem que por quanto os Padres da Companhia de Jesus de Collegio de São Paulo desta cidade Goa mandão trazer de fora assy do dinheiro que se lhe dá da fazenda d'ElRey meu Senhor para vestido dos christãos que se convertem a nossa santa fee, como d'outro que hão, e se lhe dá de esmolla, roupas pera vestidos dos ditos christãos; e sou informado que se lhe leva e pede direitos dellas na alfandega desta cidade, sendo as ditas roupas pera a ditá obra tão santa, e que Sua Alteza tanto encomenda, e compradas do dinheiro que pera isso se lhes dá de esmolla, como dito he; hey por bem e me praz que de toda a fazenda de roupas que vier á dita alfandiga para o vestido dos ditos christãos, que os ditos Padres mandarem trazer. não paguem nella nenhuns direitos, e livremente lhas deixem levar, constando por certidão do Reitor do dito Collegio de como são para o dito vestido. Por tanto o notifiquo assy ao vedor da fazenda de Sua Alteza, e ao provedor e juiz da dita alfandega, e aos mais officiaes a que pertencer, e mando que assy o cumprão e guardem, e fação cumprir como se neste contem sem duvida nem embargo algum; o qual se registará no livro do registo da dita alfandega pera que se saiba como assy o mando, e se cumprirá, posto que não passe pella chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. Diogo da Mesquita o fez em Goa a 7 de Julho de 1569. E a certidão será do Padre Provincial, e por ella se despachará a dita roupa livremente — *O Viso Rey.*

(Livro do Pai dos christãos fol. 82 v.)

675.

Provisão do VisoRey Dom Luiz de Atayde sobre o juiz da alfandega de Goa pôr uma pessoa em seu lugar.

O VisoRey da India &c. Faço saber aos que este meu alvará virem que por muitos justos respeitos de serviço de Deos, e d'ElRey meu Senhor, que me a isso moverão, como se verá por outra minha provisão que sobre isso passey, ouve por bem que o juiz d'alfandega desta cidade de Goa, que he provido por Sua Alteza, não fosse á dita alfandega, nem estivesse presente aos despachos della; e por Lopo Pinto, que do dito cargo de juiz he provido pelo dito Senhor, ser contente por hum assinado seu que na dita provisão vai treladado, que eu pusese na dita alfandega huma pessoa de confiança que servisse o dito cargo, e a que se desse das lagimas e percalços dela que pertencião ao dito Lopo Pinto o que me parecesse rezão, assentei por assy me parecer justo, que a tal pessoa que o dito cargo servisse, ouvesse das ditas lagimas dous mil pardáos de tangas cada ano. e tudo o mais levasse e arrecadasse o dito Lopo Pinto, e podesse poor na dita alfandega hum homem a que fossem entregues, como se mais largamente na dita provisão contem, pelo que ey por bem e me praz que ao dito Lopo Pinto pera effeito de aver as ditas lagrimas e percalços, seja dado a posse do dito cargo, com tanto que não va á dita alfandega, nem estê presente aos despacho della, e descontados os ditos dous mil pardáos, que das ditas lagrimas e percalços, que ao dito Lopo Pinto pertencerem, ade aver a pessoa que o dito cargo servir, como dito he, todas as mais lagimas e percalços, que a elle pertencerem, averá o dito Lopo Pinto no tempo de que he provido do dito cargo, e pera isso poderá pôr na dita alfandega hum homem de que se confie, que por elle receba e arrecade, como se em pessoa na dita alfandega estivesse, e do tempo que Duarte Frade acabou de servir o dito cargo athé o em que foi metido de posse delle a pessoa que ora serve, se entregarão ao dito Lopo Pinto todas as lagimas e

percalços por inteiro que ao dito cargo pertencem, e por meu mandado estão depositados. Notefiquoo assy ao Vedor da fazenda de Sua Alteza, e juiz, e officiaes da dita alfandega, e a todos os mais a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e facão cumprir como se neste conthem sem duvida nem embargo algum que a ella ponhão. O qual valerá como carta passada em nome de Sua Alteza, e assela-da de seu sello pendente sem embargo da ordenação do 2.º Livro, titulo 20, que o contrario dispõe. Manoel Coelho o fez em Goa a 4 de Outubro de 1569— *O VisoRey.*

Tem termo da posse dada deste cargo de juiz da Alfandega de Goa a Lopo Pinto para elle aver as lagimas, proes, e percalços que pertencerem ao dito cargo conforme esta Provisão do Senhor VisoRey, e começa de correr o dito cargo por elle de 23 d'Agosto de 569 em diante. Goa 15 de Dezembro de 1569.

[Livro 4.º fol. 214]

676.

Provisão do VisoRey Dom Luiz de Alayde sobre os cavallos que vem de Ormuz.

O VisoRey da India &c. Faço saber a vós Gonçalo Pires d'Arvellos, Vedor da fazenda d'ElRey meu Senhor na fortaleza de Ormuz, e os que pelo tempo em diante forem, e ao feitor e officiaes da feitoria, que por quanto nas receptas dos officiaes do dita senhor ouve sempre duvidas sobre os cavalos que dessa fortaleza vem ás fortalezas da India sobre a cantidade delles, ás quaes duvidas se não pode dar verdadeira determinação sem dessa fortaleza virem em cada hum anno fianças que lá dão os nacadás das náos a levarem certidões de como desembarcarão os ditos cavallos nas ditas fortalezas; pelo que vos mando e encomendo que façais logo tanto que vos este for apresentado trazer perante vós todos os livros das ditas fianças que lá ouver, e façaes tresladar verdadeiramente todas as que forão tomadas aos nacadás das

náos que dessa fortaleza vierão com cavallos dês o anno de 544 a esta parte com todas as declarações que nas ditas fianças ouver, e os tresladоs enviareis a bom recado ha casa dos contos per pessoas fieis, e mandareis per vossa provisão que as fianças que daqui em diante se tomarem, venha o treslado dellas a dita casa cada anno; e que as certidões que os nacodás das náos levarem da India dos officiaes das fortalezas onde vierem com os ditos cavalos, se registem tanto quo as lá apresentarem em hum livro, de que tambem em cada hum anno aveis de mandar vir o treslado ha dita casa. Notificovolo asy, e vos mando que inteiramente cumpraes este como se nelle contem, porque asy o ey por serviço do dito senhor, e bem de sua fazenda, e mando que se registo na dita casa dos contos, e no registo dessa feitoria porque seja notorio aos officiaes que pelo tempo em diante forem. Antonio da Costa o fez em Goa a 29 de Outubro de 1569.— *O VisoRey.*

(Livro 4.° fol. 208 v.)

677.

Alvará do VisoRey Dom Luiz de Atayde dando os seus poderes ao Arcebispo Dom Jorge Themudo para governar em Goa na sua ausencia.

Dom Luiz de Taide, do conselho delRey meu senhor, e seu VisoRei nestas partes da India &c. Aos que este meu alvará virem faço saber que avendo eu respeito a como cumpre a serviço de Sua Alteza aver nesta cidade de Guoa em quanto eu della for ausente, por ser a cabeça e principal das deste Estado, pessoa tal que proveja nas cousas da justiça, guerra, e da fazenda que se nella tratarem, e em que for necessario dar despacho, ey por serviço de Sua Alteza pola muita confiança que tem de Dom Jorge Temudo, Arcebispo desta cidade, pela calidade de sua pessoa, vertudes, confiança com que o apresentou á denidade de Arcebispo,

que elle em quanto eu for ausente, proveja e mande em todo o que comprir e for necessario fazerse, e no que lhe bem parecer prover nesta cidade e ilha, e suas adjacentes, e nas terras firmes de Salcete e Bardez, e costa dellas, asy no que pertencer per quoalquer maneira nas cousas e fazenda do dito senhor, como na guerra, e poderá presidir nas mesas dos despachos da fazenda, e na da justiça, em que ficão os desembargadores, como eu faria se presente fora, pera o que lhe dou e concedo todos os poderes que tenho de Sua Alteza quanto com direito posso e devo, os quaes aqui ey por expressos e declarados; pelo que mando ao capitão desta cidade, e aos Tanadares dos passos da ilha della, e asy aos capitães, e tanadares das ditas terras, e ao Vedor da fazenda de Sua Alteza, e desembargadores, ouvidores, juizes, e justiças, e aos fidalgos, cavaleiros, homens d'armas, e quaesquer outras pessoas de qualquer calidade e priminencia que sejão, que obedeção ao dito Arcebispo em todo e por todo como são obrigados a fazer a mym, se presente fora, porque lhe concedo os ditos meus poderes pela maneira que fica declarado; e ey por bem que este se cumpra como carta feita em nome de Sua Alteza, e passada pela chancelaria, posto não vá nessa forma, sem embargo da ordenação do 2.º Livro, titulo 20, que dispoẽ o contrario. E asy ey por bem que este se cumpra, posto que não seja passado pela chancelaria, sem embargo da ordenação que manda que por ella seja passada. Feita nesta cidade de Guoa aos 29 de Outubro de 1569— *VisoRey.*

(Livro 4.º fol 209).

678.

Summario

Provisão do V. Rey D. Luiz de Atayde, na qual havendo respeito aos serviços de Gil de Goes, e de Jorge Toscano de Lacerda, seu irmão, e estarem muito endividados, lhes faz mercê da náo mourisca, que está em Dio, que D. Rodrigo de Sousa, capitão mór da

costa, tomou, e tinha vendida ao feitor de Itimitição; e isto com declaração que tornem ao feitor do Itimitição quinhentos pardáos de larins, que tinha dado em começo do paguo da dita náo; e assim que se desconte mil pardáos do dinheiro, que a fazenda delRey seu senhor deve ao dito Gil de Goes dos gastos que fez na embaixada da China, que o V. Rey que foi Dom Antão de Noronha quebrou para Ormuz, que não houve effeito, nem se lhe fez lá o dito pagamento; porque com estas condições sobreditas lhe faz a dita mercê.

Goa 17 d'Outubro 1569.

(Livro 4.° fol. 206).

Secretario, Nuno Alvres Carneiro.

679.

Regimento sobre a liberdade do trato da pimenta, drogas, e especiarias da India.

Dom Sebastião por graça de Deos Rey de Portugal &c. Aos que este regimento virem faço saber, que considerando eu o modo de que uzão as pessoas que andão nas partes da India em seus tratos, e comercios, especialmente no trato e compra da pimenta. e mais especiarias, em que sou informado que cometem e fazem muitos deserviços a nosso Senhor, em muito prejuizo de suas conciencias, assim pellos modos, e meyos illicitos de que nisso uzão, como por tratarem contra a prohibição e defesa de minhas ordenações, e regimentos, nos quaes lhes he defeso sob pena de morte, e das outras graves penas, que não trate pessoa alguma nas ditas especiarias, e em outras cousas nellas declaradas, de que se seguem muitos, e muy grandes inconvenientes á conservação e augmento do Estado da India, e deixão de vir, e de se trazer para este Reyno muitas mais especiarias, das que vem, e poderão vir, se se não vendesem, e levasem para outras partes; pello que querendo acerca disso prover por estes, e outros respeitos do muito serviço de nosso senhor, e meu, que me a isso movem, e bem, e conservação, e augmento do

Estado da India, e por folgar de fazer mercê a meus vasallos, e livralos de cargos de conciencia, determinei com parecer dos do meu conselho, e de outras pessoas de muita qualidade e experiencia, a que disto mandey dar conta, de largar o trato da pimenta, e mais especiarias, e mercadorias, que houver nas partes da India, a meus vassallos, para as haverem de trazer a este Reino, pagando dellas os direitos a minha fazenda, que neste regimento vão declarados, para que daqui em diante livre, e licitamente passão tratar, e tratem nas ditas cousas sem os modos, e meios illicitos, que nisso tinhão, e com muito mais proveito, e menos risco de suas fazendas, sem embargo de the agora ser defezo por meus regimentos, e provizões que nisso não tratasse pessoa alguma, e se fizesse por conta da minha fazenda e ordem de meus officiaes; e no dito trato se terá a maneira seguinte.

I. Primeiramente ey por bem que toda pessoa de qualquer qualidade, e condição, que seja, possa daqui em diante livremente tratar em toda pimenta, que houver na costa de Malabar, e comoralla pellos preços que bem vier, nos lugares, e fortalezas de Cananor, Challé, Cochim, e Coullão somente, e não em outras algumas partes, nem lugares da dita costa, e isto para a averem de carregar e trazerem para este Reino por sy, ou por seus feitores, ou procuradores, e por quem lhes aprouver, e não para a levarem para outras partes, nem isso mesmo para revenderem, posto que as pessoas que lha comprarem hajão de carregar, e trazer para o Reino; e os gentios, que na dita pimenta quizerem tratar para a enviarem ao Reino, a não poderão comprar, e fazer, e carregar, salvo na Cidade de Cochim para a enviarem ao Reino, como dito he, e qualquer pessoa que comprar a dita pimenta, ou tratar nella fora dos ditos lugares de Cananor, Challé, e Cochim, e Coullão, ou a levar para alguma outra parte, e não para se carregar, e trazer para este Reino, ou a comprar para a revenderem, e atravessar, cometendo cada huma destas cousas, encorrerá em pena de morte natural, e perdimento de todos os seus bens, e fazenda sem remissão, ametade para minha fazenda, e outra ametade para quem acusar, e pela mesma maneira encorrerá nas ditas penas

todo o gentio, que a comprar fora da cidade de Cochim, as quaes penas lhe erão postas por meus regimentos, e provisões por tratarem na dita pimenta, e outras especiarias contra as defezas dellas; e porem o meu VisoRey, e Governador nas partes da India, e Vedores da minha fazenda em ellas, Capitães, Feitores, e mais officiaes das Fortalezas de Cananor, Challé, Cochim, e Coulão não poderão tratar na dita pimenta, e mais especiarias, por quanto estes officiaes somente defendo, e mando que não tratem nellas pellos prejuizos que se disso poderião seguir.

II. E querendo algumas pessoas trazer pimenta de Batecallaa para o Norte para a haverem de trazer para este Reino, o poderão fazer com licença do meu VisoRey, ou Governador das partes da India, sem a qual licença o não poderão fazer sob as mesmas penas, e elle lhe concederá a tal licença com muita facilidade, e sem por isso lhe levar premio, nem interesse algum, sendo as pessoas de qualidade, que lhe pareça que bem poderão fazer a dita pimenta para a haverem de carregar para este Reino, como dito he, e não para outra alguma parte.

III. E querendo algumas pessoas hir buscar, e fazer pimenta a Sunda e a Que lá para a trazerem á India, ou para este Reino, e quaesquer outras mercadorias da parte de sul, o poderão fazer com licença do V Rey, ou Governador das partes da India, e em outra maneira não, sob as penas conteudas no capitulo atraz, e ao dito Viso Rey, e Governador encomendo, e mando que dêem as ditas licenças com muita facilidade, sendo as pessoas, a quem assim der, de confiança, e que o melhor possão fazer, para se haver de trazer toda e carregar para o Reino, e não para outras partes, e para se saber a verdade disso, lhe mando que faça em cada hum anno tirar devassas na India, e na cidade de Mallaca das pessoas a quem se derão as ditas licenças se trouxerão a dita pimenta, que assim forão fazer, á India, ou a este Reino, ou se a forão fazer sem sua licença, e a levarão para outras partes, e achando algumas pessoas culpadas, fará proceder contra ellas, e dar as penas conteudas neste Regimento á sua devida execução, da qual pimenta, que assim vier da Sunda, e

Quedá ,e das mais mercadorias pagarão as pessoas que as trouverem a minha fazenda os direitos adiante declarados.

IV. E hey por bem que de toda pimenta, que vier ter á cidade de Mallaca, se não paguem nella a minha fazenda direitos algunas por entrada, e a que dali se trouxer para este Reino, não pagarão isso mesmo direitos alguns na India de entrada, nem da saida della, e somente pagarão neste Reino na casa da India os direitos conteudos neste Regimento, e levando-se pimenta da dita Cidade de Mallaca para outras partes, se pagarão de direitos della de saida a seis por cento, o que assim ey por bem que se cumpra, e faça daqui em diante sem embargo de quaesquer regimentos, ou provisões que hy haja em contrario.

V. E para que os capitaës mores de minhas armadas, e quaesquer outros capitães, e soldados, que nellas andarem tenhão maior cuidado, e diligencia na guarda da costa de Malabar, e em quaesquer outras partes, a que forem enviados pellos meus VisoReis, e Governadores da India, hey por bem que toda a pimenta, especiarias, e quaesquer outras mercadorias, que por elles se tomarem por descaminhadas por se levarem contra defeza deste Regimento, sejão todas para os ditos capitães mores, e mais capitães, e soldados que as tomarem, o que se partirá por todos segundo costume, sem se tirar dos ditos descaminhados o quinto para minha fazenda, por quanto lhe faço a todos delle mercê para que cada hum haja a parte que lhe cuber, e pertencer, como a hão de haver da mais quantia dos ditos descaminhados, e assim hey por bem, que hajão todas as armas, e quaesquer outras cousas, que acharem nas náos, ou navios, onde tomarem os taes descaminhados, não entrando nisso a artelheria, que esta somente será para minha fazenda, pella necessidade que della ha para servir em minhas armadas.

VI E as drogas, que na India se pagão a minha fazenda nas náos, que em cada hum anno vão por ordem de meus officiaes a Maluco buscar cravo, e a Banda buscar nóz e maça, e os novecentos quintais de canella, que El Rey de Ceillão me paga cada hum anno de parias, que se venderão todas na India a pessoas que as hajão de carregar

e trazer para o Reino, e não para outra alguma parte, as quaes se venderão pellos preços a que comumente valerem na terra, para que as pessoas, que na compra dellas quizerem entender, as comprarem antes que as das partes, e o dinheiro por que se venderem ficará na India, e se entregará a meus officiaes, e se carregará sobre elles em receita para ajuda das despezas do Estado da India.

VII. E porque por regimentos, e provisões ho defezo aos V.Reis e Governadores das partes da India, que elles não dem licença a pessoa alguma para trazer bares de cravo, maça, noz, e canella, nem de outras algumas especiarias, e drogas, e sou informado que elles sem embargo disso dão as ditas licenças por algumas causas, e respeitos, que para isso tem, o que não hey por meu serviço, ordeno, e mando que daqui em diante os ditos V. Reys, e Governadores da India não dêm as taes licenças a pessoa alguma de qualquer estado, qualidade, e condição que seja, por nenhum respeito que para isso haja, e tendo algumas concedidas ao tempo que este Regimento for publicado na India, se não comprirão, nem haverão effeito, e isso mesmo se não cumprirão as licenças que ao diante se derem por qualquer via que seja contra defesa deste Regimento, e havendo causas, ou rezões por que lhe pareça que devem fazer mercê em meu nome a algumas pessoas, lha poderão fazer do dinheiro que se fizer por venda das ditas drogas, não excedendo a quantia que lhe he concedida por seo Regimento.

VIII. E porque as pessoas que quizerem na India carregar pimenta, drogas, e quaesquer mercadoria outras para este Reyno, o possão fazer livremente, e com mais facilidade, e lhe não seja por meus officiaes feita molestia, nem vexação alguma, hey por bem, e mando que elles não entendão na carga das náos que para o Reyno houverem de vir, nem haja as guardas que até hora se nellas punhão, antes deixem a todos carregar nas ditas náos, assim minhas como de partes, toda a pimenta, especiarias, e mercadorias outras que quizerem carregar, e trazer para este Reyno conforme a este Regimento, e lhe não impidão, nem vão contra isso em cousa alguma, antes lhes mando que lhe dêm todo o favor, e ajuda, que lhe

for necessario, porque assim o hey por bem, e meu serviço, ao vedor de minha fazenda nas ditas partes, a quem pertencer, encomendo, e mando que dê ordem na embarcação, e guazalhado da pimenta, e mais especiarias de maneira que possão vir bem acondicionadas, e se não misturem humas com outras, e não haja nisso embaraço, nem duvida entre as partes, nem recebão por essa causa perda alguma em suas fazendas, e verá, e se informará se vem as náos bem carregadas, e fará fazer um caderno, que virá em cada náo, em que se assentarão ao dito das partes todas as especiarias, e mercadorias, que nellas vierem, e a quantidade, e qualidade dellas com os nomes das pessoas cujas forem, e as mais declarações necessarias, e isto alem de tudo vir declarado na carta geral, que em cada hum anno ade enviar ao feitor, e officiaes da casa da India, segundo ordenança, que tudo fará no melhor modo que possa ser, e que menos opressão dê ás partes, e achando-se ao tempo da descarga que vem mais mercadorias, que as declaradas no dito caderno, as que mais se acharem, se perderão para minha fazenda.

IX. E tanto que as náos chegarem ao porto da cidade de Lisboa o feytor da casa da India, guarda mór, e os mais officiaes da casa farão as diligencias ordenadas, e porão nellas guardas, e farão todo o mais que he declarado em meus regimentos, e provisões, e conforme a elles, e á obrigação de seus carreguos, aos quaes encomendo, e mando que dêm e fação dar ás partes todo bem tratamento, e aviamento necessario á descarga, e deposito de suas mercadorias de modo que elles por essa causa não recebão nisso perda, nem danno algum, e como assim estiverem as ditas náos no porto, se descarregará toda a pimenta, especiarias, drogas, e qualquer outras mercadorias, que nellas vierem, e se meterá todo na casa da India, onde se logo as especiarias pesarão pelo peso da casa assim como se forem descarregando, e entrando nella, de que pagarão pelo dito peso da entrada os direitos seguintes. E vindo a pimenta, ou outras especiarias molhadas, se enxugarão, e depois de enxutas se pesarão, e pagarão dellas os direitos.

X. Item de cada quintal de pimenta pagarão as pessoas cuja for de direitos a minha fazenda dezoito cruzados, e vindo em náos minhas, pagarão de frete mil e duzentos réis.

Todo cravo pagará de direitos trinta cruzados por cada quintal, e de fretes dous mil oitenta e oito réis enfardellado.

E toda canella pagará por cada quintal trinta cruzados, e de fretes quatro mil quarenta e oito réis.

E da noz moscada pagarão de direitos por cada quintal trinta cruzados, e de fretes mil noventa e hum réis.

E da massa pagarão de direitos de cada quintal cincoenta cruzados, e de fretes dous mil seiscentos oitenta e oito réis.

E da gengibre pagarão de direitos cada quintal cinco mil réis, e de frete dous mil oitenta e nove réis enfardellado.

Todo o anil pagarão de direito trinta crusados de cada quintal, e frete mil duzentos oitenta e quatro réis.

E do lacre pagarão de direitos quatro mil réis de cada quintal, e de frete mil setecentos noventa e hum réis.

E pagarão mais as partes alem dos ditos direitos, e fretes, de cada quintal de pimenta cincoenta réis, e de todas as mais drogas, e especarias acima declaradas, e anil, e lacre, de cada quintal cem réis, e isto para huma obra pia de muito serviço do nosso senhor, e que declararei em outra minha Provizão.

E de todas as mais fazendas e mercadorias pagarão as partes, que as trouxerem, de direitos nas ditas cazas a rezão de dez por cento da quantia em que forem avaliadas pelo feitor, e officiaes della, que he menos ametade do que athé aqui pagarão das taes mercadorias, e os ditos direitos pagarão na maneira sobre dita em dinheiro de contado pelo pezo da entrada da caza, como dito he, e alem disto pagarão mais as partes a hum por cento do que montar os direitos, que assim pagarem de todas as ditas mercadorias, o qual hum por cento he aplicado para as obras pias, e como se sempre pagou na caza da India das especiarias, que nella se vendião por conta de minha fazenda.

XI. E porque algumas pessoas poderão trazer tanta quantidade de pimenta, especiarias, e anil, cujos direitos poderão importar tanto a minha fazenda, que lhes seria

opressão grande pagarem logo em dinheiro tudo juntamente, e querendo nesta parte acomodar as partes como lhe seja menos dificultoso poderem nisto entender, hey por bem, e me praz que na paga dos ditos direitos se tenha a maneira seguinte. Toda pessoa, que dever dos direitos athé quantia de quinhentos cruzados, os pagará logo em dinheiro de contado, e tanto que chegarem aos ditos quinhentos cruzados e dahi para cima athé quantia de mil cruzados, os pagará dentro de dous mezes, que para isso terão elles espera, e dos ditos mil cruzados para cima tudo o que mais deverem passados os ditos dous mezes hirão pagando cada mez a decima parte de que assim mais deverem athé com efeito acabarem de pagar tudo, e para segurança dos ditos direitos o thezoureiro da caza da India, a que se houverem de fazer os taes pagamentos, tomará fiança ás partes segura e abonada, ou creditos de que elle seja contente, em maneira que os ditos direitos fiquem seguros, e se possão arrecadar em os tempos acima declarados, porque quebrando alguma couza por cauza das ditas fianças, ou creditos, ou má recadação dos ditos direitos, o que assim quebrar será por conta do dito thezoureiro, e não de minha fazenda, e o que montar nos taes direitos se carregará logo em receita sobre o thezoureiro da caza da India tanto que nella se despacharem as especiarias e anil que vierem nas ditas náos, porque como forem despachadas, e pagos os direitos da quantia, que logo se houver de pagar a dinheiro, ou satisfazendo com as fianças, ou creditos ao mais do que houverem espera pela maneira neste capitulo declarada, serão as ditas especiarias, e anil entregues ás partes cujas forem para as poderem tirar da casa, e fazer dellas o que lhes aprouver, e das mais mercadorias se pagarão os direitos logo aos tempos, que as tirarem da caza; e nas taes especiarias, mercadorias, e fazendas de partes ey por bem e mando que em quanto estiverem na caza da India se não possão pôr embargos por divida alguma de qualquer qualidade, e condição que seja, e mando ao feitor, e officiaes que dem, e fação nella dar ás partes as cazas, e payóes ordenados para nelles guardarem suas especiarias, e lhes dêm para isso todo favor, e bom tratamento, que puder ser, de

modo, que por falta disso as partes não recebão em suas fazendas perda, nem dano algum, e as tenhão seguras, e a bom recado, e terão as chaves das ditas cazas.

XII. Ey por bem e me praz, por nisto folgar de fazer mercê ao meu VisoRey e Governador das partes da India, que hora he, e ao diante for, e para que elles folguem de favorecer este negocio do trato de pimenta, e dêm para isso toda ajuda, e favor necessario, como confio que farão, e tenhão especial cuidado da guarda, e defensão da costa de Malavar, que de toda a pimenta que se touxer á casa da India, e se pesar nellas pola ordem deste regimento, hajão de cada quintal cem réis á custa das partes, cuja a tal pimenta for, que lhes pagarão na dita casa alem dos dezoito cruzados, que hão de pagar a minha fazenda de direitos, e a obra pia, e assim dos mil duzentos réis de frete, vindo em nãos minhas, os quaes cem réis por quintal de pimenta o feitor e officiaes da dita casa farão pagar, e entregar á pessoa, que o V. Rey, ou Governador, que a tal tempo for, der commissão, e poder para os receber, antes de tirarem a tal pimenta da casa da India, o que assim hey por bem que ajão alem dos ordenados, que tem com o carreguo de V. Rey, e Governador das ditas partes.

XIII. E porque são informado que as nãos, que hão de andar na carreira da India convem serem de menos porte do que erão as que athé hora servião, por se poderem mais facilmente aparelhar, e carregar, e haverem mister menos gente para as marear, e invernando fazerem menos despesa, que será causa de se poderem fazer armar mais nãos para andarem na dita carreyra, ordeno e mando, por estes e outros respeitos, que me a isso movem, que todas ás nãos, que daquy em diante se fizerem por conta de minha fazenda ou de partes, assim neste Reyno, como na India, para haverem de andar nesta navegação, não passe cada huma dellas de quatro centas e cincoenta tonelladas, nem terá menos de tresentas, que fuy informado que he o porte, que devião ter para mais commodamente, e com menos risco, e despesa poderem navegar; e primeiro que nas nãos, que quaesquer pessoas fizerem, se carregue cousa alguma, serão vistas pelo provedor dos meus almazens com os mais officiaes da ribeira para

isso ordenados, e achando que são do porte acima dito, e feitas de boa madeira, e tão fortes, e taes que lhes pareça que poderão bem, e seguramente fazer viagem para a India, lhes darão para isso licença, e o mesmo se fará nas náos, que se fizerem na India pelo vedor de minha fazenda em ellas, e mais officiaes da ribeira para isso ordenados, e a huns e outros mando que tenhão muito cuidado de ver, e examinar os mastros, velas, e enxarcias, amarras, e os mais aparelhos, artelharia, e armas, que as ditas náos devem levar, e assim os mantimentos para a viagem, e fallas hão prover de todo necessario as pessoas, que as armarem, em maneira, que vão bastantemente providas de todo o que cumprir á navegação, e perigos que podem suceder, e por este hey por bem, e dou licença a quaes quer pessoas que quizerem fazer, e armar náos para a carreyra da India, que o possão fazer, sendo do porte acima declarado, e da qualidade que por este regimento ordeno e mando que sejão as náos, que ouverem de andar na dita carreyra.

XIV. E as capitanias de todas as náos, que quaesquer pessoas fizerem e armarem, assim neste Reyno, como na India, serão sempre providas por mym ás pessoas, que houver por bem, como se athé aquy fez, e os pilotos, mestres, marinheiros, e mais officiaes das náos, e bombardeiros serão postos, e providos pelo provedor dos almazens, dos quaes elle proverá as pessoas que custumão andar na carreira da India, e que tenhão mais suficiencia, e experiencia dos carregos, de que os ouver de prover, o que eu emcomendo, e mando ao dito provedor que faça com muito cuidado, e recado, como delle confio, e que não sejão providos destes cargos os que os comprem, ou pretendão houver por dinheiro, ou adherencia, pela importancia, e qualidade deste negocio, e quanto convem a meu serviço, e para o bem desta navegação da India serem delles providos pessoas que o muito bem saibão fazer, porque do contrario disto me desprazerá, e me averey por muito desservido delle, e mando ao Juiz do negocio da India, Mina, e Guiné que em cada hum anno tire devassa do modo que se tem no provimento dos ditos carregos, e do mais conteudo

neste capitulo, e do que por ella achar me dê relação para prover nisso como houver por bem.

XV. E todas as pessoas que para o trato, e compra da pimenta, e mais especiarias quizerem mandar deste Reyno á India para o cabedal, e compra dellas as mercadorias, e cousas que se athé hora mandavão por meus officiaes, quando este negocio, e trato de pimenta se fazia por conta de minha fazenda, hey por bem que o possão fazer, pagando primeiro das taes mercadorias os direitos ordenados na casas de meus direitos, a que pertencer a recadação delles. E isto com declaração que não poderão mandar para o dito cabedal prata alguma deste Reyno, nem cobre, e sendolhe achada alguma prata do Reyno, ou cobre, se perderá, as duas partes para minha fazenda. e a terça parte para quem os acusar.

XVI. E para que as couzas contheudas neste Regimento se cumprão em todo mui inteiramente, encomendo muito, e mando ao meu VisoRey, e Governador das partes da India que em cada anno faça tirar devassas por pessoas de muita confiança se se cumprem as cousas que por elle ordeno, e mando que se fação, ou se algumas pessoas vão contra as ditas cousas, ou algumas dellas em parte ou em todo, especialmente se se compra pimenta no Malavar fora dos lugares atraz declarados, e se se leva para outras partes, e não para este Reyno, e se atravessão, e fazem monopolios, conluyos, ou alguns outros contratos illicitos, e prejudiciaes a este trato e comercio, e com vexação das partes, e se meus officiaes lhes dão a isso ajuda, e favor, e tratão nas ditas cousas contra defeza de meus regimentos, e do contheudo neste, e no capitulo segundo, e assim sobre o que se trata no capitulo terceiro da Sunda, e Quedá, e achando nisso algumas pessoas culpadas fará proceder contra ellas como for justiça, dando á execução as penas contheudas neste Regimento segundo forma delle, o qual o dito VisoRey faça inteiramente cumprir, e guardar, assim, e da maneira, que nelle he declarado, e o faça publicar em todas as cidades, fortalezas, e lugares das partes da India, e registar nellas onde lhe parecer necessario para que a todos seja notorio, e mando aos vedores da minha fazenda, provedor dos meus almazens, e ao feitor de casa da

India, guarda mór, e aos mais officiaes della, e aos capitães das fortalezas da India, e vedores de minha fazenda nas ditas partes, ouvidor geral, e a todos meus officiaes assim da justiça, como da minha fazenda, que em todo cumprão, e guardem. e fação mui inteiramente cumprir e guardar este Regimento da publicação delle em diante, assim, e da maneira que se nelle contem, sem duvida, nem embargo, nem contradição alguma que a isso ponhão, o que assim hey por bem sem embargo de quaesquer regimentos, e provisões, ou qualquer outra ley que aja em contrario, assim neste Reino como na India, e mando ao Doutor Simão da Cunha, do meu conselho, e chanceler mór de meus Reinos, que faça publicar este Regimento na minha chancelaria, e ao feitor, e officiaes da casa da India que o publiquem outrosy em ella, para vir á noticia de todos, e se cumprir o conteudo nelle, o qual farão registar nos livros dos registos, e regimentos da dita casa, e assim se registará no livro dos regimentos, que anda em minha fazenda, por hum dos escrivães della; e deste teor mandei passar quatro, hum para ficar no Reino, e os tres para enviar ás partes da India por tres vias. Dado na cidade de Evora ao primeiro dia do mez de Março. Simão Borralho o fez anno do nacimento de nosso Senhor Jesus Christo de MDLXX. Eu Duarte Dias a fiz escrever. *Laus Deo.*

(Livro 1.° de copias de ordens Regias fol. 8 v.)

680.

Carta do VisoRey Dom Luiz de Atayde fazendo mercê Vicente Carneiro em nome d'ElRey de 200$ réis cada anno, em quanto não entrar na capitania de Cranganor, ou for provido de outra cousa.

Dom Luiz d'Ataide, do conselho d'ElRey meu senhor, e seu VisoRey da India &c. Faço saber a quantos este meu alvará virem que Dom Antão de Noronha, VisoRey que foi

da India, per sua carta passada em nome de Sua Alteza feita nesta cidade de Guoa aos doze dias do mez de Abril de 1 68 per virtude d'um capitulo de huma carta, que o dito senhor escreveo ao dito VissoRey, fez mercê em seu nome a Vicente Carneiro de quinhentos pardáos de tangas cada anno pera seu sustentamento, entrando niso seu vencimento, em quanto não entrasse na fortaleza de Cranganor, ou fosse provido doutra cousa, como se na dita carta continha, em que o dito capitulo estava tresladado, cujo theor he o seguinte:

=Eu sou informado como João Pereira, capitão que foi de Cranganor, e depois Veador de minha fazenda, prometeo em dote e casamento a Vicente Carneiro com huma sua filha a dita capitania de Cranganor, parecendolhe que o averia eu asy por bem, avendo respeito a seus serviços, e a elle ter a dita capitania em vida. E porque me foi lembrado que ay por rezão dos serviços do dito João Pereira, como do dito Vicente Carneiro, e por sua arte e condição, e por quão bem quisto era de todos os moradores de Cranganor, lhe devia fazer esta mercê, e eu conforme a estas rezões folgaria fazer mercê ao dito Vicente Carneiro da dita capitania de Cranganor, se estivesse despejada, pera logo poder nella entrar, vos encomendo muito que vagando per qualquer via que seja a dita capitania de Cranganor, provejaes della ao dito Vicente Carneiro, e que em quanto não vagar, tenhaes conta com elle conforme a estas obrigações, porque por ellas, e por outros respeitos folgarei de o fazerdes asy, e de o entreterdes o melhor que ser possa até poder entrar na dita capitania de Cranganor.=

E por a dita capitania de Cranganor estar provida a Dom Diogo Rolim, que estava servindo, e o dito VisoRey per vertude do dito capitulo lhe não fazer della mercê; e por o dito Vicente Carneiro ser casado, e ter filhas, e estar pobre, ouve por bem ordenarlhe os ditos quinhentos pardáos pera seu entretimento, a saber, quatrocentos dez pardáos tres tangas e vinte reis á conta do dinheiro aplicado ás mercês, e os oytenta nove pardáos e huma tanga, e secenta reis, que se montavão no soldo, moradia, e mantimento, que diz que vencia cada anno em seu titulo, que per todos fazem os ditos qui-

nhentos pardáos, e lhe fossem pagos da feitura da dita carta em diante no thesoureiro de Goa, a qual lhe eu confirmei per hum meu alvará feito na dita cidade aos 27 de junho de 1569, e que ouvesse os ditos quinhentos pardáos, e lhe fossem pagos pelo dito alvará ao sobredito, por a dita carta se romper ao asinar delle; e por ser informado que os ditos quinhentos pardáos não bastavão ao dito Vicente Carneiro pera seu sostentamento pelos respeitos acima de ser casado, pobre, e ter filhas, e Sua Alteza me encomendar que em seu nome fizesse mercê ao dito Vicente Carneiro, como se contem neste capitulo, assignado pelo dito senhor, cujo teor heo seguinte:

=Nessas partes ha muitos annos que me serve Vicente Carneiro, e de seus serviços, e dos de João Pereira, seu sogro, tenho muito boa enformação, e que a mercê que lhe fiz de duas viagens de Choromandel não foi equivalente a elles; e que está muito pobre; e porque este anno lhe não pude fazer mercê, vos encomendo muito que lha façais vós lá em meu nome do que vos parecer, por que receberei nisso contentamento. Em Almeirim a 10 de Março de 1568.=

Pelo que ey por bem em nome d'ElRey meu senhor, per virtude de ambos os ditos capitulos, e pelos respeitos sobre ditos, fazer mercê ao dito Vicente Carneiro de lhe acrecentar mais cento sessenta seis pardáos de tangas, tres tangas e vinte réis, alem dos ditos quinhentos pardáos, que por todo fazem duzentos mil réis, que averá cada anno á conta do dito dinheiro das mercês, entrando nisso seu vencimento, como dito he, em quanto não entrar na dita capitania de Cranganor, ou for provido doutra cousa, e em seu titulo se porá verba de como daqui em diante não vence mais o dito soldo e moradia e mantimento, por entrar na conta dos ditos duzentos mil réis, de que o escrivão da matricula geral passará certidão nas costas deste, o qual se registará no livro dos registos das mercês, que está em poder do secretario, onde se porão as verbas dos pagamentos que ouver da conthia que ade aver do dito dinheiro das mercês; e mando a Diogo Barradas, thesoureiro de Sua Alteza na dita cidade de Goa, que ora he, e aos que ao diante forem, que lhe faça pagamento dos ditos

duzentos mil réis aos quartéis do anno asy como for vencendo, e pelo treslado deste, que será tambem registado no livro dos registos do thesoureiro, com conhecimento do dito Vicente Carneiro, ou de seu procurador, e certidões do dito secretario de como no Livro das mercês no registo deste alvará ficão postas verbas dos pagamentos que assy ouver, mando aos contadores que os levem em conta ao dito thesoureiro. Por tanto o notefiquo asy ao Veador da fazenda de Sua Alteza, e ao dito thesoureiro, e aos mais officiaes a que pertencer, e lhes mando que o cumprão e guardem, e fação cumprir e gurdar inteiramente como se neste contem, e da maneira que o dito Vicente Carneiro seja bem pago, sem duvida nem embargo algum que a ello ponhão. E o dito meu alvará, de que atraz faz menção, se rompeo ao asynar deste, e nos registos delle se fará disso declaração, de que se tãobem passará certidão nas costas delle: o qual ey por bem que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta passada em nome de Sua Alteza, e assellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.º Livro, titulo 20 que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per alvarás não valhão; e posto que não passe pela chancellaria sem embargo da dita ordenação. Manoel Coelho o fez em Goa a 11 de Abril de 1570. Nunalveres Carneiro o fez escrever. — *O VisoRey.* (a)

(Livro 4.º fol. 276.)

(a) Vicente Carneiro morreo em Cochim, e foi sepultado na sé da mesma cidade. Quando esta passou a poder dos Holandezes foi por elles demolida a igreja, de que apenas resta parte da torre; e as campas, de que abundava o seu pavimento, se acham ainda hoje dispersas pela cidade, servindo pela maior parte de soleiras ás portas das casas particulares. A de Vicente Carneiro, de que falla com tão altos louvores esta Provisão, achámos á porta de uma casa na Rua pequena; tem o escudo das armas de Carneiros, e este epitaphio, que copiámos no dia 27 de Março de 1863:

=ESTA SEPULTURA HE DE VICENTE CARNEIRO E DE SUA MULHER DONA MARIA PEREIRA E SEUS ERDEIROS. FALECEO A 5 DE JUNHO DE 582 AN.=

681.

Regimento da repartição das presas.

Pela determinação e assento que se tomou na Mesa da fazenda pelo senhor Vedor da fazenda Antonio de Teive sobre a declaração da repartição das presas, mandou por seu despacho feito em 14 de Junho de 1570 que se declarase aqui de como está em ordenança daremse aos capitães das galés outras tantas partes como aos capitães dos galeões, e aos capitaes das galiotas como aos de caravellas, e aos capitães de fustas tres partes: e por respeito de não haver declaração neste Regimento (a) das partes que havião de haver os capitães de fustas, por esta ordem se usará nas contas que se fizerem da repartição das presas, em quanto Sua Alteza, ou o senhor VisoRey não mandar o contrario, como he declarado no dito despacho, a qual declaração fiz eu Domingos Ferreira, contador de Sua Alteza, por me assim mandar o dito Vedor Geral da fazenda, e nas costas

---

[a] Refere-se ao Regimento da repartição das presas, que trouxe D. João de Castro quando veio para a India por Governador, e he este:

—A repartição que se hade fazer das presas he a seguinte; a saber que das presas que fizerdes tereis por joya de vinte hum do monte maior, e isto daquello que for cobrado e arrecadado das ditas presas, e carregado em receita sobre o official dellas; e isto naquellas presas em que vós fordes em pessoa, ou á vista.

E daquellas em que vos não acertardes em pessoa, ou não estiverdes á vista, quero que ajaes a metade, e a outra ametade haja o capitão mór que enviardes, ou for na frota que as ditas presas fizer.

E tirado assim de vinte hum para vossa joya do monte maior, como dito he, então se tirará para mim o quinto verdadeiramente.

E tirado o dito quinto, se tirarão para mim as duas partes pela armação, e tiradas as ditas partes, a outra parte que fica se repartirá pelos capitães e gente da armada.

Avereis vós alem da dita joya, que haveis de tirar na maneira que

do dito despacho passei certidão hoje 14 de Junho de 1570. —*Domingos Ferreira.*

(Livro do Regimento da casa dos contos, fl. 82 v.)

682.

Summario

Provisão do V. Rey D. Luiz de Atayde em nome d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Antonio Lopes de Lemos, seu moço da camara, e a ser casado no Reino, lhe faz mercê do officio de escrivão dos orfãos da cidade de Goa, que ora vagou por falecimento de Belchior Pires, e isto em dias de sua vida; e com condição que o dito Antonio Lopes dê a Maria Antunes, viuva, mulher que foi do dito Belchior Pires, quinhentos pardáos dentro em um anno do dia que lhe for dado posse do dito cargo em diante para sua sostentação della e de seus filhos, havendo respeito ao dito defunto seu marido o comprar por seu dinheiro, e o servir muito pouco tempo, e a dita sua mulher ficar muito pobre e individada, e com muitos filhos.

Lisboa 15 Julho 1570.

(Livro 4.° fol. 224.)

---

dito he, da presa em que fordes, ou á vista, e não em outra maneira, vinte e cinco partes.

E cada hum dos capitães dos navios de alto bordo, dez partes.

E cada hum dos capitães de caravellas, seis partes.

E cada hum dos capitães dos galiões dez partes.

E cada mestre, se he mestre e piloto, quatro partes.

E se he mestre somente, tres partes.

E cada marinheiro da armada, huma parte e meia.

E cada homem d'armas, huma parte e meia.

E cada grumete, huma parte e meia.

E cada meirinho, duas partes.

E cada bombardeiro, duas partes.

E cada espingardeiro, duas partes.

E cada besteiro, duas partes.

E não averão partes algumas, salvo aquelles capitães, e pessoas, e companha que forem no feito que se fizer, ou estiverem á vista, segundo o que sempre se costumou.—[Vide n.° 54 deste Fasciculo]

683.

Provisão d'ElRey para se darem cartazes aos Reis Christãos, ou que favorecem a Christandade.

Eu ElRey faço saber aos que este alvara virem que eu são informado que alguns Reis e senhores convertidos a nossa santa fé, e asy aos gentios, que a favorecem, se defende por meus capitães o comercio e navegação por mar nas partes da India, China, Japão, e Maluquo, por não levarem cartazes dos ditos meus capitães e pessoas que lhos podem dar: e porque isto he grande impedimento pera a conversão dos gentios, ey por bem e me praz que os ditos Reis christãos, e gentios que os favorecem, possão navegar de humas partes pera as outras, e se lhe dem livremente cartazes, não se offerecendo casos, em que se deva defender per meus regimentos, porque em todos os outros ey por meu serviço que se lhes faça todo o favor que poder ser, pera que entendão o que ganhão com serem cristãos, e em favorecerem a christandade, e que tenho eu disso particular cuidado. E mando ao meu VisoRey ou Governador das ditas partes, e aos capitães das fortalesas dellas, e de minhas armadas, e a quaesquer outros meus officiaes, e pessoas a que o conhecimento desto pertencer, que os deixem livremente navegar na maneira que dito he, e cumprão inteiramente esta provisão como se nella contem, a qual ey por bem que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, per mym assignada, e passada pela minha chancelaria sem embargo da ordenação do 2.º Livro, titulo 20, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per alvarás não valhão. Andre Sardinha o fez em Sintra a 20 de Setembro de 1570. Jorge da Costa o fez escrever. E este não passará pela chancelaria sem embargo da ordenação em contrario.—REY.

(Livro 4.º fol. 236 v.)

684.

Provisão d'ElRey para os novos convertidos não pagarem dizimos por quinze annos.

Eu ElRey como Governador e perpetuo administrador que são da ordem e cavalaria do Mestrado de nosso Senhor Jesus Christo faço saber aos que este alvará virem que por folguar de favorecer a conversão dos gentios e infieis da India, China, Japão, e Maluquo, ey por bem e me praz que posto que paguar dizimos e primicias seja obrigação geral de toda a cristandade, os ditos gentios que daqui em diante se converterem a nossa santa fé, sejão escusos de paguar todos os dizimos pessoaes e reaes, e asy premissias de qualquer sorte e calidade que sejão, e isto por tempo de quinze annos, que se começarão do dia que se converterem, e lhes for pubricado o favor que por esta provisão lhe concedo em diante. E mando ao meu VisoRey ou Governador das ditas partes, e a todos meus capitães, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que cumprão, e fação inteiramente cumprir e guardar esta provisão como se nella contem, a qual se publicará nos lugares dos ditos gentios onde for necessario, pera que venha á noticia de todos, e se treseladará nos livros das feitorias ou casas em que se arrecadão os ditos dizimos e premicias: e ey por bem que valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nôme, per mim assignada, e passada pela chancellaria da dita ordem, sem embargo de qualquer regimento ou provisão que em contrario aja. André Sardinha o fez em Sintra a 22 de Setembro de 570. Jorge da Costa o fez escrever. E este se cumprirá posto que não seja passado pela Chancellaria da dita ordem, sem embargo de qualquer regimento ou provisão, que em contrario aja—REY. (a)

[Livro 4.° fol. 236 v.]

---

[a] Ha outro identico Alvará com data de Lisboa de 6 de Março de 1571, que em seu logar se pode ver.

685.

Alvará d'ElRey para se confiscar, e remetter ao Reino toda a fazenda de Martim Affonso, que cometeo o crime de sodomia.

Eu ElRey faço saber a vós meu VisoRey e Governador das partes da India que eu são informado que hum Martim Affonso, filho d'Antonio Affonso, que foi morador nessas partes, cometeo o crime de *symonya*, e fora por esse caso preso na terra firme, e que o Viso Rey Dom Antão de Noronha, que Deos perdoe, conforme aos capitulos das pazes feitas com o Rey da dita terra firme o remettera com tal decraração que elle Martim Affonso não parecesse na ilha, e depois lhe dera licença pera que de hum mosteiro da cidade de Goa se embarcasse pera Ceylão secretamente, pera que não fosse visto nem achado, e o degradára fóra da India, sem pelo dito crime se contra elle dar outra sentença, como devera de ser conforme a minhas ordenações; o que não ey por serviço de Deos nem meu: pelo que vos encomendo e mando que tanto que este virdes façaes vir perante vós quaisquer autos que ouver contra o dito Martim Affonso, e constando por elles que lhe foy provado cometer crime de *symonya*, envieis a este Reyo a bom recado toda a fazenda do Antonio Affonso seu pay, já fallecido, asy movel, como o dinheiro que se fizer da fazenda de raiz, que se lhe pera isso venderá, e arrematará a quem por ella mais der, e todo o mais dinheiro, joias, e outras cousas que lhe forem achadas, e á dita fazenda pertencer, posto que o dito Martim Affonso não fosse senteuceado, como dito he, porque sem embargo disso, e de qualquer outra cousa porquo o deixasse de ser, sendo convencido no tal crime, o ey por bem, posto que ao tempo que lhe foy provado se não pronunciasse que perdesse sua fazenda pera o meu fisquo segundo forma da ordenação, nem elle estivesse ao tal tempo em posse da fazenda de seu pay, que então era vivo, a qual lhe ora pertence como seu filho e erdeyro; e por assy ser, lha mando toda confisquar, e que nessa parte se cumpra a dita ordena·

ção, vista a novidade do caso, e graveza delle, e pera que seja exempro a outros o não cometerem, sem embargo de asy não ser dada sentença contra o dito Martim Affonso no delicto da *symonya*, pelos respeitos acima ditos. E asy mando ao procurador dos meus feitos nas ditas partes que sendo necessario requerer sua justiça por minha parte acerqua deste caso perante quaisquer justiças e oficiaes a que pertencer, a requeira com diligencia, e vós o fareis asy julgar e determinar sumariamente, e pôr a dita fazenda em boa arrecadação, com toda diligencia possivel pera se aver dos depositarios della, e de quaisquer outras pessoas em cujo poder estiver e for achada, e a enviareis a este Reyno a bom recado entreguar na casa da India ao feitor e oficiaes della com ho inventario do dinheiro e mais cousas que se acharem que pertence á dita fazenda: e o treslado dos autos e sentença que se nelles der por este alvará, que fareis inteiramente comprir e guardar como se nelle contem, posto que não seja passado pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. André Vidal o fez em Almeirim a 15 de Janeiro de 1571. E eu Duarte Dias o fiz escrever.—REY.

E posto que diga que Martim Affonso conteudo no alvará atraz scripto cometeo crime de *symonya*, cometeo crime de *sodomya*, e por este caso foy preso na terra firme, como se contem no dito Alvará. André Vidal o fez em Lisboa a 7 de Março de 1571. E esta não passará pela chancellaria. Eu Bertolameu Fróes o fiz escrever—REY. [a]

Cumpra-se, e o Procurador de Sua Alteza corra com esta causa conforme a esta provisão. Em Goa a 24 de Novembro de 1571—*O Viso Rey.*

(Livro 4.° fol 256).

---

[a] Dous dias depois de assignada esta *Postilla*, fez ElRey a Ley seguinte sobre a mesma materia.

= Dom Sebastião por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber que vendo eu como de algum tempo a esta parte forão algumas pessoas de meus Reinos e senhorios culpados

686.

Alvará d'ElRey applicando ás obras da Sé nova de Goa 8$ cruzados do dinheiro das confiscações.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que avendo respéito á necessidade que ha de se fazer a sé na cidade de Guoa das partes da India, e a obriguação que eu a isso tenho como governador e perpetuo administrador que são da ordem e cavallaria do Mestrado de nosso senhor Jesus Christo, Ey por bem e me praz que do dinheiro que ouver, ou ao diante se fizer por venda das fazendas confiscadas que nas ditas

---

com o peccado nefando, de quo eu recebi grande sentimento pela graveza de peccado tão abominavel, e de que meus Reinos pela bondade de Deos tanto tempo estiverão limpos; e posto que nas ditas pessoas se executarão as penas que por direito merecião, querendo eu de novo prover, e dar ordem como tão enorme e torpe peccado se evite, e os culpados nelle se possão melhor descobrir, e castigar como cumpre a serviço de nosso senhor, alem do que dispõe a ordenação do Livro 5.º titulo 12, hey por bem e mando que daqui em diante, para que as testemunhas possão no caso mais livremente testemunhar, não haja nos processos e feitos dos culpados abertas e publicadas, nem se dêm os nomes das testemunhas; e porem isto ficará sempre no arbitrio do julgador, assim e da maneira que se faz no crime de heresia, e que o denunciador publico ou secreto haja ametade da fazenda do culpado, posto que por bem da dita ordenação não tenha mais que a terça parte; e quando o culpado não tiver fazenda, haverá o tal denunciador cem cruzados á custa da minha, e o denunciador será admittido ainda que vá em segredo; e em o caso em que o dito denunciador por bem da dita ordenação havia de haver vinte crusados, haverá daqui em diante quarenta; e assim mando que neste caso se haja por porovado o delicto por duas testemunhas, posto que sejão de differentes actos, e em todo o caso em que houver culpas deste peccado, ou taes indicios que conforme a direito bastem para tormento, será o culpado mettido a tormento, e perguntado pelos companheiros, ou por outras quaesquer pessoas que o dito peccado cometterão, ou delle sabem,

partes da India se confiscarão e tomarão, ou ao diante tomarem para o fisco e coroa de meus Regnos, se dem pera a obra da dita sé oyto mil cruzados, que serão entregues ao recebedor do dinheiro da dita obra, ou á pessoa que o Arcebispo pera isso ordenar. Noteficoo assy ao meu Viso Rey e Governador das partes da India, e ao vedor de minha fazenda, e

---

e o denunciador será perdoado da culpa que no dito peccado tiver conforme a dita ordenação, e a testemunha que no dito caso testemunhar, lhe não prejudicará seu testemunho, nem se lhe dará em culpa; e vista a graveza do caso os julgadores serão advertidos que quando os tocamentos desonestos e torpes não forem bastantes para conforme a direito, e ao que acima he dito, se haver por elles o delicto por provado de maneira que os culpados devão haver a pena ordinaria, ao menos os taes tocamentos se castiguem gravemente com degredo de gallés, e outras penas segundo o modo, e a perseverança do peccado, e em todo o mais se guardará a dita ordenação. E mando ao Regedor da casa da supplicação, e ao governador da casa do civel, e aos Desembargadores das duas casas, e a todos os meus corregedores, ouvidores, juizes, e justiças de meus Reinos e senhorios, que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar; e assim mando ao chanceller que publique esta ley na chancellaria, e envie logo cartas com o treslado della sob seu sinal o meu sello aos ditos corregedores e ouvidores das comarcas, e aos ouvidores das terras em que os ditos corregedores não entrão por via de correição, aos quaes corregedores e ouvidores mando que a publiquem nos lugares onde estiverem, e fação publicar em todos os lugares de suas comarcas e ouvidorias; e registar nos livros das chancellarias das ditas comarcas, e nos das camaras dos ditos lugares, para a todos ser notorio, e se haver de cumprir inteiramente, e esta se registará no livro da Mesa do despacho dos meus desembargadores do Paço, e nos livros da Relações das ditas casas da supplicação e do civel, em que se registão semelhantes leis e provisões. Gaspar de Seixas a fez em Lisboa a 9 de Março anno do nascimento de nosso senhor Jesus Christo de 1571. Jorge da Costa a fez escrever.—REY=

[Livro 1.° de copias de ordens regias, fol. 15 v.]

E foi impressa (com outra lei sobre os livros dos hereges) em Lisboa por João de Barreira, impressor d'ElRey nosso senhor, á custa de João de Espanha mercador de livros; anno de 1574.

ouvidor geral em ellas, e a quaesquer outros oficiaes, asy da justiça como de minha fazenda, a que este alvará for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, e lhes mando que do dinheiro das ditas confiscações fação entregar pera a despesa da obra da dita se de Guoa ao recebedor della, ou á pessoa que o Arcebispo pera isso ordenar, os ditos oyto mil crusados, dos quais lhe farão fazer pagamento primeiro que do tal dinheiro se faça outra alguma despesa, porque esta ey por mais principal e necessaria, e de mayor obrigação. E por este com o conhecimento em forma do recebedor da dita obra, ou do official e pessoa a que por ordenança do Arcebispo se entregar, feito pelo escrivão do seu cargo, e asinado per ambos, em que declare que lhe forão os ditos oito mil crusados carregados em recepta, mando que sejão levados em conta ao thesoureiro do dinheiro do fisquo, ou a qualquer outro official que lhos asy entregar, sendolhe o tal dinheiro carregado em receita. E este alvará se cumprirá posto que não passe pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. E por que se passou outro alvará de teor deste pera hir por duas vias, apresentandose hum, o outro se não cumprirá, nem se fará por elle obra alguma. Simão Borralho o fez em Almeirim aos 16 dias de Janeiro 1571. Duarte Dias o fez escrever.—REY.

(Livro 4.º fol. 261).

687.

Carta patente d'ElRey do poder, jurisdicção, e alçada, que dá ao V. Rey Dom Antonio de Noronha.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e de conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos meus capitães das minhas fortalezas que tenho na India, e nas outras partes de fora della, alcaides mores, vedores de minha fazenda, feitores, e todos os

outros oficiaes e gente que nas ditas fortalezas tenho, e ao diante nellas estiverem, e aos capitães das náos, e navios, que ora envio nesta armada, e que andarem nas náos e navios que tenho na dita India, fidalgos, cavalleiros, escudeiros, mestres, pilotos, e marinheiros, bombardeiros, homens d'armas, officiaes, e companha, e todas outras pessoas que ora envio nesta armada, e nas ditas partes da India, e quaesquer outras partes que de fora della andarem e estiverem, e a todas quaes quer outras, a que esta minha carta de poder for mostrada, que pela muita confiança que tenho de Dom Antonio de Noronha, do meu conselho, o envio ora por meu VisoRey das ditas partes da India, o qual cargo hade servir nas partes, e dentro nos limites que vão declarados no Regimento que lhe mandei dar; e por conhecer dele que nisto, e em toda a outra cousa que lhe encarregar me saberá mui bem servir, e dar de sy toda boa conta e reccado, e por lhe fazer onrra e mercê nesta viagem, em que tanto consiste o bem e assesseguo das cousas da India, o encarrego de capitão mór de toda a dita frota e armada, que ora envio á India, pera nella aver de fiquar por meu VisoRey nas partes, e dentro nos limites conteudos em seu regimento, como dito he. E porem volo notefiquo asy, e vos mando a todos em geral, e a cada hum em especial que em todo o que por elle vos for requerido, e de minha parte mandado cumprais e façais inteiramente seus requerimentos e mandados, asy e tão inteiramente, e com aquella diligencia e cuidado que de vós confio, e como o farieis se por mym em pessoa vos fosse dito e mandado, porque asy o ey por bem e meu serviço, e aquelles que o assy fizerdes e comprirdes como deveis, me fareis muito serviço, e os que o contrario fizerem, que não espero, me desservirão, e lhes mandarey por isso aquelles castigos que por taes casos merecerem. E porque as cousas de meu serviço sejão guardadas e feitas como devem, e asy nas ditas fortalezas como na armada que leva, e por tal que sejão castigados aquelles que alguns maleficios e delitos cometerem contra meu serviço asy no mar como na terra, e em qualquer parte que minhas gentes estiverem, ora sejão de meus naturaes, ora de meus subditos das ditas partes da India, em quaesquer

casos que acontecer possão, lhe dou poder e alçada sobre todos os capitães das ditas fortalezas, e das pessoas que nellas estiverem, e que forem na armada que ora leva, e capitães das armadas que lá andão, e sobre toda a gente que lá trago, e ao diante trouxer, e sobre quaesquer outros meus sobditos de qualquer calidade e condição que seja, da qual em todos os casos assy civeis como crimes atee morte natural inclusive usará inteiramente, e se darão á execução seus juizos e mandados sem delles aver mais apellação nem agravo, e sem tirar nem evitar pessoa alguma, em que o dito poder e alçada se não entenda, porque sobre todos e cada hum delles usará do dito poder e alçada, porque confio delle que em tudo fará o que com razão e justiça deva fazer. E outrosy lhe dou poder que nas cousas de minha fazenda, e assy naquellas que tocarem ás compras e vendas de minhas mercadorias e carregua das nãos, como de toda a outra cousa que a bem e provimento de minha fazenda toquar, elle veja, e ordene, e faça o que bem visto lhe for, e ouver por meu serviço. E mando aos ditos meus vedores de fazenda, feitores, e escrivães das minhas feitorias assy aquelles que agora lá estão, como os que de quá vão ordenados pera lá ficarem, como tambem a todos os outros que pelo tempo forem em quanto elle nas ditas partes andar por meu VisoRey em qualquer parte, posto que seja fora da India, e minhas gentes e mercadorias estiverem, sendo dentro nos limites declarados em seu regimento, que todo o que por elle lhe for requerido, e de minha parte mandado acerqua da minha fazenda, gastos, despesas della, e em toda a outra cousa que a ella tocar, cumprão, e fação assim como farião e compririão se por mim em pessoa, e por meus mandados lhe fosse mandado, porque pera todo lhe dou inteiro poder e soperioridade sob as penas que por ello lhe puser quando a seus mandados forem negligentes, ou as não comprirem, ás quaes penas quaesquer que sejão assy sobre os corpos como sobre as fazendas dará execução segundo que bem visto lhe for, com todo poder e alçada que por esta carta lhe dou, porque asy he em todo minha mercê. E outrosy lhe dou poder que nos casos que lhe parecerem que cumpre a meu serviço elle possa remover e tirar capitães de fortalezas e das nãos asy das

que vão pera a carga das mercadorias, como pera ficar d'armada, e assy tirará feitores das feitorias, e das ditas náos, escrivães das ditas feitorias, e de todos os outros officios assy da fazenda como da justiça quando fizerem taes casos per que com direito devem ser fora dos ditos officios, posto que per meus mandados e ordenança de quá vão ordenados, e por outros quaes bem visto lhe for, e que melhor me possão e saibão servir; porque confio delle que quando o fizer será com causas justas, e taes per que ho deva asy fazer por meu serviço. E deste poder e alçada que lhe dou em todos os casos assy declarados e quaesquer outros que acontecer possão, ey por bem e me apraz que use em quanto andar por meu Viso Rey nas ditas partes da India, ainda que fóra della sejão, sendo porem dentro nos limites que se contem em seu regimento, como acima he dito; e posto que andando lá, outros capitães móres com minhas frotas e armadas envie. porque estes taes, e quantos quer que forem, quero e mando que em todo lhe obedeção, e estêm debaixo de sua jurdição, e cumprão em todo e por todo seus requerimentos e mandados asy nas cousas da paz como nas da guerra, e em quaesquer outras que por elle lhe sejão requeridas, e de minha parte mandadas, sob as penas que nos corpos e fazendas lhe forem postas, ás quaes nos culpados mandará dar execução segundo o poder e alçada que por este lhe dou. E outrosy lhe dou comprido poder que elle possa fazer guerra e mandar fazer por mar e por terra a todos os reis e senhores da India, e das outras partes que de fora della sejão, e que lhe parecer que por mais seguro assento das cousas de meu serviço se deva fazer, e depois delle ter começado a fazer a dita guerra lhe possa dar tregoas por aquelles tempos que lhe bem parecer, e com todos os sobreditos reis e senhores, e cada hum delles poderá fazer em meu nome paz e assento d'amizade como bem visto lhe for, e por meu serviço lhe parecer que o deve fazer com aquelles pontos, e condições, e clausulas que mais proveitoso e meu serviço lhe parecer, e os assentos, capitulações que sobre elle assentar, capitular, e fizer comprirei, e manterei, e farei manter e guardar em todo e por todo como nas capitulações e assentos que della fizer

for declarado e conteudo asy como eu o faria se por mim mesmo, presente minha pessoa, fosse capitulado e assentado, á boa fé, e sem cautella, engano, nem malicia, comprindo porem e satisfazendo os reis e senhores, com que a dita paz e amizade assentar, em todo o que por ellas ditas capitulações e assentos forem a mim obrigados a comprir, e acerqua dello possa fazer e faça o que mais por meu serviço ouver, porque pera todas as ditas cousas e cada huma dellas lhe dou comprido poder, e mandalo especial; e este mesmo poder lhe dou naquelles que á sua chegada achar em alguma quebra ou guerra com minhas gentes. E outrosy mando a todos os ditos capitães das minhas fortalezas, alcaides móres dellas, capitães das náos e navios de qualquer sorte e calidade que sejão, feitores, e escrivães, e todos os outros meus officiaes da fazenda e justiça, e gente d'armas, pilotos, mestres, marinheiros, e bombardeiros, e a todas outras pessoas que logo como o dito Dom Antonio de Noronha, meu Viso Rey, chegar á India, e esta carta lhe for mostrada, lhe obedeção, e o deixem usar de todo este podér e alçada, e não outro algum, sob as penas civeis e crimes, que por elle lhe forem postas, as quaes em todo dará á execução naquelles que nellas encorrerem sem mais apelação nem agravo, como aqui he conteudo. Porem lhe mandei dar deste poder, jurdição, e alçada, que lhe aqui dou, esta carta per mym assinada, e asellada do meu sello pendente, pera por ella usar como aqui he conteudo; e vos mando a todos em geral, e a cada hum de vós em especial, que lhe obedeçaes, e em todo cumpraes seus juizos, e sentenças, e mandados, e a dita minha carta como se nella contem, por que asy he minha mercê Dada na villa d'Almeirim aos 22 dias de mez de Janeiro. Simão Borralho a fez anno de nacimento de nosso senhor Jesus Christo de 1571—ELREY.

[Livro 4.º fol. 239 .]

688.

Alçada dos Capitães das fortalezas da India, que trouxe o VisoRey Dom Antonio de Noronha no seu regimento. [a]

Posto que aos capitães das fortalezas da India seja declarado os poderes e alçada de que nellas hão de usar, ouve por bem e meu serviço mandarvola declarar neste regimento para saberdes os poderes que tem, e de que hão de usar em suas capitanias, que são os seguintes:

Nos casos crimes lhe dou poder e alçada em todos os casos até morte natural inclusive, e sobre todas as pessoas de qualquer sorte e condição que seja, e suas sentenças, e juisos, e mandados em qualquer condenação que sobre os taes fizerem por suas culpas até a dita morte natural inclusive, mando que dêm á execução sem delles aver mais apellação nem agravo resalvando porem que o dito poder e alçada se não entenderá em nenhuns fidalgos, nem no alcaide mór da fortaleza, nem meu feitor da feitoria della, nem nos escrivães da dita feitoria, nem nos capitães das náos e navios que na dita fortaleza estiver; e estes porem quando alguns casos crimes cometerem, per que com justiça devão ser presos, os prenderão, e farão autos de suas culpas, e os enviarão sarrados e asselados a vós dicto meu Viso Rey para acerca delles, e de seus casos proverdes como vos parecer justiça; o que se agora fará per ordem da dita alçada, e conforme ao regimento que leva.

Nos feitos civeis entre partes lhe dou poder e alçada até quantia de cinquoenta mil réis, e até esta quantia se darão suas sentenças á execução sem mais aver apelação nem agravo, e se algum feito passar dos ditos cinquoenta mil réis em qualquer quantia que seja, conhecerá e julgará o que com direito lhe pareça, dando somente dos taes feitos agravo para

[a] He a mesma (com differença de algumas palavras), que trouxe o VisoRey Dom Luiz de Attaide a 27 de Fevereiro de 1568, e está no seu regimento; *Fasciculo* 3.° Doc. 1. Cap. LV e LVI.

vós meu dito VisoRey, o qual as partes irão seguir dentro no tempo que lhe assinar, e se as partes nos taes feitos não quizerem agravar, dará á execução suas sentenças.

Poderão poer penas de dinheiro até cinquoenta cruzados nos casos em que virem que cumpre serem postas por meu serviço e bem da justiça, e as mandem executar naquellas pessoas que nellas encorrerem, sem mais delles se aver apellação nem agravo.

Porque podem acontecer alguns casos em que seja necessario por meu serviço, e bem da justiça condenar algumas pessoas nelles culpados em algumas penas de dinheiro, lhes dou poder que quando alguns aquecerem per que lhes pareça que devem ser castigados aquelles que nelles forem culpados, elles os poderão condenar em penas de dinheiro, avendo respeito ás qualidades das pessoas que forem, e a suas culpas, e isto até dozentos cruzados, e daqui para baxo nas quantias que lhe bem parecer, avendo os sobreditos respeitos, as quaes penas mandará executar sem mais delles aver apellação nem agravo, e todas as penas de dinheiro aqui conteudas aproprio e aplico para as despesas do hospital da fortaleza onde for, e para elle as mandarão os capitães executar.

E isto quanto aos capitães das fortalezas da India, e das outras partes, tirando os capitães de Malaca e de Maluco, por estarem muito longe, que nos feitos civeis d'entre partes tem jurisdição e alçada de cem mil réis pelo modo atraz declarado, e nos feitos crimes e penas de dinheiro não tem mais jurisdição nem alçada que cada hum dos ditos capitães da India no modo atraz declarado.

Porem sendo caso que algumas pessoas que sejão providas de capitanias de fortalezas não levem nas cartas de suas capitanias declarado o poder e alçada de que hão de usar, darlheis treslado deste poder e alçada aqui declarado, assinado por vós para por elle usarem, como dito he.—*O VisoRey*.

[Livro vermelho da Relação fol. 77.]

689.

Provisão ElRey sobre o ordenado do Doutor Duarte Carneiro Rangel, Presidente da alçada.

Eu ElRey faço saber a vós meu VisoRey e Governador nas partes da India que eu ey por bem e me praz que o Doutor Duarte Carneiro Rangel, do meu conselho, e meu desembargador do Paço, que ora mando por Presidente da alçada das ditas partes, tenha e aja de mantimento e ordenado com o dito officio em cada hum anno dous mil crusados pagos nellas á custa de minha fazenda, os quaes começará a vencer do dia de sua embarcação em diante: pelo que vos encomendo e mando que lhe façaes pagar o dito mantimento no feitor da feitoria da cidade de Goa, ou em qualquer outro tesoureiro ou official, em que o dito Doutor Duarte Carneiro melhor possa ser pago per este só alvará sem mais outra provisão: e pelo trelado delle com seu conhecimento mando que sejão os ditos dous mil cruzados cada anno levados em conta ao feitor ou official que lhos pela dita maneira pagar. E este ey por bem que valha como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada pella chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. Gonçalo de Ribeira o fez em Almeirim a 23 dias de Janeiro de 1571. Eu Guabriel de Moura o fiz escrever—REY.

(Livro 4.° fol. 237 v.)

690.

Provisão de ElRey para se não tomarem de aposentadoria as cazas de Nacodá Ocem de Ormuz.

Eu ElRey faço saber a vós meu VisoRey e Governador nas partes da India, que ora he, e ao diante for, que eu ey por bem e me praz, por fazer mercê á Rex Nordim, goazil d'Ormuz, que daqui em diante se não tomem dapousenta-

doria as casas, que Nacodá Ocem, que a este Reyno veio por seu embaixador, tem em Ormuz. Noteficovolo asy e mando que o cumprais e guardeis, e facais inteiramente cumprir e guardar como acima he contheudo, porque asy o ey por meu serviço : e este valerá como se fosse carta feita em meu nome, e aselada de meu selo pendente, e passada por minha chancelaria, posto que este por ela não passe, sem embargo da ordenação do 2.° Livro, que dispõe o contrario. Baltazar Ribeiro o fez em Lisboa a 24 de Janeiro de 1571. Eu Bertolameu Froiz o fiz escrever.—REY.

[Livro 4.° fol. 290 v.]

691.

Provisão d'ElRey para se não tomarem de aposentadoria em Ormuz as cazas de doze mercadores, que nomear Rex Nordim, goazil da dita cidade.

Eu ElRey faço saber a vós meu VisoRey e Governador nas partes da India, que ora soes, e ao diante for, que eu ey por bem, e me praz, por fazer mercê a Rex Nordim, Goazil da cidade e reyno d'Ormuz, que daqui em diante se não tomem d'apousentadoria as casas que tiverem em Ormuz os doze mercadores, que o dito Goazil nomear per sua certidão nas costas deste, por quanto avendo respeito a serem pessoas que me servem com suas fazendas quando cumpre a meu serviço, o ey asy por bem. Noteficovolo asy, e mando que o cumprais e façaes inteiramente cumprir e guardar como neste he decrarado, o qual valerá como carta começada em meu nome, sem embargo da Ordenação do 2.° Livro, tiulo 20 em contrario, e valerá outrosy posto que não passe pela chancelaria sem embargo da Ordenação do dito Livro. Baltazar Ribeiro o fez em Lisboa a 24 de Janeiro de 1571. Eu Bertolameu Froiz o fiz escrever=REY.

[Livro 4.° fol. 291.]

692.

Provisão d'ElRey para se não tomarem de aposentadoria em Ormuz as cazas de Rex Nordim, seus parentes, e criados, nem os Portuguezes pousarem defronte delle, nem d'ElRey d'Ormuz.

Eu ElRey faço saber a vós meu VisoRey e Governador nas partes da India, que ora he, e ao diante for, que eu ey por bem e me praz, por fazer mercê a Rex Nordim, Goazil d'Ormuz, que daqui em diante se lhe não tomem dapousentadoria as casas suas que tiver em Ormuz, nem as casas de parentes e criados seus : e asy ey por bem que nenhum Portuguez dos que residem ou forem a Ormuz de qualquer calidade que seja, possa pousar, nem pouse defronte das casas do dito Goazil , nem das que ElRey d'Ormuz ahy tem. Notificovolo asy e mando que asy o cumpraes e guardeis, e facais inteiramente cumprir e guardar como acima he contheudo, porque asy o ey por meu serviço; e quero que este valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, e assellada de meu selo pendente, e passada per minha chancelaria, posto que este por ella não passe, sem embargo das ordenações do 2.° Livro que dispõem o contrario. Baltazar Ribeiro o fez em Lisboa a 24 de Janeiro de 1571. Eu Bertolameu Froiz o fiz escrever—REY.

(Livro 4.° fol. 292)

693.

Alvará d'ElRey sobre os cargos que hão de andar em gente da terra, e que sejão preferidos os Christãos.

Eu ElRey faço saber a vós meu VisoRey e Governador das partes da India que eu são enformado que os officios de linguas dessas partes e outros, que se costuma andarem na gente de terra, se dão a pessoas que os não servem, e a

outras que não são pera os taes officios, avendo nella muitos christãos que os podem muito bem servir, e porque eu ey por meu serviço que os ditos officios se não dêm senão ou pessoas que os sirvão, e que os saibão servir, e se dêm a christãos da terra, sendo autos pera isso, e que daqui em diante se provejão per tres annos somente, e mais não, posto que the agora se provessem d'outra maneira, vos mando que daqui em diante não deis, nem consintaes que se dêm os officios acima declarados senão a pessoas que sejão pera elles autos, e que os sirvão e saibão servir, e que encarregueis delles os christãos da terra sendo autos, como dito he, e isto por tempo de trez annos somente, porque provendose pelo dito tempo podelos hão servir muitos christãos, que será causa, e dará animo a outros pera se virem fazer christãos. E este alvará se registará nos livros onde se costumam registar os semelhantes alvarás, e valerá como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, e não passará pela chancellaria sem embargo da ordenação do 2.º Livro, titulo 20 em contrario. E este vai por tres vias, huma comprida, as outras se romperão. André Vidal o fez em Almeirim a xxb de Janeiro de bclxxj (1571). Fernão Nunes da Costa o fez escrever. —REY.

(Livro de Alvarás n.º 1—A, fol. 67 v.
e Livro do Pai dos Christãos fol. 39 v. e fol. 106.)

694.

Provisão d'ElRey para que as suas rendas se arrematem aos Christãos da terra, sendo seus os derradeiros lanços, e elles seguros e abonados.

Eu ElRey faço saber a vós meu VisoRey e Governador das partes da India, e ao Vedor de minha fazenda em ellas que eu são informado que quando as minhas rendas dessas partes andão em pregão d'arrendamento, lanção muitas vezes nellas alguns christãos da terra, e depois de andarem em

pregão nos seus lanços, se arrematão nas contias dos mesmos lanços a outras pessoas, e não aos christãos da terra que os fizerão, o que não ey por meu serviço, porque alem de ser em prejuizo e perda de minha fazenda, he causa de se elles escandalisarem, e de não quarerem lançar outras vezes nas ditas rendas, por se não desacreditarem; pelo que vos mando que daqui em diante as façais arrematar a quem por ellas mais der, posto que sejão christãos da terra, sendo seguros e abonados, e dando boas fianças por onde minha fazenda estê bem segura das rendas que lhe forem arrematadas. E este alvará se registará nos livros da minha fazenda das ditas partes onde se custumão registar os semelhantes alvarás; e valerá como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, e não passará pella chancellaria sem embargo das ordenação do 2.° Livro em contrario. E este vai por tres vias, huma cumprida, as outras se romperão. André Vidal o fez em Almeirim a 25 de Janeiro de 1571. Fernão Nunes da Costa o fez escrever—REY.

(Livro do Pai dos christãos fol. 42).

695.

Provisão d'ElRey sobre os vestidos dos cathecumenos.

Eu ElRey faço saber a vós meu VisoRey e Governador das partes da India que eu sou informado que aos gentios e outras pessoas dessas partes que se fazião christãos, se lhe davão vestidos á custa de minha fazenda, pera com elles virem ao sacramento do bauptismo, e porque no que toca á conversão da dita gente e favor della, ey por serviço de Deos e meu que sempre aja acrecentamento, porque com isso será parte pera os persuadir a virem á nossa santa fee catolica, ey por bem que os ditos vestidos se lhe dêm como se lhe davão pera o dia do bauptismo: polo que vos mando que os façaes dar pela dita maneira, e pelo treslado deste alvará, que se registará no livro da despesa do thesoureiro, ou outro official que fizer a tal despesa, lhe será levado em

conta o que nisso montar : e este valerá como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais de hum anno, e não passará pela chancelaria sem embargo da ordenações do 2.º Livro em contrario. E vai por tres vias ; huma cumprida, as outras se romperão. Andrè Vidal o fez em Almeirim a 25 de Janeiro de 1571. Simão da Costa o fez escrever —REY.

[Livro do Pai dos christãos fol. 39]

Em outra copia do Livro das *Monções* n.º 93 fol. 343 v. diz=Fevereiro=mas he Janeiro.

696.

Provisão d'ElRey para Nacodá Ocem de Ormuz poder concertar umas cazas suas que tem em Dio.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem e me praz que Nacodá Ocem, embaixador de Rex Nordim, goazil d'Ormuz, possa concertar, reformar, e fazer bemfeitorias em humas casas suas, que diz que tem na cidade de Dio, sem lhe a isso ser posto duvida alguma, com tal daclaração que as bemfeitorias, e o mais que nellas fizer não faça perjuizo á fortaleza que tenho na dita cidade, nem seja inconveuiente pera a dita fortaleza. E por tanto mando ao meu Viso Rey nas partes da India, e capitão da dita fortaleza de Dio que o cumprão e fação inteiramente cumprir e guardar como aqui he conteudo, posto que este não passe pela chancelaria. Baltazar Ribeiro o fez em Lisboa a 26 de Janeiro de 1571. Eu Bertolameu Froiz o fiz escrever.— REY.

(Livro 4.º fol. 294.)

697.

Provisão d'ElRey para Nacodá Ocem poder levar madeira da India para concerto de umas cazas suas em Ormuz.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem, e me praz que Nacodá Ocem, embaixador de Reys Nordim, Goazil de Ormuz, possa levar da costa da India a madeira que lhe for necessaria pera concerto de humas casas suas, que diz que tem em Ormuz, que será somente a que o capitão da dita fortaleza d'Ormuz declarar por sua certidão que pera isso he necessaria. E por tanto mando ao meu Viso Rey das partes da India, e officiaes das ditas partes, a que este for apresentado, e o conhecimento delle pertencer, que lhe não ponhão duvida ao que dito he, e cumprão, e fação inteiramente comprir e guardar este como se nelle contem, posto que não passe pela chancelaria. Baltazar Ribeiro o fez em Lisboa a 26 de Janeiro de 1571. Eu Bertolameu Froiz o fiz escrever.—REY.

(Livro 4.° fol 293).

698.

Provisão d'ElRey para se não tomarem mercadorias na alfandega de Ormuz.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu são informado que na alfandega d'Ormuz se tomão algumas mercadorias aos mercadores que as nela despachão pelos preços em que se avalião na dita alfandega, o que não ey por meu srviço; e querendo nisso prover, ey por bem que daqui em diante official da dita alfandega, nem outra alguma pessoa de qualquer calidade e condição que seja, possa tomar nem tome per sy, nem per outrem mercadoria alguma na dita alfandega pelo preço em que se nella avaliarem, nem per outra alguma maneira contra vontade, nem por vontade

dos mercadorés ou pessoas, cuja for, porque assy o ey por meu serviço: e querendo algumas pessoas as taes mercadorias, as hirão comprar a suas casas. Noteficoo asy aos officiaes da dita alfandega, e mandolhes que cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar esta provisão como se nella contem; a qual se registará nos livros da dita alfandega pera se saber como o asy ouve por bem; e valerá como se fosse carta feita em meu nome, e passada per minha chancelaria, posto que este por ela não passe, sem embargo das Ordenações do 2.° Livro em contrario Baltezar Ribeiro o fez em Lisboa a 3 de Fevereiro de 1571.—Eu Bertolameu Frois o fiz escrever.—REY.

(Livro 4.° fol. 294 v.)

699.

Alvará d'ElRey para o VisoRey Dom Antonio de Noronha poder passar cartas de emancipação, supprimento de idade, e legitimação.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvará virem que avendo eu respeito ao trabalho que he ás pessoas da India que se quizerem emancipar ou pedir suprimento de idade, e asy aos que quizerem legitimar seus filhos bastardos, virem ou enviallo pedir a este Reino; e pela confiança que tenho de Dom Antonio de Noronha, do meu conselho, que ora envio por VisoRey e Governador ás partes da India, me apraz e ey por bem que elle possa nas ditas partes passar cartas de emancipação, e soprimento de idade aos menores que lhas pedirem, naquella idade e nos casos, e pela maneira que por minhas ordenações lhe devem ser passadas, e asy possa legitimar filhos bastardos sendolhe requerido pelas pessoas a que pertencer pedir as taes legitimações, as quaes cartas de emancipação e soprimento de idade e legitimação passará na forma em que se passão neste Reino conforme a minhas ordenações e dereito, e passandoas pela dita maneira

ey por, bem que valhão e se cumprão como se forão passadas por mim sem embargo da ordenação do 1.º Livro, titulo dos Desembargadores do Paço, que diz que as cartas de legitimação passem pelos Desembargadores do Paço, e com meu *passe*, e que as cartas de emancipação e soprimento de idade não passem por outros alguns officiaes de justiça, nem por quaisquer pessoas de qualquer calidade que sejão que qualquer juridição tiverem, nem seus ouvidores, salvo pelos ditos Desembargadores do Paço, e passando as ditas cartas por outrem sejão nenhumas, e de nenhum effeito, e o que as passar perqua o officio e pague cinquoenta cruzados, porque sem embargo da dita ordenação, e de qualquer outra que ouver em contrario, quero que o dito Dom Antonio de Noronha passe as ditas cartas e sejão valiosas, e se cumprão como se fosem passadas por mim, ou por os ditos Desembargadores do Paço. E este al-ará quero que valha como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada per minha chancellaria, e posto que esta não passe pela dita chancellaria sem embargo da ordenação do 2.º Livr o que dispõe o contrario, Simão Borralho o fez em Almeirim aos 6 dias de Fevereiro de 1571—EL REY.

(Liro 4.º fol. 241.)

700.

Carta patente d'ElRey aos capitães das fortalezas sobre o poder que deu ao VisoRey Dom Antonio de Noronha acerca das menagens.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber a vós meus capitães das minhas fortalezas da India, que ora nellas estaes, e ao diante estiverdes, que por no preyto e menagem que ora me tendes feito, e aveis de fazer das ditas fortalezas, ser declarado que as não entregareis salvo a mym, ou a quem vos apresentar

minhas cartas per mym assinadas e assellادas com o meu sello, segundo compridamente he conteudo na dita menagem, per que se poderia offerecer caso que Dom Antonio de Noronha, do meu conselho, que ora envio a essas partes por meu Viso Rey, vos mandasse por meu serviço que entregasses as ditas fortalezas no alto e no baixo dellas, e por acerqua disso se não offerecer alguma duvida pelo que he conteudo na dita menagem, ey por bem, e vos mando a todos em geral, e a cada hum de vós em especial, que sendo causo que o dito Viso Rey vos mandasse que vós entregasses as ditas fortalezas a qualquer outra pessoa, vós todos e cada hum de vós as entregueis no alto e no baixo dellas áquellas pessoas que elle por suas cartas assinadas por elle, e asseladas do sello de minhas armas vos mandar que as entregueis, assy como o fareis áquella pessoa que vos apresentasse carta minha e asynada por mym, e assellada do meu sello, sem embargo de na dita vossa menagem dizer e ser declarado que as entregueis a mym ou a quem vos apresentar minha carta por mym assinada, e assellada do meu sello, e de todas as outras clausulas nellas contheudas, porque nesta maneira o ey por meu serviço, vista a distancia que ha de meus Reinos ás ditas partes da India, por onde em outra maneira se deve provêr, e vós cobrareis a dita carta, perque asy o dito Viso Rey meu capitão mór governador vollas mandar entregar, estromento pubriquo da entrega que fizerdes á pessoa a que vos elle mandar que as entregueis, e pela dita carta e estromento vos ey por desobrigados do dito preyto e menagem, que pelas ditas capitanias me tendes feitas e aveis de fazer, asy como se a mym, ou per minha carta asynada por mym, e assellada do meu sello as entregueis [*sic*]. Noteficovos assy todo o acima dito, e vos mando que esta minha carta cumpraes e guardeis como se nella contem, porque asy o ey por muito meu serviço. Dada na villa de Almeirim aos 6 dia de Fevereiro Simão Borralho a fez anno do nacimento de nosso senhor Jesus Christo de 1571. —EL REY.

(Livro 4.° fol 242).

701.

Alvará d'ElRey para o VisoRey Dom Antonio de Noronha poder prover officios de vara, escrivães, tabeliães, e ouvidores das fortalezas.

Eu ElRey faço saber a quantos este meu alvará virem que eu ey por bem que Dom Antonio de Noronha, do meu conselho, que ora envio por meu VisoRey e governador ás partes da India, possa prover e proveja todolos officios de vara, a saber, meyrinhos e alcaides que nas ditas partes ha, e vagarem, e asy os officios de escrivães do judicial, e taballiães do pubriquo de todas as cidades e fortalezas das ditas partes, os quaes poderá prover em vida ás pessoas que prover, ou por annos, posto que sejão por mais annos, que aquelles que elle servir de Governador, como lhe a elle parecer que os deve prover, e mais meu serviço. E asy poderá prover e proveja os officios de ouvidores das ditas cidades e fortalezas por tres annos, ou por menos, segundo lhe parecer que he mais meu serviço. E mando que as cartas e provisões que passar dos ditos officios e carregos em vida ou por annos, se cumprão como elle os prover; porem isto não averá lugar nos que até ora por mym são providos, porque estes servirão segundo forma de suas cartas, e provisões que de mim tiverem. E porque pode ser que por não ter lembrança deste alvará, eu proveja daqui em diante algumas pessoas d'alguns dos ditos officios e carregos, ey por bem que taes cartas e provisões que de taes officios e cargos passar se não cumprão nem guardem, e sejão nenhumas e sem effeito. E este alvará se registará no livro dos registos da minha fazenda da casa da India pera se saber como asy o tenho mandado: o qual quero que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta per mim assinada e passada per minha chancellaria sem embargo da ordenação do 2.° Livro, titulo 20, que diz que as cousas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno passem per cartas, e sendo per alvarás não valhão: e valerá outrosy posto que não passe pela chancellaria sem

embargo da ordenação em contrario. Simão Borràlho o fez em Almeirim a 6 de Fevereiro de 1571—ELREY.

[Livro 4.º fol. 243.]

702.

Provisão d'ElRey fazendo mercê á cidade de Chaul que possa apresentar os juizes dos orfãos della de tres em tres annos.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ouve por bem por hum meu alvara pelos respeitos nelle declarados que os juizes, vereadores, e officiaes da camara da cidade de Chaul possão apresentar os juizes dos orfãos della de tres em tres annos pella maneira que se contem no dito alvará, de que o terlado he o seguinte :

=Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que avendo eu respeito aos muytos serviços que os fidalgos, cavalleiros, e moradores da cidade de Chaul nas partes da India me tem feitos, e aos que espero que ao diante me fação, ey por bem e me praz que os juizes, vereadores, e oficiaes da camara da dita cidade possão apresentar os juizes dos orfãos della de tres em tres annos, a pessoas que sejão autas e sufficientes pera servir os ditos cargos, e isto em quanto ho eu ouver por bem, e não mandar o contrario. Noteficoo asy ao meu VisoRey da India que ora he, e ao diante for, e lhe mando que este meu alvará lhe cumpra e guarde como se nelle contem sem duvida nem embargo algum que a elle lhe seja posto. o qual quero que valha, e tenha força e vigor como carta feita em meu nome, por mym assinada, e passada por minha chancellaria, posto que este por ella não passe sem embargo da ordonação em contrario. Pantalião Rebeiro o fez em Lisboa a 29 de Fevereiro de 1568. E do teor deste se passou outro pera hirem per duas vias, a primeira houver effeito, o outro será de nenhum valor. E este ey por bem que se cumpra posto que não seja registado nos livros de minha fazenda da casa

dos contos, e das mercês que tem Guabriel de Moura, sem embargo das provisões e regimentos em contrario =

E ora me enviarão dizer os juizes e vereadores da dita cidade de Chaul que o dito alvará, e mercê que por elle lhe fizera, não ouvera effeito por eu ter feito mercê por outra minha provisão a Lourenço Dias de Morais do dito officio de juiz dos orfaõs de Chaul, o qual viera com embargos a se cumprir o dito alvará, e per sentença que se nas partes da India dera fora julado e avido por nullo, e o alvará roto, como me por elle constou, que me foy a-y apresentado, e por huma certidão escripta nas costas delle de Fernão d'Aryas, que fora escrivão dos autos, e dos feitos de minha fazenda na cidade de Goa: pedidome os quizesse nisso prover; e visto seu requerimento, e as causas e respeitos per que fiz esta mercê a dita cidade, e aos muitos serviços que tenho recebidos, e ao diante espero receber dos moradores della, e como he rezão que a mercê que tinha feito não deixe de aver effeito pela de huma pessoa particular; Ey por bem, e me praz que o alvará acima tresladado, que concedi á dita cidade de Chaul, se cumpra e guarde inteiramente, asy e da maneira que nelle se contem, sem embargo da provisão per que fiz mercê do dito officio ao dito Lourenço Dias de Morais, e das sentenças que se em seu favor derão, per que foi julgado e avido por nullo o dito alvará, o qual Lourenço Dias requererá ao meu VisoRey da India satisfação do dito officio, e elle lha dará equivalente ao officio como lhe per huma minha carta tenho mandado, Noteficoo asy ao dito VisoRey que ora he, e pelo tempo for, e lhe mando que cumprale guarde, e faça inteiramente cumprir e guardar o dito a-vará neste tresladado, como se nelle contem, em quanto o eu asy ouver por bem, e não mandar o contrario, sem embargo da provisão e sentenças de que neste faz menção, e quero e me praz que este alvará valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, per myin assinada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do 2.° Livro, titulo 20, que diz que as cousas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno passem per cartas, e dassando per alvarás não valhão; e posto que não passe pe-

la dita chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. E valerá outroey e se cumprirá posto que não seja registado nos livros de minha fazenda, e da casa da India, e das mercês, que está em poder de Gabriel de Moura, sem embargo de qualquer regimento ou provisões em contrario. Simão Borralho o fez em Almeirim aos 7 dias do mez de Fevereiro anno de 1571. E do teor deste se passou outro alvará pera irem per duas vias; avendo hum effeito, se não fará pello outro obra alguma.—REY.

Cumpra-se esta provisão delRey meu senhor, e seja metido de posse a cidade de Chaul do officio contheudo na dita provisão, como se nella contem sem duvida nem embargo algum, e quem tiver algum, pode vir allegar diante de mym, e farselheá cumprimento de justiça. Por tanto o notefico assy ao capitão da dita cidade, e mais officiaes de Sua Alteza a que o conhecimento deste pertencer. Em Guoa a 19 de outubro de 1571—*O VisoRey.*

(Livro 4.° fol. 253 v.)

703.

Provisão d'ElRey confirmando a Rex Nordim, Goazil de Ormuz, um Formão dos Reis do dito Reino de Ormuz, com certas doações.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que por parte de Rex Nordim, goazil da cidade e reyno d'Ormuz, me foi apresentado o treslado de hum formão que Faroquoxé, Rey do dito reyno d'Ormuz, lhe passou de certos palmares e terras nelle decraradas, passado em carta testemuuhavel assinada per Lopo d'Aguyar, meu ouvidor da dita cidade e fortaleza d'Ormuz, do qual formão o treslado he o seguinte:

=O Real Formão, a que todos devem de obedecer, e dar muita obediencia, e o entendimento do dito formão he que ElRey Turuxá, meu primo, que Deos aja, e assy ElRey Mamuxá, meu senhor e pay, fizerão mercê, a saber, primeiramen-

te fez ElRey Turyxá mercê a Rex Nordim desta maneira dizendo que muitos e muy acinalados serviços, e lealdade, e limpesa de coração com muita diligencia, e obediencia, e ser muito amigo das honras e serviços, e proveitos deste real estado, e obediente, e muy sabio em todalas que cumpre á onra e proveito dos Reys d'Ormuz, principalmente de Rey Turuxá, e esteio deste reyno, e ensinador dos principes, e conselhador mór dos reys d'Ormuz, e mais nobre de todolos fidalgos, e achegados desta real casa, Rex Nordim Eroxá, o qual sempre aventura sua vida e astado ao que cumpre a este real estado, e nunqua per nenhuma via deixou de fazer, e asy fez serviço ao dito Rey Turuxá de humas casas grandes e boas, que forão de Rex Xarafo, seu pay, e por estas rezões o dito Rey Turuxá lhe fez mercê em satisfação das ditas casas ao dito Rex Nordim dos palmares e terras que estão em Barem, e mandou que lhe fosse entregue quer estivesse em poder do goazil do dito Barem, ou de Cadis, ou Mulás, e de qualquer outra pessoa, que lhe fosse logo entregue, e dado a posse, e asy a renda da equesaya desta alfandega d'Ormuz, e a renda de ramya de Julfar, o que tudo lhe foi entregue, e dado a posse; e por ora novamente me ter merecido de fazer mercê ao dito Rex Nordim e honras per muitos respeitos, e em satisfação das ditas casas que deu a ElRey Turuxá, meu primo, que Deos aja, ey por bem e me praz de lhe fazer mercê dos palmares e terras de Barem quer esteja em poder do goazil do dito Barem, quer em poder dos Mulás, e Quadis, e em poder de qualquer outra pessoa, os quaes forão dos Reys antepassados d'Ormuz, e asy da renda de equesCia desta alfandega d'Ormuz, e da renda de ramaya de Julfar, de todos faço mercê ao dito Rex Nordim goazil, e todo o direito e justiça que tenho nas ditas cousas, a saber, dos palmares e terras de Barem, e da equesCia desta alfandega d'Ormuz, e da renda de ramya de Julfar, todos trespasso ao dito Rex Nordim e a seus erdeiros, asy filhos e netos e bisnetos, e accendentes e decendentes, como cousa sua propria que he, como cousa de juro e patrimonio, as quaes cousas ey por bem que as aja e logre, e tenha asy ele como seus decendentes asy e

da maneira que até o presente teve o possuio, e que possão pesuir e ter as ditas cousas todas ele e seus descendentes asy como o senhor meu pay, e ElRey Turuxá meu primo mandarão por seus formões; e mando ao goazil de Borem e aos Quadis, e Mulás, e os rendeiros e oficiaes asy do dito Barem como d'Ormuz e Julfar, e mando a todos que deixem ter a posse de tudo ao dito Rex Nordim goazil. como se fosse cousa sua de patrimonio, e qualquer pessoa que contradisser seja maldito da maldição de Deos, e dos seus santos, somente fação obra pelo dito meu formão. e dêm muita obediencia e credito a minha chapa real. ElRey Faroquoxá, que ora reina mandou fazer e escrever este formão por sua propria boqua e lingua, e eu Coje Mamude Muy o escrevy. Feito oje ao proprio dia da lua de Ramadão de 972 annos, que he a conta dos Portuguezes a 8 dias do mez d'Abril de 1565 annos. O qual formão eu Amador Tavares, lingoa da justiça desta cidade d'Ormuz, tresladei de letra parsya em portuguez bem e fielmente. =

Pedindome o dito Rex Nordim per mercê ouvesse per bem de lhe confirmar o dito formão, e avendo eu a isso respeito, ey por bem, e me praz de lho confirmar, como de feito per este confirmo, pera que se lhe cumpra e guarde asy e tão inteiramente como nelle he contheudo e decrarado; e mando aos meus officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumprão como dito he, posto que este não passe pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Baltazar Ribeiro o fez em Lisboa a dez de Fevereiro de 1571. E valerá, e terá força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, e aselada do meu selo pendente sem embargo da ordenação do Livro 2.º titulo 20, que diz que as cousas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno passem per cartas, e passando per alvarás não valhão. Eu Bertolameu Froiz o fiz escrever—REY.

(Livro 4.º fol. 283.)

704.

Alvará d'ElRey confirmando a Provisão do Governador Martim Affonso de Sousa, em que defende que o Provedor dos defuntos de Ormuz entenda na fazenda dos mouros, e outros infieis.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que por parte de Rex Nordim, Goazil da cidade e reyno de Ormuz, me foi apresentado o treslado de huma Provisão, que Martim Affonso de Sousa, servindo de Governador da India, lhe passou, passado em carta testemunhavel assinada per Gaspar Pires de Mattos, que serve de Veador da fazenda em Ormuz, da qual Provisão o treslado he o seguinte:

=O Capitão geral e governador da India &c. Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu são enformado que os provedores dos defuntos da fortaleza de Ormuz, e officiaes, e pessoas que diso tem cargo, entendem nas fazendas dos mouros, que na dita cidade e fortaleza falecem, lanção mão por ela, e dela fazem inventario, como he uzo e costume fazerse da fazenda dos Portuguezes, o que não paresse razão, por o que mando e defendo que da feitura deste em diante o dito provedor nem officiaes não entendão pouco nem muito na fazenda dos mouros estrangeiros, que na dita cidade e fortaleza fallecerem, e asy dos naturaes, por quanto quero que fique pera que se faça segundo uso e costume, e ordenança do Reino. Portanto o notifico asy ao capitão do dito Ormuz, e provedor mór dos defuntos, e officiaes a que pertencer, e lhes mando que este fação comprir sem embargo de qualquer provisão ou regimento que aja em contrario. Feito em Goa a 13 de outubro. Antonio Teixeira o fez anno de 544. E quando algum dos ditos mouros deverem alguma cousa, a Sua Alteza de direitos ou d'outra cousa, então se arrecadará por sua fazenda, e isto se entenderá em toda a outra pessoa de qualquer condição que seja, que não for de nossa ley, por quanto mo asy mandou requerer ElRey Turuxá, por isto ser de sua jurdição e costume. Antonio Cardozo o fez escrever—*Martim Affonso de Sousa.*=

Pedindome o dito Rex Nordim por mercê ouvesse por bem de lhe confirmar a dita provisão, e avendo eu a isso respeito, ey por bem e me praz de lha confirmar, como de feito por esta confirmo, pera que se lhe cumpra e guarde asy e da maneira que nela he contheudo e decrarado, posto que este não passe pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. Baltazar Ribeiro o fez em Lisboa a 12 de fevereiro de 1571. E este valerá e terá força e vigor como se fosse carta passada em meu nome, e aselada com o meu sello pendente sem embargo da ordenação do Livro 2.º titulo 20, que dispõe o contrario. Eu Bertolameu Froiz o fiz escrever—REY.

(Livro 4.º fol. 287)

705.

Alvará d'ElRey para o VisoRey Dom Antonio da Noronha haver os quintos das presas que pertencem a Sua Alteza.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que avendo respeito aos muitos serviços de Dom Antonio de Noronha, do meu conselho, que ora envio á India pera me servir no cargo de VisoRey em aquellas partes, e aos que espero que nellas me fará, e por folgar de lhe fazer mercê, ey por bem e me praz que em quanto me servir no dito cargo, desde que tiver a posse delle em diante, aja pera sy os quintos das presas que se lá tomarem aos, inimigos, e que forem tomadas de boa guerra, asy no mar como na terra, pela maneira que pertencem a minha fazenda, e se pera ella recadão per meus regimentos e provisões, a qual mercê lhe asy faço com declaração que não averá os quintos das cousas seguintes, a saber, dos casquos das galés, navios de remo, e d'artelharia, e monições de guerra, perque todas estas cousas ey por bem que se arrecadem pera minha fazenda, e se faça entrega e receita dellas a meus officiaes a que pertencer : e

per este mando aos vedores de minha fazenda das ditas partes, e a todos os officiaes dellas, a que o conhecimento pertencer, que fação entregar e entreguem ao dito Dom Antonio de Noronha tudo o que se arrecadar dos quintos das taes presas asy e da maneira que pertence a minha fazenda, e isto tirando as cousas sobreditas, e estando os ditos quintos carregados em recepta sobre algum meu official ou officiaes, pelo trelado deste assinado per hum dos ditos vedores da fazenda, e conhecimento do dito Dom Antonio mando aos contadores que levem os taes quintos em conta ao dito official ou officiaes que lhos derem, e a quem forem em recepta. E ey por bem que este alvará valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mym asinada, e passada per minha chancellaria sem embargo da ordenação do 2.º Livro, titulo 20, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando por alvarás não valhão. Simão Borralho o fez em Lisboa aos 14 dias de Fevereiro de 1571—ELREY.

(Livro 4.º fol. 244)

706.

Summario

Carta do V. Rey D. Luis de Atayde em nome d'ElRey fazendo saber que fez mercê a Antonio Peixoto, seu moço da camara, que Deos tem, por carta feita em Lisboa a 25 de Fevereiro de 1563, do cargo de juiz da alfandega de Dio per tempo de tres annos, na vagante dos providos per suas provisões feitas antes della, ou vagando por qualquer via que fosse, em dote e casamento para casar com Dona Francisca, uma das orfãs que por seu mandado forão á India para se nella casarem, depois que acabasse de servir outros tres annos do dito cargo de que o provera por respeito de seus serviços, e havendo a isso respeito, e ao dito Antonio Peixoto lhe caber entrar no dito officio na vagante de João de Braga, que delle era provido, e o estava servindo, e veio fallecer em Goa, onde se veio curar, per cujo fallecimento o dito Antonio Peixoto requereo ao VisoRey que lhe desse a posse do dito officio, e lho deixasse ir ser-

vir: e por respeito da guerra que o Ydalcão ora faz a esta cidade lhe impidio a ida, e houve por seu serviço fica-lo servindo nella, per ser bom cavalleiro, e ter experiencia della, e ser homem de que os VisoReys se servirão, e necessario para o dito serviço, e que em quanto nella andasse occupado lhe não desse licença para o ir servir, e lhe não corresse o dito tempo, e andando servindo na dita guerra, em que o dito VisoRey se quiz ajudar delle, foi mórto em seu serviço de muitas cutilladas que lhe os Mouros derão na ilha de João Lopes, pelejando com elles mui esforçadamente, e por seu fallecimento lhe ficarem tres filhas e dous filhos, e a dita Dona Francisca sua mulher, muito pobres e individados pelo muito que o dito Antonio Peixoto gastou em seu serviço em capitão de galeões e outros navios, de que o occuparão os ditos VisoReys. E visto como se o dito VisoRey o mettera de posse do dito seu oficio, e o deixara ir ao tempo que lhe cabia, e lhe requereo, o estivera servindo em Dio, e não morrera da maneira que morreo, e que os que morrem na guerra conforme o direito per alguns causos se hão por vivos; ha por bem, se o pode fazer, de fazer mercê á dita Dona Francisca, sua mulher, do dito offiicio de Juiz da alfandega de Dio pelo dito tempo de tres annos, para a pessoa que com ella casar, sendo auto e sufficiente para isso, para que entre no tempo que o dito Antonio Peixoto houvera de entrar, não prejudicando ao que estiver em posse ao tempo que ella casar, a qual mercê lhe faz com tal condição que ella e a pessoa que com ella casar, dos rendimentos do dito officio dê mil pardáos a cada uma das filhas que lhe ficão do dito Antonio Peixoto pera ajuda de seus casamentos, e morrendo huma, os ditos mil pardáos fiquem para a que viva ou vivas ficarem. E sendo caso que a dita Dona Francisca falleça antes de lograr o dito officio, ou não queria casar, ha por bem fazer a dita mercê com as ditas condições a um filho ou filha do dito Antonio Peixoto, que a dita Dona Francisca nomear, com a dita condição e obrigação de dar o dito dinheiro para casamento das ditas suas irmãs.

Benastarim 17 Fevereiro 1571

(Livro 4.° fol. 261 v.)

Secretario Rodrigo Anes Lucas.

Tem á margem uma verba que diz que ElRey nosso senhor por sua carta feita em Almeirim a 18 de Fevereiro de 1574 houve por bem que Ruy Mendes de Figueiredo, que casou com Dona Francisca, mulher que foi de Antonio Peixoto, servisse este cargo.

707.

Carta d'ElRey fazendo mercê do cargo de porteiro e guarda da alfandega de Ormuz a Nacodá Ocem,

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Aos que esta carta virem faço saber que confiando eu de Nacodá Ocem, que a este Reyno veio por embaxador de Rex Nordim, Goazil da cidade e reino de Ormuz, que no de que o encarregar me servirá com todo o recado que a meu serviço cumpre, ey por bem e me praz de lhe fazer mercê do officio de porteiro e guarda da alfandega d'Ormuz em sua vida, o qual servirá na vagante dos providos per provisões feitas antes desta, e em quanto o eu ouver por bem, e não mandar o contrario, e o tempo que o asy servir averá o ordenado conteudo no regimento. E por tanto o notefico asy ao meu VisoRey das partes da India, e aos vedores de minha fazenda em ellas, e mandolhes que quando ao dito Nacodá Ocem per esta carta couber entrar no dito officio, o metão em posse delle pera o servir pela dita maneira, e aver o dito ordenado, como dito he, e os próes e percalços que lhe direitamente pertencerem, sem duvida, embargo, nem contradição alguma, que lhe a ello seja posto, porque asy o ey por meu serviço. E em minha chancellaria lhe será dado juramento em sua ley que bem e verdadeiramente sirva o dito officio. guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito. E por firmeza do que dito he lhe mandei dar esta carta por mym asinada, e aselada do meu selo pendente. Baltazar Ribeiro o fez em Lisboa a 19 de Fevereiro ano do nacimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1571. Eu Bertolameu Froiz a fiz escrever—ELREY.

(Livro 4.º fol. 281 v.)

708.

Summario

Carta d'ElRey fazendo mercê a João de Quadros do cargo de capitão do Passo e Bandel de Comorão, que está em Ormuz, da banda do Mogostão, em sua vida, e começará a servir depois de compridas as provisões que dos taes cargos forem passadas a outras pessoas feitas antes desta; a qual mercê lhe faz havendo tambem respeito ás causas porque Dom Luiz d'Atayde, do seu conselho, que ora está por seu VisoRey nas ditas partes, lhe fez em seu nome mercê do dito cargo.

Lisboa 22 Fevereiro 1571

(Livro 4.° fol. 238.)

709.

Summario

Provisão d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços de Alvaro Paes de Souto maior, fidalgo de sua casa, que anda nas partes da India, e haver muitos annos que nellas serve, e assim a não haver effeito a tanadaria de Pangim, que diz que lhe foi dada em casamento, por ao tal tempo Sua Altesa ter feito della mercê a outra pessoa, lhe faz agora mercê em sua vida da capitania de Cananor, de que he provido em quanto for mercê de Sua Alteza, e a servira, posto que tenha servido outro cargo em Chaul: e possa pela dita maneira servir huma viagem da China, de que diz que he provido, quando lhe couber pela provisão que della tem, sem embargo da provisão que he passada por que he defeso que as pessoas que nas ditas parte servirem um cargo, não possão tornar a servir outro.

Lisboa 26 Fevereiro 1571.

(Livro 4.° fol. 238.)

O VisoRey D. Antão havia passado a este Alvaro Paes de Soto maior carta de mercê em dote e casamento com Dona Guiomar de Noronha, filha de Dom Paio de Noronha, da tanadaria de Pangim.

710.

Provisão d'ElRey concedendo que todas as provisões passadas a favor da conversão e christandade de umas partes da India se communiquem ás outras.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu hey por bem e me praz que as minhas provisões, que são passadas em favor de conversão e christandade de humas partes da India, se comuniquem e cumprão e guardem a todas as outras partes, onde ouver christandade, naquellas cousas em que se lhe puderem aplicar; e mando ao meu VisoRey e governador das ditas partes, e aos capitães, justiças, e officiaes dellas, a que este alvara ou treslado delle em publica forma for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como se nelle contem; o qual se registará no Livro da Relação, das ditas partes, e nos livros das camaras das cidades e vilas dellas pera se asy aver de cumprir; e hey por bem que valha, e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada por minha chancellaria, posto que por ella não seja passado, sem embargo das ordenações do 2.° Livro, titulo 20, que o contrario dispõem. Gaspar de Seixas o fez em Lisboa ao 1.° de Março de 1571. Jorge da Costa o fez escrever.—REY.

(Livro de registo na fazenda fol. 353.
e Livro do Pai dos Christãos fol. 23 v.)

711.

Provisão d'ElRey sobre se applicarem os sobejos das penas da alçada na casa dos cathecumenos de Cochim, e nas igrejas.

Eu ElRey faço saber a vós Licenciado Duarte Carneiro Rangel, fidalgo de minha casa, do meu conselho, e meu de-

sembargador do Paço, que ora mando por Presidente da alçada, que envio ás partes da India, ou a quem o dito cargo tiver, que eu hey por bem e me praz que sobejando algum dinheiro das penas e condenações da dita alçada depois de pagos os ordenados e mais despesas que por minhas provisões tenho mandado que se fação do dito dinheiro, se faça e sostente delle a casa dos cathecumenos na cidade de Cochim, e se acabe a Igreja de São Thomé em Goa, e assy se fação as mais igrejas e templos para que bastar o tal sobejo, e isto depois de se comprirem e satisfazerem os ditos ordenados e despesas, como acima he dito, porque assy o ey por bem e meu serviço, e o dinheiro que nisto se despender será levado em conta ao recebedor delle por vossos mandados com o treslado deste alvará, em que declare as cousas em que se despendeo; o que compríreis e fareis comprir, posto que este alvará não seja passado pela chancellaria, e posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo das ordenações em contrario. Manoel de Paiva o fez em Lisboa a 2 de Março de 1571. Jorge de Costa o fez escrever—REY.

(Livro do Pai dos christãos fol. 46 v.)

712.

Summario

Provisão do V. Rey D. Luiz de Atayde em nome de Sua Alteza fazendo saber que fez mercé a Antonio Peixoto, que Deos tem, moço da camara do dito Senhor, por sua provisão feità em Barçallor a 24 de Dezembro de 1569, de uma viagem da China para a Sunda, e da Sunda á China, que faria ou mandaria fazer em náo ou navio á sua custa na vagante dos providos por suas provisões feitas antes della, ou vagando por qualquer via que fosse: e isto havendo respeito a seus serviços que tinha feito com muito gasto e despeza de sua fazenda na costa do Canará, onde andou os annos atraz por capitão de galeões, como o dito anno foi para a guarda da dita costa, e negociação da pimenta. E por quanto o dito Antonio Peixoto andando servindo ao dito senhor na guerra, que o Idalcão ora faz a esta Cidade e Estado, foi morto em serviço de Sua Alteza na ilha

ão João Lopes de muitas cutilladas, que lhe os Mouros derão pelejando com elles como bom e esforçado cavalleiro que era, e não ter feito, nem lograr a dita viagem, de que lhe fez mercê, e por seu fallecimento lhe ficarem tres filhas e dous filhos, e Dona Francisca, sua molher e mãi delles, muito pobres e com muitas dividas, e o dito Antonio Peixoto faleceo em serviço de Sua Alteza, como dito he; ha por bem e lhe praz pelos ditos respeitos fazer mercê em nome do dito senhor á dita Dona Francisca para ella e os ditos seus filhos, e para ajuda de pagar as ditas dividas, da dita viagem de China para a Sunda, e da Sunda a China, assim e da maneira quo della tinha feita mercê ao dito seu marido, a qual ella, ou a pessoa que com ella casar, poderá fazer, ou mandará fazer pela pessoa que ordenar, em náo, junco, ou navio que lhe parecer, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes desta, ou vagando por qualquer via quo seja, sem o capitão môr da dita China nem o da Sunda, nem outro nenhum capitão lho estorvar nem impedir por nenhuma via que seja a dita viagem, e carga do dito navio, assim á ida como á vinda, antes lhe dêm e fação dar todo o favor e ajuda, que para melhor a poder fazer lhe cumprir.

Benastarim 2 Março 1571

(Livro 4.º fol. 263)

713.

Summario

Carta d'ElRey confirmando a mercê que fez o V. Rey Dom Antão de Noronha a Gaspar Mimoso do cargo de escrivão da náo da carreira de Maluco por duas viagens, na vagante dos providos antes de 21 de Julho de 1568, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 3 de Março 1571

(Livro 4.º fol. 299 v.)

714.

Regimento da Alçada.

Eu ElRey faço saber a vós Doutor Duarte Carneiro Rangel, fidalgo de minha casa, do meu conselho, e meu Desembargador do Paço, que vendo eu como a maior obrigação que os Reis e Principes christãos tem he fazerem inteiramente administrar justiça a seus povos e vassalos de maneira que aja nisso igualdade, e que os grandes e ricos e poderosos não avexem, nem oprimão os pequenos, e os delictos sejão punidos e castigados com o rigor e brevidade que a qualidade delles merece; ordenei de mandar alçadas visitar meus regnos e senhorios, e prover sobre as cousas da justiça delles; e vendo outrosi como depois que o Estado das partes da India foi descuberto atégora não foi visitado nem provido pela dita maneira, e que assi por essa causa, como por estar tão longe de meus Regnos, donde as cousas da justiça se não podem lá prover com a brevidade necessaria, convinha muito a serviço de nosso senhor e meu, e bem do dito Estado e conservação delle, mandalo visitar, assi para que a conversão dos infieis e gentios, que foi o principal intento da conquista das ditas partes, se prosiga como convem a serviço de Deos, como tambem para que os crimes e delictos sejão castigados, e eu saiba os officiaes e pessoas que me tem bem servido n dito Estado, e assi as que o tem pelo contrario: ouve por bem de mandar huma alçada ás ditas partes da India; e pela muita confiança que de vós tenho, ei por bem que sejaes presidente della, e tenhaes voto em todos os casos e cousas que na dita alçada se sentenciarem e detreminarem; e assi averá na dita alçada tres Desembargadores, de que hum delles será chanceler della, e outro corregedor, e outro adjunto, e hum meirinho, e hum escrivão, e sendo necessario mais escrivães, vós podereis para isso tomar e escolher os que vos bem parecer, ou provelos de novo.

II. Ei por bem que o Licenciado Antonio Cerqueira seja chanceler da dita alçada, e o Licenciado André Fernandes

Fiel corregedor della, e o Licenciado Francisco de Frias desembargador adjunto; e sendo caso que algum delles falleça á hida, ou nas ditas partes da India, ou tenha outro qualquer impedimento, per onde não possa servir: vós tomareis em lugar do morto ou impedido. outro ou outros dos desembargadores e julgadores das ditas partes, quaes melhor vos parecerem; e assi o podereis fazer quando os desembargadores da dita alçada forem julgados por suspeitos, ou quando nos casos que se tractarem e sentenciarem nella for necessario conforme a ordenação maior numero de desembargadores: o primeiro que os sobreditos comecem a servir, lhes dareis juramento dos santos evangelhos que o fação bem e verdadeiramente, guardando em todo a mim meu serviço, e as partes seu direito.

III. Vós husareis do Regimento, que pela ordenação he dado ao Regedor da casa da supplicação naquelles feitos e causas que na dita alçada se tratarem, a que o dito regimento do Regedor se puder aplicar, e com parecer dos desembargadores podereis suprir os defeitos de quaesquer autos e devassas, sendo os casos de qualidade que seja necessario fazello assi.

IV. E pela mesma maneira usareis do Regimento de Desembargador do Paço que soes naquellas cousas que nas ditas partes se pode applicar, arbitrando as penas pecuniarias como vos bem parecer; e podereis perdoar degredos até quatro annos, posto que pelo dito Regimento não possaes perdoar mais que dous; e assi podereis conceder perdão aos que andarem lançados com os mouros e infieis, que se tornarem a meu serviço; e quanto aos apostatas se guardará huma provisão que sobre isso tenho passada, de que levareis o treslado.

V. Como chegardes á dita cidade de Goa, onde aveis de residir com a dita alçada, fareis logo lançar pregões publicos assi na dita cidade como em quesquer outros lugares que vos bem parecer, que as pessoas que tiverem cometido delictos, ou forem condemnados em degredos, que por algumas razões, ou merecimento de seus serviços pareça que lhe devem ser perdoados, ou moderadas suas condemnações, vos fação petições, e que os provereis nisso por virtude da comissão

minha que levais, e assi fareis lançar os ditos pregões nas terras dos mouros e infieis, onde tiverdes informação que andão lançados alguns Portuguezes, para que sejão certos que querendose tornar, se lhes fará favor, e se husará com elles de toda moderação e equidade.

VI. Informarvosheis e sabereis os V. Reis e Governadores que ouve no dito Estado desdo anno de cinquoenta e sete, em que meus Regnos e senhorios se começarão a governar em meu nome, até o V. Rei Dom Luiz d'Ataide *inclusivè*, e vereis os regimentos e provisões que cada hum levou, e fareis huns apontamentos pér *Itens* muito bem declarados da substancia do que nos ditos regimentos e provisões se contem, assi das cousas em que se lhe deu poder, jurdição, e alçada como das outras que lhe foi defeso, e mandado que não fizessem; e pelos ditos apontamentos feitos na dita maneira tirareis per vós inquirição devassa de todos os ditos V. Reys e Governadores, e das pessoas que ficarão em seu lugar, indo elles a outras partes; e assi dos Vedores de minhas fazenda das ditas partes que servirão desdo dito anno de einquoenta e sete até vossa chegada, perguntando se comprirão os ditos regimentos e provisões, e se passarão e excederão em algumas cousas o que por ellas lhes hera permettido, ou se fizerão oucras em contrario do que lhes hera defeso e mandado, e que tousas forão, e de que qualidade, e se se seguio disso algum perjuizo ao que tocava a serviço de Deos, e assi ao meu, ou minha fazenda, ou a algumas pessoas, e que perjuizo foi; e assi perguntareis na dita devassa pelas mais cousas seguintes.

VII. Se estorvarão ou deixarão per alguma via de favorecer o negocio de conversão dos gentios e infieis, ou não derão para isso o favor e ajuda, que eu encomendo e mando em meus regimentos, e que convem para descargo de minha consciencia.

VIII. Se fizerão alguma guerra injusta aos infieis ou gentios, ou se deixarão de a fazer quando era necessario e licito fazerse para serviço de nosso senhor, conservação, e reputação do Estado.

IX. Se fizerão algumas opressões ou injustiças aos ditos

gentios, ou a outras pessoas, ou lhe tomarão o seu por força e contra suas vontades indevidamente.

X. Se por sua culpa ou negligencia se perdeo alguma, gente, navios, ou fazenda minha ou de partes.

XI Se fizerão justiça, e aguardarão igualmente a todos, em especial aos gentios.

XII. Se perdoarão crimes e delictos dignos de grave castigo, ou se os castigarão levemente de maneira que o povo recebesse escandalo; e as causas que tiverão para o assy fazer.

XIII. Se proverão alguns cargos assy da justiça como da fazenda, e capitanias, viagens, ou outros alguns que não podessem prover per seus regimentos, ou se os proverão estando providos per minhas provisões e contra forma dellas, e as perdas e danos que receberão por essa causa as pessoas que estavão providas pelas ditas minhas provisões, que per elles lhe não forão guardadas.

XIV. Se proverão das taes capitanias e cargos a parentes, criados, ou chegados seus, e não a meus criados, e pessoas que os melhor merecião por seus serviços.

XV. Se tomarão peitas ou dadivas dalgumas pessoas, e que pessoas erão, e a qualidade e quantidade das taes peitas ou dadivas, e se deixarão por isso de fazer justiça, e o que compria a meu serviço, e tocava ás obrigações de seus cargos.

XVI. Se os ditos VisoReys, Governadores, e Vedores da fazenda tratarão per si ou per outrem, e em que tratos e mercadorias, e para que partes, e com que pessoas.

XVII. Se forão negligentes nas cousas que tocavão a minha fazenda; e sabereis particularmente quanto rendeo o Estado no tempo de cada VisoRey ou Governador, e quanto lhe foi deste Regno de cabedal, e quanto se despendeo, e o que sobejou e se se entregou ao successor, ou em que maneira se gastou; e assy o numero de navios, e artelharia que lhe foi entregue, e sendo pera isso necessario perguntar testemunhas, e ver livros, o fareis, e o que achardes que se deve a minha fazenda dareis per rol aos Vedores della,

para que o fação executar e arrecadar, e sabereis a diligencia que elles nisso fazerem, e ma escrevereis.

XVIII. Se viverão desonestamente, e forão desolutos em sua vida e costumes, dando máo exemplo ao povo.

XIX. E pela mesma maneira vos enformareis dos capitães e officiaes assi da justiça como de minha fazenda, que ha nas ditas partes da India, e do tempo que ha que servem seus cargos, e trabalhareis por aver delles, ou dos registos as provisões e regimentos que tiverem, para melhor poderdes saber o modo e maneira em que podião e devião usar dos taes cargos e officios.

XX. E dos ditos regimentos e provisões tirareis pelo modo acima dito apontamentos bem declarados, e a alçada e jurdição que tinhão, e as cousas que podião fazer, e as que lhe era defeso que não fizessem.

XXI. E primeiro que se comece a tirar devassa dos ditos capitães, vedores da fazenda, e mais officiaes della, e da justiça, ou quando vos bem parecer, mandareis lançar pregões publicos nos lugares que for necessario, que qualquer pessoa que se sentir agravada dos ditos officiaes e pessoas de que se hade devassar, e doutras pessoas poderosas, e los quizer demandar por alguma cousa, o vá fazer nessa alçada em qualquer caso que seja, e que se lhe fará inteiramente comprimento de justiça; os quaes pregões se lançarão também nas terras e povoações dos gentios, que tiverdes informação que receberão dos ditos officiaes, ou por seu respeito, algum perjuizo, dano ou perda; e sendo os casos de qualidade em que vos parecer que cumpre a meu serviço entenderse na alçada, mandareis que se entenda nelles; e não sendo de qualidade para isso, os remetereis aos juizos ordinarios, parecendovos que lá se fará cumprimento de justiça.

XXII. E tanto que os ditos pregões se lançarem, e forem feitos os apontamentos, que acima he dito, se tirará devassa per elles pelo corregedor da alçada, ou por quem vos parecer, dos ditos capitães das fortalezas, e de quaesquer outros, e do ovidor geral, provedor dos defuntos, e chanceler, e desembargadores da Relação das ditas partes, ouvidores dos

capitães das fortalezas, e de todos os mais officiaes da justiça, e de minha fazenda das ditas partes, e de todas as pessoas que os ditos cargos e officios servirem desdo dito anno de quinhentos cinquoenta e sete atégora, posto que alguns sejão falecidos, e outros vindos para o Regno. E quanto aos VisoReis e Governadores, e mais officiaes que forem mortos, se perguntará somente sobre o que toca ao governo do Estado, e adminstração da justiça, e de minha fazenda, para se saber se receberão as partes ou a dita minha fazenda alguma perda ou dano, que se deva restituir; e parecendovos que deveis tirar algumas das ditas devassas per vossa letra, ou dalgum desembargador da alçada, o podereis fazer sem escrivão.

XXIII. E achando alguns dos ditos capitães culpados pela dita devassa de taes culpas, per que mereção ser presos, os fareis prender e suspender; e se antes de se começar a tirar a dita devassa vos parecer necessario pera se melhor saber a verdade, suspendellos, ou fazellos sair fóra dos lugares onde estiverdes, o fareis pelo tempo que vos bem parecer, e fareis saber ao VisoRey os capitães que assi prenderdes, ou suspenderdes, para elle prover outros em seu lugar.

XXIV. E assi se tirará devassa dos capitães das armadas, navios, e embarcações, e de quasquer outros officiaes de gente de guerra, se fazem o que não devem em seus cargos.

XXV. As quaes devassas se tirarão. posto que já sejão tiradas outras sobre os mesmos casos, e pronunciados, e sentenciados por outros julgadores, porque sem embargo das ditas pronunciações e sentenças. o ei assi por bem.

XXVI. E alem do que nas ditas devassas se hade inquirir e perguntar pelos apontamentos das cousas que se tirarem dos regimentos e provisões dos ditos capitães, e mais officiaes, como acima he dito, perguntareis tambem pelos capitulos de minhas ordenações, e dos regimentos per que se tomão as residencias aos corregedores, juizes, e mais officiaes da justiça de meus regnos naquellas cousas que a cada official das ditas partes se poder aplicar, e alem disso se devassará mais geralmente dos casos adiante declarados.

XXVII. Se os ditos capitães, e mais officiaes, que ora servem, e os que servirão do dito anno de cinquoenta e sete em diante, ou outra qualquer pessoa, no que a cada hum tocava, empedirão ou empedem a conversão dos gentios e infieis, ou derão causa que se impedisse per algum modo, tendo mais conta com seus interesses, tratos, e mercadorias, que com a dita conversão, sendo cousa de tanto serviço de nosso senhor, e de minha obrigação, e se derão á execução as determinações do Concilio Provincial de Goa no que toca á conversão dos ditos gentios, e á reformação dos costumes, e ás mais cousas nelle determinadas.

XXVIII. Se fizerão ou fazem aos gentios algumas extorsões e opressões, captivandoos illicitamente, e roubandolhes ou tomandolhes o seu por modos illicitos, e contra sua vontade; e para que isto possa vir á noticia dos ditos gentios, lho fareis notificar nos lugares onde viverem, para que possão vir ou enviar requerer na dita alçada sua justiça, e tudo lhes fareis emendar contra quaesquer pessoas de qualquer qualidade que seja.

XXIX. Se nas causas e demandas dos ditos gentios lhes não guardarão inteiramente justiça, e se receberão elles por isso algum dano ou perda, e avendo disso autos, os fareis vir, posto que sejão senteceados, e sem embargo das ditas sentenças, achando que são injustas, se lhes administrará e fará de novo justiça na dita alçada.

XXX. Se passão ou passarão armas para os mouros e infieis, e assi metaes, polvora, e materiaes para ella, ou outras cousas defesas, ou consentirão que outrem lhe levasse as ditas cousas, e se tem com os ditos mouros e infieis algum trato publico ou secreto em desserviço de nosso senhor, e perda do Estado, ou dano de minha fazenda, e contra forma do breve do Santo Padre, de que levaes o treslado.

XXXI. Se tem postas, ou poserão novas imposições ou tributos aos ditos gentios, ou se cometerão outros alguns delictos e excessos dignos de pena.

XXXII. Se tomarão peitas, e a quem, e de que qualidade e quantidade erão, e se dormirão com molheres que perante elles requeressem, e tivessem negocio.

XXXIII. Devassareis per vós, parecendovos necessario, do abominavel e nefando peccado, e procedersehá contra os culpados sem mais ordem nem figura de juizo que aquella que for necessaria para se saber a verdade, e conforme a huma provisão, que ora sobre isso passei (a), e achando alguns culpados, ou infamados neste peccado, que já forem sentenceados, os fareis prender, e tornareis a ver seus feitos na alçada, e assi as sentenças que já nelles forem dadas, e parecendo que não forão castigados como suas culpas merecião, se tornarão a ver e sentencear de novo conforme a ellas, sem embargo das ditas sentenças, para que ajão a pena e castigo que merecerem; por quanto são informado que nas ditas partes ha muitos culpados neste peccado, e que se não castigarão atégora com o rigor, que a qualidade delle merece, e para prender os ditos culpados, e fazer delles comprimento de justiça, fareis todas as diligencias e despesas que forem necessarias á custa das penas da alçada, e não as avendo, á custa de minha fazenda.

XXXIV. Devassar-se-ha dos que tiverem ajuntamento carnal com mouras, judias, ou infieis.

XXXV. Devassar-se-ha de forças feitas a quaesquer molheres, e dos que as tomarão, ou tem publicamente tomadas a seus maridos.

XXXVI E assi se devassará dos capitães e officiaes da justiça, e de minha fazenda publicamente amancebados com escandalo do povo, e assi dos fidalgos, e das mais pessoas de qualidade, que me servem nas ditas partes

XXXVII. Devassarseha dos feiticeiros, feiticeiras, e adevinhos, e imitadores dos infieis e gentios e suas gentilidades contrairas á religião christã, e assi de blasfemias acustumadas a poer a boca em Deos e nos sanctos.

XXXVIII. Devassarseha dos onzeneiros e fabricadores de contratos ilicitos.

XXXIX. E assi das pessoas que fazem monopolios fa-

(a) Deve ser a Lei de 9 de Março do mesmo anno, que fica na *Nota* ao n.° 685 deste *Fasciculo*.

zendo contratos e avenças, atrevessando mercadorias, mantimentos, e outras cousas que se vendem por grosso ou meudo, para que somente por sua mão corrão, e se ajão, e elles as vendão á sua vontade e pelo preço que quizerem em grande danno e prejuizo do povo.

XL. Devassarseha de offensas, desobediencias, e resistencia feitas a officiaes da justiça sobre seus officios.

XLI. E assi se devassará das pessoas que dão peçonha aos capitães das fortalezas, ou a quaesquer outras pessoas.

XLII. E pela mesma maneira se tirará devassa de quaes quer outros crimes e excessos que nas ditas partes vos parecerem graves por serem frequentados e de máo exemplo, e com escandalo do povo, ainda que aqui não vão declarados, para que castigandose, se evitem e emendem como convem, o que tudo fareis com a prudencia e resguardo que he necessario em terras tão alongadas de mim.

XLIII. E asi se devassará das pessoas que não cumprem o regimento per que larguei as especiarias.

XLIV. E quando os culpados nos casos e delictos acima declarados de que se hade devassar, que forem graves e escandalosos, alegarem ou mostrarem, ou á vossa noticia vier como já por elles forão acusados, posto que não tornassem a reincidir, verseão os autos e sentenças que nos taes casos forem dadas, e parecendo que indevidamente forão absolutos, ou não ouverão a pena que por direito merecião, se tornarão a julgar de novo, sem embargo das taes sentenças, e da ordenação do livro 5.° titulo 73, que o contrario dispõe.

XLV. Procurareis de saber mandando correr folha, se os culpados nas devassas são facinorosos, e costumados a delinquir, e os delictos per que já forão acusados e condenados, para como taes serem castigados, e se lhes agravar a pena quando forem sentenceados pelo delicto per que contra ellles se proceder, posto que fossem condenados, e as penas nelles executadas.

XLVI. O Corregedor da alçada se informará per testemunhas que sobre isso perguntará dos homens casados que andão nas ditas partes, que deixarão suas molheres nestes Regnos ou nas ilhas, e não vem fazer vida com ellas, e

achando que ha muito tempo que lá andão, e não vivem bem, nem tratão de se virem pera as ditas suas molheres, os fareis embarcar com suas fazendas para que se venhão para ellas.

XLVII. A Alçada residirá na cidade de Goa, porquanto he cabeça do Estado, e a ella concorrem, e vem as armadas e gentes de todas as outras partes, de que vos podeis informar, e perguntar por testemunhas, e quando vos parecer necessario, podereis mandar os desembargadores da dita alçada, ou outros desembargadores ou julgadores aos lugares e fortalezas que vos bem parecer, fazer as deligencias e cousas que forem necessarias.

XLVIII. Podereis mandar vir presos de quaesquer partes do dito Estado quaesquer pessoas que for necessario para meu serviço e bem da justiça, e os capitães e mais officiaes de justiça os prenderão e farão prender, e volos enviarão com toda a deligencia sob pena de privação de suas capitanias, e officios até minha mercê, e vós os podereis emprazar, e suspender, não cumprindo vossas cartas.

XLIX. E contra todas as pessoas que se acharem culpadas assi pelas ditas devassas, que vós e o corregedor e desembargadores da alçada tirardes, como per querellas e denunciações, ou por qualquer outra via que seja, per que conforme a direito se deva proceder, se procederá na dita alçada como for justiça, e as sentenças della se darão á exacução com effeito em toda qualidade de pessoa, ainda que seja fidalgo assentado em meus foros, e capitão de fortaleza, posto que a condenação seja de morte natural *inclusivè*, e perdimento de bens, ou privação e suspensão de capitanias, fortalezas, ou de outros quaesquer officios, assi da justiça como da fazenda, e na condenação de morte natural em pessoas de qualidade, ou d'outras de que vos parecer que deveis dar conta ao V. Rei, lha dareis antes de final sentença, e assi o fareis na detreminação doutras causas que forem de mais importancia, e em humas e outras se guardará e comprirá o que na alçada for acordado e detreminado pela maior parte, e nas sentenças de morte natural serão sempre cinquo julgadores conforme a ordenação, e para isso alem dos que de quá

vão comvosco, podereis lá tomar os mais que forem necessarios, como acima he dicto, e vós como Juiz das Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo, Sancthiago, e Avis conhecereis das culpas de quaesquer commendadores e cavaleiros das ditas Ordens, e detreminareis o que for justiça dando apelação e agravo das sentenças finaes, ou interlocutorias que tem força de definitivas, para a Mesa da Conciencia das ditas partes, e nos casos em que a vós, e aos desembargadores da alçada parecer que se deve proceder summariamente, se procederá sem mais ordem nem figura de juizo que aquella que for necessaria para se saber a verdade.

L. E nas causas civeis tereis vós e os ditos desembargadores toda alçada nos casos de que ouverdes de conhecer, que será quando alguma pessoa menos poderosa quizer na dita alçada demandar outra poderosa, ou em alguns casos de mór importancia, que toquem e pertenção a minha fazenda, de que vos parecer que cumpre a meu serviço tomarse nella conhecimento, e não se tratarem nos juizes ordinarios, ou quando as condenações civeis procederem de causa crime, e com parecer dos ditos desembargadores da alçada podereis tambem avocar a ella quaesquer feitos crimes e civeis, em que vos parecer que pola qualidade dos casos ou das pessoas, ou polo muito tempo que ha que se tratão, se deve tomar conhecimento delles na dita alçada para mais brevemente se fazer justiça ás partes, o que fareis com toda a moderação que convem, para que se não empida o despacho ordinario das outras causas de mais importancia, em que na dita alçada se ha de entender, e a que principalmente vos envio ás ditas partes, e no lugar onde o V Rey estiver fareis isto com mais resguardo, e com intervirem causas bastantes para o assi averdes de fazer.

LI. Com parecer do V. Rei ou Governador ordenareis logo nas ditas partes da India hum couto ou doue, em que se possão acoutar os omiziados e delinquentes da qualidade dos delictos que a ambos vos parecer, os quaes coutos se ordenarão nos mais convenientes lugares, que para isso ouver, e tanto que forem feitos, os mandareis apregoar nos lugares onde for necessario, para que venha á noticia de todos, e dahi

em diante não averá outro algum couto nas ditas partes sem embargo de quaesquer provisões minhas, ou dos Reis meus antecessores, per que se fizessem coutos.

LII. As condenações de penas pecuniarias das dita alçada, em que se terá toda a moderação, se entregarão a hum official, ou pessoa abonada, que vós nomeardes, e se lhe carregarão em receita por hum escrivão, que outrosi nomeardes, em hum livro que para isso averá, de que as folhas serão numeradas e assignadas conforme a ordenação per hum dos desembargadores da dita alçada.

LIII. Do dito dinheiro podereis por vossos mandados mandar fazer todas as despesas que para bem de justiça forem necessarias.

LIV. O corregedor da dita alçada poderá passar cartas de seguro em todos os casos, em que as passa e pode passar por bem de minhas ordenações o Corregedor de minha côrte, e acerca de todos os casos crimes guardará o dito regimento em tudo o que se lhe poder applicar.

LV. O dito corregedor e mais desembargadores da dita alçada levarão assinaturas assi como as levão o dito corregedor da corte, e os desembargadores do agravo, e ouvidores das casas da supplicação, e do civel.

LVI. Todas as sentenças, que vós, e os ditos desembargadores derdes nos casos civeis e crimes, passarão em meu nome assi e da maneira que passão as que dão os desembargadores das ditas casas.

LVII. Vós podereis tomar os mais officiaes que forem necessarios para o negocio da dita alçada, os quaes servirão seus cargos per vossas provisões, e averão os mantimentos que lhe ordenardes á custa das despesas da alçada quando dellas ouver dinheiro, e quando não, á custa de minha fazenda.

LVIII. E vindo vos alguma pessoa com suspeição nos casos em que por vós aveis de devassar, ou ao corregedor, ou desembargador que tirar as devassas, tirareis aquellas em que a tal sospeição for posta com outro desembargador por adjunto. ao qual se não poderá poer suspeição, e vindo vos com suspeição, ou a algum desembargador da dita alçada nos casos de que vós e elles aveis de conhecer e determinar, se pro-

cederá nas taes sospeições pelo chanceler da dita alcada conforme a ordenação, e sendo vós, ou algum delles julgado por suspeito, tomareis outro ou outros em lugar dos sospeitos dos desembargadores ou julgadores das ditas partes, quaes melhor vos parecerem; e a pessoa que vos poser sospeição depositará trinta cruzados; e as que a poserem a cada hum dos desembargadoses depositarão quinze: as quaes quantias se perderão conforme a ordenação, sendo vós ou elles julgados por não sospeitos.

LIX. E vindo com a sospeição ao escrivão tomareis outro o mais sem sospeita que poder ser, que assine com o dito escrivão em tudo o que elle escrever e fizer no caso em que a dita sospeição for posta, e ao que assi tomardes se não poderá poer sospeição.

LX. E porque são informado que a moeda que geralmente corre nas ditas partes da India pesa muito menos do que vale, de que se segue grande escandalo aos christiãos e gentios, e grande impedimento para a conversão, e causa de se levantarem muito os preços das cousas, e se seguem disso muitos inconvenientes, e querendo nisso prover; ei por bem que deis disto conta ao V. Rei, e vós e os desembargadores que comvosco vão, vos juntareis com elle, e assi os mais letrados e pessoas, que a elle, e a vós parecer, e praticareis sobre o modo e maneira que pode aver para se reduzir a moeda antiga, e em cunhar a que daqui em diante se fizer com o peso que conforme a direito deve ter, tratandose primeiro todas as razões que para o assento deste negocio se devem considerar; e ei por bem que a determinação que no dito negocio se tomar dê o dito V. Rei á execução.

LXI. São outrosi informado que muitas pessoas vão a Bengala, China, e Maluco, e outras partes, e trazem muitos escravos e escravas captivos, que sabem que são furtados, e outros que não sabem per que titulo forão captivos, de que nascem muitos inconvenientes em perjuizo de suas conseiencias, e do serviço de nosso senhor, e tambem do meu; pelo que vos mando que pela mesma maneira vos ajunteis com o V. Rey sendo presentes os desembargadores e mais pessoas que a elle e a vós parecer, e examineis os ditos captiveiros,

e fareis libertar os escravos que forem mal captivos; e para o diante se tomará nisso a resolução que bem parecer, a qual o V. Rei fará dar a execução; e para estes casos se ajuntarão tambem comvosco e com o V. Rei os deputados da Mesa da Consciencia das ditas partes.

LXII. E assi vos encomendo muito e mando que ajudeis e favoreçaes em tudo o que em vós for a conversão dos gentios, e os ministros que nella entendem, por ser a principal cousa de minha obrigação, e em que eu recebo particular contentamento.

E este Regimento ei por bem que valha como carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada per minha chancellaria, posto que per ella não seja passado, sem embargo das ordenações em contrario. Andre Sardinha o fez em Lisboa a 3 de Março de 1571. Jorge da Costa o fez escrever.

E sendo caso que o V. Rei tire alguns capitães, e officiaes de seus cargos, ou proceda contra elles conforme a seu regimento, vós nem os desembargadores da alçada entendereis nisso, nem isso mesmo entendereis em castigar os capitães e gente de guerra, que não cumprem seus mandados.—REY.

Regimento da alçada da India. Pera V. A. vêr.—*Luis Gonçalves da Camara.*

(Livro vermelho da Relação fol. 66 v)

715.

Provisão d'ElRey sobre o Licenciado Antonio Cerqueira succeder na presidencia da alçada ao Doutor Duarte Carneiro Rangel, fallecendo este.

Eu ElRey faço sabêr aos que este alvará virem que eu ey por bem, e me praz por a confiança que tenho do Licenciado Antonio Cerqueira, do meu desembargo, e desembargador da casa da soplicação, que ora mando por chanceler da alçada que envio ás partes da India, que falecendo o Doutor Duarte Carneiro, do meu desembargo, e meu desembargador do Paço, que vai por Presidente da dita alçada, nas ditas

partes da India, ou á ida pera ellas, o dito Licenciado Antonio Cerqueira tenha e sirva em seu lugar o dito cargo de presidente da dita alçada, e cumpra, e faça tudo o que se contem no regimento e provisões que mandei dar ao dito Duarte Carneiro, de que com esta vai outra copia assinada per mim, asy e tão inteiramente como no dito regimento e provisões se contem, e como o dito Licenciado Antonio Cerqueira fizera, se o dito regimento e provisões forão pera elle passadas e dirigidas. porque asy o ey por bem e meu serviço: e mando ao V. Rey, e aos Governadores das partes do Sul e de Sofala, e quaesquer outras justiças, officiaes e pessoas, a que o conhecimento desto pertencer, lhe deixem servir o dito cargo de presidente por socessão do dito Duarte Carneiro, como dito he, e lhe cumprão inteiramente este alvará como se nelle contem, o qual ey por bem que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada per minha chancellaria, posto que por ella não seja passado, sem embargo da ordenação em contrario. Jorge da Costa o fez em Lisboa a 4 de Março de 1571.—REY.

(Livro 4.º fol. 237)

716.

Alvará d'ElRey para que as Provisões passadas ao V.Rey Dom Antonio de Noronha se cumpram, ainda que não sejão registadas onde devem.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem e me apraz que a carta, e quaesquer provisões que leva Dom Antonio de Noronha, do meu conselho, que ora envio por meu VisoRey ás partes da India, se cumprão e guardem, posto que não sejão registadas em algumas partes e lugares, em que conforme a meus regimentos e provisões houverão de ser, por quanto ey por bem que se cumprão todas as ditas provisões, posto que em alguma dellas falte al-

guma solenidade ou registos, sem embargo de quaesquer regimentos ou provisões em contrario. E este alvará quero que valha como se fosse carta feita em meu nome, per mym assinada, e passada per minha chancellaria, e posto que este não seja passado pela dita chancellaria sem embrargo das ordenações do 2.° Livro, que dispoem o contrario; e posto que outrosy não seja registado em parte alguma. Simão Borralho o fez em Lisboa a 5 dias de Março de 1571. Duarte Dias o fez escrever.—REY.

(Livro 4.° fol. 244 v.)

717.

Alvará d'ElRey para se dar o que for necessario aos Padres de S. Domingos, que vão para Malaca ao negocio da conversão.

Eu ElRey faço saber a vós Antonio Moniz Barreto, do meu conselho, que ora envio por Governádor da cidade de Malaqua e mais partes do Sul, que eu ey por bem e me praz que aos Padres da Ordem de São Domingos, que ora vão em vossa companhia pera lá entenderem no negocio da conversão, se dê á custa de minha fazenda o que lhes for necessario asy pera sua sustentação, como pera vestido, e embarcação, e matalotagem quando ouverem de ir pera algumas partes. Pelo que vos encommendo e mando que lhe façais dar as ditas cousas, e prover de todo o necessario; de maneira que por falta do temporal não deixem de proseguir no espiritual. E este alvará quero que valha, tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, per mym asinada, e passada per minha chancelaria, e sem embargo de não ser passado pela dita chancelaria, e das ordenações do 2.° Livro, que dispoem o contrario: e valerá outrosy posto que não seja registado nos livros de minha fazenda, e casa da India,

e das mercês, que tem Guabriel de Moura. Simão Borralho o fez em Lisboa aos 6 dias do mez de Março de 1571. E este lhe mandei dar per duas vias, apresentandose hum, se não fará polo outro obra alguma.—REY.

(Livro 4.º fol 236).

718.

Provisão d'ElRey pera os novos convertidos não pagarem dizimos por quinze annos.

Eu ElRey como Governador e perpetuo administrador que são da ordem e cavallaria do Mestrado de Nosso Senhor Jesu Christo, faço saber aos que este alvará virem que por folgar de favorecer a conversão dos gentios e infieis das partes da India, China, Japão, e Maluco, hey por bem e me praz que posto que pagar dizimos e primicias seja obrigação geral de toda a christandade, os ditos gentios, que daqui em diante se converterem a nossa santa fee, sejão escusos de pagar todos os dizimos pessoaes e reaes, e asy primicias de qualquer sorte e calidade que sejão, e isto por tempo de quinze annos, que se começarão do dia que se converterem, e lhes for publicado o favor que por esta provisão lhes concedo, em diante. E mando ao meu Viso Rey ou Governador das ditas partes, e a todos meus capitães, officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, que o cumprão, e fação inteiramencomprir e guardar esta provisão como se nella contem, a qual se publicará nos lugares dos ditos gentios onde for necessario, pera que venha á noticia de todos. E se registará nos livros das feitorias ou casas em que se recadão os ditos dizimos e primicias; e hey por bem que valha tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada pela chancelaria da dita ordem, sem embargo de qualquer regimento ou provisão que em contrario aja. Pero Fernandes o fez em Lisboa a 6 dias de Março de 1571. E esta não passará pela chancelaria. Jorge da Costa a fez escrever.

—REY—*Martim Gonçalves da Camara.* (a)

Tem certidão de ser apregoado em Goa a 11 de Outubro de 1571.

[Livro do Pai dos christãos fol. 31 v.]

719.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo mercê a Dom Antonio de Vilhena, fidalgo de sua casa, de huma viagem de capitão de uma náo ou navio seu da India para a China pela via de Malaca, armada á sua custa e despesa, a qual viagem fará com nome de capitão mór, que ha por bem que seja de quaesquer náos ou navios que se achar na dita viagem, e nos portos de Macáo na China, e em quaesquer outros a que for ter; e querendo elle ir ou mandar do dito porto de Macáo algum junco ou navio outro com fazenda sua a Japão, o poderá fazer, de que pela dita maneira será capitão mór; e isto não achando nos ditos portos alguma outra pessoa provida por provisão sua da dita capitania mór antes delle, porque havendo-a, achando-se ambos juntamente em algum lugar ou porto, em quanto assim estiverem ou navegarem, o primeiro que for provido será o capitão mór, e usará do dito cargo conforme a sua provisão, a qual viagem o dito Dom Antonio assim servirá na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 13 de Dezembro de 1567, em que lhe fez esta mercê. E ha por bem que na dita viagem assim á ida, como á vinda e estada nos ditos portos de Macáo, China, e Japão, sirva de provedor das fazendas dos defuntos, que na dita viagem ou portos falecerem, que não declararem em seus testamentos, ou na maneira em que por direito o podem declarar, outras pessoas, a que se entreguem suas fazendas, ou a que as deixem, porque em tal caso se entregarão suas fazendas ás taes pessoas, indo ellas nas ditas náos ou navios, e estando nos ditos portos, e se cumprirá o que os defuntos sobre isso ordenarem e mandarem, sem o dito Dom Antonio com as taes fazendas entender cousa alguma. E o dito cargo de Provedor dos defuntos servirá não

---

(a) Ha outro identico Alvará com data de Cintra a 22 de Setembro de 1570, que fica no n.º 684 deste *Fasciculo.*

havendo outra pessoa que delle seja provida antes delle por provisão sua. E querendo o dito D. Antonio algumas cousas de seus almazens por lhe serem necessarias pera apercebimento da dita náo ou navio em que houver de ir, lhe serão dadas pelos preços que custarem a seus officiaes, e isto havendo-as nelles, e não sendo necessarias para suas armadas, e elle dará fiança segura e abonada por que se obrigue a pagar a valia dellas tanto que vier de servir a dita viagem, e perdendo-se nella, o que nosso senhor não mande, em tal caso seus fiadores serão obrigados a pagar por inteiro e com effeito em dinheiro de contado a valia das taes cousas. E por este manda aos capitães, pilotos, mestres, e companha das ditas náos ou navios, e a quaesquer pessoas que estiverem ou residirem nos taes portos de Macáo, China, e Japão, que obedeção ao dito Dom Antonio em tudo o que da parte de Sua Alteza lhe requerer e mandar como a seu capitão-mór, sob pena de quem o assim não comprir incorrer nas penas em que incorrem aquelles que não cumprem seus mandados e contra elles vão. E indo o dito Dom Antonio ter á cidade de Malaca, manda ao seu Governador della que ao tal tempo for, que lhe dê toda a ajuda e favor, e bom aviamento.

Lisboa 8 Março 1571.

(Livro 4.º fol. 302 v.)

720.

Alvará delRey para o V. Rey D. Antonio de Noronha poder prover feitores, e escrivães de feitorias.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que pela muita confiança que tenho de Dom Antonio de Noronha, do meu conselho, que ora envio por Viso Rey da India, e por folgar de lhe fazer mercê, e por outros respeitos, ey por bem e me apraz que em quanto no dito cargo servir elle possa prover em todas as partes da India onde eu tiver feitorias os cargos de feitores e escrivães dellas, os quaes cargos proverá por huma vez somente cada hum delles, e pelo tempo em que os eu custumo prover, e com o ordenado contheudo no regimento, e as pessoas que asy prover dos ditos cargos entrarão nelles na vagante dos providos por provisões minhas

feitas antes de oyto do mez de Março deste anno presente de 1571, em que lhe fiz esta mercê, posto que os logo não proveja, e o faça em qualquer tempo em quanto me servir de Viso Rey: e quando os asy prover passará delles cartas em forma as ditas pessoas, que ey por bem e mando que se cumprão inteiramente como se por myin forão asynadas, e passadas por minha chancellaria, e posto que ajão de entrar nos taes cargos depois delle Dom Antonio de Noronha não servir de Viso Rey, sem embargo de quaesquer regimentos ou provisões que aja em contrario. E encomendo muito ao dito Dom Antonio que no provimento delles tenha consideração e respeito que as pessoas a que os der tenhão merecimento e serviços por que com resão lhes deva fazer delles mercê em meu nome, e principalmente nos que servirem na guerra, tendo hun e outros as calidades que pera os taes cargos convem. E este alvará quero que valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome per myin assinada, e passada per minha chancellaria sem embargo da ordenação do 2.° Livro, titulo 20, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hun anno, passem por cartas e passando por alvarás não valhão: e valerá outrosy posto que não passe polla chancellaria, nem seja registado nos livros de minha fazenda, e da casa da India, e das mercês, que Graviel de Moura em seu poder tem, sem embargo da ordenação, e de quaesquer regimentos ou provisões em contrario. Simão Borralho o fez em Lisboa a nove dias de Março anno de 1571. —REY.

(Livro 4.° fol. 243 v.)

721.

Alvará d'ElRey para o V. Rey D. Antonio de Noronha usar das provisões, que tinha o V. Rey D. Luis de Atayde sobre mesas, e mercês.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem, que ey por bem e me praz que dando Dom Antonio de Noronha

de meu conselho, que ora envio por VisoRey da India, nas ditas partes mesa aos fidalgos segundo costume dos VisoReis, aja pera a despesa disso outro tanto como tinha e avia o Viso Rey Dom Luis d'Atayde por minha provisão, e conforme a ella, e pela mesma maneira ey por bem que possa o dito Dom Antonio de Noronha, Viso Rey, fazer mercê em meu nome aos fidalgos e pessoas que me servem nas ditas partes d'outra tanta contia em cada hum anno como o podia fazer o Viso Rey Dom Luis por outra minha provisão, e segundo forma della, das quaes provisões que pera isso levou o dito Dom Luis d'Atayde assy sobre a despesa da mesa, como sobre as mercês que em meu nome avia de fazer, ey por bem que use o dito Dom Antonio de Noronha, meu Viso Rey, e se lhe cumprão inteiramente como se a elle forão concedidas, por que asy o ey por meu serviço. E este alvará quero que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, per mym assinada, e passada per minha chancellaria sem embargo da ordenação do 2.º Livro, titulo 20, que diz que as cousas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão: e valerá outrosy posto que não passe pela chancellaria, nem seja registado nos livros de minha fazenda, nem da casa da India, e das mercês, que tem Graviel de Moura, sem embargo da ordenação, e de quaesquer regimentos ou provisões em contrario. Simão Borralho o fez em Lisboa a 10 de Março de 1571—REY.

(Livro 4.º fol. 241 v.)

722.

Provisão d'ElRey para se levarem em pagamento cada anno na alfandega de Ormuz a Rex Nordim cinco leques, por conta dos direitos de fazenda sua que despachar.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que avendo respeito aos serviços que me tem feitos Reis Nordim,

goazil d'Ormuz, ey por bem e me praz que á conta do que dever dos direitos de fazenda sua que cadano despachar na alfandega da dita cidade, se lhe tomem em pagamento cinquo leques, por quanto lhe faço delles mercê em cada hum anno pela dita maneira, em quanto o eu ouver por bem, e não mandar o contrario. Noteficoo asy ao meu VisoRey e Governador das partes da India, e ao vedor de minha fazenda em ellas, e lhe mando que cumprão, e fação cumprir este alvará como se nelle contem, e ao feitor que ora he, e ao diante for da feitoria da dita cidade, que receber o rendimento da dita alfandega, que á conta do que ele Reis Nordim asy dever nella cadano de direitos de sua fazenda que despachar, lhe tome em pagamento os ditos cinquo leques em cada hum ano, como acima he decrarado: e pelo treslado deste, que se registará nos livros da dita alfandega da despesa do dito feitor pelo escrivão della, e seu conhecimento lhe serão levados em conta os ditos cinquo leques, sendolhe os taes direitos em receita, ou ao official que arrecadar o dito rendimento: e este alvará valerá como carta, posto que o effeito delle aja de durar mais do hum anno, sem embargo da ordenação do 2.° Livro em contrario. André Vidal o fez em Lisboa a dez de Março de 571. E este se comprirá como dito he, posto que não passe pela chancelaria sém embargo da ordenação em contrario. Eu Bertolameu Fróiz o fiz escrever.—REY.

(Liro 4.° fol. 239 v.)

723.

Provisão d'ElRey para se não captivarem Japões; e se comprar e vender pelo mesmo peso e balança.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que polla informação que tenho do modo que atégora se teve no cativeiro dos gentios do Reino de Japão das partes da India, e dos grandes inconvenientes que disso se seguem, e como não ha causas justificadas para o tal cativeiro, e principalmente pelo inpedimento que disso nasce á converção dos ditos gentios,

hey por bem e mando que daqui em diante Portuguez algum não possa resgatar (a) nem cativar Japão, e sendo caso que resgatem ou cativem alguns dos ditos Japões, os que asy forem resgatados ou captivos, ficarão livres, e alem diso as pessoas que os captivarem ou resgatarem incorrerão em perdimento de toda sua fazenda, ametade para o fisco e minha corôa real, e a outra ametade pera quem o acusar: e porque sou outrosy informado que os Portuguezes que vão tratar ao Japão mudão os pesos e balanças, vendendo por humas, e comprando por outras, tudo em grande prejuizo dos Japões, com que tambem se dá grande impedimento á conversão delles, e que os novamente convertidos recebem disso grande escandalo, ordeno e mando que daqui em diante os Portuguezes comprem e vendão por hum mesmo peso e balança, a qual será a que sempre ouve na terra onde os ditos Portuguezes tratarem; e qualquer capitão, ou pessoa outra Portuguez de qualquer calidade que seja, que o contrario fizer, encorrerá em perdimento de toda sua fazenda, ametade para a minha corôa; e a outra ametade pera quem o acusar; e os capitães das náos ou navios que ás ditas partes do Japão forem, serão obrigados a trazerem certidões autenticas das justiças dos lugares e terras onde tratarem reconhecidas pelos Portuguezes que nellas residirem de como venderão e comprarão por hum mesmo peso e balança, e não residindo nos taes logares Portugueses, será a dita justificação feita nas ditas certidões pelos que mais perto estiverem até dez legoas, e não trazendo as ditas certidões na forma e maneira que dito he, encorrerão nas penas acima declaradas, e tanto que as náos ou navios que forem ás ditas partes chegarem á India, o ouvidor geral della nos lugares onde residir, e as mais justiças em sua absencia nos lugares onde as ditas náos ou navios forem aportar, serão obrigados inquirir devassamente se algumas pessoas

(a) Deve-se notar que *resgatar* aqui se toma no sentido contrario ao que ordinariamente tem. *Resgatar* he aqui tomado no sentido commercial de adquirir por dinheiro, ou por permutação de outra mercadoria; de sorte que significa verdadeiramente *captivar*, e não *libertar do captiveiro*.

fizerão o contrario do que se contem nesta provisão, e o dito ouvidor geral procederá contra os culpados á execução das ditas penas como for direito, e as ditas justiças lhe enviarão para isso as devassas que sobre os ditos casos tirarem. E mando ao meu V. Rey e Governador das ditas partes da India, e ao dito ouvidor geral, que ora são, e ao diante forem, e a todas as justiças das ditas partes, que cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar esta Provisão como se nella contem, a qual o dito ouvidor geral publicará na audiencia do seu juizo, e fará publicar por todos os lugares publicos e acostumados do lugar onde estiver quando lhe for dada, e enviará logo cartas com o treslado della sob seu sinal e meu sello aos capitães, e officiaes Portuguezes dos lugares do Japão, e aos capitães e mais justiças dos lugares e fortalezas das ditas partes da India, ás quaes mando que a fação publicar em todos os [ditos lugares e fortalezas, para que a todos seja notorio, e especialmente aos Japões, e não possão pretender nem allegar ignorancia. E este se registará no livro da Relação das ditas partes da India, e no da camara da dita cidade de Goa, e dos mais lugares e fortalezas das ditas partes. E hey por bem que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada por minha chancellaria sem embargo da ordenação do Livro 2.°, titulo 20, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão. Baltezar Falcão o fez em Lisboa a 12 do mez de Março de 1571 annos. Jorge da Costa o fez escrever.—REY.

[Livro do Pai dos christãos fol. 41 v.]

724.

Summario

Alvará d'ElRey havendo por bem que fallecendo Dom Antonio de Vilhena, fidalgo de sua casa, antes de fazer a viagem da China, de que lhe tem feito mercê, possa deixar nomeado em seu testa-

mento, ou seus testamenteiros possão nomear huma pessoa para fazer a dita viagem por parte da fazenda de Sua Alteza, a qual pessoa, depois de ser apresentada ao V. Rey, sendo para isso auta, a meterá em posse da dita capitania para a servir no tempo e da maneira que na provisão do dito Dom Antonio he declarado, com declaração do que da dita viagem se tirar e render, se pagarão todas as dividas que os testamenteiros do dito Dom Antonio justificarem, e fizerem certo que fez em serviço de Sua Alteza até o tempo do seu fallecimento. E tudo o mais que da dita viagem se houver, e ficar depois de pagas as taes dividas, que será justificandose por as que são, fará o V. Rey arrecadar para a fazenda de Sua Alteza, e carregar em receita sobre algum official seu destas partes com todas as declarações, que necessarias forem.

Lisboa 11 Março 1571

[Livro 4.º fol. 303 v.]

725.

Lei do Viso Rey Dom Luis de Attaide, Conde de Atouguia, em nome d'ElRey, applicando todas as penas ás obras da fortificação desta cidade e ilha de Goa.

Dom Sebastião per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia Persia, e da India etc. A quantos esta minha presente carta de Lei virem faço saber que considerando eu quanta necessidade ha, e o muito que importa a meu serviço, e bem do Estado da India a forteficação da minha cidade e ilha de Goa, e querendo nisso prover, e como se faça com menos opressão do povo e gasto de minha fazenda, ey por bem, e por esta ordeno e mando que todas as penas que se puzerem em quaesquer pessoas que forem condenadas pelos julgadores da dita cidade, assi desembargadores, ouvidores, e juizes, como por quaesquer outras justiças, que poder tenhão de pôr penas e condenar nellas, as apliquem para as obras da dita fortificação; e assi que todas as fianças que se derem pera os livramentos dos que se livrão sobre ellas, ou por qualquer outra

via que se derem e tomarem. sejão tambem aplicadas ás ditas obras, e não para outra cousa alguma. e sendo caso que doutra maneira se ponhão, ou se tomem as ditas fianças por inadvertencia dos julgadores que as pozerem, ou por qualquer outra via, por esta as ey por aplicadas ás ditas obras, posto que para outras cousas as apliquem, ainda que sejão pias, e quero e mando que inteiramente se executem, entreguem a Antonio Rodrigues, cidadão e morador na dita cidade, thesoureiro e recebedor que ora he do dinheiro das ditas obras, ou a qualquer outro que o dito cargo ao diante servir, e se-lhe carreguem em recepta pelo escrivão do seu cargo que para isso for ordenado, e mando aos escrivães de todos os auditorios e juizos da dita cidade, onde se as ditas penas poserem. e nellas condenarem, que sob pena de suspensão de seus cargos por tempo de seis mezes pela primeira vez, e pela segunda privação de seus cargos e perdimento delles, que dentro em oito dias sejão obrigados noteficar e fazer saber ao dito thesoureiro e recebedor de todas as penas, em que qualquer parte ou partes forem condenadas de dinheiro para as ditas obras nos autos, e processos, em que elles forem escrivães, e lhe passem disso suas certidões declarando a quantia das penas, e os condenados nellas, em quem forem postas, como dito he, para delles as arrecadar e carregar sobre si em recepta pelo dito escrivão, e outro si mando aos escrivães das fianças, ou a quaesquer outros escrivães que as tomarem, que tanto que for acabado o tempo e termos dellas, por onde são perdidas, o fação logo a saber e notefiquem ao dito thesoureiro dentro em quatro dias primeiros seguintes para as elle tambem arrecadar, e carregar sobre si, como acima declara, sob a mesma pena sobredita de suspensão de seus cargos pelos ditos seis mezes pela primeira vez, e pela segunda privação delles, e naquellas penas em que os meirinhos ou acusadores fizerem diligencia para bem de se ellas arrecadarem, averão o terço pelo trabalho que nisso hão de ter. e para com mais brevidade o fazerem. e das fianças não averão nada, nem daquellas que o dito recebedor per si, e diligencia que nisso fizer arrecadar e fizer vir em arrecadação, e as duas partes serão para as ditas obras, posto que

pelos ditos julgadores, provisões dos meus V. Reis e Governadores da India, ou per qualquer outra via se dê ametade a quem os acusar, que ainda que o declarem, por esta ey tambem por aplicadas as ditas duas partes para as ditas obras, e o terço para os ditos meirinhos ou accusadores que as ditas diligencias fizerem somente, da maneira que acima declara; e assi ey por bem e mando que todos os perdões, que se daqui em diante passarem pelos meus V. Reis e Governadores da India, de maleficios que as partes que os pedirem e requererem tenhão cometidos, paguem as pessoas a que se concederem o que está taxado pelas novas extravagantes que do Reino vierão do que cada hum hade pagar, ou aquilo que os ditos meus V. Reis e pessoas que os ditos perdões passarem lhe parecer que mais devem pagar, conforme aos casos, e á terra, e possibilidade das pessoas a que os derem, e o que assi ouverem de pagar conforme a dita taxa e regimento, e o mais que se ordenar da maneira sobredita, será tudo aplicado, e pagará para as obras da dita fortificação, e não a outra cousa alguma, por quanto pela mesma maneira a ellas ey tambem por aplicadas as ditas penas, e que inteiramente se executem, e entreguem ao dito recebedor, e não se mandará comprir nenhuns perdões sem pagarem o sobredito na dita taxa conteudo pela maneira que nella declara, ou aquillo que aos ditos meus V. Reis conforme ao sobredito lhes parecer, e ordenarem que mais devem pagar; e mando ao Secretario dante elles, ou a quem os taes perdões fizer, que diga e declare nelles que hão de pagar o declarado na dita taxa dos perdões, ou a mais quantia que se ordenar que paguem, como dito he, e posto que por inadvertencia, ou outra alguma causa se não ponha a dita declaração, pagarão conforme a dita taxa, que nesta tambem ey por declarada, os quaes perdões se não comprirão sem apresentarem certidão nas costas delles do thesoureiro e recebedor do dinheiro das ditas obras de como pagarão o conteudo na dita taixa, ou o que se mais nelles accrescentar, a qual certidão ou certidões lhe passará tanto que lhe ficar carregado em recepta o que assi pagarem com declaração do livro e folhas onde se lhe fez a dita recepta, como será das mais que passar, e mando ao meu ouvidor

geral, e a todas as mais justiças deste Estado que não guardem, nem mandem guardar perdão algum feito ou passado da feitura deste por diante, sem ir nelle a dita certidão de como pagou na forma sobredita, e d'outra maneira casso e annullo todos os perdões que não levarem esta forma, e ey por nenhumas as sentenças de conformidade dadas sobre elles, e mando que se proceda contra os culpados como que taes perdões não tiverão. Por tanto o notefico assi ao meu Chanceller mór das ditas partes, ouvidor geral, desembargadores, e todos os mais ouvidores, juizes, justiças, e officiaes assi da justiça como da minha fazenda, e a quaesquer pessoas a que pertencer, que ora são e ao diante forem, e lhes mando que cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir esta minha carta de lei da maneira que se nella contem, sem duvida nem embargo algum que a ello ponhão, por quanto assi o ey por bem e meu serviço, a qual será publicada na chancelaria das ditas partes, e nella registada com a dita taxa, que se trasladará de verbo a verbo do livro em que está, para na dita chancelaria, e o escrivão della saber o que conforme a ella se hade pagar dos ditos perdões para as ditas obras, e o mais que nelles for acrecentado, e se mandará o treslado assinado pelo chanceler a todas as fortalezas na forma acostumada, e nellas se registará da maneira que elle ordenar para que não possão assi os julgadores como as partes alegar inhorancia, e para esse mesmo respeito se registará tambem esta minha carta nos juizos e auditorios da dita cidade, e na camara della, e na minha fazenda dos contos, e se noteficará aos ditos escrivães assi dos juizos como das fianças, e mais a quem tocar, de que todo se fará assento nas costas para que se saiba como assi o mando e ordeno e o dito thesoureiro terá cuidado de arrecadar e pôr em boa arrecadação todas as ditas penas, e fazer nisso as diligencias necessarias, no que será favorecido para melhor as poder arrecadar. Dada em Benastarim sob meu sello a oito d'Abril. El Rey o mandou por Dom Luis d'Ataide, do seu conselho, e seu V. Rei da India etc. Bertolameu Velho o fez anno do nascimento de nosso senhor Jesu Christo de 1571. Rodrigo Anes Lucas o sobscrevi — *O Viso Rey.*

(Livro vermelho da Relação fol. 64, e Livro 4.° fol. 230).

726.

Summario

Provisão do V. Rey D. Luiz de Atayde havendo por bem, por lho enviar pedir Manuel de Coimbra, e por fazer mercê a João Ferreira Fialho, seu parente, e a Domingos Carneiro, seu sobrinho que lhe sejão tornados novo mão d'anfião, que he ametade das desoito que lhe forão tomados em Cochim com outro amfião que foi de Chaul na náo de Bertolameu Rebello, de que foi por capitão o dito Domingos Carneiro, que o ouvidor do dito Cochim tomou por perdido, por ir sem licença, e contra a defesa que he posta; e isto manda havendo respeito a serem pobres, e ao serviço que fizerão a ElRey seu senhor no cerco de Chaul. E darão fiança os sobreditos a não venderem o dito anfião na terra, antes o terem em deposito até a monção de Malaca, onde o mandarão, ou o venderão para lá, e não em outros lugares de nossos inimigos, nem no dito Cochim, sob pena que fazendo o contrario perederem a dita fiança e amfião, as duas partes para a forteficação desta ilha de Goa, e a outra para quem o acusar.

Beunstarim 14 Maio 1571.

(Livro 4.° fol. 232)

727.

Summario

Provisão do V. Rey D. Luiz de Atayde fazendo mercê em nome d'ElRey a Christovão d'Araujo Evangelho das casas que forão de Fernão d'Araujo de Lima, seu pai, que Deos tem, e estão no terreiro do Sabaio desta cidade, que partem de uma banda com casas dos herdeiros de Alvaro de Caminha, e da outra com casas de Martim Affonso de Mello, e assim lhe faz mercê de todo o direito que Sua Alteza nellas tem e pode ter pela fiança, em que o dito Fernão d'Araujo ficou por Lucas de Sá, das rendas que teve, na quantia de 869 pardáos de tangas, huma tanga, e 14 réis, pela qual as dita casas estão penhoradas, e mandam vender as ditas casas por parte da fazenda do dito senhor pelo vedor da fazenda, e forão avaliadas em 430 pardáos. E havendo elle V. Rey tambem respeito aos serviços

do dito seu pai, e ás quitas e descontos que a outros fiadores do dito Lucas de Sá se fizerão, e ao dito Christovão de Araujo por seu fallecimento (de Lucas de Sá?) ficar pobre, e andar sempre continuo no serviço de Sua Alteza, como ora anda, e com gasto de sua fazenda.

Goa 4 Julho 1571.

Secretario, Rodrigo Annes Lucas.

Está esta provisão incorporada n'uma carta passada pelo Vedor da fazenda Antonio Sanches de Gomboa, em Goa a 30 Agosto de 1571.

Tinha sido vedor da fazenda, e e começado esta execução Antonio de Teive.

[Livro 4.° fol. 238 v.]

728.

Summario

Carta do V. Rey D. Luiz de Atayde em nome d'ElRey, na qual havendo respeito ao cargo de almoxarife do almazem da artilharia e munições da cidade de Goa ser de tanta importancia e seu serviço, como he, e de continuo trabalho, e requerer para isso huma pessoa de confiança que o sirva da maneira que a seu serviço convem, e a dita artelharia, munições, armas, e mais cousas que no dito almazem ha, e a elle vierem, serem postas em toda boa arrecadação, e se despenderem, e entregarem pela ordem que cumpre, e se nisso deve ter, para que elle Rei seja servido, e não haja falta das ditas cousas por negligencia de se não arrecadarem, ou outros modos e meios que nisso he informado que havia; ha por bem encarregar a Pero Vallasques, cidadão, e morador da dita cidade, do dito cargo de almoxarife do dito almazem das artelharias, e munições da dita cidade, por ter as partes e calidades que se requerem, e servirá em quanto Sua Alteza, ou o V. Rey da India o ouver por bem, e não mandar o contrario, com o qual haverá de ordenado cada anno 120$ réis, a saber, 60$ réis que o dito cargo tinha por regimento, e outros 60$ réis que lhe mais acrecenta, havendo respeito ao muito trabalho que no dito cargo hade ter.

Benastarim 21 Julho 1571

[Livro 4.° fol. 232 v.]

729.

Summario

Carta do V. Rey D. Luis de Attaide em nome d'ElRey de aforamento em tres vidas a Gonçalo Guedes de Reboredo, na qual se contem a Provisão do V. Rey Dom Constantino de 23 de Maio de 1561, confirmada pelo Conde V. Rey, e a carta da Rainha ao V. Rey de 22 de Fevereiro de 1568, e pedindo o dito Gonçalo Guedes de Reboredo que por quanto a mercê de 400 pardáos de ouro, que o dito V. Rey D. Constantino lhe dera de comedias nas terras de Damão em dote e casamento com D. Inez sua molher, não houvera effeito, e elle estava pobre e individado, lhe fizesse mercê de nas Aldeas Canasá, Tivy, e Asonorá, que são tres, que erão dadas a Gaspar Pacheco, e erão ora de Sua Alteza, e se arrecadavão para sua fazenda, lhe desse os ditos 400 pardáos d'ouro de comedia cada anno, as quaes tres Aldeas pagavão a Sua Alteza de foro em cada anno mil e doze tangas brancas, e dous barganis, e vinte e quatro leaes, a saber, a Aldea Canosá 129 tangas brancas, hum barganim e dous leaes, e a Aldea Tevy 626 tangas brancas e dez leaes, e a Aldea Senará 257 tangas brancas hum barganim e doze leaes, que fazem as ditas mil e doze tangas brancas dous barganis e vinte e quatro leaes, como constava de huma certidão do Contador Felippe Lamego, tirada da contia e recebimento de Constantino de Mendonça, recebedor que foi das ditas terras, e em que se montão a rezão de doze barganis e tres quartos ao pardáo de ouro, em que se montão ao dito respeito 317 pardáos d'ouro d'aguia, tres tangas e quinze leaes cada anno; e havendo respeito a tudo, e aos serviços que o dito Gonçalo Guedes de Reboredo tem feitos nas partes da India, e ora fez e faz neste cerco de Goa em cousas de importancia, de que o V. Rey o encarregou, na guarda deste Rio em huma embarcação, em que tem servido e serve a Sua Alteza com muita fieldade e deligencia, e trabalho, gasto, e despeza de sua fazenda, e casar com a dita orfãa, e não ter de que se poder sustentar, e a Rainha o encommendar por sua carta a elle V. Rey; faz mercê de lhe aforar em 3 vidas as ditas 3 Aldeas Casoná, e Tevy, e Asonará, para nellas com o dito foro que pagavão a Sua Alteza, e mais que rendem, aver nellas os ditos 400 pardáos d'ouro, com tanto que paguem de foro a Sua Altoza em cada hum anno assy elle como os

ditos seus successores vinte pardáos d'aguia, ou aquillo que se achar e assentar que mais deve pagar, fazendose correição e exame do que as ditas Aldeas rendem, e lhe pagam de foro, para conforme a isso se lhe assentar o que mais deve pagar cada anno; porquanto Sua Alteza lhe dá nas ditas Aldeas 300 pardáos d'ouro, posto que acima diga 400, porquanto desta maneira se houve e ha por satisfeito o dito Gonçalo Guedes do dote, que pelo dito Alvará de lembrança lhe foi dado: nas quaes Aldeas o dito Gonçalo Guedes será a primeira vida, e á hora de sua morte nomeará segunda, e a segunda nomeará a terceira; e findas e acabadas as ditas tres vidas, ficarão a Sua Alteza as ditas Aldeas livres e desembargadas com todas as bemfeitorias, que nellas forem feitas.

Benastarim 15 de Agosto 1571 (a)

(Livro 4.º fol. 248)

730.

Provisão do V. Rey Dom Antonio de Noronha mandando cumprir a de Sua Alteza sobre os Padres de S. Domingos, que vão para Malaca.

O Viso Rey da India etc. Faço saber a vós Bernaldo de Affonsequa, vedor da fazenda delRey meu senhor em Malaca, que o dito senhor passou hum seu Alvará, que pelo Vigayro da Ordem de São Domingos me foi apresentado, pera Antonio Moniz Barreto, do conselho de Sua Alteza, que ora enviou por Governador da dita cidade de Malaqua e mais partes do sul, mandar dar da fazenda do dito senhor aos Padres da dita Ordem de São Domingos, que vinhão em sua companhia pera lá entenderem no negocio da conversão, o que lhes fosse necessario, asy pera sua sostentação, como pera vestido, embarcação, e matalotagem quando ouverem de ir pera algumas partes, como mais se contem no dito alvará, que vos será apresentado, feito em Lisboa a 6 de Março de 571. E por quanto Antonio Moniz Barreto não vai nesta monção

(a) O registo diz—mil e quinhentos secenta e hum—com manifesto engano.

a servir a dita governança pera mandar prover aos ditos Padres, como o dito senhor ha por bem: ey por bem, e vos mando que vós conforme ao dito Alvará, em quanto o dito Governador não for, mandeis dar aos ditos Padres, que á dita conversão forem, o necessario, como elle ouvera de fazer, e se no dito Alvará contem. Noteficoo asy pera que asy o cumpraes e façaes cumprir sem duvida alguma. Manoel Coelho o fez em Goa a 15 de Setembro de 1571.—*O Viso Rey.*

Secretario Rodrigo Anes Lucas.

(Livro 4.° fol 236.)

731.

Summario

Carta do V. Rey D. Antonio de Noronha em nome d'ElRey fazendo mercê a Pero Vaz Menhã em dias de sua vida do cargo de Contador dos orfãos da cidade de Cochim, e os mais a elle annexos, assim e da maneira que os tinham e serviram João Lopes e Manoel Lopes Pinheiro, seu filho, defuntos.

Goa 19 Setembro 1571.

(Livro 4° fol. 251.)

Secretario Rodrigo Annes Lucas.

732.

Alvará do V. Rey D. Antonio de Noronha para que os capitães das fortalezas não entendão na fazenda de Sua Alteza.

O Viso Rey da India faço saber aos que este meu alvará virem que por quanto elRey meu senhor por seu regimento manda e defende que nenhum capitão das fortalezas destas partes entendão nem se entremetão na fazenda de Sua Alteza, sou enformado que não deixão de ho fazer, e procurar de como entendão nella; e porque em Ormuz ha veedor da fa-

senda do dito senhor, e eu ho mando ora lá pera prover e entender nas cousas da dita fazenda, e em todo ho mais que a bem della comprir: ey por bem, e por este mando e defendo ao capitão do dito Ormuz que ora he, e aos que ao diante forem, que per nenhuma via que seja se entermetão nem entendão na fazenda de Sua Alteza, nem em cousa que a ella toque, so as penas que lhe sobre iso sam postas. Portanto o notefico asy ao dito capitão, vedor da fazenda, feitor, almoxarife, e mais officiaes da fazenda de Sua Alteza em Ormuz, que ora são, e ao diante forem, e lhes mando que asy o cumprao e guardem, e facao cumprir e guardar como se neste contem sem duvida nem embargo algum, o qual se registara no livro dos registos da fazenda dos contos, e no da feitoria d'Ormuz, pera que se saiba como asy o mando, e se não ade levar em conta nem despesa ao dito feitor, almoxarife, e mais officiaes cousa alguma que per mandados do dito capitão despendão, alem de incorrerem nas mais penas conteudas no dito Regimento, e nas em que me parecer, de que se fara assento nas costas deste, que valera como carta passada em nome de Sua Alteza, e assellada de seu sello pendente sem embargo da ordenação do 2.º Livro, titulo 20, que o contrario dispoe, e posto que não seja passado pela chancelaria sem embargo da ordenacao em contrario. Manoel Coelho o fez em Guoa a dez d'Outubro de 1571.—*O Viso-Rey.*

(Livro 3.º fol. 286.)

733.

Provisão do VisoRey Dom Antonio de Noronha para Rodrigo Monteiro passar certidões do registo das mercês, no impedimento do Secretario Rodrigo Anes Lucas.

O Viso Rey da India etc Faço saber aos que este meu alvará virem que avendo eu respeito a Rodrigo Anes Lucas, Secretario deste Estado, ter muitos trabalhos em seu cargo, e por sua idade, e indisposição não poder ver os registos, e

passar certidões dele, e a Rodrigo Monteiro, moço da camara d'ElRey meu senhor, que nos ditos negocios o ajuda, e a aver annos que os continua, e estar muito corrente nisso, e servir com muita fieldade, e verdade, e eu ter essa confiança delle, Ey por bem e me praz que na revista das contas dos feitores, tesoureiros, e almoxarifes, e mais officiaes de Sua Alteza se corra com as certidões do registo das mercês, que o dito Rodrigo Monteiro atéora tem passadas, sem a isso se pôr duvida alguma, e que daqui em diante em quanto o dito Rodrigo Anes Lucas servir de Secretario, se faça obra pelos registos e certidões que o dito Rodrigo Monteiro delles passar, assy das ditas mercês como do mais que delles comprir, e se lhe dê inteiro credito como se polo dito Secretario fossem asinadas, sem embargo da provisão de Sua Alteza, visto os respeitos sobreditos, e o dito Rodrigo Monteiro averá juramento dos santos avangelhos, que pelo vedor da fazenda lhe será dado, que bem e verdadeiramente o faça, de que se fará assento nas costas deste, que se registará nos contos e na chancellaria pera se saber como asy o ey por bem. Notefiquoo asy aos vedores da fazenda de Sua Alteza, provedor mór dos contos, a todos os mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem sem duvida nem embargo algum; e este valerá como carta passada em nome de Sua Alteza, e passada por sua chancellaria sem embargo da ordenação do 2.º Livro, titulo 20, que o contrario dispõe. Manoel Coelho o fez em Guoa a 13 de Outubro de 1571.—*O Viso Rey.*

(Livro 4.º fol. 257 v.)

734.

Summario

Carta do V. Rey D. Antonio de Noronha em nome d'ElRey, na qual havendo respeito a Alvaro Mendes Pereira, escrivão dos contos da India, mostrar o treslado da carta que apresenta do Conde Viso Rey que foi da India, porque lhe fez mercê do cargo de escri-

vão da fortaleza de Baçaim e suas terras em dias de sua vida, da maneira que tinha a dita escrevaninha dos contos que largava, não sendo parente de Ruy Dias Pereira, capitão da dita fortaleza, lhe faz mercê do dito cargo de escrivão da fortaleza de Baçaim e suas terras em dias de sua vida, não sendo parente do dito Ruy Dias Pereira, que ora torna a servir a dita capitania em vida como primeiro a tinha.

Goa 18 Outubro 1571.

(Livro 4.º fol. 275.)

735.

Provisão do V. Rey D. Antonio de Noronha para se cumprirem os precatorios de Bartolameu Coelho, provedor e executor da dividas á fazenda de Sua Alteza.

Dom Antonio de Noronha, do conselho d'ElRey meu senhor, e seu Viso Rey da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por quanto por asy comprir ao serviço de Sua Alteza e boa arrecadação de sua fazenda provi ora a Bertolameu Coelho, cidadão e morador nesta cidade, pola confiança que delle tenho, do carrego de provedor e executor geral da India de todas as dividas que se devem á fazenda do dito senhor, que procederem da casa dos contos de Sua Alteza desta cidade de Goa, feitoria, thesoureiro, almazens della e da matricula geral, e de todos os mais officiaes da dita cidade, e das outras cidades e fortalezas da India, para se todas arrecadarem da maneira que convem a serviço de Sua Alteza, e per hum meu regimento tenho ordenado, ey por bem e por esta mando ao ouvidor geral da India, Juiz dos feitos da fazenda de Sua Alteza, ouvidor desta cidade, Juizes della, e a todos os mais ouvidores, juizes, e justiças, officiaes e pessoas das ditas fortalezas e lugares da India, que sendolhes passados precatorios pelo dito provedor e executor pera elles arrecadarem e fazerem arrecadar as ditas dividas que se á fazenda de Sua Alteza deverem

per quaesquer seus officiaes e pessoas, ou fazerem sobre isso alguma diligencia ou diligencias e execuções, ho cumprão e façao cumprir mui inteiramente de tal modo que o façao com toda a brevidade e diligencia possivel tudo o que nelles lhe for requerido ou em pessoa requerer, os quaes precatorios serão feitos pelo escrivão que com o dito provedor e executor servir, assinados por elle, sob pena que constando que lhe forão apresentados e os não guardarão e fizerão comprir, se aver delles a perda e dano que a fazenda do dito senhor receber pelos ditos ouvidores, justiças, e officiaes que o asy não cumprirem e mandarem comprir, e averem a mais pena que me parecer, visto o muito que importa ao serviço de Sua Alteza e bem de sua fazenda; e asy pela mesma maneira farão e mandarão comprir e guardar os veadores da fazenda do dito senhor das fortalezas de Ormuz, Cochim, Malaca, avendoos nas ditas partes, os precatorios que pera elles para bem e arrecadação das ditas dividas, e diligencias que sobre isso se ouverem de fazer, o dito provedor pera elles passar, e com toda a brevidade, nos quaes precatorios que conforme ao sobre dito passar, se tresladará este meu alvará para se saber como por virtude delle os passa, e despachará as partes (?) da maneira que acima declara. Portanto o notefico asy ao dito ouvidor geral, veador da fazenda, juiz dos feitos, ouvidores, juizes, e justiças, e mais officiaes a que pertencer, e lhes mando que asy o cumprão e guardem, e fação comprir e guardar como se neste contem, sem duvida nem embargo algum; o qual valera como carta passada em nome de Sua Alteza, e asselada do seu sello pendente, sem embargo da ordenação do Livro 2.º titulo 20, que o contrario dispõe; e posto que não passe pela chancelaria sem embargo da dita ordenação. Gaspar Ribeiro o fez em Goa a 5 de Novembro de 1571 annos.—*O VisoRey.*

(Livro 4.º fol. 269.)

736.

Provisão do V. Rey D. Antonio de Noronha para os meirinhos cumprirem os mandados do provedor e executor das dividas de Sua Alteza.

O Viso Rey da India etc. Faço saber que aos que este meu alvará virem que por quanto eu provi ora a Bartolameu Coelho, cidadão e morador nesta cidade de Goa, pela confiança que delle tenho, de provedor e executor geral da India de todas as dividas, que se deverem da casa dos contos de Sua Alteza nesta cidade de Goa, feitoria, tesoureiro, almazens della, e da matricula geral, e de todos os mais officiaes da dita cidade, e das outras cidades e fortalezas da India, pera se todos arrecadarem da maneira que convem a serviço de Sua Alteza, e per hum regimento tenho ordenado, e he necessario fazeremse sobre isso muitas execuções e diligencias, que o dito executor per si não pode fazer da maneira que convem á dita arrecadação, ey por bem e mando ao meirinho dante mim e desta corte, e ao meirinho da fazenda, e a todos os mais alcaides e meirinhos, e escrivães de seus carregos asy desta cidade de Guoa como das mais cidades e fortalezas da India e lugares della, que fação e cumprão inteiramente tudo aquillo que lhes o dito provedor e executor requerer e mandar da parte do dito senhor e da minha, que cumprir pera boa arrecadação das ditas dividas e execuções della, e fação pera isso todas as diligencias que cumprirem e forem necessarias pera se arrecadarem e executarem em todas as pessoas que as deverem com toda a brevidade, e Sua Alteza seja servido, sob pena que fazendo o contrario, e não o cumprindo assy como neste meu alvará lhes mando a todos em geral, e a cada hum em especial, serem sospensos de seus carreguos e ordenados até minha mercê, e se aver pelos ditos meirinhos e alcaides toda a perda que a fazenda do dito senhor receber, e per suas fazendas, e averem a mais pena que parecer. E mando ao capitão desta cidade, ouvidor geral, e aos mais capitães das ditas fortalezas, ouvidores dellas, que o asy fação

comprir, e executar as ditas penas nos que asy o não comprirem, e aos ditos meirinhos e alcaides que inteiramente e sem nenhuma duvida nem embargo e dilação que nisso aja, o cumprão e guardem como se neste contem, sob as ditas penas, visto o que importa á fazenda de Sua Alteza e seu serviço. E este valerá como carta passada em nome de Sua Alteza, e assellada de seu sello pendente, sem embargo da ordenação do 2.º livro, titulo 20, que o contrario dispõe. André Ayres o fez 5 de Novembro de 1571 E cumprirão seus mandados inteiramento sob as ditas penas.—*O Viso Rey.*

Secretario Rodrigo Anes Lucas.

(Livro 4.º fol. 270)

737.

Regimento que o VisoRey Dom Antonio de Noronha deu a Bartholomeu Coelho de provedor e executor das dividas, que se devem á fazenda de Sua Alteza neste Estado.

Dom Antonio de Noronha, do conselho d'ElRey meu senhor, e seu Viso Rey da India etc Faço saber aos que este virem que vendo eu as muitas dividas, que se devem á fazenda de Sua Alteza, asy na casa dos contos das ditas partes, como no tesoureiro do dito senhor,, e na sua feitoria. e almazens desta cidade de Goa, e nas mais fortalezas e cidades da India de muito dinheiro, artelharia grossa e miuda, ancoras, e outras muitas monições, e cousas da fazenda do dito senhor, foros de muito tempo pera quá, sem se arrecadarem, nem se fazerem diligencias sobre isso, por ahy não aver official que corra com ellas, porque os que as tem sobre sy em receita servindo seus carreguos não podem fazer a dita arrecadação, como convem ao serviço de Sua Alteza, per honde perece sua fazenda, e se deixa de arrecadar. importando muito, em que o dito senhor recebe e tem recebido muita perda, porque as ditas dividas como se vão espassando, e se não arrecadão com brevidade, os devedores se vão pera

outrás partes, e nunqua se acabão daver, e pera que as ditas dividas venhão todas em boa arrecadação, me pareceo necessario, e serviço de Sua Alteza aver huma pessoa de confiança, que tenha cargo delas pera as arrecadar, e executar os devedores. que as não quizerem pagar, e por isso aja algum ordenado conforme ao que me parecer, pera com mais diligencia e cuidado o fazer polo que com parecer de Antonio Sanches de Guamboa, vedor da fazenda do dito senhor, provedor mór da casa dos contos, procurador de Sua Alteza, e outros seus officiaes, com que o pratiquei, assentei e ouve por serviço delRey meu senhor, e proveito de sua fazenda, que aja hum provedor e executor geral de toda a India, pera poêr em arrecadação as ditas dividas, e as executar: e por confiar de Bertolameu Coelho, cidadão e morador nesta cidade de Goa, que nisso servirá ao dito senhor com a fieldade e diligencia que a seu serviço e bem da dita arreçadação compre, o encarreguei em nome de Sua Alteza do dito carguo pera o servir em quoanto o eu ouver por bem, e não mandar o contrario, e lhe assentei dordenado cada ano pelo trabalho que nisso ade ter cem mil réis dordenado cadano, paguos nas dividas que assy arrecadar, o der á execução da maneira que se contem na carta que lhe disso passei; e pera se saber da maneira que o hade servir, e conforme a isso correr com a dita arrecadação, lhe ordenei este regimento, do qual usará, e se comprirá inteiramento da maneira que nelle vai declarado.

I. E pera que o dito provedor e executor saiba as dividas que se devem a Sua Alteza na casa da fasenda dos contos, e nella ha, pera as elle poder arrecadar, e dar á execução conforme ao que neste meu regimento vai decrarado, e elle por bem de seu cargo ade fazer, mando ao provedor da fazenda de Sua Alteza dos ditos contos, que com brevidade mande fazer hum summario bem decrarado de todas as dividas que nessa dita casa devem e deverem á fazenda do dito senhor, e asy nas contas dos feitores, thesoureiros, almoxarifes, e mais officiaes dela, como no reste que na dita casa ha, e sobre o recebedor delles que estiverem carregadas em receita, e tiverem em seu poder de qualquer calidade que fo-

rem, as quaes conforme ao dito sumario e enventario se escreverão todas em hum livro, que pera isso averá numerado e authorisado per hum contador no titulo de cada hum dos officiaes, que as ditas dividas assim..............erem; e se entregará ao dito provedor e executor pera as elle arrecadar per certidões, escripturas, e papeis que disso ouver, no qual livro se carregarão sobre elle em receita nos ditos titulos declaradamente a calidade das dividas e de cada cousa, e quem as deve, e onde, e o dito provedor asynará com o escrivão do seu carguo que as ditas receitas hade fazer pela ordem sobredita, e a mais que parecer que convem pera a dita arrecadação de como recebe os taes papeis pera por elles a fazer, de que passarão seus assinados rasos aos ditos officiaes pera sua guarda feitos pelos escrivães do seu cargo e assinados por ambos.

II. E por quanto tambem no thesoureiro de Sua Alteza nesta cidade, feitoria, e almazens della ha muitas dividas de dinheiro, foros, fasenda, artelharia, munições, ancoras, navios, e outras muitas cousas que se deve a Sua Alteza e se não arrecadão, e cumpre poremse em arrecadação mando ao thesoureiro, feitor, e almoxarifes, e a quaesquer outros officiaes da fazenda do dito senhor que entreguem pela mesma maneira ao dito provedor e executor geral todos os papeis, que das ditas dividas e cousas que se deverem pela sobredita maneira tiverem, pera as elle arrecadar, os quaes se lhe carregarão tambem em receita no titulo de cada hum dos ditos officiaes com as decrarações e ordem acima, de que lhe tão bem dará seus asinados rasos.

III. E o dito provedor e executor tanto que os papeis das ditas dividas e cousas que se deverem á fazenda de Sua Alteza lhe forem entregues, terá particular cuidado e diligencia de com toda brevidade as arrecadar e dar á execução, em todas as pessoas que as deverem, pera que todas venhão em arrecadação, sob pena que não o fazendo, o que se delle não espera, estar por isso a toda a pena que eu lhe quizer dar, e me parecer serviço de Sua Alteza, e porem dar-meá sempre resão das execuções que fizer, e as pessoas que prender, e a calidade da divida ou dividas.

IV. Terá tambem cuidado de sempre requerer e saber da casa dos contos se ha nella algumas dividas, asy aguora como ao diante, e o recebedor do dinheiro do reste tiver, pera o vedor da fazenda, e provedor mór dos contos lhe mandarem entregar todos os papeis dellas pera por elles as arrecadar. e o mesmo procurará sempre saber do thesoureiro, feitor, almoxarife da dita cidade e mais officiaes da fazenda de Sua Alteza que nella ha, e da matricula geral, as dividas que tem, e nas ditas casa, thesoureiro, feitoria. almazens, e o que por sy não podem arrecadar, para requerer que lhe entreguem os papeis dellas pera com os mais atraz asy como lhe forem entregues hir fazendo a dita arrecadação, os quaes lhe os ditos officiaes entregarão com brevidade, e as certidões que forem necessarias, que tudo se escreverá e carregará em recepta ao dito provedor no dito livro e titulos cada hum pela ordem atraz, que sempre se terá em todos os papeis que receber. e lhe forem entregues, e sem isso não cobrará............lhe entregarão.

V. E todas as dividas de dinheiro que o dito provedor e executor arrecadar, e peças d'ouro ou prata, que em pagamento dellas lhe derem, se meterá todo em huma caixa forte de tres fechaduras, que estará no thesouro de Sua Alteza desta cidade em poder do seu thesoureiro em ella, de que eu terei huma chave, e o dito provedor outra, e o dito thesoureiro outra, pera se della nāo despender nem tirar nenhum dinheiro senão por meu especial mandado ou provisões por mym assinadas, e eu saberey sempre o que se arrecada conforme a provisão que sobre isso passar, ou qual dinheiro, e peças se carregarão em receita ao dito thesoureiro com todas as decrarações asy das pessoas de que se arrecadarão, como dos officiaes a que pertence; e ao tempo que se o dito dinheiro meter na dita caixa se porá verba ou verbas na costa ou costas de cada adição e adições da recepta que no dito livro estiverem de como he arrecadado e entregue ao dito thesoureiro, e carregado sobre elle em recepta, de que passará conhecimento ou conhecimentos em forma pera a conta dos officiaes de quem as ditas dividas sairem, e tanto que lhe asy for carregado se meterá logo na dita caixa, e com isso ficará o dito

provedor e executor desobrigado da tal divida ou dividas, e dos asinados rasos que tem, e as verbas que se nas ditas adições puzerem será logo ao tempo da dita entrega em recepta pelo escrivão do dito provedor, e asinadas por elle perante os officiaes que a isso forem presentes de como são arrecadadas, e o dinheiro entregue ao dito thesoureiro, e o dito provedor asy como for arrecadando entregará logo pela ordem sobredita, e me dará sempre rezão do que arrecadar.

VI. E porque alem do dinheiro que se deve a Sua Alteza de que ade fazer arrecadação pelos ditos papeis, ha tambem o dito provedor de arrecadar a artelharia, munições, ancoras, fateixas, e outras muitas cousas que á fazenda do dito senhor se devem, quando não forem por dinheiro pera entregar ao dito thesoureiro entregarão as peças d'artelharia, munições, fazendas, e todas as mais cousas que arrecadar ao feitor e almoxarife da dita cidade que servirem, carregandoselhe em recepta conforme ao que cada hum pertencer e for do seu officio com as decrarações que comprirem, de que tambem passarão conhecimentos em forma pera a conta dos officiaes de que as ditas dividas e cousas sairem, e se porão verbas no dito livro onde estiverem assentadas da maneira que for declarado, e com declaração do feitor e almoxarifes a quem se entregarão, visto como por serem dessa calidade se não podem entregar ao dito thesoureiro, senão o dinheiro, e com isso ficará o dito executor desobrigado pela mesma maneira destas cousas que asy entregar aos ditos officiaes, ou a quem eu ordenar, se outra cousa me parecer serviço de Sua Alteza, pera o que o dito proveder como arrecadar as ditas cousas de qualquer sorte e calidade que forem, mo fará saber e o que he, pera eu ordenar a quem e como se deve entregar, e elle procurará saber .... sobreditas que se devem e andão desencaminhadas, e sonegadas, e fora do serviço de Sua Alteza, pera todas arrecadar pela maneira sobredita.

VII. E como alem das dividas que nesta cidade de Goa pela maneira sobredita se devem a Sua Alteza ha tambem outras muitas na feitorias e almazens das fortalezas e lugares da India, asy do Norte, como Ormuz, Cochim. e em outras, que per muitas maneiras se devem sem se arrecadarem, e cum-

pre tambem poremse em arrecadação, e por este respeito fiz ao dito Bertolameu Coelho proveador e executor geral de toda a India, tomando elle verdadeira enformação desto, passará cartas precatorias feitas pelo escrivão do seu carregüo, e asinadas pelo dito proveador pera todas as ditas fortalezas aos veadores da fazenda em ellas, feitores, almoxarifes, e mais officiaes, e pera os ouvidores, e justiças das ditas fortalezas, conforme ao que lhe parecer que convem, para saberem disso, e fazerem todas as diligencias que comprirem, e lhes mandarem suas certidões de todas as dividas de qualquer calidade que sejão que se nas ditas fortalezas, feitorias, almazens dellas, ou por qualquer outra via se deverem ao dito senhor, e com toda a decraração necessaria, pera conforme a isso tomarem por lembrança no dito livro e se ordenar como venhão em boa arrecadação, pera que o dito provedor me dará logo conta e rezão de tudo o que nisso passar e souber pelas ditas certidões que me apresentará tanto que lhe vierem, pera eu nisso prover, como me parecer serviço de Sua Alteza e bem de sua fazenda, e passar pera o effeito disso todas as provisões necessarias, e o dito proveador fazer nisso as diligencias que comprirem.

VIII. Depois de os papeis das ditas dividas lhe serem entregues e carregadas sobre elle em receita pera as arrecadar, como por este meu regimento mando e ordeno, o dito proveador fará a arrecadação e enxecução dellas, e se arrecadarão por sua ordem, e pela maneira que vir que se milhor poderem arrecadar, sem nisso entender nenhum official da fazenda e justiça de Sua Alteza mais que no favor e ajuda que pera bem da dita arrecadação lhe amde dar, e encomendo e mando que com muita deligencia lha dem e fação dar pera que o dito proveador com mais brevidade o possa fazer, e as execuções della com todo o comprimento de justiça sem nenhum embargo, e tendo as partes algum, o virão aleguar perante mym.

IX. E sendo necessario, por asy comprir a serviço de Sua Alteza e boa arrecadação das dividas que se nas fortalezas do norte e sül devem e deverem á fazenda do dito senhor, como atraz declara, ir lá o dito proveador e executor, o po-

dera fazer levando dos contos e donde mais quizer todas as certidões e papeis necessarios, que vir que convem pera bem da dita arrecadação, e as certidões que lhes os officiaes della lhe mandarem, ficando qua o terlado dellas registados na casa dos contos, pera conforme a isso poder correr com o negocio. E nas ditas fortalezas, e cada huma dellas onde chegar, saberá loguo se ha algumas dividas que a Sua Alteza se devem nas suas feitorias, almazens, tanadarias, e recebimento das ditas fortalezas, asy de foros, rendas, como quaesquer outras dividas atraz declaradas, e lá ouver, que estiverem por arrecadar, tomando alem disso todas as mais emformações que lhe parecerem necessarias pera de tudo saber a verdade, e o que por qualquer via que seja se dever ao dito senhor, pera de tudo fazer arrecadação e as execuções necessarias pera bem della.

X. E mando aos feitores, e almoxarifes, tanadares, recebedores, e mais officiaes da fazenda de Sua Alteza nas ditas fortalezas e lugares, que com muita brevidade entreguem ao dito provedor e executor todos os papeis que das ditas dividas tiverem, e ouver nas ditas feitorias, almazens, e em qualquer outra parte que estiverem por arrecadar ao tal tempo, e ao diante, e todas as certidões que para bem disso comprirem escrevendose e carregandose lhe em recepta por lembrança pelo escrivão de seu carreguo no dito livro ou outro que pera isso levará numerado e autorisado por hum contador dos contos no titulo de cada official, e com as mais declarações necessarias, de que lhes dará seus assinados rasos pela ordem e maneira atraz, que em tudo se guardará, e tanto que lhe os ditos papeis e certidões forem entregues, o dito provedor com muita diligencia arrecadará per elles todas as ditas dividas, e as executará inteiramente da maneira que lhe parecer, e vir que convem pera se arrecadarem, sem nisso se intrometerem, nem per nenhuma via lho impedirem, antes lhe darão toda ajuda e favor que lhe cumprir, e pera isso requerer.

XI. Todo o dinheiro e cousas que o dito provedor e executor nas ditas fortalezas e lugares dellas, e nos mais onde for arrecadar pelos ditos papeis e certidões que lhe assy forem entregues, e quaesquer outras diligencias que nisso fi-

zer, se lhe carregarão em receita assy com for arrecadando pelo escrivão de seu cargo no dito livro em outra parte delle e titulos apartados que para isso fará, decrarando de que pessoas arrecadou as ditas dividas, e a que officiaes pertence, e a calidade dellas, a saber, o dinheiro per si, e a artelharia, ancoras, e mais cousas a outra parte, fazendo logo decraração nas adições da primeira recepta as que se arrecadarão, e como o dinheiro e cousas nella declaradas lhe vay carreguado ás folhas tantas do dito livro, pera por hi se saber e ver o que de cada cousa e official arrecadou, levando sempre em tudo o que lá arrecadar esta ordem, e o dito provedor em quanto andar nas ditas fortalezas, ou em qualquer outra parte fora desta cidade fazendo a dita arrecadação, me avisará sempre per suas cartas, e enviará toda a informação do que faz, e para bem disso comprir e deve prover, para eu mandar e ordenar acerqua disso o que for serviço de Sua Alteza e bem de sua fazenda, para o dito provedor a melhor poder arrecadar, e fazer o que convem a seu officio.

XII. Depois que o dito provedor e executor geral em todas as ditas fortalezas e lugares onde for, tiver feito a dita arrecadação pela maneira que fiqua declarado, se virá pera mim a esta cidade de Guoa, ou onde eu estiver com todo o dinheiro e cousas que arrecadar em embarcação segura que para isso lhe será ordenada, em que com ellas o dito dinheiro possa vir, e as pessoas que com elle forem ao dito negocio, que sera em companhia darmada, e de maneira que possa vir seguro e livre de lhe poder acontecer no caminho desastre algum, por quanto hade vir tudo a risco de Sua Alteza, pera nesta cidade se meter todo o dinheiro que trouxer na dita caixa, e se carregar em recepta ao dito thesoureiro, e as mais cousas que não forem dinheiro, ou peças d'ouro e prata aos officiaes, a que mando que se entreguem pela ordem atraz, ou a quem eu ordenar, posto que seja da obrigação da terra onde fizer a dita arrecadação, por quanto ey por serviço de Sua Alteza que tudo aqui a esta cidade seja trasido e o tragua da dita maneira o dito provedor, e de cá se passarem conhecimentos em forma pera a conta dos officiaes de que as ditas dividas sairem, e pertencer asy do dito thesoureiro

do dinheiro e peças douro ou prata que lhe entregar, como dos outros officiaes das cousas que forem entregues e carregadas em recepta, que logo huus e outros passarão tanto que lhe forem entreques e carregadas, e se porão verbas nas addições das ditas dividas de como se arrecadarão, e os officiaes a que forão entregues e estão em recepta, pera com isso o dito provedor ficar desalivado dellas; e dos seus assinados, que nas ditas fortalezas e lugares der, dos quaes trará de todos certidão per enventario asinado pelo veador da fazenda de Sua Alteza estando lá, ou por hum dos ouvidores das ditas fortalezas, onde se todos assentarão pera quá se cotejarem com as receptas que se lhe lá fizerão, e se saber os papeis que lhe forão entregues, e os que arrecadou, e conforme a isso se passarem os ditos conhecimentos em forma, e quando o dito provedor e executor for ás ditas fortalezas, ou a outra alguma parte fora desta cidade de Guoa para andar lá algum tempo na dita arrecadação, lhe ordenarei a despesa que pera sy e escrivão de seu carrego e homens que levar pera o ajudarem me parecer que conforme a isso se lhe deve dar.

XIII. Os feitores, thesoureiros, almoxarifes, e mais officiaes do recebimento da fazenda de Sua Alteza e restes, asy nesta cidade como nas ditas fortalezas e lugares onde o dito provedor for fazer a dita arrecadação, lhe entregarão com brevidade todos os papeis que das ditas dividas tiverem, e ouver no thesoureiro, feitorias, almazens, e restes dos contos, e em qualquer outra parte, e certidões, como atraz decrara, para os elle arrecadar, e dar á ezecução da maneira que se neste meu regimento contem, sob pena que não o fazendo, lhe não serem levados em conta, e os pagar anoveados, e averem a mais pena que me parecer, visto quanto importa fazer-se a dita arrecadação.

XIV. E ey por bem e serviço delRey meu senhor que o dito provedor e executor geral possa arrecadar e arrecade todas as litas dividas de dinheiro, e quaesquer outras cousas que se deverem á fazenda de Sua Alteza, asy nesta cidade de Goa, todos seus termos, ilhas, terras de Salcete e Bardez, e nas mais fortalezas e lugares de toda a India da maneira

que se neste meu regimento contem de todas as pessoas que as deverem, e a ellas forem obrigados de qualquer calidade e condição que sejão, e possa fazer penhora por ellas em todos seu beus moveis e de raiz, que tiverem até valia do que deverem, sendo as ditas dividas liquidas. e as pessoas que vir que são necessarias prenderem-se por ellas. polas não quererem pagar. ou dar penhores a isso bastante ao que deverem, os prenderá e fará prender segundo suas calidades, e conforme ao regimento da fazenda de Sua Alteza, de que nos contos lhe será dado o tresla lo authorisado pelo vedor da fazenda dos capitulos que disso tratão, e ordem que se tem, pera com essa melhor poder correr e fazer a dita arrecadação, e os penhores andarão em pregão os dias da ordenação, e no cabo delles, sendo a parte citada pera a venda e arrematação delles, os venderá, e fará vender com toda solemnidade necessaria, guardando a ordem do direito e o conteudo no dito regimento da fazenda, de maneira que Sua Alteza seja pago do seu. e aquellas dividas, que não forem liquidas. as liquidará com a parte, fazendo sobre isso suas diligencias, e então as penhorará e executará, como acima declara. E mando aos vedores da fazenda do dito senhor nesta cidade, juiz de seus feitos, provedor mór dos contos, escrivão da matricola geral, ouvidor geral, e ao ouvidor da dita cidade, juizes e justiças della, e aos veadores da fazenda das ditas fortalezas, ouvidores, tanadares, e mais justiças dellas, que tudo o que lhes o dito provedor e executor requerer e pedir per sy, e per suas cartas e precatorios da parte do dito senhor que comprir para bem da recadação de sua fazenda e execução das ditas dividas, o fação e mandem fazer inteiramente e com toda a brevidade, guardando sua justiça ás partes. e favorecendo e ajudando em tudo ao dito provedor no que comprir a bem do dito negocio e arrecadação, que melhor a possa fazer e executar sem nenhuma duvida que a isso ponhão, por que não o fazendo assy, serão obrigados a pagarem a Sua Alteza toda a perda e dano que sua fazenda por isso receber, e alem disso averão a mais pena que me parecer.

XV. E outrosy mando ao meirinho da corte, e ao da fazenda do dito senhor, e aos alcaides e meirinhos desta cida-

de, e aos das ditas fortalezas e lugares onde o dito provedor for; e escrivães de seus cargos que cumprão e guardem inteiramente tudo o que lhe for mando e requerido que por bem da arrecadação das ditas dividas e execuções dellas comprir e for nececessario da parte do dito senhor e minha, e com toda deligencia, sem nenhuma duvida que a ello ponhão, sob pena que fazendo o contrario serem sospensos de seus cargos e ordenados até minha mercê, e se aver tambem por elles a perda que Sua Alteza nisso recebe,

XVI. O dito provedor e executor geral fará a arrecadação de todas as ditas dividas da maneira que neste meu regimento vai decrarado, pera que todas se arrecadem, e o dinheiro dellas se meta na dita caxa, e as mais cousas pela ordem atraz, e do que asy arrecadar e ouver de fazer arrecadação, como dito he, lhe não será pedido conta nem rezão disso senão por mym e por meu mandado, que terei sempre lembrança de saber como serve e faz o que convem a seu officio e obrigação delle, para conforme a isso lhe mandar tomar a dita conta quando me parecer que convem.

XVII. Nenhum official da fazenda nem da justiça dará nehnuma espera aos devedores que as ditas dividas deverem, nem os mandarão soltar estando por ellas presos, e o dito provedor fará inteiramente a execução dellas sem per nenhuma via lhe impedirem, nem se entremeterem nisso, como atraz decrara, e avendo respeitos e causas tão justas per que pareça que se devem dar as taes esperas, ou mandar soltar os devedores, proverei nisso como me parecer, e o dito provedor me dará sempre resão de tudo o que fez, para nisso prover como serviço de Sua Alteza for.

XVIII. O dito Bertolameu Coelho, provedor e executor geral, e o escrivão de seu cargo averão pagamento de seus ordenados, que com os ditos officios vencem, do dinheiro das execuções das ditas dividas que poser em arrecadação do dia que começarão a servir em diante aos quarteis, assy como forem vencendo, de que darão desconto em seus titulos e conhecimentos ao dito thesoureiro do que receberão pera sua conta, pelos quaes, e o treslado deste capitulo se lhe levará em despesa o que lhes asy pagar.

Por tanto o notefico asy aos ditos vedores da fazenda, e mais justiças, e officiaes atraz conteudos, e a quaesquer outros a que pertencer, para que asy o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar sem duvida nem embargo algum, e o mesmo mando e encomendo da parte do dito senhor, e em seu nome ao capitão desta cidade, e aos mais capitães das ditas fortalezas que cumprão e favoreção, e ajudem em tudo ao dito provedor e executor no que a bem da dita arrecadação e execuções della comprir, pera que tudo melhor e com mais diligencia possa fazer, e Sua Alteza seja servido. E este regimento se registará no livro dos registos da fazenda dos contos, e no dito provedor, pera que se saiba como asy o mando, e ordeno, e conforme a elle ade servir. Francisco Neto Mexia o fez em Goa aos 16 de Novembro de 1571.— *O VisoRey.*

(Livro 64.º fol 25.)

738.

Summario

Carta do V. Rey D. Antonio de Noronha em nome d'ElRey, na qual havendo respeito aos serviços, que João Fernandes de Negreiros, cavalleiro fidalgo da casa de Sua Alteza, cidadão e morador nesta cidade de Goa, lhe tem feitos nas partes da India, onde ha muitos annos que o serve continuo em seu serviço, e nas guerras, que na dita cidade e terras firmes os annos atraz houve, e em outras consas de seu serviço, em que foi encarregado, e servindo de alcaide mór na dita cidade; e ao que fez no cerco e guerra de Goa, que este anno o Idalcão com todo seu poder e elle em pessoa lhe poz, e com muito trabalho, e vigia, gastos, e despezas de sua fazenda: ha por bem de lhe fazer mercê dos cargos de capitão, feitor, e alcaide mór da fortalesa de Coulão e das mais a elle annexas, da maneira que ora o serve Pedralvez de Faria, e servirão os passados, por tempo de quatro annos, posto que pelo regimento houvesse de ser somente tres, na vagante dos providos por suas provisões, ou do seu V. Rey da India, feitas antes desta, ou vagando por qualquer via que seja. E no caso que o dito João Fernandes de Negreiros

por nosso senhor disso ser servido, fallèça, ou delle faça alguma cousa antes que sirva esta mercê dos ditos cargos, ha por bem que a dita mercê fique e seja para huma das suas filhas, qual elle nomear, para a pessoa que com ella casar, sendo auto para isso, e sirva os ditos cargos pelo dito tempo, e naquelle em que por virtude desta carta ao dito João Fernandes cabe entrar.

Goa 20 Novembro 1571.

(Livro 3.º fol. 141)

739.

Provisão do VisoRey Dom Antonio de Noronha para todas as dividas a fazenda de Sua Alteza serem arecadadas por commissão de Bartholameu Coelho.

O VisoRey da India &c. Mando á vós Antonio Sanches de Gamboa, que ora servis de Veador da fazenda dos contos desta cidade, e bem assy ao Provedor mór deles que eu ey per bem e serviço delRey meu Senhor que nenhumas dividas, que se devão ao dito senhor, asy dinheiro, como doutra qualquer fazenda, nenhum official de Sua Alteza arrecade as taes dividas senão por comisão de Bertolameu Coelho, que ora ordenei por executor das taes dividas. Portanto o notefiquo asy para que se cumpra e guarde inteiramente como acima he declarado. Pero Gudinho de Morais o fez em Goa aos 28 de Novembro de 1571. E não passará pela chancellaria sem embargo da Ordenação em contrario—*O VisoRey.*

(Livro 4.º fol. 269 v)

740.

Provisão do VisoRey Dom Antonio de Noronha provendo no officio do registo das Mercês a Rodrigo Monteiro.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio d'Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. A quantos esta minha carta virem faço saber que sendo eu informado que os meus VisoReys e Governadores da India fazião nella muitas mercês em meu nome a fidalgos, cavalleiros, meus criados, e a outras pessoas que nas ditas partes andavão, e me servião, asy de capitanias, cargos, e officios, como de dinheiro, bares, fazendas, viagens, alvitres, e outras cousas, em que as pessoas a que se fazião recebião mercês e proveito. e depois de as asy terem recebidas hião ao Reino a me requerer outras, e alem disso vindo outros VisoReys e Governadores lhes tornavão tambem a requerer, e por se não saber as que lhe erão feitas, por não aver registo separado disso, alegando de seus serviços lhas tornavão a fazer, per onde muitas vezes acontecia muitas das ditas pessoas por suas inteligencias, e outros modos averem mercês duplicadas, asy de mym, como dos ditos VisoReys e Governadores, e outros, tendo merecimentos pera isso, as não podião alcançar, e que era em muito meu desserviço, e perda de minha fazenda, e pela obriguação que tenho de oulhar polas ditas cousas, e pôr em ordem cada huma dellas, dey per lembrança ao Conde do Redondo, meu VisoRey que foi das ditas partes, que tanto que a ellas chegasse, ordenasse como nellas ouvesse hum registo apartado da maneira que lhe parecesse, e visse que era meu serviço, e boa ordem delle, em que se registassem e assentassem todas as ditas mercêes de qualquer calidade que fossem, que dahi em diante os ditos meus VisoReys e Governadores fizessem e confirmassem, asy e da maneira que se fazia no Reino nos livros de Graviel de Moura, por asy aver por meu serviço que usasse na India, pera cadano me serem enviados ao Reino os cadernos das ditas mercês, e eu saber as pessoas a

que se fizerão, e conforme a isso se ter respeito em seus despachos, e os ditos VisoReys e Governadores pela mesma maneira o terem naquellas que despacharem, e fizerem mercês em meu nome, para que as não possão aver duplicadas, nem tão desordenadas, que aja nisso desigualdade; o que o dito Conde Viso Rey, per bem do que lhe asy mandei, ordenou que ouvesse o dito registo, em que se assentassem e registasem todas as provisões que das ditas mercês se passassem pelos ditos VisoReys e Governadores, e dentro em dous mezes da feitura dellas como se faz nos livros do dito Graviel de Moura. e per lhe parecer necessario o meu serviço ser do dito officio separado e em vida, como o he no Reino o dito Graviel de Moura, e o praticar e assentar asy com Belchior Serrão, que dante o VisoRey servia de secretario, e outros mais officiaes com que o tratou, encarregou delle em meu nome da dita maneira a Rodrigo Monteiro, meu moço da camara, per ser pessoa apta para isso, de confiança, e fieldade, e corrente em todos os negocios de minha fazenda, de que lhe passou carta que me apresentou feita na cidade de Goa a 26 de Novembro de 1561, e passada per minha chancellaria, e nella registada, per virtude da qual o dito Rodrigo Monteiro com muito trabalho começou, e poz em ordem o dito registo, e per alfabeto da maneira que ora corre. E posto que eu por algumas informações passase depois provisão para o dito registo correr pelo secretario dante os ditos VisoReys e Governadores, vendo ora quanto cumpre a meo serviço, e boa ordem delle andar o dito registo separado. e servilo huma pessoa de confiança, como o he no Reino, asy por os negocios e ocupações do secretario serem grandes, e de muito trabalho e cartorio (*sic*), como pera particularmente ter cuidado de me dar sempre rezão disso, e aos ditos VisoReys e Governadores, e os livros onde se assentarem as ditas mercês estarem em toda boa guarda e segredo, e por outros justos respeitos. que o meu VisoRey, que ora he da India, pera isso teve, tratou e assentou com Rodrigo Anes Lucas, secretario dante o dito VisoRey, pelas informações que lhe deu, e outras que sobre isso tomou de outros meus officiaes, ey por bem, e meu serviço pelos ditos respeitos,

e outros que me a isso movem, que a bem delle, e boa ordem do dito registo convem que o dito cargo e registo seja separado, e o sirva o dito Rodrigo Monteiro, da maneira que o dito Conde VisoRey o ordenou. posto que depois pela dita minha provisão outra cousa mandasse. visto as razões sobreditas per onde cumpre andar apartado. E avendo eu a tudo isso respeito, e ás partes e calidades do dito Rodrigo Monteiro, e á maneira e ordem com que começou o dito registo, e trabalho que teve em o principiar, e me nisso servir como tem feito, e serve em outras cousas de meu serviço, e bem de minha fazenda, e em outros negocios em que he ocupado de muitos annos nas ditas partes com muita fieldade, verdade, e segredo, e por sua muita experiencia que deles tem, e a mais informação que disso e dele tenho e me foi dada, e por confiar do dito Rodrigo Monteiro que nisso me servirá bem e fielmente com todo o recado e diligencia que a meu serviço cumpre, ey por bem e me praz fazerlhe mercê e encarregulalo do officio de escrivão do dito registo e assentamento das ditas mercês de qualquer calidade que sejão. que os meus VisoReys e Governadores fazem, e fizerem na India, e o sirva em dias de sua vida, asy e da maneira que o dito Conde dele o encarregou em meu nome, e he no Reino o dito Graviel de Moura. porque dessa maneira me praz que elle o sirva. e use do dito cargo pera melhor poder correr com elle e levar o dito negocio em ordem. e me enviar cadanno ao Reino os cadernos das ditas mercês, e dar rezão disso, e aos ditos VisoReys e Governadores, como acima decrara, e passar as certidões dos ditos registos e asentamentos per elle asinadas, e sem isso se não cumprirem as provisões que das ditas mercês e cousas se passarem da maneira que tenho e está ordenado, com o qual cargo o dito Rodrigo Monteiro averaa todos os proes e percalços que dos ditos registo e asentamentos lhe direitamente pertencer da maneira que os ha e leva per meus regimentos o dito Graviel de Moura. Por tanto o notefico asy aos Veadores de minha fazenda, e mais officiaes e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que asy o cumprão e guardem, e o metão em posse do dito officio, e lho deixem servir em sua vida, e aver os ditos proes e per-

calços da maneira que dito he sem duvida nem embargo, por quanto asy he minha mercê, e o ey por meu serviço pelos respeitos acima, e da maneira que se nesta minha carta contem; e elle averá juramento dos santos evangelhos que sirva bem e verdadeiramente, guardando em tudo meu serviço, e ás partes seu direito. Dada na minha cidade de Goa sob meu sello a tres de Dezembro. ElRey o mandou per Dom Antonio de Noronha, do seu conselho, e VisoRey da India etc. Manoel Coelho a fez anno do nacimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1571 E esta se passou per tres vias, Compriseá huma somente. Rodrigo Anes Lucas o fez escrever — *O VisoRey.*

(Livro 4.° fol. 271.)

741.

Provisão do V. Rey Dom Antonio de Noronha sobre a caixa do dinheiro dos restes.

O Viso Rey da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem, e o conhecimento pertencer, que avendo respeito ao que os contadores e officiaes dos contos delRey meu senhor apontão na sua petição atraz escripta, e a outros respeitos que me a isso movem, ey por bem que a caixa em que mando que se meta o dinheiro dos restes estê na dita casa e fazenda dos contos, da qual eu terei huma chave, e o provedor mór della outra, e o executor outra, sem embargo do regimento que tinha dado ao dito executor, per que mandava que a dita caixa fosse posta no thesouro de Sua Alteza, e o dinheiro que se nella meter se não despenderá em outra cousa, senão nos pagamentos dos ditos contadores e officiaes per minha commissão e mandados, até serem pagos do que lhes for devido, e d'outra maneira não. Notefiquoo asy ao vedor da dita casa, e aos mais oficiaes a que pertencer, e lhes mando que asy o cumprão e guardem sem duvida nem embargo algum: e não passará pela chancelaria sem embargo da ordenação, e de outras quaesquer provisões e regimentos em con-

trario. E este se registará no livro dos registos da fazenda dos contos. Feita em Goa a 5 de Dezembro. Simão Fernandes o fez de 571.—*O VisoRey.*

(Livro 4.° fol. 270v.)

742.

Contrato de pazes feito com ElRey Idalxá no anno de 1571.

Em nome de muy alto e todo poderoso Deos saibão quantos este contrato de pazes, e perpetua amisade virem como a esta cidade de Goa foi enviado pelo grande e poderoso Idalxá o Melique Xaramir e Xaa Morado, por seus embaixadores nomeados pelo muy nobre senhor Morado Can, a quem erão concedidos os poderes necessarios e bastantes pelos formões de Sua Altesa pera tratar e assentar as ditas pazes com o Illustrissimo Senhor Dom Antonio de Noronha, VisoRey e Capitão Geral neste Estado pelo muito alto e muito poderoso Rey Dom Sebastião o primeiro deste nome, o qual depois de ver os poderes bastantes, que os sobreditos Embaixadores trazião do Idalxá, e depois de sobre as condições dellas terem praticado algumas vezes, se ordenou este contrato e capitulação na maneira seguinte, que se fez nesta dita cidade e fortaleza della, que serve de aposento do dito Senhor VisoRey, aos treze de Dezembro de 1571 annos do nacimento de Nosso Senhor Jesus Christo.

I. Prometterão os ditos Embaixadores em nome do Idalxá, seu senhor, as cousas que se seguem. Primeiramente que as terras de Salcete e Bardez, que são delRey Nosso Senhor, e estão em nosso poder, estarião asy como estão, sem o Idalxá, seu senhor, estorvar nem impedir a possessão dellas, e termolas até vir recado de Portugal delRey nosso Senhor, a que o dito VisoRey escreverá nestas náos do que nisto fará, e quando não vier reposta, que o Idalxá mandará seu Embaixador a Portugal, e lhe dará o dito VisoRey passagem para se hir, e lho não impedirá.

II. Prometerão mais os ditos Embaixadores que asy aos contratadores da ribeira, como aos mais mercadores desta cidade, que forem ás terras do Idalxá comprar madeira, taboado, carnes, e mantimentos, e outras quaesquer cousas, lhes não sejão levados mais direitos daqui em diante que o que está no costume antigo, e antigamente se costumava levar, e lhe não farão nenhuns desaguisados, e que sobre isto mandarião, e farião passar chapas do Idalxá aos Tanadares e Capitães das suas terras.

III. Prometerão mais os ditos Embaixadores que todolos Portuguezes, que de cá forem fogidos, ou doutra qualquer maneira para as terras do Idalxá, que nem o dito Idalxá nem os seus Capitães os recolherão, nem darão lugar, nem muxara, e antes os botarão fora de si, que se tornem para as fortalezas delRey Nosso Senhor.

IV. Prometerão mais os ditos Embaixadores que vindo alguns nossos inimigos sobre nós com armada, asy per mar como por terra, quer seja Rumes, ou outros quaesquer imigos deste Estado, que o dito Idalxá, e seus capitães os não recolherão, nem darão lugar, nem muxara, e os botarão de sy, e de suas terras, sem lhe darem favor algum, mas os terão per seus proprios imigos, e os perseguirão até os lançarem fora de seus portos,

V. Prometerão mais os ditos Embaixadores que os marinheiros que forem necessarios pera as armadas delRey Nosso Senhor, e pera as naós e navios de Portuguezes, não lhe serão tolhidos em nenhum tempo, e os deixarão vir das terras do Idalxá a servir, e fazer suas viagens, como sempre fizerão.

VI. Prometerão mais os ditos Embaixadores que havendo algumas brigas e contendas entre alguns Lascarins mouros com os Portuguezes, ou Lascarins Portuguezes com os mouros das terras da Idalxá, que nem por isso será quebrada esta amizade e contrato, que se ora novamente faz, mas que os levantadores das brigas serão castigados asy de huma parte como da outra, e a amizade estará como estava sem ter quebra alguma.

VII. Prometerão mais os ditos Embaixadores que todolos escravos e escravas de Portuguezes e moradores de Goa, que fugirem, e forem ter ás mãos do Capitão de Pondá, e suas tanadarias, serão tornados a seus donos, salvo quando se fizerem mouros, porque em tal caso serão vendidos por sua justa valia, e o preço porque forem vendidos se entregará a seus donos, e porem por quanto os cafres e nobis (*sic*) são escravos de preço, e em Pondá não haverá quem os compre como elles valem, que ao menos se dará por cada hum delles vinte pardáos de ouro, tornandose mouro por sua vontade, e isto se fará dambalas partes, e assy da sua parte como da nossa, vindo cá alguns escravos; e nos que se tornarem christãos, se fará da maneira que se hade fazer aos que da sua banda se tornarem mouros; e tudo se cumprirá mui inteiramente.

VIII. Prometerão mais os ditos Embaixadores que o Idalxá, seu senhor, será sempre amigo muito leal deste Estado delRey Nosso Senhor, e imigo dos que forem contra elle, e será amigo dos que forem amigos delle.

IX. Prometerão mais os ditos Embaixadores que os capitães do Idalxá, e todos seus Tanadares, que estão nesta visinhança, não entenderão nem bulirão nas cousas de Salcete e Bardez, nem consentirão que entrem nas ditas terras ladrões moradores nas suas terras, nem outros alguns malfeitores, e que fazendo o contrario, serão por isso castigados.

X. Estas cousas contheudas e declaradas atraz pedio o senhor V. Rey aos ditos Embaixadores, as quaes lhe elles prometterão e concederão em nome do Idalxá, seu senhor, pelos poderes, que elles do dito Morado Can tem; e as cousas contheudas e declaradas ao diante pedirão o dito Melique Xaramir, e o dito Xá Morado, Embaixadores, ao dito Dom Antonio de Noronha, V Rey, que lhe concedeo em nome del Rey Nosso Senhor, como seu General que he nestas partes da India, e pelos poderes que tem de Sua Alteza, que são as que se seguem.

XI. Concedeolhe o senhor V. Rey que como o tempo der lugar mandará logo Feitor e Escrivão a Dabul, o qual feitor não fará agravo algum a a alguem, e dará cartazes pera na-

vegarem os mercadores de Dabul e moradores por toda esta costa, e para Ormuz, e trabalhará por se enobrecer Dabul, e povoar.

XII. Concedeo-lhe mais licença para seis cartazes, forros em cada hum anno para o Idalxá, para onde elle quizer, a saber, quatro que já tinha, e ora lhe acrecenta o mais na maneira acima, porque quatro lhe davão até agora, os quaes cartazes se lhe darão, mandando-os o Idalxá pedir por sua carta.

XIII. Concedeo-lhe que o feitor delRey Nosso senhor, que ouver de estar em Dabul, arrecade ahy os direitos das náos que ahy entrarem conforme os cartazes.

XIV. Concedeo-lhe que as náos do Idalxá que por cartaz forem forras de direitos, e forem a outros portos por caso fortuito, ou por outra qualquer via, não pagarão direitos.

XV. Concedeolhe que não estando o dito senhor V. Rey em Goa, que o capitão que for da cidade possa dar os ditos cartazes ás ditas náos somente do Idalxá.

XVI. Concedeo que o Idalxá possa em cada hum anno mandar levar desta cidade vinte e cinco cavallos forros de direitos, a saber, quinze que já tinha, e dez que lhe ora mais concede S. Senhoria, os quaes se lhe darão mandando o Idalxá pedi-los por sua carta.

XVII. Concedeo-lhe mais que possa mandar cada hum anno tirar desta cidade fazendas que valhão seis mil pardáos d'ouro forros de direitos dellas, a saber, tres mil que tinha d'antes, e os tres mil lhe concede ora S. Senhoria, as quaes fazendas lhe hão de ser despachadas, e dadas, mandando-as pedir por suas cartas.

XVIII. Concedeo-lhe que a pessoa que mandar a fusta dos rendeiros da alfandega, que andar em guarda do porto de Bandá, não tolherá aos mercadores, assy malavares como quaesquer outros que andarem de paz, que vão tratar, e os deixará passar, e hir com seus navios, somente olhará pelos direitos que lhe deverem.

XIX. Concedeo-lhe que huma das seis náos que o Idalxá tem forras pelos cartazes, poderá vir cada hum anno a Dabul de Ormuz com cavallos, e pagará os direitos delles, des-

contando os vinte e cinco cavallos, que tem livres de direitos, que poderá vir nella a Dabul, pondo-se as verbas e declarações necessarias.

XX. Que poderá o Idalxá mandar neste anno que vem sessenta candis de gengivre para a outra costa nesta primeira monção somente, e para os annos seguintes mandando pedir o Idalxá por sua carta, que o senhor V. Rey, e os que forem pelo tempo em diante, lhe darão aquella cantidade de gengivre que lhes parecer bem.

XXI. Que lhe concedeo que as náos que navegarem sem cartaz, e se acolherem aos portos do Idalxá, e hy forem tomadas, ainda que sejão tomadas pelos vassallos do Idalxá, e ainda que as ditas náos sejão dos vassallos do Idalxá, que visto como são de presa, se fará partilha dellas, ametade para ElRey Nosso Senhor, e a outra para o Idalxá; e que isto se cumprirá asy de huma parte como da outra.

XXII. Concedeo-lhe o Senhor V. Rey que todolos rendeiros e pessoas que deverem dinheiro ao Divão, ou a ElRey Nosso Senhor, que vierem das terras do Idalxá, ou forem das nossas terras para as suas, serão entregues de huma banda e da outra, e os não deterão em nenhuma das partes.

XXIII. Concedeo-lhe que tendo o Idalxá necessidade de algum enxofre, e mandando por sua conta pedilo, se lhe dará lugar que possa levar aquelle que parecer bem ao V. Rey.

XXIV. Concedeo-lhe que as armas mouriscas se possão levar para as terras do Idalxá pelos mouros que as trouxerem.

XXV. Concedeo-lhe mais o senhor V. Rey que todalas pessoas que forem tomadas de presa de pois de agora serem as pazes pregoadas, que se tornarão, não sendo tornados christãos.

XXVI. O qual contrato e capitulação, e cousas nelle conteudas, e esta amizade. que se ora novamente faz, os ditos Embaixadores Melique Xaramir, e Xá Morado prometerão em nome do Idalxá, seu senhor, de o comprir, e guardar, ter e manter em todo como nelle se contem; o dito Idalxá, seu senhor não comprindo e guardando, ElRey Nosso Senhor haver pela fazenda do Idalxá todalas perdas e despesas, e danos, que se causarem por se não cum-

prir e guardar, e manter esta amisade, que se ora novamente faz, e todo o conteudo neste contrato em nome delRey nosso senhor, por sy, e por V. Reys, e Governadores que ao diante forem; e que causandose por sua parte, ou dos V. Reys, que pelo tempo forem, não se cumprir e guardar, que pela fazenda delRey Nosso Senhor se satisfará ao Idalxá todalas perdas, despesas, e danos, que causarem por se não cumprir; o que tudo os ditos Embaixadores aceitarão em nome do Idalxá, seu senhor; e para firmeza de tudo jurou o dito senhor V. Rey em hum missal, em que poz a mão, e que tudo prometia cumprir e guardar em nome delRey Nosso Senhor por sy, e pelos V. Reys e Governadores, que succederem, como neste contrato e capitulação se contem, e assy tambem jurarão o dito Melique Xaramir, e Xá Morado em hum mossafo de sua ley, que o dito Idalxá, seu senhor, compriria e guardaria este contrato e capitulação da maneira que se nelle contem.

XXVII. Declararão mais os ditos seus Procuradores, e o dito Senhor VisoRey, em nome dos Reys, em cujo nome contratavão, que pera as ditas pazes serem mais firmes, querião que se puzesse declaradamente a pena, em que ficava obrigado quem as quebrasse, e disserão os ditos Procuradores que quebrandose estas pazes e contratos por parte do senhor Idalxá, Sua Alteza fizesse todalas perdas e danos, que ElRey Nosso Senhor e este Estado recebesse, pela fazenda do dito Divão, e os VisoRey e Governador, que fosse a esse tempo, podesse fazer presa e embargo nas náos que tem forras de direitos, posto que viessem com os cartazes, e se entregassem nos direitos da Alfandega, e cavallos forros, que o Idalxá tem pelo dito contrato, até ser satisfeito das perdas que recebesse; e que quebrandose os pazes por parte deste Estado da India, se podesse por parte do Idalxá lançar mão de todalas fazendas, que em seus portos e reino se achassem de quaesquer Portuguezes e mercadores nossos, e de tudo o mais que pudesse achar, até ser entregue e satisfeito de suas perdas.

E aceitado em todo pelos capitulos atraz escritos este contrato de paz, que os Embaixadores atraz nomeados pro-

metterão guardareinse pera sempre pelo Idalxá, seu senhor, e seus successores, e o dito Senhor VisoRey per sy, e pelos que pelo tempo em diante governarem este Estado, e assinarão todos de seus proprios sinaes e chapas. Testemunhas que forão presentes o Bispo de Malaca, que em suas mãos tomou hum missal. em que o Illustrissimo Senhor Dom Antonio de Noronha, VisoRey, jurou de comprir em todo este contrato por sy, e pelos Governadores, que ao diante forem, e Simão Ferreira, lingua Parsea neste Estado, deu per sua mão o juramento aos ditos Embaixadores já nomeados.

E neste dito contrato pelos capitulos por que se assentarão são contheudos nas pazes velhas, que se fizerão entre o senhor Idalxá e o Governador Francisco Barreto, que forão treslladados e lançados *de verbo ad verbum* nesto, e assym acceitado e consentido pelo Senhor VisoRey Dom Antonio de Noronha, e os ditos Embaixadores; e o que diz que lhe mais acrecentarão das duas náos, e dos dez cavallos, e tres mil pardáos em gengibre, tudo foi concedido pelo dito Governador Francisco Barreto, e neste confirmado. E Luiz de Mello da Silva, e Luiz Freire de Andrade, e o capitão de Goa Dom Pedro de Sousa, e Lopo Vaz de Sequeira, e os officiaes da camara desta cidade, e o Veedor da fazenda Vicente Dias de Villalobos, que todos aqui assinarão aos 17 de Dezembro da sobredita era declarada.—*O VisoRey*.

(Livro grande das Pazes, fol. 2.) (a)

---

[a] He copia tirada no anno de 1681 por mandado do Secretario do Estado Luis Gonçalves Cotta, e posta em lugar da outra mais antiga, por estarem rotas e apagadas as folhas, em que a dita copia estava lançada.

743.

Provisão do V. Rey Dom Antonio de Noronha para se pagar ao Cabido e ministros da Sé de Goa nas rendas das terras de Bardez.

O VisoRey da India &c. Faço saber aos que este meu alvará virem que por quanto ElRey meu Senhor per hum seu alvará manda e encomenda que os prelados, cabidos, e administradores das igrejas destas partes, e os ministros ecclesiasticos sejão bem pagos de seus ordenados, mantimentos, e o mais que vencerem, pela obrigação que a isso tem como governador e perpetuo administrador que Sua Alteza he da ordem e cavallaria do mestrado de nosso Senhor Jesu Christo, e eu conforme a isso a ter tambem em seu nome pera asym o mandar comprir; ey por bem e me praz que o Cabido desta cidade de Guoa da Sé della, e os ministros, convem a saber, cura, thesoureiro, mestre da capella, cantores, tangedor, mestre da gramattica, e vigario geral sejão pagos de seus ordenados que vencem em cada hum anno, e bem asy as ordinarias de sãocristia, e procissão de São Martinho, no rendimento dos foros, tributos, e rendas das terras de Bardez aos quarteis do anno, asy como a terra for rendendo do primeiro rendimento della, e até não serem pagos por em cheo de cada quartel, se não farão outra alguma despeza do tal rendimento por muito necessaria quo seja, por esta ser a principal obrigação, a que Sua Alteza está obrigado nestas partes: e o recebedor, ou contadores das ditas terras, se por arrendamento andarem, lhe farão este pagamento do primeiro de Janeiro de 1572 em diante com o treslado desta provisão, e seus conhecimentos do que asy receberem, e certidões dos descontos de seus titulos honde vencerem os ditos ordenados, pelos quaes mando ao thesoureiro Luiz do Reguo, que ora he desta cidade, ou outro qualquer official sobre quem a dita renda for carregada em receita que tome o pagamento da tal maneira em desconto do que lhe houver de entregar o dito recebedor da dita renda, e dello lhe passe conhecimentos

em forma para sua conta, e os contadores pelos ditos papeis da dita maneira o levarão em conta ao dito thesoureiro. e com conhecimentos do prioste do dito cabido do que receber, que o dito recebedor cobrará, e lhe acodirá, e fará o dito pagamento, como dito he, sem embargo da provisão que tenho passada, per que mando que todas as rendas venhão á mão do dito thesoureiro, e por elle corrão os pagamentos, que neste se não entenderá; e o dito recebedor o fará, e acudirá com elle ao dito prioste como he custume, e se nesta minha provisão contem; e por vertude da de Sua Alteza per que manda que inteiramente sejão pagos os ministros da igreja como atraz decrara. Por tanto o notefiquo asy ao vedor da fazenda de Sua Alteza, thesoureiro, e ao dito recebedor, e mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que asy o cumprão, guardem, e fação inteiramente comprir e guardar sem duvida nem embargo algum. E este valerá como carta passada em nome de Sua Alteza, e assellada de seu sello pendente sem embargo da Ordenação do 2.° Livro, titulo 20, que o contrario dispõe. Manoel Coelho a fez em Goa a 21 de Janeiro de 1572—*VisoRey*.

(Livro 4.° fol. 277 v.)

744.

Provisão d'ElRey para se guardarem as que são passadas a favor dos Padres da Companhia, e Christandade da India sem embargo de não serem registadas no Reino em algumas partes, onde o deverão ser.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu hey por bem e me praz que todas as cartas e provisões assy d'ElRey meu Senhor e avô, que santa gloria haja, como minhas, que até ora são passadas com favor dos Padres da Companhia de Jesus das partes da India, e assy em favor da Christandade daquellas partes, se cumprão e guardem inteiramente, posto que algumas dellas não sejão qua no

Reino registadas em algumas partes onde por meus regimentos e provisões tenho mandado que as taes provisões e cartas se registem, porque sem embargo disso, e de lhe faltarem os ditos registos, ey por bem e mando que se cumprão e guardem inteiramente. Noteficoo assy ao meu V. Rey da India, e Governador da cidade de Malaca, e mais partes do sul, vedores de minha fazenda, ouvidor geral, desembargadores, e a quaesquer outros officiaes assy da justiça como de minha fazenda daquellas partes, e lhes mando que em todo cumprão e fação comprir e guardar este meu alvará, como nelle se contem, o qual quero que valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada por minha chancellaria, sem embargo da ordenação do 2.º Livro, titulo 20, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem per cartas, e passando per alvarás não valhão. Simão Borralho o fez em Almeirim a 23 dias do mez de Janeiro de 1572 (a). E este Alvará mandei passar per tres vias, apresentandose hum, os outros não averão effeito. E eu Duarte Dias o fiz escrever—REY.

E isto me assy praz assy posto que por rezão de as taes cartas e provisões não serem registadas, os Padres da Companhia e christãos das partes da India tenhão encorrido em perdimento das cousas, que per ellas lhe são concedidas; porque sem embargo disso ey por bem que as ditas cartas e provisões valhão, e se lhe cumprão, e guardem inteiramente como nellas se contem. E o alvará acima escrito, e esta Postilla não passarão pela chancelaria sem embargo da ordena-

---

(a) Achámos este Alvará duas vezes copiado no Livro do Pai dos Christãos, a fol. 25 v. e 29 v. na primeira das quaes copias diz „ *treze* dias do mez de Janeiro „ e na segunda diz „ *vinte e tres* dias do mez do Janeiro „ E ainda outra copia no Livro das *Monções* n.º 13, fol. 337 v. diz „ *dez* dias do mez de Janeiro „ e outra copia no mesmo Livro fol. 359 v. diz „ *dous* dias de Janeiro „ E assim ficamos perplexos sobre a verdadeira data do dia, posto que não temos duvida no mez e anno.

ção em contrario. Jorge da Costa o fez em Almeirim a 23 de Fevereiro de 1572—REY

[Livro do Pai dos christãos fol. 25 v. e fol. 29 v.]

745.

Provisão do V. Rey Dom Antonio de Noronha sobre as terras dos Pagodes sonegadas nas ilhas de Goa.

Dom Antonio de Noronha, do Conselho delRey meu senhor, e seu Viso Rey da India etc. Faço saber a vós Francisco Pereira, Tanadar-mór desta cidade e ilha de Goa, e das mais ilhas a ella annexas, que eu ey por bem, e vos mando que todas as terrras, propriedades, e rendas que achardes, e se vos fizer certo que forão dos Pagodes, e de seus ministros e servidores, assi desta ilha de Tissoari, como Chorão, e Divar, pertencentes ao Collegio de Sam Paulo desta cidade, por Sua Alteza lhe ter feito dellas esmola e mercê, as lanceis todas no tombo do dito Collegio, que foi feito por Antonio Ferrão e Lopo Pinto, sendo Tanadares móres, assi as que de novo se descobrirem, como as de que o Collegio está em posse, e ainda não são nelle lançadas; o que fareis muito declaradamente, declarando o lugar onde estão, e a medição, e confrontações dellas, e pera o fazerdes tereis todo o poder e jurdição que tinhão o dito Antonio Ferrão e Lopo Pinto quando fizerão os ditos tombos, e o que mandardes escrever e lançar nos ditos tombos será feito pelo vosso escrivão, ou qualquer outro que vós pera isso escolherdes, e fareis assinar nelles os gancares que vos parecer, e as partes a que tocar, dandolhes juramento pera que digão a verdade, quando vos parecer ser necessario. e as duvidas que sobre isso ouverem determinareis como vos parecer justiça da maneira que por outra minha provisão vos tenho mandado. e fareis vir perante vós gancares e escrivães, e mais possoas que vos parecer as partes que pera isso os apenareis como vos parecer necessario, aos quaes mando que todas as vezes que por vossa parte, ou do Procurador do dito

Collegio forem chamados pera bem dos ditos tombos, acudão com diligencia sem a isso porem duvida alguma, sob pena de serem presos, e da cadea cada hum delles pagar sinco pardáos pera as obras do Passo Secco. Por tanto volo notefico assi, e a todas mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer. e vos mando que assi o cumpraes. e façais inteiramente comprir e guardar como se nisso contem sem duvida nem embargo algum. E este meu alvará ey por bem que valha como se fosse carta passada em nome de Sua Alteza e assellada do seu sello pendente. sem embargo da Ordenação do Livro 2.° titulo 20 que o contrario dispõe. Domingos Guerreiro o fez em Goa ao 20 de Fevereiro de 1572.—*O VisoRey*.

(Tombo das terras dos Pagodes das ilhas adjacentes, no additamento *in fine*)

746.

Outra Provisão do VisoRey Dom Antonio de Noronha sobre as teras dos Pagodes sonegadas nas ilhas de Goa.

Dom Antonio de Noronha, do conselho d'ElRey meu Senhor, e seu VisoRey da India &c. Faço saber a vós Francisco Pereira, Tanadar mór desta cidade e ilha de Goa, e das ilhas a ella annexas, que eu são informado que das terras e propriedades que antigamente forão dos pagodes e de seus ministros e servidores. de que Sua Alteza tem feito mercê e esmola ao Collegio de Sam Paulo desta cidade, lhe andão muitas dellas asonegadas, pelo que vos mando que mandeis aos gancares e escrivães de cada huma das Aldeas das ditas ilhas que dêm e descubrão todas as terras e propriedades, e quaesquer outras rendas que forão dos paguodes, e seus ministros e servidores, que estiverem asonegadas, e lhes mandareis com pena de cem pardáos ametade pera quem os acusar, e a outra ametade para as obras do Passo Sequo. que as descubrão e declarem todas, e que não nas descobrindo. provandolhe que o sabião, alem da dita pena cada hum delles será degradado pera as galés por hum

anno, e pagará vinte pardaós para as ditas obras, e as mesmas darão os escrivaes que as não descobrirem e que souberem andar sonegadas, e se achar em seus tombos ser dos paguodes, e dos seus servidores, como são os jossis, murguris, e batas que erão chocarreiros dos paguodes, e dos mais servidores e ministros delles. a qual pena fareis executar naquelles que achardes serem nisso culpados, e esta noteficação lhe será feita pelo escrivão do vosso cargo, ou qualquer outro official e pião da justiça, e mando aos gancares e escrivaẽs de cada huma das aldeas destas ilhas de Tisoari, Chorão. e Divar, que se ajuntem todas as vezes que for necessario, e que lhe for mandado por vós ou pollo procurador do dito Collegio, o que farão sem escusa alguma, e os que sendo chamados não quizerem acudir, pagarão por cada huma das vezes que assy faltarem, e não accudirem a seo e vosso chamado, sinco pardáos pera as ditas obras, as quaes penas logo fareis executar. Comprio assy com muita deligencia e cuidado sem duvida nem embargo algum. Noteficovolo assy e a todas as mais justiças e pessoas a quem pertencer. Este ey porbem que valha como se fosse carta passada em nome de Sua Alteza. e asselada do seu sello pendente sem embargo da Ordenação do 2.° Livro, Titulo 20, que dispõe o contrario. Domingos Guerreiro o fez em Goa aos 20 de Fevereiro de 1572—*O VisoRey*.
(Tombo dos Pagodes das ilhas adjacentes, no additamento)

747.

Outra Provisão do Viso Rey D. Antonio de Noronha sobre as terras dos Pagodes sonegadas nas ilhas de Goa.

Dom Antonio de Noronha, do Conselho d'ElRey nosso senhor, e seu Viso Rey da India etc. Faço saber a vós Francisco Pereira, Tanadar mór desta cidade e ilha de Goa, e das ilhas a ella anexas que eu ey por bem e me apraz que vós determineis todas as cousas e duvidas que ouver sobre as terras e ortas, palmares, e quaesquer outras propriedades e fo-

ros que forão dos pagodes das ditas ilhas pertencentes ao Collegio de São Paulo da Companhia de Jesus da dita cidade, assi das que o dito Collegio tem posse, como das que lhe andão sonegadas, pera que inteiramente ajão o seu, e ouvindo as partes verbalmente, e perguntando as testemunhas que vos forem apresentadas pelas partes, e vendo os tombos das aldeas sobre as cousas que vos requererem, se os ay ouver, e despachareis tudo como for justiça, dando a cada hum o seu inteiramente sem aver apelação, não passando a contia de sinquoenta pardáos, e passando da dita contia, dareis apelação e agravo ás partes que apelar ou agravar quizerem, sem aver mais porócessos que escrever a acção e contestação, e o que as testemunhas disserem, e com treslado do tombo, se o ay ouver que nisso falle, e vossa determinação por escrito, por quanto ey por bem que não aja mais processo, nem outra ordem e figura de juizo mais do que dito he por justos respeitos que me a isso movem do serviço de Deos e de Sua Alteza, e não apelando nenhuma das partes, dareis vossas sentenças á execução, e nellas fareis tresladar este meu alvará, e qualquer official das minhas justiças que com'ellas requeridos forem as executará de maneira que por ellas e vossos mandamentos lhes for mandado e requerido, e as sentenças que sobre isso derdes serão passadas pela chancelaria da cidade e sello della, e assi conhecereis de todos os casos que o Procurador do dito Collegio vos requerer, ao qual ouvireis em tudo fazendolhe inteiramente justiça, e tendo algumas pessoas assi visinhas, como quaesquer outras tomado alguma cousa das ditas terras e propriedades com seus vallados e entulhos, lhes fareis tornar, e mandareis logo fazer os valos por onde direitamente ande ir, fazendo dar a cada hum o que lhe direitamente pertencer, apelando as partes como vos parecer necessario, e assi o ouvireis tambem com os rendeiros e foreiros do dito Colegio lhes fareis pagar sua renda pela maneira que se faz a recadação da fazenda de Sua Alteza, e tambem ouvireis aos rendeiros do colegio com os seus avensais, e pela mesma maneira lhe fareis pagar o que lhe deverem, e o escrivão do voso cargo, ou qualquer outro que vós escolherdes, escreverá tudo o que comprir assi nas demandas

que ouver, como em todas as mais diligencias que se ouverem de fazer. Por tanto volo notefiquo assi e a todas as mais justiças e officiaes, e pessoas a que pertencer, e vos mando que assi o cumprais, e façais inteiramente comprir, como se nisto contem sem duvida nem embargo algum, e posto que as partes sejão orfão, sendo ouvidos e citados seus titores, e elles se forem de idade pera o poder ser, e este ey por bem que valha como se fosse carta passada em nome de Sua Alteza, e asselada de seu sello pendente sem embargo da Ordenação do 2.° Livro titulo 20, que dispõe o contrario Domingos Guerreiro o fez aos 20 de Fevereiro de 1572.—*O Viso Rey*.

[Tombo dos Pagodes das ilhas adjacentes, no additamento *in fine*.

N. B

Em virtude destas Provisões fez-se o additamento ao Tombo no mesmo anno; e depois do registo dellas estão assinados os gancares da ilha de Chorão—*Francisco Rodrigues* (letra canarim)—*Antonio de Sousa*, colacharim (letra canarim)—*Paulo Alvrez*, escrivão (letra canarim)—De *Antonio Pires*†—*Simão Ferreira* (letra canarim)—*Francisco da Cunha* (letra canarim)—De *Gaspar Pacheco* †—*Fernão de Lima* (letra canarim)—De *Gonçalo Fernandes* †.

Deste Tombo tiram-se as seguintes noticias dos ministros e servidores dos Pagodes.

Zosis, ou *Zoixis*.

Erão Padres Pregadores (Bramanes) servidores dos Pagodes, e tinhão por officio dar os dias bons e máos, e o dia e hora para se cazarem, e fazião as cerimonias nos casamentos, prégavão os louvores dos pagodes, e davão os dias do seu *zazũ*, e aos que nascião fazião as cerimonias chamada *barco*, e punhão o nome aos meninos, e botavão as linhas aos bramenes, e quando morrião tiravãolhe as linhas velhas, e punhãolhe novas, e faziãolhes as cerimonias, e asy outras cerimonias e serviços que fazião aos pagodes, e por isso lhe erão dadas as terras.

Alparqueiros.

Tinhão as terras por darem correas para os bailadores, que bailavão nas rodas na festa dos Pagodes.

Chocarreiros

Dizião graças e louvores dos Pagodes.

Ferreiros

Furavão as costas dos bailadores, que bailavão nas rodas das festas dos Pagodes.

Barredeiras dos pagodes.

Tinhão terras por lhe varrerem as cazas

Servidor do candieiro

Forão dadas terras a May Naique por servir os Pagodes, e levar hum candieiro aceso com muitas matulas, e andar com elle diante de todos aõ redor do Pagode de Baguanty no dia da sua festa per nome *Zatará.*

Vitiés

Servidores do pagode, que eram obrigados a matar os galos na varzea, com que se fazião as cerimonias dos pagodes antes de começarem a lavrar as terras. Tambem erão obrigados a servir os gancares e levarem o bate novo na cabeça, e fazerem o que lhe mandavão os gancares.

Havia um chão todo sobre si dentro no mar que servia de colherem delle tabúa, com que fazião esteiras para se assentarem os gancares nas cazas do pagode pelas suas festas, e que depois que não houve Pagodes, *e forão christãos,* as não derão mais.

(Vid. na data de 17 Novembro 1567)

748.

Carta do VisoRey Dom Antonio de Noronha em nome d'ElRey fazendo mercê a Dom Paulo de Lima dos 300 pardáos, que Santopá Nayque tinha no rendimento da Aldea de Cucolym.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. A quantos esta minha carta virem faço saber que avendo respeito aos serviços, que Dom Paulo de Lima, fidalgo de minha casa, me tem feitos nas partes da India com muito guasto e despesa de sua fazenda, e estar muito despeso, e endividado, ey por bem e me praz pera ajuda de se poder soster, e me servir. que elle aja os trezentos pardáos cada anno, que Santopá Nayque, capitão que foi da fortaleza de Onor, tinha, que o VisoRey que foi Dom Luiz de Tayde, por respeito de lhe entregar a dita fortaleza, lhe deu cadanno no rendimento da Aldea de Cucaly, terras de Salcete; e por o dito Santopá Nayque no tempo da guerra e serquo de Guoa, que o Idalcão com todo seu poder lhe poz, se hir pera os mouros, e se alevantar contra meu serviço pelejando, e tomando armas contra cristãos, e outras cousas como rever e desobediente, e se hir pera a Rainha de Guarsopá, a quem primeiro servira, e com este Estado tem guerra, e por esse respeito perder a comedia que lhe era dada dos ditos trezentos pardáos, ey por bem fazer delles mercê ao dito Dom Paulo de Lima, como dito he, e os aja, e lhe serão paguos cadanno do rendimento da dita Aldea de Cucaly aos quarteis do anno asy como for vencendo, em quanto eu, ou o meu VisoRey da India o ouver por bem, e não mandar o contrario. E mando aos Gancares da dita Aldea que do rendimento della da feitura desta em diante lhe fação delle o dito pagamento da maneira que o fazião, e acodião com elle ao dito Santopá Nayque, aos quaes Estevão Pires, recebedor que ora he das ditas terras, e os que ao diante forem,

passará seus conhecimentos em forma do que se montar em cada quartel pera guarda e disconto dos ditos Gancares, e o dito recebedor cobrará os conhecimentos do dito Dom Paulo de Lima do que receber, pelos quaes e esta minha carta, que se registará no livro dos registos do thesoureiro, e na casa da fazenda dos contos, onde se porão as verbas dos pagamentos que ouver, mando aos meus contadores que os levem em conta a Luiz do Reguo, thesoureiro nesta cidade de Guoa, que oro he, e os que ao diante forem, e elle em desconto ao dito recebedor. Portanto o notefiquo asy ao veador da fazenda, thesoureiro, recebedor, guancares, e mais officiaes a que pertencer; e lhes mando que asy o cumprão e guardem, e fação cumprir sem duvida nem embargo algum. Dada na minha cidade de Guoa sob meu sello a 2 de Abril. ElRey o mandou por Dom Antonio de Noronha, do seu conselho, e VisoRey da India &c. André de Crasto o fez anno do nacimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1572—*O VisoRey.*

(Livro 4.° fol. 308 v.)

749.

Juramento que deu na Relação o Licenciado Aleixo Dias Falcão.

Houve juramento o Licenciado Aleixo Dias Falcão de servir bem e verdadeiramente nos feitos que lhe Sua Senhoria cometer, guardando em tudo o serviço d'ElRey, e ás partes sua justiça. Em Goa a 30 de Abril de 1572. O qual lhe foi dado pelo chanceler per meu mandado, e levará as assinaturas conforme ao regimento.—*O VisoRey—Aleixo Dias Falcão—Gundisalvus.*

[Livro vermelho da Relação fol. 80 v.]

750.

Provisão do VisoRey Dom Antonio de Noronha para Antonio da Costa, escrivão dos contos e restes, assistir ás entregas dos almazens.

O VisoRey da India &c. Faço saber aos que este meu alvará virem que eu sou informado que pera bem do serviço delRey meu Senhor he necessario que nas entregas das casas dos almazens, assy das munições como da ribeira, andar e servir hum official da fazenda dos contos, para que per sua ordem se fação as taes entregas, asy do que está nos ditos almazens como dos papeis que entregão os almoxarifes aos que socedem, pera se fazerem receitas per boa ordem, e asy os conhecimentos em forma que delo hão, e pera as duvidas que sobre isso ha; e pela boa informação que tenho de Antonio da Costa, escrivão dos contos e restes, asy do seu serviço, como saber, e abelidade, e nisso já o encarregarem os VisoReys e Veadores da fazenda passados, de que deu boa conta e rezão, ey bem e me praz que elle sirva nos ditos almazens nas ditas entregas como sempre fez, e o tempo que asy servir não será apontado na casa dos contos, e asy o mais que já servio por meu mandado. E em quanto lá andar ser indo, ey por bem que Mateus Mendes, escrivão dos contos, sirva na dita casa escrivão dos restes com tanto que dito Antonio da Costa averá o ordenado da dita escravaninha. Notefiquoo asy aos veadores da fazenda, e mais officiaes a que pertencer, e mando que em todo cumprão este meu alvará. como nelle se contem sem duvida nem embargo algum. E este se cumprirá posto que não passe pela chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. João Ribeiro o fez em Guoa aos 5 de Mayo de 1572 — *O VisoRey.*

[Livro 4.° fol. 304 v.]

751.

Provisão do VisoRey Dom Antonio de Noronha confirmando o assento da Mesa da Consciencia da India para se não obrigarem os gancares e povo das ilhas de Goa a mais do que dispõe o Foral.

O VisoRey da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem, e o conhecimento dele pertencer, que os gancares e o povo desta Ilha de Goa e das anexas a ella, se me queixarão por sua petição dizendo que ElRey meu senhor lhe fizera mercê de favorecer a cristandade concedendolhes muitos privilegios, os quaes não somente lhe não erão guardados, mas impostas muitas injustiças e tiranias, de que recebião muita perda de fazendas, e perigo de suas vidas, e os gentios escandalo, o que era impedimento a se converterem á fé de nosso senhor, por os obrigarem a dar marinheiros pera as gualés, e gente pera servir nas obras da fortificação de Benestari e Sapal, e pera varar os navios de Sua Alteza, tudo á custa do povo, com outras mais cousas declaradas em seus apontamentos. E porque o caso era de muita importancia pelo que compria ao serviço de Deos nosso senhor, que Sua Alteza tanto encomenda, o cometi á Mesa da Consciencia, na qual por meu mandado forão presentes o chanceler destas partes, e o juiz dos feitos do dito senhor, o ouvidor geral, e o procurador dos feitos de Sua Alteza, os quaes com o Presidente e Deputados da dita Mesa virão o Foral das ditas Ilhas, e assentarão que quanto ao primeiro queixume que os gancares e povo fazião de lhes não guardarem os privilegios concedidos por o dito senhor, que eu lhos devia mandar guardar assy e da maneira que Sua Alteza lhos concede, e que pelo Foral erão somente obrigados a alimpar os muros e cavas desta cidade á sua custa, e fazer outros serviços que em pressas e necessidades algumas vezes sobrevem, os quaes conforme a direito se entendem sendo da mesma calidade, ou menores, e não quando forem mayores, nem quando forem ordinarios, ainda que se offereça alguma necessidade, e que

per virtude do Foral nenhuma outra obrigação tinhão; e que por se tirar ocasião le serem vexados, seria conveniente declarar-se o que valem os serviços a que tem obrigação, e recompensalos em begarins e servidores cadano á sua custa, os quaes somente darião pera o serviço de Sua Alteza quando fossem chamados, donde constava que injustamente forão agravados em lhe mandarem dar marinheiros á sua custa, e que era Sua Alteza obrigado satisfazer o trabalho aos quo pera o tal serviço forão tomados, e a pagar as perdas que o povo recebeo por os dar contra sua vontade, e a mandar soltar os que por esta via forão tomados E quanto aos obrigarem a trabalhar á sua custa na fortificação dos passos, em que o povo recebe muita perda por lhe mandarem pagar os bigaris a dinheiro quando faltavão pera a obra, assentarão que pois pelo Foral não tinhão mais obrigação que a acima dita, injustamente os obrigarão aos taes serviços, e que tinha Sua Alteza obrigação de mandar pagar aos trabalhadores seu jornal, e mandar saber quanto dinheiro se arrecadou do povo á conta dos bigaris que faltavão para a obra, e mandarlho restituir. E quanto aos obrigarem á varação, assentarão que não erão obrigados a varar as embarcações do dito senhor. por ser serviço mui diferente e de muito mayor opressão que os serviços a que o Foral os obrigava, e não poderião os officiaes de Sua Alteza alegar o costume em que estavão de forçar os supplicantes pera a varação, pois constava ser injusto. E assentarão mais que tendo Sua Alteza necessidade de alguns serviços, a quo seus vassallos fossem obrigados por lei natural a acudir, em tal caso poderia seu forçar a todos pro rata, assi portuguesas como cristãos da terra, e infieis, conforme a calidade de cada hum, tendose resguardo que primeiramente se tomem os que custumão viver por jornal, e sendo necessaria a mais gente, se tomará de maneira que menos dano se faça ao povo, não tomando ofiiciaes macanicos no para que não custumão a ganhar por seu trabalho. quanto for possivel; e somente eu julgaria esta necessidade. pera que com mayor resguardo se tomem, e não em qualquer caso fingindo a tal necessidade não na avendo hay na verdade; e se repartissem as pessoas

que os moradores da cidade e aldeas, e mais logares deste Estado devião dar, e julgaria em que casos se devia paguar ás taes pessoas, ou devião servir de graça; e que devia mandar passar provisão pera que o védor da fazenda, tanadar mór, nem qualquer outro official de Sua Alteza obrigue os gancares nem povo aos serviços de que se queixão em sua petição, e atégora os obrigavão, nem em outros alguns, não sendo dos conteudos no Foral conforme a esta declaração da Mesa da Consciencia, pois não erão obrigados a elles pelo dito Foral, e Sua Alteza mandava que os christãos novamente convertidos fossem muito favorecidos, e a todos seus vassalos, ainda que infieis, se fizesse inteira justiça. O qual assento, e determinação por este ey por bem de confirmar e aprovar, como de feito aprovo e confirmo, por ser conforme a direito e serviço de Deos nosso senhor, ordenado pera sua santa fé catholica ser onrada e dilatada nestas partes. Pelo que mando ao capitão desta cidade, e ao vedor da fazenda, ouvidor geral, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, que em todo o guardem e cumprão, e fação inteiramente comprir e guardar assi e da maneira que se nelle contem, sem duvida nem embargo algum, de modo que os ditos gancares e povo não seja mais pelos ditos casos vexados; e este se pregoará pelos lugares pubricos e costumados desta cidade, pera que a todos seja notorio, do que se fará assento nas costas, e se registará na fazenda do dito senhor, e na camara da dita cidade, e valerá como carta passada em nome de Sua Alteza e asselada de seu sello pendente, sem embargo da Ordenação do 2.º Livro, titulo 20, que o contrario dispõe. Graviel Rebello, Secretario da Mesa, o fez em Goa aos 17 dias de Maio de 1572.—*O Viso-Rey.*

(Livro 4.º fol. 317)

752.

Provisão d'ElRey sobre as execuções e arrematações per dividas a sua fazenda, a qual Provisão o V. Rey Dom Antonio de Noronha manda por outra sua guardar nestas partes da India.

Eu ElRey faço saber aos que este alvará virem que eu são informado que as execuções e arrematações, que se fazem nos bens e fazendas moveis e de raiz, que se vendem ou tomão pera meus proprios aos tesouseiros, almoxarifes, e recebedores, rendeiros, e seus fiadores, e abonadores, e pessoas outras per dividas que devem a minha fazenda, e asy nas que os almoxarifes fazem nos recebedores, rendeiros, e seus fiadores, e abonadores, se dilatão pelas muitas deligencias e solenidades, que pelo regimento de minha fazenda he mandado que se guoardem nas ditas execuções e arrematações, que se fizerem per dividas da dita minha fazenda, as quoais algumas vezes por se fazerem em aldeas e lugares pequenos se não podem fazer e cumprir conforme ao dito regimento, pelo quoal algumas das ditas execuções, e arrematações depois se anullão, e outras se tornão a fazer de novo, de que se seguem muitos inconvenientes, e perda de minha fazenda, e opresão ás partes; e querendo a isso prover, e conformandome com o que per minhas ordenações está mandado que se faça nas execuções, que se fazem antre outras partes particulares e privadas: Ey por bem e mando que daqui em diante quando os ditos almoxarifes, ou executores, ou as pessoas que ouverem de fazer as ditas execucões, fação requerer as sobreditas pessoas em que as ouverem de fazer huma só vez pera o pagamento, penhora, execução, e arrematação das ditas fazendas juntamente, sem ser necessario serem outra vez requeridos pera as arrematações dellas, e sendo em bens de raiz, será requerido o marido e a molher pela dita maneira; e nos bens móveis será requerido o marido somente, e sempre nos termos e autos dos ditos requerimentos se declarará como lhes foi noteficado que ficavão

requeridos pera as ditas execuções e arrematações, e que não hão mais outra vez de ser requeridos; e posto que se lhe não faça tal declaração, o tal requerimento será avido por bastante para todos os autos da dita penhora, execução, e arrematação, e pelas mais cousas acima declaradas; e se as partes forem ausentes sem se saber lugar certo onde sejão, tirará a pessoa que fizer as ditas execuções duas testemunhas sumariamente de sua ausencia, e constando per ellas da dita ausencia, e como se não sabe lugar certo onde sejão, requererá as taes pessoas per editos de nove dias, que fará apregoar, e pregar no pelourinho do luguar onde se fizer a dita execução, ou em lugar outro pubrico, e passados os ditos nove dias procederá nas taes execuções, como se pessoalmente forão requeridos; e asy ey por bem que nas ditas execuções se dê hum pregão cada dia somente nos trinta dias que os pregões dellas ande oorrer nos bens de raiz, e nos nove dias que o movel se hade preguoar, sendo presentes os escrivães das ditas execuções, e posto que os ditos preguões se não dem contynos nos ditos trinta dias e nove dias conforme ao dito regimento, ficarão as arrematações que se dos ditos bens fizerem valiosas sem embargo do dito regimento, por quanto o ey asy por menos opressão das partes e dos meus officiaes; e porem os ditos trinta pregões nos bens de raiz, e os nove pregões nos moveis se darão sempre, salvo nas execuções que se fizerem nesta cidade de Lisboa, e derredor cinquo leguas, por quanto nestas hão de andar os bens moveis em preguão tres dias, e os de raiz nove dias somente, conforme a huma provisão que disso he passada; e as pessoas em que se fizerem as ditas execuções serão obrigadas a dar lançadores ás fazendas que lhe forem metidas em preguão do dia que os preguões começarem a correr a quinze dias, e não dando os ditos lançadores passados os ditos quinze dias, ou avendo outros que lancem mais, serão logo os ditos devedores desapossados das ditas propriedades em que se fizerem as ditas execuções pera poderam mais livremente lançar nelas quem quizer; e nesta cidade as ditas cinquo leguas darredor serão obrigadas as ditas pessoas pela dita maneira a dar os ditos lançadores do dia que os pregões começarem a correr a qua-

tro dias, por quanto ande andar em preguão os bens de raiz nove dias somente, como dito he, conforme a dita provisão; e arrematandose as ditas fazendas a algumas pessoas, lhe será noteficado que as não poderão nunca em tempo algum tornar ás pessoas cujas forão, nem a outras pessoas que lhas tornem per venda, nem doação, nem arendamento, nem per outra alguma via, sob pena de perderem as ditas fazendas, ametade pera quem os acusar, e a outra ametade pera minha fazenda, e serão nullas e de nenhum vigor as escripturas e contratos que sobre isso fizerem, salvo sendo já pagua minha fazenda de toda a divida, que as ditas pessoas deverem, não sendo per quita que lhe seja feita, e na carta da arrematação que se fizer das ditas fazendas se fará a dita declaração, e nos autos das ditas execuções se fará sempre hum termo, em que se declarará como os ditos devedores forão desapossados das ditas propriedades, e como foi noteficado ás pessoas que as comprarão que as não tornassem ás pessoas cujas forão, como dito he. sob pena de o official que fizer a dita execução paguar outra tanta contia como nela montar, ametade pera minha fazenda, e a outra ametade pera quem o acusar, sendo a pessoa que fizer a dita execução, executor, e sendo almoxarife, lhe não será levado em conta a dita contia; e não avendo quem lançe nas ditas fazendas depois de corridos os ditos pregões, ey por bem que as ditas pessoas que fizerem as ditas execuções possão lançar nellas o que lhe bem parecer pera se tomarem em outra tanta contia pera meus proprios, e não se fazendo nellas outro mayor lanço, as tomarão na contia que asy lançarão pera os ditos meus proprios, a qual contia será tal que sempre se ache pelas ditas fazendas, e pera que minha fazenda estê segura, sob pena de se aver pelas fazendas e pesoas dos que fizerem as ditas execuções a diminuição que nisso ouver, e depois de tomadas as ditas fazendas pera os ditos proprios, farão noteficar as pessoas cujas forão que dentro de oito dias da noteficação venhão pagar as contias per que forão tomadas, porque não vindo no dito tempo, não poderão mais alegar rezão alguma, nem embarguos de nullidade, que á dita execução e arrematação possão ter, nem se poderão em tempo

algum chamar a lesão de menos dametade do justo preço conforme a Ordenação do 4.° Livro, titulo 30; e serão as ditas pessoas constrangidas que dem os titulos das ditas fazendas que forão tomadas pera os ditos proprios, os quais se ajuntarão aos autos das ditas execuções e arrematações, e os enviarão a minha fazenda pera nella serem vistos, e se passarem as provisões uecessarias pera se levarem em conta ás pessoas a que tocar as contias por que as ditas fazendas forão tomadas; as quoais fazendas se carregarão loguo em receita sobre o almoxarife que fizer a dita execução servindo ainda seu cargo, e não servindo, se carregarão sobre o almoxarife do almoxarifado de que for o lugar em que as ditas fazendas estiverem, pera ter cuidado de arrecadar o que renderem do dito tempo em que forão tomadas em diante; e as ditas pessoas que fizerem as ditas execuções farão logo arrendar as ditas fazendas que asy tomarem pera meus proprios em preguão a quem por ellas mais der, não sendo aos donos das ditas fazendas, nem a seus parentes, as quaes se arrematarão somente por aquelle tempo que estiver por correr das rendas do almoxarifado, pera andarem com os arrendamentos delle; e ás pessoas a que forem arrendadas se noteficará que as não tornem ás pessoas cujas forão pera as pessoir per arrendamento, nem per outra alguma maneira que seja, sob pena de cinquoenta cruzados, ametade pera minha fazenda, e a outra ametade pera quem o acusar; e farseá disso termo nos ditos autos assinado pella pessoa a que a tal fazenda for arrendada; e asy fará disso declaração no arrendamento que se fizer das ditas fazendas; e as contias per que forem arrendadas farão as pessoas que fizerem as ditas execuções carregar logo em receita sobre o dito almoxarife da maneira que acima he declarado que se carreguem em receita as ditas fazendas, e porem arrendandose, loguo tanto que se arrematarem, se fará somente huma só receita das ditas fazendas e rendimentos delas pelos ditos arrendamentos aos ditos almoxarifes, e sempre se declarará nos ditos autos das execuções a contia por que se arrendarão as ditas fazendas, e como ficão carreguadas em receita sobre o dito almoxarife; e esta provisão se comprirá outroy nas execu-

ções e arremataçõoes que fizerem nesta cidade, e cinquo leguas ao redor nas cousas em que não for provido especialmente por huma provisão que he passada sobre as ditas execuções, porque nas cousas em que por ella especialmente for provido se guardará a dita provisão como nella he declarado; e quero, e me praz que as ditas execuções feitas na dita maneira sejão firmes e valiosas, posto que não sejão conformes no que neste alvará he declarado ao dito regimento de minha fazenda, e sem embargo de quaesquer outros decretos e ordenações, provisões, e regimentos que aja em contrario ao que se neste contem; o qual se registará nos livros em que se registão em minha fazenda e nos ditos contos os regimentos e provisões: e mando ao meu chanceller mór que o faça publicar em minha chancellaria, e que envie o teslado delle sob seu sinal e meu sello aos contadores das comarquas destes Reinos pera a todos ser notorio, e o fazerem registar no livro dos contos dos almoxarifados de suas contadorias. E este quero que valha, tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, per mim assinada, e passada per minha chancellaria, sem embargo das ordenações do 2.° Livro, titulo 20, que o contrario dispoem. João de Barros o fez em Lisboa a 27 dias do mez de Fevereiro de 1563. Gaspar Rebello o fez escrever. O qual treslado da dita Provisão em João de Barros, escrivão dos contos, tresladei da propria que no Reyno foi feita e escrita per mym, como se nella declara; o que certefico passar na verdade, em Goa aos 12 de Mayo de 1572.—*João de Barros*.

Provisão do VisoRey.

O VisoRey da India &c. Faço saber aos que este virem que por Bertolameu Coelho, que tenho encarregado do provedor das dividas que se devem á fazenda d'ElRey meu senhor neste Estado, me foi apresentado o treslado da provisão atraz escripta, que o dito Senhor passou sobre a maneira que se ade ter nas execuções e arrematações, que se fizerem per dividas de sua fazenda, pera as taes execuções e arrematções se não poderem fazer conforme ao regimento da fazenda,

pelas muitas deligencias e solenidades que nelle he mandado que se guardem nas ditas execuções e arrematações, pela qual rezão se anulavão, e outras se tornavão a fazer de novo, de que se seguião muitos inconvenientes, e perda da sua fazenda, como tudo mais largamente he declarado no terlado da dita provisão, que he asynado per João de Barros, escrivão dos contos de Sua Alteza, que a trouxe do Reyno a estas partes escripta por elle, e asynada por Sua Alteza, da qual se usa, e conforme a ella se faz obra nas ditas execuções e arrematações: e por me o dito provedor dizer que a dita provisão faz a bem de seu carguo, pera conforme a ella correr com as execuções e arrematções que ouver de fazer nas pesoas que deverem dividas á fazenda de Sua Alteza, que elle he obrigado arrecadar, e se lhe não annullarem as execuções e arrematações que fizer depois de feitas, por não serem conformes ao regimento da fazenda, que se não pode comprir e guardar tam inteiramente como na dita provisão se contem, pelo que ey por bem e me praz que o dito provedor tenha nas execuções e arrematações que fizer nas pessoas que deverem dividas á fazenda de Sua Alteza, e seus fiadores, e abonadores a ordem e maneira que na dita provisão he declarado e mandado que tenha, por quanto me parece assim serviço de Sua Alteza, e bem de sua fazenda, e boa arrecadação della. Noteficoo assy ao veedor da fazenda de Sua Alteza, provedor dos ditos contos, Ouvidor Geral, Juiz dos feitos, e a todas as justiças e officiaes, a que pertencer, e lhes mando que asy o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar sem duvida nem embargo algum. E este se registará nos ditos contos com o terlado da dita provisão de Sua Alteza, a qual quero que valha e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mym assinada, e passada pela chancelaria, posto que por ella não passe sem embargo da Ordenação em contrario. João de Barros o fez em Goa a 20 de Mayo de 1572—*O Viso Rey*.

(Livro 4.º fol. 305)

753.

Regimento da Casa da Catualia.

Francisco Lopes, escrivão das avenças e casa da Cotoalia de Sua Magestade nesta cidade, que os escrivães passados della conforme ao regimento e uso, e custume aqui junto sempre levarão o contheudo nos capitulos delle, como se pode ver da certidão que anda encorporada no dito Regimento fol. 6 na volta: P. a v. m. mande se cumpra, e seja registado na dita casa, para com isso aver seus percalços na forma do dito regimento e certidão, como ouverão todos os escrivães passados: E R. Mercê.

Presente certidão do escrivão que tem em seu poder os autos da sentença que se deu contra Bertolameu Rodrigues de Sora, ou por elle: o qual foi preso por culpas que lhe forão arguidas no cargo de escrivão da Catoalia que servio, e na dita cerdidão virá declarada a sentença do dito Bertolameu Rodrigues de Sora, ou o treslado della todo inteiro, como se costuma tirar do processo, para com mais clareza se dar despacho a esta petição. Eu Jorge de Lemos, escrivão da fazenda, o fiz em Goa a 26 de Agosto de 600—*João Rodrigues de Torres.*

Declarem os rendeiros das rendas desta ilha e cidade de Goa se foi sempre costume levar o escrivão da Catualia os percalços declarados no Regimento, que o supplicante offerece, e o Catual nos que lhe pertencem, e do que declararem fará o escrivão do meirinho da fazenda termo na casa da Cotualia, sendo presente o dito Catual, que os fará ajuntar nella, para com elles se fazer esta diligencia. Paulo Pereira o fez em Goa a 9 de Setembro de 1600. Eu Jorge de Lemos, escrivão da fazenda, o fiz escrever. Ou qualquer outro escrivão.—*João Rodrigues de Torres.*

Por virtude do despacho acima do Vedor da fazenda certifico eu Manoel do Rego, escrivão dos meirinhos desta cidade, que a requerimento de Francisco Lopes, escrivão da Catualia de Sua Magestade, fui á dita casa, aonde de presen-

te estava Domingos de Mello, Catual della, com os rendeiros do dito Senhor abaixo assinados, aos quaes foi amostrado o Regimento junto, e por elles foi dito que era verdade levarem os escrivães e Catuaes passados todos os percalços nelle declarados; e por assy mo delararem se assinarão aqui comigo escrivão, em Goa oje 11 de Setembro de 1600—*Manoel do Rego—Domingos de Mello—Manoel de Sousa—Antá Sinay—Santa Poy—Naru Naique—Dagana Parbu—Santa Naique—Palpetea Sinay.*

Satisfazendo ao despacho atraz do Vedor da fazenda certifico eu Francisco Martins, escrivão dante o Provedor mòr dos defuntos, em como em meu poder estão huns autos findos, em que foi autora a justiça contra Bertolameu Rodrigues de Sora, escrivão que foi das avenças e casa da Catualia de Sua Magestade, em os quaes está dada a sentença, cujo, treslado he o seguinte.

=Accordão em Relação etc. que visto este feito, libello da justiça auctora, contrariedade, e defesa do R. devassa junta avida por elle por judicial, papeis juntos, prova dada: mostra-se que sendo o R. escrivão da Catoalia levar muito mais de assentar meia botica, e huma botica, e de passar os chitos para os rendeiros arrecadarem, do que tem por bem de seu regimento, não o guardando nesta parte: o que visto; avendo porem respeito á ignorancia que no caso teve, o condeno em cincoenta pardáos pera as despesas da Relação, e seis mezes de sospensão de seu officio, e pague as custas de seu livramento. Em Relação 7 de Setembro de 593—*Andreas—Moraes—Maciel—Machado—Paes*=

A qual sentença vai aqui tresladada bem e fielmente, sem acrescentar nem diminuir cousa que duvida faça, e me reporto aos ditos autos. Em Goa a 26 de Agosto de 1600.—Francisco Martins a fiz escrever, e sobescrevi, e della o passei por mim oje 26 dias do mez de Agosto de 1600 annos—*Francisco Martins.*

Vistas as diligencias feitas por meu mandado, e como por ellas consta que os escrivães da Catualia passados, e o Catual levavão os percalços declarados nestes papeis per regimento e costume sem contradição dos rendeiros das rendas desta ci-

dade e ilha, e dos avençaes della, como consta da reposta dos ditos rendeiros: ey por serviço de Sua Magestade que Francisco Lopes, escrivão da Catualia, que ora he, e Diogo de Mello, Catual, e os que lhe sucederem nos ditos cargos usem do dito Regimento e costume, que está especificado nos ditos papeis, e não levem mais percalços dos que se nelle contem, sob pena de encorrerem nas penas da Ordenação. Eu Jorge de Lemos, escrivão da fazenda, o fiz em Goa a I4 de Setembro de I600. E tresladarseão os ditos treslados, pois se não achão os originaes, nos livros da Catualia em forma que fação fé pera a todo o tempo se saber que por elles levão os ditos officiaes os ditos percalços.—*João Rodrigues de Torres.*

Francisco Lopes, escrivão das avenças, que pera bem de sua justiça lhe he necessario o treslado do Regimento da casa da Catualia, e das avenças, o qual anda acostado em hum feito findo de livramento de Bertolomeu Rodrigues de Sora, que está em poder do escrivão Francisco Martins. P. a v. m. lho mande dar. E R. Mercê.

Treslade-se como pede. Goa aos 24 d'Agosto—*Brito.*

Por bem do despacho do senhor Provedor-mór dos defuntos se tresladou o Regimento da casa de Catualia, e das avenças, de que a petição acima faz menção, cujo treslado *de verbo ad verbo* he o seguinte:

Treslado da petição.

Senhor. Diz Bertolomeu Rodrigues de Sora, escrivão das avenças, preso pela devassa geral, que lhe saio por despacho que appresentasse o Regimento que ha na casa da Catolia. P. a v. m. mande a Manoel d'Araujo da Cunha, escrivão que ora he da Catolia, lhe passe o treslado que na dita casa serve, por onde o escrivão das avenças e Catoalia, levam seus próes e percalços, em modo que faça fé. Receberá justiça e mercê, (Despacho) Passe—*Andreas.*

Satisfazendo ao despacho acima do senhor Juiz dos feitos provi eu Manoel d'Araujo da Cunha, escrivão das avenças e Catoalia desta cidade de Goa, os livros que na casa da Catoalia ha, e não acho nelles mais Regimento que o presente, que

aqui vai tresladado nas costas desta petição, e deste se usou sempre, até o dia de hoje se está usando, e daqui tiverão sempre os Catuaes e escrivães suas lagimas conforme a declaração delle, isto quanto ao cargo da Catoalia, que do outro das avenças não se acha nella Regimento algum mais que levarem os escrivães della aquillo que os outros antes delles levavão, e que ficava por costume : e isto tinhão huns e outros por costume, ou por regimento des o tempo de Manoel Grigante, que teve oito annos, e outro Foão Grigante, que por nome não perca, que tambem servio, e outro Francisco Ferreira, e o que ora acabou de servir declarado na petição atraz: e todos estes pela informação que tenho levavão o seguinte:

Regimento das avenças.

De lançarem huma botica no livro das avenças, levava o escrivão duas tangas.

De lançarem meia botica levava huma tanga

De lançarem huma avença de gourins no dito livro levavão huma tanga.

De lançarem huma avença no livro dos leiteiros levava o escrivão huma tanga

De lançar hum palmar no livro das avenças por tempo de hum anno levavão os escrivães huma tanga.

De lançar huma avença e concerto pera vender vinho de passa levavão os escrivães huma tanga.

De passar hum chito pera poder vender orraca branca levavão os escrivães catorze bazarucos.

De passar hum chito pera vender vinho de passa levavão quatorze bazarucos.

De passarem hum chito pera arrecadarem os rendeiros dinheiro dos avençaes que pagão aos mezes levavão doze bazarucos.

De passarem hum chito pera o rendeiro aver de arrecadar dos avençaes o quartel que devem por fim de tres mezes levavão os escrivães seis bazarucos, como he costume ao rendeiro das orracas.

De passarem hum chito pera os rendoiros arrecadarem das

avençaes que pagão aos quarteis levavão os escrivães quinze bazarucos.

De passarem hum mandado levavão os escrivães quinze bazarucos; e isto está por costume.

De fazerem hum auto contra as partes que venderem as pertenças dos avençaes e rendeiros sem se concertarem com o rendeiro levavão os escrivães huma tanga, e auto fez (*sic*) diz que o não fará outro escrivão por duas.

E este he o costume e uso que do tempo dos homens arriba nomeados, que forão escrivães das avenças juntamente com o cargo da Catulia que agora tem todos os que se provêm, levavão do cargo das avenças, que quanto ao da Catualia tem Regimento sobre si, que he o seguinte.

Regimento da Catualia.

Anno do nascimento de nosso senhor Jesus Christo de mil e quinhentos e setenta e dous annos em esta cidade de Goa na Mesa e Casa dos Contos em dezasete dias do mez de Julho do dito anno estando a ella presente o senhor Antonio Sanches de Gamboa, perante elle appareceo o rendeiro da Catualia desta cidade, e lhe requereo que lhe mandasse dar treslado do Regimento per que elle Rendeiro avia d'arrecadar sua renda, e assi tambem o que os officiaes da caza avião de levar, logo o dito vedor da fazenda perguntou se na casa dos contos e fazenda avia este Regimento, e achou per informação que dos caso tomou que não no avia, porque o Regimento estava na casa da Catualia em huma tavoa, e no tempo da guerra a casa estivera aberta, e dahi desapparecera; e logo mandou chamar Francisco de Noronha, homem christão da terra, que na dita caza foi muito tempo Catual, e se informou e d'outras pessoas que tinhão resão de saber como se sempre usou, e foi costume se arrecadar a dita renda, e dandolhes juramento dos santos evangelhos, em que puzerão as mãos, que declarassem os direitos que se pagavão das cousas pertencentes á dita renda, e elles pelo dito juramento assi o prometterão fazer, dizendo o dito Francisco de Noronha que elle como fora Catual, a quem competia o que avia de julgar, ti-

nha o treslado do Regimento em sua casa, e que por elle o faria na verdade; e he o seguinte. Eu João Caldeira que o escrevi.

Todas as cousas que passão pelos passos que vem a esta cidade de Goa, tem obrigação de virem direitamente á casa da Catualia sem em outra parte lhe fallarem em nada em o que trouxerem, onde pagarão seus direitos, e lhes passarão seus chitos do dito despacho assinados pelo Catual e escrivão, e das lagimas que as partes pagarem partirão por meo o Catual e o Escrivão, e os direitos arrecadará o Rendeiro, que todos tres estarão presentes, porque os que trouxerem as mercadorias que á dita casa pertencem direitamente vir com ella, que são as adiante declaradas, não vierem direitamente a ella ao despacho, e achandoas, ou accusandoas, perderão a que lhe for achada ou demandada, o passarão mais de pena pela primeira vez dous pardáos, e pela segunda quatro pardáos, e pela terceira seis pardáos, e a mais pena que parecer ao senhor Vedor da fazenda, ametade para a pessoa que o acusar, e a outra ametade para o Rendeiro.

As pessoas que são botiqueiros avençaes não pagarão nada ao Rendeiro, se trouxerem as cousas necessarias para as suas boticas, somente pagarão as lagimas por os despachos que lhe hão de dar, porem se forem outras mercadorias que não forem das que nas suas boticas costumão vender de que são avençaes, destas pagarão os direitos ao Rendeiro.

Mercadorias.

De huma damá de tamarinho que vem da terra firme paga ao Rendeiro da Catualia seis reis, e a Catual e escrivão de lagimas e despacho tres bazarucos.

De huma carregua de brindões que vem da terra firme paga ao Rendeiro da Catualia seis reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho tres reis.

De huma carregua dalgodão que vem da terra firme paga ao Rendeiro da Catualia seis reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho tres reis.

De huma carregua d'arroz que vem de terra firme paga ao

Catual e escrivão de lagima e despacho quatro reis.

De huma carregua de nachinim que vem da terra firme paga ao Catual e escrivão de lagima e despacho quatro reis.

De huma capoeira de galinhas paga ao Catual e escrivão de lagima e despacho doze reis.

De hum fardinho em que trazem ovos na mão que vem da terra firme paga ao Rendeiro de Catualia oito reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho quatro reis.

De huma carrega de castanhas seccas que vem de terra firme paga ao Rendeiro de Catualia quatro reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho dous reis.

De huma carrega de urido que vem de terra firme paga ao Catual de lagima e despacho e ao escrivão quatro reis.

De huma carrega de mungo que vem da terra firme paga ao Catual e escrivão de lagima e despacho quatro réis.

De huma carrega de mostarda que vem da terra firme paga ao rendeiro da Catualia seis réis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho tres reis.

De huma carrega de ajoão que vem da terra firme paga oa Rendeiro da Catualia seis réis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho tres réis.

De cada bufara que vem da terra firme paga ao Rendeiro da Catualia oito barganins de direitos pequenos de vinte e quatro bazarucos o barganim, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho hum barganim pequeno.

De cada bufaro que vem da terra firme paga ao Rendeiro da Catualia hum bargani pequeno, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho dez reis.

De cada vacca que vem da terra firme paga ao Rendeiro da Catualia dous barganis pequenos, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho dez réis.

De cada boi que vem da terra firme paga ao rendeiro da Catualia trinta reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho dez reis.

De cada carga de fulla de champé que vem da terra firme paga ao Rendeiro da Catualia quatro reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho dous reis.

De cada cesto de rollas que vem da terra firme paga ao

Catual e escrivão de lagima e despacho quatro réis.

De cada carga de figos que vem dos passos paga ao rendeiro da Catualia seis reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho tres réis.

De carga de cocos que vem da terra firme paga ao rendeiro da Catualia seis reis; e ao Catual e escrivão de lagima e despacho tres réis.

De cada carga de limões que vem da terra firme paga ao Rendeiro da Catualia quatorze réis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho oito réis.

De cada carga de laranjas que vem da terra firme paga ao Rendeiro da Catualia quatorze réis, e ao Catual e escrivão de lagima e déspacho oito réis.

De cada carga de mangas verdes que vem da terra firme paga ao Rendeiro da Catualia quatro réis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho dous réis.

De cada carga de mangas maduras que vem da terra firme paga ao Rendeiro da Catualia oito réis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho quatro réis.

De cada carga de azeite em callão que vem da terra firme paga ao Catual e escrivão de lagima e despacho cinco reis.

De cada carrega de carvão que vem da terra firme paga ao Rendeiro da Catualia quatro reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho hum bazaruco.

De cada capoeira que vem da terra firme paga a Catual e escrivão de lagima e despacho oito réis.

De cada carga dareca que vem da terra firme paga ao Rendeiro de Catualia quatro reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho dous reis.

De cada carga de ambaraa que vem da terra firme paga ao Rendeiro da Catualia quatro reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho dous reis.

De cada carga de folha de betre que vem da terra firme paga ao Catual e escrivão de lagima e despacho duzentas folhas.

De cada carga de callão de manteiga que vem da terra firme paga ao Rendeiro da Catualia corenta e cinco reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho oito reis.

De cada carga de canas dassucar que vem da terra firme

paga ao rendeiro da Catualia quatro reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho dous reis.

De cada carga de jagra de cana que vem da terra firme paga ao rendeiro da Catualia vinte e quatro reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho oito reis.

De cada carga de pimenta que vem da terra firme paga ao Rendeiro da catualia duas medidas, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho huma medida.

De cada carga de jacas que vem de terra firme paga ao Rendeiro de Catualia quatro reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho dous reis.

De hum callão de mel que traz huma pessoa na cabeça, que vem da terra firme, paga ao Rendeiro da Catualia hum barganim pequeno, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho oito reis.

Hum callão ou carrega dazeite de gergilim que trouxer huma pessoa que vem da terra firme paga ao Rendeiro da Catualia hum barganim pequeno, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho cinco reis.

Dum sombreiro grande que vem da terra firme paga de cada sombreiro ao Rendeiro dous reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho hum bazaruco.

De cada sombreiro pequeno quem vem da terra firme paga por cada hum ao Rendeiro hum real, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho meo real.

De cada escravo ou escrava gentios e mouros que vem da terra firme paga ao Rendeiro da Catualia cada pessoa oito bargamins pequenos, assim homes como molheres, e pagão ao Catual e escrivão de lagima e despacho hum barganim.

Dos carneiros e cabras que vem da terra firme paga ao Rendeiro da cada cabeça tres reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho hum real.

De cada carrega de gengivre que traz huma pessoa na cabeça, que vem da terra firme, paga ao Rendeiro de cada pessoa doze reis, e ao Catual e escrivão de lagima e despacho tres reis.

De huma carrega de hum homem de correas de palmeiras paga ao Rendeiro da Catualia de cada pessoa quatro bazarucos,

e ao Catual e escrivão de lagima e despacho dous reis.

As quaes determinações forão aqui escritas neste Livro, assi e da maneira que pelos juramentados foi declarado e determinado pera se daqui em diante por ellas usar como se sempre usou dantigamente, e deitarão em este Livro por mandado do dito Vedor da fazenda pera se em todo tempo acharem. E eu João Caldeira que o escrevi.

As quaes forão tiradas e trasladadas aqui do proprio que o Vedor da fazenda fez perante si, e com as pessoas atraz declaradas: o qual assinou, e mandou dar na caza da Catualia aos officiaes pera por elle se regerem daqui em diante; e foi tresladado na verdade. Eu João Caldeira o consertei com Bastião Seco, que nesta fazenda escreve; e por estar conforme assinou comigo, hoje sete de julho de mil e quinhentos setenta e dous annos.—*João Caldeira—Bastião Seco.*

O qual Regimento vay aqui tresladado do dito Livro da maneira que nelle está lançado e escrito, e concertado por mim Rodrigo Monteiro, escrivão da fazenda, com Pero da Cunha que escreve nos negocios da fazenda, e por estar conforme hum com outro se assinou aqui comigo. Pero da Cunha o fez em Goa a xij doutubro bclxxxij (1582). Rodrigo Monteiro o fez escrever, e comigo assinou com os mais.—*Rodrigo Monteiro—Pero da Cunha.*

O Vedor da fazenda etc. Faço saber aos que este virem que o Regimento acima e atraz, que foi tirado do Livro dos Registos da fazenda, he o que pertence ao Rendeiro da Catualia, e ao Catual, e escrivão della; pelo que ey por serviço delRey Nosso Senhor que se use do dito Regimento na dita Catualia e renda della, por se perder o que nella avia; e este he o que o Vedor da fazenda Antonio Sanches de Gamboa ordenou pela maneira que nelle vai declarado, pelo que, como dito he, se usará delle como se fora o proprio, e desse modo se fará arrecadação da dita renda, e averá o Catual e escrivão suas lagimas, e se registará no Livro da dita Catualia, ou onde mais comprir; e pera se saber onde se ouver de arrecadar a dita renda o que se hade levar. Noteficoo assi a todos os officiaes e pessoas a quem pertencer paraque assi o cumprão e guardem sem duvida alguma, Pero

da Cunha o fez em Goa aos xiij doutubro de mil bc lxxxij (1582). Rodrigo Monteiro o fez escrever—*Diogo Corro.*

O qual Regimento vai aqui tresladado do Livro da dita Catualia assi e da maneira que se nelle contem bem e fielmente sem acrescentar nem diminuir cousa que duvida faça, escrito por mim Manoel d'Araujo da Cunha, escrivão das avenças e Catualia desta cidade de Goa, aos sete dias do mez d'Abril de bc LRiij [1593] annos.—*Manoel d'Araujo da Cunha.*

Satisfazendo ao que me foi mandado pelo senhor Provedor mór digo eu Manoel d'Araujo da Cunha, escrivão das avenças e Catualia desta cidade, que de lançarem huma avença e concerto de huma botica por tempo de hum anno no Livro do dito Rendeiro he costume levarem os escrivães duas tangas, e de meia botica pelo mesmo conseguinte huma tanga do tempo de Manoel Grisante pera quá, e deste costume fazião Regimento como o fazem em outros muitos cargos que não tem mais Regimento que o uso e costume ; bem que no tempo atraz no tempo da guerra que esta casa esteve aberta, e se furtou o Regimento da Catualia, como o diz Antonio Sanches de Gamboa neste Regimento que lhe fez, se furtaria tambem o outro deste outro cargo das avenças ; e isto não saberei eu dar rezão, por ser moderno no cargo, mais que do que acima digo, e que com todas estas cousas venho a esta casa cada dia duas vezes dous mezes e tres sem nelles levar tres [*sic*] pera casa ; e assi juro em minha consciencia o que assi certifico. Em Goa hoje xxb de junho de 593—*Manoel d'Araujo da Cunha.*

O qual Regimento, e o mais que encorporado vai tudo tresladado do proprio bem e fielmente sem acrecentar nem dimunuir cousa alguma que duvida faça, e este treslado vai concertado com outro official aqui comigo assinado no concerto. Em Goa aos onze de Agosto de mil e seiscentos annos &c. Francisco Martins o fiz escrever e sobscrevi anno de mil e seiscentos—*Francisco Martins—Simão Pereira de Sousa.*

Aires de Saldanha, do conselho de Sua Magestade, e seu VisoRey da Iudia etc. Faço saber aos que este meu alvará

virem que avendo eu respeito a Antonio de Faria provido por Sua Magestade per seus serviços do cargo de escrivão da Catualia contheudo na sua petição adiante, e ao que nella allega, e ás diligencias feitas por ordem do Vedor da fazenda geral, e ao parecer que sobre ellas deu o Procurador da Coroa com outro dos officiaes do Conselho em meza da fazenda, assentei e ouve por bem que o dito escrivão use do Regimento atraz, e ey por bem que o dito escrivão e Catual, e os que lhe socederem nos ditos cargos levem os percalços declarados no dito Regimento, e nos papeis juntos que os passados levavão per costume sem contradição dos Rendeiros das rendas desta cidade e ilha, e dos avençaes della, como parece das ditas diligencias, e não averão mais percalços dos que se nelles contem sob pena de encorrerem nas penas da Ordenação. E este meu alvará de confirmacão com os ditos papeis e regimento serão registados nesta fazenda da India; e no Livro da Catualia. Noteficoo assy ao dito Vedor da fazenda, mais officiaes e pessoas a que este pertencer, para que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar sem duvida alguma, e valerá como carta sem embargo da Ordenação do 2.º Livro, titulo xx. Paulo Pereira o fez em Goa ao derradeiro de Julho de 603.

O qual Regimento vai por seis meas folhas escritas de ambas bandas, e usará o sopplicante delle em quanto lhe não for dado outro, ou eu não mandar o contrario. Francisco Rebello Rodovalho o fez escrever. — *O VisoRey*,

Pera V. S. ver. — *Torres*.

(Livro pequeno de registo na Fazenda fol. 135)

754.

Provisão do VisoRey Dom Antonio de Noronha para os Desembargadores fazerem audiencia aos presos, como se elle presente fora.

VisoRey da India etc. Mando a vós Licenciado Antonio Correa, Ovidor Geral da India, e aos mais Desembargadores da mesa de meu despacho, que hoje nestes dias vades todos ao tronco e prisão, e façaes audiencia aos presos delle, sendo presentes todos os mais officiaes da justiça, e lhe deis livramento como se eu em pessoa estivera presente, perdoando os que vos parecer licito, e que não tiverem partes, e os mais que estiverem presos por casos leves, e aos outros de importancia dardes a determinação que vos parecer conveniente a suas culpas, usando com elles da equidade que eu tivera se estivera presente; e para isto, e para todo o mais que sobre este caso vos parecer bem, vos cometo as minhas vezes e poder, como se eu por mim o fizera, e fora presente, para que vossos desembargos, que sobre os ditos presos derdes, e fizerdes, e mandardes, se cumprão inteiramente sem duvida nem embargo algum. O que vos assy notefico, e mando a todos: e este se comprirá, posto que não passe pela chancelaria sem embargo da Ordenação do 2.° Livro, titulo 20, que o contrario dispõe. Pedro Godinho de Moraes o fez em Goa aos 16 de Junho de 1572.— *O Viso Rey.*

(Livro vermelho da Relação fol. 80.)

755.

Provisão do V. Rey D. Antonio de Noronha para o Chanceler assignar os despachos da Relação durante a sua ausencia e indisposição.

O Viso Rey da Indîa etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que avendo eu respeito a minha indisposição, e estar ausente, e por causa della não poder estar presente ao despacho ordinario, que os desembargadores em a meza delle dão ás partes, e por se lhe não dilatar, ey por bem, e me praz que o Licenciado Gonçalo Lourenço, chanceler mór nestas partes, presida e assista no dito despacho em meu lugar para por mim assinar todos os despachos e sentenças, assi civeis como crimes, que na dita mesa pelos ditos desembargadores se despacharem, como se eu fora presente, e assi nos mais despachos, e petições para se dar juiz do agravo, como em todo o mais que na dita meza em minha ausencia concorrer, para o que lhe cometo minhas vezes pelos respeitos acima, e bom aviamento das partes, e isto em quanto durar minha ausencia, e eu não poder por minha indisposição estar presente aos ditos despachos; e tudo que pelo dito chanceler for assinado, e pelos mais desembargadores, ey por bem que se cumpra e guarde, e tenha força e vigor, como se por mim fora assinado, e eu estivera presente; o que assi mando que se cumpra inteiramente sem duvida nem embargo algum que a isso seja posto. E este se cumprirá, posto que não passe pela chancelaria sem embargo da ordenação em que se dispoẽ o contrario. André de Crasto o fez nos Reis Magos a 16 de Julho de 1572. Ou em quanto o eu ouver por bem, e não mandar o contrario, que com esta declaração se entenderá o sobredito.—*O Viso Rey.*

(Livro vermelho da Relação fol. 80 v.)

756.

Provisão do VisoRey Dom Antonio de Noronha para o Ouvidor Geral ir ao tronco, e fazer audiencia aos homens da terra.

O VisoRey da India etc. Faço saber a vós Licenciado Antonio Correa, Ouvidor Geral da India, que eu ey por bem, e vos mando, por assy comprir a serviço delRey meu Senhor, e justos respeitos que para isso ha, que tanto que este virdes vades ao tronco desta cidade de Goa, e façaes audiencia a todos os homens da terra, assi christãos como gentios, que nelle estiverem presos; os que já estiverem senteneeados e condenados, lhe aplicareis e commutareis o degredo e pena que tiverem para as galés deste Estado conforme a pena que cada hum tiver, posto que para outras partes sejão condenados, os quaes sejão logo levados á salla da ribeira, e entregues, e carregados ao meirinho della para dahi se levarem ás ditas galés, e servirem nellas o tempo que lhes for dado conforme a condenação de cada hum, como dito he; e os que não estiverem ainda livres nem sentenceados, mandareis tambem á dita salla com suas culpas para dahi, e das galés onde hão de servir, se livrarem, e serem ouvidos, e correrem com seus feitos da maneira que se ouvera de fazer estando no tronco, por quanto todo o sobredito ey assi por bem e serviço de Sua Alteza, e que se cumpra o que nisso conforme ao que acima declara ordenardes. posto que assi os já condenados ou estiverem sem livramento tenhão partes. Comprio assi com muita diligencia, como de vós confio, e posto que este não passe pela chancelaria, sem embargo da Ordenação em contrario. André de Crasto o fez nos Reis Magos a 23 de Julho de 1572.—*O VisoRey.*

Postilla.

Ey por bem que os presos que estão na cadea desta cidade naturaes da terra, sejão levados á salla por quaesquer casos

que estejão presos, assi civeis como crimes, sem embargo de quaesquer embargos que tenhão, e sejão postos pelas partes, porque assi o ey por serviço de Sua Alteza. Noteficoo assi ao Ouvidor Geral, e mando que assi o cumprão sem duvida nem embargo algum, e posto que não passe pela Chancellaria sem embargo da ordenação em contrario. Nos Reis Magos oje 25 de Julho de 572—*O VisoRey*

(Livro vermelho da Relação fol. 81)

757.

Regimento do Tanadar de Ribandar, dado pelo V. Rey Dom Antonio de Noronha.

O VisoRey da India etc. Faço saber aos que este virem que avendo eu respeito ao passo de Ribandar desta ilha de Guoa ser de importancia, e ter necessidade de vigia asy de dia como de noyte, pelas muitas cousas que por ahi se passão e levão a Chorão, e polo rio de Bardez á terra firme, a saber, omisiados por casos graves, escravos fogidos, armas, e outras cousas defesas e soneguadas aos direitos del Rey meu senhor, e por os Tanadares do dito passo não terem regimento do modo que ande servir e levar de seus percalços e lagimas, e Simão Lourenço, Tanadar que ora he, me pedir e requerer que lho mandasse dar, e vendo ser necessario e importante ordenarselhe pera elle e os Tanadares que pelo tempo adiante forem usarem delle, mandey que se fizesse deligencia por testemunhas do que era custume antigo levarem os Tanadares do dito passo, e conformandome com isso, e a mais informação que tomey, e me foy dada do que a elle e a sua boa guarda compria, e o que devia levar, lhe ordeney o Regimento seguinte.

Primeiramente o dito Tanadar que ora he, e os que ao diante forem terá todos os naiques e piães que lhe são ordenados sempre juntos e continos pera o vigiarem de dia e de noite pola ordem que o Tanadar lhe nisso der, aos quaes serão paguos seus soldos e mantimentos que tem por regi-

mento onde por bem delle está ordenado paguarselhes, pera com isso servirem, e estarem continuos na obriguação que tem.

II. E por se evitar não levarem pera a terra firme e Chorão por aquella parte donde atravessão as cousas sobreditas de que tanto perjuizo se segue, o dito Tanadar será obriguado ter á sua custa de noite no rio de fronte do dito passo até á ponta de Divar alem da vigia da terra huma manchua ou paroo esquipado, e com os piães que lhe aparecer pera guarda delle, e vigiar que nenhuma embarcção de qualquer sorte e calidade que seja passe por hy de noite sem tomar o dito passo, e o Tanadar ver as taes embarcações, e saber o que levão, e levando cousas defesas, e o mais acima conteudo, as tomará por perdidas com o que levarem, e terá o terço conforme ao regimento, e o que pertence á alfandega se lhe dará, e o outro será pera as obras da fortificação desta ilha; e quando forem cousas de que a alfandega não tiver terço, serão ambos pera as obras da dita fortificação; e os escravos que nellas forem fogidos, tendo senhores, e donos na terra, se lhe darão, e paguarão ao Tanadar o que está per ordenança paguarse nos outros passos, e não tendo senhor na terra, os mandará á salla, onde servirão até vir, ou os requerer; e sendo forros, e os marinheiros que nas ditas embarcações forem mandará á dita salla, onde servirão dous annos, ou mais tempo que parecer, segundo as culpas forem; e os omiziados ao ouvidor geral e justiças de Sua Alteza, e as embarcações em que estas cousas forem, serão perdidas pera o dito Tanadar, visto os guastos que ade fazer na embarcação da guarda do rio.

III. Toda a almadia que for pera Chorão e polo rio dantre a ilha delle e as terras de Bardez, se apresentará ao dito passo e Tenadar, e lhe dará obediencia pera saber o que levão, sob pena de serem perdidos pola mesma maneira.

IV. As almadias de reguatões que vierem de fora da barra darão ao dito Tenadar huma cambada de peixe, e se for peixe meudo dous punhados delle, e grande huma posta, por estar asy em custume daremlhe por sua vontade.

V. As jangadas que vierem pola barra que paguarem la-

gimas em Pangym de louça ou lenha, não paguarão nada no dito passo de Ribandar, somente as que vierem pelo rio de Chorão, e lhas paguarão, sendo louças, quatro peças, a saber, de panelas, calões, pucaros, e mais louça, as quaes quatro peças darão ao dito Tanadar, e duas aos piães, e huma aos pesoadores que levão as almadias ás junguadas quando não podem cheguar.

VI. E sendo as ditas janguadas de lenha que venhão pelo mesmo rio de Chorão darão doze feixes ao Tanadar, seis aos piães, e dous aos pescadores. E quando forem embarcações pequenas asy de louça como de lenha, paguarão soldo á livra o que lhe couber conforme ao sobrédito.

VII. As Cotias de sal que vão a Sancaly darão ao Tanadar hum cesto de sal, e outro cesto pequeno aos piães. E do chunambo hum cesto pequeno ao Tanadar.

VIII. De toda a almadia que tomar no rio vindo pelo mar perdida, paguarão ao dito Tanadar o que he custume paguarse nos outros passos, não passando de tres tangas por cada embarcação.

Portanto o notefico asy ao capitão desta cidade, ao vedor geral, e a todas as mais justiças, officiaes e pessoas a que pertencer, e que ora são e ao diante forem, e lhes mando que asy o cumprão e guardem, e deixem ao dito Tanadar que ora he, e pelo tempo forem, usar deste Regimento, e lho cumprão e guardem, e fação comprir tudo nelle conteudo sem duvida nem embargo algum, e o mesmo mando ao vedor da fazenda de Sua Altoza que faça comprir. E este se registará nos contos, e na camara desta cidade pera em todo tempo se saber como lhe está ordenado este Regimento per que o dito Tanadar hade usar, e se ade levar o nelle conteudo; o qual me o dito Simão Lourenço requereo tanto que aqui cheguei do Reino o anno de 571, e que asy o tinha feito segundo fui informado ao Viso Rey que foi Dom Luis d'Ataide; e conforme a isto se cumprirá. André de Crasto o fez em Goa a xiiij d'Agosto de 572.—*O Viso Rey*.

(Livro de registos antigos fol. 50)

758.

Mandado do Ouvidor Geral para se fazer pagamento a Diogo Fernandes, o do Forte, de certa quantia das rendas dos pagodes da aldea de Margão.

O Licenciado Antonio Correa, do desembargo delRey nosso Senhor, Ouvidor geral com alçada nestas partes da India etc. Mando a vós Estevão Rudrigues, recebedor das terras de Salcete, que façaes arrecadação do dinheiro das pertenças dos paguodes d'aldea de Margão, e em cada hum anno fareis pagamento a Diogo Fernandes, o do Forte, Capitão da guarda do senhor VisoRey, de oitenta e oito pagodes (*sic*) e tres tangas, que lhe cabe aver das ditas pertenças, de que lhe he feito mercê pelo VisoRey que foi Dom Antão de Noronha, confirmada pelo senhor VisoRey Dom Antonio de Noronha, porquanto consta per certidão de Marta Synay, e Ramu Synay, escrivães d'aldea de Margão, caber ao dito Diogo Fernandes a dita conthia, de que se fez conta e liquidação per Christovão de Crasto, contador do meu juizo, sendo as partes requeridas, e per encerramento da conta do dito contador consta pertencer ao dito Diogo Fernandes a dita conthia em cada hum anno, de que lhe já tem feito hum pagameuto, de que de resto delle lhe ficarão devendo os gancares da dita aldea dous pardáos d'ouro, em que entra hum da conta que se pagou ao contador que fez a dita conta, que per mym foi pernunciada que se cumprisse, e mandei passar o presente pera lhe ser feito pagamento do dito resto e do mais que dito he, que lhe cabia aver em cada hum anno, que pelos ditos escrivães da dita aldea se saberá o principio do tempo, e quando se deve e pertence fazer a dita arrecadação, e cobrareis conhecimento do dito Diogo Fernandes com declaração do que de vós receber pera vossa conta; o que assy compri, e al não façaes. Dado em Goa aos 14 dias do mez d'agosto. Manoel da Fonseca, escrivão da Ouvidoria Geral, o fez escrever, e sobrcre-

ver anno de 1572 annos. Pagou nada, e d'asinar quatro reis—*Antonio Correa.*

(Livro 4.° fol. ultima)

759.

Summario

Carta do Viso Rey D. Antonio de Noronha em nome delRey fazendo mercê a Manoel Mascarenhas do cargo de escrivão dos contos, que servirá em lugar de João de Barros, que foi para Bengala, e vindo no tempo limitado servirá o dito Manoel Mascarenhas em qualquer lugar que estiver vago.

Goa 7 Outubro 1572.

[Livro 4.° fol. 171 v.]

760.

Carta de aforamento que foi feito a Diogo Fernandes, o do Forte, passada em nome de Sua Alteza pelo senhor Viso Rey Dom Antonio de Noronha, por que afora as varzeas que estão na aldea de Qurtari, terras de Salcete, a razão de xxb pardáos por anno em fotiota pera sempre : —pardáo de tangas.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Affriqua, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, e comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quantos esta minha carta de aforamento em fatiota pera sempre virem faço saber que Dioguo Fernandes, o do Forte, cavaleiro de minha casa, me enviou dizer que na aldea de Qurtari das terras de Salcete estavão humas varzeas que forão dos Paguodes, que o Viso Rey Dom Antão de Noronha aforara por certo tempo a Estevão Rodrigues, meirinho das ditas terras, por vinte e cinquo pardáos de foro em cada hum anno, e acabado o dito aforamento Dom Antonio de Noronha, meu Viso Rey que ora he, as tornara

aforar pelo dito tempo de tres annos a Gonçalo de Navaes, pedindome o dito Dioguo Fernandes, que por respeito de seus serviços lhe fizesse mercê de lhe aforar as ditas varzeas em fatiota pera sempre com o mesmo foro que dellas pagára o dito Estevão Rodrigues; e visto por mim seu requerimento, e avendo respeito aos muitos serviços que me tem feitos em quorenta seis annos que ha que me serve no paço, em Africa, e nestas partes da India, os vinte e sete delles assi nas guerras, que os meu Viso Reys e Governadores neste tempo fizerão aos inimiguos de nossa santa fé catolica, tomadas de fortalezas, e socorro dellas estando cercadas delles, onde sempre peleijou valerosa e esforçadamente, e matou muitos, como vi por estromentos e certidões dos ditos Viso Reys, e assi na administração da justiça todo o tempo que servio de capitão da fortaleza de Rachol e terras de Saicete, e na conversão dos inficis e gentios das ditas terras, onde derrubou trezentos paguodes e mesquitas, e desfez as idolatrias, com que Deos nosso senhor era offendido, e acresentou em minha fazenda o rendimento dos ditos Paguodes com muito trabalho, risquo de sua pessoa, e despeza de sua fazenda, em que fez a Deos e a mim muito serviço, e assi todo o tempo que servio de meirinho dos ditos Viso Reys na vigilancia e diligencia que tinha em prender os omecidas e malfeitores, e em fazer justiça ás partes iguoalmente sem fazer encevção de pessoas, por onde foi muito ferido nesta cidade de Guoa, e muito chegado á morte, e outras muitas deligencias de meu serviço, e proveito de minha fazenda de muita importancia que sempre fez inteiramente por mandado dos ditos Viso Reys por terem delle muita confiança, de que me ey por muito bem servido, e querendo-lhe polos ditos serviços e merecimentos fazer mercê pera sua sostentação, por me inda agora servir com muita despeza em tudo o que de meu serviço lhe mandão os ditos Viso Reys, ey por bem e me apraz fazer-lhe mercê de lhe aforar as ditas varzeas, que estão na dita aldea de Qurtari, que forão aforadas ao dito Estevão Rodrigues em fatiota para sempre, assi como me pede, pera elle e seus erdeiros com todalas entradas, saidas, agoas, e logradouros, e todalas mais cousas que lhe pertencerem, assi como as teve e pessuio o dito Es-

tevão Rodrigues o tempo que as trouxe aforadas, das quaes pagará de foro a minha fazenda em cada hum anno vinte e sinquo pardáos, que he outro tanto como o dito Estevão Rodrigues dellas pagou, aos tempos ordenados como elle pagava. Notefiquoo asy aos veadores de minha fazenda, que ora são e ao diante forem, e a todolos mais officiaes e pessoas a que pertencer, e lhes mando que metão em posse das ditas varzeas ao dito Dioguo Fernandes, e lhe deixem possuir, lograr, e colher os usos e fruitos dellas, e aos ditos seus erdeiros, o fazer dellas como cousa sua propria, sem duvida nem embargo algum que lhe a ello seja posto, paguando o dito foro, e acabado o tempo do aforamento que dellas tem feito o dito meu Viso Rey ao dito Gonçalo de Navais. Dada em a minha cidade de Guoa sob o sello real das minhas armas. ElRey o mandou por Dom Antonio de Noronha, do seu conselho. VisoRey da India. André Fernandes a fez a onze dias do mez de Dezembro do anno do nacimento de nosso senhor Jesus Christo de 1572. annos.— *O Viso Rey.*

Traz o auto da posse tomada em 6 de Abril de 1573.

[Tombo das terras dos Pagodes de Salcete, no fim]

761.

Provisão d'ElRey para se não irem da India os providos em cargos e officios. e sobre os cargos que os V.Reis e Governadores podem prover.

Eu ElRey faço saber aos que este meu alvará virem que eu sou informado que algumas pessoas das a que tinha feito mercê de cargos e officios para as partes da India, depois de terem as provisões ou portarias delles, se vem das ditas partes para este Reino sem licença minha, nem de meus VisoReis. (a) mercês a muitas das ditas pessoas não somente se tem respeito ao serviços que me tem feitos, mas

[a] Aqui faltão palavras na copia, de que nos servimos; talvez estas, ou outras semelhantes :— porque ao fazer destas &c.—

aos que espero que me fação athé entrarem nos seus cargos e officios; e por se fazer fundamento de residirem nas ditas partes thé entrarem nelles, e servirem no que se offerecer, deixo de mandar outras pessoas; pelo que vindose para o Reino antes do dito tempo he em muito perjuizo do meu serviço, e da defensão e governança do Estado da India pela falta que pode fazer succedendo casos pera que seja necessario servirem; querendo nisso prover, hey por bem e mando que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, que for provido de capitania de fortalezas, viagens, feitorias, e quaesquer outros cargos ou officios, assim os que já estiverem nas ditas partes, como os que deste Reino forem providos delles para os lá servirem, se não possão vir pera este Reino antes de servir os taes cargos, sem licenca minha, ou do meu VisoRey das ditas partes; e vindose alguma pessoa sem a dita licença, hey por bem que por este mesmo caso o precedão em tempo para entrarem primeiro nos taes cargos todas as outras pessoas, que depois delles forem providos athé o tempo em que os que sem a dita licença se embarcarem vierem para o Reino, ora estêm na India ora neste Reino, porque assim o hey por bem e meu serviço. E isto se não entenderá nas pessoas que forem providos de alguns cargos ou officios para as ditas partes, e antes de os hirem servir forem por capitães ou escrivães das náos de viagem, porque os taes poderão hir e tornar sem os comprehender esta provisão, a qual se entenderá somente nos que athé a feitura della estiverem na India, ou ao diante a ella forem para servir nas ditas partes, ou nellas forem providos dos taes cargos ou officios.

E assim hey por bem e meu serviço, por alguns justos respeitos que me a isso movem, que os officios que os meus VisoRey das ditas partes podem prover, por terem para isso provisões minhas, os não possão dar, nem prover por mais tempo que pelo que durar a governança do VisoRey ou Governador que os taes officios der, e tanto que o dito VisoRey deixar de servir, não poderão as pessoas que os taes officios tiverem, usar mais delles, salvo sendo providos de novo pelo VisoRey ou Governador que suceder, o qual

poderá prover dos taes officiaes a quem houver por meu serviço, conforme a commissão minha que para isso tiver, e isto se entenderá nos officios de minha fazenda, e em quaesquer que se costumão prover per annos, mas não em taballiães, escrivães, e outros semelhantes, que os ditos meus VisoReis costumão prover em vida, porque os taes poderão prover da maneira que athé ora o fizerão, tendo para isso provisões minhas e não as tendo, os poderão dar em quanto for minha mercê; e as pessoas a que os der serão obrigados a os confirmar por mim, e se antes das confirmação eu prover dos taes officios outras pessoas, se cumprirão as provisões minhas que lhe delles passar, isto não tendo os ditos meus VisoReis commisão para proverem dos taes officios em vida, com dito he, porque tendoa, se cumprirão as provisões que delles passarem; porem dos ditos, nem de outros alguns poderão os VisoReis passar alvarás de lembrança, nem em outra forma, pera se poderem renunciar depois que deixarem de servir, nem para por fallecimento de algumas pessoas ficarem a outras por via nem modo algum que seja, e passando-os, hey por bem que se não cumprão, nem faça por elles obra alguma; e para se saber como a assy hey por bem, e se comprir o que mando por este alvará, se registará nos livros da minha fazenda, e da casa da India, e se enviará ás ditas partes; e por elle mando ao meu VisoRey, que ora he, e ao diante for, e Vedores de minha fazenda em ellas, e a todas as justiças, a que o conhecimento do caso pertença, que o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, porque assy o hey porbem e meu serviço, e para a todos ser notorio o fação publicar nas casas do despacho da fazenda das ditas partes da India, e registar nos livros della, e valerá como se fosse carta feita em meu nome, e selada do meu sello pendente, sem embargo da Ordenação do Livro 2.° titulo 20, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão; e cumprir-se-ha posto que não passe pela chancelaria sem embargo da dita Ordenação em contrario. Manoel Barreto o fez em Lisboa a 27 de Fevereiro de 1573. Bertolameu Frois o fez escrever—REY.

(Livro 1.° de copias de ordens regias, fol. 72)

762.

Pauta das Mezinhas.

Petição.

Diz Baltesar Rodrigues, boticario que serve no ospital de Sua Alteza, que sendo Vedor da fazenda Fernão Rodrigues de Castelo Branco, que ha trimta anos, se fez a pauta das mezinhas que se dão no dito ospital, e correndo o tempo pela dita pauta até o Viso Rey Dom Costamtino, que tomando verdadeira enformação com o Licenciado Dimas Bosque, e outros oficiaes pola diferemça dos preços, achou ser desarrezoado o preço da pauta, pelo que a emendou em algumas cousas: Pede ele sopricante a V. S. por amor de Deos que pera bom aviamento do dito ospital e cura delle mande tomar a pauta pelo Fisiquo moor com o boticairo de V. S. e algum fisiquo, e vendo a muita diferemça que ha deste tempo ao em que a pauta foy emendada, e a causa de tudo, e vendo ser justiça e rezão, a mande emendar naquelas cousas em que ouver mister emenda. E Receberá justiça, e o ospital muito remedio.

Portaria.

Manda o senhor Viso Rei que o Fisiquo mór e o Fisiquo e Solurgião do espritai de S. A. com dous boticarios que lhe a eles parecer bem, a quem lhes dará juramento o escrivão da Misericordia, que bem e verdadeiramente emendem esta pauta naquillo que lhes parecer justiça. Em Goa oje aos quatro de dezembro de 1572.— O Provedor, *Luis Freire de Andrade.*

Assento do juramento.

Aos vimte e tres de dezembro de 572 nas pousadas do Licenciado Duarte Lopes Fisiquo mór, estamdo presente o Licenciado Mestre Maneel, e o Licenciado Mestre Ambrosyo, e Diogo Dias boticairo de S. S. e Francisco Lopes boticairo que foy do conde Viso Rey, por mim João Fernandes, escripvão da Casa da Santa Misericordia desta cidade de Goa, lhes foy dado juramento por bem desta Portaria de Luis Freire d'Andrade, Provedor da Santa Misericordia, dos santos avamgelhos que bem e verdadeiramente fizessem a pauta nova dos preços das mezinhas pera por ela as aver de dar Beltesar Rodrigues boticairo do esprital de S. A. o que eles pormeterão pelo dito juramento de asy o fazerem, e asynarão aquy comigo dito escripvão no dito dia, e asy o dito Fisiquo mór—*João Fernandes.—O Licenciado Duarte Lopes—Mestre Ambrosyo—Diogo Dias—Francisco Lopes—O Licenciado Mestre Manoel.*

Xaropes.

Xaropes de toda sorte, a cinqo reis a omça (a)......	b
Mel rosado, a cinqo reis a omça..........................	b
Oxymel acilitico, a seis reis a omça..................	bj
Xarope de marmelos, a dez reis a omça................	x
Loes (*sic*) de todo genero, a quinze reis a omça......	xb

Agoas

Agoas d'almeirõs, a dous reis a omça.............	ij
Agoa de baldroegas, a dous reis a omça..............	ij
Agoa de losna, a dous reis a omça..................	ij
Agoa da grama, a tres reis a omça..................	iij
Agoa d'alfaces, a real a omça.......................	j
Agoa d'azedas, a dous reis a omça.................	ij

[a] Neste tempo os réis de Goa eram iguaes aos réis de Portugal.

Agoa d'aypo, a dous reis a omça.............. ij
Agoa d'ortelãa, a dous reis a omça................ ij
Agoa de funcho, a tres reis a omça............. iij
Agoa d'avenqua, a tres reis omça............... iij
Agoa da Lãoframqo, a cimqo reis a omça........ b
Agoa luminosa, a dous reis a omça................. ij
Agoa rosada do Reino, a doze reis a omça...... xij
Agoa rosada d'Ormuz, a cimqo reis a omça...... b
Agoa de frol de laranjas, a doze reis a omça...... xij
Agoa contra puxos, a simqo reis a omça......... b
Agoa de tamchajem, a tres reis a omça......... iij
Agoa de canela, a quatro reis a omça........... iiij
Agoa de mucilagem, a dous reis a omça .... ij
Lavatoreo pera as gemgyvas, a dous reis a omça.. ij
Vinagre rosado, a dous reis a omça .... ij
Cozimentos pera as purgas, a dous reis a omça..... ij
Cozimentos pera pés e banhos, e de cristeis e emborcações, a real a omça........................ j
Sumos de toda sorte, a dous reis a omça............. ij
Vinho branco e vermelho, a sesemta reis a canada.. lx

Eleytuarios solutivos

Micleta, a oyto reis a omça.......................... biij
Confeyção de psilio, a sessemta reis a omça....... lx
Comfeyção hamel a sesemta reis a omça........ lx
Todo outro leytuario solutivo, a corenta reis a omça. R
Gera santa, a quatro reis a omça.............. iiij
Gera de Galeno, a dez reis a omça............... x
Benedicta, a vimta cimqo reis a onça.............. xxb

Pyrolas

Todo o genero de pirolas, a quarenta reis a drama.. R

Eleytuarios cordeays.

Todos os leytuarios cordeaes, a dez reis a omça.. x

Emprastos

Emprasto oxycroxio, a sessenta reis a omça.........	lx
Emprasto stomaticão, a corenta reis a omça.........	R
Emprasto diafinição, a corenta reis a omça........	R
Emprasto de toda outra sorte, a vimte reis a omça..	xx

Ymguentos

Ymguento rosado, a vimte reis a omça..............	xx
Ymguento populeão, a cimcoenta reis a omça........	l
Agrypa, a cimcoenta reis a omça.................	l
Sandalino, a dez reis a omça....................	x
Stomatico, a dez reis a omça....................	x
Ymguento desopilativo, a dez reis a omça.........	x
Ymguento apostolorum, a dez reis a omça......	x
Ymguento peytoral, a dez reis a omça............	x
Resolutivo, a dez reis a omça.................	x
Ymguento de todo outro genero, a oyto reis a omça	biij

Olyos

Olio d'amendoas doces, a trimta reis a omça.........	xxx
Olio d'amendoas amargas, a trimta reis a omça....	xxx
Olio de pevides, a vinte reis a omça............	xx
Olio de dormideiras, a dez reis a omça...........	x
Olio de maça, a dez reis a omça................	x
Olio de euphorbio, a vimte reis a omça............	xx
Olio de castorio, a vimte reis a omça.............	xx
Olio d'almecigua, a trimta reis a omça..........	xxx
Olios de toda outra sorte, a cinqo reis a omça....	b

Ervas

Todo o genero d'ervas, a dous reis a omça......	ij
Todas as raizes simpres, a dous reis a omça......	ij
Todas as flores, a quatro reis a omça..............	iiij

Poos

Coral preparado, a cimqo reis a drama..........	b
Pós d'aljofre preparado, a cimqo reis a drama....	b
Pós de carabe, a tres reis a drama...............	iij
Tutya preparada, a dous reis a drama...........	ij
Pós de momya. a tres reis a drama..............	iij
Samdalos de todas as tres especies, a dous reis a drama..............................	ij
Turbyte preparado, a dous reis a drama........	ij
Pós de Joanes de Vigo, a trinta reis a drama....	xxx
Pós de Jera, a dous reis a drama...............	ij
Pós cordeaes, e de leytuarios, a seis reis a drama..	bj
Pós de ligno aloe, a dous reis a drama..........	ij
Lapis judaico, a vimte reis a drama............	xx
Lapis lazuly, a quinze reis a drama............	xb
Pós dermodatiles, a tres reis a omça...........	iij
Pós restativos, a oyto reis a omça.............	biij
Pós de samgue de dragão. a cimqo reis a omça....	b
Pós de outro genero, a dous reis a omça.........	ij
Pós de verga, a quatro reis a drama............	iiij

Comservas

Asucar rosado, a dez reis a omça.................	x
Comserva aviolada, a dez reis a omça..........	x

Cympres

Ruybarbo, a trimta reis a drama..............	xxx
Agarico, a cimcoenta reis a drama.............	L
Mauná, a cemto e vinte reis a omça..........	cxx
Canafi-tola, a real a omça.....................	j
Escamonea, a real a drama....................	j
Opio, a quatro reis a drama....................	iiij
Açafrão do Reino, a cemto e oytenta reis a omça..	ct.° Lxxx
Myrra, a dous reis a omça.....................	ij
Emcemço, a quatro reis a omça................	iiij

Almecegua, a sesenta reis a omça..............	lx
Alvayade e 'myni, a oyto reis a omça..........	biij
Azevre, a cimquo reis a omça..................	b
Fezes d'ouro, a quatro reis a omça............	iiij
Zargatoa, a dous reis a omça..................	ij
Sementes de toda sorte, a dous reis a omça......	ij
Termentina, a dez reis a omça.................	x
Cera branca e vermelha, tres reis a omça........	iij
Azougue e vermelhão, a trinta reis a omça......	xxx
Farinhas de toda sorte, a cimqo reis a omça.........	b
Azinhavre, a vinte reis a omça................	xx
Caparoza, a doze reis a omça..................	xij
Especiarias de toda sorte, a dous reis a omça.....	ij
Pedra ume queymada, a dous reis a omça.......	ij
Bolarmenico, a dous reis a omça...............	ij
Solymão, a oytenta reis a omça................	lxxx
Rezina, a dous reis a omça....................	ij
Camfora, a dous reis a drama..................	ij
Ovos, a tres reis cada hum....................	iij
Mechas de mel pera sayr, a dous reis cada hum...	ij
Emxumdias, a dez reis a omça..................	x
Umto de homem, a dez reis a omça..............	x
Umto de cobra, a dez reis a omça..............	x
Umto de cavalo, a dez reis a omça.............	x
Cevos e umto de porco, a dous reis a omça......	ij
Gomas fetidas, a dez reis a omça..............	x
Estoraque liquido e calamita, a quinze reis a omça.	xb
Goma arabiqua e dragagante, a dez reis a omça. .	x
Umto de tygre, a dez reis a omça..............	x
Umturas pera as bobas, a trimta reis a omça....	xxx

O Licenciado Duarte Lopes.

A qual Pauta atraz foi feita e ordenada pelo Licenciado Duarte Lopes, Fysiquo mór, e o Licenciado Mestre Manoel, e o Licenciado Mestre Ambrosyo, e Diogo Dias, boticairo do Senhor Viso Rey, e Francisco Lopes outrosy boticairo, e por asy o determinarem e asemtarem pelas ditas adições atraz, asyguarão aquy comigo João Fernandes, escrivão da Casa da

Samta Misericordia, e asy se obrigou Baltezar Rodrigues, boticairo do esprital de Sua Alteza, a dar as ditas mezinhas pelos ditos preços em abastança, e aimda que aja outro boticairo que as queira dar por menos o não aceytarão; por que com esa obrigação o aceytou o dito Beltesar Rodrigues, e se obrigou a iso, e asynou tambem aquy oje x dabril de 573—*João Fernandes—O Licenciado Duarte Lopes—Mestre Ambrosio Amriques—Mestre Manoel—Francisco Lopes—Diogo Dias.*

Provisão do Viso Rey.

O Viso Rey da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que eu vy esta Pauta atrás escrita feyta per meu mandado pelas pesoas acima asinadas dos preços das medicinas, e porque eu ey por bem e serviço de Deos e del Rey meu Senhor que dela se use, a confirmo e mando que em todo se cumpra, e que por ela se tomem e paguem as mezinhas pera os ospitaes e armadas de Sua Alteza asy nesta cidade de Goa, como em todas as outras cidades e fortalezas da India, e de nenhuma outra se usará senão dela, e se registará nos livros das fortalezas pera que se saiba como asy o mando. Manoel Coelho o fez em Goa oje a dez dabril de mil bclxxiij [1573] E se registará nos Contos—*O Viso Rey.*

A qual Pauta asy e da maneira que se nela contem foi terladada da propria que he em poder de Beltesar Rodrigues boticairo, sem entrelinha nem borradura, cousa que duvida faça, per mim Jorge Martins escripvão dos Contos, e concertado com o Contador Antonio da Costa. Certefiquo asy em Goa oje 6 dabril de mil bclxxiij (1573) —*Jorge Martins—Antonio da Costa.*

(Livro de registos antigos fol. 52)

763.

Provisão do VisoRey mandando levar em conta a Diogo Fernandes 200 pardaos que lhe erão devidos, no pagamento que fizer dos fóros das varzeas de Curtorim.

Contadores delRey meu senhor. Levai em conta a Luiz d'Orta, tesoureiro das rendas dos paguodes de Salcete, duzentos pardáos d'ouro que ElRey meu senhor devia a Diogo Fernandes, capitão da minha guarda, que lhe erão devidos na feitoria de Damão do tempo de hum anno que o Conde VisoRey lhe fez mercê em nome de Sua Alteza do tempo que era meirinho deste Estado athe o tempo que Dom Antonio de Noronha, que Deos aja, mandou riscar todalas tenças, como vi per certidão do feitor e officiaes da Cidade de Damão, os quais duzentos pardáos lhe mando pagar por esta maneira, a saber, descontarselheha cada anno aquillo que he obrigado pagar á fazenda de Sua Alteza do foro das varzeas d'aldea de Qurtari, que lhe são aforados per patente d'aforamento, e asi se lhe descontará dos ditos duzentos pardáos vinte pardáos redondos que he do primeiro quartel deste Janeiro de 1573 e acabado em fim de Março do dito anno, que se começou ao primeiro de Janeiro da dita era. Cumprio assim sem duvida alguma. Pero Godinho de Morais o fez em Goa aos 14 de Abril de 1573—*Ho VisoRey*.

(Tombo dos pagodes de Salcete, na copia fol. 512 v.)

Vedor de Fazenda Antonio Sanches de Gamboa.

764.

Summario

Alvará do V. Rey D. Antonio de Noronha para que o Contador Domingos Ferreira haja o pagamento de seu ordenado que vence com o dito cargo no reste das contas que elle tomar, e ficarem devendo nellas a ElRey seu senhor.

Goa 3 Junho 1573

É pela dita maneira haverá tambem o tal pagamento Fernão Vallado, escrivão dos ditos contos, que serve com o dito Domingos Ferreira.

Tem Postila que diz quo sendo caso que o dito contador Domingos Ferreira nas contas que tomar não haja restes, que se pague elle e o dito escrivão nos restes das contas que se tomarem na dita casa.

5 Junho 1573

[Livro 4.° fol. 161 v.]

765.

Provisão do VisoRey Dom Antonio de Noronha sobre o despacho dos feitos no impedimento de doença do Ouvidor Geral.

O VisoRey da India etc. Faço saber a quantos este meu alvará virem que avendo eu respeito ao empedimento da doença do Licenciado Antonio Correa, ouvidor geral, e á necessidade que ha de se dar despacho ás partes e presos, ey por bem que o Licenciado Martim Ferreira, Procurador da fazenda delRey meu senhor, conheça das causas crimes, naquellas em que elle não for prometor da justiça, e despachará os feitos crimes dellas em final e enterlocutorias; e assy ey por bem que o Licenciado Francisco de Frias conheça tambem das ditas causas crimes, e despache os feitos da dita maneira, em que o dito Licenciado Martim Ferreira for prometor, e tiver algum empedimento aos não poder despachar; e assim ey por bem que o Licenciado André Fernandes, Vigario geral, despache os feitos das causas civeis; e assi ey por bem que o Licenciado Diogo Gomçs corra com as audiencias e processos dos ditos feitos civeis, e crimes, e os ponha em termos até final; e com as cartas de seguro correrão os ditos Licenciados Martim Ferreira e Francisco de Frias; o que tudo assi farão assi e da maneira que o ouvera de fazer o dito Licenciado Antonio Correa, em quan-

to durar o dito empedimento de sua doença. E este valerá sem passar pela chancelaria sem embargo da ordenação do 2.° Livro titulo 20, que o contrario dispõe, e de qualquer outro regimento que aja em contrario. João Caldeira o fez em Goa hoje 8 de Junho de 1573—*O VisoRey*.

(Livro vermelho da Relação fol. 82)

766.

Provisão do VisoRey Dom Antonio de Noronha para que os presos por dividas pobres sejam sustentados na cadea pelos acredores.

Dom Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio de Etniopia, Arabia, Persia, e da India etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que o Provedor e Irmãos da casa da santa Misericordia da minha cidade de Goa me enviarão dizer que na cadea da dita cidade estavão muitas pessoas, assi de Portuguezes como da terra, presos por dividas, e estavão desemparados de facultado para poderem pagar, e que a casa da Santa Misericordia os sostentava na dita prisão avia muitos dias sem esperança de seus acredores tomarem com elles algum meo para os soltarem, e soltos lhes poderem melhor pagar que sendo presos, os quaos a dita casa mantinha e sostentava por não terem outro remedio, e porque os presos desta qualidade hião em muito crecimento, e a casa da Misericordia pelos tempos que vão estava tão necessitada que não podia acodir aos entrevados, viuvas, orfãs, lazaros, e presos per causas crimes, hospital, envergonhados, quanto mais aos presos por dividas, que seus acredores se os querião ter presos. conforme a direito avião sostentar na prisão, me pedião que avendo respeito aos grandes gastos que a dita casa tinha, e a estar mui desfalecida d'esmolas para poder socorrer a tantas necessidades, mandasse per minha provisão que os acredores dos ditos presos por dividas os sostentas-

sem na prisão, se os querião ter presos, e os da terra presos por pequenas dividas fossem entregues aos acredores, para servindose delles se hirem pagando de suas dividas; ou se tomasse em huns e outros alguma determinação que mais conforme a direito parecesse, de maneira que a casa da Misericordia ficasse desalivada do sostentamento de presos por dividas, e parecendo bem sostentarem-nos os acredores, a quantia que parecesse justa daremlhes os Irmãos e visitadores dos presos, a receberião dos acredores para lhes administrar o sostentamento, mandando aos julgadores per cujo mandado fossem presos que fizessem depositar em poder delles o que fosse para isso necessario, e não no dando. ou não nos sostendo em tempo competente, os ditos julgadores os mandassem soltar: e visto por mim seu pedir, e avendo respeito ao que o dito Provedor e Irmãos da Santa Misericordia dizem, e a despesas que a dita casa faz com os ditos presos, que as necessidades della e outras cousas tão necessarias, a que hade acodir, não compadecem. e conforme o que acerca disso pelo meu VisoRey da India com parecer do Chanceler e desembargadores da mesa do seu despacho foi assentado: ei porbem e me praz que os presos por casos civeis não tendo com que se alimentar, as justiças que os mandarem prender os fação alimentar á custa dos acredores, e não querendo elles alimentar, sejão soltos, por ser conforme a direito; e isto quanto aos Portuguezes, por quanto aos christãos e gentios da terra, os entregarão aos acredores para se servirem delles, descontando a soldada na divida que lhe deverem; e por se escusarem dilações, os juizes e justiças tanto que forem requeridos pelos acredores para as taes prisões, averiguarão o que se lhes deve dar de alimentos, e primeiro que vão á prisão, lhes farão depositar o que se montar em oito dias, por que não se pode cada dia requerer, e estes acabados, lhe fará outro deposito de outros oito dias, e dessa maneira se hirá procedendo nelles em quanto estiverem na prisão, os quaes depositos se farão em poder do Irmão da Misericordia que tiver cargo de prover o tronco, e por este não revogo as provisões feitas em favor da gente da terra: a gente della, assim christãos como gentios, que se ouverem de entregar

aos acredores pela maneira sobredita. será a que costuma viver por seu serviço, porque os de qualidade se regularão nestas partes como os Portuguezes pela ordem acima que com elles se hade ter. Portanto o notefico assi ao ouvidor geral, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, que ora são, e ao diante forem, e este for apresentado, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar com muita diligencia sem duvida nem embargo algum. E esta se registará no juizo da Ouvidoria geral, e onde mais comprir para se saber como assi está ordenado, e se hade comprir pela maneira acima. Dada na minha cidade de Goa sob meu sello a 3 de Novembro. ElRey o mandou por Dom Antonio de Noronha, do seu conselho, e V. Rey da India etc. Francisco Peixoto a fez anno do nacimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1573.—*O VisoRey.*

(Livro vermelho da Relação fol. 85.)

767.

Provisão do Governador Antonio Moniz Barreto sobre os quatro casos em que se pode receber querella da gente da terra.

O Governador da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que por parte dos christãos destas partes me foi apresentado hum capitulo do Regimento novo, que Sua Alteza enviou a estas partes para bem e conservação da gente da terra, e aumento da christandade. de que o traslado he o seguinte:

—E por quanto são informado que nessas partes a gente da terra querelão huns dos outros muito levemente, e os fazem prender, e huns gastão sua fazenda, e outros perecem ao desemparo, ey por bem que da gente da terra se não receba querella, salvo em caso de morte, ou aleijão, juramentos falsos, e falsidades, e nestes casos quando quizerem que-

relar, seja perante o Ouvidor geral, estando presente, e sendo ausente, perante o Ouvidor da fortaleza, onde o caso acontecer: e quanto aos mais crimes se poderão queixar por petições aos juizes e ouvidores, que lhe farão justiça, e porem não serão presos senão per final sentença=(a)

E pedindome que lhe mandasse guardar e cumprir o dito capitulo acima trasladado, como Sua Alteza manda, e por ser enformado que se não cumpre, sendo cousa tão necessaria, e de tanto serviço de Deos e de Sua Alteza, ey por bem e mando que daqui em diante se não recebão nenhumas querellas da gente da terra em nenhum juizo, salvo o Ouvidor geral, nos quatro casos acima declarados, de morte, aleijão, juramento falso, e falsidade, e nestes casos as poderá receber o Ouvidor geral, e outro nenhum as receberá; e antes de as receber nos ditos casos os querelosos darão primeiro fiança, ao menos de duzentos pardáos, a fazerem certo o que dizem, e as perdas e custas; e sem a dita fiança as não poderá receber, e em nenhum juizo se receberão querelas, nem ainda nos casos acima declarados, p r Sua Alteza tambem ter mandado per huma carta, que e.. iou á Mesa da Consciencia, que aja hum conservador dos christãos da terra, que os ouça, e detremine todas suas causas, pelos grandes inconvenientes que se seguem de andarem sempre queixandose, e vagueando em muitos juizos, donde se segue andarem sempre em demandas, e nellas se perdem, e gastão quanto tem, e nas fortalezas, cidades, e mais partes do norte e do sul, quando o ouvidor geral não for presente, os ouvidores dellas poderão receber as ditas querellas da maneira que dito he, e o ouvidor geral as poderá receber, e não outro nenhum juiz, e em tudo se guardará e comprirá como acima se declara; e as querellas que se receberem em outros juizos quaesquer que sejão, e sem darem a dita fiança, serão nullas, e por ellas se não poderá fazer obra; e alem disso os que contra esta minha defesa receberem as taes querellas pagarão pela primeira, e cada huma das mais vezes cem cruzados para as obras da fortificação, e pela segunda depois de lhe ser noteficado,

---

(a) He o Cap. VI do n.° 95 deste *Fasciculo*.

alem da dita pena serão suspensos de seus cargos, e os não servirão mais até minha mercê, e os escrivães que escreverem nas taes querellas, e os inqueredores que inquirirem, e perguntarem as testemunhas, averão a mesma pena, e os lingoas serão degradados por tres annos pera as galés. E quanto aos mais crimes e casos que acontecerem, se poderão queixar per petições, citadas as partes, aos juizes e ouvidores, e mais justiças; e porem não serão presos em nenhum caso senão per final sentença, e nas testemunhas que se ouverem de tirar contra alguma pessoa fiel, se guardarão as ordenações, e conforme as ellas contra christãos se não receberá testemunho de nenhum gentio nem infiel, avendo christãos que possão testemunhar nos taes casos: e as querellas que já forem recebidas em outros juizos, que não for o do ouvidor geral, como Sua Alteza manda, por ellas se não fará obra, nem prenderão, posto que já sejão pronunciados, e passado mandados, sem meu especial mandado; e o mesmo se entenderá das mais denunciações e queixumes que forem dados e recebidos, e perguntadas testemunhas sem as partes serem citadas, e contra ellas ser dado final sentença conforme ao dito Capitulo, e se algumas pessoas são presas contra forma delle, serão logo soltas, e conforme a elle soltos se livrarão até final sentença, e os escrivães e mais officiaes não receberão dos christãos da terra nenhuma cousa mais daquillo que se lhe montar conforme ao regimento de seu salario conforme as diligencias que em suas causas fizerem, o qual não arrecadarão delles senão depois de feita a tal diligencia, sob pena de pagarem vinte pardáos [a], para as ditas obras ametade, e a outra ametade para quem os acusar por cada vez que assi o não comprirem, e o que mais levarem tornarão ás partes anoveado. E queixandose alguma pessoa d'outra, o juiz a que for feito o tal queixume, não mandará trazer presa perante si, nem levar á prisão antes da parte ser citada, e contra ella ser dado sentença, e sem isso se não passará mandados para serem presos, e o naique ou pião, e qualquer outro official que sem mandado

---

(a) *Cruzados* diz a copia do Livro das *Monções* n.º 93, *fol.* 357.

assinado pelo tal juiz trouxer presa alguma pessoa por requerimento d'outra alguma pessoa, serão degradados por hum anno para os galés, e os juizes e escrivães o cumprirão sob a pena que acima lhe he posta. Notefiooo assi ao corregedor da alçada, Ouvidor geral, e todos os mais Ouvidores, juizes, justiças, e mais officiaes e pessoas a que pertencer, e aos Capitães das fortalezas, e lhes mando que assi o cumprão e façäo inteiramente cumprir e guardar como se neste contem sem duvida nem embargo algum. E este valerá como carta passada em nome de Sua Alteza, e por elle assinada, sem embargo da Ordenação do 2.° Livro, titulo 20, que dispõe o contrario. E se comprirá posto que não passe pela chancellaria sem embargo da dita Ordenação. Francisco Vaz o fez em Goa aos 10 de Dezembro de 1573.—*Governador Antonio Moniz Barreto.*

(Livro vermelho da Relação fol. 83 e fol. 165 v. e Livro do Pai dos Christãos fol. 65. e fol. 75 v e Livro das *Monções* n.° 93, fol 357. Acha-se tambem com data de 11 de Dezembro.)

768.

Provisão do Governador Antonio Moniz Barreto para se não fazerem gancarias sem os gancares christãos.

O Governador da India etc Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu hey por bem, pelo assy aver por serviço de Deos e de Sua Alteza, que daqui em diante os gancares das terras de Salcete não façã por nenhuma via camara geral nem particular, nem se dê *nemo*, sem serem presentes os gancares christaõs, sob pena de pagar cada hum delles por cada vez de sua casa vinte pardáos pera os vestidos dos christaõs, e os *nemos* que derem, serão nullos ; e assy nas aldeas em que ouver mais gancares christaõs que gentios, os gentios não entrarão nas gancarias, e quando se fizerem os acordos se escreverão primeiro todos os gancares christaõs, e não havendo tantos christaõs que baste pera se aver de dar o acordo ou gancaria, como for costume de ca-

da aldea, então meterão dos gentios os que faltarem pera o numero dos que ouverem de ser, e os nomeados escritos no acordo de escrivães [*sic*] todo o que se deve fazer se comprirá e dará *nemo*, e nenhum dos outros gancares o empedirá, sob pena de cada vez pagar cinco pardáos pera os ditos vestidos, o que assy comprirá o escrivão sob a dita pena, e os *nemos* dados, e obra por elles feita se não desfará sem especial mandado do Veador da fazenda, ou Capitão das ditas terras, sendo primeiro ouvidos os gancares do acordo que derão o tal *nemo*; e nas gancarias nenhuma pessoa fará revolta, pelejando, pondo as mãos, dando, empuxando, ou espancando, nem arrancarão arma, sob pena de quem fizer alguma cousa das ditas cousas pagar por cada vez hum pardáo, e arrancando, posto que não fira, tres pardáos, e perderá as armas, a qual pena os gancares logo executarão pelo meirinho da igreja, onde o caso acontecer, e pelo parpotim ou naique de dita aldea, da qual pena será ametade pera o dito meirinho e parpatim, e a outra metade para a gancaria. Noteficoo assy ao dito capitão das ditas terras, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhe mando que assy o cumprão, e fação inteiramente comprir e guardar, como se neste contem, sem duvida nem embargo algum. E este valerá como carta passada em nome de Sua Alteza, por elle assinada, sem embargo da Ordenação do 2.º Livro, titulo 20, que o contrario dispõe, e se comprirá posto que não passe pela chancellaria sem embargo da dita Ordenação. Francisco Vaz o fez em Goa a 11 de Dezembro de 1573 — *O Governador Antonio Moniz Barreto.*

[Livro do Pai dos christãos fol. 96.]

769.

Provimento do cargo de Procurador dos feitos de S. Alteza ao Licenciado Diogo Gomes, feita em Relação pelo Governador Antonio Moniz Barreto.

Aos 4 dias do mez de Fevereiro de 1574 annos, estando o senhor Governador Antonio Moniz Barreto na mesa da Relação em despacho com os desembargadores Gonçalo Lourenço de Carvalho, chanceler deste Estado, o Licenciado Francisco Alveres, juiz dos feitos, o Licenciado Antonio Correa, Provedor mór dos defuntos, o Licenciado André Fernandes, e eu Matheus Gonçalves de Azevedo, Ouvidor Geral, pelo dito senhor Governador foi dito aos ditos Desembargadores que a dita mesa estava sem aver nela procurador de Sua Alteza e que sua fazenda recebia detrimento, e as partes dano; pelo que lhes encomendava lhe dissesem que letrados havia nesta cidade que bem podesse servir o dito officio e logo pelos ditos Desembargadores todos a huma voz forão em acordo que o dito senhor podia encarregar do dito officio ao Licenciado Diogo Gomes, por quanto era letrado, e tinha soficiencia pera servir o dito cargo, e visto pelo senhor Governador os pareceres dos ditos Desembargadores, mandou que o dito Licenciado Diogo Gomes servisse o dito cargo de Procurador dos feitos de Sua Alteza em quanto o ouvesse Sua Alteza por bem, e não mandasse o contrario; e de como o assi mandou se assinou aqui com os ditos Desembargadores. Matheus Gonçalves de Azevedo, Ouvidor Geral, o fez.—*Governador Antonio Moniz Barreto—Gundisalvus—Franciscus—Andreas—Matheus.*

Ouve juramento na mesa per mandado do senhor Governador per mim chanceler, em Goa a 8 de Fevereiro de 1573—*Governador Antonio Moniz Barreto—Gundisalvus—Diogo Gomes.*

(Livro vermelho da Relação fol. 83 v.)

770.

Provisão d'ElRey sobre o pagamento dos Desembargadores da Alçada.

Eu ElRey faço saber a vós meu Governador das partes da India, e ao Vedor de minha fazenda em ellas, que eu ei por bem e me praz que o Licenciado Antonio Cerqueira, do meu desembargo, e desembargador da casa da Supplicação, presidente da Alçada, que enviei a essas partes, aja e lhe seja pago todo o tempo que servio de Presidente a razão do ordenado que levou o doutor Duarte Carneiro Rangel, que deste Reino enviei por presidente da alçada, a quem elle succedeo, assi e da maneira que o ouvera daver o dito Doctor Duarte Carneiro pelas provisões que tinha, e conforme a ellas; pelo que vos mando que lhe façais pagar assi a elle como ao chanceller da alçada, e ao Licenciado Anrique da Silva, corregedor, e aos mais officiaes della tudo o que lhe for devido de seus ordenados até o tempo que se embarcar para este Reino, e não se lhes pagando os taes ordenados dentro em hum mez do dia que for requerido o official que lhe os taes pagamentos ouver de fazer, lhos fará o thesoureiro da cidade de Goa, e o Presidente da alçada o poderá executar até com effeito satisfazer, e huns e outros cumprão este alvará como nelle se contem, posto que não seja passado pela chancellaria, nem registado em parte alguma sem embargo da ordenação, e de quaesquer regimentos ou provisões em contrario. E este mandei passar por duas vias; apresentandose hum, o outro não averá effeito. Jorge Lopes o fez em Almeirim aos 23 de Fevereiro de 1574. Eu Duarte Dias o fiz escrever—REY.

(Livro vermelho da Relação fol. 91.)

771.

Lei de Sua Alteza sobre os contratos simulados e conluios para encobrir as fazendas, que pertencem ao fisco e camara real, mandada cumprir por Provisão do Governador Antonio Moniz Barreto.

Antonio Moniz Barreto, do conselho d'ElRey meu senhor, e governador destas partes da India etc. Faço saber aos que este virem como Sua Alteza fez huma lei sobre os que fazem contratos simulados e conluios sobre as fazendas, que pertencem ao fisco e camara real pelo crime da heresia e apostasia, e de quaesquer outros delictos, de que na Mesa do Santo Officia se toma conhecimento, da qual lei a forma he a seguinte :

=Dom Sebastião per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, senhor de Guiné, e da conquista, navegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber que eu são informado que depois que ouve por bem e mandei que se executasse para minha camara e fisco real o direito nos bens confiscados dos hereges e apostatas, e de outros quaesquer crimes, de que os inquisidores podem conhecer per bem de minhas provisões, em que aja confiscações e perdimento de bens pera a dita minha camara e fisco real, se fizerão muitos contratos simulados, e conluios, e encobrimento de fazendas em fraude do fisco, com que se empede muito a dita execução, sendo cousa mui importante ao serviço de nosso senhor, e que segundo disposição de direito canonico tenho obrigação de mandar fazer, e querendo nisso prover, e atalhar que se não fação os semelhantes contratos e conluios, e dar remedio aos que até ora são feitos, ei por bem e mando que qualquer pessoa que daqui em diante fizer os ditos contratos simulados e conluios, ou per qualquer outra via que seja encobrir, ou alienar sua fazenda em fraude do fisco, sendo pessoa já reconciliada, seja publicamente açoutada com pregão pela cidade ou villa onde for morador, e degradado por dez annos para as galés sem

tem, e se publique na chancellaria, e se emprima na forma que foi impressa em Portugal, para a todos ser notoria, e se registe na Mesa do despacho da Relação e da alçada, e nas mais fortalezas do Estado da India, por nenhuma pessoa poder alegar ignorancia; e mando aos capitães, ouvidores, juizes, e mais officiaes de justiça, que em todo a cumprão, e façao inteiramente comprir e guardar sem embargo algum; e ei por bem que este valha e tenha vigor sem ser passado pela chancelaria, sem embargo da Ordenação do 2.º Livro, titulo 20, que o contrario dispõe. Felippe Antunes o fez per mandado de Sua Senhoria ao 1.º de Junho de 1574 annos. E eu o Padre Gonçalo Dias a fiz escrever no mesmo dia, e o sobscrevi—*Governador Antonio Moniz Barreto.*

(Livro vermelho da Relação fol. 87)

772.

Provisão do Governador Antonio Moniz Barreto para o Juiz dos Feitos conhecer e despachar per si todos os feitos, em que o Procurador de Sua Alteza não for parte.

O Governador da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que eu ei por bem e me praz pelo assim assentar com parecer do Chanceller, juiz dos feitos, Ouvidor Geral, e mais desembargadores, que o juiz dos feitos da fazenda d'ElRey meu senhor nestas partes da India despache e determine per si só como achar per direito todos e quaesquer feitos, de que lhe pertencer o conhecimento, que se tratarem em seu juizo entre partes, em que o Procurador de Sua Alteza não seja parte per via alguma, dando agravo ás partes que não couber em sua alçada, visto como sempre se usou assi nos tempos passados para mais brevidade das causas, e melhor aviamento e despacho das partes; e os feitos em que o Procurador d'ElRey meu senhor for parte, os despachará em Mesa assi em final como quando vierem para se nelles pronunciar alguma interlocutoria. No-

teficoo assi ao dito juiz dos feitos de Sua Alteza, Procurador de sua fazenda, e mais officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem inteiramente, e fação comprir e guardar da maneira que dito he sem duvida nem embargo algum. E este valerá como carta passada em nome de Sua Alteza e assellada de seu sello pendente sem embargo da Ordenação do 2.º Livro, titulo 20, que diz que as cousas, cujo effeito ouver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passando por alvarás não valhão. Antonio Barbosa o fez em Goa a 15 de Novembro de 1574. annos—*Governador Antonio Moniz Barreto.*

(Livro vermelho da Relação fol. 90 v.)

773.

Provisão do Governador Antonio Moniz Barreto para que os panditos e physicos gentios não andem na cidade de Goa a cavallo, nem em andor ou palanquim.

O Governador da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que eu hey por bem e me praz, e por este mando a todos os panditos e phisicos gentios que não andem por esta cidade e arrabaldes della a cavallo nem em andores e palanquins, sob pena de pagarem pela primeira vez dez cruzados, e pela segunda vinte pera o sapal, e perderem os taes cavallos, e andores, e palanquins, e pela terceira serem cativos para as galés d'ElRey meu senhor: e isto se não entenderá no pandito que cura minha casa, e he meu phisico. Noteficoo assy ao Ouvidor Geral, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem sem duvida nem embargo algum. Antonio Barbosa o fez em Goa a 15 de Dezembro de 1574.—*Governador Antonio Moniz Barreto.*

(Livro do Pai dos Christãos fol. 83.)

774.

Nomeação de Provedor mór dos defuntos em Antonio d'Azevedo.

Aos 4 dias do mez de Fevereiro do anno de 1575 annos nesta cidade de Goa, na fortaleza, apousentos do senhor Antonio Moniz Barreto, Governador deste Estado da India, estando Sua Senhoria em despacho, e estando presentes o Licenciado Gonçalo Lourenço de Carvalho, chanceller e Provedor mór dos defunctos, e o Licenciado Antonio de Sá, juiz dos feitos da fazenda de Sua Alteza, e que ora serve de Ouvidor Geral, e assi o Licenciado André Fernandes, e o Licenciado Luiz d'Almeida, Procurador do dito senhor, e prometor da justiça, logo o dito senhor Governador por justos respeitos, e a requerimento do dito Licenciado Gonçalo Lourenço de Carvalho assentou com parecer dos ditos Desembargadores de prover do cargo de Provedor mór dos defunctos a Antonio d'Azevedo, que Sua Senhoria mandou chamar, e estando presente o encarregou do dito cargo, no qual o dito Licenciado Gonçalo Lourenço de Carvalho, que delle he provido por Sua Alteza, o renunciou, allegando o não poder servir por velho, e cançado, e doente; e por as ditas causas parecerem justas ao dito senhor Governador, e por lhe parecer o dito Antonio d'Azevedo sofficiente para o poder servir, o encarregou do dito carrego, o qual Antonio d'Azevedo o acceitou, e ouve juramento dos santos evangelhos em que poz a mão, que lhe foi dado pelo dito Chanceller, pelo qual prometteo de o servir bem e verdadeiramente, e guardar a forma do seu regimento, e justiça ás partes; de que todo o dito Senhor Governador mandou fazer este termo neste livro, em que assinou com o dito chanceller, Antonio d'Azevedo, e os mais desembargadores, e Ouvidor Geral, que dito he que estavão presentes, e derão seus pareceres. Eu Manoel d'Affonseca, escrivão da Ouvidoria Geral, que por mandado de Sua Senhoria o escrevi—*Gover-*

nador Antonio Moniz Barreto—Gundisalvus—Antonio d'Azevedo—Almeida—Andreas—de Saa.

(Livro vermelho da Relação fol. 89 v.)

775.

Provisão do Governador Antonio Moniz Barreto para os infieis não serem rendeiros das rendas de Sua Alteza.

O Governador da India etc. Faço saber a quantos este meu alvará virem que eu são informado que alguns gentios e infieis são rendeiros de algumas rendas d'ElRey meu senhor, asy nesta cidade como nas terras firmes de Selcete e Bardez, e em outras fortalezas e lugares deste Estado, e porque isto he contra os sagrados canones, e contra o Concilio Provincial e ley de Sua Alteza, hey por bem e me praz, com parecer do Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, que quaesquer gentios ou infieis, que as ditas rendas tiverem, as trespassem logo pelo preço e contia, em que lhe forão arrendadas, a christãos, e não havendo christãos que as acceitem pelo dito preço, os ditos rendeiros gentios as largarão e encamparão aos thesoureiros, feitores, e a quaesquer outros officiaes, sobre quem as ditas rendas forem carregadas em receita, e elles as tornarão a arrendar novamente a christãos que por ellas mais derem, por quanto o hey asy por serviço de Deos e de Sua Alteza, e bem da christandade. Noteficoo assy aos vedores da fazenda do dito senhor, thesoureiros, feitores, e mais officiaes a que pertencer, para que em tudo cumprão e guardem, e fação comprir e guardar esta minha provisão como nella he declarado, sem duvida nem embargo algũm que a isso seja posto. André Fernandes o fez em Goa a 5 de Fevereiro de 1575. E este valerá como carta passada em nome de Sua Alteza, e passada pela chancellaria, posto que por ella não passe sem

embargo da ordenação em contrario. Francisco Fernandes o fez escrever.—*Governador Antonio Moniz Barreto.*

(Livro do Pai dos christãos fol. 85 v.)

776.

Provisão do Governador Antonio Moniz Barreto confiscando as fazendas dos bramanes, que forão expulsos, e voltarão a estas terras sem sua licença.

O Governador da India etc. Faço saber que por ElRey meu Senhor ter encomendado muitas vezes a christandade destas partes, e me ter mandado que a favoreça e ajude com esmolas para bom tratamento dos christãos, e vendo eu a necessidade que ao presente ha para vestir os que novamente se convertem a nossa santa fee, e socorrer outros que já são christãos, e estão em extrema necessidade sem aver de que se estas obras possão fazer, hey por bem de applicar as fazendas assy movel como raiz de todos os bramanes, que forão nos tempos passados noteficados que se fossem das terras de Sua Alteza, por serem perjudiciaes á christandade, para das ditas fazendas se vestirem os cathecumenos, que novamente se quizerem converter a nossa sancta fee, e se socorrer algumas necessidades dos que já são christãos, e estão muito pobres, e isto achandose os ditos bramanes nesta cidade e suas terras sem minha licença, as quaes fazendas serão primeiro julgadas por juiz competente, e depois de julgadas se porão em arrecadação pelos officiaes para isso ordenados, sobre quem se carregarão em receita para as despenderem pela maneira acima declarada, por mandado do Reitor do Collegio de S. Paulo desta cidade, que passará conhecimento á pessoa sobre que for em receita a dita fazenda, para com elle e por esta provisão, ou o treslado della lhe ser levado em conta tudo o que o dito Reitor declarar que he recebido pera as ditas despesas, de que os officiaes que o dito dinheiro receberem darão conta e rezão por mandados do dito Reitor. Noteficoo assy ao Vedor da

fazenda, e a todos os juizes, justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem como se neste contem sem duvida nem embargo algum ; e valerá como carta começada em nome de Sua Alteza, e sellada de seu sello pendente sem embargo da ordenação em contrario João Fernandes o fez em Goa a 7 de Fevereiro de 1575—*Governador Antonio Moniz Barreto.*

(Livro do Pai dos christãos fol 93, e Livro das *Monções* n.° 93, fol. 390 v. onde tem a data de 9 de Fevereiro.)

777.

Provisão do Governador Antonio Moniz Barreto para os mordomos das confrarias serem juizes dos christãos da terra em causas de pouca substancia.

O Governador da India etc. Faço saber aos que este meu alvarà virem que avendo eu respeito á opressão, que os christãos pobres moradores em Salcete e Bardez, e nas mais aldeas e ilhas annexas a esta ilha de Goa, tem com virem a ella requerer sua justiça em causas de pouca substancia ; e o Concilio Provincial que se nestas partes celebrou os querer relevar da dita opressão, e ordenar que em estas taes povoações aja juiz que as sentencêe tee contia de tres pardáos verbalmente : hey por bem e me praz que as pessoas que forem eleitos para mordomos das confrarias, que ora novamente são instituidas nas ditas terras, aldeas, e ilhas, sejão juizes delles, e de cada huma das ditas confrarias julgarão os mordomos dellas ambos juntamente , e não cada hum por sy, as ditas causas acima nomeadas tee a dita contia dos ditos tres pardáos, e o que asy julgarem s· porá em execução sem se dar appellação nem agravo, e poderão para castigo meter no tronco que ordenarem por horas, e por dous, e tres dias ; e os ditos mordomos, que asy servirem de juiz , inquirirão , e saberão das pessoas que nas ditas terras, aldeas, e ilhas fizerem idolatrias , e usarem d'outras gentilidades defesas pelo dito Concilio Provincial, e o virão fazer a saber ao juiz competen-

te, e pela eleição nos tempos acostumados os mordomos que sairem serão juizes pela maneira sobredita. Por tanto o notefico assy ao ouvidor geral, e aos capitães das ditas terras, aldeas, e ilhas, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas, a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão e guardem, e fação comprir sem duvida nem embargo algum; com tanto que o que tocar á jurdição dos ditos capitães, estando as aldeas muito perto dos lugares onde elles residirem, e poderem vir as partes sem a dita opressão e perda de lavouras, os ditos mordomos não entendão nisso, e elles julguem as ditas causas conforme a seus cargos. E este valerá como carta começada em nome de Sua Alteza, e assellada de seu sello pendente sem embargo da ordenação do 2.° Livro, titulo 20, que o contrario dispõe. Antonio Barbosa o fez em Goa a 26 de Fevereiro de 1575—*Governador Antonio Moniz Barreto.*

(Livro do Pai dos christãos fol. 86 v.)

778.

Provisão do Governador Antonio Moniz Barreto sobre os orfãos infieis se entregarem no Collegio de S. Paulo.

O Governador da India etc. Faço saber a quantos este meu alvará virem, que eu hey por serviço de Deos e d'ElRey meu Senhor que os orfaõs infieis, que ouver nesta ilha de Goa e nas suas annexas, e nas terras firmes de Salcete e Bardez, sejão levados e entregues no Collegio de S. Paulo velho da Companhia de Jesus, a saber, os de Salcete se levarão ao capitão das ditas terras para os elle mandar entregar no Collegio de Margão, e os de Bardez se entregarão ao Capitão para os elle mandar entregar neste Collegio de Goa, e os desta ilha de Goa e suas annexas se entregarão no dito Collegio, para serem doutrinados e ensinados na doutrina christã, sob pena de quem os ditos orfãos tiver escondidos, ou os levar á terra firme, e os não entregar da sobredita maneira, será degredado para as galés até minha

mercê, e perderá toda sua fazenda, ametade para os cathecumenos (a), e a outra ametade para quem os acusar, e os meirinhos das freguesias, e perpatins das aldeas terão muito cuidado e diligencia de saberem onde estão os ditos orfaõs, e levarem-nos aos ditos Collegios. Noteficoo assy ao Ouvidor Geral, e capitães das ditas terras, e mais justiças e officiaes a que pertencer, e lhes mando que em tudo cumprão, e fação cumprir e guardar este alvará como se nelle contem sem duvida nem embargo algum, e fação dar á execução as penas acima declaradas a quem nellas for comprehendido; e este será apregoado nesta ilha de Goa e mais annexas, e nas ditas terras, de que se fará assento nas costas, e quero que valha como carta em nome de Sua Alteza, passada pela chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ordenação do 2.º Livro, titulo 20, que dispõe o contrario. Francisco Fernandes o fez em Goa a 2 de Março de 1575.—*Antonio Moniz Barreto.*

[Livro do Pai dos christãos fol. 87 v.]

779.

Assento de Paz com o Idalxá no anno de 1575.

Em nome de muy alto e poderoso Deos. Saibão quantos este contrato de pazes e perpetua amisade virem, como a esta cidade de Goa foi enviado pelo muy grande e poderoso Idalxá, Corção Can, seu secretario, por seu Embaixador com poder para tratar e assentar as ditas pazes com o Illmº Senhor Antonio Moniz Barreto, Governador e Capitão Geral neste Estado da India pelo muy alto e muy poderoso Rey Dom Sebastião, o primeiro deste nome, por carta do Idalxá assinada com sua chapa, de que o treslado he a seguinte:

=Muito alto e poderoso Senhor, que descende de muy grande geração, escolhido na ley do Messias, leão do mar,

---

(a) Outra copia no Livro das *Monções* n.º 93, fol. 365 diz—captivos.

grande em estado, o Senhor Antonio Moniz Barreto, Governador da India, cuja vida e estado nosso Senhor encaminhe para bem. Não posso encubrir a Vossa Senhoria como os meus desejos por respeito de Vossa Senhoria sejão que a minha amisade e conservação [a] de dia em dia vão em mais crescimento, por que assy como estes desejos tem Vossa Senhoria no seu peito e coração, assy o tenho eu tambem, e desejo de conservar esta amizade de maneira que não haja nunca quebra nella, por mais mexericos e mais vontade que ahy aja, e por respeito disto que digo mando lá o muito honrado e magnifico Corção Cão, que tem sinal dos grandes do meu reino, e he homem de muita descrição e prudencia, que folga de conservar a amizade dos Reis comarcãos, como a Vossa Senhoria he já notorio, e mo ter na conta dos seus, e por elle ser este, o escolhi, e o mando a Vossa Senhoria para effeituar esta amizade, que fique sempre fixa, e de minha parte declare a Vossa Senhoria esta vontade e amizade que tenho, e tambem para que informe a Vossa Senhoria da paz e amizade que temos feita, e se ordene para que fique fixa, e eu tenho por muy certo que como Coração Cão chegar a Vossa Senhoria, que nas cousas que com elle tratar que Vossa Senhoria folgue de fazer o que lhe elle disser de minha parte, tenha Vossa Senhoria por muy certo que no que tratar o muito honrado Coração Cão com Vossa Senhoria nesta amizade, que se cumprirá tudo sem duvida nenhuma, e que nisso não haverá nenhum engano. E assy como eu pretendo esta amizade de Vossa Senhoria, assy queria que cada dia nos visitassemos per cartas, com que esta amizade fosse em mais crecimento , e que se publique por todo o mundo; e por que sey que Vossa Senhoria da maneira que lhe o muito honrado Coração Cão disser acerca desta nossa amizade, que o fará ; portanto não farei esta mais larga. Nosso Senhor a vida o estado de Vossa Senhoria seja sempre acrescentando=

A qual carta vinha escrita em Parsio com a chapa do Idal-

(a) Assim está no treslado; mas o sentido pede que se diga—*conversação*.

xá, e foi lida perante Balthazar Pacheco, lingoa deste Estado, que a declarou em lingoagem portuguez da maneira sobredita, que eu Matheus Pires, Secretario deste Estado, tresladei, e tenho em meu poder o treslado assinado pelo dito Balthazar Pacheco, e o Senhor Governador despois de ver o poder bastante que pela dita carta o dito Coração Cão trazia do Idalxá, seu senhor, para por elle assentar as pazes entre o Idalxá e este Estado, e depois de sobre as condições dellas terem praticado algumas vezes, se ordenou que se fizesse este contrato na maneira seguinte:

Que o grande e poderoso Idalxá, e o Senhor Governador Antonio Moniz Barreto sejão amigos de amigos, e inimigos de inimigos, com tal declaração que havendo o Senhor Idalxá de quebrar com algum amigo deste Estado, seja com mui licita causa, e antes de com elle quebrar, o mandará fazer saber ao Senhor Governador, para ver a causa que a isso o move, e sendo justa, o ajudar e favorecer com tudo o que puder, e o mesmo fará o Senhor Governador para o Senhor Idalxá o ajudar, e dar todo o favor que puder, e o contrato das pazes que he feito com o VisoRey Dom Antonio de Noronha, se cumpra como se nelle conthem, porque para mais liança desta amizade mandou o Idalxá seu Embaixador a ElRey Nosso Senhor, o qual contrato de amisade, que se ora novamente faz, e por que se confirma o passado, o dito Coração Cão promette em nome do Idalxá, seu Senhor, de cumprir e guardar, ter e manter em todo como se nelle conthem, o dito Idalxá, seu Senhor, e não cumprindo, ElRey Nosso Senhor aver pola fazenda do Idalxá todas as perdas, despesas, e dannos que se causarem por se não comprir. E o dito Senhor Governador o acceitou em nome d'ElRey Nosso Senhor, e prometteo outrossy de cumprir e guardar, e manter esta amizade que se ora novamente faz, contheudo neste contrato em nome d'ElRey Nosso Senhor, por sy, e polos VisoReys e Governadore que ao diante forem, e que causandose por sua parte, ou dos Viso Reis que pelo tempo forem não se cumprir e guardar, que pela fazenda d'ElRey, Nosso Senhor, se satisfará ao Senhor Idalxá todas as perdas, despesas, e dan-

nos que se çausarem por se não comprir: o que tudo o dito Coração Cão acceitou em nome do Idalxá, seu Senhor.

E para firmeza de tudo jurou o dito Senhor Governador em hum missal em que poz a mão, que promettia cumprir e guardar em nome d'ElRey Nosso Senhor por sy e pelos VisoReys e Governadores que succederem, como neste contrato se conthem. E assy tambem jurou o dito Coração Cão em hum mossafo de sua ley que o dito Idalxá, seu Senhor, cumprirá e guardará este contrato da maneira que se nelle conthem

E acceitado este contrato de paz e amizade, que o dito Coração Cão prometteo guardar o Idalxá, seu Senhor, e seus successores, e o dito Senhor Governador por sy e pelos que pelo tempo em diante governarem este Estado, o assinarão de seus proprios sinaes e chapas. Testemunhas que forão presentes, Dom Gaspar, Arcebispo da India, que em suas mãos tomou hum missal, em que o Illm.° Senhor Antonio Moniz Barreto, Governador, jurou de cumprir em todo este contrato por sy e pelos Governadores, que ao diante forem, e Balthazar Pacheco, lingoa Parsia deste Estado, deu por sua mão o juramento ao dito Coração Cão, Secretario e embaxador do Idalxá, e Dom Henrique de Tavora, Bispo de Cochim, e Bertholameu da Fonseca, Inquisidor da India, e Diogo Velho, Vedor da Fazenda, e Frei Gaspar de Mello, Vigario Geral da Ordem de São Domingos, e Frei Manoel da Serra, e Diogo Pereira, Vreador desta Cidade, e Affonso Delgado, outrosy Vereador, e Fernão Gomes Cordovil, e eu Matheus Pires, Secretario deste Estado, que este contrato escrevi por mandado de Sua Senhoria a xxx de Mayo de 1575—*Antonio Moniz Barreto*—A chapa do Idalxá —*O Arcebispo Primaz—Bispo de Cochim—Bertholameu da Fonseca—Frei Gaspar de Mello—Frei Manoel da Serra—Diogo Velho—Diogo Pereira—Fernão Gomes—Affonso Delgado—Matheus Fernandes—Matheus Pires—Balthazar Pacheco.*

(Por copia no Livro grande das pazes, fol. 6)

780.

Provisão do Governador Antonio Moniz Barreto para o dinheiro dos orfaõs da gente da terra se não dar a ganho a Portuguezes, nem estes serem fiadores delle.

O Governador da India etc. Faço saber aos que este meu alvará virem que avendo eu respeito aos inconvenientes que ha em o dinheiro dos orfãos da gente da terra se dar ao ganho a Portuguezes, ou os ditos Portuguezes serem fiadores delle, por serem poderosos, e os ditos orfãos nem seus tutores poderem aver o dito dinheiro dos ditos Portuguezes por medo que delles hão, e por ser escandalo dos que são convertidos, e estão para se converter, e ser desfavor da christandade; hey por bem e mando, com parecer dos da Mesa da Conciencia, que daqui em diante se não dê mais o dinheiro dos ditos orfãos da terra ao ganho a Portuguezes, nem os tomem por fiadores, e o que até agora he dado se arrecade delles Noteficoo assy a todos os juizes dos orfãos da gente da terra, assy desta Ilha de Goa como das mais ilhas a ella adjacentes, e das terras de Salcete e Bardez, que assy o cumprão e guardem como se neste contem, o qual valerá como carta passada em nome de Sua Alteza sem embargo da Ordenação do 2.° Livro titulo 20, que o contrario dispõe. Pero Caldeira de Lemos, Secretario da Mesa da Conciencia, o fez a 14 de Novembro de 1575—*Governador Antonio Moniz Barreto.*

[Livro do Pai dos Christãos fol. 80 v. e Livro das *Monções* n.° 93, fol. 361 v.]

781.

Provisão do Governador Antonio Moniz Barreto sobre os gentios não andarem a cavallo, nem em andor, nem trazerem sombreiro na cidade de Goa.

O Governador da India etc Faço saber aos que este meu alvará virem que eu hey por bem e me praz, por assy aver por serviço de Deos e d'ElRey meu Senhor, que nenhum gentio possa andar por esta cidade e arrabaldes della a cavallo nem em andor, nem trazer sombreiro de peão, sob pena de fazendo o contrario perder as ditas cousas acima, e pagarem cincoenta pardáos, ametade pera quem os acusar, e a outra ametade pera as obras pias. Noteficoo assy ao Ouvidor geral, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assy o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar da maneira que se neste contem sem duvida nem embargo algum, e sem embargo de quaesquer provisões que tenha passadas a alguns gentios pera poderem andar a cavallo e em andor, e travez sombreiro, que se não comprirá, somente este [illegible], e se apregoará nesta cidade para que a todos seja notorio. Antonio Barboza o fez em Goa a 14 de Dezembro [illegible]. E isto se entenderá nos moradores de Goa, e terras firmes adjacentes a esta ilha somente, e nos que de fora vierem não, e andarão como costumão—*Governador Antonio Moniz Barreto.*

(Livro de Pai dos christãos fol. 38 v.)

782.

Memoria das Provisões sobre se não darem officios aos christãos da terra sem informação do Padre Pai dos christãos, e confirmação de Sua Magestade.

Antonio Moniz Barreto mandou e guardou que o Padre Pay dos Christãos désse a portaria e informação de todos os christãos da terra, que pedissem officios, e cargos, assy aqui em Goa, como Salcete, Bardez, Sul, Norte etc. por muitos justos respeitos, e por evitar e escusar muitos inconvenientes que havia no dar os cargos por outras vias, e sem a tal portaria e informação do dito Padre não se dava nenhum cargo a nenhuma pessoa; e esta ordem se guardou ha 32 annos, e com muita exação e rigor (a). Posse de tantos annos, e uso e costume faz lei etc.

Em tempo de Mathias d'Albuquerque procurarão algumas pessoas graves e letrados que não se guardasse este costume. propondo muitas razões, pretendendo se dessem os taes officios por outras vias e meios, e considerando o dito VisoRey os grandes inconvenientes, injustiça, e peitas, e interesses injustos que em fazer o que os ditos pretendião avia daver como avia, por isso de novo mandou e ordenou que o Padre Pay dos christãos desse a portaria e informação como primeiro. E pedindo Nuno Velho Pereira hum officio ao dito VisoRey por sua via, não o quiz conceder de nenhuma maneira sem primeiro levar Nuno Velho Pereira portaria e informação na petição, que presentava, do Padre Pay dos Christãos.

O Conde VisoRey (b) guardou esta ordem e costume, e mandou este anno huma carta dizem que ao Coronista (c)

---

[a] Sendo a provisão de Antonio Moniz Barreto do anno de 1574 ou 1575, vem a ser a data deste apontamento o anno de 1606 ou 1607.

(b) Conde da Vidigueira.

(c) Sem duvida Diogo do Couto.

pedindolhe lhe mandasse huma certidão do Padre Pay dos Christãos do como o favor que dava aos christãos da terra lhes dava os officios que pedião por ordem, portaria, e informação do Padre Pay dos Christãos. Dizem que era pera seu livramento, porque lhe davão em culpa tratar mal aos christãos da terra, e não favor no que se lhes costumava a dar.

Ayres de Saldanha dizia ao Padre Pay dos christãos que olhasse o que fazia, e a quem dava as portarias, e que era a nós que queria dar os officios por sua informação, que elle descarregava sua consciencia sobre elle; e assym dava todos os officios a quem o Padre Pay dos christãos pedia, e áquelles que levavão boa informação do dito Padre, e não a outra pessoa, nem por outra via, de nenhuma maneira a nenhuma pessoa de qualquer calidade que fosse que o pedia; e por isso se guardou pelo VisoRey parecendolhe que assy convinha ao serviço d'ElRey e de Deos, principalmente em favor da christandade e seu aumento, porque por causa destes respeitos e mercês se movião muitos a se fazerem christãos, e se remediavão os pobres, e se gratificavão e galardoavão, e favorecião aos christãos que se occupavão em serviço da christandade; que estes officios para estes pobres são como as fortalezas que se dão aos fidalgos por seus merecimentos e serviços, e aos soldados outros cargos, e officios graves, conforme a sua calidade, merecimentos, e serviços. Todos trabalhão por seu interesse e premio, graças e mercês que esperão e pertendem. Estes pobres homens da terra não esperão mais por seus trabalhos que padecem nas christandades e serviço a Deos, e suas igrejas e ministros, algum officio destes conforme a sua capacidade para remediar sua vida.

(Livro do Pai dos Christãos, fol. 7) (d)

---

[d] Em confirmação do que diz este apontamento poremos aqui um exemplo dos provimentos, que se faziam de taes officios, e duas Provisões Regias confirmativas dessa praxe.

Belchior Gonçalves, christão da terra.

A 22 de Setembro de 609 houve carta, havendo respeito a sua pobreza, e á informação que delle deu o Padre Baltasar Garcez, da

783.

Regimento da residencia dos Juizes dos orfãos.

Eu ElRey faço saber aos que esta Provisão virem que havendo ou respeito á obrigação, que tenho de mandar olhar, e prover sobre as pessoas, e fazendas dos orphãos de meos Reynos, e senhorios, e vista a informação, que por muitas me foy dada das grandes desordens, que nisso ha

---

Companhia de Jesus, Pay dos Christãos, por que houve por bem de lhe fazer mercê do cargo de escrivão dante o meirinho da alfandega da cidade de Goa, em lugar de João de Costa, homem da terra, o qual servirá por tempo de tres annos, e com elle averá o ordenado, que por regimento tiver, e todos os prois e percalços, que lhe direitamente pertencer, assi e da maneira que o ouverão os passados.

(Livro das Mercês fol. 8)

Provisão d'ElRey, em que manda que sem informação do Padre Pay dos Christãos não provejão os V. Reis os cargos da gente da terra.

Viso Rey. amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar. Gonçalo de Moraes, christão da terra, estante nessas partes, me enviou pedir lhe fizesse mercê de lhe confirmar os cargos de solicitador, avaliador, e escrivão das execuções dante o juizo da Provedoria mór dos defuntos dessa cidade, de que o V. Rey Ruy Lourenço de Tavora o provera por carta patente de 22 de Dezembro de 610, por tempo de 9 annos na vagante dos providos antes de 14 de Dezembro de 1610, havendo respeito a ser pobre, e ter servido nas occasiões que se offerecerão, e ter as partes que se requerem para os bem servir. E porque tendes ordem para proverdes semelhante gente de cargos que caibão em sua pessoa por tempo de tres annos, precedendo informação de seu procedimento e vida do Pay dos Christãos, e assy do julgador diante do qual ade servir, vos encomendo e mando que nesta conformidade despacheis ao dito Gonçalo de Moraes com o dito cargo sem que seja necessaria outra confirmação minha. Escrita em Lisboa a

nas partes da India, e das perdas, e danos que os orphãos daquellas partes ordinariamente recebem em suas pessoas, e fasendas por culpa, e negligencia de juizes dos orphãos, e por se não cumprir e guardar nas ditas partes a ordenação, e regimento dos ditos juizes dos orphãos, como se cumpre e guarda nestes Reinos, querendo prover, e dar ordem como naquellas partes se atalhe a estes inconvenientes, e perda dos orphãos, hey por bem, quero, e mando, que daquy em diante se cumprão, e guardem inteiramente em todas as cidades, villas, povoações, e fortalezas das ditas partes da India as ordenações, e os regimentos dos juizes dos orphãos, e extravagantes que sobre isso são feitas, assy no que toca ás pessoas dos ditos orphãos, como a seus bens, e fazendas, e a vendas, avaliações, e arecadação dellas, e que

---

18 de Março 614.—*O Bispo Dom Pedro.*—Para o Viso Rey da India.
[Livro 3.° de Alvarás fol. 104 v.]

Provisão sobre se darem os officios á gente da terra, precedendo informação do Padre Pay dos Christãos.

Eu ElRey como governador, e perpetuo administrador que sou do Mestrado, cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, faço saber aos que este alvará virem que eu ey por bem e mando por assy cumprir a meu serviço, que os officios que se costumão na India a dar aos christãos da terra, se provejão precedendo informação do Pay dos christãos como se costumava, e d'outra maneira não. E este hey por bem que valha como carta sem embargo de qualquer provisão, regimento, e da Ordenação em contrario, e se comprirá sendo passado pela chancelaria da dita ordem; e se passou por quatro vias; hum só averá effeito. Sebastião Diniz o fez em Lisboa aos 15 dias do mez de Fevereiro de 1619. Gaspar Ferreira o fez escrever—REY.

(Livro do Pay dos christãos fol. 57, v. e 115. E está tambem esta Provisão no Livro das *Monções* n.° 93, fol. 353 v. E tambem no Livro 3.° de Alvarás, fol. 123 v. onde tem á margem o seguinte:
—Cumpra-se a Provisão atraz escrita de Sua Magestade assi como nella se contem. O Secretario Affonso Rodrigues de Guevara o fez em Goa a 4 de Janeiro 621.—*O Governador*—)

o dinheiro dos ditos orphãos se não passa dar ao ganho senão a mercadores seguros, e abonados, que tratem com elle, e dem ao dito dinheiro boas fianças, e não a fidalgos, nem a outras pessoas poderosas, porque alem de não ser licito darse ás taes pessoas, por não serem mercadores, são informado que muitas vezes o não tornão a pagar, e os orphãos recebem nisso muito perjuizo, e perda. Encomendo muito, e mando aos VisoReys, e Governadores das ditas partes, que se não entremetão por nenhuma via, nem modo que seja a mandar dar o dito dinheiro dos orphãos a pessoas algumas, ainda que se diga que o querem para gastar em meu serviço, e o deixem dar aos juizes dos orphãos conforme as ditas ordenações, e os seus regimentos, e em outra maneira não consintão que se dê, e para que os ditos Juizes dos orphãos das cidades, villas, povoações, e fortalezas das ditas partes tenhão mais cuidado de cumprir inteiramente as ditas ordenações, e seus regimentos, Hey por bem que cada hum delles dee residencia cada tres annos, posto que athé agora a não custumassem a dar, por serem officiaes perpetuos, a qual residencia lhe será tomada pelo Provedor mór dos defuntos das ditas partes, e nos lugares onde elle não puder hir em pessoa, tomarão as ditas residencias os letrados, que as forem tomar as ditas residencias enviarão os autos dellas cerrados, e asclados ao dito Provedor mór dos defuntos, e sendo nas ditas residencias achado culpas aos ditos juizes dos orphãos, o dito Provedor mór e os mais julgadores, que conforme a esta Provisão as tomarem, não consintirão que os ditos juizes dos orphãos tornem a servir seus officios sem mostrarem sentença da Relação das ditas partes de como são livres das ditas culpas, e podem tornar a servir seus officios, na qual Relação o dito Provedor mór despachará todos os autos das ditas residencias com os mais Desembargadores della como for justiça, e o dito Provedor mór, e os Julgadores que forem tomar as residencias dos capitães das fortalezas, terão muito especial cuidado de tomar as ditas residencias aos ditos juizes dos orphãos cada tres annos, como assima he dito, de maneira que não fique algum a que se não tome no dito tempo,

porque não o cumprindo assim, lhe será dado em culpa em suas residencias, nas quaes se perguntará por isso particularmente, e se procederá contra os que neste caso forem negligentes como eu houver por meu serviço, e em especial contra o dito Provedor mór, como pessoa, que por rezão de seu officio tem mais obrigação de olhar pellas cousas dos ditos orphãos, e o regimento, por que se hão de tomar as ditas residencias, alem do que se conthem na ordenação, he o seguinte, que he conforme ao por onde se toma a residencia aos juizes dos orphãos destes Reinos.

Tanto que se suspender do officio os juizes dos orphãos, a que se houver de tomar a residencia, lhe mandará a pessoa que lha tomar que se saya logo do lugar onde lha houver de tomar pela distancia que lhe parecer necessario, nomeando-lhe logo lugar certo onde esteja, no qual lugar estará em quanto delle se tirar devaça, ou mais se lhe parecer necessario.

E como o dito juiz for fora do dito lugar, fará a dita pessoa lançar pregões pellos lugares publicos, e acustumados, que qualquer pessoa que se delle sentir agravada, ou de cada hum dos officiaes dante elle, poderá perante a dita pessoa vir requerer contra elles sua justiça durando o tempo da residencia, e que lhe fará cumprimento de justiça.

Fará a dita pessoa logo vir perante sy o escrivão, ou escrivães dos orphãos, que perante o dito Juiz servirão, e lhe mandará que lhe mostrem o livro, que o dito juiz lhe era obrigado a mandar fazer de todos os inventarios, e orphãos, e seus tutores, que na cidade e seus termo houver, e o cobrará da sua mão, e verá se he feito, e intitulado com aquellas declarações, que por seus regimentos lhes he mandado, e se he assignado, e encadernado como deve, e pello dito livro fará trazer a sy todos os inventarios, que no tempo da residencia poder prover, especialmente os das mais grossas fazendas, que na cidade ou villa, o seu termo houver. e os proverá por sy, e verá se forão feitos no tempo que a ordenação manda, e se proveo o dito Juiz sobre os bens dos orfãos, fazendo as partilhas, e avaliações delles, e

fazendo vender os moveis, de que os orfãos não tinhão necessidade, pondo seo rendimento delles em arrecadação, e se fez dar ao ensino e aos officios e soldadas os orphãos, que erão de qualidade para serem ensinados, ou asoldadados, e se proveo acerca das pessoas delles conforme a ordenação, e seu regimento.

Verá se lhes fez dar dentro de hum mez do dia que ficarão orfãos, tutores, ou curadores, e se lhes fez entregar os bens por conta e recado, e se deu o dinheiro dos ditos orfãos ao ganho a mercadores abonados com boas fianças conforme a seu regimento, ou se o deu a fidalgos, ou pessoas poderosas e parentes seus contra forma do dito regimento, ou se foy negligente acerca destas cousas, e achando que o dito juiz foi negligente, ou teve culpa alguma delles, se enformará pelos ditos escrivães, e pelos solicitadores dos ditos orphãos, e seus parentes, se receberão os ditos orphãos por isso alguma perda, e quanta fazenda, e a estimará por quem o bem entenda, e sendo os taes orfãos danificados de idade que possão dar disto enformação, a tomará delles, e depois de liquidada a perda, que nisto receberão, sendo o dito juiz para isso chamado, e ouvido, achando que elle he obrigado a isso por sua negligencia, lhe fará pagar, e compor todo o dano, dando apellação, e agravo da determinação, que nisso der, sendo de tanta quantia que não caiba em sua alçada.

Verá pelos ditos inventarios se tomou conta aos tutores dativos de dous em dous annos, e os ligitimos ou deixados em testamento cada quatro annos, ou primeiro, se elles por mal ministrarem as fazendas dos orphãos houverão de ser removidos, e lhes fez pagar, e restituir aos orphãos o que lhe os ditos tutores, e curadores devião, e maneira e ordem que teve no prover dos ditos inventarios acerca das pessoas dos ditos orphãos, e seus bens.

A dita pessoa verá pelos inventarios, que assim hade prover, quanto salario levou o dito juiz dos inventarios, e partilhas que fez, e das contas que tomou, e se levou mais do que a ordenação lhe dá, e quanto mais levou, e por quantas vezes, e a quem, e quanto soma o que mais levou de todos, ou se levou o dito sellario de partilhas, e avaliações a que

não fosse presente, ou de contas que elle não tomasse, e de tudo fará declaração nos autos da dita residencia.

Alem das diligencias sobreditas, que pelos ditos livros e inventarios hade fazer, tirará inquirição devassa sobre o dito juiz, e officiaes dante elle, perguntando os officiaes, e pessoas, que tiver por informação que podem saber de como o dito juiz, e seus officiaes servirão seus officios, e perguntará trinta testemunhas ao menos para as cousas abaixo declaradas.

Se levou o juiz peitas a algumas pessoas que perante elle tivessem alguma causa, ou requerimento, ou a pessoa alguma sobre que tivesse jurisdicção por rezão de seu officio.

Se dormio com alguma orphãa ou mulheres, que perante elle tivessem algum requerimento sobre cousa de seu officio.

Se houve a seu poder por sy, ou por interposta pessoa cousa alguma dos orphãos de sua jurisdicção, por qual quer titulo que seja; se se servio de algum orphão, ou orphãa de sua jurisdição.

Se deu tutores, ou curadores aos orphãos no tempo que era obrigado, e se proveo sobre suas pessoas, e fazendas conforme a seu regimento, e por sua mingoa, ou negligencia recebarão algum dano, e em que maneira, e quanto.

Se quando hia pelo termo fazer as cousas de seu officio se comia elle ou os officiaes dante elle á custa da fazenda dos defuntos, pais dos orphãos, ou á custa dos ditos orphãos.

Se mandou entregar a alguns orphãos menores de vinte cinco annos suas fazendas sem terem cartas de suprimento de idade passada pellos officiaes, que para isso tem poder; ou aos que se cazarão sem sua authoridade antes de serem de vinte annos, se não casarão igoalmente, se proveo sobre os orphãos, e procedeo contra os tutores que sem sua authoridade os induzissem a cazar.

Se proveo sobre os desasizados e prodiguos, e sobre seus bens conforme a seu regimento, e se ha alguns na cidade, ou seu termo sobre que não provesse, ou se fez outros alguns erros em seu officio.

E achando a dita pessoa o juiz dos orphãos, e seus officiaes culpados, ou achando algumas partes, cujos feitos ainda

não forem acabados, lhes notificará que em certo termo, que lhe para isso assinar, parecção em Goa perante o dito Provedor mór dos defuntos, o qual tempo notificará ás partes para outro sy virem contra elle requerer sua justiça, e os feitos que contra elles forem processados, enviará ao dito Provedor mór para proceder nisso como for justiça, como acima he dito.

E mando ao meu VisoRey, ou Governador das ditas partes da India, e aos Desembargadores da Relação dellas, e ao dito Provedor mór dos defuntos, que cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar esta minha Provisão como nella se conthem com todo o cuidado, e diligencia, que a calidade e importancia do caso requerem, porque assim o hey por serviço de nosso Senhor, e meu, e assim mando ao chanceler da dita Relação que a publique na chancellaria, e envie logo cartas com o treslado della sob meu sello, e seu sinal aos ouvidores de todas as cidades, villas, e fortalezas das ditas partes, aos quaes mando que a fação publicar nas ditas cidades e villas, e registar nos livros das camaras dellas, para que a todos seja notorio, e assim se registará esta no livro da dita chancellaria, e no da ouvidoria geral, e no da Provedoria mór dos defuntos, e no da camara da cidade de Goa, para que a todos seja notorio, e se cump'a inteiramente o que nelle se contem, a qual hey por bem que valha, e tenha força e vigor como se fosse carta feita em meu nome, por mym assinada, e passada por minha chancellaria, posto que por ella não fosse passada sem embargo das ordenações do segundo livro, titulo vinte, que o contrario dispõe. Gaspar de Seixas o fez em Almeirim a doze de Feverei o de mil quinhentos setenta e seis. Jorge da Costa o fez escrever —REY.—*Dom João.*

Provisão sobre as cousas dos orphãos da India. Para V. Alteza ver. Primeira via.

Antonio de Souto Mayor, Escrivão da camara, o fiz tresladar do proprio, sobescrivy, e concertey com o official aqui abaixo assinado, em Goa hoje vinte e tres de Novembro de quinhentos setenta e seis.—*Antonio de Souto Mayor.*—Concertado comigo Tabalião—João Pinto.

(Livro 1.° de copias de ordens regias, fol. 19)

784.

Summario

Alvará d'ElRey fazendo mercê a Pero Lourenço de Ganade, que na India o servio vinte e tres annos, do cargo de escrivão do navio do trato, que vai da India a Moçambique, por tres viagens, na vagante dos providos por suas provisões feitas antes de 10 de Janeiro do anno presente de 1576, em que lhe fez a dita mercê.

Lisboa 20 Fevereiro 1576.

(Livro 3.° fol. 122)

785.

Summario

Alvará d'ElRey dirigido a Dom Alvaro da Silva, Conde de Portalegre, seu muito amado sobrinho, mordomo mór de sua casa, fazendo saber que havendo respeito aos serviços, que nas partes da India lhe tem feitos Pero Lourenço de Ganade, filho de João Lourenço, morador na Villa de Monção, ha por bem de o tomar por seu moço da camara com a moradia e cevada ordinaria, que vencerá como for do numero, com declaração que irá este anno servir a Sua Alteza ás ditas partes, e não hindo, será riscado do livro pera nunca em tempo algum tornar a elle em nenhum foro.

Almeirim 21 de Fevereiro 1576

((Livro 3.° fol. 121)

786.

Contrato das Pazes feitas com o Idalxá por seu Embaixador Zaerbeque, que veio do Reino governando este Estado Antonio Moniz Barreto o anno de 576.

Em nome do muy alto e todo poderoso Deus. Saibão quantos este contrato, assento, determinação das cousas contheudas em huns apontamentos, que o muito honrado Zaerbeque, Embaxador do poderoso Senhor Idalxá, apresentou no Reino a ElRey Dom Sebastião nosso Senhor sobre a ratificação das pazes, que são feitas por contrato entre o dito Senhor Idalxá e este Estado, virem, que no anno do nacimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1576 aos 22 de Outubro nesta cidade de Goa, na casa em que se faz Relação, que está nos aposentos do muy Illustrissimo Senhor Antonio Moniz Barreto, do conselho delRey nosso Senhor, e Governador nestas partes da India, sendo com Sua Senhoria juntos muitos fidalgos, e todos os Prelados dos Mosteiros desta cidade com alguns Religiosos dos ditos Mosteiros, e o Inquisidor, e outros letrados, Vereadores, Cavalleiros, e alguns Cidadões antigos desta Cidade, que por Sua Senhoria forão mandados chamar a conselho, foi visto o treslado dos ditos apontamentos, assinado por ElRey Nosso Senhor, e enviados a estas partes para nelles se tomar assento e detreminação, conforme a huma carta de Sua Alteza, que vinha no fim dos ditos apontamentos, e lidos todos em alta voz por my Matheus Pires, Secretario deste Estado, se assentou que por serem muitos os que presente estavão, que avião de votar, e muitos os apontamentos, em que se havia de responder, se causaria muita detença, e se despenderia muito tempo, Sua Senhoria tomasse seis fidalgos e cinco Religiosos, e cinco Letrados, e o Vedor da fazenda, e hum Vereador, que abastarião pera com elles dar despacho a tudo com brevidade necessaria, sobre que Sua Senhoria mandou logo tomar votos, e por elles assentou serem os seis fidalgos, e cinco Religiosos, e cinco Letrados, e o Vee-

dor da fazenda, e hum Vereador declarados no assento, que eu Secretario disso fiz no Livro dos acordos fol. 44, e com os ditos eleitos foi Sua Senhoria continuando per alguns dous ou tres dias que forão juntos, aos quaes forão tornados a ler os ditos apontamentos cada hum por sy, e os treslados das determinações, e assento que se tomarão sobre cada hum, são os seguintes:

1. Pedio o dito Embaixador que as náos do Idalxá e seus vassalos, que pelas armadas do Estado forem achadas navegando com cartazes dos Governadores e VisoReis, e capitães, lhe não fação aggravo algum, nem lhe tomem peita nem dadiva, nem escravo, nem escrava, nem por isso as detenhão sob graves penas, e achandolhes alguma cousa contra forma dos seus cartazes, as mandem a Goa, ou ás fortalezas do dito Estado, com tal que sendo individamente mandadas e deteudas perdendo por isso suas viagens, a fazenda de Sua Alteza seja obrigada a lhes satisfazer toda a perda e dano, que por ella ouverem e recceberem.

No que o Senhor Governador assentou e lhe concedeo, e ha por bem que se não dee trabalho alguns ás náos que navegarem com cartazes, nem lhe tomem os capitães das armadas de Sua Alteza peita alguma, nem escravos e escravas contra forma do sancto concilio, e quando as náos forem trazidas a Goa pelos capitães das ditas armadas sobre alguma duvida dos cartazes, se farão justiça e execução em quem tiver culpa, assy pelos capitães e suas fazendas, como pela fazenda de Sua Alteza, quando ouver culpa na eleição dos taes capitães, ou em não lhe dar o castigo que merecerem, e tendo mercê de Sua Alteza, a saber, provido de fortalezas, ou quaesquer outras mercês, serão presos, e perderão as ditas capitanias e mercês.

II. Pedio o dito Embaixador que se não leve hum por cento que acrescentou aos mercadores polla saida para suas terras, nem lhe sejão tomadas suas armas communs, nem suas mulheres e filhos, e escravos e escravas, e os deixem livremente desembarcar, e hir pagando os direitos acustumados, e os favoreção como sempre foi:

No que Sua Senhoria assentou conformandose com o modo que se teve em pôr o direito de hum por cento, como hora corre, que o dito hum por cento se não leve de saida para as terras do Idalxá do que por terra se ouver de levar, e do que por mar ouver de sair que se pague, e nisto he razão que o Idalxá consinta, pois he para as despesas das armadas, que se fazem para a guarda de toda a costa, de que tambem recebe proveito na guarda de suas náos; e quanto ás armas, as communs, e que forem de suas pessoas, lhe deixarão passar livremente.

III. Pedio mais o dito Embaixador que em Ormuz lhe deixem carregar suas náos, que conforme ao contrato hão de ser primeiras, sem por isso lhe levarem peita nem dadivas, nem os constrangerem a comprarem por isso os cavallos, nem lhe tomem seus escravos e escravas aos mercadores e pessoas que nellas forem e vierem.

Assentou Sua Senhoria, e ha por bem que os favoreção, e livremente carreguem sua náos como as outras, sem por isso lhe levarem peitas, nem lhe tomem seus escravos e escravas contra forma do concilio, nem os constranjão a comprar os cavallos, nem outra nenhuma fazenda, e sendo o capitão da fortaleza nisto culpado, seja desapossado da fortaleza, e mandado para o Reino, e riscado dos livros de Sua Alteza, e alem disso pagarão todo o dano que as náos receberem.

IV. Pedio mais o dito Embaixador que se não levem de direitos por cada cavallo pola saida para as terras do dito Idalxá mais que quarenta e dous pardáos patacões, como sempre foi, porque o disto Idalxá por favorecer os Portuguezes, e á sua petição tirou sessenta pardáos, que tinhão de direitos por cada cavallo polla entrada em suas terras.

Assentou Sua Senhoria, e respondeo ao dito Embaixador que nestes direitos se não fez acrecentamento algum, mas fez-se conta do que se montava pelas moedas antigas, por que se pagavão nas moedas d'agora; e a esta razão correm estes direitos assy como nas terras do Idalxá pagão os gancares.

V. Pedio mais que mande Sua Senhoria que se não leve polla chapa das pessoas que passão para a terra firme por ca-

da huma mais que seis bazarucos, como sempre foi, e elle dito Idalxá quer livremente tirar a tanga que cada christão lhe paga pola saida de suas terras.

Assentou Sua Senhoria que se não levasse da chapa assy em papel, com no braço, que o capitão desta cidade dá a cada pessoa para a terra firme, mais que dous pequeninos, como antigamente se levava, conforme a huma sentença que se deo na Relação a 27 de Janeirio de 556, fundada no Regimento, que Diogo Lopes de Sequeira, Governador que foi deste Estado, deixou a Ruy de Mello, capitão desta cidade, em huns autos, que estão em poder de Fernão d'Arias, escrivão dos feitos da fazenda de Sua Alteza, e que usandose desta antiguidade, o Idalxá mande que se não leve a cada christão polla saida de suas terras a tanga que ora se leva, os quaes dous pequeninos podem ser pola moeda d'agora meio bazaruco.

VI. Pedio mais o dito Embaixador a Sua Senhoria que désse licença para mandar o enxofre, chumbo, e cobre, que lhe pelo contrato está concedido para sua defensão, serviço, e uso, pois elle dito Idalxá deixa trazer de suas terras a madeira para os navios, o salitre para a polvora, o aço, o ferro, os marinheiros para as armadas, os pelouros de pedra e lastro para as nãos, as carnes, o trigo, arroz, lenha, carvão; os graõs para os cavalos, a palha, as orteliças, as fruitas, e outras muitas cousas, que tambem são contra a defesa de sua ley, e consente por cumprir a paz, e a conservar.

Assentou Sua Senhoria que o chumbo, e o cobre se lhe désse conforme a como se lhe dá o enxofre pelo modo declarado no contrato das pazes, que he feito, quando o Idalxá mandar pedir por sua carta.

VII. Pedio mais que Sua Senhoria mandasse, se forem por caso fortuito de tromenta suas nãos, e de seus vassallos acolher aos portos das fortalezas do dito Estado, os officiaes dellas as recolhão, e agazalhem, e lhe dem o que lhe for necessario por seu dinheiro, vindo desaparelhadas, e lhe não fação aggravo algum, nem lhe levem nenhum direito em todo tempo que esperando para poderem fazer sua viagem ahi estiverem.

Assentouse que se faça o que pede, levando estas náos cartazes, e não trazendo mercadorias, ou cousas defesas, e pagando os direitos que forem obrigados, vendendose as mercadorias, e das que não venderem não pagarão.

VIII. Disse mais o dito Embaxador que as cousas todas que pede são os da obrigação do contrato, e não inova cousa alguma, somente pede em nome do Idalxá mande se lhe cumprão e guardem sob graves penas e castigos, e que sejão suas cousas e de seus vassallos pollos de Sua Alteza guardadas e favorecidas, emparadas e socorridas, pois pelo contrato das ditas pazes está o Estado da India e elle dito Idalxá obrigado hum ao outro socorrer e ajudar com todo o que puder, e favorecer contra seus inimigos, o que o dito Idalxá atégora sempre tem feito.

Assentou Sua Senhoria que o Embaxador puzesse a pena que quizese para se cumprir este contrato, o qual disse que estava a pena dos contratos passados, de que neste adiante se faz menção.

IX. Disse mais o dito Embaxador que hora de novo se obriga para mais certeza e firmeza da paz e amizade que tem, e daqui em diante quer ter com o Estado da India, dar para ajuda e socorro quando lhe for necessario, dez mil homens de cavallo, e toda a gente de pee, que ouverem mister, com suas armas e mantimentos á sua custa.

Respondeo Sua Senhoria que da parte d'ElRey de Portugal. seu senhor, acceitava este offerecimento, e o agradecia muito, e tem confiança no Senhor Idalxá de fazer muito mais, e tambem pede que a gente de suas terras, que quizer vir a Goa ganhar soldo, a deixe o Senhor Idalxá vir, porque dará a ElRey de Portugal, seu senhor, muito gosto, e do Estado se lhe dará ajuda, quando por sua parte lhe for pedida.

X. Disse o dito Embaixador que toda as cousas que aponta, de que athé ora sempre pedio satifação aos V. Reys e Governadores, que conforme a direito pelas condições dos ditos contratos de paz lhe erão obrigados pagar e satisfazer, elle dito Idalxá para bem da paz, que ora de novo quer retificar com o dito Estado da India, livremente

renuncia d'oje para sempre toda a auçâo e direito que por bem do dito contrato tenha contra a fazenda d'ElRey de Portugal, e não quer mais fallar nisso.

No que Sua Senhoria assentou e aceeitou por parte d'ElRey de Portugal, seu senhor, e da sua parte disse que renuncia todas as perdas que o Idalxá e o Izamaluco convocado por elle causarão com as guerras do cerco de Chaul e Goa, e guerras que lhe fizerão.

XI. Disse mais o dito Embaixador que se obriga que de Chaul thé Barcelor, que são noventa e tantas legoas de costa, os Malavares não terem colheita em suas terras e portos, nem comercio com capitão seu, nem vassalo, antes sejão pelos ditos seus capitães desbaratados, e destrohidos como inimigos, porque desta maneira faz tanto serviço a ElRey de Portugal que com as armadas do dito Estado o segurem por mar como fazem, e por terra os capitães seus e vassallos os tomarem, e matarem, e captivarem, quando se acolherem a seus portos, serão em breve tempo assolados e destroidos.

E sobre isto assentou o senhor Governador, e respondeo que aceitava este offerecimento em nome d'ElRey, seu senhor, e o agradeceo muito, com pedir que se pozesse isto em effeito, porque toda a paz e amizade, que o senhor Idalxá quer ter com este Estado consiste em se cumprir este offerecimento, por quão necessario he para conservação de ambos estes Estados, assy por parte do senhor Idalxá, como pela d'ElRey de Portugal, seu senhor, por serem amigos de amigos, e inimigos de inimigos.

XII. Disse mais o dito Embaixador que para firmeza da dita paz e amizade, que o senhor Idalxá tem e quer ter para sempre com este Estado da India d'ElRey de Portugal, e se não possa innovar cousa alguma que a perturbe, pede elle Zaerbeque em nome do dito Idalxá, seu senhor, a Sua Senhoria haja por bem mandar que neste Estado com Sua Senhoria, ou com outro Governador, ou V. Rey, que depois for, possa ter hum vassallo seu para requerer suas cousas, sendo lhe necessario, e que os ditos V. Reys possão ter outro vassallo d'ElRey de Portugal na côrte do dito Idalxá para o

mesmo effeito. No que Sua Senhoria assentou que haja hum homem por sua parte que resida neste Estado, o qual seja mouro, e lá se mandará outro que seja christão.

XIII. Disse mais o dito Embaxador que do assento e detreminação, que nestas cousas se ouver de tomar, fique disso hum treslado neste Estado, e outro se mande ao Reino, e outro ao Idalxá, assinado pelo senhor Governador e o dito Embaxador. E o senhor Governador assentou assy e da maneira que o dito Embaxador pedia.

XIV Pedio mais o dito Embaixador que désse Sua Senhoria licença para virem as nãos de Mecca a esta cidade, como d'antes vinhão com suas mercadorias, pagando seus direitos, não lhe tomando seus escravos, e lhos deixem assim livremente trazer e levar para onde quizessem.

Sobre o que Sua Senhoria assentou que os mouros e gentios mercadores, que nas náos de Mecca virem a este Estado, ou de qualquer outra parte por terra, os escravos e escravas que trouxerem para seu serviço, e assy suas mulheres e filhos que dellas tiverem, que nenhuma pessoa os tomarão nem forçarão para os fazer christãos por força, somente aquelles que por suas vontades quizerem ser christãos, que o sejão.

XV. Foi mais determinado e assentado por Sua Senhoria que os parós que fossem ter aos portos do Idalxá, e fossem tomados pelos Portuguezes com ajuda da gente da terra, fosse a tal presa repartida, ametade para o Idalxá, e a outra ametade para este Estado, com tal declaração que a artilharia que se achar com as armas d'ElRey nosso senhor, que seja para o Estado, e que o que ella valer outro tanto hajão pela parte do senhor Idalxá em outra qualquer fazenda dos parós, por quanto disse o Embaixador que não havia artelharia do Idalxá para esperar partiha equivalente, mas que todavia se fosse achada alguma, que em tal caso lhe ficaria da maneira que ficasse ao Estado.

XVI. Mais se determinou que os capitães móres, e quaesquer outros capitães d'ElRey nosso senhor, que andarem em suas armadas, e acertarem tomarem de presa alguns vassallos do Reino do Idalxá, que estes taes não serão levados a Portugal, somente trasidos a Goa, para ahi se fazer o que for

justiça, e não sendo culpados, se entregarem aos Tanadares do Idalxá. E todo o capitão que o contrario fizer, encorrerá nas penas contheudas neste contrato no capitulo que trata de que não avexem as náos do Idalxá, que navegarem com cartazes.

E depois de tomadas as ditas determinações, e escritas no dito livro, pedi eu Secretario ao dito Embaxador o poder e credito, que tinha do Idalxá, para aceitar as ditas determinações, que forem tomadas sobre os seus apontamentos, e fazer contrato de pazes e amizade com o senhor Governador, e por elle me foi dada huma carta do Idalxá escrita em Parseo, e tresladada em lingoagem Portuguez per my Secretario conforme a declaração de Baltezar Pacheco, lingoa deste Estado, na qual está hum capitulo, de que o treslado he o seguinte:

=Que todo o que Zaerbeque Embaxador assentar com Sua Alteza acerca desta paz e amisade. fique assentado como por sua propria pessoa do Idalxá, e as palavras que o dito Embaxador disser, sejão como se as dissesse o Idalxá por sua propria bocca, e todos os assinados que Zaerbeque der, elle os cumprirá, e não lhe porá nenhuma duvida.=

E não diz mais o dito capitulo, que está em Farseo na dita carta com a chapa do dito Idalxá, e no treslado e lingoagem Portuguez assinado por my Secretario, e por Baltazar Pacheco lingoa, perante o qual eu Secretario ly todo o atraz declarado ao dito Embaxador, e por virtude do dito poder foi por elle acceitado por parte do senhor Idalxá todo o sobredito, por serem algumas cousas conforme aos contractos das pazes, que erão feitas. e outras concedidas novamente em nome do dito senhor Idalxá e de seus successores, e o senhor Governador Antonio Moniz Barreto em nome d'ElRey de Portugal, seu senhor, prometterão serem amigos de amigos, e inimigos de inimigos conforme aos contratos passados, que sobre as pases são feitos, e querem que se cumpra o que nelle se contem, assy o que he feito pelo senhor Antonio Moniz Barreto, como os outros que são feitos pelos V. Reys e Governadores passados, e por esta declaração os confirmão, como dito he, sob as penas nelles declaradas, e os tornavão a aceitar o dito

Embaixador em nome do dito Idalxá, e o senhor Governador em nome d'ElRey de Portugal, seu senhor.

E para firmeza de tudo jurou o senhor Governador em hum missal, em que poz a mão, que tudo prometia cumprir e guardar per sy e pelos VisoReys e Governadores que succederem, como neste contrato e nos passados se contem. E assy tambem jurou o dito Zaerbeque em hum muçafo da sua ley em nome do dito Idalxá, que o dito Idalxá, seu senhor, tudo cumprirá, e guardará este contrato e os passados da maneira que se nelles contem.

E açeitado este contrato, e os que já são feitos de paz e amizade, que o dito Zaerbeque prometteo guardar o Idalxá, seu senhor, e seus sucessores, e o dito senhor Governador Antonio Moniz Barreto por sy, e pelos que ao diante governarem este Estado, o assinarão de seus proprios sinaes, para os treslados delle assy assinado serem levados hum ao Reino a Sua Alteza, e outro ao Senhor Idalxá, a quem o Senhor Governador mandou seu Embaixador em companhia do dito Zaerbeque, e o outro ficar neste Estado. Testemunhas que forão presentes, o Licenciados André Fernandes, Vigario Geral, que em suas mãos tomou hum missal, em que o Illm.° Senhor Antonio Moniz Barreto jurou de cumprir em todo o contheudo neste contrato e nos passados per sy e pellos Governadores que ao diante forem; e Balthazar Pacheco, lingoa Parsea deste Estado, deo por sua mão juramento a Zaerbeque, Embaixador do Senhor Idalxá, em que jurou de cumprir todo o contheudo neste contrato e nos passados em nome do Idalxá, seu senhor, e seus successores; e o Doutor Bertolameu da Fonseca, Inquisidor, e Manoel de Sousa, capitão desta Cidade, e o Padre Frey Gaspar de Mello, Vigario Geral da Ordem de São Domingos, e o Padre Frey Domingos, Presidente do Mosteiro de São Francisco desta Cidade, e o Licenciado Antonio Borges Coutinho, Ouvidor Geral, e o Doutor Diogo Lopes de Haro, Provedor mór dos defuntos, que hora serve de Chanceller, e outros muitos fidalgos, que presentes estavão, que assinarão adiante com

Sua Senhoria. E eu Matheus Pires, Secretario deste Estado, que este contato fiz escrever, e sobescrevy.
O Governador Antonio Moniz Barreto—Manoel de Sousa—André Fernandes—Bertolameo da Fonseca—Nuno Rodrigues—Gomes Vaz—Francisco Paes—Gaspar Fialho—Diogo Lopes de Haro—Antonio Borges—Frey Estevão da Assumpção—Diogo Vaz de Galisteo—Antonio Coelho—Diogo Lopes de Sequeira—Frey Gaspar de Mello—Diogo Corvo—Dom João Lobo—Frey Domingos de Jesus—Tristão Vaz da Veiga—Manuel de Saldanha—Frey Anselmo a Paradiso—João Fernandes—Dom Paulo de Lima Pereira.

(Por copia no Livro grande das Pazes, fol. 7)

787.

Petição da Misericordia, e Provisão do Governador Antonio Moniz Barreto para os presos da Santa Caza não pagarem dos perdões nada para as obras do Sapal.

Petição

Dizem o Provedor e Irmãos da Santa Misericordia que por muitos homens pobres não terem nada de seu, a dita casa faz por elles, e os sostenta, e lhe dá de comer, e os gastos necessarios, e procurador, e pera officiaes e escrivães; e a muitos faz V. S. mercê de lhe perdoar livremente, e por não terem poder para pagarem ao Sapal não passão os perdões pela chancellaria, nem a casa lho pode dar, por se aver de dar a pobres, cuja a esmola he, e ficão sem remedio de soltura: P. a V. S. avendo a todo respeito, lhe faça mercê de mandar passar provisão para que todos os presos que forem da Misericordia, a que sostentar e der procurador, que V S. perdoar, ou os VisoReis e Governadores que vierem, não paguem nada para o Sapal-o se lhe passem seus perdões livremente pela chancelaria: E receberá justiça e mercê.

Parece que mande Sua Senhoria passar a provisão que a casa pede: a 20 de Abril de 1577—*Cunha—Andreas—Orta*.

Provisão

Dom Sebastião por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da conquista, navegação, commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, e dos Reinos de Maluco etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que avendo eu respeito ao que dizem o Provedor e Irmãos da casa da Santa Misericordia da minha cidade de Goa na petição atraz escripta, e visto o parecer dos desembargadores, hei por bem e me praz que todos os presos que forem da dita casa da Misericordia, que ella sostentar e der procurador, a que o meu Governador que ora he da India perdoar, ou os VisoReis e Governadores que pelo tempo em diante forem nas ditas partes, não páguem dos perdões que lhe passarem cousa alguma para o sapal e obras delle, e lhe sejão os taes perdões livremente passados pela chancellaria com certidões do dito Provedor de como os taes presos a que assi for perdoado são da dita casa, e os sostenta, e dá procurador. Portanto o notefico assi ao meu chanceller das ditas partes, Ouvidor Geral, escrivão da chancellaria, e a todas as mais justiças, officiaes, e pessoas a que pertencer, e lhes mando que assi o cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar sem duvida nem embargo algum que a ello seja posto, porquanto assi o ei por serviço de Deos e meu, visto a pobreza e necessidade dos taes presos. E esta carta se registará na dita chancellaria, e no juizo do Ouvidor Geral para se saber como assi o mando. Dada na minha cidade de Goa sob meu sello a 24 d'Abril. ElRey o mandou por Antonio Moniz Barreto, do seu conselho, seu capitão geral e governador da India etc. Domingos de Chaves a fez anno do nacimento de nosso Senhor Jesus Christo de 1577. Matheus Pires a fez escrever—*Governador Antonio Moniz Barreto.*

(Livro vermelho da Relação fol. 91 v.)

788.

Provisão do Governador Dom Diogo de Menezes sobre as penas, que se hão de arrecadar a favor dos christãos novamente convertidos.

Dom Diogo de Menezes, do conselho d'ElRey meu senhor, e seu capitão geral que sou da India e partes do sul etc Aos que este meu alvará virem faço saber que havendo respeito á muita pobreza e necessidades que os christãos destas partes tem, e os Padres de S. Paulo lhe não poderem acudir a ellas, hey por bem e me praz em nome de Sua Alteza que todas as penas extravagantes que houverem de pagar os condemnados, as entreguem todas a Gonçalo Dias, ouvidor desta cidade de Cochim, para as elle entregar aos Padres de S. Paulo para com ellas prover os ditos christãos, por me parecer assim do serviço de Deos; e por tanto o notefico assim ao dito Ouvidor que arrecade as ditas extravagantes da maneira sobredita, e lhe mando que assim o cumprão e guardem, e este alvará valerá como carta passada em nome de Sua Alteza, e sellada de seu sello pendente sem embargo de não passar pela chancellaria, por a não aver nesta cidade. Domingos da Silva Telles o fez aos 10 de Janeiro de 1578 (?). Eu Fernão Rodrigues Escrivão da minha [sic] camara o fiz escrever.—*Dom Diogo de Menezes* (a)

(a) Desta provisão vimos uma só copia no Livro das *Monções* n.º 93, fol. 396, e essa está como aqui se vê com alguma incorrecção. Emendámos porem a data que alli traz de 1589, por ser incompativel com o nome de Governador. Hade ser esta que puzemos de

789.

Summario

Provisão do Governador D. Diogo de Menezes havendo por bem que Baltazar Pacheco, lingua deste Estado, haja pagamento do seu ordenado, e assim dos quatro pardáos d'ouro que tem por provisões dos V. Reis passados para os escrivães que com elle servem, nas rendas dos pannos de algodão desta cidade de Goa, como até aqui houve por provisão do Governador Antonio Moniz Barreto.
Goa 13 Fevereiro 1578.

Tem confirmação do V. Rey o Conde Dom Luiz de Atayde em Goa a 4 de Fevereiro de 1579.

Confirmação do Governador Fernão Telles de Menezes em Goa a 27 de Junho 1581.

Confirmação do V. Rey o Conde D. Francisco Mascarenhas em Goa a 5 de Dezembro 1581

Confirmação do V. Rey D. Duarte de Menezes em Goa a 13 Maio 1585.

Confirmação do Governador Manoel de Sousa Coutinho em Goa a 11 de Outubro de 1588.

Confirmação do V. Rey Mathias de Albuquerque em Goa a 27 Maio de 1592.

(Livro 5.° fol. 228)

790.

Carta d'ElRey ao V. Rey sobre serem favorecidos os christãos da terra segundo as informações dos Padres da Companhia.

Conde V. Rey, amigo. Eu ElRey vos envio muito saudar (*sic*). Os Padres da Companhia deste Reyno me fallarão nas pessoas, que vereis pelo rol atraz, que são christãos naturaes da terra, antre os quaes dizem que ha alguns que me tem bem servido nessas partes em armadas; e em outros ha outras rasões pera receberem mercê e favor: encommendovos que vos informeis pelos Padres da Companhia dessas partes da calidade e serviços de cada hum, ou causas que ha pera se

lhe fazer mercê, e segundo a informação que delles achardes acudaes e remedieis aos que o merecerem em alguns cargos que nelles caibão dos que costumão servir os christãos da terra, de modo que se entenda a conta que com elles se tem, pera com isso se moverem outros a serem christãos; e em tudo o mais que se offerecer tenhaes com a christandade dessas partes a conta que a calidade da obra o merece, entendendo que he o mór serviço, e de mais meu contentamento que nessas partes me podeis fazer como (?) de myın entendereis, em que vos agradecerey empregardevos muyto, como de vós espero que o fareis. Escrita em Lisboa o primeiro de Março de 1578 Esta vai por duas vias Eu Betolameu Frois a fiz escrever.—REY—Para o Conde V. Rey.

(Livro 3.º de Alvarás fol. 105)

791.

Determinações que se tomarão per mandado delRey nosso senhor sobre as duvidas, que avia entre os Prelados e justiças eclesiasticas e seculares [a]

Eu ElRey faço saber aos que esta Provisão virem que os Prelados de meus Regnos se me enviarão agravar de meus desembargadores, corregedores, e mais justiças, dizendo que lhe não deixavão a elles, nem a seus officiaes conhecer de muitos casos e cousas, de que conforme a di-

---

(a) Este documento foi já publicado por Gabriel Pereira de Castro no seu tratado *de Manu Regia* no fim da 1.ª Parte, no titulo das *Concordias que neste Reino se celebrarão entre os Reys e Prelados*, e he a ultima das taes *concordias*. A ella precede esta advertencia de Gabriel Pereira;— Depois destas concordias acima, tornarão os Prelados a renovar as questões antigas, e tantas vezes „ concordadas, em tempo delRey Dom Sebastião, o qual, com parecer de grandes letrados do seu conselho, resolveo as duvidas „ que se lhe propunhão: os quaes forão, o grande Paulo Affonso, „ que como clerigo, e tão insigne pessoa parece que fazia as par-

reito, e ao santo concilio tridentino lhe pertencia o conhecimento, e se offendia nisso a liberdade eclesiastica, e a imunidade da Igreja, e impedião os castigos dos delictos: e desejando eu demostrar como nunqua foi minha tenção nem vontade que meus desembargadores e justiças offendessem, nem agravassem em cousa alguma a immunidade da Igreja, nem a liberdade eclesiastica, nem impedissem a jurisdição dos prelados; mas antes procurei atégora, tanto como he rezão, ajudala e favorecela em tudo com a mesma vontade e zelo com que os Reis destes regnos meus antecessores sempre o fizerão, e maior, se maior pode ser; e conformandome com o modo que elles tiverão na detreminação de semelhantes casos e duvidas de jurisdição, quando os prelados se lhe enviarão queixar de suas justiças, mandei ajuntar sobre os apontamentos que os ditos prelados nestes casos me fizerão alguns letrados do meu conselho, de cujas letras e experiencia me pareceo que com razão podia confiar a detreminação dos casos e duvidas que se continhão nos ditos apontamentos, os quaes depois de se ajuntarem per muitas vezes, e de estudarem e examinarem com muita consideração os casos, pontos, e duvidas dos ditos apontamentos, tomarão acerca dos ditos casos e duvidas o assento e detreminações, que conforme a direito acharão que se devião tomar, das quaes me derão conta, sendo presentes os do meu conselho de Estado, com que tambem o communiquei: e visto tudo por mim, mandei que se comprissem as ditas detreminações, que são as seguintes.

No 1. apontamento dizem que as justicas seculares tomão conhecimento se he adro ou não. o lugar a que se acolhem

---

„ tes do Estado Ecclesiastico; e o nosso Bartulo Portuguez, o „ insigne Doutor Pedro Barbosa pelo secular, e por sua jurisdição; „ e assistia o insigne Doutor Antonio Francisco de Alcaçova, procurador da Coroa, e Alcaide mór de Erveredo, meu avô materno; „ todos varões de grandes letras e experiencia.— „

Na impressão do documento no livro de Gabriel Pereira escaparam alguns erros, que aqui vão correctos pela copia, de que nos

os culpados, dizendo que somente conhecem se o adro chega, ou não, ao lugar onde estão os culpados, a que chamão questão de facto, sendo a mesma cousa, e pertencendo este conhecimento somente aos juizes eclesiasticos, per ser espiritual; e desta maneira tirão os acolhidos aos adros das igrejas, ainda que os Prelados digão que os taes lugares são e sempre forão avidos por adros.

Neste apontamento se determinou que quando se tracta se he adro ou não, para effeito de valer a imunidade da Igreja, ou não valer aos acontados a ella, o conhecimento pertence ao juiz eclesiastico juntamente com o secular, assi como lhes pertence o conhecerem se val a imunidade, ou não, como antecedente necessario, sem o qual a duvida da imunidade se não pode determinar; e sendo differentes o juiz eclesiastico e o secular, guardarseha na detreminação da tal duvida o mesmo que a ordenação destes regnos no Livro 2.º tit. 3 dispõe, quando ha y differença sobre valer a imunidade ou não; e quando se tratar se he adro, ou não, para todos os outros effeitos, o conhecimento pertence ao juiz eclesiastico conforme a direito.

No 2.º apontamento dizem que as justiças seculares não consentem que os juizes eclesiasticos conheção do util dominio dos bens eclesiasticos, que os seculares trazem, e confessão ser das igrejas, e allegão que lhe são, ou devem ser emprazados, de que sempre conhecerão conforme a direito.

Neste apontamento se determinou que quando a Igreja pede alguns bens que diz serem seus, e lhe pertencerem, sem allegar outra qualidade, e o leigo demandado confessa o direito senhorio ser da Igreja, mas que o util he seu, em tal caso o conhecimento pertence ao juiz secular, e nelle deve o leigo ser demandado. E porem se no dito caso a Igreja em seu libello allegar tal qualidade que conclua a cousa demandada não somente ser sua quanto ao direito senhorio, mas tambem o util está com elle consolidado, por o leigo possuir a tal cousa por força sem titulo, ou pola possuir com titulo que he nullo conforme a direito canonico, ou por as vidas do praso serem findas, ou por ter cahido em commisso, ou por outros casos de semelhante qualidade, ou pedir restituição na

forma do direito contra o titulo que o leigo tem, em taes casos o conhecimento pertence ao juiz ecclesiastico, onde hade responder o leigo, e o juiz ecclesiastico hirá pola causa em diante até final, posto que as partes demandadas neguem as ditas qualidades, e achando que as ditas qualidades se provarão, pronunciará em final como for justiça; e achando que se não provarão, se pronunciará por não juiz, e o conhecimento lhe não pertencer, e remeterá a causa ao juiz secular, e condemnará ao autor nas custas, e na pena da ordenação do Livro 2.º Titulo I.º § 17, que foi feita pelos Reis antigos destes regnos de consentimento dos prelados. E em caso que o leigo peça renovação de algum praso ecclesiastico, que pretenda lhe dever ser feita por direito, se a pessoa ecclesiastica, a que quizer obrigar, não for isenta da jurdição ordinaria, e tiver superior ordinario no regno, perante elle a deve requerer; e as justiças seculares se não entremeterão em tal caso: porem se a pessoa eclesiastica for isenta da juridição ordinaria, e não tiver superior no regno, as justiças seculares tomarão conhecimento do tal caso conforme a ordenação do Livro 2.º tit. 1.º no principio.

No 3.º apontamento dizem que as justiças seculares tomão conhecimento do direito dos padroados da coroa, dizendo que são bens della; e o mesmo fazem dos bens das mesmas igrejas, pertencendo isto á juridição eclesiastica.

Neste apontamento se determinou que o conhecimento da causa do direito do padroado pertence ao juizo eclesiastico, e porem quando a duvida for entre a coroa, e pessoas que della o pretenderem ter, ou entre dous donatarios da coroa, ou outras pessoas que della tiverão causa, ou sobre força, o conhecimento pertence ao juizo secular. E pelo mesmo modo, se a causa for sobre alguns bens, a que se pertenda ser annexo o direito do padroado, o conhecimento pertence ao juizo secular, que per via de declaração pronunciará se está annexo, ou não.

No 4.º apontamento dizem que estando os prelados em posse antiquisima de dar licença para se tirarem esmolas por fora das igrejas para pobres cativos, e outras necessidades de obras pias; e pertencendolhes isto por direito, de pou-

co tempo para cá os officiaes seculares lhe vão á mão, e avexão os que pedem com sua lieença, e os prendem, e lhes tomão as esmolas.

Neste apontamento se determinou que a lei do regno por bom governo, e por tirar abusos, e em favor da rendição dos captivos, defende os petitorios; a qual lei sempre se guardou, e convem guardarse pelas ditas razões; e os prelados poderão dar as licenças que lhes parecer para pedirem dentro das igrejas e adros.

No 5.° apontamento se agravão que na alfandega se levão direitos ás pessoas eclesiasticas das cousas que mandão trazer para suas casas, se as não alealdão no mez de Janeiro, não sendo a isso obrigados, nem a alealdar; e estando isto assi determinado na Mesa da Consciencia pelos Deputados della, e por outros letrados.

Neste apontamento se assentou que neste caso se guardasse o que se detreminou no despacho da Mesa da Consciencia pelos Deputados della e outros letrados, que para isso forão juntos no mez de Novembro do anno de 1567, a saber, que posto que as pessoas eclesiasticas não alealdem na alfandega, não os obriguem a pagar direitos, justificando perante os officiaes da alfandega que as cousas que mandarão trazer de fora são para suas casas e familias, e não alheas, nem para negociar.

No 6.° apontamento se agravão que n'alfandega dão juramento ás pessoas eclesiasticas para se certificarem do que mandão trazer para suas casas, não o podendo fazer, e não lhes querem guardar sobre isto as certidões que offerecem de seus prelados, em que affirmão como o jurarão perante elles, e fizerão certo que avião mister as ditas cousas para suas pessoas.

Neste apontamento se detreminou que não he contra a liberdade eclesiastica o nelle conteudo, e que devem jurar perante os officiaes da alfandega se as cousas de que pretendem não pagar direitos são para seus usos, casas, e familias, e não para outras pessoas, nem para negociar, conforme ao que fica dito no apontamento precedente, porque assi se achou ser conforme a direito.

No 7.º apontamento se agravão que o mesmo regimento de alealdar fazem guardar no paço da madeira ás pessoas eclesiasticas, e lhes dão juramento, e fazem outros exames sem terem conta com as certidões que apresentão de seus prelados, e tendo em tudo satisfeito ao dito regimento sem serem a isso obrigados, lhes não consentem que desembarquem sua madeira no caes commum a todos, senão em outras partes, e que logo a levem para suas casas, no que tudo recebem muita avexação.

Neste apontamento se determinou que se avia de guardar o que fica dito nos dois apontamentos precedentes, que he conforme á dita detreminação da Mesa da Consciencia.

No 8.º apontamento se agravão que se faz pagar ás pessoas eclesiasticas da obra dos toneleiros, que comprão para recolherem suas novidades, o direito que os leigos pagão.

Quanto a este apontamento na detreminação que se tomou na dita Mesa da Consciencia no anno de 67 se assentou que se não offendia a liberdade eclesiastica em se pagar a mea sisa pelas pessoas eclesiasticas, que comprão aos toneleiros e officiaes, por ficar a dita mea sisa em parte do preço em que se concertão as partes.

No 9.º apontamento dizem que o almotacé moor, e as camaras dos lugares tomão o pão aos rendeiros das igrejas, e não lho deixão tirar, como são obrigados, o que he em muita diminuição e prejuizo das ditas rendas; e ainda compellem aos mesmos eclesiasticos nas rendas que per si recolhem, sendo tudo contra direito.

Neste apontamento se detreminou que em se tirar o pão dos celleiros, ou se embargar o que pertence aos rendeiros, não se offende a liberdade eclesiastica, por já o dito pão não ser bens eclesiasticos, senão de pessoas leigas, alem de ser necessario fazer-se assi pelo bem commum. E quanto aos dizimos, que as pessoas eclsiasticas recolherem de suas rendas, que não tem arrendadas, não entendão que se lhe tomão nem embargão contra suas vontades, e se se faz, não o ei por bem feito, e daqui em diante mando que se não faça mais.

No 10.º apontamento dizem que se lança siza sabida

nas rendas eclesiasticas antes de se arrendarem, que em effeito he obrigarem os eclesiasticos pagar siza, porque tanto menos lhe dão os rendeiros pelas suas rendas quanto vêm que está lançado para averem de pagar de siza.

Neste apontamento se detreminou que se não offende a liberdade eclesiastica em se lançar siza aos rendeiros dos bens eclesiasticos, ainda que sẽ lance antes dos arrendamentos feitos, pois se não deve, nem leva senão aos rendeiros leigos.

No 11.° apontamento dizem que nas duvidas que se movem entre os julgadores eclesiasticos e seculares ouvem meus officiaes como juizes aos eclesiasticos, e se não querem estar pelo que elles detreminão, procedem contra elles, e os avexão contra direito.

Neste apontamento se detreminou que o juiz dos meus feitos he competente para conhecer se a jurisdição pertence a minhas justiças quando o agravante he leigo, porque tem fundada sua jurisdição em direito commum, e como tal pode mandar noteficar ao juiz eclesiastico que responda a razão que tem para tomar conhecimento do tal caso, por assi ser conforme a direito, e sempre se praticar e usar nestes regnos, e quando no juizo dos meus feitos se detremina o conhecimento pertencer a minhas justiças, e não ao eclesiastico, o juiz de meus feitos não faz mais que declaralo assi, e encomendar por suas cartas aos juizes eclesiasticos que não procedão, e mandar a minhas justiças que não guardem seus mandados como de juizes incompetentes: e quando os prelados, e juizes eclesiasticos sem embargo das ditas cartas não querem deixar de proceder contra os leigos, nem desistir do que tem procedido, eu como Rey e Senhor os chamo per cartas per mim assinadas para me darem razão de como assi tomão minha jurdição, e para sobre isso serem ouvidos perante os meus desembargadores do Paço.

No 12.° apontamento dizem que os officiaes seculares impedem as visitações e effeitos dellas, com que os culpados favorecidos se deixão estar em seus peccados publicos com muito escandalo, porque estando os prelados em uso an-

tiguissimo de amoestarem tres vezes á estação as pessoas, que per visitação achão em estado de peccados publicos, para satisfazerem ao escandalo que tem dado, e por ser esta a penitencia que elles temem nestes tempos, em que as penas devião crecer, pelos peccados publicos estarem no estado que se vê, o não consentem, e impedem este tão antiquissimo costume, dizendo que estes peccadores publicos os não devem amoestar á estação, senão secretamente, e que se lhes hão de fazer tres distintas amoestações em suas pessoas, e não se emendando, que hão de vir com libellos contra elles nas audiencias, aonde poderão ser condenados, e não pelas visitações, de que se seguem muitos inconvenientes que se apontarão, e taxão o modo em que estas amoestações particulares se hão de fazer: e ainda que depois os achem reincididos, não consentem que sejão presos e condemnados em degredo conforme ao concilio, o que tudo he contra a jurisdição ecclesiastica, e bem das almas.

Neste apontamento se determinou que o costume de que nelle faz menção se não deve guardar, por ser contra direito natural, que não consente condenarse nem infamarse publicamente pessoa alguma sem ser primeiro ouvido e convencido por sua confissão, ou judicialmente, e pelo grande escandalo e perturbação que se segue na republica do tal costume, oppressão, e dano que se faz a meus vassallos, a que como Rei e Senhor tenho obrigação de acodir: pelo que nesta parte os prelados e seus officiaes não tem rezão de se aqueixar, e devem guardar em suas visitações a forma do direito canonico. E quanto a dizerem que minhas justiças lhe taxão o modo em que as amoestações particulares se devem fazer, não acho que tal seja, nem o ei por bem; porem os officiaes ecclesiasticos devem guardar a forma do decreto do Concilo Tridentino não procedendo a prisão ou degredo contra os barregueiros, casados ou solteiros, sem precederem primeiro as tres amoestações do dito decreto, as quaes devem fazer com o intervallo de tempo que lhes parecer que convem para bem das almas, e nos outros casos fóra destes, em que o dito concilio lhes dá faculdade para prenderem ou penhorarem os leigos, por se evitarem censuras, devem guardar a forma delle,

não prendendo nem penhorando, senão nos casos em que procedem judicialmente; porem se os prelados nestes crimes ou em outros, de que conforme a direito podem conhecer, quiserem proceder ordinariamente sem prisão, penhora, ou degredo antes de final sentença, podeloão fazer, e minhas justiças lho não empedirão.

N.º 13.º apontamento dizem que quando os prelados mandão que se fação fintas para repairo e edificação das igrejas, e necessaria sustentação dos ministros e cousas pertencentes ao culto divino, tomão conhecimento da necessidade que ha de se fazerem as ditas cousas, e conhecem e determinão se os seculares devem contribuir para ellas, pertencendo este conhecimento somente aos prelados e seus officiaes; e com isto, e com dizerem que o ordenar das fintas não pertence aos prelados, impedem totalmente o effeito das ditas obras, de maneira que sendo mandado por visitação que se faça a Igreja de Santos o Velho na cidade de Lisboa, e mandandoo eu per minha provisão, e comettendo a execução ao corregedor Christovão Borges vai em quatro annos, atégora se não pode dar principio a esta obra, e a causa pende na Casa da supplicação.

Neste apontamento se determinou que eu não entendo que minhas justiças tomem conhecimento da necessidade que ha de se lançarem estas fintas, antes lhe mando que nisso se não entremetão. E em tudo o mais que toca a este apontamento mando que se guarde o que tenho ordenado pela lei extravagante do Livro 2.º Titulo 20, Lei 13, que entendo estar feita conforme a direito, com declaração que se os prelados pretenderem obrigar aos leigos a fabricar as igrejas, ou a sustentarem os ministros dellas, fundandose expressamente que os dizimos não são bastantes, conforme ao decreto do Concilio Tridentino, em tal caso minhas justiças se não entremetão nisso, porque o conhecimento pertence ao juiz ecclesiastico, posto que o leigo negue aquella qualidade de não bastarem os dizimos.

No 14.º apontamento dizem que as justiças seculares empedem aos visitadores ecclesiasticos tomarem conta e visitarem as confrarias, que os provedores leigos visitão, constando pela

lei extravagante que estas não são da minha immediata protecção, e nas que são da minha immediata protecção não consentem que visitem o espiritual, como he o Sanctissimo Sacramento, ornamentos, e o mais.

, Neste apontamento se determinou que os decretos do santo Concilio Tridentino se guardem como nelles se contem, porque essa foi sempre e he minha tenção, e que nas confrarias, hospitaes, e albergarias, em que os provedores das comarcas entendem, e fazem correição per via ordinaria sem particular commissão minha, possão os prelados conforme aos ditos decretos tomar as contas e visitar, porque os taes hospitaes, confrarias, e albergarias não entendo que são da minha immediata protecção; e isto se entenderá não sendo já os ditos hospitaes, confrarias, ou albergarias naquelle anno visitadas pelos provedores das comarcas; e porem os ditos prelados poderão em todo o tempo visitar os ornamentos, e cousas dedicadas ao culto divino.

No 15.º apontamento dizem que nas causas mixtas que estão declaradas pela ordenação e extravagantes, de que os ecclesiasticos conhecem, os officiaes seculares tomão conhecimento de qualquer agravo de que os culpados se queixão, dizendo que os prelados não guardão nisso a ordem devida, não o podendo fazer, e podendo os culpados queixarse disso, e appelar para os tribunaes superiores ecclesiasticos.

Neste apontamento se determinou que minhas justiças não tomem conhecimento de agravo algum que as partes alegarem serlhe feito pelos juizes ecclesiasticos nos casos de que o conhecimento lhes pertencer, salvo quando se agravarem de notoria oppressão ou força que se lhe faça, ou de se lhes não guardar o direito natural, porque nestes casos como Rei e Senhor tenho obrigação de acodir, como acima fica dito.

No 16.º apontamento dizem que nestas causas e nas mais tem os desembargadores por estilo pôrem nas cartas que passão que se não guardem as censuras, nem evitem aos excommungados, sendo-lhes defeso por direito, e mandado expressamente pelo Concilio que não empidão as ditas censuras da Igreja.

Neste apontamento se determinou que não se faz offensa á

justiça ecclesiastica em o juiz dos meus feitos mandar ás minhas justiças que não evitem as taes pessoas, nem lhes levem penas de excommungados, por quanto sempre se assi acostumou, e não se manda senão depois d'estar julgado que o conhecimento pertence ás minhas justiças, e não ás ecclesiasticas, e por não aver outro meio para se não tomar minha jurisdição.

No 17.° apontamento dizem que as justiças seculares não consentem que os juizes eclesiasticos, passado o tempo do direito e ordenação, procedão contra os executores dos testamentos para que cumprão os legados, e paguem as dividas declaradas nos testamentos, e contra os herdeiros que dêm para isso o necessario das fazendas dos defuntos, nem consentem que os vigarios da vara em seus arciprestados, passado o dito tempo, fação citar os ditos executores que venhão dar conta dos testamentos em seu juizo e auditorio, como sempre costumarão fazer, dizendo que poderão andar pelos lugares por via de correição como fazem os Provedores, mas não trazer os executores fora dos lugares onde vivem.

Neste apontamento se detreminou que minhas justiças não devem impedir ás justiças eclesiasticas as execuções dos testamentos nas cousas em que a jurisdição for preventa por ellas na forma de direito, e de minhas ordenações. E quanto a minhas justiças lhe impedirem que os seus vigarios pedaneos e arciprestes não tomem conhecimento dos testamentos, mando que tal não fação, nem lho impidão: porem os ditos vigarios e arciprestes, e os mesmos vigarios geraes e prelados devem de guardar a forma da ordenação, e não obrigar os testamenteiros que vão dar conta dos testamentos fóra dos lugares donde virem, pela muita avexação que nisso se dá ao povo, que he a rezão porque tenho mandado aos Provedores das comarcas que o não fação, e devemse conformar com o mesmo costume, e com o que a Ordenação dispõe.

No 18.° apontamento dizem que as justiças seculares não consentem que se proceda contra as pessoas leigas, que fazem offensas e injurias ao Reitores das igrejas, e officiaes

da justiça eclesiastica sobre seus officios, sendolhes isto defezo com pena pecuniaria. e de excommunhão *ipso facto* per provisão do Arcebispo de Lisboa.

Neste apontamento se detreminou que se o clerigo de ordens sacras, religioso ou beneficado, for ferido, ou espancado, ou injuriado, inda que seja verbalmente, per alguma pessoa leiga, poderseha queixar. e demandar sua injuria, emenda, e corregimento perante o juiz eclesiastico, ou secular, qual mais quizer. com declaração que requerendo perante hum, não poderá variar. nem tornar a requerer perante o outro: porem se o caso for tal que conforme minhas ordenações minhas justiças ajão de tirar devassa, e a tirarem, e nella forem culpadas algumas pessoas leigas, livrarsehão perante ellas, e em seu juizo poderão os eclesiasticos requerer sua justiça, emenda, e corregimento, e não perante as justiças eclesiasticas, por quanto a juridição he já preventa no secular: porem quanto ao sacrilegio e excommunhão em caso que se nella encorre, se procederá em todo o caso no juizo eclesiastico conforme a direito. E quanto ás resistencias e offensas feitas aos meirinhos e officiaes dos prelados nos casos em que podem prender leigos ou penhoralos, ei por bem, por fazer favor ás justiças eclesiasticas, e para que seus mandados se cumprão como convem, que as taes pesoas leigas sejão castigadas por minhas justiças, e se proceda contra ellas com as mesmas penas, com que se procede conforme a direito e minhas ordenações contra as pessoas, que resistem ou desobedecem ás minhas justiças.

E mando ao Regedor da casa da supplicação, ao corregedor da casa do civel, e aos desembargadores das ditas casas, e a todos meus corregedores, ouvidores, juizes, justiças, officiaes, e pessoas de meus regnos e senhorios que cumprão e guardem, e fação inteiramente comprir e guardar as ditas detreminações como nellas, e em cada huma dellas se contem, sem acerca disso porem duvida, embargo, nem contradição alguma, porque assi o ei por serviço de nosso senhor e meu. e assi mando ao Chanceler mor que publique esta provisão na chancelaria, e envie logo cartas com o traslado della sob meu sello e seu sinal aos Correge-

119

dores, e ouvidores das comarcas, e aos ouvidores das terras em que os ditos corregedores não entrão per via de correição, aos quaes corregedores e ouvidores mando que a publiquem nos lugares aonde estiverem, e fação publicar em todos os outros lugares de suas comarcas e ouvidorias, e registar nos livros das chancelarias das ditas correições e ouvidorias para que a todos seja notorio: e assi se registará esta no livro da meza do despacho dos meus desembargadores do paço e nos livros das Relações das cazas da supplicação e do civel, em que se registão as semelhantes provisões: e ei por bem que valha, e tenha força e vigor sem embargo da ordenação do 2.° Livro, titulo 20, que diz que as cousas cujo effeito ouver de durar mais de hum anno passem per cartas, e passando per alvarás não valhão. Gaspar de Seixas o fez em Lisboa a 18 dias do mez de Março de 1578. Jorge da Costa o fez escrever—REY.

(Livro vermelho da Relação fol. 139.)

FIM DA 2.ª PARTE DO 5.° FASCICULO.